DIARIO OFFICIAL

Empreza Industrial de Melhoramentos No Brasil.
Rua General Camara n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX — 33° DA REPUBLICA — N. 85 — CAPITAL FEDERAL — QUINTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1921

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.722, que approva o regulamento que reorganiza os serviços dos Correios da Republica.

Decreto n. 14.757, que approva o orçamento na importancia de 2.793.630 francos francezes, 350.300 francos suissos e 20:000$ em moeda corrente nacional (papel), para acquisição de machinas motrizes e operatrizes destinadas ás grandes officinas a serem construidas para os serviços das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia e Sergipe.

Ministerio da Marinha — Decretos de 12 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente da Directoria de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portarias — Expediente Das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e da Despeza Publica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expedediente e Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contractos — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.722 — DE 16 DE MARÇO DE 1921 (*)

Approva o regulamento que reorganiza os serviços dos Correios da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a lei n. 4.273, de 1 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, reorganizando os serviços dos Correios da Republica.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921; 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. Pires do Rio.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Regulamento a que se refere o decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921

PRIMEIRA PARTE

Do serviço postal

CAPITULO I

EM QUE CONSISTE O SERVIÇO POSTAL. COMPETENCIA. MONOPOLIO DA UNIÃO

Art. 1°. O serviço dos Correios da Republica dos Estados Unidos do Brasil compete á União e está a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2°. O serviço dos Correios comprehende:

1°. Recebimento, transmissão e registro de cartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, manuscriptos, impressos, amostras de mercadorias e pequenas encommendas, permutados dentro do territorio da Republica;

2°. Recebimento, transmissão e registro de cartas, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, manuscriptos, impressos, amostras de mercadorias e encommendas, destinados ao exterior da Republica e sua distribuição, quando procedentes de paizes estrangeiros;

3°. Permutação de numerario;

4°. Recebimento, transmissão, registro e distribuição de bilhetes-postaes de industria privada, do e para o interior e o exterior da Republica, observadas as disposições do presente regulamento e da Convenção Internacional;

5°. Recebimento de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas;

6°. Serviços de Caixas Economicas Postaes;

7°. Cobrança, por conta de particulares, de recibos, letras e obrigações, pagaveis á vista;

8°. Transmissão de objectos com valor, em cartas e encommendas registradas com declaração de valor, e de objectos de valor mercantil, em encommendas seguradas;

9°. Serviços que derivem de convenções ou tratados internacionaes.

Art. 3°. A União tem monopolio:

1°. Do transporte e da distribuição de cartas-missivas fechadas e correspondencia de qualquer natureza, fechada como carta;

2°. Do fabrico, da emissão e da venda de sellos e outras formulas de franquia.

Art. 4°. Estão excluidos do monopolio do transporte pelo correio:

1°. As cartas abertas;

2°. As franqueadas e carimbadas nos Correios de origem e as que já tenham transitado pelo Correio, conduzidas por qualquer pessoa;

3°. As que forem transportadas entre dois pontos onde não haja serviço postal;

4°. As que forem levadas a uma caixa ou repartição postal;

5°. As que forem transportadas no perimetro das cidades, villas e povoações, onde não haja serviços de caixas e distribuição domiciliaria e as que, nas cidades, villas e povoações, onde houver caixas para collecta e distribuição domiciliaria, qualquer pessoa fizer transportar por servidores seus;

6°. As fechadas relativas a serviço das estradas de ferro, das companhias de navegação e de transporte, procedentes das respectivas emprezas, quando transitarem nos seus vehiculos endereçadas a suas estações ou agencias, ou destas para aquellas.

Art. 5°. O Correio não expede, nem distribue:

1°. Objectos frageis, e todos aquelles que não tenham sido acon-

dicionados conforme as normas estabelecidas neste regulamento, ou que contenham materias inflammaveis, fétidas ou nauseabundas, liquidos corrosivos que possam constituir perigo para os funccionarios que os manipularem ou para a correspondencia;

2º. Carta, pacote ou qualquer objecto de correspondencia que contenha artigos de ouro, platina, prata, bronze, nickel ou qualquer outro metal de valor, moedas, joias, pedras finas, objectos preciosos, excepto como encommendas registradas com declaração de valor;

3º. Papel-moeda, titulos e valores ao portador, nagaveis á vista ou a prazo, bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com declaração de valor:

4º. Artefactos, desenhos e publicações notoriamente offensivas á moral:

5º. Objectos com endereço ou dizeres indecentes, injuriosos, ameaçadores ou contrarios á ordem publica;

6º. Animaes vivos, excepto abelhas:

7º. Animaes mortos, de difficil transporte, mal preparados ou mal acondicionados:

8º. Plantas vivas e orgãos de plantas, como estacas, enxertos, folhas, flores, ramos, raizes ou sementes, cujo transporte, por suspeita de qualquer molestia ou praga, tenha sido prohibido pelo Governo:

9º. Objectos com endereço a lapis, ou com iniciaes, salvo tratando-se de correspondencia ordinaria e quando estes ultimos indicarem a residencia do destinatario ou o numero de sua caixa postal;

10. Qualquer objecto de correspondencia cujo peso, volume e condições de recebimento pelo Correio não estejam de accôrdo com as regras estabelecidas neste regulamento ou Convenção Internacional.

CAPITULO II

RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Art. 6.º A União é responsavel:

1º. Pelas importancias contidas em cartas e representadas pelas encommendas, registradas com declaração de valor e pelos objectos contidos nas encommendas seguradas;

2º. Pelas quantias depositadas para emissão de vales e cheques postaes;

3º. Pelas importancias recebidas para assignatura de jornaes, revistas e outras publicações periodicas;

4.º Pelas importancias cobradas por conta de terceiros;

5.º Pelas indemnizações previstas nas convenções e nos accordos internacionaes.

Art. 7.º A União paga:

§ 1.º Ao remettente ou ao destinatario de qualquer objecto registrado sem valor declarado, a quantia de dez mil réis, em caso de extravio.

§ 2.º Ao remettente ou ao destinatario de objecto com valor declarado:

1.º em caso de extravio ou perda total, a importancia integral do valor declarado e tambem das respectivas taxas, quando a indemnização fôr feita ao remettente;

2.º em caso de perda parcial, uma quantia correspondente á differença entre o valor entregue e o declarado;

§ 3.º as importancias recebidas por letras, titulos e obrigações, ou o respectivo valor, nos limites da declaração, em caso de perda ou extravio, deduzidas as despezas effectuadas;

§ 4.º as quantias destinadas á assignatura de jornaes ou outras publicações, quando não entregues aos editores ou administradores das respectivas emprezas, deduzidas as despezas feitas;

§ 5.º as importancias dos vales emittidos pelo Correio, quando extraviados ou não pagos, e as dos cheques postaes, quando se extraviarem no Correio;

§ 6.º as importancias fixadas nas convenções e nos accordos internacionaes, como indemnização pela perda ou pelo extravio de correspondencia registrada ou de cartas e encommendas com valor, se a perda ou o extravio se verificar no Correio brasileiro.

Art. 8.º a indemnização de encommendas poderá ser feita por objecto egual ao que se tiver perdido ou extraviado, a requerimento do interessado e a juizo da Administração, salvo o caso de encommendas seguradas, cuja indemnização será regulada pelo artigo 59.

Art. 9.º A União fica subrogada nos direitos dos remettentes ou dos destinatarios de cartas ou encommendas com valor declarado, ou de titulos a cobrar, logo que pague a respectiva indemnização.

Art. 10 A responsabilidade da União cessa:

1.º Quando os objectos de correspondencia e as importancias dos vales ou cheques postaes, as cartas e encommendas com declaração de valor ou seguradas, e as quantias confiadas ao Correio tenham sido entregues, mediante recibo, aos destinatarios ou seus representantes legaes, ou restituidos aos remettentes;

2.º Quando a reclamação fôr feita depois do prazo marcado para esse fim no § 1º deste artigo, salvo o caso de impossibilidade material, por parte do reclamante, de apresentar sua reclamação dentro do prazo, motivada por serviço publico ou por qualquer das causas de que trata o § 2º:

3.º Nos casos de força maior.

§ 1.º O direito á reclamação pelo extravio de registrados e por valores perdidos ou extraviados prescreve decorrido um anno, a contar da data em que forem elles confiados ao Correio, ou da ultima reclamação a respeito.

§ 2.º São casos de força maior: revolução ou guerra no paiz ou no extrangeiro, incendio, inundação, naufragio, desastre em estrada de ferro, de que resulte perda ou destruição de malas ou correspondencias, tomada ou roubo a mão armada, ou por qualquer outro processo criminoso, de malas, correspondencias ou valores nellas contidos, do poder dos funccionarios, conductores ou estafetas;

§ 3.º Não são considerados casos de força maior a tomada, roubo ou subtracção de malas, correspondencias e valores nellas contidos, praticados por funccionarios postaes ou encarregados do serviço do Correio por cujas mãos tenham passado as malas, a correspondencia e os valores ou a cuja guarda estiverem.

Art. 11. A União não é responsavel:

1.º Pelos valores não declarados, incluidos em cartas e outros objectos de correspondencia, registrados ou não;

2.º Pelos prejuizos resultantes de avarias na correspondencia, por accidentes do transporte ou de manipulação;

3.º Pelos objectos de correspondencia ou quantias que os particulares entregarem a funccionarios do Correio não encarregados do serviço de registro ou de emissão de vales ou cheques postaes, para registrar com valor declarado, convertor em vales ou cheques ou applicar a outro serviço, ou mesmo aos proprios encarregados dos serviços, quando estiverem fóra do recinto da repartição ou dos logares destinados á execução de taes serviços;

4.º Pela demora que houver na transmissão e entrega da correspondencia, na cobrança de titulos e no pagamento de vales ou cheques postaes, em virtude de omissões ou erros praticados pelos remettentes;

5.º Pelo extravio ou pela perda, total ou parcial, de titulos para cobranças que não chegarem a ser effectuadas.

CAPITULO III

SIGILLO DA CORRESPONDENCIA

Art. 12. Em observancia do direito garantido aos cidadãos pelo art. 72. § 18 da Constituição da Republica, o sigillo da correspondencia entregue ao Correio é inviolavel.

Art. 13. Nenhuma autoridade, estranha ao serviço do Correio, poderá nelle intervir, salvo o caso em que a intervenção seja requisitada por funccionarios daquelle serviço ou nos delictos por elles e contra elles praticados, dentro das repartições, limitando-se a autoridade aos actos exclusivamente concernentes ás deligencias do processo.

§ 1.º Não é, egualmente, permittido a essa autoridade abrir ou deter nem mandar abrir ou deter cartas, maços, malas, saccos ou caixas do Correio, quer dentro, quer fóra das repartições postaes;

§ 2.º A propria autoridade postal, sómente quando autorizada pelo Correio remettente ou a requisição deste, poderá, em casos especiaes, abrir malas ou saccos destinados a outras repartições.

Art. 14. A obrigação de guardar e de fazer guardar o sigillo da correspondencia é o primeiro e o mais sagrado dever dos funccionarios do Correio, sem distincção de classe ou de categoria, os quaes, no desempenho de suas funcções, são obrigados, dentro dos limites da competencia de cada um, a tomar todas as providencias para que seja effectivada aquella garantia constitucional.

Art. 15. Constitue violação do sigillo da correspondencia, por funccionarios do Correio, para os effeitos penaes:

1.º A abertura, por qualquer meio, de carta fechada ou objecto fechado como carta, endereçado a outrem;

2.º A subtracção ou suppressão, no todo ou em parte, nas estações postaes, de pacotes, malas, saccos do Correio, cartas fechadas ou abertas, bilhetes-postaes, manuscriptos, amostras ou quaesquer outros objectos de correspondencia confiados ao Correio;

3.º A divulgação, no todo ou em parte, de assumpto ou texto da correspondencia official, reservada ou não, de cujo expediente estiver encarregado ou vier a ter sciencia em razão do officio;

4.º A divulgação, no todo ou em parte, de assumpto ou texto da correspondencia mencionada nos numeros antecedentes ou da que tiver conhecimento em razão do officio;

5.º A divulgação de nomes de pessoas que mantêm entre si relações pelo Correio;

6.º A informação a outrem, não autorizado legalmente, da existencia de correspondencia de posta restante.

CAPITULO IV

CLASSIFICAÇÃO DA CORRESPONDENCIA — TAXAS — CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Art. 16. A correspondencia, em geral, classifica-se :

a) Quanto á repartição de origem:

1°, *nacional*, quando procedente de qualquer localidade do paiz;

2°, *internacional*, quando originaria de qualquer dos paizes que constituem a União Postal Universal;

3°, *extrangeira*, quando proveniente de paizes que não fazem parte da União Postal Universal.

b) Quanto á qualidade do remettente:

1°, *official*, quando emanada de repartições ou de autoridades da União, dos Estados ou dos municipios, sobre assumpto de serviço publico, ou quando proceda de instituições ou associações, que, por lei, tenham obtido equiparação a qualquer daquellas;

2°, *postal*, quando originaria de repartições ou autoridades do Correio e concernentes a serviço postal;

3°, *particular*, quando trocada entre particulares.

c) Quanto ao modo por que é postada:

1°, *ordinaria*, a permutada por via postal sem qualquer formalidade especial;

2°, *registrada*, a recebida e entregue pelo Correio, mediante recibo;

3°, *com valor declarado*, a carta ou a encommenda registrada contendo valores manifestados pelo remettente, ao confial-as ao Correio;

4°, *avulsa*, a devidamente sellada, quando conduzida em mão pelos commandantes, capitães, mestres ou pilotos de embarcações e a de simples recommendação, trazida por passageiros de embarcações ou de trens de estradas de ferro;

5°, *de ultima hora*, a postada depois do prazo fixado para o começo do fechamento das malas e dentro de um periodo annunciado, correspondencia essa que não poderá ser registrada.

d) Quanto ao modo por que é franqueada:

1°, *franqueada*, a postada apresentando adheridos ou estampados sellos validos, na importancia das taxas estabelecidas;

2°, *insufficiente*, a postada apresentando adheridos ou estampados sellos validos, mas de importancia inferior ás taxas estabelecidas;

3°, *não franqueada*, a postada sem sello algum valido.

e) Quanto ao modo por que é distribuida:

1°, *domiciliaria*, quando entregue pelo Correio na residencia do destinatario;

2°, *de assignantes*, a depositada á disposição destes ou de seus committentes, em caixas apropriadas, existentes nas repartições postaes;

3°, *de posta-restante*, a que, por ordem do remettente, deva ser conservada no Correio, para ser entregue em mão do destinatario;

4°, *urbana*, a que deve ser distribuida dentro da localidade em que se acha a repartição onde foi postada;

5°, *expressa*, a que deve ser entregue por portador especial, logo que chegue ao Correio de destino.

f) Quanto ao encaminhamento.

1°, *a devolver*, a que o Correio de destino terá que devolver ao de origem por não ter podido entregar ao destinatario;

2°, *a reexpedir*, a que, sem ter sido aberta, deva ser de novo enviada ao mesmo destinatario, mas em local diverso do indicado primitivamente pelo remettente;

3°, *de refugo*, a que não poude ou não deva ser entregue ao destinatario nem ao remettente;

4°, *devolvida*, a que entrar de novo no Correio de procedencia, por não haver sido entregue ao destinatario;

5°, *apprehendida*, a que contem valores sem declaração ou objectos sujeitos a direitos aduaneiros;

6°, *a descoberto*, a que segue englobada com a de outra estação postal, para ser por esta manipulada e encaminhada a seu destino;

7°, *retida*, a que não póde ser expedida nem entregue ao destinatario por infracção de disposições regulamentares;

8°, *em transito*, a recebida por uma repartição postal afim de ser encaminhada para outra;

9°, *de mão propria*, a que o remettente apresenta ao Correio para ser carimbada afim de transitar por intermedio de particular;

10, *mal encaminhada*, quando recebida para destino diverso ou não expedida pelas vias postaes devidas.

Art. 17. Todo objecto de correspondencia, que transitar pelo Correio, está sujeito a uma taxa, que será paga pelo remettente ou pelo destinatario, a qual representa o preço da manipulação, da remessa e da distribuição, e será demonstrada por meio de sello adhesivo ou fixo.

Art. 18. O franqueamento da correspondencia é obrigatorio, facultativo, total ou parcial.

§ 1.° Obrigatorio, quando a correspondencia não é expedida ao seu destino sem que o remettente pague antecipadamente a taxa ou parte della.

§ 2.° Facultativo, quando é permittido ao remettente pagar préviamente a taxa ou deixar a cargo do destinatario esse pagamento, total ou parcial.

§ 3.° Total, quando o pagamento da taxa é exigido, antecipadamente, integral e de uma só vez.

§ 4.° Parcial, quando basta certa quota da taxa para que a correspondencia seja remettida ao seu destino.

Art. 19. *Franquia* é o direito concedido por lei a certa e determinada correspondencia para ser remettida ao seu destino sem o pagamento de taxas postaes.

Art. 20. *Carta* é todo papel aberto ou fechado, manuscripto, com sobrescripto, contendo communicação ou nota com caracter de correspondencia actual e pessoal e, para os effeitos postaes, todo envolucro cerrado tambem com sobrescripto, cujo conteúdo não se possa verificar sem violação.

Paragrapho unico. Acceitando o Correio, como carta, qualquer envolucro nas condições deste artigo, não se responsabiliza pelos prejuizos resultantes do seu máo acondicionamento.

Art. 21. As cartas, sejam quaes forem as distancias a percorrer dentro do territorio da Republica, pagam a taxa uniforme de 150 réis por 15 grammas ou fracção desse peso.

Art. 22. As cartas não franqueadas que os commandantes, capitães, mestres ou pilotos de embarcações nacionaes ou estrangeiras entregarem ao Correio, pagarão a taxa de 300 réis por 15 grammas ou fracção deste peso, em sellos especiaes.

Paragrapho unico. Serão consideradas franqueadas as cartas cujos sellos tiverem sido obliterados nos Correios de origem, as franqueadas em alto mar, segundo as taxas e os sellos do paiz a que pertencer a embarcação, ou de que depender, e, bem assim, as franqueadas, com sellos obliterados ou não, recebidas em mão no ultimo porto de partida.

Art. 23. As cartas não franqueadas ou insufficientes serão expedidas pelo Correio, cobrando-se do destinatario o dobro da taxa, que será representada por sellos especiaes.

Paragrapho unico. A mesma taxa dupla será cobrada do remettente, em caso de restituição, mediante pedido, em fórmula especial.

Art. 24. As cartas não poderão exceder o peso de 10 kilogrammas nem a dimensão de $0^m,75$ no maior lado.

Art. 25. *Carta-bilhete* é um cartão com as dimensões de $0^m,20 \times 0^m,15$, com sello postal fixo, que se dobra e se fecha pelas margens, destinado a receber na parte interna o texto da correspondencia, e, em uma das faces externas, o endereço. Seu peso não poderá exceder de 15 grammas.

Art. 26. As cartas-bilhetes são da taxa de 150 e 200 réis cada uma, circulando aquellas em todo o territorio da Republica e estas em todo o da União Postal Universal.

Art. 27. As cartas-bilhetes que, por inclusão de qualquer papel ou objecto permittido, excederem o peso de 15 grammas, ficam sujeitas ás taxas das cartas insufficientes, si não fôr completado o sello.

Art. 28. *Bilhete postal* é um cartão com as dimensões de $0^m,10 \times 0^m,07$, no minimo, e $0^m,14 \times 0^m,09$, no maximo, com sello postal fixo, destinado a receber em uma das faces o endereço e na outra o texto da correspondencia.

Art. 29. Os bilhetes postaes são da taxa de 100 réis, os simples, e de 200 réis, os duplos ou de resposta paga para o interior, e de 100 réis os simples, e de 200 réis os duplos para o exterior.

Art. 30. Os bilhetes-postaes devem ser postados a descoberto e não enrolados ou mettidos em sobrecartas ou acondicionados de modo a ficar occulta parte de sua superficie ou modificada a natureza ostensiva dessa especie de correspondencia.

Art. 31. A excepção de sellos adhesivos de um rotulo impreso, ou fabricado por qualquer processo mecanico; carimbo ou chancellas indicando o nome do remettente, sua residencia, firma commercial, qualidade e profissão, não é permittido ligar aos bilhetes-postaes papel ou qualquer outra substancia, nem juntar-lhes amostras de qualquer especie. As dimensões desse rotulo não poderão exceder de $0^m,02 \times 0^m,05$.

Art. 32. São admittidos á circulação bilhetes-postaes de industria privada, desde que obedeçam ás mesmas prescripções a que estão sujeitos os officiaes, não podendo, porém, conter as armas da Republica nem o sello fixo, e devendo ter as dimensões minimas de $0^m,10 \times 0^m,07$ e maximas de $0^m,14 \times 0^m,09$.

Paragrapho unico. E' permittido nos bilhetes-postaes de industria privada, que o mesmo lado sirva para o endeço e para o texto, devidamente separados.

Art. 33. Os bilhetes-postaes, quer emittidos pelo Correio, quer os de industria privada, que não satisfizerem ás condições dos artigos anteriores, serão taxados como carta.

Art. 34. As cartas, as cartas-bilhetes e os bilhetes-postaes de ultima hora pagam o dobro da taxa respectiva.

Paragrapho unico. Não são considerados de «ultima hora» as cartas-bilhetes e os bilhetes-postaes, apresentados ao Correio nos

carros do serviço postal ambulante ou a bordo, quando houver agente embarcado, até o momento da partida dos vehiculos.

Art. 35. *Manuscripto* ou papel de negocio é toda peça ou documento, escripta ou desenhada, no todo ou em parte, sem caracter de communicação pessoal e actual, como sejam:

a) autos judiciaes;
b) actos de qualquer natureza lavrados por funccionarios publicos ou tabelliães;
c) guias de cargas ou conhecimentos;
d) facturas;
e) documentos diversos de serviço de companhias de seguro;
f) copias ou extractos de escripturas particulares e outros documentos dessa natureza, em papel sellado ou não;
g) partituras ou folhas de musica feitas a mão;
h) originaes de obras literarias ou scientificas expedidos isoladamente;
i) reproducções obtidas por meio de decalcographia, de prensa de copiar, de machina de escrever ou por outros processos equivalentes de reproduzir a escripta;

j) papeis, impressos, gravados ou lithographados, que contenham espaços preenchidos por caracteres traçados ou feitos a mão;
k) cartas de antiga data e anterior a mais de um anno, enviadas abertas, e bilhetes-postaes de data remota, que já tiverem attingido seu fim primitivo;
l) themas e outros exercicios escolares, originaes ou corrigidos, excluida qualquer appreciação sobre o trabalho;
m) desenhos, planos e mappas geographicos, quando feitos a mão;
n) receitas medicas;

o) qualquer papel, em regra, escripto a mão, que não apresente caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 36. Os manuscriptos estão sujeitos á taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção desse peso.

Art. 37. Cada maço de manuscriptos não póde exceder o peso de dous kilogrammas, nem apresentar, em qualquer dos lados, dimensão superior a 45 centimetros, salvo se forem autos judiciaes, caso em que esses limites poderão ser excedidos. Quando os manuscriptos forem apresentados em fórma de cylindro ou rolo, o diametro não póde exceder de 10 centimetros, nem o comprimento ser maior de 75 centimetros.

Art. 38. *Impresso* é a reproducção feita em papel, pergaminho, panno, téla, cartão, chapa, lamina ou bloco, por meio de typographia, lithographia, photographia, autographia, gravura ou quaesquer outros processos mecanicos, faceis de reconhecer, como: chromographia, polygraphia, ectographia, papyrographia, velocigraphia, polycopia e a machina de escrever, desde que não tenham o caracter de correspondencia actual e pessoal. Exceptuam-se desta especie as fitas cinematographicas, que só pódem ser acceitas como encommendas.

Paragrapho unico. Os impressos feitos por estes ultimos processos devem ser apresentados em numero, pelo menos, de 20 exemplares, perfeitamente identicos, de cada vez.

Art. 39. Estão comprehendidos na categoria de impressos:

a) jornaes, revistas e outras publicações periodicas, impressos no estrangeiro;
b) livros impressos encadernados, brochados ou em fasciculos;
c) papeis de musica, cartões de visita, de endereço, de pezames, de parabens, de felicitações e de estabelecimentos commerciaes, impressos e sem o caracter de communicação actual e pessoal;

d) participações de nova residencia, de casamento, de nascimento e de obito;
e) convites para enterramento, jantar, baile e reunião;
f) provas de imprensa, com ou sem os autographos ou originaes;
g) gravuras, photographias, desenhos, planos e mappas geographicos, quando obtidos por um dos processos acima citados, de lithographia, etc.;

h) catalogos impressos e illustrados, mesmo contendo pequenos retalhos de qualquer tecido, comtanto que os ditos retalhos não excedam as dimensões de 0m,02×0m,06;
i) papeis com signaes em relevo para uso dos cégos;
j) canhotos de talões já servidos;

k) bilhetes-postaes de industria privada, quando expedidos em maços, sem dizeres manuscriptos, ou quando isolados, sem texto de correspondencia;
l) circulares com preços correntes, prospectos, annuncios impressos, gravados ou autographados;
m) avisos communicando a passagem, por uma localidade, dos viajantes das casas commerciaes, impressos, embora contenham o nome do viajante, a data da passagem e o nome da localidade escriptos a mão ou por outro processo:
n) papeis de carta e respectivos enveloppes com endereços impressos, quando destinados ao interior da Republica;
o) albuns contendo photographias ou bilhetes-postaes de industria privada.

Art. 40. Serão excluidos da categoria de impressos e considerados como cartas para os effeitos das taxas:
a) reproducções obtidas por meio de contra-prova, decalcographia ou de prensa de copiar;
b) sellos postaes e outras formulas de franquia, obliterados ou não;
c) estampilhas federaes, estadoaes e municipaes;
d) bilhetes de loteria, corrida ou por correr, ainda que estejam seccionados;

e) letras, coupons ou quaesquer outros papeis impressos, representativos de valor;
f) impressos cujo conteúdo tenha o caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 41. Os impressos pagam a taxa integral e previa de 25 réis por 50 grammas ou fracção deste peso.

Paragrapho unico. Os livros impressos, quer sejam encadernados, quer brochados, em fasciculos e, bem assim, os prospectos, pagam 20 réis por 50 grammas ou fracção deste peso.

Art. 42. Os maços de impressos não podem exceder o peso maximo de tres kilogrammas, nem apresentar, em qualquer dos lados, dimensão superior a 45 centimetros, excepto quando forem expedidos em rolos, caso em que o comprimento não excederá de 75 centimetros nem o diametro de 10, salvo quando se tratar de uma só obra e a mala comportar o volume.

§ 1.° Quando o impresso for representado por uma obra constante de um só volume e se destinar ao interior da Republica, qualquer dos seus lados poderá medir até 50 centimetros e ter o volume total o peso maximo de 5 kilogrammas.

§ 2.° Aos maços de impressos é permittido reunir as facturas e contas que aos mesmos se referirem.

Art. 43. Os manuscriptos e impressos devem ser postados sob cinta, em rolo, entre cartões ou em estojo, aberto de um dos lados ou mais extremidades, em envoltorio aberto, ou simplesmente dobrados, de modo a não dissimular a natureza da remessa, ou, finalmente, amarrados com barbante facil de desatar.

§ 1.° Os cartões de endereço e todos os impressos com a fórma e a consistencia de um cartão não dobrado podem ser expedidos sem cinta, envoltorio ou atadura.

§ 2.° Os manuscriptos e impressos não podem ser expedidos em sobrecarta fechada, ainda mesmo com o canto cortado, nem de qualquer outro modo que impeça a fiscalização dessa especie de correspondencia.

§ 3.° E' prohibido incluir nos manuscriptos e impressos outros objectos ou qualquer carta, bilhete ou simples nota, com caracter de correspondencia actual e pessoal, assim como traçar-lhes á margem notas nas mesmas condições.

Art. 44. Não serão expedidos nem distribuidos os maços de manuscriptos ou de impressos que não preencham as condições geraes do acondicionamento, salvo se pagarem a taxa de cartas.

Art. 45. Os manuscriptos e impressos, não ou insufficientemente franqueados, encontrados nas caixas, serão ratidos, e os que, em taes condições, chegarem ao Correio de destino só poderão, por excepção, ser entregues se os destinatarios pagarem o triplo da taxa.

Art. 46. Nos manuscriptos, como nos impressos, são autorizadas as seguintes notas ou inclusões:
1°. Assignatura do remettente, designação de seu nome ou firma social, sua qualidade, profissão, logar de procedencia ou de domicilio, data da remessa, tudo escripto a mão ou por outro processo qualquer;
2°. Dedicatoria ou homenagem, nos livros, papeis de musica, gravuras, jornaes, photographias, etc.;
3°. Traços ou riscos feitos em certos trechos de um texto impresso, para tornal-os illegiveis;
4°. Traços ou signaes feitos nos trechos dos textos, para os quaes se deseja chamar a attenção;
5°. Nome do convidado, logar, data, hora e fim da reunião, nos cartões de convites ou de convocações;
6°. Endereço do remettente, seu titulo, iniciaes convencionaes feitos a mão, nos cartões de visita impressos, e, bem assim, «bôas festas», «felicitações», «agradecimentos», «pezames» ou outras fórmulas de cortezia, expressas em cinco palavras, no maximo;

7°. Annotações ou correcções feitas nas provas de imprensa, musica, gravura, desenho, mappa e outras impressões, com relação ao texto ou á execução da obra;

8°. Palavras, signaes e cifras, escriptos nas circulares, depois da tiragem, e reproduzidas uniformemente em todos os exemplares entregues ao Correio;
9°. Correcções ou annotações feitas nos themas escolares, nas

provas typographicas, de musica, e, bem assim, nos originaes manuscriptos;

10. Modificações ou additões necessarias nos textos das provas de imprensa ou em retalhos de papel em separado, relativas á correcção, fórma e impressão, quando nas provas não houver logar para fazel-as;

11. Algarismos accrescentados ás cotações ou preços correntes dos mercados ou praças commerciaes e palavras «Mercado firme», «Mercado frouxo», «Tendencia para alta», «Tendencia para baixa»;

12. Indicação da data da sahida das embarcações, nos respectivos avisos;

13. Indicação, nos catalogos e boletins impressos e abertos, offerta ou encommenda de livros, por meio de traços e sublinhas feitos a mão, das obras pedidas ou offerecidas e bem assim traços e sublinhas, no todo ou em parte, feitos no verso dos ditos boletins e catalogos, para chamar attenção sobre as communicações impressas;

14. Colorido nas cartas geographicas e topographicas, planos, plantas e figurinos;

15. Notas manuscriptas ou impressas, relativas ao serviço de jornaes, ao preço das assignaturas, á data final das mesmas ou outras concernentes á remessa, como «Gratuita», «Por troca», «Especimen», etc.;

16. Facturas e cartas relativas aos impressos.

Art. 47. Para o effeito especial de reducção da taxa são considerados:

1.º Jornaes e revistas — as publicações, diarias ou periodicas, de um certo formato, em folhas avulsas ou brochadas, destinadas a diffundir materia de interesse geral sobre factos e assumptos politicos, literarios ou scientificos e distribuidas, pelo menos uma vez por trimestre, com titulo especial, repetido em cada publicação, e em dia certo ou prazo antecipadamente fixado, com preço de assignatura e de numero avulso;

2.º Supplemento — os impressos cujos textos, da mesma natureza que os jornaes e outras publicações periodicas a que se referem, por falta de espaço ou de tempo ou ainda por commodidade, deixando de sahir no corpo das ditas publicações, são tirados em folhas destacadas, mas constituindo continuação das principaes, com o titulo — Supplemento — e guardando formato, titulo e data da publicação.

Paragrapho unico. Os supplementos expedidos isoladamente pelos editores, ou não, serão considerados, para os effeitos das taxas, como impressos.

Art. 48. Não serão considerados jornaes, para o effeito da reducção das taxas, as publicações, periodicas ou não, destinadas exclusivamente a annuncios com circulação gratuita, ou preço puramente nominal, embora satisfaçam á definição de jornal ou de revista.

Art. 49. Não serão expedidos nem distribuidos os jornaes que não satisfizerem a qualquer das condições estabelecidas para seu recebimento, ou estiverem não ou insufficientemente franqueados.

Paragrapho unico. Aos jornaes de grande circulação publicados na Capital Federal ou nas capitaes dos Estados, mediante requerimento dos editores e a juizo da Directoria dos Correios, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas, poderá ser concedido transito postal, independente do sellagem, mediante as seguintes condições:

a) pagamento por quinzena adiantada da importancia das taxas legaes, calculada pela média do peso total dos exemplares, de cada jornal, que forem entregues ao Correio para expedição durante as penultimas quinzenas de cada mez;

b) o pagamento por quinzena adiantada de que trata a letra *a* deste paragrapho, deverá ser effectuado até tres dias antes de expirar a quinzena paga, ficando interrompidas a distribuição e expedição do jornal, emquanto não fôr realizado o pagamento;

c) a dispensa da sellagem poderá ser cassada em qualquer tempo;

d) para que o Correio obtenha o calculo da média a ser paga quinzenalmente, a administração do jornal facilitará o exame dos livros do registro de assignaturas e das remessas pelo Correio, ou permittirá que um funccionario postal vá assistir á pesagem das remessas a serem feitas.

Art. 50. Os jornaes, revistas e outros periodicos, impressos desenhados e estampados no Brasil ou no estrangeiro, mas destinados á circulação exclusiva no Brasil, estão sujeitos á taxa integral e prévia de 10 réis por 100 grammas ou fracção deste peso.

Art. 51. Amostra é fragmento de artigo ou objecto desirmanado de outro, ou incompleto, destinado a mostrar o todo de que faz parte ou a qualidade e o typo de um producto, comtanto que não represente valor mercantil ou que o tenha perdido por inutilização. Considera-se, tambem, como amostra, materia filamentosa, grão semente, estaca, raiz, bulbo, folha e flor secca, farinha, liquido, sabão e artigos semelhantes, quando remettidos em tão pequena quantidade que não possam ser objecto de commercio. Os tubos de sôro, cuja preparação e cujo acondicionamento os tenham tornado inoffensivos, serão tambem admittidos á tarifa de amostra. De egual vantagem participarão as chaves, quando isoladas.

Art. 52. As amostras pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção deste peso.

Art. 53. As amostras não podem pesar mais de 500 grammas nem ter dimensões superiores a 30 centimetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura. Se o volume tiver a fórma de cylindro ou de rolo, os limites serão de 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

Paragrapho unico. As amostras, quando registradas, serão tratadas como encommendas.

Art. 54. Encommenda é um pequeno objecto de valor mercantil.

Paragrapho unico. Nesta categoria de correspondencia podem ser comprehendidos objectos de outras categorias, com excepção de cartas.

Art. 55. As encommendas, simplesmente registradas, pagam a taxa integral e prévia de 150 réis por 50 grammas ou fracção deste peso, sendo obrigatoria a taxa de registro e não podem ter peso superior a tres kilogrammas, nem dimensões excedentes de 0m,30 de comprimento, 0m,20 de largura e 0m,15 de altura. Se apresentarem a fórma de cylindro ou de rolo, poderão ter 0m,45 de comprimento e 0m,15 de diametro.

Art. 56. As encommendas seguradas pagam a taxa integral e prévia de 150 réis por 50 grammas ou fracção deste peso, a taxa de registro, que é obrigatoria, e o premio de 3 % sobre o valor dado, até o maximo de 200$, e a taxa de seguro de 1/2 % sobre o valor segurado.

Art. 57. As encommendas seguradas não podem ter peso superior a cinco kilogrammas, nem dimensões excedentes a 0m,75 de comprimento, 0m,40 de largura e 0m,30 de altura. Por excepção podem ser acceitas encommendas contendo objectos que excedam, em comprimento, o limite acima fixado, comtanto que sejam de facil accommodação nas malas adoptadas para o transporte.

Art. 58. As encommendas seguradas devem ser apresentadas acompanhadas de uma nota, em duplicata, da qual constará o peso liquido e o bruto do objecto e uma descripção exacta de seu conteudo.

Paragrapho unico. O funccionario encarregado do serviço, depois de verificar a exactidão do peso e do conteudo, fechará a encommenda, lacrando-a e sinetando-a á vista do remettente ou do portador, a quem dará o recibo do registro e uma das notas.

Art. 59. O remettente das encommendas seguradas que se extraviarem ou se inutilizarem, será, uma vez provados o extravio ou a inutilização, immediatamente indemnizado, a seu requerimento ou de pessoa por elle autorizada, por meio de procuração especial.

Paragrapho unico. Nesta indemnização estão comprehendidas a importancia do valor segurado, que fôr apurado, e a relativa ás despezas com as taxas e o premio do registro, nunca, porém, a de que trata o § 1º do art. 7º deste regulamento, nem a taxa do seguro.

Art. 60. Na entrega das encommendas seguradas serão observadas as mesmas formalidades estabelecidas para a entrega de valores.

Art. 61. As encommendas, como as amostras, devem ser acondicionadas do seguinte modo:

1º. Os objectos de vidro serão empacotados solidamente e postos em caixas de metal, madeira ou cartão resistente, de modo a evitar-se qualquer damno para as outras especies de correspondencia, ou perigo para os funccionarios;

2º. Os liquidos, oleos e corpos de facil liquefacção serão acondicionados em frascos de vidros hermeticamente arrolhados ou em envolucros metallicos, e estes, por sua vez, encerrados em caixas de madeira, metal ou couro espesso, contendo serradura ou outra substancia absorvente em quantidade tal que que possa absorver o conteúdo, em caso de quebrar-se o frasco ou envoltorio;

3º. Os corpos gordurosos de facil liquefacção serão encerrados em um primeiro envoltorio e collocado este em um segundo de madeira, metal ou couro forte e espesso;

4º. Os pós seccos ou colorantes serão egualmente collocados em um primeiro envoltorio resistente e depois encerrados em saccos de panno forte ou pergaminho;

5º. As abelhas vivas serão encerradas em caixas especiaes de madeira, afim de evitar-se qualquer perigo e facilitar, ao mesmo tempo, a verificação do conteúdo;

6º. Os animaes mortos serão recebidos, desde que se achem devidamente conservados ou embalsamados, observadas as condições acima estabelecidas, que lhes forem applicaveis.

Art. 62. Nas amostras e nas encommendas só são admittidas, nos proprios objectos ou nas etiquetas que os acompanharem, além do nome e da residencia do destinatario, as seguintes notas manuscriptas ou feitas por qualquer outro processo:

1.º Assignatura do remettente, sua firma social, qualidade, re-

sidencia, estabelecimento, marca de fabrica ou de commercio e data da remessa do objecto;

2º. numero de ordem e preço;

3º. qualidade do objecto, peso, volume, dimensões, quantidade diaria produzida, mensal ou annual, e a disponivel nos mercados.

Paragrapho unico. Quando consistirem em sementes, estacas folhas ou outros membros de plantas, é permittido fazerem-se, na parte exterior do envoltorio, ao lado do endereço ou rotulo, á mão ou por outro meio, as indicações da familia da planta, do nome ou da residencia do plantador, da época da plantação e da colheita, do preço do producto e do mercado de consumo.

Art. 63. Não serão expedidas nem distribuidas as amostras não ou insufficientemente franqueadas, ou que não reunirem as condições geraes ou especiaes do seu acondicionamento. Egualmente, não serão expedidas as encommendas encontradas nas caixas postaes, salvo se estiverem franqueadas com a taxa de expresso.

Paragrapho unico. As amostras não ou insufficientemente franqueadas que chegarem aos Correios do destino, só poderão, por excepção, ser entregues, se os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quaesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 64. E' permittido reunir, em um só volume, manuscriptos, impressos, amostras de mercadorias e encommendas, observadas, porém, as seguintes condições:

a) que a taxa geral seja a que deva competir ao objecto que a tiver maior, sendo obrigatorio o registro, desde que do volume conste qualquer objecto com caracter de encommenda;

b) que o volume não tenha peso nem dimensões superiores aos estabelecidos neste regulamento, para o objecto que servir de base á applicação da taxa.

Art. 65. Fica isenta de pagamento de nova taxa a correspondencia reexpedida, devolvenda ou de refugo, emquanto não for entregue ao destinatario ou restituida ao remettente. Está, porém, sujeita a nova taxa, tantas vezes quantas, depois de entregue, voltar ao Correio com endereço modificado.

Art. 66. Os objectos de correspondencia de franqueamento obrigatorio e integral, quando retidos em consequencia de falta ou insufficiencia de franquia, poderão ser expedidos ao destino, se o remettente completar as taxas devidas.

Art. 67. São considerados como correspondencia official os objectos enumerados nos artigos acima, quando provenientes de repartições publicas, de autoridades federaes, estadoaes ou municipaes competentes para se communicarem sobre assumpto de serviço publico; os trocados entre si pelas autoridades ou funccionarios da União; os trocados entre si pelas autoridades ou funccionarios estadoaes e municipaes e os trocados entre si pelas autoridades e funccionarios da União, dos Estados e dos municipios, todos relativos ao serviço publico federal, estadoal ou municipal, em razão do assumpto, funcção, qualidade o competencia das ditas autoridades ou funccionarios para se communicarem.

§ 1.º São tambem considerados objectos de correspondencia official os autos-crimes em que fôr parte a justiça e que por ella sejam remettidos de uns para outros juizes ou tribunaes; os autos de recurso remettidos pelos escrivães ou secretarios dos tribunaes, com a declaração de serem os réos pessôas miseraveis; os autos relativos ao alistamento de eleitores, e, em geral, os titulos, livros, authenticas processos e recursos eleitoraes; os exemplares do *Diario Official* da União e dos Estados, onde os houver, remettidos aos assignantes e autoridades; os avisos, maços, pacotes relativos ao serviço telegraphico, que aos empregados remetterem os respectivos chefes e os remettidos pelos ministros e chefes de repartições federaes, estadoaes ou municipaes, embora endereçados a particulares, sobre assumpto de serviço; os titulos eleitoraes; os livros remettidos pelos collectores e arrecadadores de rendas federaes ás delegacias fiscaes ou mesas de rendas, e bem assim a correspondencia remettida pelos ministros do Estado, secretarios e chefes de repartições federaes e estadoaes;

§ 2.º E' equiparada á correspondencia official, para o effeito de transito no Correio, a das instituições e associações, que, por lei, gosarem de franquia postal, total ou parcial.

Art. 68. A correspondencia official, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada como tal, quando tiver tambem a da repartição de onde proceder e a dos funccionarios remettentes e destinatarios, com indicação dos nomes e cargos, e nunca sómente dos nomes, salva a correspondencia dos ministros e chefes de repartições publicas, endereçada a particulares, sobre assumpto de serviço publico, devidamente caracterizada ou mediante entendimento prévio com a autoridade postal.

Art. 69. Na correspondencia official não podem ser incluidas cartas fechadas ou abertas, manuscriptos, impressos ou quaesquer outros objectos de correspondencia de caracter particular.

Paragrapho unico. Quando houver suspeita de fraude em tal correspondencia, o destinatario do objecto será convidado a abril-o, para verificação.

Art. 70. A correspondencia official que não satisfizer ás condições e aos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, será classificada como particular e sujeita ás taxas para tal especie de correspondencia, sendo punidos aquelles que, incompetentemente, sarem ou abusarem da franquia postal.

Art. 71. A correspondencia official federal não poderá ter peso superior a 15 kilogrammos, nem dimensões excedentes de 0m,5, na maior extensão, salvo tratando-se de mappas, plantas etc., em fórma de cylindro, devidamente acondicionados em envolucros especiaes, em que se admittirá 1 metro de comprimento por 0m,15 de diametro.

Paragrapho unico. As correspondencias estaduaes e municipaes ficam sujeitas ao mesmo peso e ás mesmas dimensões estabelecidos para as differentes especies de correspondencia official.

Art. 72. A correspondencia official para o exterior da Republica será sempre entregue ao Correio, mediante recibo, aos funccionarios incumbidos desse serviço, relacionada em protocollo ou guia com os mesmos dizeres do protocollo. Recebida a correspondencia, será a mesma protocollada pelo funccionario recebedor e entregue ao departamento de manipulação.

Art. 73. A correspondencia official estadoal ou municipal está sujeita ás taxas seguintes:

Officios ou cartas, 100 réis por 25 grammas.

Manuscriptos, amostras e encommendas, 50 réis por 50 grammas.

Impressos, 10 réis por 50 grammas.

§ 1.º Pagam estas mesmas taxas os objectos de correspondencia das instituições humanitarias e scientificas que forem, por lei, consideradas de utilidade publica;

§ 2.º A correspondencia official, quer federal, quer estadoal ou municipal, está sujeita ás mesmas taxas e condições de peso, dimensões e recebimento, da correspondencia commum, conforme a especie, quando destinada ao exterior da Republica.

§ 3.º Os sellos para essa especie de correspondencia serão sempre pagos á bocca do cofre, nas repartições postaes.

Art. 74. O ministro da Viação e Obras Publicas fornecerá a relação das instituições reconhecidas, por lei, de utilidade publica.

Art. 75. E' vedado aos Estados, por qualquer fórma, tributar a correspondencia e outros objectos que transitarem pelas repartições postaes federaes.

Art. 76. A correspondencia expressa pagará a taxa integral e prévia de 500 réis por objecto, qualquer que seja a distancia a percorrer, além das outras taxas a que estiver sujeita, conforme sua natureza, e outra da mesma importancia pela resposta, quando esta fôr conduzida pelo mesmo portador.

§ 1.º Não será entregue por expresso a correspondencia suspeita de conter valor, a de transporte difficil e perigoso e bem assim a que não estiver devidamente franqueada, embora tenha pago a taxa especial respectiva.

§ 2.º A correspondencia expressa, quando insufficientemente franqueada, mas recebida mediante recibo, será entregue por expresso, procedendo-se como com os registrados, nos termos do art. 134.

§ 3.º Só nas localidades onde houver distribuição domiciliaria haverá serviço de entrega por expresso.

CAPITULO V

SELLOS E OUTRAS FORMULAS DE FRANQUIA

Art. 77. Para os effeitos deste regulamento, chama-se *sello* a estampilha adhesiva ou fixa, especialmente destinada a comprovar o pagamento das taxas da correspondencia, a assignatura das caixas postaes e as quantias confiadas ao Correio como deposito, nos termos deste regulamento.

Art. 78. Os sellos são:

a) *Fixos* — os estampados no corpo das formulas postaes;

b) *Adhesivos* — os representados por estampilhas postaes avulsas, para serem adheridos aos objectos de correspondencia ou ás formulas impressas.

Art. 79. Os sellos adhesivos dividem-se em:

a) *Ordinarios* — os destinados ao franqueamento da correspondencia, em geral;

b) *Especiaes* — os applicados a certo e determinado fim ou destinados a certa e determinada especie de correspondencia.

Paragrapho unico — Os sellos especiaes comprehendem:

a) *De deposito* — os emittidos e applicados para representar os depositos feitos em Caixa Economica Postal ou para emissão de vales ou cheques postaes;

b) *De taxa devida* — os que se applicam á correspondencia não ou insufficientemente franqueada;

c) *Commemorativos* — os emittidos para commemorar acontecimento digno de homenagem nacional.

Art. 80. Os sellos e fórmulas de franquia são dos seguintes valores:

§ 1.º Fixos:

a) *Sobrecartas* — 150 e 300 réis;

b) *Cartas-bilhetes* — 150 réis;

c) *Bilhetes postaes* — 100 (simples); 200 réis (duplos);

d) *Cintas* — 20, 25 e 50 réis;

§ 2.º Ordinarios—5, 10, 20, 25, 50, 100, 150, 200, 300, 500, 600, 1$, 2$, 5$ e 10$000.

§ 3.º Especiaes:

a) de taxa devida—5, 10, 20, 25, 50, 100, 200, 300, 400, 600, 1$, 2$ e 5$000;

b), de deposito—100, 200, 500, 1$, 2$, 5$, 10$, 20$, 30$, 50$, 100$, 200$, 500$ e 1:000$000;

c) commemorativos fixos ou adhesivos, dos valores e typos que forem determinados pelo Governo.

Art. 81. Os sellos e formulas de franquia serão fabricados, com prévia autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas, em estabelecimentos publicos ou particulares, nacionaes ou estrangeiros mediante contracto em que serão resguardados os interesses da União.

Art. 82. Os modelos, formas e cores, tanto dos sellos como das demais formulas de franquia, serão determinados pelo Director Geral dos Correios.

Art. 83. Cada emissão de sellos ou de formulas de franquia só será posta em circulação, depois de annunciada, 90 dias antes, na Capital Federal e nas capitaes dos Estados, com uma descripção minuciosa dos mesmos sellos e formulas.

Art. 84. Toda a correspondencia, excepto a postal, a dos prisioneiros de guerra e a official federal, só poderá transitar pelo Correio como franqueada, quando sellada com sellos ou formulas validos.

Art. 85. São validos:

1º, os sellos e demais formulas emittidos de accôrdo com os artigos anteriores e que estejam em circulação;

2º, os applicados á correspondencia e demais fins a que se destinam, desde que sejam adheridos de modo a permittir a obliteração em toda ou em quasi toda a sua superficie.

Art. 86. São nullos para os effeitos da franquia postal:

1º, os sellos e outras formulas de franquia que já tenham servido anteriormente em outra correspondencia ou sido obliterados;

2º, os cortados, rasgados ou alterados;

3º, os que tiverem quaesquer caracteres ou signaes extranhos á emissão, salvo quando feitos, com prévia autorização do Director Geral, a machina de perfurar, ou quando sobretaxados por ordem do Governo;

4º, os sujos, desbotados ou lavados por qualquer processo;

5º, os que tiverem sido cobertos por qualquer substancia;

6º, os falsos ou falsificados;

7º, os retirados da circulação;

8º, os applicados a fins diversos daquelles a que são destinados;

9º, os fixos, cortados das sobre-cartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes ou cintas;

10, as estampilhas federaes, estadoaes ou municipaes;

11. os sellos postaes e formulas de valor, estrangeiros;

12, os que, por qualquer circumstancia, tenham erro de fabrico.

Art. 87. A correspondencia postada com sellos ou formulas nullos é considerada como não franqueada e a que estiver nos casos previstos nos ns. 1 e 6 do artigo anterior, será tratada de accôrdo com o paragrapho unico do art. 303.

Art. 88. Em todas as repartições postaes da Republica haverá sellos e formulas de franquia á venda para o publico.

Paragrapho unico. Os commerciantes e industriaes, devidamente autorizados, estabelecidos nas proximidades de caixas de collecta, poderão vender sellos e formulas de franquia, e, em taes condições, os adquirirão a dinheiro, com abatimento de 3 %.

Art. 89. O Director Geral poderá mandar recolher os sellos e outras formulas de franquia que, por conveniencia do serviço, devam ser substituidos ou retirados de circulação, e, para esse fim, marcará por editaes affixados em todas as repartições postaes, e publicados na imprensa diaria, o prazo de seis mezes para o recolhimento e a validade, depois do qual taes sellos e formulas, nullos para todos os effeitos, serão enviados pelas administrações á Directoria Geral, afim de serem incinerados.

Art. 90. Sempre que julgar conveniente, o Director Geral designará funccionarios para relacionar os sellos e formulas que devam ser substituidos ou retirados de circulação e os devolvidos, como inutilizados, pelas repartições postaes.

§ 1º. Após um anno, a contar da data do edital de que trata este artigo, outros funccionarios designados, nas mesmas condições, relacionarão e ensaccarão os sellos e formulas de franquia restantes, assim como os que houverem sido devolvidos por unutilizados para que, em seguida, sejam consumidos.

§ 2º. De todo o processado serão lavrados termos circumstanciados, descrevendo quantidades, emissões, valores parciaes e importancias totaes, servindo o ultimo termo de descarga aos claviculario, após a approvação do Director Geral, que fará a necessaria communicação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

CAPITULO VI

CONFERENCIA, RECEBIMENTO, DISTRIBUIÇÃO, EXPEDIÇÃO E REEXPEDIÇÃO DE CORRESPONDENCIA. ASSIGNATURA DE CAIXAS

Art. 91. A correspondencia, depois de collectada das caixas, será rigorosamente examinada, tendo-se em vista os casos de exclusão em que possa incorrer, assim como, o acondicionamento, o porteamento, a validade de sellos appostos e o estado em que se acharem os fechos das cartas. Feita esta verificação, serão todos os sellos obliterados nas respectivas secções, com carimbo de data, que tambem deverá ser applicado ao lado, de modo bem visivel.

Art. 92. A conferencia divide-se em conferencia de malas e de correspondencia.

§ 1.º. A primeira é o confronto de sua quantidade, numeração e qualidade com as declarações constantes das guias ou notas que as acompanharem, e bem assim o exame de seu estado e os respectivos fechos, na occasião do recebimento e na presença do portador:

§ 2.º A segunda é o exame de todos os objectos contidos nas malas afim de se verificar o seu acondicionamento, seu estado, se foram observadas as formalidades regulamentares e bem assim o confronto de quantidade e da natureza dos mesmos objectos com a menção feita dos documentos que os devem acompanhar;

§ 3.º A competencia para conferencia de malas cabe:

a) Na Sub-Directoria do Trafego Postal, nas Administrações, succursaes, agencias especiaes e correios ambulantes, aos respectivos chefes de turmas:

b) Nas Agencias de 1ª e 2ª classes e nas de 3ª que tiverem Ajudante, aos Agentes e seus Ajudantes;

c) Nas outras Agencias, aos respectivos Agentes;

d) Nos carros de estrada de ferro, aos conductores ou encarregados desse serviço.

§ 4.º A competencia para a conferencia da correspondencia cabe:

a) na Sub-Directoria do Trafego, nas Administrações, Succursaes, Agencias especiaes e correios ambulantes, a dous funccionarios préviamente designados;

b) nas Agencias de 1ª e 2ª classes aos respectivos Agentes e seus Ajudantes:

c) nas outras Agencias, ao Agente, na presença do portador da mala.

Art. 93. A falta de mala ou de documento que deva acompanhal-a ou á correspondencia; a ausencia de algum objecto mencionado na factura; lista de registrado, guia, nota ou qualquer documento, assim como a divergencia entre o numero de registrados mencionados na factura e nas listas respectivas e a existencia de indicio de violação nas malas, saccos ou correspondencia, darão logar a auto circumstanciado, lavrado em livro especial, que, para tal fim, terão as repartições postaes.

§ 1.º Além do auto, serão organizados documentos subsidiarios, facturas, listas de registrados, etc., quando faltarem taes documentos, nos quaes se fará menção exacta das malas e correspondencias encontradas.

§ 2.º De todo auto lavrado serão extrahidas cópias authenticas para serem enviadas, acompanhadas de officio, ao Correio de origem da mala, aos de transito, si for caso, e á repartição a que estiver subordinada o Correio de origem, si este fôr Agencia ou Succursal.

§ 3.º Os despojos da mala ou sacco, bem como os rotulos, fechos, etc., serão sempre enviados, sob registro, ao Sub-Director do Trafego Postal ou Administrador, quer o Correio de origem da mala seja a repartição principal, quer Agencias ou Succursaes subordinadas a taes autoridades.

§ 4.º A repartição superior áquella em que houver sido lavrado o auto a que se refere este artigo, nenhum expediente fará a respeito, antes que seja feito o exame pericial dos despojos, do qual será lavrado o necessario termo.

Art. 94. Os pequenos erros e irregularidades notados serão notificados por meio de boletim de rectificação, procedendo-se na sua remessa, do mesmo modo que na dos autos.

Paragrapho unico. Uma cópia do boletim ficará sempre archivada na repartição que o organizar, junta aos documentos da conferencia em que foram notados os pequenos erros ou irregularidades.

Art. 95. A correspondencia ordinaria poderá ser recebida a qualquer hora do dia ou da noite:

1.º em todas as repartições sedentarias ou ambulantes;

2.º em caixas postaes collocadas nas ruas das cidades e em outras localidades onde houver servico urbano, na area dos districtos ruraes, onde houver Agencia ou ponto de venda de sellos, e nos edificios e estabelecimentos publicos e estações de estradas de ferro, sempre com a indicação das horas das collectas;

3º, nos paquetes em que houver Agente embarcado.

Art. 96. Em todas as repartições do Correio serão affixados annuncios indicativos dos dias e das horas das partidas e das chegadas

das malas e bem assim da procedencia e do destino das mesmas, tudo com a necessaria antecedencia.

Art. 97. A distribuição da correspondencia será feita nas repartições ou a domicilio:

§ 1.° Serão distribuidas nas repartições:

a) a dos assignantes de caixas postaes;

b) a de posta-restante e a apprehendida;

c) a registrada com declaração de valor, salvo excepções autorizadas pelo Director Geral.

§ 2.° Serão distribuidas a domicilio, nos districtos urbanos e suburbanos, as demais especies de correspondencia.

§ 3.° Serão distribuidas nos districtos ruraes:

a) aurbana;

b) a do interior e do exterior da Republica, ordinaria ou registrada.

Art. 98. Nas sédes das repartições de grande movimento, quando fôr confiada ao Correio a distribuição domiciliaria dos jornaes publicados diariamente, esse serviço poderá ser feito, a juizo do Director Geral, por auxiliares de carteiro, aos quaes tambem incumbirá a entrega da correspondencia expressa.

Art. 99. A correspondencia será levada a domicilio em todos os logares cuja população exceder de 5.000 habitantes e para isso, diariamente, haverá distribuições em horas certas e conhecidas do publico.

Art. 100. A distribuição domiciliaria da correspondencia não será feita nas casas, estabelecimentos particulares ou publicos, afastados da rua mais de 20 metros, e, em geral, em qualquer logar onde o accesso fôr defeso ou difficil, quando os moradores, chefes, directores, administradores, gerentes, etc. recusarem collocar caixa apropriada. Neste caso a correspondencia ficará no Correio até ser reclamada por quem de direito.

Art. 101. Nas localidades onde não houver serviço de distribuição domiciliaria, a correspondencia será classificada em ordem alphabetica para ser entregue a quem devidamente a reclamar.

Art. 102. Em todas as repartições postaes haverá indicadores em que qualquer pessoa poderá inscrever seu nome e indicar seu domicilio afim de facilitar a distribuição da correspondencia.

Art. 103. Qualquer objecto cujo peso, volume ou dimensões, difficultar seu transporte, não será levado a domicilio, devendo o Correio expedir aviso ao respectivo destinatario para que o venha receber na repartição.

Art. 104. Para a entrega da correspondencia ordinaria ou registrada *sem valor*, consideram-se legitimos representantes:

a) Das firmas commerciaes, ou sociedades anonymas, judicialmente declaradas fallidas, os syndicos, administradores ou curadores das massas;

b) Dos fallecidos:

1.° O cabeça do casal, sobrevivente;

2.° Qualquer dos herdeiros apresentando procuração de todos os co-herdeiros;

3.° O tutor, quando os herdeiros forem menores:

c) Dos menores ou pessôas judicialmente havidas por interdictas, em virtude de sentença passada em julgado, os paes, tutores ou curadores, que provarem essas qualidades;

Paragrapho unico. Sendo a correspondencia de propriedade do remettente, emquanto não entregue ao destinatario ou seu representante legal, fica entendido que, na hypothese do caso *b*, serão os remettentes consultados préviamente.

Art. 105. Para a entrega da correspondencia registrada *com valor declarado*, ou outros valores, consideram-se representantes legaes dos destinatarios:

1.° Os procuradores, para tal fim, especialmente, auctorizados;

2.° Os syndicos, administradores e liquidantes de massas fallidas, para a correspondencia dos fallidos;

3.° O cabeça do casal sobrevivente, e, na falta deste, o inventariante, emquanto durar o processo de inventario, para a correspondencia do fallecido;

4.° O pae, para a correspondencia de filhos menores;

5.° Os tutores e curadores, para a correspondencia dos tutelados e curatelados.

Art. 106. Para a entrega da correspondencia apprehendida ou registrada com valor declarado, as repartições localizadas onde houver serviço de distribuição domiciliaria, expdirão avisos, que serão entregues mediante recibo, aos destinatarios, para virem recebel-as no Correio, salvo em relação aos valores, quando se fizer o serviço de entrega a domicilio dessa espécie de correspondencia.

Art. 107. No acto de receberem a correspondencia registrada com valor declarado, os destinatarios deverão examinar o estado dos fechos das cartas ou encommendas e abril-as, sem differir, em presença do funccionario de quem as receber. Verificando-se que o valor foi, no todo ou em parte, subtrahido, lavrar-se-á, immediatamente, auto do qual deverá constar tambem se havia ou não indicios de violação e quaes, juntando-se ao mesmo auto o envolucro do objecto. Esse auto será assignado pelo funccionario postal, pelo destinatario e por uma ou mais testemunhas, cumprindo mencionar no recibo a falta do valor, no *todo ou em parte*.

Paragrapho unico. Nenhuma reclamação será acceita com a preterição desta formalidade.

Art. 108. A expedição da correspondencia será feita pela linha mais accelerada, salvo o caso em que venha indicada outra por onde deseje o remettente seja enviada a sua correspondencia. Essa indicação só deixará de ser respeitada quando o navio ou outro vehiculo indicado não sahir ou não conduzir mala.

Art. 109. Quando, em casos extraordinarios, a correspondencia affluir de tal modo que seja impossivel expedil-a de uma só vez, poderá ser dividida em duas expedições a remessa dos impressos.

Art. 110. Será reexpedida a correspondencia official, particular, ordinaria ou registrada, com ou sem valor declarado, remettida para autoridades ou individuos ausentes, se as suas novas residencias ou os seus novos endereços forem conhecidos da repartição.

Art. 111. A reexpedição da correspondencia será *gratuita* emquanto não for entregue ao destinatario ou restituida ao remettente.

§ 1°. A correspondencia que, depois de entregue ao destinatario, ou restituida ao remettente, voltar ao Correio com o mesmo endereço ou com elle modificado, fica sujeita ao pagamento de nova taxa.

§ 2°. Exclue-se da regra precedente a correspondencia cujo endereço for modificado a pedido do remettente ou do destinatario, por ter este mudado de residencia ou de localidade. Em tal caso a modificação será feita por funccionario do Correio, a tinta carmin, anotando-se no verso da correspondencia o motivo da rectificação.

Art. 112. Será considerado assignante do Correio aquelle que, mediante formalidades que forem estabelecidas, pagar a assignatura de uma caixa especial para que na mesma seja lançada sua correspondencia ou a da firma ou razão social de que fizer parte.

Art. 113. As assignaturas de caixas começarão em qualquer dia e terminarão no ultimo dia do mez de junho ou no de dezembro, de cada anno, pagando os assignantes, adeantadamente, as importancias devidas, por semestres, pela fórma seguinte: No Districto Federal, onde haverá tres typos de caixas, os assignantes pagarão, 20$, pelas simples; 30$, pelas duplas; e 50$, pelas quadruplas. Nas Administrações de 1ª classe, 15$; nas outras Administrações e Agencias especiaes e de 1ª classe, 10$; e nas demais Agencias, onde houver distribuição domiciliaria, 7$000.

§ 1°. Aos novos assignantes é permittido pagar assignaturas pelos mezes que faltarem para completar o semestre, considerando-se porém, o mez do inicio por inteiro;

§ 2°. O assignante terá direito a uma chave especial pela qual ficará responsavel, devendo, para garantia da mesma, fazer um deposito de 5$, na occasião em que tomar a assignatura da caixa respectiva;

§ 3°. Cada chave sobresalente custará 4$000;

§ 4°. Quando, por culpa do assignante, tiver o Correio que mudar a fechadura da caixa, correrá a despeza por conta do mesmo assignante, devendo ser cobrada deste a importancia de 5$000.

§ 5°. A correspondencia de assignantes será retirada das caixas postaes pelos mesmos ou seus prepostos, por meio das respectivas chaves, sem a menor interferencia do pessoal do Correio:

§ 6°. A correspondencia de assignantes deverá trazer o numero da caixa postal respectiva;

§ 7°. O Correio não acceita reclamação alguma pela falta de collocação da correspondencia na caixa do assignante, quando a dita correspondencia não trouxer indicação do numero da caixa;

§ 8°. Quando a correspondencia do assignante, em vez do numero da caixa, trouxer a indicação da residencia do assignante, será a mesma entregue no endereço indicado.

CAPITULO VII

DO REGISTRO DA CORRESPONDENCIA

Art. 114. Todos os objectos que transitam pelo Correio podem ser submettidos ao processo de registro mediante as formalidades que consistem em:

a) inscripção de um numero de ordem no objecto registrado;

b) entrega, em acto continuo, ao remettente ou portador, de um certificado, extrahido de talão especial, assignado pelo funccionario que houver effectuado o registro, descrevendo a natureza do objecto, o nome do destinatario, o destino, a importancia das taxas e do premio de registro;

§ 1°. A pessoa que apresentar a registro mais de cinco objectos deverá fazel-os acompanhar de duas relações, perfeitamente eguaes, com designação da especie da correspondencia, nome do destinatario e logar do destino, e, quando possivel, peso e taxas pagas. O funccionario do Correio, depois de verificar os objectos, dará numero a cada um delles e passará recibo nas relações, restituindo uma dellas ao remettente ou portador. Em seguida será destacado um certificado com os numeros dos registrados e entregue ao portador.

§ 2°. Nas repartições de grande movimento haverá modelos es-

postaes de registro, que, a juizo do chefe respectivo, poderão ser fornecidos a estabelecimentos industriaes, bancarios e casas commerciaes de importancia, sendo facultada a taes estabelecimentos e casas commerciaes a confecção desses modelos, por sua conta, com indicação das respectivas firmas ou razões sociaes, com prévia autorização do Correio.

Art. 115. O registro é facultativo para as cartas, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, manuscriptos, impressos, jornaes e amostras de mercadorias; é obrigatorio para as cartas com valor declarado, documento para serviço de cobrança, encommendas de qualquer natureza, com ou sem declaração de valor, avisos de vales postaes, livros e authenticas eleitoraes, e manifestos enviados á Repartição Geral de Estatistica Commercial, bem como os demais objectos referidos nos artigos 131 e 132 deste Regulamento.

Paragrapho unico. Para as pequenas encommendas, sem declaração de valor, que tenham de ser distribuidas no perimetro urbano, o registro é facultativo quando forem expedidas como expresso.

Art. 116. A passagem da correspondencia, da mão de um para a de outro funccionario, será feita sempre por meio de recibo e verificação minuciosa, desde o momento do registro até ao da entrega ao destinatario.

Art. 117. Os objectos que tiverem de ser registrados estão sujeitos ás mesmas condições de limite, peso, dimensões, acondicionamento e notas autorizadas para cada classe de correspondencia, devendo, além disso, o endereço ser escripto a tinta ou impresso em caracteres legiveis, com o nome do destinatario e logar do destino por extenso, sem qualquer vicio no envolterio que possa dar logar a suspeita de violação, sem o que não serão taes objectos recebidos nem submettidos ás formalidades desse registro. Não serão recebidos a registro objectos com endereço a lapis ou com iniciaes, ainda que indiquem a residencia do destinatario.

§ 1.° O recebimento desta especie de correspondencia fica sujeito ao horario, antecipadamente annunciado e determinado para cada localidade, pelas autoridades postaes competentes, de accôrdo com os interesses do publico e as conveniencias do serviço postal.

§ 2.° Os objectos de correspondencia registrada, sem declaração de valor, além da taxa relativa á sua classe e ao peso, estão sujeitos a um premio fixo de $300.

§ 3.° Sendo apresentado a registro qualquer objecto destinado a localidade onde não haja serviço postal, só poderá ser acceito se o remettente declarar, por escripto, no respectivo endereço, o nome da estação postal mais proxima para onde quer que o registrado seja encaminhado.

Art. 118. Pelas cartas com valor declarado, além da taxa respectiva e o premio de $300, pagarão mais os remettentes 2 % do valor nellas contido, nas seguintes proporções:

Até 10$000	$200
Mais de 10$000 e até 15$000	$300
Mais de 15$000 e até 20$000	$400
Mais de 20$000 e até 25$000	$500

E assim por deante, accrescentando-se sempre $100 por 5$000 ou fracção desta quantia.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar na correspondencia registrada será de 500$000, quaesquer que sejam os objectos permittidos, incluidos nesta classe de correspondencia.

Art. 119. A taxa de porte e o premio fixo da correspondencia registrada sem valor declarado, e bem assim a taxa, o premio fixo e a percentagem da correspondencia com declaração de valor, serão pagos em sellos, pelos remettentes.

Art. 120. A collocação dos sellos na correspondencia com valor declarado será feita exclusivamente pelo funccionario encarregado do serviço, em presença do interessado, depois de fechado e lacrado o objecto, e de modo que fique descoberta quasi toda a superficie do sobrescripto, afim de não occultar qualquer ruptura do envolterio, empregando-se, para isso, o menor numero de sellos possivel.

Paragrapho unico. Nas cartas registradas sem declaração de valor devem os sellos ser collocados pelo remettente ou pelo portador da correspondencia.

Art. 121. Para que na correspondencia registrada possam ser remettidos bilhetes de loteria, premiados ou não, notas de banco ou do Thesouro, documentos ou quaesquer outros objectos de valor, titulos pagaveis á vista ou ao portador, mencionados nos numeros 2 e 3 do art. 5°, é indispensavel que o remettente escreva no alto do anverso da carta ou da encommenda: «Vale tanto» (quantia por extenso), date e rubrique a declaração e, ao entregal-as ao Correio, mostre ao funccionario o objecto cujo valor é declarado, afim de que, em presença do portador, sejam fechadas, atravessadas por colchete (quando se tratar de notas do Thesouro ou de bancos) e lacradas.

§ 1.° Quando se tratar de dinheiro, isto é, notas do Thesouro ou de bancos, a remessa poderá ser feita por meio de vale postal, ou em especie, como o prefira o remettente: neste ultimo caso, a quantia incluida na carta deve ser exactamente a declarada, observado o limite a que se refere o paragrapho unico do art. 118.

§ 2.° Quando os objectos registrados constarem de valores representados por documentos, estão sujeitos ás condições do paragrapho anterior, accrescentando-se, porém, á declaração respectiva do valor, as palavras: «Em documentos».

Art. 122. As importancias da taxa do porte, do premio e da percentagem da correspondencia registrada, com ou sem declaração de valor, serão mencionadas no talão e no certificado, pelo funccionario que registrar a correspondencia.

Art. 123. Aos funccionarios do Correio, encarregados do serviço de registro de correspondencia, é terminantemente prohibido fornecer lapis, sinete, escrever o sobrescripto e a declaração de valor, devendo, em presença dos interessados, fechal-a com colchete, lacral-a e franqueal-a.

Art. 124. E' obrigatorio o registro, com declaração do respectivo valor nominal, de dinheiro estrangeiro, quando expedido de uma para outra localidade brasileira.

Art. 125. As remessas de bilhetes de loteria, ainda não extrahida, quando feitas pelos respectivos estabelecimentos, em quantidade superior a 10 registrados, poderão ser apresentadas a registro já fechadas e devidamente lacradas, com applicação de sinetes de taes estabelecimentos, comtanto que as sobrecartas empregadas sejam as especiaes, usadas pelo Correio.

Art. 126. As cartas registradas relativas a protestos de letras, falta de pagamento de contas assignadas, ou de titulos de igual natureza, poderão ser acompanhadas de um aviso de recebimento com a declaração daquella circumstancia, a data e o numero do registro, entregando o funccionario ao remettente uma duplicata em tudo identica á que acompanhar a carta, pagando mais o remettente, pela duplicata assignada pelo funccionario, uma taxa fixada, representada por um sello de 200 réis. Esta declaração será feita a tinta no verso do certificado de registro.

Paragrapho unico. Para que esta formalidade se torne effectiva, o remettente deverá mostrar ao funccionario do Correio, encarregado do registro, o titulo a registrar.

Art. 127. O remettente de qualquer objecto registrado, com ou sem valor declarado, terá direito, dentro de um anno, a contar da data do registro, a informação sobre o destino desse objecto, pagando a taxa prévia de 200 réis em sellos; quando desejar possuir o recibo do destinatario, pagará, previamente tambem, na occasião do registro, a taxa de 200 réis (A. R.), em sellos que serão adheridos ao proprio objecto. Se o pedido fôr *a posteriori*, pagará o remettente 300 réis em sellos que serão adheridos á fórmula da reclamação.

Art. 128. As encommendas com declaração de valor, satisfeitas as condições exigidas, devem ser apresentadas a registro no Correio, abertas para serem verificadas, fechadas, em seguida, e lacradas, em presença do remettente ou portador, observando-se todas as formalidades estabelecidas para as cartas registradas com declaração de valor.

Art. 129. As encommendas com valor declarado ficam sujeitas, além da taxa de porte e do premio fixo de 300 réis, á commissão de 3 % do valor declarado, não podendo a dita commissão ser inferior a 300 réis, do modo seguinte:

Até 10$000	300 réis
Mais de 10$000 até 15$000	450 réis
Mais de 15$000 até 20$000	600 réis
Mais de 20$000 até 25$000	750 réis
Mais de 25$000 até 30$000	900 réis
Mais de 30$000 até 35$000	1$050 réis
Mais de 35$000 até 40$000	1$200 réis

..... e assim por deante, accrescentando-se sempre 150 réis por 5$ ou fracção desta quantia.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas encommendas será de 500$, em cada uma, podendo ser inferior, mas nunca superior ao valor intrinseco dos objectos nellas contidos.

Art. 130. A correspondencia official pode ser registrada com ou sem valor declarado, desde que satisfaça ás mesmas condições exigidas para o registro da correspondencia particular, e que este seja requisitado officialmente. Em casos especiaes e urgentes, poderá ser dispensada a formalidade exigida para a correspondencia particular, desde que a remessa seja feita em envolucro resistente, perfeitamente lacrado, fechado o sinetado na repartição remettente, e com a declaração do valor contido, devidamente assignada pelas auctoridades ou funccionarios remettentes.

§ 1.° Para a correspondencia official, com valor declarado, o limite será de 20:000$ para cada registrado;

§ 2.° A correspondencia official, registrada com valor, quando emanada de autoridades ou funccionarios federaes, fica isenta de pagamento de taxa e de premio; quando emanada de autoridades ou funccionarios estadoaes ou municipaes, pagará as mesmas taxas e

premios estabelecidos para a correspondencia com valor, dos particulares.

Art. 131. Serão registradas como correspondencia postal sem valor:

a) Os objectos franqueados com sellos fraudulentos, servidos, falsos ou falsificados;

b) A correspondencia apprehendida por suspeita de conter objectos prohibidos;

c) Os autos lavrados nas repartições postaes em virtude de falta de objectos registrados, de lista dos ditos objectos, facturas, etc., e os despachos que os devem acompanhar;

d) Os avisos de recebimento (A. R.) de objectos registrados, depois de assignados pelos destinatarios.

Art. 32. Serão registrados como correspondencia postal com valor declarado:

a) Os maços, latas, cylindros, etc. contendo sellos e fórmulas, expedidos de umas para outras repartições postaes;

b) Os valores encontrados em cartas sem valor declarado ou em qualquer objecto de correspondencia;

c) Os officios ou maços contendo dinheiro ou valores enviados de umas para outras repartições postaes.

Art. 133. E' obrigatorio, no registro de cartas com valor declarado, o uso das sobrecartas especiaes, emittidas para esse fim.

Art. 134. Os encarregados do registro da correspondencia são responsaveis pelas taxas não cobradas aos remettentes. As repartições de destino entregarão tal correspondencia aos destinatarios e organizarão uma relação das taxas não cobradas, para serem enviadas aos correios de origem, afim de que os responsaveis entrem com as importancias dos sellos.

Art. 135. A correspondencia simplesmente registrada poderá ser entregue no Correio ou a domicilio, mas aos proprios destinatarios, a seus representantes legaes, ou a pessoas a que para esse fim elles autorizarem por escripto.

Art. 136. Os jornaes, revistas e outras publicações periodicas, quando submettidos ao processo do registro, estão sujeitos ás mesmas taxas, ao mesmo peso e ás mesmas condições geraes de acondicionamento, exigidos para os impressos.

Paragrapho unico. Quando remettidos pelas redacções, gozarão da taxa especial estabelecida no art. 50, ficando, porém, sujeitos ás mesmas exigencias do presente artigo.

CAPITULO VIII

PROPRIEDADE DA CORRESPONDENCIA. REFUGO

Art. 137. Qualquer objecto de correspondencia, depois de postado e emquanto não fôr entregue ao destinatario, pertence ao remettente.

Paragrapho unico. Ao remettente assiste o direito de, provada a sua identidade, e mediante formalidades e condições de garantia do sigillo da correspondencia, retiral-o do Correio, suspender a expedição ou a entrega ao destinatario, alterar ou modificar o endereço respectivo e reclamar o objecto até o momento de ser consumido, quando cahido em refugo.

Art. 138. Para retirar-se de uma repartição postal qualquer objecto de correspondencia official, é necessaria requisição por escripto da autoridade competente, com indicação exacta do endereço do objecto; quando se tratar de carta particular, a requisição deverá ser feita e assignada pelo respectivo remettente, em modelo especial, acompanhado do *fac-similé* do objecto. Tal requisição pagará a taxa de 200 réis em sellos ordinarios.

§ 1.º Quando o pedido se referir a carta registrada, será necessario annexar-se á requisição o respectivo certificado de registro.

§ 2.º Havendo qualquer divergencia nas indicações, a carta será aberta pelo funccionario postal, na presença do remettente, e, verificada a identidade da assignatura, será entregue, depois do competente recibo, passado na requisição.

§ 3.º Quando a carta tiver externamente signal inequivoco de que pertence ao reclamante, como, por exemplo, seu carimbo ou sua firma manuscripta, no verso ou no anverso do envoltorio, será dispensada a abertura de que trata o § 2º, provada sempre a identidade da pessoa.

§ 4.º Quando a assignatura da carta não fôr egual á da requisição, salvo a da correspondencia da firma commercial, que poderá ser requisitada por qualquer dos socios responsaveis, autorizados a assignar a mesma firma, será a carta novamente fechada e lacrada com sinete da repartição postal, escrevendo-se na parte posterior a seguinte declaração: «Aberta a pedido de F..... que declarou ser o signatario desta carta e responsabilizar-se pelo que possa provir dessa abertura».

Art. 139. Só podem ser reclamados manuscriptos, amostras e impressos que tiverem declaração do nome do remettente:

§ 1.º Para poderem ser retirados esses objectos, é necessario que o remettente faça requisição por escripto, na qual declare o endereço e o conteudo dos mesmos e que sua identidade seja reconhecida e que elle firme o competente recibo;

§ 2.º Quando o objecto a que se refere o paragrapho acima, fôr registrado, annexará o remettente, ao pedido, o certificado de registro.

Art. 140. Os sellos affixados da correspondencia reclamada pelo remettente serão sempre obliterados.

Art. 141. Emquanto em poder do Correio as correspondencias, poderá o remettente reclamar a suspensão da entrega dos objectos registrados, preenchendo as seguintes condições:

1.ª requesitar por escripto e declarar que assume a responsabilidade completa pelas consequencias da suspensão da entrega;

2.ª justificar a identidade de pessôa;

3ª apresentar certificado de registro;

4.ª satisfazer, antecipadamente, o pagamento da importancia do desenho telegraphico pelo qual a requisição possa vir a ser feita á repartição destinataria, ou da taxa de um objecto registrado, se a requisição fôr feita por via postal;

§ 1.º A reclamação de que trata este artigo, será apresentada ao chefe da repartição em que a correspondencia houver sido postada;

§ 2.º A reclamação será remettida ao Correio de destino sempre que a correspondencia reclamada já tenha sido expedida, considerando-se expedida a correspondencia, desde que esteja incluida em mala já fechada.

Art. 142. Para o caso de alteração de endereço, deverá o remettente preencher as mesmas formalidades exigidas no artigo anterior.

Art. 143. O destinatario, em caso de transferencia de residencia, póde pedir que sua correspondencia, seja reexpedida para a localidade onde estiver residindo, provisoria ou definitivamente, não podendo, no entanto, pedir modificação de nome do destinatario do objecto, nem das condições da entrega.

Art. 144. Somente o remettente poderá modificar as condições de entrega da correspondencia de posta-restante.

Art. 145. A correspondencia primitivamente endereçada á posta-restante, quando reexpedida, a pedido dos destinatarios, será entregue somente na posta-restante do Correio do novo destino.

Art. 146. Quando qualquer correspondencia, ordinaria ou registrada, tiver que passar, em virtude de modificação do respectivo endereço, do serviço interno para o serviço internacional, deverá o Correio que fizer a modificação indicar, ao lado dos sellos, em francos e centimos, o total da differença entre a taxa paga e a que teria que pagar o objecto se tivesse sido postado para o novo destino.

Art. 147. São devolvidas ás repartições de procedencia:

1º. a correspondencia official que não puder ser entregue nas localidades de destino ás autoridades ou funccionarios a que houver sido endereçada;

2º. a correspondencia particular, excepto a que deva ser retida, que não possa ou não deva ser distribuida ou reexpedida e a que tenha endereço incompleto, errado ou feito a lapis, ou em iniciaes, salvo quando estes ultimos indicarem rua e numero da casa do destinatario ou a caixa onde deva ser entregue;

3º. a correspondencia recusada pelos destinatarios por qualquer motivo, excepto o de suspeita de violação;

4º. a correspondencia com endereço a individuos que se achem ausentes, em logar desconhecido;

5º. os avisos de recebimento de registrados (A.R.) na primeira mala, desde que se achem devidamente assignados pelos destinatarios da correspondencia.

Art. 148. Toda correspondencia devolvida, quando não houver motivo para apprehensão, será immediatamente entregue aos remettentes, quando nas sobrecartas, cintas, endereços ou notas autorizadas houver menção dos seus nomes.

Art. 149. Consideram-se *refugo* os diversos objectos de correspondencia confiados ao Correio, quando não puderem ser expedidos, distribuidos ou restituidos aos remettentes. O respectivo processo comprehende a correspondencia retida, a devolvida e a de refugo definitivo, podendo haver refugo, tanto nas repartições de origem como nas de destino dos objectos.

Paragrapho unico. Não ha refugo official. A correspondencia desta natureza, quando não possa ser entregue aos destinatarios, será immediatamente enviada ás autoridades ou repartições remettentes, com declaração expressa do motivo da devolução, exceptuando-se as notificações para o serviço do Jury, quando oriundas dos escrivães respectivos, correspondencia esta que será submettida ao processo commum de refugo.

Art. 150. Cáe em refugo nas repartições de origem a correspondencia que não possa ou não deva ser expedida ou distribuida, por conter objecto prohibido, não estar franqueada ou acondicionada do modo estabelecido neste regulamento ou nas instrucções, ou por trazer endereço incompleto, illegivel ou conter palavras inde-

centes, injuriosas, ameaçadoras, obcenas ou contrarias á ordem p-n blica.

Paragrapho unico. Tal correspondencia é considerada — Retida,

Art. 151. A correspondencia retida será:

1°, restituida aos remettentes, a que possa sel-o, por trazer seus nomes externamente indicados ou quando provarem elles sua propriedade pelo modo que for estabelecido.

2°, inutilizada, quando contenha substancia explosiva, inflammavel, fetida ou nauseabunda, desenho, artefacto ou publicação notoriamente indecente e, ainda, a que apresente endereço immoral, injurioso, ameaçador ou contrario á ordem publica.

3°, apprehendida, para applicação da multa regulamentar, a que contenha valor não declarado ou não permittido, e, para pagamento de direitos aduaneiros, a procedente do exterior, contendo artigos de commercio.

Art. 152. Cáe em refugo nas repartições de destino a correspondencia endereçada a pessoas ausentes ou fallecidas, a que não for reclamada no prazo regulamentar, a recusada pelos destinatarios e a dirigida a firmas commerciaes ou sociedades extinctas, e ainda a que, apezar da vigilancia do Correio de origem, haja sido expedida sem reunir as condições geraes ou especiaes de acondicionamento ou outras estabelecidas neste regulamento ou nas instrucções.

Art. 153. A correspondencia de que trata o artigo anterior será:

1°, devolvida aos Correios de origem, a que não puder, por qualquer motivo, ser entregue aos respectivos destinatarios (é a devolvenda).

2°, inutilizada, a que contiver substancia explosiva, inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos, artefactos ou publicações obscenos ou contrarios á ordem publica e a que apresentar endereço immoral ou com dizeres indecentes, injuriosos ou ameaçadores.

3°, apprehendida, a que contiver valores não declarados ou não permittidos, ou objectos sujeitos a direitos aduaneiros.

Art. 154. A correspondencia devolvida, ao chegar ao Correio de procedencia, será restituida aos remettentes, quando seus nomes estiverem externamente indicados ou quando provarem sua propriedade, pelos meios estabelecidos.

Art. 155. O refugo definitivo só póde existir nos Correios de origem da correspondencia, onde deverá permanecer tres mezes, e será constituido pelos objectos retidos ou que não for possivel restituir aos remettentes.

Art. 156. No começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, as agencias e succursaes enviarão á Directoria Geral e ás Administrações a que estiverem subordinadas, os objectos de refugo definitivo que nas mesmas tiverem permanecido durante o trimestre anterior, afim de serem examinados.

Art. 157. O processo do refugo será feito do seguinte modo:

a) as cartas e cartas-bilhetes, ordinarias ou registradas, com ou sem valor, depois de abertas e não lidas, serão, bem como os bilhetes-postaes, consumidos, excepto as que contiverem valores ou documentos, os quaes serão encerrados em sobrecartas postaes, tomando-se nota do remettente, afim de ser convidado a recebel-as, mediante recibo, pagas por elle as multas devidas;

b) os manuscriptos serão apartados; os de importancia, ficarão archivados, durante um anno, e os outros, consumidos; se, depois daquelle prazo, os manuscriptos archivados não forem reclamados, pertencerão á União, sendo, então, entregues ao departamento da Administração Publica a que possam interessar;

c) os impressos, jornaes, amostras e encommendas serão egualmente apartados; os que tiverem valor venal, serão vendidos por meio de leilão publico ou mediante *memoranda* de preços, e os que não o tiverem, serão consumidos.

Paragrapho unico. De todo o processado se fará um relatorio, que, acompanhado de cópias dos termos lavrados, será submettido á apreciação do Director Geral.

Art. 158. A correspondencia cahida em refugo, não ou insufficientemente franqueada, não será restituida aos remettentes sem que sejam por estes pagas as taxas devidas.

Art. 159. Aos remettentes de correspondencia de franqueamento obrigatorio, quando não ou insufficientemente franqueada; de objectos com dimensões e peso superiores ao estabelecido; da q e não preencher as condições geraes ou especiaes de acondicionamento, e bem assim de encommenda encontrada nas caixas postaes, enviará o Correio aviso para que venha retiral-as. Se, no prazo de tres mezes, não forem reclamados, serão consumidos ou vendidos, segundo o caso, sendo o producto liquido da venda recolhido aos cofres publicos como renda eventual.

Art. 160. Nos ultimos dias dos mezes de março, junho, setembro e dezembro de cada anno, na Sub-directoria do Trafego Postal e nas Administrações, serão os refugos definitivos, do trimestre anterior, tratados e examinados por dous funccionarios de categoria superior, designados pelo Director Geral ou pelos Administradores.

Art. 161. O direito do remettente prescreve, decorrido o prazo de um anno, a contar da data do edital convidando-o a retirar sua correspondencia ou o producto da venda da encommendas.

§ 1.° Os valores não reclamados dentro do prazo de cinco annos serão escripturados como renda eventual da União.

§ 2.° As encommendas de facil deterioração, cahidas em refugo, serão vendidas, no prazo de oito dias, ou inutilizadas se não houver comprador.

CAPITULO IX

TRANSPORTE DE CORRESPONDENCIA E DE MALAS. CONDUCTORES E EMPREGADOS EM SERVIÇO

Art. 162. O transporte de objectos de correspondencia e de malas postaes será feito em geral:

§ 1°. Nas linhas terrestres:

a) por conductores a pé ou a cavallo, ou em vehiculos apropriados, nas estradas de rodagem;

b) por conductores ou empregados dos correios ambulantes, em carros especiaes ou communs, ou em vagões, nas estradas de ferro.

§ 2°. Nas linhas fluviaes e maritimas, por agentes embarcados ou pelos capitães, commandantes, mestres ou pilotos:

a) em embarcações brasileiras de qualquer especie;

b) em vapores ou paquetes pertencentes a empresas ou companhias extrangeiras subvencionadas ou não, que façam viagens regulares entre os portos do Brasil e outros paizes.

§ 3°. Nas linhas aereas, em vehiculos apropriados, por conductores do Correio, ou pelos contractantes do serviço ou seus prepostos.

Art. 163. O transporte de malas postaes e objectos de correspondencia, sem limites de peso e de volume, é obrigatorio e gratuito em todas as empresas ou companhias, quer das estradas de ferro, quer das de rodagem, que gozarem de favores da União, dos Estados ou dos Municipios. O transporte será egualmente obrigatorio e gratuito nas estradas de ferro federaes, estaduaes ou municipaes. Nos outros casos será pago pelas Administrações postaes, mediante contracto ou por ajuste com particular, empresas ou companhias, de accôrdo com os meios empregados para o transporte, quando nas suas concessões não houver aquella obrigação.

Art. 164. O director geral terá passe de livre transito em todas as linhas ferreas, nas de carris, de navegação e outras do Governo e por este subvencionadas, e os empregados a serviço do Correio, nas passagens nas zonas que tiverem de percorrer. Aos Administradores postaes, nos Estados, será concedida egual vantagem, com relação ás vias de communicação federaes e estaduaes que servirem ás zonas de suas circumscripções postaes.

Art. 165. Além das obrigações acima estabelecidas para as estradas de ferro de empresas particulares, sem garantias de juros, são estas ainda obrigadas, quando o Governo ou o Director Geral dos Correios julgar conveniente, a estabelecer em suas linhas o serviço postal ambulante e a fornecer e pôr em circulação, gratuitamente, carros-correios apropriados para tal serviço.

Art. 166. Os conductores e empregados do correio ambulante deverão pessoalmente receber e entregar as malas nas repartições situadas nos extremos do seu percurso. Nas repartições intermediarias onde não parar o trem, serão as malas collocadas em apparelhos especiaes para tal fim, ou atiradas fóra do carro, mas com a cautella necessaria para que não se estrague a correspondencia. Nos logares onde fizer parada o trem, os conductores e empregados do correio ambulante receberão e entregarão as malas no proprio carro.

Paragrapho unico. Quando á chegada dos trens não se acharem nas estações das estradas de ferro os estafetas que tenham de receber e entregar malas, deixar-se-ão ficar aos cuidados dos chefes das ditas estações aquellas que os correios-ambulantes ou conductores alli devam entregar, com recommendação de as enviar ao seu destino logo que os mesmos estafetas chegarem, tomando-se nota desta falta para ser participada á autoridade postal a que estiver subordinado o correio-ambulante.

Art. 167. A guarda e responsabilidade das malas nas linhas fluviaes, maritimas, terrestres e aereas cabe:

1°. nos navios de guerra, aos commissarios;

2°. nos paquetes e vapores brasileiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados;

3°. nos paquetes e vapores extrangeiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados, encarregados especialmente desse serviço;

4°. nos navios mercantes á vela ou outras embarcações, aos respectivos capitães ou mestres;

5°. nos automoveis ou outros vehiculos, aos contractantes ou seus prepostos, ou aos empregados postaes encarregados desse serviço;

6°. nos vehiculos de transporte aereo, aos contractantes e seus prepostos, ou aos empregados postaes, quando taes vehiculos pertencerem ao Correio ou ao Governo Federal.

Art. 168. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestres de navios, vapores, ou de outras embarcações mercantes, brasileiras ou extrangeiras, que tiverem de sahir de uns para outros portos do Brasil, participarão á repartição da localidade, até ao meio

dia da vespera da partida, ou em prazo mais curto, quando a demora nos portos fôr de menos de 24 horas, entre a chegada e a partida, a hora em que tiverem que sahir, no dia seguinte, e indicarão quaes os portos de destino e os de escala.

§ 1º. Em caso de transferencia de partida, a communicação respectiva deve ser entregue ao Correio pelo menos duas horas antes da marcada anteriormente para a sahida, salvo caso de força maior, devidamente provado;

§ 2º. Ficam dispensadas desse prazo as embarcações que entrarem arribadas para receber carvão ou para quaesquer outros fins e tiverem que sahir no mesmo dia.

Art. 169. Egual declaração á do artigo anterior é pela mesma fórma, deverão fazer os commissarios dos navios de guerra nacionaes, quando tiverem de partir de uns para outros portos do Brasil, excepto quando levarem carta de prego ou não mediarem mais de 24 horas entre a ordem da partida e a hora fixada para a sahida do navio.

Art. 170. Quando o navio que conduzir malas voltar, por causa de força maior, ao porto de onde sahir, deverá o mestre, capitão, commandante ou commissario, se o navio fôr de guerra, entregal-as immediatamente ao Correio da localidade, caso o mesmo navio não as possa mais transportar ou se a transmissão dellas poder ser feita por outro, com menor demora.

Art. 171. Os agentes e consignatarios de emprezas extrangeiras de navegação que fizerem transporte de malas, deverão communicar ao Correio, com a maior antecedencia possivel, a data provavel da chegada dos vapores e, logo que elles cheguem ao porto, o dia e a hora da partida, observadas as disposições do art. 168 e seus paragraphos.

Art. 172. A entrega das malas a expedir poderá ser feita a bordo ou nas repartições, a juizo da Directoria, aos commandantes, commissarios, capitães, mestres ou agentes embarcados, até uma hora antes da annunciada para a partida da embarcação.

Art. 173. O recebimento das malas transportadas por embarcações nacionaes ou extrangeiras poderá ser feita, a bordo, aos empregados do Correio incumbidos de conduzil-as para terra, ou directamente nas repartições postaes, sem que, entretanto, transitem pelas agencias, escriptorios de navegação ou de consignação ou, em geral, por quaesquer outros logares extranhos ao Correio.

Art. 174. As malas transportadas por navios de guerra brasileiros serão entregues directamente ao Correio.

Art. 175. A entrega de malas será sempre feita mediante recibo.

Art. 176. As malas transportadas por embarcações nacionaes ou extrangeiras que chegarem aos portos do Brasil e ficarem impedidas, por motivo de quarentena ou de molestia a bordo, serão confiadas aos empregados da Directoria Geral de Saude Publica, os quaes providenciarão sobre o transporte dellas para, nos lazaretos ou nas estações da referida Directoria serem abertas na presença de um funccionario postal, pelo menos, e, depois de observadas as exigencias da Hygiene entregues ao Correio.

Art. 177. Os conductores de malas e estafetas não poderão por motivo algum ser embaraçados no seu transito, e, quando commetterem crime pelo qual devam ser presos, a autoridade que decretar a prisão, se no logar não houver repartição postal, providenciará, com urgencia, para que as malas sigam com segurança e presteza até á agencia mais proxima, que do mesmo modo deverá providenciar para que ellas cheguem ao seu destino.

Art. 178. Os conductores em serviço poderão andar armados e deverão receber das autoridades civis e militares dos logares por onde passarem, todo auxilio que requisitarem, inclusive o pecuniario, por conta do Correio, quando necessario, para o desempenho de seus deveres.

Art. 179. As autoridades civis e militares, nos casos de accidente no transporte de malas, são obrigadas a prestar todo o auxilio aos empregados do Correio ou encarregados desse serviço, sempre que por elles isso lhes seja requisitado.

Art. 180. Os empregados do Correio, encarregados do serviço maritimo de recebimento de malas a bordo de embarcações nacionaes ou extrangeiras, têm direito de entrar nas ditas embarcações simultaneamente com a visita da Alfandega.

CAPITULO X

VALES E CHEQUES POSTAES

Art. 181. As repartições do Correio, devidamente autorizadas, encarregam-se da permutação de numerario, por meio de vales e cheques postaes.

Art. 182. Os vales são titulos isentos de imposto de sello, emittidos por uma repartição postal á vista do deposito de uma quantia feito na mesma repartição, para ser pago em outra.

Classificam-se em ordinarios, officiaes, de serviço e telegraphicos:

a) ordinarios, são os vales emittidos á requisição de particulares;

b) officiaes são os emittidos a requisição de autoridades ou repartições federaes, estadoaes ou municipaes;

c) de serviço são os emittidos sómente pelas autoridades ou repartições postaes, para pagamento de vencimentos, ajudas de custo, despezas de transporte de malas, indemnizações e outras despezas não previstas, e que tenham que ser pagas por funccionarios do Correio;

d) telegraphicos são os emittidos em fórmula postal apropriada e por via telegraphica, a requisição de particulares ou de autoridades federaes, estadoaes, municipaes ou postaes.

§ 1º. Os vales ordinarios podem ser:

a) nominaes, os tomados a favor de certa e determinada pessôa, corporação, estabelecimento, empreza ou sociedade nominalmente designada;

b) ao portador, os emittidos sem designação nominal do destinatario.

§ 2º. Os vales officiaes, os de serviço e os telegraphicos só podem ser nominaes.

Art. 183. O valor maximo de cada vale nominal será de 5:000$, quando tiver que ser pago na Directoria e nas Administrações de 1ª e 2ª classes; 2:000$, nas outras Administrações e nas Agencias especiaes e nas de 1ª classe; 1:000$ nas Succursaes e Agencias de 2ª classe e 500$ nas Agencias de 3ª classe.

Art. 184. Para os vales ao portador e para os telegraphicos, o valor maximo será o seguinte, conforme a repartição pagadora: 500$, para a Directoria Geral e Administrações de 1ª e 2ª classes; 200$, para as outras Administrações Succursaes, Agencias especiaes e de 1ª classe; e 100$ para as Agencias de 2ª classe.

Art. 185. O limite de quantia para vales officiaes e de serviço será de 25:000, para a Directoria Geral e Administrações de 1ª classe; 10:000$, para as Administrações das demais classes, Agencias especiaes e de 1ª classes; 2:000$, para as agencias de 2ª classe e 500$ para as de 3ª.

Art. 186. O limite minimo para a emissão de qualquer vale postal será de 1$, não podendo ser emittidos vales contendo importancias com fracções inferiores a 100 réis.

Art. 187. São incumbidos da emissão e do pagamento de vales ou cheques postaes: na Directoria, nas Administrações, Succursaes, Agencias especiaes e de 1ª classe, os respectivos Thesoureiros; nas Agencias de 2ª e de 3ª classes, os respectivos Agentes.

Paragrapho unico. Os Thesoureiros e Agentes que, por affluencia de serviço, não se poderem encarregar dos serviços de emissão e pagamento de vales, poderão delegar essas attribuições aos Fieis, aos Ajudantes ou a outros funccionarios de sua confiança.

Art. 188. As quantias confiadas ao Correio para a emissão de vales ou cheques postaes, serão representadas por «sellos de deposito» adheridos á fórmula do vale ou do cheque e que serão inutilizados com a data e a assignatura do emissor e carimbados na repartição pagadora.

Art. 189. Os tomadores de vales nominaes ou ao portador, pagarão premio, na fórma da seguinte tabella:

Até	25$000	$300
»	50$000	$600
»	100$000	1$000
»	150$000	1$500
»	200$000	2$000
»	300$000	2$500
»	400$000	3$000
»	500$000	3$500
»	600$000	4$000
»	700$000	4$500
»	800$000	5$000
»	900$000	5$000
»	1:000$000	6$000

e assim por deante, accrescentando-se sempre 500 réis por cada 100$, ou fracção.

Art. 190. Os vales telegraphicos, alem do premio do artigo antecedente, estão sujeitos á taxa do telegramma a transmittir, de accordo com a tabella respectiva.

Art. 191. Os premios dos vales serão pagos pelos tomadores, no acto da requisição, em dinheiro, sendo a respectiva importancia convertida em sellos ordinarios, que serão adheridos á fórmula do vale.

§ 1º. Os vales officiaes, requisitados por auctoridades federaes, bem como os emittidos pelo Correio para seu serviço, estão isentos de quaesquer taxas ou premios;

§ 2º. Os vales officiaes, requisitados por auctoridades estadoaes ou municipaes, competentes para fazel-o, estão sujeitos ás taxas e premios estabelecidos para os vales particulares.

Art. 192. Sendo os vales emittidos, com a nota de «urgente» para serem os respectivos avisos entregues por «expressos», nas localidades onde houver serviço de distribuição, pagarão seus tomadores mais a taxa relativa á correspondencia expressa, taxa que será representada por sellos ordinarios, adheridos á sobrecarta portadora dos avisos dos vales. Se os tomadores exigirem que se

nes dê opportunamente aviso de recebimento da carta, contendo o aviso, pagarão ainda o premio fixo de 200 réis, tambem em sellos ordinarios.

Art. 193. Aos tomadores de vales serão entregues, no acto da emissão, recibos das quantias depositadas, afim de documentar qualquer reclamação.

Art. 194. Exigindo, previamente, o remettente um recibo assignado pelo destinatario, pagará, para esse fim mais 200 réis em sellos ordinarios, que serão adheridos á respectiva requisição impressa, e em caso de pedido posterior de declaração do Correio de que o vale foi pago, 300 réis em sellos que tambem serão adheridos á fórmula da reclamação.

Art. 195. Logo depois de emittidos os vales, serão os respectivos avisos de emissão registrados por conta dos tomadores, aos quaes se dará um certificado.

Art. 196. Aos tomadores de vales ainda não pagos assiste o direito de sustar o pagamento e a entrega do aviso de emissão, assim como modificar o endereço da carta contendo o aviso de emissão do vale.

Art. 197. Não é permittida a emissão de vales a favor de pessôas designadas por meio de letras iniciaes dos nomes, ou de nomes que não individualisem ou determinem os destinatarios; podem, porem, ser emittidos a favor de emprezas, corporações, redacções ou administrações de jornaes, estabelecimentos publicos ou particulares e firmas commerciaes.

Art. 198. Quando o tomador do vale nominal ou ao portador não quizer declarar seu nome ou appellido, serão taes indicações substituidas por letras iniciaes ou pela palavra «anonymo», podendo, entretanto, deixar na Repartição a declaração de seu nome e de sua residencia, os quaes serão escriptos somente na requisição e no recibo para o effeito do reembolso, a que não terá direito si se recusar a fazer taes declarações.

Art. 199. Os vales postaes emittidos de umas para outras repartições de Correio serão válidos somente até ao ultimo dia do sexto mez a contar da data da emissão.

Paragrapho unico. Os vales comprehendidos neste artigo serão devolvidos ás repartições emissoras, na primeira mala, depois de expirado o prazo supracitado, salvo o caso de constar, no Correio de destino, pedido de revalidação.

Art. 200. A revalidação consiste na concessão de um novo periodo de validade, egual ao primeiro, o qual póde ser successivamente renovado dentro do prazo da prescripção prevista no art. 201, mediante novo premio pago pelo tomador ou pelo destinatario, na repartição emissora ou na de destino, por meio de sellos ordinarios, adheridos ao verso do vale ou do recibo da emissão, no acto da revalidação.

Paragrapho unico. Quando a revalidação for motivada por falta do Correio, as despezas correrão por conta do funccionario responsavel pela falta.

Art. 201. As importancias dos vales não pagos prescrevem em favor da Fazenda Nacional no fim de cinco annos, a contar da data da emissão ou da ultima revalidação. Este prazo, porém, fica interrompido pelos processos ou reclamações escriptas a respeito dos mesmos vales, para os quaes o novo prazo de prescripção começará a ser contado da data da decisão definitiva.

Art. 202. Os vales officiaes serão emittidos em virtude de requisição especial com a declaração do fim a que se destinam as respectivas importancias, data e assignatura da autoridade requisitante.

Art. 203. Em caso de perda, extravio ou inutilização de um aviso do vale postal nominal, terá o tomador direito ao reembolso que será effectuado depois da declaração do Correio de destino, de que o pagamento não foi feito, nem o será, sendo o vale devolvido na primeira mala.

§ 1.° Nos mesmos casos o distinatario terá direito ao pagamento do vale, tambem mediante requerimento, desde que a repartição emissora confirme em officio ou telegramma o aviso da emissão.

§ 2.° Quando a perda, extravio ou inutilização do aviso forem devidos ao Correio, ficará o destinatario isento do pagamento de novo premio e, em caso contrario, será este pago por meio de sellos ordinarios, adheridos ao respectivo requerimento ou á formula.

§ 3.° Para os vales ao portador só poderá haver reembolso.

§ 4.° Quando o pedido de reembolso for feito em repartição, que não a emissora, ficará sujeito o tomador ao *onus* do § 2° deste artigo.

Art. 204. O tomador de um vale poderá ser reembolsado na propria repartição emissora, apresentando o aviso de emissão, desde que o vale ahi se ache.

Art. 205. Quando o tomador ou destinatario de um vale requerer, na fórma já estabelecida, que o pagamento seja feito em localidade diversa da primitiva, deverá pagar, para esse fim, as despezas com o registro de uma carta ou a expedição de um telegramma.

Art. 206. Os vales postaes — nominaes podem ser transferidos, por meio de endosso nos avisos de emissão e, neste caso, não serão mais pagos aos primitivos destinatarios, excepto em virtude de novo endosso.

§ 1.° As pessoas em favor das quaes se effectuarem os endossos, passarão, no acto do pagmento, os respectivos recibos nos proprios vales.

§ 2.° As firmas dos endossantes, quando não conhecidas, deverão ser authenticadas por tabellião ou consul, por qualquer dos meios admittidos em Direito, ou abonadas por pessoas idoneas, perante os funccionarios incumbidos do pagamento dos vales.

Art. 207. Os tomadores de vales postaes têm o direito de solicitar, juntando o recibo de emissão, a rectificação do nome do destinatario, ou pedir que o pagamento seja feito a outra pessoa, para o que usarão da formula especial, adherindo um sello de 300 réis.

Art. 208. Os vales serão pagos mediante apresentação do aviso de emissão. O pagamento das respectivas importancias far-se-á mediante recibo passado pelo destinatario no referido aviso e no proprio vale.

Paragrapho unico. O prazo para a apresentação do aviso será:

1°. na Directoria Geral e nas Administrações, dentro de 24 horas, não se contando os dias feriados;

2°. nas Succursaes, Agencias urbanas, dentro do prazo de cinco dias de vista, e nas outras Agencias, no de 15.

Art. 209. Os vales nominaes serão pagos nas condições do artigo atecedente:

§ 1.° A's pessoas a favor das quaes forem emittidos ou endossados, indicadas por seus nomes, ou a seus representantes legaes;

§ 2.° Aos representantes de casas commerciaes ou emprezas, aos administradores, gerentes ou proprietarios de jornaes, aos funccionarios e directores ou administradores de estabelecimentos publicos ou particulares, quando os vales tiverem sido emittidos ou endossados a favor dessas entidades.

Art. 210. Os vales ao portador serão pagos a quem aprosentar os avisos respectivos, sem outra formalidade além do recibo do apresensante.

Art. 211. Não serão pagos os vales:

§ 1.° Depois de expirado o prazo de validade.

§ 2.° Havendo discordancia entre elles e os respectivos avisos de emissão.

§ 3.° Uma vez que não hajam chegado á repartição destinataria, embora os respectivos avisos tenham sido apresentados.

§ 4°. Havendo alterações, razuras, entrelinha, palavras accrescentadas ou riscadas, sem a necessaria resalva no textodos avisos respectivos.

Art. 212. O pagamento dos vales nas condições do artigo anterior será feito depois das devidas syndicancias, correndo as despezas por conta de quem tiver dado causa ás irregularidades.

Paragrapho unico. O pagamento de taes vales, porém, poderá ser feito antes das syndicancias, quando, e só neste caso, houver pessôa idonea que se responsabilize pelo mesmo pagamento antecipado, mediante declaração por escripto.

Art. 213. Os funccionarios incumbidos da emissão e do pagamento de vales postaes são responsaveis para com a repartição pelas quantias que elles tenham indevidamente pago e pelos prejuizos resultantes de erro na emissão.

Art. 214. O Governo poderá, em circumstancias extraordinarias, mediante representação motivada do Director Geral dos Correios, sem prejuizo do reembolso:

§ 1°. Suspender temporariamente a emissão e o pagamento de vales postaes em qualquer repartição ou em todas ellas;

§ 2. Reduzir temporariamente o valor maximo dos vales.

Art. 215. Cheques postaes são vales pagaveis nominalmente ou ao portador, sem aviso, em todas as Administrações, Succursaes e Agencias autorizadas a emittir e a pagar valos.

Paragrapho unico. Os cheques nominaes poderão ser tranferidos por meio de endosso.

Art. 216. Os cheques postaes serão das seguintes importancias: 1$000, 2$000, 5$000, 10$000, 20$000, 30$000, 40$000 e 50$000.

§ 1°. Serão impressos os cheques postaes no estabelecimento encarregado do fabrico de sellos e outras formulas de franquia para o Correio, e conforme o modelo adoptado para os vales postaes;

§ 2°. Serão postos em circulação mediante prévio aviso e expedição de informações descriptivas dos mesmos ás repartições que sobre ellos devam operar;

§ 3°. Cada categoria de cheques postaes terá uma numeração seguida, a começar de 1, indefinidamente, de modo que cada cheque, como signal distinctivo em sua categoria, tenha um numero de ordem que lhe seja proprio, reproduzido no talão, de onde é destacado. A' repetição desse numero será considerada falsificação do cheque.

Art. 217. Os cheques postaes serão emittidos na ordem numerica rigorosa dos respectivos talões, sendo expressamente prohibido interromper a serie de numeros dos cheques a emittir.

Art. 218. Os tomadores de cheques postaes pagarão em numerario, cuja importancia será pelo funccionario convertida em sellos ordinarios, collados no corpo dos mesmos cheques, os premios estabelecidos na seguinte tabella:

De 1$ a 5$, 100 réis e mais 100 réis por cada 5$, ou fracção, até ao maximo de 50$000.

Paragrapho unico. Os tomadores de cheques postaes terão direito

a aviso de pagamento, pagando, préviamente, mais 200 réis, representados por sellos adheridos ao angulo esquerdo inferior do cheque, o, neste caso, o funccionario que fizer a emissão, escreverá no talão do cheque o nome e o domicilio do tomador.

Art. 219. Quando qualquer pessôa pedir um ou mais cheques, o funccionario encarregado da emissão escreverá de modo muito legivel, de seu proprio punho e por extenso, em cada cheque, a data da emissão, applicando depois com cuidado, o carimbo de data no cheque e no talão o destacando em seguida o cheque para entrega ao comprador, mediante pagamento do mesmo e do premio devido.

§ 1.º Os cheques nominaes, logo depois de emittidos, serão entregues aos compradores, que poderão expedil-os da seguinte forma:

a) a descoberto e sob as formalidades de registro, mediante o pagamento do premio de 300 réis;

b) incluidos em sobre-cartas, fechadas como cartas, pagando a taxa correspondente.

§ 2.º Quando se tratar de cheque ao portador, os tomadores poderão remettel-os com a declaração do valor, sem outras despezas, além das referidas.

§ 3.º E' permittido a cada tomador comprar sem limites os cheques de cada categoria de que necessitar.

Art. 220. O pagamento dos cheques postaes só será effectuado á vista da apresentação do proprio cheque.

Art. 221. Os cheques postaes deverão ser apresentados a pagamento até ao prazo de tres mezes, a contar da data da emissão. Passado este prazo, os cheques só serão pagos se forem revalidados por tres mezes, prazo esse que poderá ser renovado até um anno.

Art. 222. Os cheques postaes apresentados a pagamento devem ser minuciosamente examinados, afim de ser verificada sua authenticidade. Os funccionarios examinarão especialmente as cores, a vinheta, a fórma e a dimensão dos numeros e outros caracteriscos.

Art. 223. Em caso de suspeita de fraude, o funccionario sustará o pagamento, retendo o cheque e dando um recibo ao seu portador, afim de remetter o mesmo cheque com urgencia e sob registro á repartição emissora, acompanhado das observações em que se fundar a suspeita.

Paragrapho unico. O pagamento será, entretanto, feito, desde que pessoa idonea assuma a responsabilidade perante a repartição.

Art. 224. Serão retidos dos mesmo modo, afim de serem remettidos á repartição emissora, os cheques avariados de modo a não tornar possivel a verificação do numero de ordem ou do valor dos mesmos, e bem assim os manchados ou rasgados que não possam ser admittidos como documentos valiosos para effeito de contabilidade.

Art. 225. Quando os cheques postaes, apresentados a pagamento, estiverem nas condições do artigo anterior, o seu portador ficará obrigado a fazer, de seu proprio punho, uma declaração contendo:

1º. Nome e endereço da pessoa que remetteu o cheque;

2º. Indicação condições em que o cheque tiver chegado ás suas mãos:

3º. Quem alterou ou inutilizou o cheque.

§ 1.º Se o portador do cheque não souber ler, nem souber ou não puder escrever, poderá fazer redigir suas declarações por um terceiro e attestar a sinceridade dellas por duas testemunhas conhecidas do funccionario, as quaes assignarão a declaração. O cheque e a declaração serão remettidos, sem demora, á repartição emissora, sob registro de serviço, afim de que esta autorize ou não o pagamento.

§ 2.º Quando os cheques forem encontrados nas malas, nas condições do art. 224, a repartição fará chamar o destinatario, afim de saber do mesmo o nome e a residencia do remettente e, com um officio de que constem estas informações, além de outras que se relacionem com o irregular estado do cheque, remetterá este á repartição emissora, sob registro, para que se proceda como determina o paragrapho anterior.

Art. 226. O cheque postal que apresentar, por culpa da repartição emissora, qualquer irregularidade ou discordancia entre o carimbo de data e a data manuscripta, deverá ser pago ao destinatario e depois remettido, sob registro, ao Correio de procedencia, para as devidas responsabilidades e punição dos culpados.

Art. 227. Os cheques postaes serão immediatamente carimbados, não só com o carimbo de data da repartição em que se effectuar o pagamento, mas tambem com o carimbo vasado para inutiliza-os.

Art. 228. As repartições encarregadas do pagamento de cheques postaes enviarão nos dias 1 e 16 de cada mez, ás repartições emissoras, uma relação dos cheques pagos durante a quinzena, com discriminação do anno da emissão, numeros e importancias dos cheques de cada categoria.

Paragrapho unico. No caso em que uma repartição autorizada ao pagamento de cheques postaes não tenha feito pagamento algum durante a quinzena, enviará uma nota negativa. Mensalmente, entre as repartições, serão trocadas relações dos cheques postaes emittidos.

Art. 229. Em caso de extravio de cheques postaes nominaes ou ao portador, poderão ser fornecidas certidões de emissão dos mesmos, mediante requerimento dos tomadores.

Art. 230. O reembolso dos cheques postaes, não pagos ou recusados pelos destinatarios, terá logar dentro dos prazos de validade, a requerimento dos tomadores, sendo condição indispensavel a apresentação do cheque ou de certidão do mesmo.

Art. 231. Haverá no corpo dos cheques postaes um logar especialmente destinado á assignatura do remettente, se este a isto quizer acceder.

Art. 232. O Correio, a não ser em caso de pagamento indevidamente feito, não assume qualquer responsabilidade em relação aos cheques postaes.

CAPITULO XI

SERVIÇO DE COBRANÇAS

Art. 233. As repartições autorizadas a emittir e a pagar vales postaes são tambem encarregadas de effectuar, por conta de terceiros, o serviço de cobrança de recibos, letras, titulos, facturas, obrigações e, em geral, de todos os valores commerciaes e de quaesquer outros, taes como dividendos de companhias e de bancos, juros de apolices da divida publica geral, estadoal ou municipal, pagaveis á vista e sem despeza.

Art. 234. Os valores a cobrar serão apresentados em qualquer estação postal, autorizada a recebel-os, descriptos em duplicata, em uma formula impressa para cada documento, e devidamente incluidos em sobre-carta fornecida pelo Correio, para serem expedidos, mediante registro, por conta do remettente.

Art. 235. O limite maximo das importancias de cada titulo a cobrar será o mesmo estabelecido para emissão de vales postaes.

Art. 236. As formulas impressas, relativas a cada documento, além da descripção do mesmo, devem conter:

1º, quantia a cobrar, escripta por extenso;

2º, indicação do domicilio do devedor.

Art. 237. Além da formula impressa, acompanhará cada documento um recibo, datado, assignado e legalmente sellado pelo remettente, excepto quando se tratar de documento cuja cobrança não tenha necessidade desse recibo.

Art. 238. Das importancias cobradas o Correio descontará:

1º, a commissão de 2 %, paga em sellos, sobre a importancia de cada documento, na seguinte fórma:

Até 25$000	$500
De 25$000 a 50$000	1$000
De 50$000 a 75$000	1$500

accrescentando-se sempre $500 por 25$ ou fracção dessa importancia;

2º, o premio do vale representando o producto liquido da cobrança.

Art. 239. O Correio não recebe pagamento parcial. Cada titulo deverá ser pago de uma só vez e em moeda corrente.

Art. 240. Se, no prazo de 15 dias, depois de apresentados os documentos á cobrança, esta não houver sido realizada, o pagamento será tido como recusado e os documentos serão devolvidos ao remettente, não tendo, neste caso, o Correio direito a commissão alguma.

Art. 241. O Correio, no serviço de cobrança, não póde mover processo algum judicial e não é obrigado a certificar o não pagamento das importancias.

Art. 242. Os vales para remessa do producto liquido das cobranças ficam em tudo sujeitos ás disposições relativas aos vales de permutação de fundos.

CAPITULO XII

ASSIGNATURA DE JORNAES, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIODICAS

Art. 243. As repartições postaes, para tal fim autorizadas, poderão receber importancias em dinheiro para assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, feitas no Brasil, ficando o serviço a cargo dos funccionarios encarregados da emissão dos vales postaes, nas repartições que este serviço executarem, ou dos Agentes de Correio, nas localidades onde não houver serviço de vales postaes.

Art. 244. As assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas serão tomadas somente por periodos certos e fixados nas publicações a que ellas se referirem.

Art. 245. Pela assignatura de jornaes e outras publicações periodicas serão pagos, adeantadamente:

1º, o preço integral da assignatura, correspondente a periodo determinado;

2º, o premio de 2 % sobre essa importancia;

3º, a commissão de 1 % para transferencia do dinheiro.

Paragrapho unico. O premio e a commissão de que tratam os numeros 2 e 3 deste artigo serão pagos em sellos ordinarios, adheridos ao officio de requisição da assignatura, os quaes serão obliterados na repartição de origem.

Art. 246. Se a repartição onde fôr tomada a assignatura, não emittir vales postaes, será a importancia remettida em officio e sob registro de serviço postal, com valor declarado, e acompanhado das

informações necessarias, á repartição postal da séde da publicação a que se referir o pedido, afim de que esta promova a assignatura.

Art. 247. O Correio não assume responsabilidade alguma pelas obrigações dos editores, administradores, gerentes ou redactores de jornaes ou de outras publicações, e bem assim não se obriga a reembolso algum em caso de cessar ou ser interrompida a publicação, durante o periodo da assignatura.

Art. 248. As repartições de Correio obrigam-se a dar andamento a quaesquer reclamações fundadas relativamente á demora ou a outras irregularidades no serviço de assignaturas e remessa das publicações, depois de feita a necessaria reclamação em formula propria, na qual affixará o reclamante um sello de 200 réis.

Art. 249. Não se realizando, por qualquer motivo, a assignatura pedida, a quantia para esse fim entregue ao Correio será devolvida em vale ou em officio de serviço, com valor declarado, para restituição ao assignante da commissão e do premio pagos, na repartição de origem.

Art. 250. Querendo os editores, gerentes, administradores ou redactores de jornaes ou de outras publicações periodicas servir-se do Correio, como intermediario das assignaturas, será deduzido o premio de que trata o numero 2 do artigo 245 do preço da assignatura, e, para esse fim, enviarão elles á repartição postal da séde de taes publicações, para serem registradas e remettidas ás outras repartições postaes, as seguintes declarações, competentemente assignadas:

1°. titulo da publicação;

2°. localidade onde é feita e onde tem séde, gerencia ou administração;

3° preço da assignatura mensal, trimensal, semestral ou annual da publicação avulsa, por fasciculo ou por volume;

4°. declaração de que a commissão de 2 % será deduzida do preço da assignatura;

5°. nome do individuo, firma ou empreza a que deva ser enviada a importancia da assignatura;

6°. condições especiaes da publicação.

Art. 251. Nas repartições postaes autorizadas será feito o registro dos jornaes, revistas e outras publicações periodicas, editadas na séde ou zona dependente da repartição, e, no mez de dezembro de cada anno, será remettida uma cópia á repartição de que depender, que, por sua vez, organizando o registro dos jornaes e das revistas publicados em sua circumscripção, o remetterá, por cópia, á Directoria Geral, para que esta possa fazer o registro geral das publicações periodicas do Brasil.

CAPITULO XIII

CAIXAS ECONOMICAS POSTAES

Art. 252. As repartições postaes devidamente autorizadas pela Directoria Geral, operarão como succursaes de uma Caixa Economica central, com garantia da União.

Art. 253. O Director Geral superintenderá o serviço das Caixas Economicas, decidindo todas as duvidas e processos que delle se originarem.

Art. 254. A Directoria Geral dos Correios terá a escripturação geral dos depositos e o cadastro das cadernetas e representará a União em suas relações com os depositantes.

Art. 255. Cada depositante terá uma conta corrente em que serão escripturadas as entradas e as restituições feitas e os juros que se forem vencendo e receberá uma caderneta de que constem todas as transacções.

Art. 256. Os depositos em dinheiro não poderão ser inferiores a 500 réis, nem superiores a 2:000$000.

Art. 257. As quantias depositadas serão comprovadas nas cadernetas por sellos de deposito, que, para esse fim, serão vendidos nas repartições postaes ou nos estabelecimentos autorizados.

Paragrapho unico. Taes sellos serão collados nas cadernetas pelos funccionarios encarregados de sua venda, que os inutilizarão com carimbo de data e a sua assignatura.

Art. 258. As quantias depositadas vencerão o juro annual de 4 %, capitalizado, por sellos de deposito, nos mezes de janeiro e julho de cada anno, desprezadas as fracções de 100 réis.

§ 1.° Os juros serão contados do dia primeiro do mez seguinte áquelle em que fôr feito o deposito;

§ 2.° Nenhum juro será abonado ao depositante que liquidar sua caderneta nos primeiros trinta dias do deposito;

§ 3.° As quantias inferiores a 1$ ou superiores a 2:000$ não vencerão juros.

Art. 259. A pedido do depositante, a quantia depositada poderá ser convertida em titulos da divida publica, descontadas as despezas com a acquisição destes.

Art. 260. O reembolso parcial ou total do deposito será feito ao depositante ou a seu representante legal, mediante a apresentação da caderneta e com o aviso prévio de 10 dias, para as quantias inferiores a 200$; 20 dias, para as inferiores a 500$ e, 30 dias, para as superiores a esta. Seja qual fôr o numero de pedidos de retiradas para a mesma caderneta, não serão ultrapassados os limites estabelecidos neste artigo.

Art. 261. As quantias depositadas, assim como os juros não reclamados, prescrevem em favor da Fazenda Nacional, no fim de 30 annos.

Art. 262. Os limites dos depositos estabelecidos no art. 256, bem como a taxa dos juros, só poderão ser alterados pelo poder legislativo.

Art. 263. Os fundos provenientes dos depositos terão a mesma applicação que a lei permittir para os das «Caixas Economicas» federaes.

Art. 264. A repartição que tiver de restituir um deposito, poderá, para esse fim, recorrer ao supprimento recebido para pagamento de vales postaes.

Art. 265. O reembolso de um deposito poderá ser feito em qualquer repartição incumbida do serviço de Caixas Economicas Postaes, sem despeza alguma para o depositante.

Art. 266. As cadernetas serão nominativas e conterão todas as indicações necessarias para o reconhecimento da identidade do depositante. Em caso de perda, poderá ser fornecida uma segunda via, com as cautelas estabelecidas nas instrucções respectivas.

§ 1.° As cadernetas terão impresso na capa um resumo das disposições que interessarem directamente aos depositantes; suas folhas internas serão quadriculadas, nas dimensões dos sellos de deposito, de modo que não haja confusão com as entradas;

§ 2.° As cadernetas terão, na parte interna da capa, logar para assignatura do proprietario, e, quando não souber este escrever, deve ser declarada esta circumstancia.

Art. 267. Poderão ser recebidos depositos de menores e senhoras casadas e aos mesmos restituidos, salvo opposição de paes ou tutores, quando se tratar de menores.

Art. 268. E' vedado aos funccionarios dar esclarecimentos sobre os depositos e depositantes, a pessoas que não sejam seus superiores hierarchicos, e, assim mesmo, sómente em materia de serviço.

Art. 269. Considera se depositante ou proprietario de caderneta aquelle em cujo nome é ella aberta, seja delo proprio, seja por diversa pessoa, independentemente de procuração.

Art. 270. O Correio não se responsabiliza, em caso algum, pela perda, pelo extravio ou pela avaria do qualquer caderneta, quando fóra de sua guarda.

Art. 271. Não podem as cadernetas ser objecto de sequestro, penhora ou obrigação, nem serão admittidos protestos ao reembolso, salvo quando este não haja sido feito ao depositante ou a seu representante legal.

Art. 272. Os funccionarios encarregados do reembolso são responsaveis pelos pagamentos indevidamente feitos.

Art. 273. As cadernetas não são transmissiveis por endosso. Nellas não são admittidas inscripções além das regulamentares, nem signaes, traços, borrões ou rasgões. Qualquer caderneta em taes condições será apprehendida e substituida.

Paragrapho unico. Sempre que de taes irregularidades resultar a presumpção do dólo ou de má fé, será encerrada a conta e liquidada a caderneta.

Art. 274. As cadernetas instituidas em beneficio de menores de 16 annos deverão conter a indicação dos nomes dos paes ou tutores.

Art. 275. Não serão admittidos depositos condicionaes.

Art. 276. A liquidação de cadernetas póde ser feita em qualquer tempo, devendo ser dado conhecimento á Directoria Geral do respectivo numero, da serie e do total liquido.

Art. 277. Para que seja liquidada uma caderneta, é mistér que o depositante pague a importancia de 2$ pelo custo da mesma.

Art. 278. As quantias depositadas nas agencias e succursaes serão recolhidas mensalmente ás thesourarias das repartições a que ellas estiverem subordinadas. Estas, por sua vez, communicarão á Directoria Geral, para ulteriores deliberações, quaes os saldos em cofre, provenientes dessa origem.

Art. 279. Os saldos existentes nos cofres das repartições postaes irão sendo depositados no Thesouro Nacional, que os restituirá nas mesmas condições e nos termos estabelecidos para as Caixas Economicas.

Art. 280. Os juros, lucros e vantagens provenientes da applicação dos depositos das Caixas Economicas Postaes serão recolhidos ao Thesouro Nacional, annualmente, correndo por conta deste os juros pagos aos depositantes.

Art. 281. O Director Geral expedirá as instrucções necessarias para a execução do serviço de Caixas Economicas Postaes.

CAPITULO XIV

ESTATISTICA

Art. 282. Todas as repartições postaes, sedentarias ou ambulantes, organizarão, annualmente, uma estatistica completa do seu mo-

vimento, quer interno, quer internacional. Para essa estatistica serão colligidos os dados relativos ao seguinte:

1º, correspondencia ordinaria postada;
2º, idem ordinaria, distribuida nas respectivas zonas;
3º, idem internacional, recebida directamente em malas fechadas (por paizes);
4º, idem expedida directamente para o exterior, em malas fechadas (por paizes);
5º, idem internacional, recebida, em transito, a descoberto pelo correio brasileiro, para outros correios internacionaes;
6º, idem official;
7º, idem postal;
8º, idem registrada sem valor;
9º, idem registrada com valor declarado;
10, idem segurada;
11, idem expressa;
12, idem de refugo definitivo;
13, vales e cheques postaes, emittidos, pagos, reembolsados, revalidados e prescriptos;
14, colis e cartas e caixas com valor declarado, recebidos e expedidos;
15, carteiras postaes de identidade;
16, titulos cobrados;
17, sellos-resposta, vendidos e trocados;
18, malas recebidas, expedidas e em transito;
19, jornaes, revistas e outras publicações periodicas;
20, quantias depositadas nas Caixas Economicas postaes e destas retiradas;
21, linhas postaes terrestres, maritimas, fluviaes e aereas;
22, fórmulas de franquia em deposito, fornecidas, vendidas e consumidas;
23, caixas de collecta de assignantes;
24, reclamações e queixas contra o serviço postal, em geral;
25, officios, telegrammas, cartas, portarias, circulares, etc., expedidos e recebidos, sobre assumpto de expediente;
26, renda, receita e despeza do Correio, separadamente;
27, importancias a pagar pela correspondencia expedida com isenção de porte;
28, registrados extraviados com e sem valor declarado;
29, indemnizações motivadas por extravios de registrados com e sem valor declarado.

CAPITULO XV

CARTEIRAS POSTAES DE IDENTIDADE

Art. 283. A Sub-Directoria do Trafego Postal, as Administrações, as Agencias especiaes e as de primeira classe, autorizadas, emittirão Carteiras Postaes de Identidade, a requerimento dos interessados e mediante as condições estabelecidas neste capitulo.

Art. 284. A Carteira Postal de Identidade será uniforme, de accôrdo com o modelo adoptado pelo Congresso Postal Universal, e annexo ao respectivo regulamento, e conterá, além do retrato fornecido pelo requerente, a firma authenticada pelo funccionario que emittir a carteira, não podendo, portanto, ser esta concedida a pessoas analphabetas.

Paragrapho unico. Na capa interna da carteira, na sua segunda pagina, por baixo do retrato, será collado um sello representando o preço da mesma, de modo que uma parte fique sobre a photographia e a outra parte sobre o cartão. Da terceira pagina constarão declarações sobre o anno e o logar de nascimento, altura, côr dos cabellos e dos olhos e mais signaes caracteristicos particulares do portador da carteira.

Art. 285. A carteira será valida por dois annos, a contar da data de sua emissão, e será vendida pelo preço de 1$000, cobrada essa importancia em um sello ordinario, que será adherido no logar indicado no modelo, e inutilizado com o carimbo de data da repartição emissora. O mesmo carimbo será applicado na primeira pagina da carteira no logar a elle destinado.

Art. 286. O uso da carteira não será obrigatorio e ficará ao arbitrio dos interessados a prova da propria identidade por outro qualquer dos meios admissiveis na legislação nacional ou por ella permittidos.

Art. 287. Os objectos de correspondencia ordinaria, existentes na posta restante, podem ser retirados pelos destinatarios, mediante a simples apresentação da carteira de identidade. A entrega, porém, de objectos registrados e encommendas com ou sem valor, o pagamento de vales postaes e a retirada de depositos das Caixas Economicas Postaes, só poderão ser feitos mediante recibo, annotando-se nestes o numero da carteira apresentada.

Paragrapho unico. Para recebimento da correspondencia de que trata este artigo, tambem são obrigatoriamente acceitas, como prova de identidade, as carteiras ou cadernetas de identidade ou de identificação, emanadas de autoridades policiaes ou outras autorizadas a expedir esses documentos.

Art. 288. Os objectos de correspondencia e as importancias dos vales postaes serão entregues possoalmente aos proprietarios das carteiras de identidade, ou aos seus procuradores legalmente habilitados.

Art. 289. Em caso de desapparecimento de uma carteira de identidade, seu proprietario, querendo precaver-se contra consequencias que possam resultar do facto, deverá communical-o, immediatamente, ao Correio, que providenciará para que seja considerada a carteira como nulla, correndo as despezas, se houver, por conta do interessado.

Art. 290. As repartições postaes a que forem apresentadas as carteiras, no ultimo dia do prazo da sua validade, exigirão a entrega desta e proporcionarão ao proprietario, se este o entender, a posse de outra, mediante o preço estabelecido, independente de novas provas de identidade.

Art. 291. Todas as repartições postaes autorizadas a emittir carteiras de identidade terão registro geral das emittidas, validas e declaradas nullas, nos diversos Correios, com as observações exigidas para regularidade e bôa execução do serviço.

Art. 292. As repartições postaes ficam isentas de qualquer responsabilidade, desde que a entrega da correspondencia, os pagamentos ou outras operações tenham sido effectuados mediante a apresentação da carteira, com annotação do numero desta nos respectivos recibos.

CAPITULO XVI

CONTRAVENÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 293. Contravenção postal é a transgressão de leis, regulamentos e instrucções attinentes ao serviço de Correios, por acto ou omissão declarados puniveis.

Art. 294. Na punição da contravenção não influirão nem as causas nem a intenção do contraventor, mas unicamente o acto que a constituir e o effeito produzido, de modo que a bôa fé não dirimirá nem justificará a contravenção.

Art. 295. A reincidencia, que consistirá na violação da mesma disposição deste regulamento ou das Instrucções Postaes, depois de passado em julgado o despacho condemnatorio, por contravenção anterior e da mesma natureza, dará logar á applicação, no dobro, da pena anteriormente imposta.

Art. 296. No julgamento e na punição das contravenções, o Director Geral, os Administradores e os chefes de repartições postaes poderão transigir, mesmo depois do despacho final e ainda em gráo de recurso, excepto nos casos em que, tratando-se de um facto de caracter penal, couber, no processo, intervenção do Ministerio Publico.

Art. 297. Aquelle que tiver, sem autorização, caixa ou deposito para perceber, expedir ou distribuir cartas fechadas ou objectos fechados como cartas ou desse serviço se encarregar, por qualquer modo, sem o pagamento das taxas postaes devidas, ficará sujeito á pena de multa de 50$ a 100$000.

Art. 298. O que transportar de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal, carta ou objecto fechado como carta, sem a franquia regular e o carimbo de M. P., está sujeito á pena de multa de 50$000.

Art. 299. A multa de que trata o artigo anterior, será applicada no dobro se os contraventores forem commandantes, capitães, mestres, pilotos ou tripulantes de navios ou quaesquer outras embarcações nacionaes ou extrangeiras, empregados de estradas de ferro, funccionarios do Correio, ou encarregados de qualquer serviço postal.

Paragrapho unico. A reincidencia commettida por funccionario do Correio ou encarregado de serviço postal será punida com a pena de demissão do cargo ou de rescisão de contracto, respectivamente.

Art. 300. As disposições dos dous artigos antériores são extensivas aos emprezarios de qualquer genero de transporte terrestre ou aereo, aos proprietarios, agentes ou consignatarios de embarcações de qualquer especie, aos funccionarios civis ou militares, de terra ou de mar, de qualquer categoria, que transportarem objectos de correspondencia, fechados como carta, sem que hajam transitado pelo Correio ou tenham sido satisfeitas as disposições deste Regulamento.

Art. 301. Ao que incluir na correspondencia de qualquer especie, postada no territorio nacional, ordinaria ou registrada, sem valor declarado, ouro, platina, prata, joias, pedras finas, notas do Thesouro ou de bancos, dinheiro estrangeiro de qualquer especie, titulos da divida publica federal, estadoal ou municipal ao portador, estampilhas federaes ou dos Estados, não adheridos a documentos e sellos do Correio não inutilizados, cheques ao portador, letras hypothecarias, bilhetes de loteria premiados ou não, coupons de dividendos ou de juros, ou outros quaesquer titulos representativos de valor, ao portador, pagaveis á vista ou a prazo: multa de 25 % sobre a importancia total dos valores dos objectos ou dos titulos contidos na correspondencia.

Paragrapho unico. Na applicação da multa de 25 % serão observadas as seguintes regras:

1º. Os titulos de divida publica, sellos, formulas, estampilhas, cheques, letras, bilhetes de loteria por correr e outros titulos ou docu-

mentos congeneres pagarão a multa sobre a importancia nominal e integral inscripta nos mesmos;

2ª. Os bilhetes de loteria e outros titulos semelhantes, premiados, pagarão a multa sobre a importancia total dos premios correspondentes a cada titulo;

3ª. As notas do Thesouro Nacional e os bilhetes bancarios em circulação, pagarão sobre multa seu valor integral, e bem assim, as que estiverem em recolhimento, com o desconto determinado no momento da apprehensão;

4ª. O dinheiro extrangeiro pagará a multa sobre o seu valor segundo o cambio do dia da apprehensão;

5ª. As acções, debentures e outros titulos de credito, pela cotação da Camara Syndical dos Corretores, no momento da apprehensão;

Art. 302. As autoridades ou funccionarios federaes, estadoaes ou municipaes, que em qualquer remessa official ou de serviço incluirem cartas ou quaesquer outros objectos prohibidos ou que sejam extranhos ao serviço de que as ditas autoridades ou funccionarios se acharem encarregados ou sobre o qual não tenham competencia para se corresponder com outras autoridades, funccionarios ou particulares, incorrerão na multa de 100$000.

Art. 303. Ao que fabricar sem autorização legal ou falsificar sinetes, carimbos, sellos adhesivos e outras formulas de franquia, vales ou reprechequos postaes ou quaesquer outros documentos ou formulas que sentem valor, bem como usar daquelles objectos, ao que os vender ou tentar vendel-os: penas previstos na lei n. 2.110, de 30 de setembro do 1909.

Paragrapho unico. A correspondencia a que tenham sido adheridos sellos nas condições desse artigo, só será entregue depois de ter sido paga, em sellos de taxa devida, uma importancia decupla da que deveria ter sido paga para o franqueamento regular e se o destinatario se comprometter a indicar o nome e a residencia do remettente e assignar o auto que deverá ser lavrado.

Art. 304. Ao que vender, habitualmente, sem a devida autorização, sellos e outras formulas de franquia ou os vender com autorização, mas por preços superiores ou inferiores ás respectivas taxas officiaes: multa de 100$000.

Paragrapho unico. Em caso de reincidencia serão os sellos, além do pagamento da multa no dobro, apprehendidos para o Correio, na primeira hypothese, e cassada a licença, para sempre, na segunda.

Art. 305. Ao que embaraçar, por qualquer meio, o giro das malas postaes, a transmissão da correspondencia ou sua distribuição, afim de que cheguem aquellas com demora ao destino e não possam, estas, ser, a tempo, entregues a seus destinatarios: multa do 500$, além da rescisão do contracto, se o contraventor fôr arrendatario de serviço de conducção de malas.

Paragrapho unico. Esta disposição será extensiva aos concessionarios de estradas de rodagem, que impedirem ou difficultarem o transito de malas postaes pelas estradas que explorarem.

Art. 306. Ao que maltratar os carteiros ou outros funccionarios postaes, na occasião do recebimento da correspondencia, nas casas de residencia, de commercio, de escriptorios profissionaes, ou por occasião de retirada das caixas de assignantes: pena de privação da regalia de distribuição domiciliaria, pelo espaço de 10 a 30 dias, ou fechamento da caixa postal, por egual lapso de tempo.

Art. 307. Ao que impedir ou embaraçar, com opposição ou violencia, depois do competente aviso por escripto, a collocação de caixas postaes para deposito e collecta de correspondencia: multa de 50$ a 100$000.

Art. 308. Ao que destruir, damnificar ou inutilizar, caixas postaes, malas, chapas ou taboletas do Correio: multa de 10$ a 100$, além do pagamento da despeza de reparação ou de substituição do objecto damnificado ou inutilizado.

Art. 309. Ao que embaraçar o transito de automoveis ou de outros vehiculos empregados no serviço postal: multa de 10$ a 100$000.

Art. 310 Ao que recusar, sob qualquer pretexto, malas do Correio, para transportar, retardar o transporte, ou deixal-as ao abandono, depois de havel-as recebido, para o necessario transporte:

1.º Ao commandante, mestre, capitão, piloto ou immediato de embarcações de qualquer genero, nacional ou extrangeira: multa de 200$ a 500$000.

2.º Ao contractante ou conductor de malas, se o serviço fôr feito administrativamente: multa de 50$ a 200$, podendo ser rescindido o contracto ou dispensado do serviço o conductor.

Paragrapho unico. Além das penas comminadas neste artigos serão tambem responsabilizados os contraventores pelos valores contados nas malas e que, por sua desidia, forem roubados, violados, extraviados, estragados ou inutilizados.

Art. 311 Ao que não entregar as malas postaes no logar do destino ou ao que as entregal-as erradamente, em pontos differentes ou á repartição que não seja a destinataria, sem motivo de força maior devidamente justificado, ou fóra dos casos previstos em lei: multa de 100$ a 200$000.

Paragrapho unico. Quando se tratar de funccionarios postaes, ser-lhes-hão applicadas as penas disciplinares que couberem no caso.

Art. 312. Os mestres, pilotos, capitães, commandantes ou immediatos de embarcações de qualquer genero, nacionaes ou extrangeiras, que não forem ou não mandarem buscar, não entregarem ou não mandarem entregar ao Correio, as malas que devam ser entregues ou recebidas, incorrerão na multa de 200$000.

Paragrapho unico. Em egual penalidade incorrerão aquelles que, depois de havel-as recebido, para o transporte, as restituirem sem motivo justificado.

Art. 313. Os commandantes, capitães, mestres, pilotos ou immediatos de quaesquer embarcações, nacionaes ou estrangeiras, ou os commissarios dos navios de guerra nacionaes, que não entregarem, com as malas do Correio, depois da chegada ao destino, ou aos pontos de escala, a correspondencia avulsa que trouxerem e a encontrada nas caixas de bordo, incorrerão na multa de 100$ a 200$000.

Art. 314. Os mestres, capitães, pilotos, commandantes ou immediatos de quaesquer embarcações, nacionaes ou estrangeiras, que sahirem sem *passe* ou, pelo menos, sem declaração escripta pela competente autoridade postal, de que as ditas embarcações se acham desembaraçadas pelo Correio, incorrerão na multa de 100$000 a 200$000.

Art. 315. Os mestres, capitães, pilotos, commandantes ou immediatos, agentes ou consignatarios de embarcações de qualquer genero, que não participarem, com a precisa antecedencia, á repartição postal, a hora da partida, com indicação dos portos de destino e escala, nos termos do art. 168, incorrerão na multa de 100$ a 200$000.

Art. 316. Os donos, agentes, ou consignatarios de embarcações de qualquer genero, nacionaes ou estrangeiras, serão solidariamente responsaveis pelas multas impostas, quando não forem pagas pelos commandantes, capitães, mestres, pilotos ou immediatos, bem como por todas as irregularidades e infracções por elles commettidas.

Paragrapho unico. Respondem egualmente pelos seus prepostos ou empregados, os emprezarios ou arrendatarios de estradas de ferro, concessionarios de estradas de rodagem, de deligencias ou de quaesquer outros transportes.

Art. 317. As contravenções serão assignaladas ou constatadas por meio de auto, sempre que fôr necessario e possivel, para o effeito da punição do culpado, salvo quando se tratar de simples multa, que seja paga immediatamente.

Art. 318. Quando o contraventor se recusar ao pagamento da multa imposta, a cobrança lhe será feita executivamente.

Art. 319. O producto das multas, em regra, revertirá totalmente em favor da Fazenda Nacional: quando, entretanto, forem as mesmas impostas em virtude de fiscalização espontanea da renda publica, tratando-se de contrabando postal, será o producto dividido em duas partes, cabendo uma ao apprehensor ou informante e a outra á Fazenda.

Art. 320. São competentes para apprehender cartas fraudulentamente transportadas, ou outro contrabando postal, os funccionarios do Correio ou os encarregados de transporte de malas, os da Alfandega, da Saude Publica, dos Portos ou quaesquer outros individuos ou agentes autorizados a fiscalizar a cobrança de impostos e a apprehender objectos de contrabando.

Art. 321. As informações sobre contravenções, para os effeitos deste Regulamento, podem ser prestadas por qualquer pessôa, em carta assignada, ou mesmo verbalmente, para servirem de base ás respectivas pesquizas ou deligencias.

Art. 322. São competentes para imposição de multas e outras penas, neste capitulo estabelecidas, o Director Geral, os Administradores, os Agentes, os chefes de serviço e os encarregados do serviço de inspecção e fiscalização, na medida de suas attribuições.

Art. 323. Dos despachos de imposição de multas haverá recurso para a autoridade immediatamente superior á que tiver imposto tal penalidade, o qual não será tomado em consideração sem o prévio pagamento da importancia da multa, que ficará como deposito, até ao final julgamento do caso.

Art. 324. O prazo para interposição do recurso a que se refere o artigo anterior, será de 10 dias, a contar da data da publicação do despacho no *Diario Official*, na Capital Federal, ou nos jornaes que, nos Estados, publicarem o expediente do Governo, ou em qualquer outro, na falta daquelles, publicado na séde da Administração ou da Agencia, ou ainda, na falta de qualquer orgão de publicidade, a contar da data do edital affixado na porta do edificio em que funcciona a repartição, ou da data do conhecimento que, da portaria, tiverem os individuos multados.

CAPITULO XVII

QUEIXAS E RECLAMAÇÕES

Art. 325. As reclamações ou queixas verbaes contra o serviço postal ou contra os funccionarios do Correio, serão obrigatoriamente recebidas e reduzidas a termo, em livro competente, na presença do chefe do serviço, a quem forem feitas, o qual assignará o termo juntamente com o reclamante ou queixoso.

Paragrapho unico. Tambem serão admittidas e acceitas obrigatoriamente as reclamações ou queixas formuladas em carta, datada e assignada, dirigida ás autoridades postaes.

Art. 326. Os reclamantes ou queixosos poderão fundamentar suas queixas ou reclamações offerecendo documentos e indicando testemunhas. Neste caso entregarão os documentos ao chefe da repartição

ção ou do serviço, mediante recibo, e indicarão os nomes, as residencias e as profissões das testemunhas.

Art. 327. As reclamações ou queixas devem ser fundamentadas, com todos os esclarecimentos possiveis, que facilitem as averiguações e a prompta solução do caso.

Art. 328. Quando o reclamante ou queixoso não souber ou não puder escrever, poderá outra pessôa, por elle rogada, reduzir a reclamação ou dar a queixa, comtanto que não seja funccionario do Correio ou encarregado de serviço postal.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as reclamações relativas á falta de aviso de recebimento ou de não entrega de registrados, as quaes serão tomadas pelo funccionario, em livro proprio.

Art. 329. As reclamações ou queixas feitas por carta particular ou pela imprensa, na parte editorial dos jornaes, e nas publicações solicitadas, assignadas pelos reclamantes ou queixosos, serão tomadas em consideração, segundo a natureza e a gravidade do caso.

Art. 330. Com os esclarecimentos fornecidos pelos reclamantes ou queixosos, serão, immediatamente, iniciadas as averiguações sendo, quando necessario, remettidas copias authenticas das reclamações ou queixas, ou dos documentos, quando os houver, e das informações colhidas, ás repartições ou aos funccionarios interessados no caso. Qualquer resultado será communicado ao reclamante ou queixoso.

Art. 331. Dos processos sobre reclamações ou queixas deverá constar obrigatoriamente:

1º. Indicação dos nomes dos funccionarios que houverem executado os serviços sobre os quaes recaiam as reclamações ou queixas;

2º. Declaração do conceito em que são tidos os citados funccionarios.

3º. Referencia de ter ou não occorrido facto semelhante, ou mesmo de outra natureza, contra os mesmos funccionarios.

Paragrapho unico. Nenhum funccionario é dispensado de dar expediente prompto ás reclamações ou queixas, quaesquer que sejam os fundamentos dellas, não lhe sendo permittido esquivar-se do mesmo modo a dar as informações que lhes forem determinadas ou solicitadas, e em termos convenientes, sob pena de incorrer em desobediencia formal.

Art. 332. Os funccionarios ausentes do serviço, por qualquer motivo, são obrigados a comparecer á repartição, desde que sejam convidados, por escripto, a prestar informações sobre os serviços de que tenham sido encarregados, importando o não comparecimento, sem motivo justificavel, em desobediencia. Em caso de não comparecimento do funccionario, dar-se-á andamento ao processo da reclamação ou da queixa, correndo tudo á revelia do mesmo funccionario.

Art. 333. No principio de cada mez, todas as repartições postaes organizarão uma relação das reclamações ou queixas apresentadas ou recebidas, durante o mez anterior, com ou sem solução, o que será indicado, e a remetterão á Sub-directoria do Trafego Postal ou ás Administrações, quando referente ao serviço de succursaes ou agencias subordinadas, afim de que aquellas repartições organizem, por sua vez, o quadro mensal das reclamações ou queixas, resolvidas ou não, e o remettam trimensalmente á Sub-Directoria de Fiscalização da Directoria Geral, para organização do quadro geral e annual da estatistica deste serviço.

Art. 334. As reclamações ou queixas, quando disserem respeito a pagamento de valores que se extraviarem ou forem subtrahidos, poderão ser feitas em qualquer repartição postal, devendo, porém, a ellas ser junto, como formalidade essencial, o certificado do registro ou certidão do mesmo, sem o que não serão attendidas.

Paragrapho unico. A certidão de registro só será fornecida ao remettente do objecto e mediante todas as indicações necessarias.

Art. 335. As indemnizações por valores subtrahidos, extraviados ou descaminhados serão feitas ao remettente ou ao destinatario, no logar, onde se acharem, por intermedio da repartição local, mediante as formalidades regulamentares, depois de verificada a subtracção, o extravio ou o descaminho do objecto, e autorização escripta do Director, na Directoria Geral, ou dos Administradores, nas repartições que lhes forem subordinadas.

SEGUNDA PARTE

Das repartições postaes em geral e de sua organização

CAPITULO XVIII

DAS REPARTIÇÕES POSTAES

Art. 336. Os serviços dos Correios Federaes continuam a cargo de uma Directoria Geral, immediatamente subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, constituida como repartição principal e central, á qual incumbirão a direcção e a fiscalização, em toda a sua plenitude, do serviço postal, no territorio da Republica.

Paragrapho unico. O serviço em toda a Republica será desempenhado por Administrações, Succursaes e Agencias postaes, e, na Capital Federal, ficará directamente a cargo da Directoria Geral e será desempenhado pela Sub-Directoria do Trafego Postal.

Art. 337. A Directoria Geral dos Correios, comprehendendo quatro Sub Directorias, funccionará no Districto Federal.

Paragrapho unico. As Administrações postaes se gruparão em quatro classes e terão os nomes dos Estados ou das cidades onde tiverem suas sédes, a saber:

Primeira classe

Amazonas e Territorio do Acre.
Pará.
Ceará.
Pernambuco.
Bahia.
Rio de Janeiro.
São Paulo.
Paraná.
Rio Grande do Sul.
Minas Geraes.
Santos (Estado de S. Paulo).

Segunda classe

Maranhão.
Parahyba.
Alagôas.
Espirito Santo.
Santa Catharina.

Terceira classe

Sergipe.
Ribeirão Preto (Estado de S. Paulo).
Uberaba (Estado de Minas Geraes).

Quarta classe

Piauhy.
Rio Grande do Norte.
Joazeiro (Estado da Bahia).
Botucatú (Estado de S. Paulo).
Matto Grosso.
Santa Maria (Estado do Rio Grande do Sul).
Corumbá (Estado de Matto Grosso).
Govaz.
Diamantina (Estado de Minas Geraes).
Theophilo Ottoni (Estado de Minas Geraes).
Campanha (Estado de Minas Geraes).

Art. 338. A Administração dos Correios do Maranhão abrangerá o territorio do mesmo Estado e todas as agencias postaes, com os respectivos territorios intermediarios, situados no extremo norte do Estado de Govaz, cujas localidades forem servidas, em suas communicações principaes, por intermedio do Maranhão.

Art. 339. A Administração dos Correios do Piauhy abrangerá o territorio do Estado, ao norte da linha que passa pelas cidades de Jaicós, Jeromenha e Loreto, cujas agencias postaes lhe ficarão subordinadas.

Art. 340. A Administração dos Correios de Pernambuco abrangerá todo o territorio do Estado, situado a leste da linha que passa pelas cidades de Bôa-Vista e Ouricury, cujas agencias postaes continuarão sob sua jurisdicção.

Art. 341. A Administração dos Correios de Joazeiro abrangerá o territorio do Estado do Piauhy, ao sul da linha Jaicós-Jeromenha-Loreto, e o do Estado de Pernambuco a oeste da linha Bôa-Vista e o do Estado da Bahia á margem do Rio São Francisco, margem esquerda.

Art. 342. A Administração dos Correios de Theophilo Ottoni abrangerá todo o territorio do nordeste do Estado de Minas Geraes, entre os da Bahia e do Espirito Santo, até o Rio Arassuahy, limitado pela Estrada de Ferro Victoria a Minas, pelo lado esquerdo e a linha Peçanha - Minas Novas, e a parte do territorio da Bahia, entre a margem direita do rio Jequitinhonha e o Estado do Espirito Santo. Tambem lhe ficam incorporadas as agencias situadas na faixa limitrophe entre os rios S. Francisco e Jequitinhonha.

Paragrapho unico. As administrações postaes situadas no Estado de Minas Geraes conservarão a actual extensão territorial da Administração da Capital e das antigas Sub-administrações de Campanha, Diamantina e Uberaba, com excepção da primeira destas, que ficará desfalcada do territorio que passa á jurisdicção da Administração de Ribeirão Preto, e a segunda do que passa á jurisdicção da Administração de Theophilo Ottoni. A Administração de Campanha perderá tambem as agencias postaes servidas pelo ramal de Caldas da Estrada de Ferro Mogyana, as quaes passarão para a Administração de São Paulo.

Art. 343. A Administração dos Correios de Santos, no Estado de S. Paulo, abrangerá toda a zona do littoral do dito Estado, denominada de Serra a baixo.

§ 1.º A Administração dos Correios de RibeirãoPreto abrangerá

zao na da antiga sub-administração do mesmo nome e mais o territorio do Estado de Minas Geraes servido pelas vias ferreas a cargo da Companhia Mogyana, excepto o ramal de Caldas.

§ 2.º A de Botucatú abrangerá todo o territorio servido pela Estrada de Ferro Sorocabana, a partir de Botucatú e o da Estrada de Ferro de Bauru a Itapura, e as agencias postaes situadas no territorio do Estado do Paraná, servidas pela linha Salto Grande, daquella Estrada.

Art. 344. A Administração dos Correios de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, abrangerá o territorio do referido Estado, servida pelas linhas de Santa Maria a Passo Fundo e a Marcellino Ramos, que se estende até ás fronteiras da Republica Argentina e limitado pela linha de Santa Maria a Uruguayana e ramal de Santa Anna do Livramento, do lado da Republica Oriental do Uruguay.

Art. 345. A Administração dos Correios de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, abrangerá todo o territorio do sul naquelle Estado, servido directamente pela Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá.

Paragrapho unico. A de Matto Grosso abrangerá o territorio restante do mesmo Estado, menos a zona tributaria da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que ficará subordinada á Administração do Amazonas.

Art. 346. A Administração dos Correios do Amazonas e do Acre comprehenderá todo o Estado e referido Territorio e mais as agencias postaes do Estado de Matto Grosso servidas pela Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Art. 347. A Administração dos Correios da Bahia ficará com todo o territorio do mesmo Estado, com excepção da parte que passa para a jurisdicção da Administração de Joazeiro e das agencias que passam para a de Theophilo Ottoni.

Art. 348. A Administração dos Correios de S. Paulo abrangerá o territorio do Estado, exceptuadas as zonas subordinadas ás Administrações de Santos, Ribeirão Preto e Botucatú e mais a parte do Estado de Minas Geraes servida pelo ramal de Caldas, da Estrada de Ferro Mogyana.

Art. 349. A Administração dos Correios do Paraná abrangerá o territorio do mesmo Estado, menos a parte que passa para a Administração de Botucatú.

Art. 350. A Administração dos Correios do Rio Grande do Sul continuará com jurisdicção na parte do Estado não subordinada á de Santa Maria.

Art. 351. A Administração dos Correios do Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catharina continuarão com jurisdicção em todo o territorio dos respectivos Estados.

Art. 352. O Director Geral, sempre que julgar opportuno, fará a revisão dos limites dos territorios das diversas administrações postaes, tendo em vista as communicações mais promptas e seguras das varias localidades entre si e em relação ás respectivas sédes, desintegrando ou integrando nas respectivas circumscripções administrativas as agencias postaes.

Art. 353. As Administrações de primeira, segunda, terceira e quarta classes terão organização identica em cada classe; a de São Paulo, porém, terá organização e quadro especiaes.

Art. 354. Todas as Administrações postaes, seja qual fôr a sua classe, ficarão subordinadas immediatamente á Directoria Geral dos Correios, na fórma deste Regulamento.

Art. 355. Na Capital Federal e nas capitaes dos Estados serão creadas repartições especiaes, dentro do perimetro urbano, e suburbano, quando fôr demonstrada sua necessidade, para o prompto desempenho dos serviços, as quaes serão consideradas como succursaes da repartição principal, com attribuições para todas as operações de permuta de correspondencias postaes.

§ 1.º As succursaes serão dirigidas por 2os e 3os officiaes das repartições principaes, os quaes serão de livre escolha do Director Geral e dos Administradores, dentre os que contarem mais de vinte annos de serviço postal e não tiverem soffrido a pena de suspensão.

§ 2.º Os ajudantes de succursaes serão tirados do quadro dos terceiros officiaes ou dos amanuenses.

§ 3.º O director geral marcará, mediante proposta do Sub-Director do Trafego Postal ou dos Administradores, os limites das zonas de cada succursal.

Art. 356. Nas cidades, villas, povoações, estações de estradas de ferro, nucleos coloniaes ou estabelecimentos industriaes ou agricolas de importancia, haverá agencias do Correio, immediatamente subordinadas aos administradores, nos Estados, e ao Sub-Director do Trafego Postal, no Districto Federal.

Art. 357. Todas as agencias dos Correios se gruparão nas seguintes categorias:

a) Agencias especiaes, que serão as de Rio Grande e Pelotas, no Rio Grande do Sul; Petropolis e Campos, no Estado do Rio de Janeiro, e Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes;

b) Agencias de 1ª classe, as que satisfizerem as seguintes condições:

1.ª Produzirem renda superior a 25:000$000 annualmente, em tres annos consecutivos;

2.ª Serem centros importantes e especiaes de permuta de malas com estações postaes do interior e do exterior, a juizo da Directoria Geral;

c) Agencias de 2ª classe, as que satisfizerem as seguintes condições:

1.ª Produzirem renda superior a 15:000$000 annualmente, em tres annos consecutivos;

2ª, Serem centros importantes de permuta de malas com outras estações postaes do interior e exigirem distribuição domiciliaria de correspondencia.

d) Agencias de 3ª classe, as que:

1ª. Produzirem renda superior a 3:000$ annualmente, em tres annos consecutivos;

2ª, Forem centros de permuta de malas com outras estações postaes e exigirem, eventualmente, distribuição domiciliaria;

e) Agencias de 4ª classe, a que pertencerão todas as demais repartições do Correio.

§ 1.º Para o effeito de classificação das Agencias postaes, considerar-se-á como renda o producto da venda de sellos e outras fórmulas de franquia, as importancias das assignaturas de caixas, dos premios dos vales postaes internacionaes e a metade da taxa devida.

§ 2.º O serviço de distribuição domiciliaria de correspondencia poderá ser estabelecido em Agencias de Correio de qualquer categoria, a criterio da Directoria, tendo-se em vista a população, o commercio e a topographia da localidade.

Art. 358. Em todas as localidades, estações de estradas de ferro, povoados, etc., onde não for possivel estabelecer Agencias postaes, poderá haver encarregados do serviço do Correio, aos quaes se abonará a gratificação de 5 % pelos sellos fornecidos a dinheiro.

§ 1.º Junto á residencia ou ao estabelecimento de taes encarregados, haverá sempre uma caixa postal, para a correspondencia, que será collectada pelo conductor de malas ou empregado do Correio ambulante que servir á zona.

§ 2.º O encarregado do serviço postal não expedirá malas e será apenas incumbido da entrega da correspondencia ordinaria destinada aos moradores da localidade.

§ 3.º Nas estações de estradas de ferro, os encarregados destas serão, de preferencia, os encarregados do serviço postal, não havendo agencia de Correio na localidade.

Art. 359. Além das repartições enumeradas nos artigos anteriores, serão estabelecidas outras em trens de estradas de ferro, em barcos e vapores das linhas fluviaes e maritimas, quando o exigirem as necessidades do serviço postal.

Art. 360. O Director Geral poderá, em determinadas circumstancias, fixar temporariamente, em qualquer ponto do territorio da Republica e em determinadas zonas, delegações da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, dirigidas por officiaes dos quadros da Directoria Geral e das Administrações, para o fim de fiscalizar e regularizar os serviços postaes.

Paragrapho unico. A designação destas delegações, desdobramentos da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, se verificará ou por solicitação dos Administradores, provada a necessidade, ou por iniciativa da Directoria Geral, em casos de deficiencia e irregularidades, notorias e permanentes, na execução dos serviços.

Art. 361. As repartições postaes enumeradas neste capitulo são organizadas de accôrdo com as disposições dos capitulos seguintes, em todo o territorio da Republica.

CAPITULO XIX

DIRECTORIA GERAL

Art. 362. A Directoria Geral dos Correios terá os seus serviços distribuidos por quatro Sub-Directorias, a saber: Fiscalização e Estatistica, Trafego Postal, Expediente e Contabilidade.

Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica

Art. 363. A' Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica incumbirá a fiscalização de todos os serviços postaes no territorio da Republica, executada permanentemente por exame de documentos e por meio de inspecções.

Art 364. Os serviços executados nas sédes das Administrações serão immediatamente fiscalizados pela Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica e os de todas as repartições subordinadas áquellas serão fiscalizados pelas Secções de fiscalização das mesmas Administrações, por meio de inspecções e exame de documentos.

Paragrapho unico. Para a fiscalização de todas as repartições subordinadas ás Administrações de Correios, haverá em cada uma destas uma Secção especial, á qual incumbirá exclusivamente esses serviços.

Art. 365. A Secção a que se refere o artigo antecedente será composta, em cada séde de Administração, do numero de funccionarios que forem julgados necessarios pelo Director Geral, mediante parecer do Sub-Director de Fiscalização e Estatistica.

§ 1.º A fiscalização dos serviços, nas repartições subordinadas á

cada Administração postal, se tornará effectiva em virtude de ordens espontaneas do Administrador ou emanadas da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, de ordem do Director Geral.

§ 2.° Todos os officios, pareceres, relatorios e mais documentos organizados pelas Secções de fiscalização das Administrações, em virtude de actos de suas attribuições, serão presentes á Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, por cópia, immediatamente depois de elaborados, sem prejuizo de medidas que, em virtude desses mesmos actos, tenham de tomar os Administradores.

§ 3.° Os Administradores remetterão á Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica cópia dos actos que expedirem ás Secções de fiscalização e, bem assim, daquelles que se referirem ás providencias tomadas em virtude dos resultados das inspecções, vistorias, etc., que essas Secções tenham praticado, por effeito daquelles.

Art. 366. O serviço de inspecção só poderá ser confiado a funccionarios que tenham concurso de segunda entrancia.

Art. 367. As administrações e as Agencias especiaes serão inspeccionadas, pelo menos, duas vezes por anno, e as demais repartições uma vez, naquelle mesmo espaço de tempo.

Paragrapho unico. As inspecções nas varias repartições postaes durarão o tempo que for necessario para completa satisfação do seu objectivo.

Art. 368. Além de quaesquer instrucções ou determinações especiaes, expedidas, serão tidos em consideração nas inspecções, de um modo geral e, em particular, de accôrdo com a importancia de cada repartição, os seguintes objectivos:

a) Situação, segurança, condições hygienicas e estado de conservação e asseio do edificio; commodidade que o mesmo offereça ao publico e vantagens e desvantagens á manipulação da correspondencia;

b) Recebimento, classificação, acondicionamento e taxação da correspondencia ordinaria e registrada, com e sem valor declarado, sua distribuição, expedição, conferencia e devolução nos prazos determinados no Regulamento e nas Instrucções;

c) Emissão e pagamento de vales postaes nacionaes e internacionaes, talões, livros e modelos aos mesmos referentes, encommendas internacionaes e cartas e caixas com valor declarado;

d) Horario para abertura e fechamento da repartição, presença dos funccionarios, encerramento do ponto á hora determinada, expedição de malas, partida e chegada de estafetas nos dias e horas marcados;

e) Formulas de franquia, livros e modelos existentes, bom acondicionamento e sufficiencia dos mesmos;

f) Organização da estatistica dos serviços executados pela repartição;

g) Estado de conservação e sufficiencia dos moveis e utensilios indispensaveis ao serviço e, especialmente, balanças, pesos, caixas de collecta, carimbos, typos, alicates, fechos, sinetes, taboletas, balas, saccos para registrados e malas para expedição de correspondencia ordinaria;

h) Organização e conservação do archivo;

i) Affixação, em logares proprios, da tarifa postal e das tabellas com informações de interesse publico;

j) Existencia e boa conservação dos exemplares do Regulamento, das Instrucções, dos boletins e dos guias postaes, pertencentes ás repartições ou secções;

k) Observancia, por parte dos carteiros, continuos, conductores de malas, estafetas e serventes, das regras relativas ao uniforme em uso e á urbanidade com que deve ser tratado o publico;

l) Escripturação concernente á correspondencia de taxa devida;

m) Reclamações feitas pelo publico e soluções dadas ás mesmas;

n) Expediente proprio das Contadorias, isto é, escripturação das importancias arrecadadas, despendidas e recolhidas; organização e expedição de balancetes; escripturação de dividas por imposto de sello, por multas e extravios de registrados; escripturação relativa ao Montepio dos Empregados Publicos; contas correntes de responsaveis e levantamento das mesmas; escripturação da entrada e da sahida do material;

o) Contractos para fornecimento de material, conducção de malas e aluguel de casas;

p) Escripturação e organização de contas relativas ao serviço de encommendas postaes, *colis*, caixas e cartas com valor declarado, vales postaes, e quaesquer outros serviços internacionaes;

q) Escripturação relativa ao serviço de assignatura de jornaes, revistas e outras publicações periodicas e ao de cobrança de titulos;

r) Processos de fianças e cauções dos funccionarios a ellas sujeitos;

s) Organização de processos e escripturação de protocollos de sahida e entrada e de registro de papeis;

t) Escripturação relativa ás Caixas Economicas Postaes;

u) Processo de refugo das correspondencias;

v) Estatistica dos serviços internacionaes;

x) Contravenções, transportes de malas e de correspondencias;

y) Exame especial do serviço de conducção de malas;

z) Estado das caixas dos Thesoureiros, Fieis e Agentes postaes.

Art. 369. Os funccionarios incumbidos das inspecções providenciarão juntos aos Agentes postaes e Chefes de serviço para que immediatamente corrijam qualquer pratica irregular ou viciosa, porventura observada no serviço, fornecendo as instrucções e quaesquer outros elementos que para esse fim forem necessarios.

Paragrapho unico. Em caso de urgencia, poderão adoptar as medidas que, a bem do serviço, se tornarem precisas, dando conta immediatamente ao Administrador para que este as submetta tambem immediatamente ao Sub-Director de Fiscalização e Estatistica e que este, por sua vez, as sujeite ao juizo e approvação do Director Geral.

Art. 370. Caberá tambem aos funccionarios encarregados das inspecções syndicar do procedimento e da idoneidade technica e moral dos funccionarios das repartições inspeccionadas, para o fim de serem estes afastados do serviço quando não estiverem em condições de neste permanecer, ou serem punidos, na fórma deste Regulamento.

Art. 371. Nas inspecções que realizarem, sempre que se lhe proporcionar ensejo, os inspectores examinarão o embarque e o desembarque das malas, nos portos e nas estações de estradas de ferro, indicando as providencias que julgarem acertadas e necessarias para regularidade dos serviços.

Art. 372. Incumbe ainda aos encarregados das inspecções suspender, em caso de alcance, os responsaveis para com a Fazenda Nacional, dando conhecimento immediato, para conveniente ratificação, ao Administrador do seu districto postal, que levará o facto incontinente ao conhecimento da Directoria Geral.

Art. 373. A Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica constará de tres Secções, cada uma sob a direcção de um Chefe, subordinados estes directamente ao respectivo Sub-Director, e lhes incumbe tambem os seguintes serviços:

Primeira Secção

1°. Preparo da correspondencia, sobre os serviços que lhe competem, com o Ministro da Viação e Obras Publicas e as Autoridades; com os Sub-Directores do Trafego, do Expediente e da Contabilidade; com os Administradores postaes, os Chefes de Secção e de Succursaes e os Agentes do Correio.

2°. Expediente e preparo de papeis para despacho do Director Geral, relativamente aos serviços affectos á Secção;

3°. Preparo de papeis para despacho do Sub-Director de Fiscalização e Estatistica;

4°. Serviço de inspecção e fiscalização na Directoria Geral e nas Administrações, inqueritos na Directoria Geral e nas repartições postaes do Districto Federal;

5°. Guarda e estudo dos relatorios enviados pelas commissões de inspecção e fiscalização nas Administrações e dos apresentados por funccionarios da Directoria Geral;

6°. Registro diario do ponto e organização de certificados de comparecimento do pessoal para extracção de folhas de pagamento;

7°. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

8°. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Segunda Secção

1°. Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e Obras Publicas e as Autoridades, sobre o serviço que lhe competem, com os Sub-Directores do Trafego, do Expediente e da Contabilidade, os Administradores, os Chefes de Secção e de Succursaes e os Agentes do Correio;

2°. Expediente e preparo de papeis para despacho do Director Geral, do Sub-Director de Fiscalização e Estatistica, relativamente aos serviços que são affectos á Secção;

3°. Recebimento, entrada e processo de reclamações e queixas do publico sobre serviço postal;

4°. Informação sobre reclamações de outros Correios, que se relacionarem com os serviços a cargo da Sub-Directoria de Trafego;

5°. Estudo de processos sobre extravios de correspondencias;

6°. Organização e conservação da Bibliotheca Postal;

7°. Expediente relativo ás reclamações enviadas á Directoria Geral sobre a execução do serviço postal;

8°. Recebimento diario, da Sub-Directoria do Trafego Postal, mediante recibo, em protocollo, dos livros e documentos relativos á expedição e ao recebimentos das correspondencias em geral;

9°. Recebimento, classificação e guarda dos recibos de registrados, entregues pela Sub-Directoria do Trafego Postal;

10. Resumo diario do ponto e organização de certificados de comparecimento de seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

11. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Terceira Secção

1°. Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação e Obras Publicas e as Autoridades sobre o serviço que á Secção compete; com os Sub-Directores do Trafego Postal, do Expediente e da Contabili-

dade, com os Administradores postas, os Chefes de Secção e de Succursaes e os Agentes do Correio;

2°. Expediente e preparo de papeis para despacho do Director Geral e do Sub-Director de Fiscalização e Estatistica, sobre os trabalhos que incumbem á Secção o protocollo de entrada e sahida de papeis da Sub-Directoria.

3°. Organização da estatistica dos serviços postaes;

4°. Preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

5°. Recebimento, manipulação, distribuição, entrega, devolução e consumo da correspondencia cahida em refugo, nas repartições postaes do Districto Federal;

6°. Museu Postal, sua organização e conservação;

7°. Serviço de inspecção e fiscalização das Succursaes e Agencias postaes do Districto Federal e das agencias subordinadas ás Administrações de Correios;

8°. Fiscalização dos serviços de correios-ambulantes e de conducção de malas postaes:

9°. Guarda, estudo e apreciação dos relatorios das inspecções feitas nas Succursaes e Agencias do Districto Federal e nas Agencias subordinadas ás Administrações postaes;

10. Resumo diario do ponto e extracção de certificados de comparecimento de seu pessoal para organização de folhas de pagamento;

11. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

12. Resumo diario de todos os trabalhos executados.

Sub-Directoria de Trafego Postal

Art. 374. Incumbem ás secções da Sub-directoaia do Trafego Postal, cada uma sob a direcção de um Chefe, subordinados directamente ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1ª Secção—Expediente, protocollo, linhas, horarios, itinerarios e movimento do pessoal;

2ª Secção—Recebimento e distribuição da correspondencia ordinaria e collecta da caixa geral;

3ª Secção—Recebimento, conferencia e expedição de malas maritimas e terrestres, estas, quando destinadas a localidades não servidas pelo correio ambulante;

4ª Secção—Correios ambulantes;

5ª Secção—Encommendas postaes internacionaes e cartas e caixas com valor declarado (serviço internacional);

6ª Secção—Importação de correspondencia registrada com e sem valor declarado e distribuição da correspondencia registrada sem valor;

7ª Secção—Exportação de correspondencia registrada com e sem valor declarado e registro da correspondencia sem valor;

Art. 375. As Secções de que trata o artigo anterior terão os seguintes encargos:

Primeira Secção:

1.° Preparo da correspondencia, sobre o expediente que lhe compete, com o ministro da Viação, os Directores dos Correios Internacionaes, o Director Geral dos Correios, os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, Expediente e Contabilidade, os Administradores postaes, os Chefes de Succursaes, Agentes de Correio e Autoridades do Districto Federal;

2.° Protocollo de entrada e sahida de papeis da Sub-Directoria;

3.° Organização de horarios e itinerarios dos correios-ambulantes e linhas postaes, no Districto Federal;

4.° Registro das linhas postaes do Districto Federal com indicação de datas de creação, pontos de partida e de chegada, intermediarios e terminaes, extensão kilometrica, modo por que é feita a conducção, nome do contractante ou do estafeta, e preço das viagens;

5.° Registro das Agencias postaes do Districto Federal, com indicação de datas de creação, classificação, categoria da localidade respectiva, nome dos funccionarios, datas de nomeações, exonerações, etc.;

6.° Organização da tabella de sahida e chegada de malas, no Districto Federal, com indicação de horas de distribuição domiciliaria onde houver;

7.° Organização dos districtos de collecta e de distribuição, nas zonas urbanas, suburbanas e ruraes do Districto Federal;

8.° Registro geral das linhas postaes da Republica, com indicações de datas de creação, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, nome do contractante ou do estafeta, e custo do serviço;

9.° Registro de horarios e itinerarios e organização de mappas geographicos postaes do Brasil; organização do Guia Postal e do Indicador Postal do Districto Federal;

10. Exame de propostas para creação, suppressão e restabelecimento de Agencias e de linhas postaes, augmento e diminuição de numero de viagens;

11. Registro do movimento do pessoal da Sub-Directoria respectiva, das Succursaes e Agencias do Districto Federal, com todos os esclarecimentos necessarios;

12. Organização e remessa á 3ª secção da Sub-directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

13. Expediente relativo ao trafego internacional (serviço do Districto Federal);

14. Preparo dos papeis que devem ser submettidos a despacho do Director e do Sub-Director do Trafego Postal;

15. Relatorio annual dos serviços a seu cargo e da Sub-Directoria;

16. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

17. Registro diario de todos os trabalhos da Secção.

Segunda Secção:

1.° Recebimento, abertura, conferencia e remessa das malas de e para as Succursaes e Agencias do Districto Federal.

2.° Recebimento da correspondencia urbana, sua marcação, apartação e distribuição na área central da cidade e remessa ás succursaes e Agencias do Districto Federal;

3.° Recebimento, na Secção, dos jornaes, revistas e outras publicações periodicas e distribuição no Districto Federal;

4.° Collecta das caixas postaes da repartição, destinadas ao recebimento da correspondencia;

5.° Collecta das caixas postaes urbanas, na zona a seu cargo e verificação do porteamento da correspondencia a cargo da Secção;

6.° Distribuição da correspondencia ordinaria, na área central da cidade e fiscalização directa e immediata da collecta e da distribuição na zona a seu cargo;

7°. Distribuição dos jornaes e expressos pelo corpo especial de auxiliares sem prejuizo da distribuição por meio de carteiros, quando necessario fôr;

8.° Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

9.° Organização dos documentos de debito pela correspondencia não ou insufficientemente franqueada;

10. Registro, nos indicadores, das mudanças de domicilio, communicadas pelos particulares e pelos carteiros;

11. Classificação e guarda da correspondencia de que não foi possivel fazer entrega;

12. Escolha e classificação da correspondencia cahida em refugo:

13. Guarda e conservação das caixas de assignantes, cujo serviço compete á Secção;

14. Processo para venda de chaves das caixas de assignantes, mediante guia, para pagamento na Thesouraria da respectiva importancia;

15. Entrega em protocollo á 6ª Secção de todos os volumes de objectos registrados e entrega á 5ª Secção da correspondencia estrangeira contendo objectos sujeitos a direitos aduaneiros;

16. Remessa, em protocollo, ás Secções das malas, bolsas e saccos vasios a ellas pertencentes e escripturação das respectivas entradas e sahidas;

17. Entrega da correspondencia de posta-restante;

18. Remessa diaria, em protocollo, á 2ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica de todos os documentos referentes á conferencia e expedição das malas e saccos e a entrega de correspondencia;

19. Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

20. Relatorio annual dos serviços da Secção:

21. Resumo diario do ponto e organização de certificados de comparecimento do pessoal da Secção, para extracção de folhas de pagamento;

22. Registro diario de todos os trabalhos executados;

Terceira Secção:

1° Recebimento, abertura e conferencia das malas entradas, por via maritima ou terrestre, quando não servidas pelo correio-ambulante; manipulação da correspondencia ordinaria contida nessas malas e sua remessa ás outras Secções;

2° Fiscalização do recebimento das malas e correspondencias a cargo dos funccionarios incumbidos do serviço postal maritimo;

3° Entrega, em protocollo, á 6ª Secção de todos os volumes e objectos registrados e recebimento da 5ª Secção dos volumes e *colis* a expedir;

4° Jurisdição immediata sobre o serviço postal maritimo e aéreo;

5° Preparo e expedição de malas para o interior e exterior da Republica, inclusivè as terrestres, quando não servidas pelo correio-ambulante;

6° Recebimento, na Secção, de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, cuja expedição lhe competir;

7° Jurisdição immediata sobre os Agentes postaes embarcados no Districto Federal;

8° Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

9º Verificação do porteamento da correspondencia a seu cargo, para os effeitos da cobrança da taxa devida;

10. Remessa diaria, em protocollo, á 2ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica de todos os documentos referentes á expedição de malas;

11. Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

12. Registro e escripturação de entrada e sahida de malas e saccos nacionaes e estrangeiros:

13. Refugo diario da correspondencia a seu cargo;

14. Relatorio annual dos Serviços da Secção;

15. Resumo diario do ponto do pessoal da Secção e preparo de certificados de comparecimento para extracção de folhas de pagamento;

16. Registro diario de todos os trabalhos executados.

4ª secção:

1º. Superintendencia e fiscalização de todos os serviços de correios ambulantes, nas zonas sob sua jurisdicção;

2º. Manipulação, na Secção e nos carros-correios, das malas nacionaes de e para as localidades que, directamente, ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

3º. Entrega, em protocollo, á 6ª Secção, de todos os volumes e objectos registrados;

4º. Recebimento, conferencia e entrega nos carros-correios das malas nacionaes para as localidades que, directamente, ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

5º. Recebimento, na Secção, de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas, cuja expedição lhe competir;

6º. Remessa á 2ª Secção da correspondencia ordinaria a distribuir por aquella Secção e pelas Succursaes e bem assim á 3ª secção da correspondencia ordinaria que tenha de ser por ella expedida;

7º. Remessa diaria, em protocollo, á 2ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, de todos os documentos referentes á expedição e conferencia de malas;

8ª. Remessa, em protocollo, ás Secções, das malas e saccos vasios a ellas pertencentes;

9º. Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

10. Verificação do porteamento da correspondencia para o fim de ser assignalada a que não estiver devidamente franqueada;

11. Escripturação de entrada e sahida de malas, bolsas e saccos vasios da secção;

12. Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica de todos os dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

13. Collecta das caixas da repartição destinadas ao recebimento da correspondencia cuja expedição compete á Secção;

14. Refugo diario da correspondencia a seu cargo;

15. Relatorio annual dos serviços que lhe competem;

16. Resumo do ponto e organização de certificados de comparecimento de seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

17. Registro diario de todos os trabalhos executados.

5ª secção:

1ª. Recebimento, abertura, conferencia e entrega de encommendas postaes, recebidas do exterior da Republica;

2º. Recebimento, preparo, acondicionamento e expedição dessas encommendas;

3º. Execução do serviço de cartas e caixas com valor declarado;

4º. Estatistica do movimento de encommendas internacionaes, recebidas e expedidas;

5º. Recebimento das 2ª e 6ª Secções da correspondencia ordinaria e registrada, contendo objectos sujeitos a direitos aduaneiros;

6º. Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

7º. Escripturação de entrada e sahida dos saccos e cêstas empregados no serviço de encommendas postaes;

8º. Relatorio annual dos serviços a cargo da secção;

9º. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da secção para extracção de folhas de pagamento;

10. Registro diario de todos os trabalhos executados.

6ª Secção:

1º. Distribuição no perimetro urbano central de toda a correspondencia registrada sem valor declarado;

2º. Recebimento e abertura dos volumes de correspondencia registrada com e sem valor declarado, procedentes da Republica ou do exterior;

3º. Conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessa especie de correspondencia;

4º. Entrega á 7ª Secção da correspondencia que tenha de ser expedida;

5º. Entrega á Thesouraria dos registrados com valor declarado a distribuir;

6ª. Apprehensão da correspondencia que só deva ser entregue depois do pagamento de multa e processo respectivo;

7.º Remessa diaria, em protocollo, á 2ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica de todos os documentos relativos ao recebimento e entrega de registrados;

8.º Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

9.º Escripturação dos saccos e bolsas recebidos e devolvidos e sua remessa diaria, em protocollo, ás Secções respectivas;

10. Remessa á 5ª Secção da correspondencia registrada, contendo objectos sujeitos a direitos aduaneiros e dos volumes de cartas e caixas com valor declarado, procedentes do exterior;

11. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

12. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

7ª secção

1.º Registro de toda a correspondencia sem valor e recebimento da 6ª secção da correspondencia registrada a expedir;

2.º Preparo dos volumes de correspondencia registrada a expedir para as Succursaes e Agencias do Districto Federal e sua entrega, mediante protocollo á 2ª Secção;

3.º Preparo dos volumes de correspondencia registrada a expedir para as Administrações e Agencias postaes e sua entrega mediante protocollo ás 3ª e 4ª Secções, bem assim da a expedir para o exterior da Republica;

4.º Recebimento da Thesouraria da correspondencia registrada com valor declarado a expedir, e bem assim da 5ª Secção dos volumes de cartas e caixas com valor declarado a expedir para o exterior e interior;

5.º Refugo diario do serviço a seu cargo;

6.º Remessa diaria, em protocollo, á 2ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica de todos os documentos referentes á expedição de correspondencia registrada;

7.º Organização e remessa á 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

8.º Escripturação dos saccos e das bolsas recebidos e devolvidos;

9.º Relatorio annual do serviço a cargo da Secção;

10. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

11. Registro diario dos trabalhos executados.

Sub-Directoria do Expediente

Art. 376. Incumbem ás Secções da Sub-Directoria do Expediente, cada uma sob a direcção de um Chefe, subordinados immediatamente ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1ª secção

1.º Preparo da correspondencia sobre os serviços que lhe competem, com o Ministro da Viação e demais Autoridades; com os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, do Trafego Postal e da Contabilidade; com os Directores dos Correios Internacionaes e a Secretaria de Berna; com os Administradores, os Chefes de Secção e de Succursaes e os Agentes do Correio;

2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral, relativamente ao serviço que diz respeito á Secção;

3.º Estudo dos projectos de Convenções postaes internacionaes e preparo de instrucções para execução dos serviços que derivem das referidas Convenções;

4.º Elaboração dos dados necessarios e coordenados para o Relatorio annual da Directoria Geral e organização dos elementos, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Sub-Directoria;

5.º Protocollo de entrada e sahida de papeis da Sub-Directoria;

6.º Classificação, guarda e conservação dos processos, livros e demais documentos que devam constituir o archivo da Directoria Geral, e bem assim de exemplares de Convenções, Accordos, Relatorios, Memorias, Ordens e Processos relativos aos serviços internacionaes;

7.º Preparo dos papeis que devam ser submettidos a despacho do Sub-Director do Expediente;

8.º Organização dos dados de que carecer a 3ª Secção de Fiscalização e Estatistica, para preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

9.º Registro diario do ponto e preparo de certificados de compa-

recimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

10. Registro geral de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas brasileiras que solicitarem o intermedio do Correio para suas assignaturas;

11. Registro diario de todos os trabalhos executados.

2ª Secção

1.º Preparo da correspondencia com o Ministro da Viação, com os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, do Trafego Postal e da Contabilidade, os Administradores postaes e os Chefes de Secção;

2.º Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral, relativamente aos serviços que lhe estão affectos;

3.º Registro geral das Administrações, Succursaes e Agencias, com indicação sobre datas de creação, classificação, municipio ou districto a que pertençam as localidades em que estiverem situadas as Agencias e categorias destas;

4.º Matricula geral do pessoal da Directoria Geral, das Administrações e das Agencias postaes, com indicação de todos os demais esclarecimentos relativos a cada funccionario ou serventuario, isto é, datas de nomeação, posse, exercicio, licenças, exoneração, fallecimento, etc.;

5.º Assentamento geral de todo o pessoal dos Correios da Republica com todos os esclarecimentos necessarios;

6.º Organização dos dados de que carecer a 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica para preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

7.º Preparo dos papeis que devam ser submettidos a despacho do Sub-Director do Expediente, quanto ao serviço da Secção;

8.º Expedição dos actos relativos a concursos, nomeações, licenças, penalidades, designações, recompensas, promoções e aposentadorias, que digam respeito ao pessoal da Directoria Geral, das Administrações, das Succursaes e das Agencias; estudo dos recursos apresentados pelos empregados contra actos de qualquer autoridade postal;

9.º Organização dos elementos na parte que lhe disser respeito, para o relator o annual da Sub-Directoria;

10. Elaboração do Almanack Postal e do Boletim Postal;

11. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

12. Serviço de Carteiras Postaes de Identidade;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Sub-Directoria de Contabilidade

Art. 377. Incumbem ás secções da Sub-Directoria de Contabilidade das quaes ás 1ª, 2ª e 3ª, dirigidas por Chefes de Secção, a Thesouraria pelo Thesoureiro e os Almoxarifados pelos Almoxarifes, subordinados todos elles, directamente, ao respectivo Sub-Director, os seguintes serviços:

1ª secção

1º. Preparo da correspondencia com o ministro da Viação e Obras Publicas e Autoridades, com os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, do Trafego Postal e do Expediente, os Administradores os Chefes de Secção, Chefes de Succursaes e Agentes postaes, sobre o expediente que lhe compete;

2º. Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral e do Sub-Director de Contabilidade, relativamente ao serviço da Secção;

3º. Escripturação geral da contabilidade dos Correios da Republica, pelo methodo das partidas dobradas;

4º. Incorporação dos balanços das Administrações postaes á escripta geral;

5º. Organização dos balanços mensaes da receita e da despeza e activo e passivo da Directoria Geral e, bem assim, balanço definitivo dos Correios da Republica;

6º. Incorporação dos balancetes das Succursaes e Agencias de Correio do Districto Federal á escripta geral;

7º. Distribuição e fiscalização de creditos orçamentarios, extraordinarios e supplementares, destinados aos pagamentos das despezas dos Correios da Republica;

8. Organização de projecto do orçamento da receita e da despeza dos Correios da Republica e sua classificação geral;

9º. Organização da classificação das Administrações postaes, fixando o respectivo pessoal, bem como a classificação das tabellas das Agencias postaes, fixando os vencimentos das agencias de 1ª e 2ª classes e as gratificações das de 3ª e 4ª;

10. Processo geral do Empenho da despeza da Directoria Geral e estudo, informações e pareceres sobre autorizações de compra de material;

11. Organização dos modelos para livros, talões e fórmulas avulsas, que tenham de ser adoptados no serviço da Contabilidade dos Correios da Republica, e pareceres sobre quaesquer modificações julgadas necessarias á escripturação;

12. Organização dos dados de que carecer a 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalisação e Estatistica, para preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

13. Organização dos elementos, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual;

14. Registro diario do ponto e organização dos certificados de comparecimento do pessoal da secção;

15. Registro diario de todos os trabalhos executados.

2ª Secção

1º. Preparo da correspondencia com o ministro da Viação e Obras Publicas e Autoridades, com os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, do Trafego Postal e do Expediente, os Chefes de Secção e de Succursaes, os Agentes postaes, sobre o expediente da Secção;

2º. Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral e do Sub-Director de Contabilidade, relativamente aos serviços da secção;

3º. Conferencia dos balanços mensaes das Administrações Succursaes e Agencias postaes, subordinadas á Directoria Geral;

4º. Processo de supprimento de sellos e outras formulas de franquia ás Sub-Directorias, á Thesouraria, ás Succursaes e Agencias postaes do Districto Federal e ás Administrações de Correio, bem assim o de acquisição de sellos e outras fórmulas de franquia para supprimento á Casa Forte;

5º. Processo de fianças dos empregados da Directoria Geral, das Succursaes e Agencias postaes que lhe são subordinadas e informações e pareceres relativos a esse serviço;

6º. Processo geral de tomada de contas de todos os responsaveis da Directoria Geral, por valores e effeitos, bem assim organização de contas para julgamento do Tribunal de Contas e informações e pareceres relativos a esses serviços;

7º. Registro geral das folhas de pagamento, pelos respectivos documentos, do pessoal da Directoria Geral, das Succursaes e Agencias postaes do Districto Federal, bem como pareceres, certidões, etc.;

8º. Archivo de livros, talões e documentos de receita e despeza da Sub-Directoria de Contabilidade;

9º. Organização dos dados de que carecer a 3ª secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, para preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

10. Organização dos elementos, na parte que disser respeito á Secção, para o Relatorio annual;

11. Registro diario do ponto e extracção dos certificados de comparecimento do pessoal da Secção, para extracção de folhas de pagamento;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

3ª Secção

1º. Preparo da correspondencia com o ministro da Viação e Obras Publicas e Autoridades; com os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, do Trafego Postal e do Expediente, os Administradores, os Chefes de Secção e de Succursaes e Agentes postaes, sobre o expediente da Secção;

2º. Informação e preparo de papeis para despacho do Director Geral e do Sub-Director de Contabilidade, relativamente aos serviços da Secção;

3º. Protocollo geral de entrada e sahida de todos os processos, papeis e correspondencia, referentes ao serviço de Contabilidade e sua distribuição pelas Secções da Sub-Directoria;

4º. Extracção de folhas para pagamento geral do pessoal da Directoria Geral;

5º. Processo para pagamento geral das despezas que correm pelas verbas de Material e Eventuaes, e processo das respectivas contas;

6º. Processo geral dos documentos de carga e descarga do material a cargo dos Almoxarifes;

7º. Processo relativo ás contas de transito, vales postaes internacionaes, valores declarados, sellos-resposta, encommendas postaes e despezas com a Secretaria Internacional;

8º. Processo relativo a emissão, pagamento, revalidação e prescripção de vales postaes nacionaes e internacionaes;

9º. Registro geral das firmas commerciaes que tenham de concorrer ao fornecimento de material por meio de *memorandum*;

10. Organização dos elementos, na parte que disser respeito á Secção, para o relatorio annual;

11. Processo financeiro e exame geral dos contractos e propostas para o serviço relativo a conducção de malas, aluguel de casas e fornecimento de material, bem como pareceres sobre os respectivos contractos e lavratura dos mesmos;

12. Organização dos dados de que carecer a 3ª Secção da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, para preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

13. Registro diario do ponto e extracção dos certificados de comparecimento do pessoal da secção;

14. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Thesouraria

1º. Preparo de papeis para despacho do Sub-Director de Contabilidade:

2º. Arrecadar e pagar;

3º. Venda de sellos e outras formulas de franquia;

4º. Recebimento das quantias destinadas á emissão de vales postaes e ao pagamento dos mesmos;

5º. Serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares, e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

6º. Recebimento e guarda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas para consumo;

7º. Recebimento da 6ª Secção do Trafego da correspondencia com valor declarado que deva ser entregue aos assignantes de caixas e aos moradores no centro da cidade e da de posta-restante;

8º. Fiscalização da venda de sellos por commerciantes e industriaes para tal fim autorizados;

9º. Recebimento, no Thesouro Nacional, do supprimento necessario para occorrer ás despezas;

10. Registro da correspondencia com valor declarado, sua entrega ao publico e remessa em protocollo á 7ª Secção do Trafego Postal da que tiver de ser expedida, reexpedida ou devolvida, mediante protocollo;

11. Organização dos elementos, na parte relativa aos seus serviços, para o Relatorio annual;

12. Levantamento do balancete diario dos sellos e outras formulas de franquia;

13. Registro diario do ponto e organização dos certificados de comparecimento de seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

14. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Almoxarifado Geral

1.º Preparo do expediente que tenha de ser submettido a despacho do Sub-Director da Contabilidade;

2.º Recebimento, guarda e acondicionamento de todos os impressos, objectos de expediente, material e utensilios destinados ao supprimento do Almoxarifado da Directoria Geral e das Administrações;

3.º Recebimento, conferencia e acondicionamento dos sellos e outras formulas de franquia, para supprimento da Thesouraria, e remessa ás Administrações postaes, Succursaes e Agencias do Districto Federal, tudo por intermedio do claviculario;

4.º Organização dos pedidos de material e de formulas impressas, necessarios ao serviço;

5.º Organização da lista do material a adquirir por meio de concurrencia publica, com indicação da quantidade a adquirir e dos preços maximos;

6.º Guarda e conservação de todos os modelos e desenhos do material em uso nos Correios da Republica;

7.º Organização dos elementos, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Directoria Geral;

8.º Recebimento, guarda, catalogação e conservação das collecções de sellos e outras formulas de franquia emittidos pelos Correios da União Postal Universal;

9.º Registro diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento de seu pessoal, para extracção de folhas de pagamento;

10. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Almoxarifado da Directoria Geral

1.º Preparo do expediente que tenha de ser submettido a despacho do Sub-Director da Contabilidade;

2.º Recebimento, guarda e acondicionamento de todos os impressos, objectos de expediente, material e utensilios, destinados ao supprimento das Secções das Sub-Directorias e das Succursaes e Agencias do Districto Federal;

3.º organização dos pedidos de material e de formulas impressas necessarios ao serviço;

4.º Requisição, do Almoxarifado Geral, de todo o material necessario ao supprimento das Sub-Directorias, Succursaes e Agencias do Districto Federal;

5.º Organização dos elementos, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Directoria Geral;

6.º Registro diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento de seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

7.º Registro diario de todos os trabalhos executados.

CAPITULO XX

ADMINISTRAÇÕES POSTAES

Art. 378. As Administrações postaes serão organizadas de accôrdo com os artigos seguintes:

Art. 379. A Administração dos Correios de S. Paulo terá seus serviços divididos por oito Secções com os seguintes encargos e mais o Almoxarifado:

Primeira Secção—Expediente, protocollo, bibliotheca, dirigida por um Chefe de Secção;

Segunda Secção—Contadoria, á qual ficará subordinado o Almoxarifado, dirigida pelo contador;

Terceira Secção — Thesouraria, dirigida pelo Thesoureiro, á qual tambem incumbirá o serviço de registrados com valor declarado;

Quarta Secção—Importação da correspondencia ordinaria e sua distribuição;

Quinta Secção —Importação e exportação da correspondencia registrada, e registro da correspondencia sem valor declarado;

Sexta Secção—Encommendas postaes (colis) e caixas e cartas com valor declarado (serviço internacional);

Setima Secção—Expedição da correspondencia ordinaria e serviço de correios-ambulantes;

Oitava Secção—Fiscalização, estatistica, reclamações, refugo e guarda do archivo.

Primeira secção

1.º Preparo da correspondencia com as Autoridades do Estado na zona sob a jurisdicção do Administrador, com o Director Geral, os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, Trafego Postal, Expediente e Contabilidade, os Administradores, os Chefes de Secção, os Chefes de Succursaes e os Agentes postaes;

2.º Protocollo de entrada e sahida de papeis e guarda da bibliotheca postal;

3.º Preparo de papeis para despacho do Administrador;

4.º Processo de concursos, nomeações, distribuição do pessoaf, licenças, penalidades, recompensas, promoções, aposentadorias e matricula do pessoal da Administração e suas Agencias, com todas as indicações necessarias;

5º. Organização de horarios e itinerarios dos correios-ambulantes e linhas postaes;

6º. Serviço de Carteiras Postaes de Identidade;

7º. Propostas para creação, suppressão ou restabelecimento de Agencias ou de linhas postaes e augmento ou diminuição de numero de viagens;

8º. Registro das linhas postaes da zona da Administração, com indicações sobre datas de creação, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, modo por que é feito o serviço de conducção de malas, se por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta, e custo do serviço;

9º. Assentamento do pessoal da Administração e das Agencias respectivas, com todos os esclarecimentos;

10. Registro das Agencias subordinadas á Administração, com indicações de datas de creação, classificação, categorias das respectivas localidades, municipios a que estas pertençam, nomes dos serventuarios, datas do nomeação, exoneração, etc.;

11. Organização de partida e chegada das malas da Administração e de cada uma das Agencias, com indicação de horas de collecta e de distribuição domiciliaria, onde houver;

12. Preparo dos elementos para o Relatorio annual da Administração e elaboração do mesmo;

13. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

14. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Segunda Secção:

1º. Preparo da correspondencia do Contador com o Sub-Director de Contabilidade, os Contadores das Administrações e os Chefes das Succursaes e Agentes subordinados á Administração;

2º. Escripturação da receita e da despeza da Administração, da entrada e da sahida de sellos e outras fórmulas de franquia, pelo methodo das partidas dobradas;

3º. Organização das contas correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accôrdo com as instrucções em vigor;

4º. Recebimento, abertura e exame das propostas relativas a contractos para conducção de malas, alugueis de casas, fornecimento de material para o serviço, feito por meio de concurrencia publica e de *memorandum*;

5º. Preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para expedição de sellos e outras fórmulas de franquia, de material, de objectos de expediente e de utensilios;

6º. Registro geral das firmas e casas commerciaes que tenham de concorrer ao fornecimento de material por meio de *memorandum*.

7º. Registro geral do ponto e preparo das folhas para pagamento do pessoal da Administração;

8º. Orçamento annual, balanços mensaes e annuaes;

9º. Fiscalização e escripturação do material a cargo do Almoxarifado;

10. Conta corrente dos responsaveis por sellos e outras fórmulas de franquia, multas, extravios de registrados, imposto de sello, etc;

11. Escripturação relativa ao Montepio dos funccionarios da Administração;

12. Escripturação e organização dos dados relativos aos serviços de encommendas postaes (colis), de cartas e caixas com valor declarado, devendo ser os mesmos remettidos á Directoria Geral para levantamento de contas;

13. Serviço de vales e cheques postaes nacionaes e internacionaes, na parte que lhe disser respeito, assim como escripturação relativa aos mesmos; Caixas Economicas Postaes;

14. Fiscalização, exame e escripturação relativos ao serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas e cobrança de titulos, de accôrdo com as instrucções respectivas;

15. Processo de fianças e cauções de funccionarios a ella sujeitos;

16. Resumo annual da parte financeira do serviço da Administração, para servir de base á elaboração do Relatorio da Repartição;

17. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

18. registro diario de todos os trabalhos executados.

Terceira secção

1º. Arrecadar e pagar;

2º. Venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e outras fórmulas de franquia;

3º. Registro da correspondencia com valor declarado, sua entrega ao publico e á Secção encarregada da expedição e bem assim recebimento da destinada á distribuição na séde da repartição;

4º. Emissão e pagamento de vales postaes nacionaes e internacionaes e cheques postaes;

5º. Assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, cobrança de titulos e Caixas Economicas Postaes, na parte que lhe disser respeito;

6º. Fiscalização do serviço de venda de sellos pelos commerciantes e industriaes para isso autorizados;

7º. Recebimento, guarda e expedição de sellos e outras fórmulas de franquia;

8º. Recebimento, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, de supprimento necessario para occorrer ás despezas da administração e recolhimento de saldos á mesma repartição de Fazenda;

9º. Organização de elementos, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

10. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção, para extracção de folhas de pagamento;

11. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Quarta secção

1º. Recebimento, abertura e conferencia das malas do interior e do exterior do Paiz, salvo das que, por conveniencia, devam ser conferidas nos correios-ambulantes; manipulação da correspondencia ordinaria contida nessas malas, sua remessa ás outras Secções e distribuição na área da cidade;

2º. Organização dos documentos de debito das correspondencias não ou insufficientemente franqueadas;

3º. Remessa, em protocollo, á 5ª Secção de todos os volumes de objectos registrados;

4º. Remessa, em protocollo, á 7ª Secção, de todas as malas, saccos vasios e bolsas, recebidos do interior e exterior do paiz;

5º. Apprehensão da correspondencia recebida e transportada fraudulentamente e remessa á 6ª Secção da que estiver sujeita a pagamento de direitos aduaneiros;

6º. Collecta das caixas urbanas e recebimento de jornaes e outras publicações periodicas;

7º. Recebimento da correspondencia urbana, sua marcação, apartação e distribuição;

8º. Registro, nos indicadores postaes, das mudanças de domicilio;

9º. Classificação e remessa á posta-restante da correspondencia que não foi possivel distribuir;

10. Fiscalização da correspondencia de ultima hora e de mão propria;

11. Refugo diario da correspondencia a seu cargo;

12. Processo para assignatura de caixas de assignantes e da de chaves e fechaduras para as mesmas;

13. Fiscalização do serviço de distribuição domiciliaria e de collecta de caixas urbanas;

14. Organização de dados, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

15. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

17. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Quinta secção

1º. Registro da correspondencia sem valor declarado;

2.º Conferencia e expedição de toda a correspondencia registrada do e para o interior e o exterior da Republica;

3.º Preparo e entrega, mediante protocollo, á 7ª Secção, dos volumes de registrados que tiverem de ser expedidos;

4.º Refugo diario da correspondencia a seu cargo;

5.º Recebimento, da Thesouraria, da correspondencia registrada com valor declarado a expedir, e entrega á mesma Thesouraria da correspondencia com valor declarado a distribuir na séde da repartição;

6.º Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente e remessa á 6ª Secção da que estiver sujeita a pagamento de direitos aduaneiros;

7.º Remessa á 4ª Secção de avisos da existencia de registrados destinados aos assignantes;

8.º Registro e escripturação de entrada e sahida de todas asmalas-saccos e bolsas vasios;

9.º Organização de dados, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

10. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

11. Registro diario de todos os trabalhos executados.

6ª Secção:

1.º Encommendas postaes internacionaes (colis) e caixas e cartas com valor declarado, de accôrdo com as instrucções para o serviço das mesmas;

2.º Execução de todos os Serviços resultantes de Accôrdos internacionaes, com excepção do de vales postaes;

3.º Remessa á 4ª Secção de avisos de encommendas destinadas aos assignantes de caixas postaes ou a quaesquer outros destinatarios;

4.º Remessa á 5ª Secção das cartas e caixas com valor declarado a expedir para o interior;

5.º Estatistica do movimento de encommendas internacionaes e do de cartas e caixas com valor declarado;

6.º Escripturação de entrada e sahida de saccos e cestas;

7.º Organização de dados, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

8.º Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

9.º registro diario de todos os trabalhos executados.

7ª Secção:

1.º Superitendencia de todos os serviços de correios-ambulantes e transporte de malas do Correio, effectuado por pessoal da Administração;

2.º Preparo e expedição de toda a correspondencia ordinaria para o interior e exterior do Paiz;

3.º Collecta das caixas da Repartição, destinadas ao recebimento da correspondencia cuja expedição compete á Secção;

4.º Annuncios de fechamento de malas e de sahida de embarcações conduzido correspondencia postal;

5.º Manipulação, nos carros-correios, da correspondencia ordinaria recebida na hora da partida dos treus, preparo e entrega de malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

6.º Recebimento e aberturas de malas pelos correios-ambulantes, destinadas á Administração; conferencia, marcação e apartação da correspondencia contida nessas malas;

7.º Recebimento e entrega, nos corros-correios, de malas de ou para as localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

8.º Escripturação de entrada e sahida de malas, saccos e bolsas vasios;

9.º Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente e remessa á 6ª Secção da que estiver sujeita a pagamento de direitos aduaneiros;

10. Entrega á 5ª Secção dos volumes de correspondencia registrada, contida nas malas que forem abertas e conferidas nos carros-correios e á 4ª Secção das malas organizadas nos mesmos carros contendo, já dividida, a correspondencia ordinaria endereçada á posta-restante, aos assignantes de caixas postaes e aos districtos da capital;

11. Refugo diario da correspondencia a seu cargo;

12. Organização de dados, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

13. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção, para extracção de folhas de pagamento;

14. Registro diario de todos os trabalhos executados.

8ª Secção:

1.º Preparo da correspondencia que deva ser assignada pelo Administrador e pelo Chefe, com as Autoridades do territorio comprehendido na zona sob a jurisdição da Administração, com o Director Geral;

os Sub-Directores de Fiscalisação, Trafego Postal, Expediente e Contabilidade, os Administradores, os Chefes de Secção da Directoria Geral, os Chefes de Succursaes e Agentes postaes:

2.º Fiscalisação dos serviços executados pela Administração e repartições subordinadas, por meio de exame permanente de documentos, de inspecções e inqueritos:

3.º Recebimento, entrada e processo de reclamações contra a execução dos serviços no territorio da Administração;

4.º Classificação, guarda e conservação de todos os documentos, livros e papeis que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

5.º Processo de refugo definitivo da correspondencia;

6.º Registro de todos os jornaes e publicações periodicas feitas no territorio da Administração;

7.º Estatistica de accordo com os elementos fornecidos pelas outras Secções da Administração e repartições postas subordinadas, e remessa á Sub-Directoria de Fiscalização;

8.º Organização e remessa á Sub-Directoria de Fiscalização dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

9.º Archivamento, devolução o re-expedição de avisos de registrados entregues na Administração, e recebidos das Agencias;

10. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

11. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados para extracção de folhas de pagamento;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Art. 380. O Almoxarifado, subordinado directamente á Contadoria, terá os seguintes encargos:

1.º Recebimento, guarda e acondicionamento de todos os impressos e utensilios destinados ao supprimento das Secções da Administração e das Succursaes e Agencias subordinadas á mesma Administração;

2.º Requisição do material e das fórmulas impressas necessarias ao supprimento referido no numero acima e, bem assim, fiscalização e escripturação da entrada e da sahida do material;

3.º Registro de entrada e sahida dos saccos destinados á remessa de material;

4.º Organização do mostruario dos artigos de expediente e utensilios que devem ser adquiridos por concurrencia publica ou por «memorandum».

Art. 381. As Administrações dos Correios de Amazonas, Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, Estado do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Paraná e Rio Grande do Sul ficarão divididas em sete Secções.

1ª. Secção—Expediente, protocollo e bibliotheca, sob a direcção do Administrador, salvo quanto á de Minas Geraes, que seá dirigida por um chefe de secção;

2ª Secção—Contadoria, dirigida pelo Contador;

3ª Secção—Thesouraria, chefiada pelo Thesoureiro;

4ª Secção—Importação, exportação e distribuição da correspondencia ordinaria; correios ambulantes;

5ª Secção—Importação e exportação da correspondencia registrada, em geral, inclusive o serviço de registro da correspondencia sem valor declarado;

6ª Secção — Encommendas postaes e outros serviços internacionaes;

7ª Secção—Fiscalização, estatistica, reclamações, archivo e refugo; avisos de registrados;

Paragrapho unico—As quatro ultimas secções acima enumeradas serão dirigidas por Chefes de Secção.

Art. 382.—Cada uma das Secções a que se refere o artigo acima terá a seu cargo os seguintes serviços:

1ª Secção:

1.º Toda a correspondencia com as Autoridades do Estado, com o Director-Geral, os Sub-Directores de Fiscalização e Estatistica, Trafego Postal, Expediente e Contabilidade, os Administradores, os Chefes de Secção da Directoria Geral, os Chefes de Succursaes e os Agentes do Correio e protocollo de entrada e sahida de papeis;

2.º Preparo de papeis para despacho do Administrador;

3.º Processos de concursos, nomeações, distribuições do pessoal, licenças, penalidades, recompensas, promoções, aposentadorias, remoções, exonerações, etc.;

4.º Matricula do pessoal da Administração e suas Agencias com indicarão sobre datas de entradas, promoções, aposentadorias, exonerações, fallecimentos, etc.;

5.º Organização de horarios e itinerarios de correios-ambulantes e linhas postaes;

6.º Preparo dos elementos para elaboração do Relatorio annual dos serviços da Administração;

7.º Exame e informações das propostas para creação, suppressão e restabelecimento de Agencias e linhas postaes, augmento e diminuição de numero de viagens;

8.º Bibliotheca postal;

9.º Registro das linhas postaes do Estado, com indicação sobre datas de creações, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, se o serviço é feito por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e custo do serviço;

10º, Assentamento do pessoal da Administração e das Agencias subordinadas com todos os esclarecimentos sobre o mesmo.

11. Registro das Agencias sob a jurisdicção da Administração, com indicação sobre datas de creação, classificação, categorias da respectiva localidade, municipio a que esta pertença, nome do serventuario, data da respectiva nomeação, da exoneração, etc.;

12. Organização da tabella de horario de partida e de chegada das malas postaes, de e á Administração, bem assim de e a cada uma das Agencias subordinadas, com indicações sobre horas de collecta e de distribuição, onde houver;

13. Carteiras Postaes de Identidade;

14. Resumo diario do ponto de seu pessoal e organização de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

15. Registro diario de todos os trabalhos executados.

2ª Secção

1.º Preparo da correspondencia do Contador com o Sub-Director de Contabilidade, os Contadores das Administrações, os Chefes de Secções e de Succursaes e os Agentes de Correio subordinados á Administração:

2.º Escripturação da receita e da despeza; da entrada e da sahida de sellos e formulas de franquia, pelo methodo das partidas dobradas;

3.º Organização das contas-correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accôrdo com as instrucções do Tribunal de Contas;

4.º Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;

5.º Preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para a expedição de sellos e outras formulas de franquia, material, objectos de expediente e outros;

6.º Registro geral do ponto e preparo de folhas e guias para o pagamento do pessoal;

7.º Orçamento geral;

8.º Balanços mensaes e annuaes;

9.º Fiscalização e escripturação da entrada e da sahida do material a cargo da 3ª Secção;

10. Fiscalização, exame e escripturação relativos ao serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas e cobrança de titulos;

11. Conta-corrente dos responsaveis para com o Thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia;

12. Conta corrente dos devedores da Fazenda Nacional, por imposto de sello, multas, extravios de registrados e valores;

13. Escripturação relativa ao Montepio Civil dos funccionarios da Administração, que a elle tenham direito, a Caixas Economicas Postaes e a outros serviços dessa natureza;

14. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encommendas postaes internacionaes, cartas e caixas com valor declarado e outros serviços internacionaes;

15. Vales e cheques postaes para o interior e exterior da Republica, na parte que disser respeito á Secção:

16. Conferencia e exame da parte financeira das propostas para fornecimento de material, conducção de malas, alugueis de casas e outros, em virtude de concurrencia publica ou de *memorandum*;

17. Processos de fianças e cauções dos funccionarios a ellas sujeitos;

18. Recebimento, abertura e exame das propostas relativas a contractos para conducção de malas, alugueis de casas, fornecimento de material para o serviço e outros, feitos por meio de concurrencia publica ou de *memorandum* e celebração dos respectivos contractos;

19. Registro geral das firmas e casas commerciaes que tenham de concorrer ao fornecimento de material por meio de *memorandum*;

20. Resumo diario do ponto do pessoal da Secção e preparo de certificados de comparecimento para extracção de folhas de pagamento;

21. Relatorio annual da parte financeira a seu cargo;

22. Registro diario de todos os trabalhos executados.

3ª Secção

1º. Arrecadar e pagar;

2º. Venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes sobrecartas, cintas estampilhadas e outras fórmulas de franquia:

3º. Emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e o exterior da Republica;

4.º Assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, cobrança de titulos e Caixas Economicas Postaes;

5.º Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição, de formulas impressas, objectos de expedição, material, utensilios para as Secções, Agencias e Succursaes;

6º Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outra formulas de franquia;

7º Recebimento na respectiva repartição de Fazenda do sup-

primento necessario para occorrer ás despesas da Administração e recolhimento dos saldos;

8º Fiscalização do serviço de venda de sellos e outras formulas de franquia, por commerciantes e industriaes para tal fim autorizados;

9º Registro da correspondencia com valor declarado, para esse fim recebida;

10 Recebimento, da 5ª Secção, da correspondencia registrada com valor declarado para effectuar entrega, e remessa á mesma Secção da que tiver de ser expedida, reexpedida ou devolvida;

11 Remessa á 4ª Secção de avisos de existencia de valores para os assignantes de caixas postaes;

12 Relatorio annual dos serviços da Secção;

13 Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento para extracção de folhas de pagamento;

14 Registro diario de todos os trabalhos executados.

4ª Secção:

1º Recebimento e expedição de toda a correspondencia ordinaria de e para o interior e exterior da Republica, e collecta das caixas postaes urbanas, em geral;

2º Conferencia, marcação e manipulação da correspondencia ordinaria contida nas malas e sua distribuição na area da cidade;

3º Organização dos documentos de debito pela correspondencia não franqueada ou de franquia insufficiente;

4º Recebimento da correspondencia urbana, sua marcação, apartação e distribuição;

5º Remessa, em protocollo, á 5ª Secção, de todos os volumes de registrados e á 6ª Secção das malas e cêstas de *colis postaux*;

6º Apprehensão da correspondencia recebida e transportada fraudulentamente;

7º Fiscalização da distribuição domiciliaria, da collecta das caixas urbanas e da correspondencia de ultima hora e de mão propria;

8º Registro nos indicadores de mudanças de domicilio;

9º Posta-restante da correspondencia e remessa a esse departamento da de que não foi possivel fazer entrega;

10. Caixas de assignaturas; processo para assignatura e venda de chaves e fechaduras para as mesmas caixas;

11. Superintendencia dos serviços de correios-ambulantes transporte de malas do Correio, na zona de jurisdicção da Administração;

12. Manipulação, nos carros-correios, da correspondencia ordinaria de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

13. Recebimento e abertura, nos correios-ambulantes, onde os houver, das malas destinadas á Administração e conferencia, marcação e apartação da correspondencia nessas malas contida;

14. Escripturação de entrada e sahida das malas e dos saccos e bolsas vasios;

15. Recebimento e entrega, nos carros-correio., das malas de ou para as localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

16. Refugo diario da correspondencia;

17. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

18. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

19. Registro diario de todos os trabalhos executados.

5ª Secção:

1º. Registro da correspondencia sem valor declarado;

2º. Conferencia e expedição de toda correspondencia registrada de e para o interior e exterior da Republica;

3º. Escripturação de entrada e sahida de todos os saccos, malas e malotes e bolsas vasios;

4º. Recebimento, da Thesouraria, da correspondencia registrada com valor declarado, a expedir, e entrega da que deva ser distribuida na séde da Administração;

5º. Preparo e entrega á 4ª Secção dos volumes de registrados que tiverem de ser expedidos;

6º. Classificação e devolução da correspondencia que não foi possivel distribuir;

7º. Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

8.º Remessa á 4ª Secção de avisos de existencia de registrados destinados aos assignantes de caixas postaes;

9.º Refugo diario da correspondencia á cargo da Secção;

10. Relatorio annual dos serviços a seu cargo;

11. Resumo diario do ponto do pessoal e preparo de certificados de comparecimento de seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

6ª Secção

1.º Encommendas postaes internacionaes (*colis postaux*) e caixas e cartas com valor declarado, de accôrdo com as instrucções para o serviço das mesmas;

2.º Execução de todos os serviços resultantes de accordos internacionaes, com excepção de vales postaes;

3.º Remessa á 4ª Secção de avisos de encommendas destinadas aos assignantes de caixas postaes e das que devam ser enviadas aos respectivos destinatarios;

4.º Remessa á 5ª Secção das cartas e caixas com valor declarado a expedir para o interior;

5.º Estatistica do movimento de encommendas internacionaes e de cartas e caixas com valor declarado, recebidas e expedidas;

6.º Consultas aos Correios remettentes e refugo;

7.º Escripturação de entrada e sahida de saccos e cêstas;

8.º Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

9.º Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento de seu pessoal;

10. Registro diario de todos os trabalhos executados.

7.ª Secção

1.º Preparo da correspondencia que deve ser assignada pelo Administrador e pelo Chefe com as Autoridades do territorio comprehendido na zona sob a Jurisdicção da Administração, com o Director Geral, os Sub-Directores, os Administradores, os Chefes de Secção da Directoria, os Chefes de Secções e os Agentes postaes;

2.º Inspecção e fiscalisação dos serviços internos e internacionaes executados pela Administração e repartições subordinadas;

3.º Organização da estatistica da correspondencia não só postada nas repartições de Correio do Estado, sob a jurisdicção da Administração, como distribuida, de modo que, ao mesmo tempo, seja conhecido o movimento de cada estação postal e remessa desses elementos á Sub-Directoria de Fiscalização;

4.º Organização dos dados estatisticos relativos ao serviço internacional e sua remessa á Sub-Directoria de Fiscalização;

5.º Recebimento, estudo, processo e exame de qualquer reclamação attinente á execução do serviço, nas repartições subordinadas á Administração e processos de indemnizações;

6.º Classificação, guarda e conservação de todos os processos, livros e papeis que devam constituir o archivo, e bem assim guarda de todos os documentos sobre expedição e recebimento de malas e correspondencias, registradas ou não;

7.º Serviços relativos a avisos de registrados, em geral;

8.º Escolha e classificação da correspondencia cahida em refugo definitivo e respectivo processo;

9.º Registro de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas do Estado, nas zonas das repartições subordinadas á Administração;

10. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

11. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Art. 383. O Almoxarifado da Administração dos Correios de Pernambuco, directamente subordinado á Contadoria, terá os mesmos encargos do Almoxarifado da Administração dos Correios de S. Paulo.

Art. 384. A Administração dos Correios de Santos, em S. Paulo, ficará dividida em seis Secções:

1.ª Secção. Expediente, bibliotheca e protocollo, sob a direcção do Administrador;

2.ª Secção. Contadoria, dirigida pelo Contador;

3.ª Secção. Thesouraria, chefiada pelo Thesoureiro;

4.ª Secção. Importação, exportação e distribuição da correspondencia ordinaria e correios-ambulantes;

5.ª Secção. Importação e exportação da correspondencia registrada, em geral, inclusive o serviço internacional, sujeito á formalidade do registro;

6ª. Secção. Fiscalização, estatistica, reclamações, archivo, refugo, avisos de registrados; registro de jornaes e outras publicações periodicas.

Paragrapho unico. As tres ultimas Secções acima enumeradas serão dirigidas por Chefes de Secção;

Art. 385. Cada uma das Secções a que se refere o artigo acima tem a seu cargo os seguintes serviços:

1ª Secção

1º. Toda a correspondencia com as Autoridades do Estado, com o Director Geral, os Sub-Directores de Fiscalização, Trafego Postal, Expediente e Contabilidade, os Administradores, os Chefes de Secção da Directoria Geral, os Chefes de Succursaes e os Agentes de Correio. Protocollo de entrada e sahida de papeis; bibliotheca.

2º. Preparo de papeis para despacho do Administrador;

3º. Processo de concurso, nomeações, distribuição do pessoal,

licenças, penalidades, recompensas, promoções, aposentadorias, remoções, exonerações, etc;

4°. Matricula do pessoal da Administração e suas Agencias, com indicação sobre datas de entrada, promoções, remoções, nomeações, aposentadorias, exonerações, fallecimentos, etc;

5°. Organização de horarios e itinerarios de correios-ambulantes e linhas postaes;

6°. Preparo dos elementos para o Relatorio annual dos serviços da Administração;

7°. Exame e informação das propostas para creação, suppressão e restabelecimento de Agencias e linhas postaes, augmento e diminuição de numeros de viagens.

8°. Registro das linhas postaes do Estado, com indicação sobre datas de creação, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, se o serviço de conducção de malas é feito por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e custo do serviço;

9°. Assentamento do pessoal da Administração e das Agencias subordinadas, com todos os esclarecimentos sobre o mesmo;

10. Registro das Agencias sob a jurisdicção da Administração, com indicação sobre datas de creação, classificação, categoria da respectiva localidade, municipio a que esta pertença, nome do serventuario, data da respectiva nomeação, da exoneração, etc.;

11. Organização de tabella de partida e de chegada das malas postaes e da e para a Administração, bem assim de e a cada uma das Agencias subordinadas, com indicação sobre horas de collecta e de distribuição, onde houver;

12. Carteiras Postaes de Identidade;

13. Bibliotheca postal;

14. Resumo diario do ponto do seu pessoal e organização de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

15. Registro diario de todos os trabalhos executados pela Secção;

2ª Secção:

1°. Preparo da correspondencia do Contador com a Sub-Directoria de Contabilidade, os Contadores das Administrações e os Chefes de Secção, de Succursaes e Agentes subordinados á Administração;

2°. Escripturação da receita e da despeza, da entrada e da sahida de sellos e fórmulas outras de franquia; pelo methodo das partidas dobradas;

3°. Organização das contas-correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accôrdo com as instrucções do Tribunal de Contas;

4°. Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;

5°. Preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para expedição de sellos e outras fórmulas de franquia, material, objectos de expediente e outros;

6°. Registro geral do ponto e preparo de folhas e guias para pagamento do pessoal;

7°. Orçamento annual;

8°. Balanços mensaes e annuaes;

9°. Fiscalização e escripturação de entrada e sahida do material a cargo da 3ª Secção;

10. Fiscalização, exame e escripturação relativos ao serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, e cobrança de titulos;

11. Conta-corrente dos responsaveis para com o Thesoureiro, por sellos e outras fórmulas de franquia;

12. Conta-corrente dos devedores da Fazenda Nacional, por imposto de sello, multas, extravios de registrados e valores;

13. Escripturação relativa ao Montepio Civil dos funccionarios da Administração, que a elle tenham direito, a Caixas Economicas Postaes e a outros serviços dessa natureza;

14. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encommendas postaes internacionaes, cartas e caixas com valor declarado, e outros serviços internacionaes;

15. Vales e cheques postaes para o interior e o exterior da Republica, na parte que disser respeito á Secção;

16. Conferencia e exame da parte financeira das propostas para fornecimento de material, conducção de malas, alugueis de casas e outras, em virtude de concurrencia publica ou de *memorandum*;

17. Processo de fianças e cauções dos funccionarios a ellas sujeitos;

18. Recebimento, abertura e exame das propostas relativas á contractos para conducção de malas, alugueis de casas, fornecimento de material para o serviço e outros, feitos por meio de concurrencia publica ou de *memorandum* e celebração dos respectivos contractos;

19. Registro geral das firmas e casas commerciaes que tenham de concorrer ao fornecimento de material por meio de *memorandum*;

20. Resumo diario do ponto do pessoal da Secção e preparo de certificados de comparecimento para extracção de folhas de pagamento;

21. Relatorio annual da parte financeira do serviço a seu cargo;

22. Registro diario de todos os trabalhos executados.

3.ª Secção:

1°. Arrecadar e pagar;

2°. Venda de sellos adhesivos, cartas bilhetes, bilhetes postaes, sobre-cartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;

3°. Emissão e pagamento de vales e cheques postaes para o interior e exterior da Republica e serviços internacionaes;

4°. Assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, cobrança de titulos e Caixas Economicas Postaes;

5°. Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expedição, material e utensilios para as Secções, Agencias e Succursaes;

6°. Recebimento, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas bilhetes, bilhetes postaes, sobre-cartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;

7°. Recebimento, na respectiva repartição de Fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despezas da Administração e recolhimento de saldos;

8°. Fiscalisação do serviço de venda de sellos, por commerciantes e industriaes, para tal fim autorizados;

9°. Registro da correspondencia com valor declarado, para esse fim recebida;

10. Recebimento, da 5ª Secção, da correspondencia registrada com valor declarado para effectuar entrega, e remessa á mesma Secção da que tiver que ser expedida, reexpedida ou devolvida;

11. Relatorio annual dos serviços da Secção;

12. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

4ª Secção:

1°. Recebimento e expedição de toda a correspondencia ordinaria para o interior e exterior da Republica, e collecta da caixa geral;

2°. Conferencia, marcação e manipulação da correspondencia ordinaria, contida nas malas e sua distribuição na área da cidade;

3°. Organização dos documentos de debito pela correspondencia não franqueada ou de franquia insufficiente;

4°. Recebimento da correspondencia urbana, sua marcação, apartação e distribuição;

5°. Remessa, em protocollo, á 5ª Secção, de todos os volumes de registrados e das malas e cêstas de colis postaux;

6°. Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

7°. Fiscalização da distribuição domiciliaria, da collecta das caixas urbanas, e da correspondencia de ultima hora e de mão propria;

8°. Registro dos indicadores de mudança de domicilio;

9°. Posta-restante da correspondencia e remessa a esse departamento da que não foi possivel fazer entrega;

10. Processo para a venda de chaves para caixas de assignantes e remessa das respectivas guias á Thesouraria;

11. Superintendencia dos serviços de correios-ambulantes e transportes de malas do Correio, na jurisdicção da Administração;

12. Manipulação nos carros-correios da correspondencia ordinaria de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

13. Recebimento e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para as localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

14. Recebimento e abertura das malas, pelos correios-ambulantes onde os houver, destinadas á Administração e conferencia, marcação e apartação da correspondencia nessas malas contida;

15. Escripturação de entrada e sahida das malas, dos saccos e bolsas vazios;

16. Refugo diario da correspondencia;

17. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

18. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento para extracção de folhas de pagamento;

19. Registro diario de todos os trabalhos executados.

5.ª Secção:

1°. Registro da correspondencia sem valor declarado;

2°. Conferencia e expedição de toda a correspondencia registrada de e para o interior e o exterior da Republica;

3°. Recebimento, da Thesouraria, da correspondencia registrada com valor declarado a expedir, e entrega á mesma Thesouraria da

correspondencia com valor declarado, a distribuir na séde da repartição;

4°. Preparo e entrega á 4ª Secção dos volumes de registrados que tiverem de ser expedidos;

5°. Classificação e devolução da correspondencia de que não foi possivel fazer distribuição;

6°. Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

7°. Encommendas postaes internacionaes e caixas e cartas com valor declarado, para o exterior da Republica;

8°. Registro e escripturação da entrada e da sahida de saccos, malas e bolsas vasios;

9°. Refugo da correspondencia a cargo da Secção;

10°, remessa á 4ª secção de avisos da existencia de registrados destinados aos assignantes:

11. Resumo diario do ponto do pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

12. Relatorio annual dos serviços a cargo da secção;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

6ª Secção:

1°. Preparo da correspondencia que deva ser assignada pelo administrador e pelo chefe com as autoridades do territorio comprehendido na zona sob a jurisdicção da Administração, com o director geral, os sub-directores, os chefes de secção da Directoria Geral, os chefes do succursaes e os agentes postaes;

2°. Fiscalização dos serviços internos e internacionaes executados pela administração e pelas repartições subordinadas;

3°. Organização da estatistica da correspondencia não só postada nas repartições de correio do Estado, sob a jurisdicção da Administração, como distribuida, de modo que, ao mesmo tempo seja conhecido o movimento de cada estação postal, e remessa desses elementos á Sub-directoria de Fiscalização;

4°. Recebimento, estudo, processo e exame de quaesquer reclamações attinentes á execução do serviço, nas repartições subordinadas á Administaação, e processos de indemnização;

5°. Classificação, guarda e conservação de todos os documentos e processos, livros e papeis que devam constituir o archivo;

6°. Serviços relativos a avisos de registrados, em geral;

7°. Escolha e classificação da correspondencia cahida em refugo definitivo e respectivo processo;

8°. Registro de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas do Estado, nas zonas das repartições subordinadas á Administração;

9°. Organização e remessa, por intermedio da 1ª secção, á Subdirectoria de Fiscalização dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

10. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

11. Resumo diario de ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

12. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Art. 386. As Administrações de 2ª, 3ª e 4ª classes se dividirão em cinco secções:

1ª Secção. Expediente, protocollos, fiscalização, estastistica, refugo, archivo, etc., sob a direcção do administrador;

2ª Secção. Contadoria, dirigida pelo contador;

3ª Secção. Thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4ª Secção. Importação, exportação e distribuição da correspondencia ordinaria, correios-ambulantes;

5ª Secção. Importação, exportação e distribuição da correspondencia registrada, inclusive registro dessa especie de correspondencia sem valor; serviços internacionaes.

Art. 387. Cada uma dessas Secções, as duas ultimas das quaes, sob a direcção de chefes, terá a seu cargo os seguintes serviços:

1ª Secção:

1°. Correspondencia com as autoridades do Estado, com o director geral, os sub-directores de Fiscalização, do Trafego Postal, do Expediente e da Contabilidade, os administradores, os chefes de Secção da Directoria Geral, os chefes de Succursaes, os agentes do correio e protocollos de entrada e de sahida de papeis;

2°. Preparo de papeis para despacho do administrador;

3°. Processos de concursos, nomeações, distribuição do pessoal licenças, penalidades, recompensas, promoções, remoções e aposentadorias do pessoal;

4°. Fiscalização dos serviços internos e internacionaes, executados pela Administração e repartições subordinadas;

5°. Matricula do pessoal da Administração e das agencias subordinadas, com indicação de datas de entrada, promoções, nomeações, aposentadorias, exonerações, fallecimentos, etc.;

6.° Exame das reclamações sobre a execução dos serviços na Administração e nas repartições subordinadas;

7.° Organização de horarios e itinerarios de correios-ambulantes e linhas postaes;

8.° Preparo dos elementos para o Relatorio annual dos serviços a cargo da Administração;

9.° Classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devam constituir todo o archivo da repartição; bibliotheca;

10. Exame e informação das propostas para creação, suppressão e restabelecimento de Agencias e linhas postaes, augmento e diminuição de numero de viagens;

11. Registro das linhas postaes do Estado, na zona subordinada á Administração, com indicação sobre datas de creação, pontos terminaes e intermediarios, extensão kilometrica, nome do contractante do serviço de conducção de malas, se este é feito por contracto ou por administração, o serviço e o custo deste;

12. Registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado, publicados na zona subordinada á Administração;

13. Assentamento do pessoal da Administração e das Agencias subordinadas, com todos os esclarecimentos necessarios;

14. Registro das Agencias postaes do Estado, subordinadas á Administração, com indicação de datas de creação, classificação, categoria da localidade respectiva, municipio a que esta pertença, nome do serventuario, datas de nomeação, exoneração, etc.;

15. Organização da tabella da chegada e da sahida das malas á e da Administração, á e em cada uma das estações postaes subordinadas, com indicação de horas de collecta e de distribuição domiciliaria, onde houver;

16. Processo de refugo definitivo;

17. Serviço de estatistica, de accôrdo com os elementos que forem fornecidos pelas outras Secções e repartições postaes do Estado, sob a jurisdicção da Administração, para remessa á Sub-Directoria de Fiscalização;

18. Organização e remessa á Sub-Directoria de Fiscalização dos dados necessarios ao preenchimento dos quadros estatisticos internacionaes;

19. Carteiras Postaes de Identidade;

20. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

21. Registro diario de todos os trabalhos executados.

2ª Secção:

1.° Preparo da correspondencia do Contador com o Sub-Director de Contabilidade, os contadores das Administrações, os Chefes de Secção e de Succursaes e os Agentes de Correio subordinados á Administração;

2.° Escripturação de receita e despeza, sahida e entrada de sellos e outras formulas de franquia, pelo methodo das partidas dobradas;

3.° Organização das contas-correntes dos responsaveis para com a Fazenda Nacional, immediatamente subordinados á Administração, de accôrdo com as instrucções do Tribunal de Contas;

4.° Exame das contas que tiverem de ser pagas pela Administração;

5.° Preparo dos documentos de despeza, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, material, objectos de expediente e utensilios;

6°. Registro geral do ponto e preparo de folhas e guias para pagamento do pessoal da Administração;

7.° Orçamento annual;

8.° Balanços mensaes e annuaes;

9.° Fiscalização e escripturação da entrada e da sahida do material a cargo da 3ª Secção, de accôrdo com a escripturação respectiva;

10. Fiscalização, exame e escripturação relativos ao serviço de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, e cobrança de titulos;

11. Conta corrente dos responsaveis para com os Thesoureiros, por sellos e outras formulas de franquia;

12. Conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto de sellos, multas e extravios de registrados;

13. Recebimento e exame de propostas e celebração de contractos;

14. Registro geral das firmas e casas commerciaes que tenham que concorrer ao fornecimento de material, por meio de *memorandum*;

15. Escripturação relativa ao Montepio dos funccionarios da Administração, que a elle tenham direito; a Caixas Economicas Postaes e outros serviços dessa natureza;

16. Escripturação e organização das contas relativas aos serviços de encommendas postaes internacionaes, e de cartas e caixas com valor declarado;

17. Serviço de vales e cheques postaes nacionaes e internacionaes, na parte que lhe disser respeito, assim como escripturação relativa aos mesmos;

18. Processo de fianças e cauções dos funccionarios a ellas sujeitos;

19. Conferencia e exame da parte financeira das propostas para fornecimento de material, conducção de malas, alugueis de casa e outros, em virtude de concurrencia publica ou de *memorandum*;

20. Relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como de outros serviços a seu cargo, para servir de base á elaboração do relatorio da Administração;

21. Resumo diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

22. Registro diario de todos os trabalhos executados,

3.ª Secção

1.º Arrecadar e pagar;

2.º Venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobre-cartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;

3.º Emissão e pagamento de vales e cheques postaes, nacionaes e internacionaes, e outros serviços internacionaes;

4.º Assignatura de jornaes e outras publicações periodicas, cobranças de titulos e Caixas Economicas Postaes;

5.º Registro e entrega da correspondencia com valor declarado e remessa á 5ª Secção da que houver de ser expedida, reexpedida ou devolvida. Recebimento da referida Secção da correspondencia com valor declarado procedente do interior que deva ser entregue na séde da Administração;

6.º Recebimento, guarda, fornecimento e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e outras formulas de franquia;

7.º Recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

8.º Recebimento, na respectiva repartição de Fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despezas da Administração e recolhimento de saldos;

9.º Fiscalização da venda de sellos pelos commerciantes e industriaes para esse fim autorizados;

10. Relatorio annual dos serviços a seu cargo;

11. Remessa á 4ª Secção de avisos de existencia de valores para os assignantes de caixas postaes;

12. Registro diario do ponto de seu pessoal e preparo de certificados de comparecimento, para extracção de folhas de pagamento;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

4ª Secção:

1.º Recebimento e expedição de toda a correspondencia ordinaria para o interior e exterior da Republica e collecta de caixas urbanas em geral;

2.º Conferencia, marcação e manipulação da correspondencia ordinaria contida nas malas e sua distribuição pela área da cidade;

3.º Organização dos documentos de debito pela correspondencia não franqueada ou de franquia insufficiente;

4.º Recebimento da correspondencia urbana, sua marcação, apartação e distribuição;

5.º Remessa, em protocollo, á 5ª Secção, de todos os volumes de registrados e das malas e cestas de «colis postaux»;

6.º Apprehensão da correspondencia recebida ou transportada fraudulentamente;

7.º Fiscalização do recebimento de malas e correspondencia a cargo dos agentes embarcados e dos funccionarios designados para o serviço do mar, assim como da distribuição domiciliaria e da collecta das caixas urbanas;

8.º Caixas de assignantes; processo para assignatura e venda de chaves e fechaduras, para as mesmas;

9.º Fiscalização da correspondencia de ultima hora e de mão propria;

10. Refugo diario da correspondencia a cargo da Secção;

11. Registro nos indicadores das mudanças de domicilio;

12. Classificação e guarda da correspondencia de que não foi possivel fazer entrega;

13. Superintendencia do serviço dos correios-ambulantes e transportes de malas do Correio, na zona de jurisdicção da Administração;

14. Manipulação nos carros-correios da correspondencia ordinaria de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas a localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

15. Recebimento e abertura de malas, pelo correio ambulante, onde houver, destinadas á Administração e conferencia, marcação e apartação da correspondencia contida nessas malas;

16. Recebimento e entrega nos carros de correio-ambulante, de malas de e para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

17. Escripturação de entrada e sahida de malas, bolsas e saccos vasios;

18. Relatorio annual dos serviços a cargo da Secção;

19. Resumo diario do ponto e preparo dos certificados de comparecimento de seu pessoal para extracção de folhas de pagamento;

20. Registro diario de todos os trabalhos executados.

5ª secção

1º. Registro da correspondencia sem valor declarado;

2º. Conferencia e expedição de toda correspondencia registrada para o interior e exterior da Republica, e da remessa, á Thesouraria, da de valor declarado, que deva ser entregue aos destinatarios;

3º. Escripturação de entrada e sahida de malas, malotes, bolsas e saccos vasios e recebimento da thesouraria da correspondencia com valor a expedir;

4º. Preparo e entrega á 4ª Secção dos volumes de correspondencia registrada, que tiverem de ser expedidos;

5º. Classificação e devolução da correspondencia que não foi possivel distribuir;

6º. Apprehensão da correspondencia distribuida ou transportada fraudulentamente;

7º. Remessa á 4ª Secção de avisos da existencia de registrados e «Colis» destinados aos assignantes de caixa;

8º. Serviço de encommendas postaes internacionaes, e de cartas e caixas com valor declarado;

9º. Refugo da correspondencia a seu cargo;

10. Organização dos dados estatisticos do serviço internacional, para remessa á 1ª Secção;

11. Organização de dados, na parte que lhe disser respeito, para o Relatorio annual da Administração;

12. Resumo diario do ponto e preparo de certificados de comparecimento do pessoal da Secção para extracção de folhas de pagamento;

13. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Art. 388. O Director Geral, sempre que julgar conveniente, tendo em vista a melhor execução dos trabalhos, poderá passar, tanto na Directoria Geral, como nas Administrações, certos e determinados serviços de umas para outras Secções.

CAPITULO XXI

SUCCURSAES

A's Succursaes incumbirão os seguintes serviços:

1º. Venda de sellos e outras formulas de franquia;

2º. Registro de correspondencia com e sem valor, para qualquer localidade;

3º. Emissão e pagamento de cheques postaes e de vales nacionaes e internacionaes;

4º. Cobrança de titulos, letras e obrigações e assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, Caixas Economicas Postaes e Carteiras Postaes de Identidade;

5º. Recebimento de malas, marcação e manipulação da correspondencia;

6º. Expedição, em malas fechadas, da correspondencia para as repartições centraes de que dependem, para as outras Succursaes, Correios ambulantes, agentes embarcados, para as Administrações das capitaes dos Estados e para as agencias situadas nas grandes cidades;

7º. Collecta e distribuição da correspondencia na respectiva área.

8º. Quaesquer outros serviços postaes, nacionaes ou internacionaes, que, para conveniencia do publico e do Correio, sejam autorizados pelo director geral;

9º. Entrega da correspondencia de posta-restante;

10. Inspecção dos serviços de distribuição e collecta da correspondencia da zona a cargo das mesmas Succursaes.

11. Classificação e guarda da correspondencia cuja entrega não for possivel fazer;

12. Refugo diario da correspondencia, preparo e encaminhamento do refugo definitivo á Secção competente da repartição a que estiverem subordinadas;

13. Arrecadação de multas;

14. Relatorio annual dos serviços;

15. Registro diario do ponto, preparo dos certificados do comparecimento do pessoal e remessa dos mesmos ao departamento de contabilidade da repartição a que estiverem subordinadas;

16. Registro diario de todos os trabalhos executados.

CAPITULO XXII

DAS AGENCIAS POSTAES

Art. 390. A's agencias especiaes e de 1ª classe incumbirão os seguintes serviços :

1º, a venda de sellos e outras formulas de franquia ;

2º, registro de correspondencia com e sem valor, para qualquer localidade ;

3º, emissão e pagamento de cheques postaes e de vales nacionaes e internacionaes ;

4º, cobrança de titulos, letras e obrigações e assignaturas de jornaes, revistas e outras publicações periodicas, Caixas Economicas postaes e carteiras postaes de identidade ;

5º, recebimento de malas, marcação e manipulação da correspondencia ;

6º, expedição, em malas fechadas, da correspondencia para as repartições centraes de que dependam, para as succursaes, correios-ambulantes, agentes embarcados, para as administrações das capitaes dos Estados e para as agencias situadas nas grandes cidades ;

7º, collecta e distribuição da correspondencia na respectiva area ;

8º, quaesquer outros serviços postaes, nacionaes ou internacionaes, que, para conveniencia do publico e do Correio, sejam autorizados pelo director geral ;

9º, entrega da correspondencia de Posta-Restante ;

10, inspecção dos serviços de distribuição e de collecta de correspondencia em sua zona ;

11. Classificação e guarda da correspondencia cuja entrega não fôr possivel fazer;

12. Refugo diario da correspondencia e preparo e encaminhamento de refugo definitivo á secção competente da repartição a que estiverem subordinadas;

13. Arrecadação de multas;

14. Relatorio annual dos serviços;

15. Registro diario do ponto e preparo do certificado de comparecimento do pessoal para o respectivo pagamento;

16. Registro diario de todos os trabalhos executados.

Art. 391. A's agencias de 2ª classe incumbirão os mesmos serviços que ás de 1ª, sendo que o de distribuição domiciliaria de correspondencia poderá ser autorizado, tendo-se em vista a importancia da correspectiva localidade.

Paragrapho unico. Dependerão tambem de autorização especial os serviços de Caixas Economicas, carteiras de identidade e cobrança de titulos.

Art. 392. A's agencias de 3ª e 4ª classes incumbirão todos os serviços executados pelas de 2ª, menos o de distribuição domiciliaria de respondencia.

Paragrapho unico. As agencias de 3ª classe, que tiverem ajudante, poderão ser autorizadas a executar os serviços de vales postaes e a cobrança de titulos.

Art. 393. As succursaes e agencias serão creadas por portaria do director geral, procedendo ou não propostas dos Administradores nos Estados e do sub-director do Trafego, no Districto Federal.

Paragrapho unico. Na creação de qualquer agencia de Correio deverão ser levadas em consideração a população da localidade, sua categoria e importancia, bem assim a distancia da estação postal mais proxima e a despeza a fazer-se com a conducção de malas e a installação da repartição.

Art. 394. Na Capital Federal, nas Capitaes dos Estados e nas cidades mais importantes, poderá haver, para commodidade do publico e facilidade do serviço, agencias urbanas, que serão estabelecidas nas estações das estradas de ferro, de linhas de navegação e em outros pontos convenientes, de accôrdo com as necessidades do publico e do commercio.

Paragrapho unico. Essas agencias só poderão trocar malas com as succursaes e outras agencias urbanas da mesma cidade e com a repartição a que estiverem subordinadas, salvo autorização especial da Directoria Geral.

Art. 395. As agencias das localidades situadas nas fronteiras do paiz, terão as installações de 2ª classe, com todas as vantagens.

Art. 396. As agencias urbanas poderão ser de 3ª classe até 1ª, conforme as attribuições que lhe couberem e a renda que produzirem.

Paragrapho unico. A elevação de classe se fará de accôrdo com o seu movimento e com a renda que arrecadarem, na fórma do artigo 337.

Art. 397. As agencias serão elevadas de classe por portaria do director geral, após a regular constatação das condições estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 398. De tres em tres annos será revista a classificação de todas as agencias postaes para o effeito da elevação, confirmação ou rebaixamento das respectivas classes, segundo as condições verificadas.

§ 1º. A revisão se fará durante o mez de janeiro do ultimo anno do triennio respectivo, nas Administrações e na Sub-Directoria do Trafego, para as agencias do Districto Federal.

§ 2º. Até 28 de fevereiro serão enviados á Directoria Geral os quadros organizados, contendo as indicações de todas as agencias, suas classes, vencimentos dos serventuarios respectivos, propostas para elevação de classes da repartição e de pessoal que nella tenha exercicio, para elevação ou para diminuição, conforme os casos.

§ 3º. O director geral submetterá á approvação do ministro da Viação, no mez de novembro seguinte, a tabella geral da classificação a vigorar no triennio considerado.

Art. 399. As succursaes, agencias especiaes e de 1ª e 2ª classes funccionarão, na falta de edificio publico, em casas alugadas, por contracto, como regra geral, nas quaes deverão residir os chefes e os agentes respectivos.

Paragrapho unico. Quando, por falta de accommodação, os chefes de succursaes e os agentes, não puderem morar no predio em que funccionarem as succursaes e as agencias urbanas de 1ª e 2ª classes, ser-lhes-á abonado um auxilio para aluguel de casa, correspondente a um terço dos respectivos vencimentos.

Art. 400. As agencias de 3ª e 4ª classes funccionarão, em regra geral, nas casas dos respectivos agentes, aos quaes poderá ser abonado um auxilio para luz e aluguel de casa, até um terço da respectiva gratificação, a juizo do director geral, quando a agencia estiver localizada em cidade ou villa.

Art. 401. Todas as despezas com material, moveis e utensilios, que forem necessarios á execução dos serviços das agencias como das demais repartições postaes, correrão por conta da União, de accôrdo com as necessidades do serviço, a criterio do director geral.

Art. 402. O director geral poderá determinar a elevação de classe das agencias e o augmento do vencimento ou da gratificação do respectivo serventuario, dentro do triennio regulamentar, quando circumstancias extraordinarias ou especiaes o exigirem e for possivel.

Art. 403. As agencias especiaes e de 1ª classe, e as urbanas de 2ª, de grande movimento e de renda superior a 150:000$000 annuaes, poderão ter dois ajudantes, para revesamento das horas de serviço, a criterio do director geral.

CAPITULO XXIII

DOS CORREIOS AMBULANTES NAS LINHAS TERRESTRES, FLUVIAES E MARITIMAS, DO SERVIÇO AEREO, DO SERVIÇO RURAL

Art. 404. Os correios ambulantes funccionarão nos trens das estradas de ferro em carros apropriados, ou a bordo de vapores ou paquetes ou outros vehiculos, nas linhas de navegação maritima, fluvial ou ainda em vehiculos especiaes, nas linhas de viação terrestre, mediante obrigação contractual dos respectivos concessionarios, ou por contracto especial com o correio, se as circumstancias o determinarem.

Paragrapho unico. Os correios ambulantes, terrestres ou não, estarão sempre a cargo de funccionarios das repartições principaes a que servirem as linhas que percorrerem. Denominar-se-ão *agentes embarcados* os funccionarios que servirem nas linhas fluviaes e maritimas.

Art. 405. Os correios ambulantes de qualquer especie serão sempre estabelecidos quando as necessidades do serviço postal o determinarem e de accordo com os recursos orçamentarios.

Paragrapho unico. Os serviços dos correios ambulantes, em qualquer parte da Republica, serão sempre organizados mediante autorização e approvação da directoria geral, quer para o primeiro estabelecimento, quer para quaesquer modificações.

Art. 406. No recinto dos carros - correios ou nos compartimentos de quaesquer outros vehiculos, destinados ao serviço postal ambulante, nenhuma autoridade extranha, nem mesmo funccionarios do correio alheios á turma em viagem, poderão penetrar sem previa licença do chefe da turma ou do ramal. A estes compete, porém, prestar a informações solicitadas pelos funccionarios das estradas de ferro, de estações ou outros incumbidos da inspecção do transito de vehiculos.

Art. 407. Nas embarcações de qualquer especie, onde haja serviço postal ambulante, as companhias, por seus agentes ou consignatarios, darão passagem, alimentação e accommodação especial aos funccionarios postaes de bordo e bem assim aos encarregados da fiscalização postal, tudo mediante accôrdo com o director geral ou os administradores postaes, na fórma pela qual taes obrigações estejam previstas nos respectivos contractos de navegação ou decretos de concessão, se os houver, de privilegio ou de subvenção.

Art. 408. Os chefes de comboios nas linhas terrestres, ou os commandantes, mestres ou pilotos, das embarcações, nas linhas fluviaes ou maritimas, deverão prestar aos funccionarios dos correios todo o auxilio que lhes for regularmente pedido ou se impuzer pelas circumstancias, em beneficio do serviço postal.

Art. 409. Nas administrações e nas agencias, situadas em portos maritimos ou fluviaes, serão as embarcações visitadas immediatamente por funccionarios postaes, para o fim de fiscalizarem o contrabando no transporte da correspondencia, sem prejuizo da entrega da

malas, que deverá ser feito pelos respectivos commandantes, mestros, pilotos, capitães, etc.

Art. 410. Aos correios ambulantes incumbirá normalmente:

1º. Manipulação da correspondencia ordinaria collectada á hora da partida dos vehiculos;

2º. Preparo e entrega das malas destinadas as localidades directamente ou por intermedio de outras servidas por estrada de ferro ou outra linha de viação;

3º Recebimento e entrega de malas de ou para as ditas localidaaes;

4º. Permuta de malas contendo correspondencia a expedir, entre os trens ou outros vehiculos da mesma zona;

5º. Recebimento e abertura das malas que lhes forem dirigidas ou ás repartições de que dependerem;

6º. Conferencia, apartação, marcação e reexpedição da correspondencia contidas nessas malas;

7º. Venda de sellos e outras fórmulas de franquia.

Art. 411. O serviço rural será creado em qualquer circumscripção da Republica, quando se tornar necessario para servir a zonas fóra do perimetro das capitaes ou das cidades, cujo desenvolvimento industrial ou demographico justifique a creação.

Paragrapho unico. Este serviço será executado por carteiros ou estafetas, cujas funcções caractoristicas serão a distribuição e o recebimento da correspondencia, á venda de sellos e outras fórmulas de franquia, a collecta das caixas postaes situadas nos districtos ruraes, a conducção de malas e o serviço de cobrança por conta de particulares.

Art. 412. Aos funccionarios encarregados do serviço rural poderão ainda ser confiados outros encargos, conforme determinação do sub-director do trafego ou dos administradores, depois de autorização por parte do director geral.

Art. 413. Os carteiros ou estafetas ruraes percorrerão a cavallo os districtos a seu cargo, sem se desviarem do itenerario determinado, embora não haja correspondencia a distribuir, observando rigorosamente os horarios fixados, tanto para as partidas como para as chegadas, as quaes deverão ser conhecidas do publico.

Paragrapho unico. A taes funccionarios será concedida a diaria de 2$500 a titulo de manutenção do animal, nos termos do § 4º do art. 483.

TERCEIRA PARTE

Do pessoal

CAPITULO XXIV

NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E REMOÇÕES

Art. 414. O pessoal effectivo dos Correios da Republica constará das tabellas annexas sob as letras A a L, com os respectivos vencimentos e gratificações.

Art. 415. O pessoal dos Correios será nomeado do seguinte modo:

§ 1.º Por decreto do Presidente da Republica:

a) Na Directoria Geral:

O director geral;
Os sub-directores;
Os chefes de secção;
O almoxarife geral;
O almoxarife da directoria;
O thesoureiro;

b) Nas Administrações Postaes:

Os administradores;
Os contadores;
Os chefes de secção;
Os almoxarifes;
Os thesoureiros.

§ 2.º Por portaria do Ministro da Viação e Obras Publicas:

a) Na Directoria Geral:

Os officiaes;
O claviculario;
O cartographo.

b) Nas Administrações Postaes:

Os officiaes.

§ 3.º Por portaria do director geral:

a) Na Directoria Geral:

Todos os demais funccionarios.

b) Nas Administrações e Agencias Postaes:

Todos os demais funccionarios, com excepção dos praticantes e auxiliares de carteiro, continuos serventes, estafetas e conductores de malas e dos agentes de 3ª e 4ª classes.

§ 4.º Por portaria dos Administradores Postaes:

Os praticantes, continuos, auxiliares de carteiro, serventes, estafetas e conductores de malas das administrações e agencias subordinadas, os agentes de 3ª classe e seus ajudantes e os agentes de 4ª classe.

Art. 416. São de livre escolha e demissão os cargos de director geral, administradores, almoxarifes, thesoureiros, claviculario da directoria geral e seu ajudante, cartographo da directoria geral desenhista da directoria geral, fieis de thesoureiro, agentes postaes de 3ª e 4ª classes e ajudantes de Agencias do Correio de 2ª e 3ª classes.

Art. 417. Os logares de administradores e agentes especiaes poderão ser exercidos, em commissão, por empregados do Correio, que não perderão, por isso, o direito aos accessos que lhes competirem. Cessada a commissão, voltarão a occupar os proprios cargos, que não poderão ser providos, emquanto durar a commissão.

Paragrapho unico. Poderão tambem ser providos, em commissão, por funccionarios do Correio, os cargos de agentes postaes de 1ª e 2ª classes.

Art. 418. Os cargos de sub-directores e chefes de secção serão providos exclusivamente por accesso, mediante proposta do director geral, aquelles pelos chefes de secção da Directoria Geral e estes pelos primeiros officiaes devidamente habilitados em concurso de terceira entrancia, prevalecendo na escolha sómente o merecimento comprovado.

§ 1.º Nas administrações de 3ª e 4ª classes concorrerão ás vagas de chefes de secção os officiaes, preenchidas as condições deste artigo.

§ 2.º Os cargos do contadores serão tambem preenchidos por accesso dos chefes de secção da repartição em que se dér a vaga, podendo, quando conveniente, ser providos, em commissão, por empregados de outras repartições.

Art. 419. Nas promoções dos demais funccionarios observar-se-á o seguinte criterio: uma vaga por antiguidade de classe e duas por merecimento.

1º Por antiguidade de classe comprehende-se o tempo que contar o funccionario na classe a que pertencer. Havendo mais de um funccionario com a mesma antiguidade de classe, será promovido o que tiver maior tempo de exercicio, descontadas as faltas e licenças;

2º Entende-se por merecimento a execução de serviços especiaes, os quaes tenha sido dado cabal desempenho, com assignalado proveito para o serviço postal, em virtude de difficuldades technicas vencidas e beneficos resultados colhidos.

Art. 420. Quer por antiguidade, quer por merecimento, nenhum empregado poderá ser promovido sem o intersticio de dous annos na classe em que se achar, salvo não havendo empregado com intersticio.

Art. 421. A promoção por merecimento será feita preferindo-se sempre os funccionarios, na respectiva classe, que não houverem soffrido penalidade alguma disciplinar, no tempo decorrido desde a sua primeira nomeação, sendo escolhidos, em egualdade de condições, aquelles que se houverem destacado pela execução de serviços especiaes, aos quaes tenham dado cabal desempenho, com assignalado proveito para o serviço postal, em virtude de difficuldades technicas vencidas e beneficos resultados colhidos. As pequenas penalidades contrabalançadas por serviços notorios não prejudicarão a promoção por merecimento.

Paragrapho unico. Será ainda motivo de preferencia, nas promoções por merecimento em egualdade de condições, a maior antiguidade no serviço do Correio.

Art. 422. Perderá o direito á promoção por antiguidade de classe, o funccionario que, na occasião de dar-se a vaga se achar licenciado, sem que o seja por motivo de molestia, ou estiver suspenso de funcções, disciplinarmente.

Paragrapho unico. Perderá egualmente o direito a esta especie de promoção aquelle que, nos ultimos 12 mezes, houver soffrido qualquer pena disciplinar de suspensão, ou contar mais de 30 faltas não justificadas ou mais de 90 dias de licença, seguidos ou interpollados, se não forem estas em consequencia de enfermidade provada.

Art. 423. As readmissões e remoções dos funccionarios postaes não alteram a escala das promoções.

§ 1.º As remoções, a pedido, só se darão para logares equivalentes em hierarchia e vencimentos se a que se fizerem por conveniencia do serviço, deverão ser, egualmente, para logares equivalentes ou superiores, mas nunca vencimento sde inleriores, salvo o caso de permuta.

§ 2.º O funccionario removido, por permuta, occupará, na nova repartição, o logar daquelle com o qual houver permutado em relação á antiguidade de classe, se fôr occupar logar egual ou equivalente; sendo a permuta para logar superior, será classificado em ultimo logar da escala.

§ 3.º Ao funccionario readmittido no mesmo ou em cargo diverso depois de exonerado, a pedido ou por abandono de emprego,

não será levado em conta, para os effeitos da promoção, o tempo de serviço anterior á exoneração; esse tempo sómente lhe será contado para os effeitos de aposentadoria e de gratificação addicional, se tiver direito.

Art. 424. A antiguidade do funccionario será contada, na respectiva classe, pelo numero liquido de dias de exercicio no serviço, descontadas as licenças e as faltas de qualquer natureza.

§ 1.º Havendo mais de um funccionario com a mesma antiguidade de classe, prevalecerá a antiguidade na classe immediatamente inferior.

§ 2.º Em caso de remoção, sem ser por permuta, a antiguidade será sempre contada da data em que o removido entrar em exercicio do cargo, na nova repartição.

Art. 425. A remoção de empregado para a mesma classe de outra repartição onde os vencimentos sejam superiores, será considerada como promoção, para todos os effeitos.

Art. 426. Dentro do prazo improrogavel de 10 dias, depois de dada qualquer vaga, será a mesma provida, se tiver de ser por antiguidade, ou proposto o funccionario que deva preenchel-a, se a nomeação não competir ao chefe da repartição em que se houver dado a vaga.

Art. 427. Todo o tempo de serviço dos praticantes, estafetas e auxiliares de carteiro, será considerado *de noviciado*, e os mesmos não poderão ser nomeados para os cargos immediatamente superiores, qualquer que seja a classificação em concurso, se não houverem demonstrado, cabalmente, zelo e aptidão, notoria assiduidade e comprovada honestidade.

Art. 428. os logares de porteiros serão providos pelos ajudantes e na falta destes pelos continuos.

Paragrapho unico. Para os logares de continuos serão nomeados os serventes de 1ª classe, approvados em concurso, observada a classificação.

Art. 429. Para os logares de agentes e ajudantes postaes poderão ser escolhidos os funccionarios da mesma classe ou da classe immediatamente inferior, mediante solicitação, e quando tiverem merecimento comprovado e o intersticio de um anno.

§ 1.º Os logares de agentes de 1ª e 2ª classes serão preenchidos pelos ajudantes das mesmas classes ou por agentes da classe inferior.

§ 2º. Para as nomeações de agentes de 3ª e 4ª classes, ajudante das de 2ª e 3ª, thesoureiros de qualquer repartição postal e mais cargos afiançados e para os de estafetas e conductores de malas no interior do paiz, será dispensada a exhibição da caderneta de reservista do Exercito ou da Armada, sempre que não houver candidatos idoneos que a possuam.

Art. 430. As senhoras poderão exercer qualquer funcção postal, desde que preencham as condições exigidas no presente Regulamento.

Art. 431. Para os logares de estafetas auxiliares de carteiros e de agencia, serventes e praticantes, só serão nomeados individuos que tiverem mais de 18 annos e menos de 30 de edade, ainda que já estejam exercendo qualquer funcção postal, e só poderão ser nomeados mediante apresentação de attestado de vaccina de menos de seis mezes, attestado de bom procedimento passado por autoridade policial competente, attestado de bôa saude, de integridade physica e intellectual e de robustez necessaria para o serviço do Correio, além de outras exigencias legaes, não podendo ser nomeado com edade superior a 30 annos, mesmo os reservistas militares.

Art. 432. Para ser nomeado para o cargo de praticante, apresentará o candidato, além do exigido, no artigo anterior, certificado de exame em qualquer estabelecimento de ensino secundario, das materias e senciaes exigidas para o concurso de auxiliar.

Art. 433. Os candidatos aos logares de auxiliares de carteiro e de estafetas apresentarão tambem certificado de haverem feito o curso primario, em qualquer estabelecimento de ensino regular.

Art. 434. Ninguem entrará em exercicio de cargo postal, para que seja nomeado ou removido, sem a apresentação do respectivo titulo de nomeação ou remoção ou do *Diario Official* em que tenha sido publicado o acto e mediante o compromisso de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além da responsabilidade em que possa incorrer. A solemnidade do compromisso é que constitue o acto da posse, de que data o direito á percepção dos vencimentos, desde que o funccionario entre em exercicio.

§ 1º. O director geral tomará posse perante o ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 2º. Os administradores tomarão posse perante o director geral ou o juiz seccional do respectivo Estado, ou seu substituto legal, e, no impedimento destes, perante qualquer autoridade federal superior.

§ 3º. Os agentes postaes tomarão posse perante a autoridade local que lhes fôr designada ou lavrarão termo do acto que será assignado por duas testemunhas, sendo enviado o original deste documento, depois de registrado em livro competente, á Administração dos Correios, respectiva.

§ 4º. O director geral adoptará a fórmula de compromisso;

§ 5º. Lavrar-se-á termo, em livro competente, de cada acto de posse, o qual será assignado pela autoridade que empossar o funccionario e por este, ou pelas testemunhas, na hypothese do § 3º.

§ 6º. Os funccionarios promovidos estão isentos da formalidade da posse, contando-se o exercicio do novo cargo da data do acto da promoção, salvo o caso de estar o funccionario licenciado, quando o seu exercicio no novo cargo será contado da data em que reassumir o exercicio de suas funcções.

§ 7º. Estando o nomeado ou removido impossibilitado de se apresentar pessoalmente á posse, poderá fazel-o por meio de procuração bastante.

§ 8º. Os funccionarios nomeados ou removidos devem entrar no exercicio dos cargos, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do acto, no *Diario Official*, sob pena de perda do logar, salvo casos de força maior, devidamente provados, em que lhes será concedida dilação do prazo por mais 30 dias.

Art. 435. Aos funccionarios removidos marcar-se-á immediatamente prazo razoavel, nunca excedente de 30 dias, para se apresentarem á repartição a que devam servir, sob pena de perda do logar. O prazo poderá ser prorogado, até mais 30 dias, no maximo, em casos de força maior devidamente provados.

CAPITULO XXV

SUBSTITUIÇÕES

Art. 436. Na Directoria Geral, serão substituidos:

a) O director geral, pelo sub-director que fôr designado pelo ministro da Viação e Obras Publicas;

b) Os sub-directores, pelos chefes de secção designados pelo director geral;

c) Os chefes de secção, pelos primeiros officiaes, designados pelo director geral;

d) O thesoureiro, pelo fiel ajudante e, na falta deste, pelo fiel que indicar, mediante approvação do director geral;

e) O almoxarife-geral e o da directoria geral, por pessôas de sua confiança, sob suas responsabilidades, ou na falta destas, por funccionarios designados pelo director geral, mediante prévio inventario, nesta ultima hypothese;

f) O claviculario, por seu ajudante e, na falta deste, por pessôa de sua confiança e sob sua responsabilidade;

g) O porteiro, pelo ajudante designado pelo director geral;

h) O electricista, por seu ajudante ou, na falta deste, pelo encarregado das officinas mais graduado, designado pelo director geral.

Art. 437. Nas administrações postaes, serão substituidos, em seus impedimentos:

a) O administrador, pelo contador e, na falta deste, pelo funccionario mais graduado da Administração, com excepção do thesoureiro;

b) O contador, pelo chefe de secção, designado pelo administrador, com excepção do thesoureiro;

c) O thesoureiro, pelo fiel que indicar ou por pessôa idonea de sua confiança, mediante proposta;

d) O almoxarife por pessôa idonea de sua confiança, mediante proposta e na falta desta pessôa, por funccionario do quadro designado pelo administrador;

e) O chefe de secção pelo official mais graduado que fôr designado pelo administrador;

f) O porteiro, pelo ajudante designado pelo administrador, ou na sua falta por um continuo, nas mesmas condições.

Art. 438. Nas Agencias, serão substituidos, em seus impedimentos:

a) Os agentes especiaes e os de 1ª classe, pelos seus ajudantes ou por funccionarios designados pelo director geral ou pelos administradores;

b) Os ajudantes, pelos funccionarios mais graduados, com excepção do thesoureiro, ou por funccionarios designados pelo director geral ou pelos administradores, segundo as conveniencias do serviço;

c) Os thesoureiros, por seus fieis, ou por pessôas idoneas de sua confiança—seus prepostos—, ou, ainda, por funccionarios designados pelo director geral ou pelos administradores;

d) Os agentes de 2ª e 3ª classes, pelos seus ajudantes, mediante prévio inventario, sob a responsabilidade individual dos ajudantes e, na falta destes, por pessôas idoneas, indicadas pelo agente sob sua responsabilidade, e acceita pelo sub-director do Trafego Postal ou pelos administradores;

e) Os ajudantes das agencias de 2ª e 3ª classes, ainda por pessôas idoneas designadas pelo sub-director do Trafego ou pelos administradores;

f) Os agentes de 4ª classe, por pessôas idoneas de sua confiança, que servirão sob a responsabilidade dos mesmos agentes.

Art. 439. Nenhum outro cargo, além dos enumerados nos artigos acima, dará logar á substituição.

Art. 440. Na falta de thesoureiro, não havendo pessôa afiançada que o substitua, o sub-director do Trafego Postal, os adminis-

tradores e os agentes poderão designar, provisoriamente, funccionarios idoneos da repartição, para servirem, independentemente de fiança.

Art. 441. Os substitutos dos thesoureiros, não designados por estes, servirão sob responsabilidade propria, e só tomarão conta da Thesouraria, mediante balanço e inventario, a que se procederá na sua presença ou na de seus representantes legaes.

Art. 442. Quando vagar qualquer logar de agente, que não tenha ajudante, o juiz de direito ou, na falta deste, a autoridade mais graduada da localidade, providenciará para que o serviço da Agencia continue a ser feito com a mesma regularidade, nomeando, provisoriamente, um substituto do agente e communicando, com urgencia, o occorrido ao administrador respectivo.

Paragrapho unico. Esse, que poderá ser conservado no cargo, se satisfizer ás condições regulamentares exigidas, não poderá executar serviços de emissão e pagamento de vales postaes, de encommendas e de registrados com valor declarado, sem autorização da autoridade post l competente.

Art. 443. Constituem casos de substituição:

a) motivos constantes do artigo 498 e § 4º do mesmo;
b) licenças em geral;
c) commissões fóra da repartição;
d) serviço eleitoral, do Jury ou outros obrigatorios;
e) férias;
f) afastamento do emprego, por effeito de outra substituição.

CAPITULO XXVI

FIANÇAS

Art. 444. Os thesoureiros, almoxarifes, clavicularió da directoria Geral, agentes do Correio e agentes embarcados servirão sob responsabilidade propria e só poderão entrar em exercicio depois de haverem prestado a necessaria fiança, de conformidade com a seguinte tabella:

Thesoureiro da Directoria Geral	40:000$000
Almoxarife geral	15:000$000
Almoxarife da Directoria Geral e das Administrações	5:000$000
Clavicularió da Directoria Geral	10:000$000
Thesoureiro da administração de S. Paulo	30:000$000
Thesoureiro de administrações de 1ª classe	25:000$000
Thesoureiro de administrações de 2ª classe	15:000$000
Thesoureiro de administrações de 3ª classe	12:000$000
Thesoureiro de administrações de 4ª classe e de agencias especiaes	10:000$000
Thesoureiro de agencias de 1ª classe e de succursaes	8:000$000
Agentes postaes de 2ª classe e agentes embarcados	3:000$000
Agentes postaes de 3ª classe, de vencimentos de 1:080$ a 1:800$ annuaes	1:500$000
Agentes postaes de 3ª classe, de vencimentos de 600$ a 960$ annuaes	800$000
Agentes postaes de 4ª classe	500$000

§ 1.º As fianças prestadas anteriormente á vigencia deste regulamento serão mantidas, emquanto durar a gestão dos actuaes serventuarios.

§ 2.º As fianças a que se refere este capitulo, serão prestadas no Thesouro Nacional ou nas repartições de Fazenda, nos Estados, ou em repartições postaes, mediante autorização legal, devendo ser iniciado o processo respectivo, dentro de um prazo nunca excedente de 60 dias.

§ 3.º Os nomeados só poderão entrar em exercicio dos cargos depois que o Tribunal de Contas houver julgado boas as fianças, salvo quando forem estas prestadas em dinheiro, titulos de divida publica ou caderneta da Caixa Economica, casos em que o exercicio poderá ter logar logo após a apresentação do certificado do deposito de taes titulos.

§ 4.º As fianças só poderão ser levantadas após quitação do Tribunal de Contas, decorrido um anno da data em que o funccionario houver deixado o exercicio do cargo.

Art. 445. Os carteiros da Directoria Geral e das Administrações de 1ª e 2ª classes prestarão uma caução de 100$ cada um, e os das demais administrações e agencias, a de 50$000.

§ 1.º As cauções a que se refere este artigo, serão prestadas nas thesourarias das administrações respectivas, em dinheiro ou em cadernetas da Caixa Economica.

§ 2.º Deduzidas dessas cauções quaesquer importancias para cobrança de responsabilidades ou de multas, taes funccionarios só poderão continuar no exercicio dos cargos depois do completal-as.

Art. 446. Aos agentes postaes de 3ª e 4ª classes e agentes embarcados, serão fornecidos, a credito, sellos e outras formulas de franquia, em importancia que não exceda o valor da respectiva fiança.

Paragrapho unico. Durante o mesmo mez poderá ser feito mais de um supprimento de sellos e formulas de franquia, uma vez provada a necessidade e feito o recolhimento da importancia relativa ao ultimo supprimento.

Art. 447. Iniciada a fiança no Thesouro Nacional ou nas repartições de Fazenda, os nomeados só poderão obter prorogação do prazo legal para prestação das respectivas fianças, mediante requerimento ao Ministerio da Fazenda ou ás Delegacias Fiscaes nos Estados.

CAPITULO XXVII

CONCURSOS

Art. 448. São logares de concurso:

a) os de carteiros;
b) continuos;
c) auxiliares;
d) terceiros officiaes, na Directoria Geral e nas administrações de 1ª e 2ª classes, e officiaes nas de 3ª e 4ª;
e) chefes de secção.

Art. 449. Os concursos para carteiros, continuos e auxiliares são de 1ª entrancia; os para terceiros officiaes ou officiaes, de 2ª entrancia e os para chefes de secção, de 3ª entrancia.

Art. 450. Os concursos de 1ª e 2ª entrancia serão realizados na Directoria Geral, e nas administrações, e os de 3ª na Directoria Geral.

Paragrapho unico. Em certos e determinados casos, poderão os concursos de 3ª entrancia ser realizados nas administrações, a juizo do director geral.

Art. 451. Ao concurso de 1ª entrancia só poderão concorrer, quando para carteiros, os estafetas e auxiliares de carteiros de todas as repartições da circumscripção postal em cuja administração se realizar o concurso; quando para auxiliares, os praticantes nas mesmas condições, e, quando para continuo, os serventes de 1ª classe da propria repartição.

Art. 452. Ao concurso de 2ª entrancia concorrerão sómente os amanuenses da respectiva circumscripção postal e ao de 3ª entrancia os primeiros officiaes da Directoria e das administrações, bem assim os officiaes das administrações de 3ª e 4ª classes.

Paragrapho unico. Os candidatos approvados nos concursos de 2ª e 3ª entrancias só poderão concorrer ás vagas que se verificarem nas respectivas repartições postaes.

Art. 453. Os concursos de qualquer entrancia só poderão ser effectuados mediante autorização do director geral, que fixará os dias para abertura e encerramento das inscripções, num prazo de 40 dias para os de 1ª e 2ª entrancias e de 50 dias para os de 3ª.

Art. 454. Aos funccionarios que concorrerem aos concursos de 2ª e 3ª entrancias, serão abonados os vencimentos integraes, emquanto durar o processo de inscripção e a prestação das provas, e bem assim passagens.

Art. 455. Os concurros de 3ª entrancia serão presididos pelo director geral, ou pelos administradores postaes, quando realizados nas administrações: os de 2ª entrancia, na Directoria Geral, pelo sub-director designado pelo director geral e, nas administrações, pelos administradores: os de 1ª entrancia, na Directoria Geral, pelo chefe de secção designado pelo director geral e, nas administrações, pelos contadores.

Art. 456. Os concursos de 2ª e 3ª entrancia serão sempre julgados pelo director geral. Os de 1ª entrancia, nas administrações, serão julgados pelos administradores, devendo, porém, os processos destes ultimos ser enviados ao director geral, que decidirá definitivamente sobre o julgamento, podendo annullal-os, em casos de irregularidades insanaveis.

Art. 457. O director geral, sempre que o julgar conveniente, se fará representar junto ás administrações postaes, por funccionarios de sua confiança, com o encargo de fiscalizarem todo o processo do concurso, desde as respectivas inscripções até ao julgamento, e com poderes para suscitar o expediente, desde que sejam verificadas irregularidades insanaveis.

Art. 458. Aos concursos de 1ª, 2ª e 3ª entrancias só poderão concorrer funccionarios que tenham, pelo menos, dous annos de exercicio nas respectivas classes. Na falta destes, poderão concorrer candidatos com menos tempo de classe, mediante autorização do director geral.

Art. 459. As provas para concursos serão escriptas e oraes, sendo de 90 minutos o tempo maximo concedido para cada prova escripta e de 30 minutos para cada prova oral.

Art. 460. Os programmas organizados para os concursos de qualquer entrancia serão revistos por occasião de cada concurso e poderão ser inteiramente modificados, se fôr necessario.

Art. 461. Os concursos feitos em uma administração postal serão validos para qualquer outra, mas os candidatos classificados em uma dellas só poderão ser aproveitados em outra, quando nesta não houver candidatos classificados.

Art. 462. Para qualquer nomeação dependente de concurso

será resalvado o disposto no art. 427, respeitada a ordem da classificação, sem embargo de direitos conferidos em leis especiaes.

Art. 463. Os concursos de qualquer entrancia serão validos por tres annos. Antes de findar o prazo dessa validade, o director geral tomará todas as providencias necessarias para que esteja concluido, no termo do mesmo, o processo do concurso seguinte, de modo que haja sempre candidatos classificados, quer na Directoria Geral, quer nas administrações.

Art. 464. Quando não comparecerem candidatos a concursos de 1ª entrancia, durante o prazo da inscripção, será o referido prazo prorogado por egual espaço de tempo, e, neste caso, poderão ser admittidos candidatos extranhos.

Paragrapho unico. O candidato extranho que lograr ser classificado e nomeado, ficará sujeito a uma interinidade de tres annos, durante a qual fará a aprendizagem, dependendo sua nomeação effectiva de bom comportamento, assiduidade e aptidão para o serviço.

Art 465. Da apuração do concurso resultarão somente candidatos classificados e reprovados.

Paragrapho unico. Os candidatos reprovados poderão fazer novo concurso sem restricção de prazo.

Art. 466. Será classificado o candidato que, em concurso, obtiver maioria de notas bôas em todas as provas das materias essenciaes.

§ 1º O candidato que obtiver maioria de notas soffriveis ou qualquer nota má, nas provas das materias essenciaes, será considerado reprovado;

§ 2º O criterio para julgamento das provas será determinado pelo director geral nos programmas.

Art. 467. Serão materias essenciaes para os concursos de 1ª entrancia:

a) Para carteiros: leitura de um trecho em portuguez, escripta e analyse grammatical do mesmo, bem assim problemas sobre as quatro operações fundamentaes da arithmetica, em numero de tres;

b) Para continuos: leitura de um trecho manuscripto, em portuguez, copia a mão de outro trecho sob dictado, e tres problemas sobre as quatro operações fundamentaes da arithmetica;

c) Para auxiliares: linguas portugueza e franceza, geographia, especialmente a do Brazil, arithmetica, até proporções inclusive, escripturação mercantil e dactylographia.

§ 1º Serão materias facultativas para os concursos de auxiliares linguas ingleza, allemã, hespanhola e italiana e desenho linear.

§ 2º Serão addicionados, na classificação dos candidatos, ao pontos obtidos nas materias essenciaes: os que obtiverem nas materia facultativas, de maneira que a classificação geral seja feita pelo numero total dos pontos obtidos.

Art. 468. As provas escriptas de linguas extrangeiras constarão de escripta, sob dictado, traducção e versão, sendo facultada a consulta de diccionarios. As oraes constarão de leitura, traducção e analyse.

Art. 469. As provas escripta e oral de escripturação mercantil versarão sobre questões theoricas e praticas.

Art. 470. Os candidatos aos concursos de carteiros, auxiliares, quando não forem funccionarios postaes, «praticantes estafetas ou auxiliares de carteiro» juntarão os seguintes documentos ao requerimento de inscripção: Attestado medico, provando serem vaccinados ha menos de seis mezes, não terem defeito physico algum e, particularmente, terem perfeitos os orgãos da visão e da audição, e não soffrerem de molestia alguma contagiosa ou outra qualquer; attestado de bom comportamento passado pela autoridade policial da circumscripção em que residir; caderneta de reservista do exercito ou da marinha, ou certificado de alistamento militar; certidão de edade, e, na falta desta, documento que legalmente a suppra, provando ser maior o candidato de 18 annos e menor de 30, além de outras exigencias legaes.

Paragrapho unico. Os candidatos que já estiverem em exercicio de qualquer cargo postal, serão dispensados da apresentação dos documentos referidos neste artigo.

Art. 471. O concurso de 2ª entrancia versará sobre: legislação postal interna, legislação postal internacional, noções de contabilidade publica e pratica de todos os serviços do Correio.

Paragrapho unico. As provas desse concurso serão tambem escriptas e oraes, sendo as de pratica de todos os serviços do Correio sempre experimentaes, quer a escripta, quer a oral.

Art. 472. O concurso de 3ª entrancia para chefe de secção constará de noções de Direito Publico e Constitucional e de Direito Administrativo e de Pratica de Administração e de Execução dos serviços postaes em geral.

Paragrapho unico. As provas deste concurso de 3ª entrancia serão tambem escriptas e oraes.

Art. 473. Os programmas para os concursos de segunda e terceira entrancias serão organizados triennalmente pela Directoria Geral.

CAPITULO XXVIII

VANTAGENS DO PESSOAL

Art. 474. As denominações, numero e vencimentos do pessoal do quadro da directoria geral, das administrações e agencias especiaes, constam das tabellas annexas a este regulamento, sob as letras *A* a *F*. Os vencimentos e gratificações dos agentes embarcados, do pessoal das agencias de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes e dos conductores de malas estão inscriptos nas tabellas tambem annexas letras *G* a *L*.

Art. 475. O director geral escolherá para servir no seu gabinete, tres funccionarios do quadro de qualquer repartição postal, sendo o mais graduado o secretario do gabinete. A esses tres funccionarios será marcada uma gratificação diaria de dez a quinze mil réis.

§ 1º Além desses funccionarios, poderá o director geral, ter outros auxiliares de gabinete, sem direito, porem, a gratificação.

§ 2º Os sub-directores de fiscalisação, do trafego, do expediente e da contabilidade, poderão escolher e propor ao director geral, os 1º, 2º e 4º sub-directores, dois funccionarios, cada um e o 3º um, das respectivas sub-directorias, para servirem em seus gabinetes como secretarios. A esses funccionarios será arbitrada uma gratificação diaria de cinco a dez mil réis.

Art. 476. O administrador dos Correios de S. Paulo e os das administrações de 1ª e 2ª classes poderão designar para servir em seus gabinetes, com direito a uma gratificação diaria de cinco a dez mil réis, o 1º administrador, dois funccionarios e os demais, um, cada um, do quadro da administracção. Alem desses funccionarios poderão taes administradores ter mais dous funccionarios em seus gabinetes, sem direito a qualquer gratificação.

Art. 477. Os thesoureiros, quando em exercicio, terão, alem dos vencimentos fixados, uma gratificação, para quebras, sendo de 800$, para o da directoria geral; 600$ para os das administrações de 1ª e 2ª classes e de 400$, para os das demais administrações agencias especiaes e de 1ª classe, annualmente.

Paragrapho unico Para o mesmo fim terão: o fiel-ajudante da directoria, uma gratificação de 300$ e os thesoureiros das succursaes e os fieis da directoria geral e das succursaes, de 200$, e os fieis das demais administracções e agencias especiaes 100$ cada um, tudo annualmente.

Art. 478. A terça parte dos vencimentos fixados nas tabellas annexas será considerada como gratificação *pro-labore*.

Art. 479. Os funccionarios encarregados de inspecções especiaes ou de organização de serviços, fóra da séde de suas repartições, designados pelo director geral ou pelos administradores, mediante autorização, terão direito a uma ajuda de custo até dous mezes dos respectivos vencimentos mensaes e a uma diaria de cinco a vinte e cinco mil réis. Esta diaria será paga de accordo com o art. n.º 481.

Art. 480. Aos funccionarios encarregados das inspecções a que se refere o art. 367, dentro da circumscripção de seu districto, será abonada, de uma só vez no anno, uma ajuda de custo até dous mezes de seus vencimentos mensaes de accordo com as distancias a percorrer e os meios de transporte de que puderem dispor. Tambem lhes será abonada uma diaria de 10$ a 15$, conforme as localidades que tiverem de percorrer. Além dessas vantagens, serão fornecidas passagens e transporte de bagagem ou as importancias que dispenderem com sua conducção durante as inspecções.

Paragrapho unico. Aos mesmos funccionarios poderão ser feitos adiantamentos pelas thesourarias de suas Administrações, correspondentes ao orçamento total de taes despezas, devidamente approvado. Os funccionarios que obtiverem essas vantagens, ficarão obrigados á prestação de contas immediatamente após seu regresso á séde de sua repartição.

Art. 481. A diaria a que se refere o artigo antecedente, será contada do dia da partida do funccionario até ao de seu regresso á séde de sua repartição.

Art. 482. Fica mantida a gratificação addicional por tempo de serviço postal, aos empregados do quadro da Directoria Geral e das Administrações, que já gozam deste direito.

§ 1.º Os addicionaes concedidos por tempo de serviço serão incorporados integralmente aos vencimentos dos funccionarios, para os effeitos do montepio e aposentadoria.

§ 2.º A gratificação addicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço postal, descontadas todas as faltas e descontado o anno em que o funccionario houver soffrido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte áquelle em que houver completado o tempo que determinou a melhoria de vencimentos.

Art. 483. Os funccionarios dos Correios Ambulantes, terrestres, maritimos, fluviaes ou aereos, perceberão, quando em exercicio, uma gratificação diaria, para alimentação, na seguinte proporção: aos officiaes 5$, aos amanuenses, auxiliares e praticantes, 4$ e aos serventes, 3$000. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao

serviço, por motivo justificado ou não, ou pelo desempenho de outro qualquer serviço extranho ao Correio Ambulante.

§ 1.° Aos funccionarios dos Correios Ambulantes, que, por motivo de ordem superior, ou em casos de força maior, tiverem de pernoitar em viagem, será abonada a quantia de 6$, por cada pernoite.

§ 2.° Aos auxiliares de electricista da directoria, que pernoitarem na repartição, será paga a diaria de 2$000.

§ 3.° Ao chefe de secção do Correio Ambulante, quando tiver, a juizo do sub-director do Trafego ou do respectivo administrador, que effectuar viagens, em inspecção postal, será abonada uma diaria de 5$ a 15$000.

§ 4.° Aos carteiros dos districtos ruraes que fizerem serviço a cavallo, será abonada a diaria de 2$500 para manutenção do animal.

§ 5.° Aos funccionarios da secção de manipulação de correspondencia que, tendo trabalhado durante as horas regulamentares, por deficiencia de pessoal ou por exigencia do serviço, forem chamados a dobrar as horas do trabalho, será abonada a gratificação correspondente ao terço dos respectivos vencimentos diarios, sem direito a folga no dia seguinte.

§ 6.° As gratificações referidas neste artigo não serão abonadas aos funccionarios, em goso de férias, ou áquelles que se ausentarem do serviço, nas horas do trabalho, ou estiverem em outros serviços extranhos á secção, ainda que sejam obrigatorios.

Art. 484. Os funccionarios incumbidos de qualquer commissão postal, dentro ou fóra do Estado em que tiverem exercicio, terão direito á passagem para si, e a uma ajuda de custo, até dous mezes de vencimentos, excluida, para esse effeito, a gratificação addicional, e a uma diaria de 5$ a 25$000.

§ 1.° Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria;

§ 2.° Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo;

§ 3.° Durante o mesmo exercicio financeiro cada funccionario só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões que desempenhe.

Art. 485. O director geral e os sub-directores de Fiscalização e Estatistica e do Trafego Postal, têm direito a conducção especial, para uso diario, no intuito de evitar demora no expediente e nos serviços externos a seu cargo.

§ 1.° O director geral, quando em serviço, fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e a diaria determinadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas;

§ 2.° Aos administradores postaes, quando por necessidade comprovada, a juizo do director geral, tenham de afastar-se da séde de sua repartição, em serviço de inspecção, será abonada, pelo director geral, uma ajuda de custo até um mez de vencimentos e uma diaria até 5 °/₀ dos mesmos vencimentos mensaes.

Art. 486. Os funccionarios promovidos ou removidos, quando tiverem, por isso, que mudar de domicilio, terão passagens gratuitas para si e suas familias e uma ajuda de custo correspondente a um mez de vencimentos dos cargos que forem exercer, quando a mudança fôr para Estado diverso.

§ 1.° Considera-se familia do funccionario, sua mulher, seus filhos, sua mãe ou seu pae, invalidos, ou, quando forem sustentados pelo mesmo funccionario, no domicilio deste, suas irmãs solteiras ou viuvas, sua sogra viuva, estas quando vivendo sob o tecto e protecção do funccionario;

§ 2.° Os funccionarios, removidos, por conveniencia do serviço, terão direito, a partir da data do desligamento e dentro do prazo que lhes fôr marcado pelo director geral, para entrarem em exercicio, ao vencimento do cargo que forem occupar;

§ 3.° Os funccionarios removidos, a pedido, não terão direito a ajuda de custo nem a passagens e sómente perceberão, a partir da data do desligamento e durante o prazo que lhes fôr marcado, o vencimento do cargo que forem occupar;

§ 4.° Quando as remoções forem resultado de permuta, o desligamento será contado, para ambos os funccionarios, da mesma data, fixada esta pelo director geral;

§ 5.° Aos funccionarios promovidos ou removidos da Directoria Geral para a administração do Estado do Rio de Janeiro, ou viceversa, não será abonada ajuda de custo.

Art. 487. Os empregados que substituirem a outros empregados perceberão os vencimentos, do accôrdo com as seguintes regras:

1.ª Se a substituição se der por motivo de acharse vago o logar, o substituto perderá os seus vencimentos e passará a perceber os do logar vago;

2.ª Se a substituição se der por outros motivos, salvo férias, caberá ao substituto, alem de seus vencimentos, a quantia necessaria para perfazer os vencimentos do substituido. Em caso algum, os vencimentos do substituto poderão ser superiores ao do logar do empregado substituido.

Art. 488. Os funccionarios nomeados, em commissão, para exercer qualquer cargo postal, perceberão os vencimentos de seus cargos effectivos e mais a gratificação dos cargos que forem occupar, podendo, porém, optar pelos vencimentos dos cargos que forem exercer, quando maiores.

Paragrapho unico. Além da ajuda de custo, nos termos do art. 484, serão abonadas passagens para si e sua familia, na ida e no regresso, abonando-se-lhes ajuda de custo, no regresso, se a commissão durar mais de um anno.

Art. 489. O director geral, quando julgar conveniente, tendo em vista falta de pessoal, poderá nomear empregados interinos, das primeiras categorias, mediante apresentação de documentos, correndo a despeza pelas sobras do credito de vencimentos fixados.

Paragrapho unico. A mesma attribuição, terão os administradores postaes, mediante prévia autorização do director geral.

Art. 490. A aposentadoria dos funccionarios postaes será concedida de conformidade com a lei geral de aposentadorias.

Art. 491. O montepio dos funccionarios postaes será regulado pela lei especial do Montepio dos Funccionarios Publicos.

CAPITULO XXIX

COMPARECIMENTO, PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS. LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 492. Nas secções das sub-directorias de Fiscalização, de Contabilidade e do Expediente da Directoria Geral o trabalho será de seis horas effectivas, nos dias uteis, podendo o director geral, em casos de trabalho urgente ou extraordinario, prorogar as horas de serviço e determinar que o mesmo seja executado em domingos ou dias feriados.

Art. 493. Na Sub-Directoria do Trafego, nas administrações, succursaes e agencias postaes, durará o trabalho, quer nos dias uteis, quer nos domingos e feriados, as horas do dia ou da noite exigidas pelo serviço, devendo para esse fim ser o pessoal dividido em turmas.

§ 1.° As secções de expediente e de contabilidade da Directoria Geral e das administrações postaes, com excepção das thesourarias, não trabalharão aos domingos nem dias feriados, salvo em casos de necessidade urgente ou de accumulo dos respectivos serviços. As thesourarias funccionarão aos domingos e feriados, para o recebimento e entrega de valores, até ás 12 horas.

§ 2°. Em qualquer das turmas das secções de manipulação da Sub-Directoria do Trafego Postal ou das administrações, nunca o trabalho poderá ser inferior a seis horas consecutivas, em cada periodo de 24, quer durante o dia, quer durante a noite.

Art. 494. Os chefes das repartições postaes deverão determinar que os funccionarios incumbidos de um serviço coadjuvem os trabalhos de outros, quando se tornar necessario.

Art. 495. Haverá em cada secção da Directoria Geral e das administrações postaes um livro de ponto em que os funccionarios assignarão seus nomes, ás horas determinadas para o começo e a terminação dos trabalhos.

§ 1.° Nas succursaes, agencias especiaes e nas de 1ª, 2ª e 3ª classes, sómente haverá um livro de ponto.

§ 2.° Os funccionarios em commissão na repartição em que servirem, poderão ser dispensados do ponto, a juizo do director geral ou dos administradores.

§ 3.° Todos os funccionarios estão sujeitos ao ponto, excepção feita do director geral, dos sub-directores, dos administradores e dos funccionarios em commissão, que, entretanto, deverão dar aos seus subordinados exemplos de assiduidade e pontualidade.

Art. 496. O ponto será encerrado:

a) na directoria geral e nas administrações, por quem dirigir os serviços nas secções respectivas;

b) nas succursaes, pelos respectivos chefes ou seus ajudantes, conforme a escala de serviço;

c) nas agencias especiaes e de 1ª classe, pelos agentes respectivos ou seus ajudantes, conforme a escala de serviço;

d) nas agencias de 2ª, 3ª e 4ª classes, pelos respectivos agentes.

§ 1.° Nas secções de manipulação, onde houver chefes de turmas, deverão estes encerrar o ponto, na ausencia dos chefes de respectivas secções, que o referendarão;

§ 2.° Para os funccionarios das thesourarias, encarregados do franqueamento da correspondencia e do serviço de registrados com valor declarado, o ponto será encerrado, aos domingos e dias feriados, pelo fiel designado pelo thesoureiro na Directoria Geral e pelos thesoureiros, nas administrações postaes.

§ 3.° Os funccionarios que, por necessidade de serviço houverem que dobrar as horas de trabalho, assignarão novamente o ponto.

§ 4.° Os funccionarios que fizerem o serviço, nas condições do paragrapho anterior, perceberão as vantagens do artigo 483, § 5°.

§ 5.° Nenhum funccionario poderá retirar-se do serviço, depois de assignado o ponto e antes de expirado o prazo regulamentar para encerramento dos trabalhos, sem concessão de quem estiver dirigindo superiormente o serviço da secção em que tiver exercicio.

Art. 497. No caso de molestia, o funccionario, por escripto seu ou

de alguem, a seu rogo, é obrigado a fazer immediata communicação do seu estado, á autoridade competente e solicitar licença dentro do prazo improrogavel de oito dias.

Art. 498. O funccionario que faltar ao serviço, se, posteriormente, provar que o fez por molestia, soffrerá os descontos seguintes em seus vencimentos:

a) até oito dias, perda da terça parte;

b) até o 18º dia, dous terços;

c) do 19º dia em diante, todos os vencimentos.

§ 1.º O empregado que faltar sem causa justificada, perderá todos os vencimentos, independente da pena disciplinar em que incorrer.

§ 2.º O que comparecer ao serviço, com causa justificada, depois de encerrado o ponto, dentro da primeira hora, perderá uma terça parte dos vencimentos.

§ 3.º O que faltar, sem motivo justificado, em dia de trabalho extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimentos.

§ 4.º Além do motivo de molestia o empregado poderá faltar ao serviço, perdendo um terço dos vencimentos, nos seguintes casos:

a) nojo, por fallecimento de paes, filhos, avós e esposa, até oito dias:

b) nojo, por fallecimento de sogro, sogra, genro, nora, tios, irmãos, cunhados e netos, até tres dias;

c) casamento, até oito dias;

d) molestia grave, devidamente provada, em pessoa da familia, até oito dias

§ 5º. As faltas referidas neste artigo serão justificadas, até tres dias, pelos chefes de secção, em geral, e pelos chefes de succursaes e agentes urbanos, se o empregado enviar communicação escripta dentro de 24 horas. Quando excederem de tres e até oito, serão justificadas pelos sub-directores, administradores e agentes, mediante attestado medico nos casos de molestia do empregado e de pessoa da familia, e outra prova nos demais casos. As faltas excedentes de oito dias, só poderão ser justificadas pelo director geral ou pelos administradores. A' autoridade justificante cabe acceitar a justificação ou deixar de fazel-o.

§ 6º. Os empregados impedidos de comparecer pelos motivos justificaveis, tratados no § 4º, deverão tambem enviar communicação escripta dentro de 24 horas;

§ 7º. O desconto por faltas interpoladas recahirá sómente nos dias em que ellas se derem; mas se as faltas forem successivas, o desconto se extenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se acham comprehendidos no periodo das faltas;

§ 8º. Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto:

1.º Emquanto estiver fóra da repartição, em serviço da mesma;

2.º Nos dias em que votar;

3.º Nos dias em que estiver fóra da repartição, em serviço publico obrigatorio.

§ 9º. Não serão justificadas as faltas dadas entre a terminação da licença e a apresentação do empregado ou o pedido de prorogação da mesma, nem as resultantes de serviço publico não obrigatorio;

§ 10. A ausencia do empregado, assim como a sua retirada do serviço ou a entrada depois da hora, deverá ser sempre annotada no livro do ponto pelo encarregado de encerral-o, com a declaração do motivo da falta.

Art. 499. As licenças ou férias dos funccionarios postaes serão concedidas de conformidade com as leis especiaes em vigor.

CAPITULO XXX

PENAS DISCIPLINARES E RECURSOS

Art. 500. Os funccionarios do Correio e os encarregados de serviço postal são, individualmente, responsaveis por todas as faltas, irregularidades, omissões funccionaes, contravenções ou crimes que praticarem no desempenho de seus cargos e estão sujeitos a penas disciplinares, sem prejuizo das que policial ou judicialmente lhes possam ser applicadas, em virtude de infracções do Codigo Penal da Republica.

Art. 501. As penas disciplinares estabelecidas neste Regulamento são:

a) admoestação verbal;

b) advertencia publica, em portaria;

c) multa;

d) suspensão do exercicio do cargo ou da funcção;

e) demissão.

Art. 502. As penas de admoestação e de advertencia serão impostas, segundo a gravidade da falta, nos casos de simples negligencia, pequenos erros, incorrecto procedimento na Repartição.

Paragrapho unico. A advertencia publica só se tornará effectiva por meio de portaria e será annotada no livro de assentamentos do pessoal.

Art. 503. A pena de multa de 2$ a 30$, de cada vez, será imposta, quando se verificar:

1.º Negligencia, omissão ou erro que acarretem prejuizos á Repartição e ao publico;

2.º Qualquer pequena falta que prejudique a moralidade e a disciplina da Repartição;

3.º Cobrança indebita ou maior do que a devida pelo recebimento, pela entrega ou distribuição da correspondencia, ou por qualquer outro serviço postal;

4.º Erro resultante da entrega da correspondencia;

5.º Demora na apresentação dos balancetes mensaes.

§ 1.º Em egual pena incorrerá o funccionario que faltar habitualmente ao serviço, sem justificação, por mais de tres dias em cada mez e no decurso de um trimestre.

§ 2.º Incorrerá tambem na pena de multa o funccionario que permittir a inclusão de objectos prohibidos em cartas com valor declarado ou em encommendas com ou sem declaração de valor.

Art. 504. A pena disciplinar de suspensão não poderá exceder de 30 dias, senão em casos especialissimos e por determinação do ministro da Viação e Obras Publicas, que poderá eleval-a até 60 dias; e será imposta:

1.º Ao reincidente em falta não justificada em dia de trabalho extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia;

2.º Ao que faltar, sem justificação, por mais de 10 dias successivos, ou habitualmente commetter tres faltas por mez, ao serviço, e no decurso de um trimestre, depois de multado;

3.º Ao que se retirar do trabalho sem licença de quem de direito, ou sem participar ao seu chefe immediato tel-a obtido do chefe superior:

4.º Ao que se mostrar rixoso na repartição ou maltratar as partes que procurarem o serviço do Correio, ou as pessoas que nelle tenham qualquer dependencia:

5.º Ao que, por descuido ou inobservancia de disposições sobre o serviço, no exercicio das funcções, der causa ao extravio de qualquer objecto de correspondencia, registrada ou não, com ou sem valor, além de responder pela indemnização, quando se tratar de registrados:

6.º Ao que habitualmente não recolher os saldos ou outras importancias a que esteja obrigado, nos prazos marcados;

7.º Ao que formal e voluntariamente desobedecer ás ordens de seus superiores hierarchicos em objecto ou materia de serviço, ou os desrespeitar com palavras, expressões injuriosas, offensivas ou gestos affrontosos, dentro ou fóra da repartição:

8.º Ao que propositalmente estragar ou inutilizar os apparelhos de serviço, carimbos, sinetes, moveis ou outros quaesquer objectos pertencentes á repartição, além da responsabilidade pelo damno causado;

9.º Ao que não prestar, dentro do prazo legal, as contas a que estiverem obrigados:

10. Ao que retardar as informações que lhe forem pedidas com urgencia:

11. Ao que consumir, inutilizar, alterar sem autorização ou extraviar processos e mais papeis de expediente que lhe forem confiados para preparo, estudo, informação, etc.;

12. Ao que não entregar malas postaes ou correspondencias no logar do destino ou as entregar erradamente.

13. Ao que se servir de objectos dos Correios para uso privado;

14. Ao que commetter qualquer falta grave que offenda a moralidade e a disciplina da repartição ou prejudique os interesses da mesma.

Art. 505. A pena de demissão, além de outros casos previstos em lei, será imposta:

1.º Ao funccionario ou encarregado de serviço postal condemnado definitivamente por crime de prevaricação, peita, suborno, concussão abuso ou excesso de autoridade, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo, estellionato, homicidio ou por outros previstos no Codigo Penal da Republica; bem assim ao que incorrer em penas correccionaes que envolvam participação ou manifestação contra a ordem publica, ou falta de probidade:

2.º Ao que se constituir procurador de partes, em negocio que interesse ao Correio, directa ou indirectamente, excepto no que disser respeito a seus ascendentes e descendentes, irmão ou cunhado, durante o cunhadio, comtanto que o expediente do negocio não seja pelo funccionario, despachado, informado ou expedido:

3.º Ao que tomar parte por si ou por interposta pessôa em qualquer contracto de interesse da repartição a que pertencer, ou de outra qualquer repartição postal:

4.º Ao que fôr responsabilizado repetidas vezes por extravio de valores de qualquer ordem, ou reincidir em faltas graves, devidamente provadas, depois de ter soffrido a pena de suspensão;

5.º Ao que revelar negocios confidenciaes e reservados ou commetter abuso de confiança, em materia de serviço publico, sendo tudo devidamente provado;

6.º Ao que der publicidade a qualquer documento ou informação dirigida a seus superiores hierarchicos, sem prévio e manifesto assentimento destes, se resultarem graves damnos para o serviço;

7.° Ao que exigir, em proveito proprio, por qualquer correspondencia que deva ser franqueada, expedida, distribuida ou registrada, na emissão ou pagamento de vales, no serviço de cobranças, de assignatura de jornaes, de carteiras de identidade ou outros, qualquer importancia em numerario, sellos ou fórmulas estampilhadas;

8.° Ao que durante 30 dias consecutivos faltar ao serviço sem motivo justificado;

9.° Ao que praticar actos de indisciplina aggravada, com offensa ao decôro da repartição;

10.° Ao que tiver impedimento permanente physico ou moral, para exercicio do emprego, verificado em inspecção de saude, depois de tres mezes além do prazo maximo em que lhe possa ser concedida licença com ordenado, na fórma deste regulamento, caso não esteja em condições de ser aposentado ordinaria ou extraordinariamente;

11.° Ao que desviar ou subtrahir qualquer correspondencia ou valor e bem assim ao que violar o sigillo da mesma;

12.° Ao que se entregar á pratica de actos de incontinencia publica escandalosa, ou aos vicios de jogos prohibidos e embriaguez;

13.° Ao responsavel por dinheiros publicos, que fôr encontrado em desfalque, ainda que entre, no prazo que lhe fôr marcado, com a importancia do mesmo;

14.° Ao que revelar inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de funcções ou cumprimento de deveres, devidamente provados, embora anteriormente tenha revelado bôas qualidades;

15.° Ao que deixar em abandono, depois do recebimento regular, malas postaes ou outros volumes de correspondencia, ou recusar recebel-os para o necessario transporte, ficando, além disso, responsavel pelos prejuizos decorrentes;

16.° Ao que, sem autorização, organizar ou alterar qualquer documento de serviço, de que resulte prejuizo para a repartição, para outros funccionarios ou para o publico.

17.° Ao que, por qualquer modo, embaraçar o giro das malas postaes, a recepção, a transmissão ou a distribuição da correspondencia, com o proposito de retardar a chegada ao destino ou a entrega ao destinatario, das malas ou da correspondencia.

18.° Ao que acceitar qualquer funcção publica incompativel com a de funccionario postal, embora não seja remunerada.

Art. 506. A admoestação poderá ser feita por qualquer chefe de repartição ou de serviço, na Directoria Geral, nas Administrações, succursaes e Agencias, aos funccionarios seus subordinados.

Paragrapho unico. Desta pena não haverá recurso, nem della deverão ficar vestigios ou notas nos assentamentos do pessoal.

Art. 507. São competentes para determinar a pena de advertencia publica:

a) O Director Geral, em relação a todos os funccionarios ou encarregados do serviço postal;

b) Os Sub-Directores de Fiscalização, do Trafego, do Expediente e da Contabilidade, os Administradores, Chefes de Secção, os das Succursaes e os Agentes, aos funccionarios que lhes forem immediatamente subordinados.

Paragrapho unico. Desta penalidade haverá recurso, dentro de 15 dias, contados da data que della tiver conhecimento o funccionario punido, da autoridade inferior para a immediatamente superior.

Art. 508. A pena de multa será imposta por portaria do Director Geral, pelos Sub-Directores, Administradores, Chefes de Secção e de Succursaes e Agentes, a todos os funccionarios que lhes forem subordinados, havendo della recurso, na fórma e dentro do prazo a que se refere o paragrapho unico do artigo precedente, até ao Director Geral. Do acto deste haverá tambem recurso para o Ministro da Viação e Obras Publicas, dentro do prazo de 10 dias.

Art. 509. O tempo da pena de suspensão será no maximo de 30 dias, quando imposta pelo Director Geral; de 15, quando pelos Sub-Directores e Administradores e de oito, quando pelos Agentes.

Paragrapho unico. Haverá recurso desta pena:

a) Dos agentes para o Sub-Director do Trafego ou administradores.

b) Dos Sub-Directores e Administradores para o Director Geral;

c) Do Director Geral, para o Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 510. O recurso a que se refere o artigo antecedente, será recebido, com effeito devolutivo, se for apresentado dentro do prazo de 10 dias, contados da data do lançamento da portaria no livro do ponto ou da sua publicação no *Diario Official*, devendo ser concedida vista do processo ao interessado, por prazo nunca superior a cinco dias, se o pedir, dentro das primeiras 48 horas, ou certidão de peças do processo, tambem naquelle prazo.

Art. 511. O funccionario suspenso disciplinarmente será privado do exercicio do cargo e perderá todos os vencimentos, com excepção da gratificação addicional por tempo de serviço postal anterior. Não se contará, entretanto, para effeito futuro dessa vantagem, o anno correspondente a essa punição, nem poderá ser promovido dentro dos 12 mezes, contados da data da imposição da pena.

Art. 512. Os empregados incursos nos dispositivos do art. 505, em face dos indicios vehementes apurados, ou aquelles que commetterem faltas graves que os incompatibilizem desde logo para a continuidade do desempenho de suas funcções, poderão ser afastados do serviço, por tempo indeterminado, até á conclusão do processo, sendo esse afastamento considerado *suspensão preventiva*:

Art. 513. A suspensão preventiva privará o funccionario da gratificação *pro-labore*, e a decorrente de pronuncia criminal fal-o-á perder, além dessa gratificação, a metade do ordenado até final sentença; em caso de absolvição ser-lhe-á restituida a metade do ordenado que deixou de perceber em virtude da dita pronuncia.

Paragrapho unico. Em qualquer das hypotheses deste artigo, a gratificação addicional, por serviços prestados anteriormente, será integralmente paga ao funccionario suspenso, que sómente a perderá, quando for condemnado definitivamente e afinal demittido.

Art. 514. Fóra dos casos de condemnação judicial ou de solicitação propria e por escripto, nenhum funccionario postal, desde que tenha mais de 10 annos de serviço, será demittido de seu cargo effectivo sem ser ouvido em processo administrativo regular, salvo incorrendo no disposto nos ns. 1, 8 e 10 do art. 505.

§ 1.° Ao accusado serão permittidos todos os meios legaes de defesa e, para apresentação desta, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 dias, contados da data do encerramento do inquerito, do qual lhe será dada vista ou certidão de peças e documentos da accusação, conforme o requerer, nunca, porém, uma e outra cousa.

§ 2.° Exceptuam-se desta regra os funccionarios que estiverem no periodo do noviciado, a que se refere o art. 427 e os que exercerem cargo de livre escolha do Governo ou de commissão, bem assim os que forem de confiança de outros funccionarios, como sejam fieis de thesoureiro, e auxiliares de almoxarife, uma vez proposta a demissão.

Art. 515. As autoridades competentes para nomear tambem o são para demittir, nos limites de suas attribuições.

§ 1.° Do acto de demissão, da autoridade inferior, haverá recurso para a superior, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da publicação.

§ 2.° Será ouvida a autoridade recorrida, antes da decisão final do recurso, no caso de ser este encaminhado á autoridade superior.

Art. 516. Ao reincidente será sempre applicado o dobro da pena em que houver incorrido ou a pena immediatamente mais grave, quando aquella em que tiver de novo incidido o funccionario não puder ser applicada em gráo mais forte.

Art. 517. Qualquer funccionario do Correio deverá prender em flagrante o empregado ou encarregado de serviço postal, ou outro funccionario que fôr encontrado:

1°, commettendo os crimes de desvio ou subtracção de qualquer correspondencia ou valor, ou violando o sigillo da correspondencia;

2°, praticando actos ou gestos affrontosos, proferindo injurias verbaes, expressões offensivas ou obscenas, dando gritos ou fazendo assuadas;

3°, travando dentro da repartição lutas ou rixas, e dellas não desistindo depois de chamado á ordem.

Art. 518. Em qualquer caso de prisão em flagrante, dos referidos nos artigos anteriores, será immediatamente lavrado o respectivo auto, sendo depois assignado pelo chefe do serviço da repartição, por quem o houver escripto, pelos funccionarios ou pelo funccionario que houver effectuado a prisão e por duas testemunhas, para ser enviado, com o delinquente, ou sem elle, em caso de fuga, á autoridade competente.

Art. 519. Os funccionarios do Correio e os encarregados do serviço postal estão sujeitos á prisão administrativa, nos casos do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849 e do art. 36 da lei n. 628, de 17 de dezembro de 1851; e em taes casos são competentes para requisitar a prisão o director geral dos Correios, os administradores e os funccionarios commissionados para as inspecções.

Art. 520. Nenhuma das penas disciplinares isenta o empregado ou encarregado do serviço postal da indemnização dos valores por elle ou por culpa delle, ou mesmo por omissões ou negligencia no serviço, extraviados ou subtrahidos, nem tão pouco o isenta de qualquer outra indemnização.

Art. 521. Os funccionarios do Correio e encarregados de serviço postal são civilmente responsaveis para com os particulares pelas consequencias da recusa illegal da recepção, registro, transmissão e distribuição de correspondencias, podendo ser contra elles intentadas acções por prejuizos, perdas e damnos.

CAPITULO XXXI

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 522. O director geral dirige superiormente o serviço postal, em todo o territorio da Republica, podendo nelle intervir, sempre que julgar opportuno, competindo-lhe, além do disposto em outros artigos do Regulamento, o seguinte:

1°, corresponder-se directamente com o ministro da Viação e Obras Publicas e com outras autoridades, excepto os outros ministros de Estado;

2°, autorizar, por escripto, as despezas, dentro das verbas votadas no orçamento, ouvida a Sub-directoria de Contabilidade;

3°, propor ao ministro da Viação a tabella de distribuição dos

creditos para a Directoria Geral e para as administrações postaes, em cada exercicio, e o augmento delles, quando isto fôr indispensavel;

4°, celebrar contractos para serviços a cargo da Directoria Geral, ficando dependentes de autorização ministerial os que excederem de 25:000$000;

5°, informar motivadamente sobre aposentação de funccionarios em geral, e sobre nomeação, promoção, remoção e demissão dos de nomeação do Governo, e remover os de sua nomeação ou de nomeação dos Administradores;

6°, licenciar os funccionarios de sua nomeação, na fórma da lei;

7°, advertir, multar, suspender preventiva e disciplinarmente os funccionarios ou encarregados de serviço postal e bem assim demittir os de sua nomeação;

8°, visitar pessoalmente as repartições postaes, sempre que o julgar conveniente;

9°, nomear examinadores para os concursos na Directoria Geral e fazer fiscalizar os das demais administrações, quando o julgar conveniente;

10, julgar todos os concursos da Directoria Geral e os de 2ª e 3ª entrancias realizados nas administrações, decidir definitivamente e annullar os de 1ª entrancia das administrações;

11, escolher os funccionarios que devam ter exercicio em cada uma das Sub-directorias ou transferil-os de umas para outras, bem assim determinar o numero de funccionarios para compor as secções de fiscalização das administrações postaes;

12, designar funccionarios para qualquer commissão ou desempenho de serviços especiaes, determinados pela conveniencia do serviço postal;

13, determinar a installação ou a execução do serviço rural, ambulante, ou qualquer outro, nas repartições em que se fizerem necessarios e por proposta fundamentada do sub-director do Trafego Postal e dos administradores;

14, crear e supprimir succursaes e agencias onde as necessidades do serviço e do publico o exigirem, assim como crear, supprimir e alterar linhas postaes, dentro do credito votado;

15, extender ás repartições, em que julgar conveniente, os serviços em outras executados e transferir de umas para outras secções quaesquer serviços;

16, designar o official que deva servir de claviculario da Director Geral;

17, fazer, sempre que julgar opportuno, a revisão dos limites dos territorios das administrações postaes;

18, determinar as cidades em que deva ser feita, a domicilio, a entrega da correspondencia com valor declarado;

19, adoptar o systema de material fixo ou ambulante, necessario ao serviço postal;

20, prover, interinamente, os logares que vagarem e a substituição dos funccionarios licenceados ou ausentes, por motivo legal, e cuja nomeação fôr de sua competencia ou do ministro da Viação, tudo na fórma da legislação vigente;

21, impor multas a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracção das disposições deste regulamento ou de contractos;

22, prender em flagrante delicto, nos casos previstos neste regulamento e no Codigo Penal, e solicitar das autoridades respectivas a prisão de funccionarios ou de outras pessoas delinquentes, e de responsaveis para com a Fazenda Nacional, nos casos previstos tambem em lei;

23, designar os funccionarios que devam servir de chefes e de ajudantes das succursaes de Correio, na Capital Federal;

24, propor triennalmente ao ministro da Viação, no mez de março de cada anno, a gratificação fixa dos agentes e de seus ajudantes e a nova classificação das agencias postaes; e, annualmente, o augmento, quando indispensavel, do numero de officiaes, amanuenses, auxiliares, praticantes, fieis e auxiliares do thesoureiro, continuos, carteiros e serventes, para a Directoria Geral, as administrações, succursaes e agencias;

25, propor a elevação de classe das administrações que para isso satisfizerem as condições exigidas neste regulamento;

26, autorizar, por escripto, o fornecimento de sellos e outras fórmulas de franquia aos clavicularios e ás administrações postaes; e remessa aos Correios internacionaes o bem assim a acquisição do material para o deposito do Almoxarifado Geral;

27, determinar os uniformes para os funccionarios dos correios-ambulantes, terrestres ou não, dos encarregados do serviço do mar, dos continuos, serventes, carteiros, auxiliares de carteiro, conductores e estafetas;

28, superintender o serviço de Caixas Economicas Postaes;

29, resolver todas as duvidas que se suscitarem na execução dos serviços e decidir os conflictos que surgirem entre os differentes funccionarios no exercicio de suas attribuições;

30. Fixar, em determinadas zonas, delegações temporarias da Sub-Directoria de Fiscalização e Estatistica, sempre que se verificarem as necessidades referidas neste Regulamento;

31. Expedir ordens, instrucções, regimentos e tomar todas as providencias necessarias ao rapido e perfeito andamento dos trabalhos;

32. Elevar de classes as agencias postaes, dentro das condições estabelecidas neste Regulamento;

33. Apresentar ao ministro da Viação, até 31 de março de cada anno, orçamento e relatorio concernentes ao serviço postal;

34. Autorizar o fornecimento de material ás administrações postaes;

35. Fixar annualmente o numero de auxiliares de carteiros que, de accordo com as necessidades do serviço, sejam precisos para a distribuição diaria dos jornaes no Districto Federal e nas sédes das administrações de grande movimento.

Art. 523. Aos sub-directores compete, além do que dispõem outros artigos, o seguinte especialmente:

1°. Dirigir e fiscalizar os serviços da Sub-Directoria respectiva, de modo que sejam executados nos precisos prazos e na fórma estabelecida, dando parecer sobre todos elles;

2°. Distribuir pelas diversas secções da Sub-Directoria o pessoal de que dispuzer; multar e suspender disciplinarmente os funccionarios que lhes forem subordinados, por faltas commettidas, observadas as restricções regulamentares e dando immediato conhecimento ao director geral.

3. Assignar o expediente preparatorio, relativo aos serviços a seu cargo, correspondendo-se entre si a respeito delles e se communicarem com os administradores e agentes postaes;

4°. Justificar as faltas dadas, por motivo de molestia, por seus subordinados, além daquellas que devam sel-o pelos chefes de secção, isto é, do 4° ao 8° dia.

5°. Despachar os pedidos de certidões e os attestados que se não referirem a informações e pareceres;

6°. Assignar editaes e outras publicações officiaes relativas ao serviço da Sub-Directoria respectiva;

7°. Autorizar o fornecimento de material e de modelos necessarios aos serviços das secções subordinadas á Sub-Directoria;

8°. Substituir, nos seus impedimentos, o director geral, na fórma do presente Regulamento;

9ª. Cumprir e fazer cumprir fielmente todas as determinações do director geral, sobre o serviço postal, e propor as providencias que julgar necessarias para o bom andamento dos trabalhos;

10. Prender em flagrante delicto, á ordem da autoridade competente, as pessoas extranhas ao Correio e impôr multas ás mesmas por infracções de disposições deste regulamento;

11. tomar conhecimento, providenciando convenientemente a respeito de todas as reclamações concernentes aos serviços a cargo da Sub-directoria;

12. decidir, nos limites de suas attribuições, todas as duvidas que se suscitarem entre seus subordinados;

13, presidir os concursos de 2ª entrancia da Directoria Geral, quando designados pelo director geral;

14, apresentar ao director geral, no primeiro dia util de cada mez, uma relação dos processos em atraso, com declaração dos motivos deste;

15, apresentar ao director geral, até o dia 28 de fevereiro de cada anno, um relatorio detalhado dos serviços da Sub-directoria respectiva;

16, informar sobre promoções, remoções, licenças, aposentadorias e demissões de seus subordinados e propôr ao director geral os nomes dos seus secretarios;

17. despachar, quando escolhido para substituto do director geral, e este estiver ausente, em viagem de inspecção, o expediente de natureza urgente, ou por ausencias momentaneas, imprevistas.

Art. 524. O sub-director de Fiscalização e Estatistica terá, privativamente, mais as seguintes attribuições:

1°, propôr annualmente ao director geral os funccionarios que deverão ser inspectores permanentes para inspeccionar as repartições postaes e os serviços especiaes que julgar convenientes, escolhendo dentre os que tenham concurso de 2ª entrancia e habilitações necessarias;

2°, fiscalizar, por subordinados seus, o serviço de distribuição domiciliaria de correspondencia, no Districto Federal;

3°, ministrar por escripto ou pessoalmente, ou ainda por intermedio de subordinados seus, instrucções ás administrações postaes, agencias, succursaes e secções sobre a execução dos serviços;

4°, propôr ao director geral a dispensa dos inspectores que commetterem faltas ou revelarem inaptidão para o desempenho do serviço;

5°, fiscalizar, pessoalmente, quando julgar conveniente, os serviços executados pelos inspectores postaes;

6°, organizar e submetter á approvação do director geral os pontos para concursos de 2ª e 3ª entrancias.

Art. 525. Ao sub-director do Trafego Postal compete, privativamente:

1°, fazer organizar horarios de serviço e itinerarios de conductores e estafetas nas linhas postaes da Directoria Geral;

2°, fazer a divisão dos districtos de collecta e distribuição de correspondencia nas zonas urbanas, suburbanas e ruraes do Districto Federal;

3°, designar os funccionarios encarregados do serviço maritimo da Directoria Geral;

4°, organizar e fazer executar fielmente os regimentos internos das secções da sub-directoria;

5°, informar sobre os horarios de serviço e itinerarios de conductores e estafetas das administrações.

Art. 526. Ao sub-director do Expediente compete mais, privativamente, o seguinte:

1°, preparar os papeis e processos para despacho do director geral;

2°, dar posse aos funccionarios da Directoria Geral;

3°, organizar os pontos para os concursos de 1ª entrancia da Directoria Geral.

Art. 527. O sub-director da Contabilidade terá mais as seguintes attribuições privativas:

1°, preparar e informar os papeis e processos para despacho do director geral;

2°, presidir as concurrencias para fornecimento de material;

3°, autorizar, por escripto, o fornecimento de fórmulas de franquia ás succursaes e agencias do Districto Federal e ás administrações quando autorizado pelo director geral;

4°, fiscalizar o fornecimento de material á Directoria Geral, desde a organização dos editaes de concurrencia publica até a entrada do material para o almoxarifado, de accôrdo com as instrucções que lhe forem dadas pelo director geral.

Art. 528. Aos chefes de secção da Directoria Geral, além do disposto em outros artigos, compete:

1°, executar e fazer executar fielmente, dirigir e fiscalizar os serviços da secção, distribuindo-os ao pessoal respectivo, e prestar sobre elles todas as informações necessarias e as que lhes forem exigidas;

2°, encerrar diariamente o ponto de comparecimento do pessoal, referendando os encerrados pelos chefes de turma, e justificar, até tres dias, em cada mez, as faltas dadas por seus subordinados;

3°, advertir, multar seus subordinados, de accôrdo com este regulamento, communicando o acto immediatamente ao respectivo sub-director;

4°, impôr multas, a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracções de disposições regulamentares;

5°, corresponder-se com os outros chefes de secção, para solicitar informações, e prestar as que lhes forem pedidas;

6.° Prender em flagrante delicto, á ordem da autoridade competente;

7.° Levar ao conhecimento do Sub-director respectivo, todas as occurrencias extraordinarias que se derem na Secção, e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento ou de quaesquer instrucções;

8.° Preparar os papeis para despacho do Sub-director, assim como o expediente relativo á Secção, que deva ser assignado por aquella autoridade;

9.° Afastar do serviço, até ulterior deliberação da autoridade superior, a quem deverá ser dado immediato conhecimento do occorrido, o funccionario que infringir a disciplina, no caso do art. 504, ns. 4, 7 e 14;

10. Prestar assistencia efficaz e continua aos serviços a seu cargo;

11. Fornecer todos os elementos concernentes aos serviços da Secção, para o relatorio annual da Sub-directoria respectiva;

12.° Presidir os concursos de 1ª entrancia, quando designados pelo director geral;

13.° Registrar, diariamente, todos os serviços executados pela Secção;

Art. 529. Ao chefe da Secção que dirigir a 1ª Secção da Sub-directoria do Trafego, compete, privativamente, além das attribuições dos demais chefes:

1.° Assignar, de ordem do Sub-director, o expediente que por affluencia ou conveniencia do serviço o Sub-director o autorizar a fazel-o;

2.° Corresponder-se com os Chefes de Succursaes e os agentes postaes pedindo as informações necessarias ao preparo dos processos.

Art. 530. Ao thesoureiro da directoria geral, compete mais e especialmente, alem do disposto neste Regulamento:

1.° Pagar e arrecadar;

2.° Guardar todos os valores a seu cargo;

3.° Requisitar o supprimento que fôr necessario aos pagamentos.

4.° Providenciar sobre a venda de sellos e mais formulas de franquia e bem assim sobre o recebimento e entrega da correspondencia com valor.

5.° Recolher diariamente á repartição competente a renda da directoria geral;

6.° Propor a nomeação de seus fieis, satisfeitas as condições geraes para admissão do pessoal da directoria geral, quanto á idoneidade;

7.° Propor a demissão de seus fieis;

8.° Executar, fazer executar, dirigir e fiscalizar os serviços da Thesouraria, distribuindo-os pelo pessoal, e prestar todas as informações que lhe forem exigidas;

9.° Encerrar o ponto de comparecimento do pessoa e justificar as faltas dadas por seus subordinados, até tres dias em cada mez.

10. Advertir e multar seus subordinados, de accordo com este Regulamentto, communicando logo ao Sub-director da Contabilidade;

11. Corresponder-se com os Chefes da Secção para solicitar informações e prestar as que lhe forem pedidas;

12. Prender em flagrante delicto á ordem da autoridade competente;

13. Levar por escripto ao conhecimento do Sub-director de Contabilidade todas as occurrencias extraordinarias que se derem na Thesouraria, e as difficuldades que surgirem na execução deste Regulamento ou de quaesquer instrucções;

14. Preparar os papeis para despacho do Sub-director de Contabilidade, assim como o expediente, relativo á Thesouraria, que deva ser assignado por aquella autoridade;

15. Afastar do serviço, até ulterior deliberação da autoridade superior, a que deverá dar immediato conhecimento do occorrido, o funccionario que infringir a disciplina, nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do art. 504;

16. Fornecer os elementos necessarios para o relatorio annual da Contabilidade;

17. Registrar diariamente todos os trabalhos executados pela Thesouraria.

Art. 531. Ao Almoxarife geral, alem do disposto em outros artigos, incumbe mais:

1.° Receber e guardar na melhor ordem o material sob sua responsabilidade;

2.° Indicar ao Sub-director de Contabilidade o pessoal que deva servir na dependencia a seu cargo e propor ao director geral a nomeação de seus auxiliares, satisfeitas as condições geraes de admissão do pessoal da directoria geral, quanto á idoneidade;

3.° Manter o deposito de material em perfeita ordem e asseio, guardando especialmente catalogado o material para fechos, como alicates, sinetes, placas, carimbos, etc., dirigindo a arrumação e o acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando pela sua conservação e, em caso de deterioração casual, dar conhecimento immediato ao Sub-director de Contabilidade para que a directoria geral resolva sobre o caso. A falta de cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material improprio ou deteriorado;

4.° Assistir ao exame e á verificação da qualidade, do peso, da quantidade e da medida do material que entrar ou sahir do deposito, observando nos exames as estipulações dos contractos com os fornecedores ou a especificação das encommendas, dos pedidos e das amostras ou modelos;

5.° Requisitar do Sub-director de Contabilidade, sempre que lhe parecer conveniente, um funccionario para assistir ao exame e verificação da qualidade, do peso e da medida do material que entrar ou sahir do almoxarifado e o confronto com as respectivas amostras;

6.° Designar um dos seus auxiliares para represental-o como claviculario;

7.° Assignar os termos, declarações ou verbas, que devam constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo aos fornecimentos dos artigos por elles suppridos;

8.° Organisar e fazer organisar os pedidos para acquisição de material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios ao supprimento das administrações postaes, no consumo ordinario;

9.° Satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalizados, para fornecimento e entrega do material;

10. Dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de material;

11. Afastar do serviço, até ulterior deliberação, o funccionario seu subordinado, que infringir a disciplina nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do art. 504, communicando o facto immediatamente á autoridade superior, para as necessarias providencias;

12. Suprir o Almoxarifado da directoria geral do material necessario aos fornecimentos que a este compete;

13. Examinar e avaliar o material inservivel, recolhido a seu deposito;

14. Requisitar concerto para o material que estiver em condi-

ções do poder ainda ser fornecido e pedir autorização para a venda mediante concurrencia publica, do imprestavel ou que não tiver *applicação ao Correio*;

15. Registrar diariamente todos os trabalhos executados pelo almoxarifado geral.

Art. 532. Ao almoxarife da directoria geral compete, alem do disposto em outros artigos:

1.º Receber do almoxarifado geral, guardar e acondicionar convenientemente, remetter e entregar todo o material destinado ao supprimento das secções da directoria geral, das Succursaes e das agencias do Districto Federal;

2.º Organizar os pedidos de material necessarios ao supprimento das Succursaes e agencias postaes.

3.º Indicar ao Sub-director de Contabilidade o pessoal que deva servir na dependencia a seu cargo e propor ao director geral a nomeação de seus auxiliares, satisfeitas as condições necessarias;

4.º Manter o deposito de material em perfeita ordem e asseio, guardando especialmente catalogado o material para fechos, como sinetes, alicates, placas, carimbos, etc., dirigindo a arrumação e o acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando por seu recebimento, e sua conservação, e em caso de deterioração casual, dar conhecimento immediatamente ao Sub-director de Contabilidade para que a directoria geral resolva o caso.

5º, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo do fornecimento dos artigos por elles supridos.

6º, organizar e fazer organisar os pedidos para acquisição de material, de modo que o deposito se conserve sempre provido dos artigos necessarios ao supprimento das repartições, no consumo ordinario;

7º, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens, devidamente legalisados para fornecimento e entrega de material e dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas;

8º, afastar do serviço até ulterior deliberação do Sub-director de Contabilidade, a que deverá dar immediato conhecimento do occorrido, o funccionario que infringir a disciplina nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do art. 504;

9º, examinar e avaliar o material inservivel, recolhido ao seu deposito;

10, requisitar concerto para o material que estiver em condições de poder ser ainda fornecido e pedir autorização para venda, mediante concurrencia publica, do imprestavel ou que não tiver applicação para o Correio;

11, registrar diariamente todos os trabalhos executados pelo departamento a seu cargo.

Art. 533. Ao Clavicularío, além do disposto em outras partes deste regulamento, compete:

1º, guarda do deposito de sellos e outras fórmulas de franquia, sob sua responsabilidade;

2º, recebimento e conferencia de sellos e outras fórmulas de franquia, em presença dos Clavicularios representantes do director geral e do almoxarife geral;

3º, entrega ao thesoureiro dos sellos e fórmulas de franquia necessarios á venda na repartição;

4º, remessa immediata ás succursaes e agencias do Districto Federal, e bem assim fornecimento ás administrações postaes, dos sellos e fórmulas de franquia, mediante requisições devidamente autorizadas;

5º, manutenção em perfeita ordem dos sellos e mais fórmulas sob sua guarda, devendo, em caso de deterioração, dar parte immediata ao sub-director de Contabilidade, por intermedio do almoxarife, para as necessarias providencias por parte do director geral;

6º, providenciar, pedindo a tempo as medidas necessarias para que não se esgote o stock de sellos e fórmulas de franquia precisos para o supprimento ás repartições postaes;

Art. 534. Ao ajudante de Clauicularío compete substituir, em seus impedimentos, o Clavicularío, e auxilial-o nos serviços da Casa Forte.

Art. 535. Aos auxiliares dos almoxarifes, além do que fica dito, compete: auxiliar seus chefes em todos os serviços, especialmente no que concerne á guarda e á boa conservação do material.

Art. 536. Aos administradores postaes compete, especialmente, além do disposto neste regulamento:

1.º Corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competencia, com todas as autoridades do Estado em que tiver séde a administração; com o director geral, os sub-directores de Fiscalização, do Expediente, do Trafego e da Contabilidade, com os chefes de Secção da Directoria Geral, os demais administradores, os chefes de succursaes e os agentes, cumprir as ordens que, sobre serviço, lhes forem dadas pelo director geral e ministrar todos os esclarecimentos que, relativamente aos respectivos serviços, lhes forem determinados pelos sub-directores;

2.º Autorizar, por escripto, ouvida a respectiva Contadoria, as necessarias despezas, dentro dos creditos votados e distribuidos á administração;

3.º Requisitar da repartição competente, com informação escripta do contador, supprimentos de fundos para os pagamentos da administração;

4.º Autorizar o supprimento de sellos e outras formulas de franquia ás succursaes e agencias subordinadas, assim tambem o de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios, modelos e material para execução dos serviços;

5.º Enviar trimestralmente, nos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, ao director geral, uma demonstração detalhada da applicação das diversas verbas;

6.º Celebrar contractos para aluguel de casas, conducção de malas, fornecimento do material necessario que não deva ser supprido pela Directoria Geral, precedendo sempre concurrencia publica cuja abertura deverá ser autorizada pelo director geral;

7.º Informar motivadamente sobre nomeações, remoções, promoções, aposentadorias e demissões de funccionarios;

8.º Prover os cargos vagos, nos termos do § 4º do art. 415, devendo ser justificadas as promoções por merecimento dos funccionarios da mesma classe, em condições de ser promovidos;

9.º Dar posse aos funccionarios, advertil-os, multal-os e suspendel-os, de accôrdo com este regulamento e licencial-os na fórma da lei;

10. Demittir os funccionarios de sua nomeação, na fórma deste regulamento, e prover interinamente os cargos vagos por licença ou por qualquer motivo legal, de primeira nomeação, comtanto que não haja augmento de despeza em virtude da interinidade, sendo preferidas as pessoas habilitadas em concurso;

11. Designar examinadores para concursos de primeira e segunda entrancias e presidir estes ultimos;

12. Distribuir, pelas diversas secções, o pessoal da administração, podendo transferil-o quando o julgar conveniente, comtanto que o da Thesouraria seja sempre de confiança do thesoureiro;

13. Impôr multas a quaesquer pessôas extranhas ao Correio, por infracções de disposições regulamentares ou de clausulas contractuaes;

14. Propôr á Directoria Geral, até 28 de fevereiro do ultimo anno de cada triennio, nova classificação das agencias postaes do Estado, que lhe são subordinadas, assim como a gratificação fixa dos respectivos agentes, para vigorar no triennio seguinte;

15. Communicar á Directoria Geral as nomeações, demissões e vagas que se verificarem e as recompensas, louvores, licenças e penas concedidos e applicadas aos funccionarios;

16. Designar os funccionarios que devam servir nos correios maritimos e ambulantes e dispensal-os, quando o julgar conveniente;

17. Designar funccionarios para serviços especiaes, nos termos deste regulamento;

18. Propôr á Directoria Geral a creação ou a suppressão de correios-ambulantes ou de outras linhas postaes, bem como o augmento ou diminuição de numero de viagens ou de logares de officiaes, amanuenses, auxiliares praticantes, fieis de thesoureiro, carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes;

19. Marcar horarios dos serviços e itinerarios de estafetas e conductores de malas;

20. Alterar o itinerario das linhas postaes ou augmentar o numero de viagens, quando por exigencia do serviço e sem augmento de despeza, dando immediata communicação de tudo á Directoria Geral;

21. Decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os funccionarios, no desempenho de suas funcções;

22. Julgar os concursos de primeira entrancia realizados na administração, sujeitando-os á homologação do director geral;

23. Propôr ao director geral, sempre que o exigirem as conveniencias do serviço, a creação, a mudança, a divisão ou a suppressão de succursaes ou de agencias, bem como do estabelecimento destas ultimas a bordo, e do serviço rural, devendo fundamentar a proposta;

24. Prender em flagrante delicto, á ordem da autoridade competente, e solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes e requisitar a prisão administrativa dos responsaveis para com a Fazenda Nacional;

25. Participar ao director geral todas as occurrencias extraordinarias, bem como as difficuldades em que se encontrar para execução deste regulamento ou de quaesquer instrucções sobre o serviço.

26. Organizar e mandar executar, depois de approvado pelo director geral, os regimentos internos para a execução dos serviços na administração, nas succursaes e nas agencias;

27. Apresentar ao director geral relatorio circumstanciado, em fevereiro de cada anno, segundo um plano uniforme da Directoria Geral, sobre o estado dos serviços a seu cargo;

28. Remetter pontualmente e sem delonga, á Sub-directoria de Fiscalização e Estatistica, cópia dos actos que expedirem á Secção de Fiscalização da Administração e bem assim daquelles que se referirem

ás providencias tomadas em virtude do resultado das inspecções, vistorias, etc.

Art. 537. Aos contadores das administrações, além do disposto em outros artigos, compete:

1.º Corresponder-se com o sub-director da Contabilidade, com os demais contadores, com os chefes da Secção da Administração e com os agentes subordinados;

2.º Executar, fazer executar, dirigir e fiscalizar os serviços da Contadoria e prestar com precisão as informações que lhes forem exigidas com referencia aos encargos da Contadoria, relatando, tanto quanto possivel, os factos, para prompta decisão do administrador e fundamentando seus pareceres;

3.º Afastar do serviço, até ulterior deliberação da autoridade competente, a quem deverá communicar immediatamente o occorrido, os funccionarios que infringirem a disciplina, nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do art. 504;

4.º Substituir o administrador respectivo em caso de impedimento, de accôrdo com as disposições legaes;

5.º Advertir e multar, nos termos deste regulamento, os funccionarios da Contadoria, por faltas commettidas, e justificar até tres faltas ao serviço, em cada mez;

6.º Prender em flagrante delicto á ordem da autoridade competente;

7.º Levar por escripto ao conhecimento do administrador, as occurrencias extraordinarias que se verificarem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento ou de quaesquer instrucções sobre o serviço;

8.º Prestar as informações exigidas pelo sub-director de Contabilidade ou pelos administradores;

9.º Presidir os concursos de primeira entrancia das administrações respectivas;

10. Registrar diariamente todos os trabalhos da Contadoria.

Art. 538. Aos thesoureiros das administrações, além de outras disposições regulamentares, incumbe:

1.º Arrecadar e pagar;

2.º Guardar todos os valores e providenciar sobre a venda de formulas de franquia e sobre o registro da correspondencia com valor;

3.º Propôr nomeação e demissão de seus fieis, observadas as condições geraes para admissão do pessoal da Directoria Geral quanto á idoneidade;

4.º Prestar as informações exigidas pelo administrador e pelo contador;

5º, recolher diariamente á repartição competente a renda da administração;

6º, prender em flagrante delicto á ordem da autoridade competente;

7º, advertir e multar nos termos deste Regulamento os funccionarios da Thesouraria, por faltas commettidas disciplinarmente e justificar até tres dias em cada mez as dadas ao serviço;

8º, afastar do serviço, até ulterior deliberação da autoridade superior, a quem deverá communicar immediatamente o occorrido, os funccionarios que infringirem a disciplina nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do art. 504;

9º, assistir ao exame e á verificação da qualidade, do peso, da quantidade e da medida do material que entrar e sahir, observando a especificação das encommendas de pedidos de amostras ou modelos;

10, comprar o material que não fôr supprido pela directoria geral ou por contractos, quando não couber este encargo ao almoxarife;

11, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir sua responsabilidade, bem como dar recibo dos artigos supridos;

12, lançar por ordem chronologica, em livro auxiliar, especial e privativo, as entradas e sahidas dos artigos recebidos, expedidos e entregues;

13, organizar e fazer organizar os pedidos para acquisição de material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

14, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalizados, para o fornecimento e a entrega dos sellos e demais fórmulas de franquia e de material, objectos de expediente e utensilios;

15, dirigir e assistir ao acondicionamento e ao preparo das remessas de fórmulas de franquia e de material;

16, mandar examinar e avaliar o material inservivel, recolhido á Thesouraria, requisitar concerto para o que estiver em condições de ainda ser fornecido depois de concertado, e pedir autorização para vender mediante concurrencia publica, o que fôr imprestavel para o Correio;

17, registrar diariamente todos os trabalhos executados;

Paragrapho unico—Nas administrações de 1ª classe onde não houver almoxarife, o administrador, mediante proposta do thesoureiro, designará um dos fieis para dirigir os trabalhos do deposito do material.

Art. 539. Aos fieis dos thesoureiros, além do que fica disposto, incumbe coadjuvar os thesoureiros em todos serviços que lhe são affectos.

Art. 540, aos chefes de secção das administrações, sem embargo de disposições outras do presente Regulamento, compete:

1º, executar e fazer executar, dirigir e fiscalizar os serviços das dependencias a seu cargo, distribuindo-os pelo respectivo pessoal, e prestar todas as informações que lhes forem exigidas com referencias aos encargos das mesmas secções, relatando, tanto quanto possivel, os casos, para a mais prompta decisão do administrador, fundamentando seus pareceres;

2º, encerrar o ponto de comparecimento de seus subordinados, justificar as faltas dadas por estes ao serviço, até tres dias em cada mez e extrahir certificados de comparecimento para pagamento do pessoal da secção;

3º, advertir e multar seus subordinados, nos termos deste Regulamento, communicando o acto, immediatamente, ao administrador;

4º, afastar do serviço, até ulterior deliberação da autoridade superior, a quem deverá dar logo conhecimento do occorrido, o funccionario que infringir a disciplina, nos casos dos ns. 4, 7 e 14 do artigo 504;

5º, corresponder-se com os outros chefes de secção para solicitar informações e prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos;

6º, prender em flagrante delicto á ordem da autoridade competente;

7º, levar por escripto ao conhecimento do administrador todas as occurrencias extraordinarias que se derem nas secções sob sua ordem, e as difficuldades em que se encontrarem para a execução fiel deste Regulamento ou de quaesquer instrucções sobre serviço;

8ª, propôr medidas que achar necessarias ao bom andamento dos serviços;

9º, fornecer os elementos concernentes aos serviços a seu cargo, para o relatorio annual da Repartição;

10, fazer inspeccionar por funccionarios de sua confiança, sempre que julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição da correspondencia, se esses serviços forem affectos á secção;

11, impor multas a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracções de disposições deste Regulamento;

12, respeitar e fazer respeitar, sem fazer modificações, a organização dos serviços que lhe forem confiados;

13, prestar assistencia efficaz e continua aos serviços a seu cargo;

14, registrar diariamente todos os trabalhos executados pela secção respectiva.

Art. 541, ao chefe que dirigir a 1ª Secção ou a Secção de Fiscalização, compete, privativamente, além das attribuições dos outros chefes:

1º. Assignar, de ordem do administrador, o expediente que por affluencia ou conveniencia de serviço, o mesmo autorizar a fazel-o;

2º. Corresponder-se com os chefes de Succursaes e os agentes postaes pedindo as informações necessarias ao preparo dos processos;

3º. Tomar todas as providencias referentes ao serviço de Fiscalização e Estatistica propondo ao Administrador as medidas convenientes.

Art. 542. Aos chefes de Succursaes, além do que se contém em outras disposições deste regulamento, incumbe:

1º. Dirigir e fiscalizar os serviços da Succursal e sobre elles informar detalhadamente e nos precisos prazos;

2º. Advertir e multar os seus subordinados, de accôrdo com o presente regulamento, communicando immediatamente o acto á autoridade superior;

3º. Impôr multas ás pessoas extranhas ao Correio, por infrações de disposições deste regulamento;

4º. Levar por escripto ao conhecimento da autoridade superior competente as occurrencias extraordinarias verificadas e as difficuldades em que se encontrarem, para fiel interpretação e execução deste regulamento ou de quaesquer instrucções;

5º. Prender em flagrante delicto á ordem da autoridade competente;

6º. Solicitar e prestar informações ás administrações postaes, ás outras Succursaes, ás Secções das Sub-Directorias ou da Administração a que esteja subordinada a Succursal, sobre objectos de serviço;

7º. Redigir a acta diaria de todos os trabalhos da Succursal;

8º. Inspeccionar ou fazel-o, por funccionario de sua confiança, sempre que o julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição de correspondencia, sem prejuizo das inspecções que forem determinadas pelas autoridades competentes;

9º. Encerrar o ponto e extrahir certificados de comparecimento

de seus subordinados e justificar-lhes as faltas ao serviço, até tres dias, em cada mez;

10. Balancear os valores a cargo do thesoureiro;

11. Observar e fazer observar todas as disposições regulamentares e o regimento interno;

12. Fornecer os elementos necessarios ao relatorio annual da repartição de que depender a succursal;

13. Respeitar e fazer respeitar, sem fazer modificações, a organização dos serviços que lhes forem affectos, podendo propôr, porém, as medidas que julgarem convenientes para a melhor execução dos trabalhos;

14. Residir, obrigatoriamente, sempre que fôr possivel, nos edificios em que tiverem séde as succursaes;

15. Exercer suas attribuições, não podendo delegal-as a outros funccionarios sem prévia autorização da autoridade competente, salvo em casos muito especiaes, urgentes e excepcionaes de molestia subita ou outro muito grave.

Art. 543. Aos officiaes chefes de turmas de serviço, nas diversas repartições do Correio, além do geralmente disposto neste regulamento, especialmente incumbe:

1°, dirigir e fiscalizar todos os serviços da turma;

2°, substituir, para todos os effeitos da boa ordem do serviço, o chefe de secção, na sua ausencia, observando e fazendo observar, por seus subordinados, rigorosamente, todos os trabalhos das turmas sob sua chefia;

3°, redigir discriminadamente a acta dos trabalhos executados;

4°, prestar assistencia a todos os serviços a seu cargo e fiscalizal-os continuamente.

Art. 544. Aos almoxarifes dos Correios de S. Paulo e Pernambuco, além de outras disposições regulamentares, compete:

1°, receber e guardar, sob sua responsabilidade, convenientemente ordenado, o material que receber;

2°, indicar ao contador o pessoal que deva servir no Almoxarifado;

3°, manter o deposito de material em perfeita ordem, dirigindo a arrumação e o acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando por seu recebimento e sua conservação e devendo, em caso de deterioração casual, dar immediato conhecimento do facto ao contador, para que a Administração resolva o caso. A falta de cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material improprio ou deteriorado;

4°, assistir ao exame e á verificação da quantidade, do peso, da qualidade e da medida do material que der entrada ou sahida no deposito, observadas as estipulações dos respectivos contractos ou especificações das encommendas, dos pedidos e das amostras ou modelos;

5°, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir sua responsabilidade, bem como dar recibo aos fornecedores dos artigos por elles supplidos;

6°, organizar e fazer organizar os pedidos para acquisição do material, de modo que os depositos estejam sempre supplidos do necessario ao consumo ordinario;

7°, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens, devidamente legalizados, para fornecimento e entrega do material;

8°, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de material;

9°, examinar e avaliar o material inservivel, recolhido ao deposito, requisitar concerto para o que estiver em condições de ser fornecido, depois de concertado, e pedir autorização para vender, mediante concurrencia publica, o que fôr julgado imprestavel ou não tiver applicação para o Correio;

10, advertir e multar e afastar do serviço, nos termos deste regulamento, os funccionarios seus subordinados;

11, encerrar o ponto e extrahir certificados do comparecimento do pessoal sob sua chefia;

12, registrar diariamente todos os trabalhos executados pelo departamento.

Art. 545. Aos porteiros incumbe, além do disposto neste regulamento:

1°, abrir e fechar as portas dos edificios em que funccionarem as repartições postaes, nas horas regulamentarmente determinadas, como naquellas em que, para isso, receberem ordens superiores;

2°, cuidar da limpeza interna e externa dos edificios postaes e da conservação, guarda e limpeza dos moveis da repartição, cumprindo aos chefes de serviço facilitar do melhor modo possivel a referida limpeza;

3°, conservar em seu poder e sob sua responsabilidade, até a entrega regular a quem de direito, as chaves das portas, armarios, cofres, etc.;

4°, fazer, depois de devidamente autorizado, as despezas miudas da repartição, apresentando mensalmente ou quando lhe fôr determinado, uma conta documentada das despezas effectuadas;

5°, requisitar os serventes necessarios para o prompto desempenho dos serviços;

6°, encerrar e fiscalizar o ponto de comparecimento de seus ajudantes e dos serventes, salvo dos que tiverem effectivo exercicio nas secções, e justificar as faltas de comparecimento dos mesmos, até tres dias em cada mez;

7°, executar quaesquer outros serviços da repartição, que lhes forem exigidos pelas circumstancias, inclusive a compra de objectos miudos que não puderem ser fornecidos pelos almoxarives e thesoureiros nem adquiridos por meio de concurrencia publica e dos quaes dará preço, em cada pedido, antes da autorização da compra;

8°, registrar diariamente os trabalhos executados.

Art. 546. Os ajudantes de porteiros têm a incumbencia especial de coadjuvarem os porteiros em todos os serviços a cargo destes e com elles alternarem as horas de trabalho, de modo a estar sempre presente o porteiro ou um de seus ajudantes.

Art. 547. Aos agentes especiaes, aos de 1ª e de 2ª classes, incumbe, além do disposto neste regulamento, executar os serviços de que trata o art. 542 e bem assim o disposto nos ns. 1, 2 e 8 do art. 548.

Art. 548. Aos demais agentes, além do disposto em outros artigos, incumbe:

1°, corresponder-se directamente sobre assumpto de sua competencia com os sub-directores da fiscalização, do expediente, do trafego e da contabilidade, os administradores a que estiverem subordinados, contadores, thesoureiros e chefes de secção da administração a que pertencerem as respectivas agencias, as autoridades locaes, sempre que for necessario, com outras repartições postaes;

2°, effectuar as despezas para que estiverem autorizados;

3°, dar ás sub-directorias de fiscalização, do expediente, do trafego e da contabilidade, bem como ás administrações, os esclarecimentos por ellas exigidos;

4° impôr multas e prender em flagrante, nos termos deste regulamento;

5°, participar ao sub-director do trafego e aos administradores a que estiverem subordinados, todas as occurrencias extraordinarias havidas nas agencias ou com o respectivo pessoal;

6°, remetter á repartição a que estiverem subordinados, até o dia 5 de cada mez, o balancete do movimento financeiro do mez anterior;

7°, recolher, no prazo referido no numero acima, á repartição competente, o saldo da agencia;

8°, dar posse aos funccionarios da agencia, justificar faltas, até tres em cada mez, do respectivo pessoal, advertil-o e multal-o nos termos deste regulamento;

9°, registrar diariamente todos os serviços executados pela agencia.

Art. 549. Aos ajudantes das agencias, além do que fica disposto, incumbe coadjuvar os agentes na execução dos serviços da repartição, especialmente no da escripturação e contabilidade da agencia e do serviço de vales postaes.

Art. 550. Aos thesoureiros das succursaes e agencias, além do disposto em outros artigos, incumbe especialmente:

1°, arrecadar e pagar;

2°, receber e guardar todos os valores da repartição;

3°, vender sellos adhesivos e outras formulas de franquia;

4°, serviço de cheques e de vales postaes para o interior e exterior da Republica, e o de Caixas Economicas Postaes;

5°, assignatura de jornaes e de outras publicações periodicas e cobranças de titulos;

6°, registro da correspondencia com valor declarado, para esse fim recebida;

7°, recebimento da correspondencia com valor declarado, para effectuar distribuição, e entrega a quem de direito, da que houver de ser expedida e devolvida;

8°, prestar as informações exigidas pelo chefe da succursal ou seu ajudante, pelo agente ou seu ajudante;

9°, recolher á repartição competente, nas épocas que lhe forem determinadas, os saldos da repartição;

10°, auxiliar os serviços outros da succursal ou da agencia, sempre que isto lhes for determinado, em caso de necessidade.

Art. 551. Aos agentes embarcados, além do disposto neste regulamento, incumbe especialmente;

1°, venda de sellos e outras fórmulas de franquia e collecta das caixas de bordo;

2°, registro da correspondencia com e sem valor declarado e emissão de vales postaes nacionaes;

3°, recebimento, marcação e manipulação da correspondencia;

4°, entrega, nas repartições postaes dos portos de escala ou de destino, das malas organizadas, contendo não só a correspondencia destinada áquellas estações, como as que por ellas devam transitar

5º, recebimento e entrega das malas, nas estações postaes dos portos de escalas ou que por ellas tenham de transitar;

6º, troca de malas postaes com outros agentes embarcados;

7º, impor multas a quaesquer pessoas extranhas ao Correio por infracção de disposições deste regulamento;

8º, providenciar, em caso de accidente em viagem, tanto quanto as circumstancias o permittirem, no sentido de acautelar os valores e as malas postaes e sobre a mais prompta e segura expedição da correspondencia;

9º, apprehensão do contrabando postal;

10º quaesquer outros serviços postaes de que possam ser encarregados.

Art. 552. Aos encarregados do serviço postal maritimo incumbe especialmente, além do disposto neste regulamento:

1º, visitar todas as embarcações entradas no porto, recebendo as malas e correspondencias avulsas;

2º, apprehender a correspondencia transportada fraudulentamente, lavrando os necessarios autos para os effeitos estabelecidos;

3º, dar diariamente, logo após a terminação da visita nas embarcações, parte circumstanciada das entradas das mesmas, com declaração de nomes dos navios de seus commandantes, mestres, capitães, pilotos, etc., portos de partida, de escala, dias de viagem, quantidade de malas, cartas e outros objectos de correspondencia trazidos, bem assim informações sobre se o transporte da correspondencia ou das malas foi regularmente feito.

Art. 553. Ao electricista da directoria geral, que é o superintendente das officinas postaes, subordinado directamente ao director geral, incumbe, especialmente, além do disposto em outros artigos:

1º, executar rigorosamente todos os serviços de sua producção e fiscalizar os trabalhos executados pelas officinas postaes, prestando sobre todos as informações que lhe forem exigidas;

2º, encerrar o ponto de comparecimento de todo o pessoal sob sua jurisdicção e justificar as faltas dadas pelo mesmo, ao serviço, até tres dias em cada mez;

3º, extrahir os certificados de comparecimento do pessoal seu subordinado para extracção de folhas de pagamento;

4º, propor ao director geral todas as medidas que achar convenientes para a boa execução dos serviços, bem como communicar as faltas disciplinares e profissionaes commettidas pelo pessoal sob sua chefia;

5º, fornecer os dados necessarios, no que lhe competir, para o relatorio annual da directoria geral;

6º, organizar registro diario, em livro especial, de todos os serviços executados pelas officinas;

7º, requisitar do director geral todo o material necessario ao desempenho dos serviços das officinas postaes.

CAPITULO XXXII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 554. A receita e a despeza com o pessoal e o material, que correm pela verba —Correios—, devem effectuar-se directamente pelas thesourarias das repartições postaes, salvo as despezas que são pagas pelas repartições de Fazenda e as que se referirem a exercicios já encerrados, cumprindo neste caso ás repartições postaes expedir as necessarias guias, quando se tratar de transacções de despezas e emquanto os documentos se acharem nessas repartições.

Art. 555. Quando as repartições postaes não tiverem fundos sufficientes para occorrer ás despezas que lhes competirem, serão supridas, a Directoria, pelo Thesouro Nacional; as administrações, pelas Delegacias Fiscaes dos Estados e as agencias postaes, pelas administrações a que estiverem subordinadas ou pelas repartições de Fazenda, devidamente autorizadas.

Art. 556. As importancias das multas e das responsabilidades aos funccionarios postaes, serão por estes recolhidas aos cofres publicos, dentro do prazo maximo de 30 dias, sob pena de incorrerem em desobediencia, e nenhum recurso será recebido, dos actos que a impuzerem, sem a prova, por parte dos recorrentes, de que foi feito o recolhimento.

Art. 557. E' facultado ao director geral e aos administradores postaes permittir que os funccionarios responsaveis para com a Fazenda Nacional recolham, mensalmente, pela quinta parte de seus vencimentos, as importancias de suas responsabilidades.

Art. 558. A renda do Correio será arrecadada, tanto quanto possivel, por meio de sellos postaes.

Art. 559. As despezas effectuadas com o material serão comprovadas por documentos em triplicata.

Art. 560. O pagamento ou a entrega de quantias ou valores em deposito, será feito, ainda depois de encerrado o exercicio, pelas mesmas repartições onde o deposito se houver realizado, até ao prazo de cinco annos.

Art. 561. As despezas do Correio superiores a 4:000$, salvo casos muito excepcionaes ou de urgencia reconhecida e ainda assim mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas e do director geral, só serão realizadas após a concurrencia publica necessaria.

Paragrapho unico. As despezas inferiores e até a importancia de 4:000$ serão effectuadas independentemente de concurrencia publica, mas mediante pedido de preços em carta fechada a commerciantes, cujas firmas sejam notoriamente conhecidas e conceituadas na praça, especialistas no genero a adquirir-se, salvo as despezas de prompto pagamento que serão effectuadas pela portaria da repartição.

Art. 562. Sempre que for necessario, a Directoria Geral e as administrações postaes admittirão, dentro do credito votado, praticantes extranumerarios, diaristas, para os serviços extraordinarios de fim de anno, recenseamento e outros de caracter urgente, correndo a despeza pela sub-consignação «Conducção de malas, etc.»

Art. 563. As agencias urbanas de grande movimento poderão ter como auxiliares senhoras, nomeadas, quando opportuno for, pelo director ou pelos administradores postaes, para tal fim autorizados estes, as quaes perceberão os vencimentos de 1:800$ a 2:400$000.

Paragrapho unico. Para os logares de auxiliares de agencias urbanas a nomeação recahirá nas interinas que possuam os requisitos necessarios e tenham servido com proveito, moralidade e aptidão.

Art. 564. As administrações postaes passarão das classes inferiores para as superiores, uma vez que preencham as seguintes condições: de 4ª classe para 3ª, quando, no periodo de tres annos consecutivos, apresentarem renda superior, annualmente, a 75:000$; de 3ª para 2ª, quando, no mesmo espaço de tempo, a renda annual passar de 150:000$ e de 2ª para 1ª, quando, no mesmo periodo, renderem mais de 350:000$000.

Art. 565. As agencias que tiverem movimento geral de correspondencia pelo menos egual ao da que o tiver menor entre as repartições de classe superior, poderão tambem ser elevadas de classe, bem como as que satisfizerem as condições do art. 357.

Art. 566. Ao Museu Postal da Directoria Geral serão recolhidos os objectos e artefactos antigos e modernos, curiosidades e quaesquer especimens concernentes ao serviço do Correio, especialmente ao do Brasil, os quaes attestem seu desenvolvimento e documentem a historia postal, quer do paiz, quer do estrangeiro.

Art. 567. Para estudo e consulta dos funccionarios, haverá na Directoria Geral e nas administrações postaes uma Bibliotheca Postal, contendo obras principalmente sobre os serviços do Correio, jornaes, boletins, annuarios, tanto nacionaes como extrangeiros, que se possam adquirir por offerta ou por troca.

Art. 568. Na Directoria Geral e nas demais repartições postaes, todos os processos, livros e talões, officios, ordens, circulares e outros papeis de importancia serão archivados de modo a poderem ser consultados rapida e facilmente.

Paragrapho unico. De cinco em cinco annos serão retirados dos archivos das repartições postaes os papeis que devam ser consumidos, por inuteis, de accôrdo com as disposições que vigorarem a respeito.

Art. 569. Em casos graves ou urgentes, quando o uso das communicações postaes for prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se, por meio de telegrammas, o director geral, os sub-directores, os administradores, os contadores, os chefes de secção e de succursaes, os agentes, os chefes de correios-ambulantes, os agentes embarcados e os funccionarios incumbidos de quaesquer serviços de inspecção.

Art. 570. As thesourarias das repartições postaes deverão, sempre que for conveniente, ser minuciosamente inventariadas e balanceadas, quanto aos valores a cargo dos respectivos thesoureiros. O almoxarifado geral, o da Directoria Geral, o das administrações e os depositos de material das administrações que não tenham almoxarifado, serão tambem inventariados e balanceados, sempre que for conveniente, por determinação do director geral ou dos administradores.

§ 1.º Procederão a esse inventario funccionarios para esse fim designados;

§ 2.º Os modelos e fórmulas, fóra de uso encontrados, serão separados para serem vendidos ou consumidos, depois de feita a competente descarga ao responsavel.

Art. 571. As fórmulas impressas e os utensilios que devam ser uniformes, serão fornecidos ás administrações postaes pela Directoria Geral e por aquellas repartições ás que lhes estiverem subordinadas.

Paragrapho unico. A requisição de objectos de expediente e de utensilios, não fornecidos pela Directoria Geral, será feita pelas administrações postaes, ás quaes será distribuido o credito necessario, salvo quando resolver a Directoria Geral, por conveniencia, que o serviço seja todo feito pelo almoxarifado geral.

Art. 572. Os chefes das secções de recebimento e conferencia de malas, na Directoria Geral e nas Administrações e os chefes de succursaes e os agentes postaes são responsaveis pelo valor das malas e dos saccos que não devolverem aos Correios de procedencia dos mesmos.

Art. 573. Os funccionarios postaes serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes superiores, do serviço do

Exercito e da Armada, em tempo de paz, e do activo da 2ª Linha do Exercito, nos termos da lei, e bem assim dos encargos pessoaes de qualquer serviço administrativo que não seja do Correio.

Art. 574. De tres em tres annos serão publicados o *Guia Postal* e o *Indicador Postal do Districto Federal*, annualmente o *Almanack Postal* e mensalmente o *Boletim Postal*. Os mappas postaes serão publicados quando o determinar o director geral.

Art. 575. A Directoria Geral, as Administrações, Succursaes, agencias especiaes e as de 1ª e 2ª classes, funccionarão, sempre que fôr possivel, em proprios nacionaes e, em falta destes, em predios particulares alugados por contracto.

Art. 576. Sob nenhum pretexto deverão ser encerrados fóra dos limites do horario estabelecido, os trabalhos das secções ou dependencia de manipulação ou outros quaesquer que interessem directamente ao publico, salvo os relativos ás secções de expediente.

Art. 577. Os agentes e thesoureiros das agencias, quando exonerados, removidos ou impedidos de exercer suas funcções, entregarão a quem os substituir, por meio de inventario em triplicata, os sellos e mais valores, cartas, correspondencias, talões, fórmulas impressas e todos os objectos em seu poder, bem como moveis e utensilios das agencias, devendo um desses termos ficar com o substituto, outro com o exonerado, removido ou impedido e o terceiro ser, pelo exonerado, remettido á administração respectiva, juntamente com o balancete para liquidação de sua responsabilidade.

Art. 578. Extincta uma agencia, deverá o agente recolher á subdirectoria do Trafego ou á administração a que estiver subordinado, os sellos e quaesquer valores, cartas e mais objectos em seu poder, mediante inventario, lavrado em duas vias, ficando uma em poder do ex-agente, que remetterá a outra junta ao balancete para prestação de suas contas.

Paragrapho unico. Se, por qualquer motivo, não convier que os objectos a que se refere este artigo, sejam remettidos logo directamente á sub-directoria do Trafego ou á administração, serão os ditos objectos recolhidos pelo ex-agente á agencia que lhe fôr indicada e, nesse caso, o inventario será lavrado em tres vias, ficando uma dellas na agencia. A falta das formalidades indicadas tornará o culpado responsavel por esses objectos e valores.

Art. 579. Nas repartições postaes de grande movimento, em que a venda de sellos e demais formulas de franquia, não possa ser feita directamente pelo thesoureiro ou seus fieis, os funccionarios designados para tal fim pelo director geral ou administradores, servirão sob responsabilidade propria e prestarão contas diariamente.

Art. 580. Os porteiros das repartições postaes deverão residir, sempre que fôr possivel, nos edificios em que funccionarem as mesmas repartições.

Art. 581. Todos os empregados do Correio são hierarchicamente subordinados entre si, na ordem da sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados á autoridade superior da repartição onde tiverem exercicio e, mais directamente, ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 582. Os empregados encarregados de dirigir um serviço são responsaveis pela sua execução, alem da responsabilidade individual que lhes caiba pela parte que, porventura, executem, do mesmo serviço.

Art. 583. Os officiaes, quando não encarregados da direcção de turmas ou de serviços especiaes préviamente determinados, executarão, sem distincção, todos os serviços, quer de manipulação quer do expediente, conjuntamente com os amanuenses, auxiliares e praticantes.

Art. 584. Na directoria geral e nas administrações são considerados funccionarios superiores os sub-directores, os contadores e os chefes de secção em geral.

Art. 585. Aos funccionarios que dirigirem secções e succursaes, e aos agentes do Correio, cabe responder pelos moveis, utensilios e demais objectos de uso e serviço da secção, succursal ou agencia a seu cargo e indicar, no caso de extravio ou damno, qual o responsavel, afim de que se torne effectiva a devida indemnização.

Art. 586. Egualmente cabe aos funccionarios que dirigirem secções e succursaes, aos agentes especiaes e aos de 1ª e 2ª classes, apresentar ao superior immediato, no mez de janeiro de cada anno, o relatorio do serviço a seu cargo, referente ao anno findo, e o inventario dos moveis e utensilios da secção, succursal ou agencia a seu cargo.

Art. 587. Os empregados dos correios ambulantes, os do serviço postal nos portos fluviaes ou maritimos, os agentes embarcados, os fiscaes embarcados, os carteiros, auxiliares de carteiros, continuos, conductores, estafetas e serventes, usarão, sempre que se acharem em serviço, o respectivo uniforme, sob pena de multa ou suspensão.

Art. 588. O director geral expedirá com a brevidade possivel as necessarias instrucções para a execução deste regulamento, com todos os modelos.

Art. 589. São consideradas legislação subsidiaria dos Correios as disposições da Convenção Postal, os accôrdos e seus regulamentos, na parte applicavel aos respectivos serviços do paiz; as instrucções geraes e as resoluções publicadas no Boletim Postal.

Art. 590. Não constitue—commissão—o desempenho de serviços regulamentares e normaes, mesmo executados fóra das horas do expediente ordinario e por designação especial dos chefes respectivos.

Paragrapho unico. Por—commissão — entende-se o desempenho de serviços de natureza especial e extraordinaria.

Art. 591. Nos casos de inspecção de saude de funccionarios, para aposentadoria, sempre que na localidade não houver medico remunerado pelo Governo da União ou o houver em numero insufficiente para constituir a necessaria junta, poderá ser requisitado, medico, ou medicos, para completar ou constituir a junta, correndo as despezas de honorarios, que não deverão exceder de 100$, para cada um, pelo credito da consignação «Eventuaes», da respectiva repartição do Correio.

Art. 592. Todos os funccionarios investidos da direcção superior ou immediata de quaesquer serviços, taes como: chefes de Secção, de turmas, de departamentos ou repartições postaes e de quaesquer serviços especiaes, são obrigados á assidua, pontual e continua assistencia aos serviços que lhes incumbirem.

Paragrapho unico. A isenção da assignatura do ponto em hora determinada não justificará a ausencia prolongada do serviço a seu cargo, sobre os quaes deverão exercer continua e constante fiscalização, com effectiva assistencia moral e technica.

Art. 593. Dos actos que responsabilizarem ou punirem os funccionarios, poderão os interessados pedir reconsideração á propria autoridade, individualmente, dentro do prazo facultado para o recurso.

Art. 594. As penalidades disciplinares, depois de passadas em julgado, só poderão ser cancelladas pela revisão do respectivo processo, decorridos mais de cinco annos do despacho e mediante requerimento dirigido ao director geral.

Art. 595. Os serventes de 1ª classe e os operarios das officinas, de mais de 25 annos de serviço postal, que se invalidarem para o trabalho, poderão ser postos em disponibilidade com dous terços da respectiva diaria.

CAPITULO XXXIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 596. Em virtude do presente regulamento, ficam elevadas á administrações, de accôrdo com as tabellas annexas, as sub-administrações dos correios de Diamantina, Campanha, Uberaba e Ribeirão Preto.

Art. 597. Ficam extinctas, em virtude tambem do presente regumento, na data da installação das novas administrações creadas nas respectivas localidades, as agencias de Santos, Botucatú, Santa Maria da Bocca do Monte, Corumbá, Theophilo Ottoni e Joazeiro.

Paragrapho unico. Os funccionarios que occupam os cargos ora supprimidos, serão aproveitados em novos cargos, de accôrdo com as tabellas annexas, sem prejuizo de sua hierarchia e vencimentos.

Art. 598. Ficam supprimidos, a contar da data da execução do presente regulamento, na Directoria Geral e nas administrações postaes os logares de secretario da Sub-directoria do Trafego Postal e ajudantes das administrações dos Correios de S. Paulo e Minas Geraes.

Paragrapho unico. O cargo de sub-director de Fiscalização e Estatistica será provido effectivamente pelo actual secretario da Sub-directoria do Trafego Postal; os actuaes ajudantes das administrações dos Correios de S. Paulo e Minas Geraes serão aproveitados em cargos de categoria e vencimentos equivalentes.

Art. 599. O actual almoxarife da Directoria Geral passará a almoxarife geral; o ajudante do almoxarife da Directoria Geral passará a almoxarife da Directoria Geral; os sub-administradores passarão a administradores das respectivas administrações; os praticantes de 1ª classe, a amanuenses; os praticantes de 2ª classe, a auxiliares, e os estafetas internos e as auxiliares do thesoureiro, a praticantes.

Art. 600. Para os novos logares de carteiros, que não forem de accesso, na Directoria Geral, nas administrações e agencias postaes serão aproveitados os estafetas distribuidores, expressos e ruraes.

Art. 601. Os logares de promoção, decorrentes desta reforma, serão providos por accesso dos funccionarios de categoria inferior, observadas as disposições regulamentares quanto a concurso para os logares de officiaes.

Art. 602. Os empregados postaes addidos ou de logares extinctos serão aproveitados em cargos equivalentes, independentemente de formalidades regulamentares.

Art. 603. Poderão ser aproveitados como auxiliares, na Directoria Geral e nas administrações postaes, os actuaes estafetas internos e auxiliares de praticantes, que exhibirem attestado de haver em prestado, em institutos officiaes, exame das materias do concurso de 1ª entrancia, ou que tenham prestado concurso para praticantes.

Art. 604. O presente regulamento é desde já posto em execução, excepto na parte relativa a novos serviços, dependentes de instrucções, os quaes serão postos em execução á medida que forem sendo organizados.

Art. 605. Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921.—*J. Pires do Rio.*

TABELLA A

PESSOAL

Directoria Geral

1	director geral	.....	24:000$000
4	sub-directores a	15:000$000	60:000$000
1	thesoureiro (inclusive 800$ para quebras)	.....	12:000$000
1	almoxarife geral	.....	12:000$000
15	chefes de secção a	12:000$000	180:000$000
40	primeiros officiaes a	8:400$000	336:000$000
50	segundos officiaes a	7:200$000	360:000$000
200	terceiros officiaes a	5:800$000	1.160:000$000
1	almoxarife da Directoria Geral	.....	7:200$000
1	cartographo	.....	7:600$000
1	claviculario	.....	9:000$000
1	ajudante do claviculario	.....	6:000$000
1	desenhista	.....	5:400$000
1	fiel ajudante (inclusive 300$ para quebras)	.....	7:200$000
6	thesoureiros de succursal (inclusive 200$ para quebras) a	5:400$000	32:400$000
15	fieis de 1ª classe (inclusive 200$ para quebras) a	5:400$000	81:000$000
20	fieis de 2ª classe (inclusive 200$ para quebras) a	4:000$000	80:000$000
6	fieis de succursal (inclusive 200$ para quebras) a	4:000$000	24:000$000
6	auxiliares do almoxarife geral a	3:600$000	21:600$000
2	auxiliares do almoxarife da Directoria Geral a	3:600$000	7:200$000
1	porteiro	.....	5:200$000
3	ajudantes do porteiro a	4:400$000	13:200$000
320	amanuenses a	4:800$000	1.536:000$000
170	auxiliares a	2:880$000	489:600$000
287	praticantes a	2:160$000	611:280$000
150	carteiros de 1ª classe a	3:840$000	576:000$000
300	carteiros de 2ª classe a	3:360$000	1.008:000$000
350	carteiros de 3ª classe a	2:880$000	1.008:000$000
150	auxiliares de carteiro a	1:800$000	270:000$000
30	continuos a	2:800$000	84:000$000
110	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	2:160$000	237:600$000
175	serventes de 2ª classe, diaria 5$000	.....	319:375$000
1	superintendente das officinas (gratificação)	.....	2:000$000
1	apontador das officinas (mensalista)	.....	1:800$000
1	encarregado do material das officinas (mensalista)	.....	3:600$000
1	electricista (mensalista)	.....	6:600$000
1	ajudante-electricista (mensalista)	.....	4:200$000
3	auxiliares-electricistas de 1ª classe (mensalistas) a	2:400$000	7:200$000
8	auxiliares-electricistas de 2ª classe (mensalistas) a	2:040$000	16:320$000
1	serralheiro (mensalista)	.....	3:000$000
1	ajudante de serralheiro (mensalista)	.....	2:160$000
1	ferreiro (mensalista)	.....	3:000$000
1	ajudante de ferreiro (mensalista)	.....	2:160$000
1	servente de ferreiro (mensalista)	.....	1:800$000
1	correeiro mestre (mensalista)	.....	3:600$000
4	officiaes de correeiro (mensalistas) a	2:880$000	11:520$000
1	servente do correeiro (mensalista)	.....	1:800$000
2	marceneiros (mensalistas) a	2:880$000	5:760$000
1	carpinteiro (mensalista)	.....	2:880$000
2	lustradores (mensalistas) a	2:160$000	4:320$000
1	empalhador (mensalista) a	.....	2:160$000
1	ajudante do carpinteiro (mensalista)	.....	2:160$000
1	pedreiro (mensalista)	.....	2:400$000
1	servente de pedreiro (mensalista)	.....	1:800$000
1	pintor (mensalista)	.....	2:400$000
1	servente de pintor (mensalista)	.....	1:800$000
1	funileiro (mensalista)	.....	2:880$000
1	ajudante de funileiro (mensalista)	.....	2:160$000
1	bombeiro (mensalista)	.....	2:880$000
1	ajudante de bombeiro (mensalista)	.....	2:160$000
2	mestres de lancha (mensalistas) a	4:200$000	8:400$000
2	machinistas de lancha (mensalistas) a	4:200$000	8:400$000
2	foguistas de lancha (mensalistas) a	2:520$000	5:040$000
2	carvoeiros (mensalistas) a	2:160$000	4:320$000
6	marinheiros de lancha (mensalistas) a	2:160$000	12:960$000
1	vigia de lancha (mensalista)	.....	2:160$000
1	encarregado da typographia (mensalista)	.....	5:400$000
1	impressor de machina cylindrica (mensalista)	.....	3:240$000
1	impressor de machina Minerva (mensalista)	.....	2:880$000
2	margeadores (mensalistas) a	2:160$000	4:320$000
1	aprendiz de impressor (mensalista)	.....	1:440$000
1	typographo (mensalista)	.....	3:240$000
1	typographo ajudante (mensalista)	.....	2:880$000
1	aprendiz de typographo (mensalista)	.....	1:800$000
1	encadernador (mensalista)	.....	2:880$000
1	ajudante de encadernador (mensalista)	.....	2:160$000
1	aprendiz de encadernador (mensalista)	.....	1:080$000
1	pautador (mensalista)	.....	2:880$000
1	servente de pautador (mensalista)	.....	1:800$000
2.490			8.774:655$000

TABELLA B

Administrações de 1ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE S. PAULO

(Quadro especial)

1	administrador	.....	14:400$000
1	contador	.....	9:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	.....	9:000$000
6	chefes de secção a	8:400$000	50:400$000
9	primeiros officiaes a	7:200$000	64:800$000
16	segundos officiaes a	6:000$000	96:000$000
1	almoxarife	.....	6:000$000
60	terceiros officiaes a	5:000$000	300:000$000
34	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:900$000	166:600$000
1	porteiro	.....	4:800$000
2	ajudantes do porteiro a	3:600$000	7:200$000
134	amanuenses a	4:200$000	562:800$000
160	auxiliares a	2:600$000	416:000$000
50	praticantes a	1:800$000	90:000$000
45	carteiros de 1ª classe a	3:600$000	162:000$000
90	carteiros de 2ª classe a	3:000$000	270:000$000
120	carteiros de 3ª classe a	2:400$000	288:000$000
130	auxiliares de carteiro a	1:800$000	234:000$000
5	continuos a	2:200$000	11:000$000
31	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:980$000	61:380$000
60	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500	.....	98:550$000
957			2.922:530$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO AMAZONAS E TERRITORIO DO ACRE

1	administrador	.....	12:000$000
1	contador	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	.....	8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
4	primeiros officiaes a	6:400$000	25:600$000
6	segundos officiaes a	5:600$000	33:600$000
12	terceiros officiaes a	4:800$000	57:600$000
3	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	13:500$000

1	porteiro	.....	4:500$000
1	ajudante do porteiro	.....	3:300$000
21	amanuenses a	4:000$000	84:000$000
30	auxiliares a	2:400$000	72:000$000
2	praticantes a	1:800$000	3:600$000
15	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	51:000$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	16:800$000
8	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	17:600$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
9	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:980$000	17:820$000
9	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500	.....	14:782$500
136			479:702$500

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PARÁ

1	administrador	.....	12:000$000
1	contador	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	.....	8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
5	primeiros officiaes a	6:400$000	32:000$000
9	segundos officiaes a	5:600$000	50:400$000
16	terceiros officiaes a	4:800$000	76:800$000
6	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	27:000$000
1	porteiro	.....	4:500$000
1	ajudante do porteiro	.....	3:300$000
26	amanuenses a	4:000$000	104:000$000
36	auxiliares a	2:400$000	86:400$000
5	praticantes a	1:800$000	9:000$000
15	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	51:000$000
22	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	61:600$000
28	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	61:600$000
10	auxiliares de carteiro a	1:800$000	18:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
6	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:980$000	11:880$000
10	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500	.....	16:425$000
205			677:905$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO CEARÁ

1	administrador	.....	12:000$000
1	contador	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	.....	8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
4	primeiros officiaes a	6:400$000	25:600$000
6	segundos officiaes a	5:600$000	33:600$000
8	terceiros officiaes a	4:800$000	38:400$000
4	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	18:000$000
1	porteiro	.....	4:500$000
1	ajudante do porteiro	.....	3:300$000
14	amanuenses a	4:000$000	56:000$000
20	auxiliares a	2:400$000	48:000$000
8	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	27:200$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	16:800$000
10	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	22:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
5	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:980$000	9:900$000
8	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500	.....	13:140$000
104			380:440$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE PERNAMBUCO

1	administrador	.....	12:000$000
1	contador	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para para quebras)	.....	8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
6	primeiros officiaes a	6:400$000	38:400$000
10	segundos officiaes a	5:600$000	56:000$000
1	almoxarife	.....	5:000$000
21	terceiros officiaes a	4:800$000	100:800$000
4	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	18:000$000
1	porteiro	.....	4:500$000
2	ajudantes do porteiro a	3:300$000	6:600$000
34	amanuenses a	4:000$000	136:000$000
40	auxiliares a	2:400$000	96:000$000
8	praticantes a	1:800$000	14:400$000
20	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	68:000$000
25	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	70:000$000
35	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	77:000$000
10	auxiliares de carteiro a	1:800$000	18:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
9	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:980$000	17:820$000
15	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500	.....	24:637$500
250			815:157$500

VI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA BAHIA

1	administrador	.....	12:000$000
1	contador	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	.....	8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
5	primeiros officiaes a	6:400$000	32:000$000
10	segundos officiaes a	5:600$000	56:000$000
21	terceiros officiaes a	4:800$000	100:800$000
5	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	22:500$000
1	porteiro	.....	4:500$000
2	ajudantes de porteiro a	3:300$000	6:600$000
27	amanuenses a	4:000$000	108:000$000
40	auxiliares a	2:400$000	96:000$000
10	praticantes a	1:800$000	18:000$000
12	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	40:800$000
24	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	67:200$000
35	carteiros de 3ª classe a	2:200$000	77:000$000
10	auxiliares de carteiro a	1:800$000	18:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
10	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:980$000	19:800$000
10	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500	.....	16:425$000
231			747:625$000

VII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO DE JANEIRO

1	administrador	.....	12:000$000
1	contador	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	.....	8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
5	primeiros officiaes a	6:400$000	32:000$000
7	segundos officiaes a	5:600$000	39:200$000
12	terceiros officiaes a	4:800$000	57:600$000
2	fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	4:500$000	9:000$000
1	porteiro	.....	4:500$000
1	ajudante de porteiro	.....	3:300$000
25	amanuenses a	4:000$000	100:000$000
26	auxiliares a	2:400$000	62:400$000
10	carteiros de 1ª classe a	3:840$000	38:400$000
15	carteiros de 2ª classe a	3:360$000	50:400$000
30	carteiros de 3ª classe a	2:880$000	86:400$000
20	auxiliares de carteiro a	1:800$000	36:000$000
2	continuos a	2:000$000	4:000$000
6	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:980$000	11:880$000
11	serventes de 2ª classe, diaria de 4$500	.....	18:067$500
180			613:147$500

VIII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PARANÁ

1	administrador	.....	12:000$000
1	contador	.....	9:000$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)	.....	8:600$000
4	chefes de secção a	7:600$000	30:400$000
4	primeiros officiaes a	6:400$000	25:600$000

6 segundos officiaes a.....	5:600$000	33:600$000
9 terceiros officiaes a.....	4:800$000	43:200$000
5 fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a.....	4:500$000	22:500$000
1 porteiro.....	.....	4:500$000
1 ajudante de porteiro.....	.....	3:300$000
20 amanuenses a.....	4:000$000	80:000$000
26 auxiliares a.....	2:400$000	86:400$000
8 praticantes a.....	1:800$000	14:400$000
10 carteiros de 1ª classe a.....	3:400$000	34:000$000
10 carteiros de 2ª classe a.....	2:800$000	28:000$000
14 carteiros de 3ª classe a.....	2:200$000	30:800$000
2 continuos a.....	2:000$000	4:000$000
7 serventes de 1ª classe (mensalista) a.....	1:980$000	13:860$000
13 serventes de 2ª classe, diaria de 4$500.....	.....	19:710$000
152		503:870$000

IX

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO SUL

(Porto Alegre)

1 administrador.....		12:000$000
1 contador.....		9:000$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....		8:600$000
4 chefes de secção a.....	7:600$000	30:400$000
5 primeiros officiaes a.....	6:400$000	32:000$000
10 segundos officiaes a.....	5:600$000	56:000$000
14 terceiros officiaes a.....	4:800$000	67:200$000
5 fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a.....	4:500$000	22:500$000
1 porteiro.....	.....	4:500$000
2 ajudantes do porteiro a.....	3:300$000	6:600$000
29 amanuenses a.....	4:000$000	116:000$000
35 auxiliares a.....	2:400$000	84:000$000
18 praticantes a.....	1:800$000	32:400$000
17 carteiros de 1ª classe a.....	3:400$000	57:800$000
20 carteiros de 2ª classe a.....	2:800$000	56:000$000
22 carteiros de 3ª classe á.....	2:200$000	48:400$000
13 auxiliares de carteiro a.....	1:800$000	23:400$000
2 continuos a.....	2:000$000	4:000$000
8 serventes de 1ª classe (mensalista) a.....	1:980$000	15:840$000
12 serventes de 2ª classe, diaria de 4$500.....	.....	19:710$000
220		706:350$000

X

ADMINISTAÇÃO DOS CORREIOS DE MINAS GERAES

1 administrador.....		12:000$000
1 contador.....		9:000$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....		8:600$000
5 chefes de secção a.....	7:600$000	38:000$000
5 primeiros officiaes a.....	6:400$000	32:000$000
7 segundos officiaes a.....	5:600$000	39:200$000
15 terceiros officiaes a.....	4:800$000	72:000$000
3 fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a.....	4:500$000	13:500$000
1 porteiro.....	.....	4:500$000
1 ajudante de porteiro.....	.....	3:300$000
27 amanuenses a.....	4:000$000	108:000$000
24 auxiliares a.....	2:400$000	57:600$000
6 praticantes a.....	1:800$000	10:800$000
12 carteiros de 1ª classe a.....	3:400$000	40 800$000
15 carteiros de 2ª classe a.....	2:800$000	42:000$000
20 carteiros de 3ª classe a.....	2:200$000	44 000$000
45 auxiliares de carteiro a.....	1:800$000	81:000$000
2 continuos a.....	2:000$000	4:000$000
8 serventes de 1ª classe (mensalista) a.....	1:980$000	15:840$000
14 serventes de 2ª classe, diaria de 4$500.....	.....	22:995$000
213		659:135$000

XI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTOS

1 administrador.....		12:000$000
1 contador.....		9:000$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....		8:600$000
3 chefes de secção a.....	7:600$000	22:800$000
3 primeiros officiaes a.....	6:400$000	19:200$000
4 segundos officiaes a.....	5:600$000	22 400$000
6 terceiros officiaes a.....	4:800$000	28:800$000
3 fieis do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a.....	4:500$000	13:500$000
1 porteiro.....	.....	4:500$000
1 ajudante do porteiro.....	.....	3:300$000
12 amanuenses a.....	4:000$000	48 000$000
15 auxiliares a.....	2:400$000	36 000$000
5 praticantes a.....	1:800$000	9 000$000
15 carteiros de 1ª classe a.....	3:400$000	51 000$000
10 carteiros de 2ª classe a.....	2:800$000	28 000$000
10 carteiros de 3ª classe a.....	2:200$000	22 000$000
4 auxiliares de carteiro a.....	1:800$000	7:200$000
2 continuos a.....	2:000$000	4:000$000
5 serventes de 1ª classe (mensalista) a.....	1:980$000	9:900$000
6 serventes de 2ª classe, diaria de 4:500.....	.....	9:855$000
108		369:055$000

TABELLA B

Administrações de 2ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO MARANHÃO

1 administrador.....	.....	8:400$000
1 contador.....	.....	6:600$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....	.....	6:000$000
2 chefes de secção a.....	6:000$000	12:000$000
3 primeiros officiaes a.....	5:000$000	15:000$000
9 segundos officiaes a.....	4:000$000	36:000$000
1 fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras).....	.....	3:600$000
1 porteiro.....	.....	3:400$000
1 ajudante do porteiro.....	.....	2:400$000
10 amanuenses a.....	3:400$000	34:000$000
20 auxiliares a.....	2:000$000	40:000$000
5 praticantes a.....	1:800$000	9:000$000
9 carteiros de 1ª classe a.....	3:000$000	27:000$000
10 carteiros de 2ª classe a.....	2:200$000	22:000$000
1 continuo.....	.....	1:800$000
6 serventes de 1ª classe (mensalista).....	1:800$000	10:800$000
6 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000.....	.....	8:760$000
87		246;760$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DA PARAHYBA

1 administrador.....	.....	8:400$000
1 contador.....	.....	6:600$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....	.....	6:000$000
2 chefes de secção a.....	6:000$000	12:000$000
3 primeiros officiaes a.....	5:000$000	15:000$000
5 segundos officiaes a.....	4:000$000	20:000$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras).....	.....	3:600$000
1 porteiro.....	.....	3:400$000
1 ajudante do porteiro.....	.....	2:400$000
8 amanuenses a.....	3:400$000	27:200$000
14 auxiliares a.....	2:000$000	28 000$000
4 praticantes a.....	1:800$000	7:200$000
9 carteiros de 1ª classe a.....	3:000$000	27:000$000
14 carteiros de 2ª classe a.....	2:200$000	30:800$000
1 continuo.....	.....	1:800$000
3 serventes de 1ª classe a (mensalista).....	1:800$000	5:400$000
6 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000.....	.....	8:760$000
75		213:560$000

III

ADMIEISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE ALAGOAS

1 administrador.....	.....	8:400$000
1 contador.....	.....	6:600$000
1 thesoureiro (inclusive 600$ para quebras).....	.....	6:000$000

2	chefes de secção a	6:000$000	12:000$000
2	primeiros officiaes a	5:000$000	10:000$000
4	segundos officiaes a	4:000$000	16:000$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
1	porteiro		3:400$000
1	ajudante do porteiro		2:400$000
10	amanuenses a	3:400$000	34:000$000
16	auxiliares a	2:000$000	32:000$000
16	carteiros de 1ª classe a	3:000$000	48:000$000
16	carteiros de 2ª classe a	2:200$000	35:200$000
1	continuo		1:800$000
6	serventes de 1ª classe a (mensalista)	1:800$000	10:800$000
6	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		8:760$000
85			238:960$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO

1	administrador		8:400$000
1	contador		6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		6:000$000
2	chefes de secção a	6:000$000	12:000$000
2	primeiros officiaes a	5:000$000	10:000$000
4	segundos officiaes a	4:000$000	16:000$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
1	porteiro		3:400$000
1	ajudante do porteiro		2:400$000
10	amanuenses a	3:400$000	34:000$000
20	auxiliares a	2:000$000	40:000$000
8	carteiros de 1ª classe a	3:000$000	24:000$000
14	carteiros de 2ª classe a	2:200$000	30:800$000
1	auxiliar de carteiro		1:800$000
1	continuo		1:800$000
3	serventes de 1ª classe a (mensalista)	1:800$000	5:400$000
6	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		8:760$000
77			213:960$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTA CATHARINA

1	administrador		8:400$000
1	contador		6:600$000
1	thesoureiro (inclusive 600$ para quebras)		6:000$000
2	chefes de secção a	6:000$000	12:000$000
3	primeiros officiaes a	5:000$000	15:000$000
6	segundos officiaes a	4:000$000	24:000$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras		3:600$000
1	porteiro		3:400$000
1	ajudante do porteiro		2:400$000
9	amanuenses a	3:400$000	30:600$000
12	auxiliares a	2:000$000	24:000$000
8	carteiros de 1ª classe a	3:000$000	24:000$000
10	carteiros de 2ª classe a	2:200$000	22:000$000
4	auxiliares de carteiro a	1:800$000	7:200$000
1	continuo		1:800$000
3	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:800$000	5:400$000
6	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		8:760$000
70			205:160$000

TABELLA D

Administrações de 3ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SERGIPE

1	administrador		7:200$000
1	contador		6:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:000$000
2	chefes de secção a	5:000$000	10:000$000
3	officiaes a	4:000$000	12:000$000
2	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	3:100$000	6:200$000
1	porteiro		3:000$000
4	amanuenses a	3:000$000	12:000$000
12	auxiliares a	2:000$000	24:000$000
5	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	12:000$000
10	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	20:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:620$000	3:240$000
4	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		5:840$000
59			141:420$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE RIBEIRÃO PRETO

(Estado de São Paulo)

1	administrador		7:200$000
1	contador		6:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras) a		5:000$000
2	chefes de secção a	5:000$000	10:000$000
3	officiaes a	4:000$000	12:000$000
2	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	3:100$000	6:200$000
1	porteiro		3:000$000
4	amanuenses a	3:000$000	12:000$000
12	auxiliares a	2:000$000	24:000$000
5	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	12:000$000
10	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	20:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:620$000	3:240$000
4	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		5:840$000
49			128:280$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE UBERABA

(Estado de Minas Geraes)

1	administrador		7:200$000
1	contador		6:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:000$000
2	chefes de secção a	5:000$000	10:000$000
3	officiaes a	4:000$000	12:000$000
2	fieis de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras) a	3:100$000	6:200$000
1	porteiro		3:000$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
3	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	7:200$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	12:000$000
5	auxiliares de carteiro a	1:800$000	9:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:620$000	3:240$000
3	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		4:380$000
40			122:020$000

TABELLA E

Administrações de 4ª classe

I

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO PIAUHY

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
4	praticantes a	1:800$000	7:200$000
4	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	9:600$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	12:000$000
4	auxiliares de carteiro a	1:800$000	7:200$000
1	continuo		1:800$000

2 serventes de 1ª classe (mensalista) a		1:620$000	3:240$000
4 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			5:840$000
50			123:380$000

II

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 160$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
6 amanuenses a		3:000$000	18:000$000
12 auxiliares a		2:000$000	24:000$000
4 praticantes a		1:800$000	7:200$000
6 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	14:400$000
12 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	24:000$000
1 continuo			1:800$000
2 serventes de 1ª classe (mensalista) a		1:620$000	3:240$000
5 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			7:300$000
58			141:440$000

III

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE JOAZEIRO

(Estado da Bahia)

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$0000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$0000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
3 amanuenses a		3:000$000	9:000$000
8 auxiliares a		2:000$000	16:000$000
1 carteiro de 1ª classe			2:400$000
1 carteiro de 2ª classe			2:000$000
3 estafetas a		1:440$000	4:320$000
2 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	3:240$000
2 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			2:920$000
30			81:380$000

IV

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE BOTUCATÚ

(Estado de S. Paulo)

1 admistrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 300$ para para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
3 amanuenses a		3:000$000	9:000$000
8 auxiliares a		2:000$000	16:000$000
2 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	4:800$000
4 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	8:000$000
2 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	3:240$000
3 serventes de 2ª classe, diaria 4$000			1:380$000
32			86:920$000

V

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE MATTO GROSSO

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
5 amanuenses a		3:000$000	15:000$000
10 auxiliares a		2:000$000	20:000$000
3 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	7:200$000
6 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	12:000$000
1 auxiliar de carteiro			1:800$000
1 continuo			1:800$000
2 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	3:240$000
3 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			4:380$000
41			106:920$000

VI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE

(Estado do Rio Grande do Sul)

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
7 amanuenses a		3:000$000	21:000$000
8 auxiliares a		2:000$000	16:000$000
5 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	12:000$000
5 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	10:000$000
3 estafetas a		1:440$000	4:320$000
1 continuo			1:800$000
2 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	3:240$000
4 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			5:840$000
45			115:700$000

VII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CORUMBÁ

(Estado de Matto Grosso)

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000
1 porteiro			2:400$000
3 amanuenses a		3:000$000	9:000$000
8 auxiliares a		2:000$000	16:000$000
2 carteiros de 1ª classe a		2:400$000	4:800$000
4 carteiros de 2ª classe a		2:000$000	8:000$000
3 serventes de 1ª classe (mensalistas) a		1:620$000	4:860$000
3 serventes de 2ª classe, diaria de 4$000			4:380$000
33			88:540$000

VIII

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE GOYAZ

1 administrador			6:600$000
1 contador			5:600$000
1 thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)			4:800$000
2 chefes de secção a		4:200$000	8:400$000
3 officiaes a		3:600$000	10:800$000
1 fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)			2:900$000

1	porteiro		2:400$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
5	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	12:000$000
8	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	16:000$000
1	continuo		1:800$000
2	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:620$000	3:240$000
3	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		4:380$000
44			113:920$000

IX

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE DIAMANTINA

(Estado de Minas Geraes)

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel de thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
4	amanuenses a	3:000$000	12:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
2	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	4:800$000
3	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	6:000$000
3	auxiliares de carteiro a	1:800$000	5:400$000
2	serventes de 1ª classe (mensalistas) a	1:620$000	3:240$000
2	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		2:920$000
36			95:860$000

X

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE THEOPHILO OTTONI

(Estado de Minas Gerass)

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
3	amanuenses a	3:000$000	9:000$000
8	auxiliares a	2:000$000	16:000$000
1	carteiro de 1ª classe		2:400$000
1	carteiro de 2ª classe		2:000$000
2	estafetas a	1:440$000	2:880$000
2	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:620$000	3:240$000
2	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		2:920$000
29			79:940$000

XI

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE CAMPANHA

(Estado de Minas Geraes)

1	administrador		6:600$000
1	contador		5:600$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		4:800$000
2	chefes de secção a	4:200$000	8:400$000
3	officiaes a	3:600$000	10:800$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		2:900$000
1	porteiro		2:400$000
5	amanuenses a	3:000$000	15:000$000
10	auxiliares a	2:000$000	20:000$000
3	praticantes a	1:800$000	5:400$000
4	carteiros de 1ª classe a	2:400$000	9:600$000
6	carteiros de 2ª classe a	2:000$000	12:000$000
2	serventes de 1ª classe (mensalista) a	1:620$000	3:240$000
3	serventes de 2ª classe, diaria de 4$000		4:380$000
43			111:120$000

TABELLA F

Agencias Especiaes

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Campos

1	agente		6:600$000
1	ajudante		5:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:400$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
2	amanuenses a	3:600$000	7:200$000
7	auxiliares a	2:400$000	16:800$000
10	carteiros a	2:400$000	24:000$000
15	auxiliares de carteiro a	1:800$000	27:000$000
2	estafetas a	1:440$000	2:880$000
3	serventes, diaria de 4$500		4:927$500
43			103:407$500

Petropolis

1	agente		6:600$000
1	ajudante		5:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:400$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
1	amanuense		3:600$000
4	auxiliares a	2:400$000	9:600$000
18	carteiros a	2:400$000	43:200$000
9	auxiliares de carteiro a	1:800$000	16:200$000
3	serventes, diaria de 4$500		4:927$500
39			98:127$500

ESTADO DE MINAS GERAES

Juiz de Fóra

1	agente		6:600$000
1	ajudante		5:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:400$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
2	amanuenses a	3:600$000	7:200$000
3	auxiliares a	2:400$000	7:200$000
3	praticantes a	1:800$000	5:400$000
5	carteiros de 1ª classe a	3:400$000	17:000$000
5	carteiros de 2ª classe a	2:800$000	14:000$000
3	estafetas a	1:440$000	4:320$000
3	serventes, diaria de 4$500		4:927$500
28			80:647$500

NO RIO GRANDE DO SUL

Pelotas

1	agente		7:000$000
1	ajudante		5:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:400$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
2	amanuenses a	3:600$000	7:200$000
8	auxiliares a	2:400$000	19:200$000
16	carteiros a	2:400$000	38:400$000
3	serventes, diaria de 4$500		4:927$500
33			90:727$500

Rio Grande

1	agente		7:000$000
1	ajudante		5:000$000
1	thesoureiro (inclusive 400$ para quebras)		5:400$000
1	fiel do thesoureiro (inclusive 100$ para quebras)		3:600$000
2	amanuenses a	3:600$000	7:200$000
6	auxiliares a	2:400$000	14:400$000
10	carteiros a	2:400$000	24:000$000
3	serventes, diaria de 4$500		4:927$500
6	estafetas a	1:440$000	8:640$000
31			80:167$500

TABELLA G

Agentes embarcados

Na Directoria Geral:		
10 agentes embarcados.....	4:000$000	40:000$000
Na Administração do Amazonas e Acre:		
20 agentes embarcados a.....	4:000$000	80:000$000
Na Administração do Piauhy:		
3 agentes embarcados a.....	3:000$000	24:000$000
		144:000$000

TABELLA H

Agencias de 1ª classe

	Vencimento annual
Agente.....	3:000$000 a 6:000$000
Ajudante de agente.....	3/4 do vencimento do agente
Thesoureiro.....	3/4 do vencimento do agente
Auxiliares (facultativo).....	2:600$000
Praticantes (facultativo).....	1:800$000
Carteiros (facultativo).....	2:400$000
Auxiliares de carteiro (facultativo).....	1:800$000
Estafetas (facultativo).....	1:440$000
Serventes, diaria de 4$000.	

TABELLA I

Agencias de 2ª classe

	Vencimento annual
Agente.....	1:800$000 a 3:000$000
Ajudante de agente.....	3/4 do vencimento do agente
Praticante (facultativo).....	1:800$000
Auxiliares de carteiro (facultativo).....	1:800$000
Estafeta (facultativo).....	1:440$000
Servente, diaria de 4$000.	

TABELLA J

Agencias de 3ª classe

	Gratificação annual
Agente.....	600$000 a 1:800$000
Ajudante (facultativo).....	3/4 da gratificação do agente
Estafeta (facultativo).....	1:440$000

TABELLA K

Agencias de 4ª class

	Gratificação annual
Agente.....	480$000 a 600$000

TABELLA L

Conducção de malas

Conductores (serviço por ajuste ou contracto, de conformidade com as distancias a percorrer).

Diarias diversas ou mensalidades.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921. — *J. Pires do Rio.*

DECRETO N. 14.757 — DE 5 DE ABRIL DE 1921 (*)

Approva o orçamento na importancia de dous milhões setecentos e noventa e tres mil seiscentos e trinta (2.793.630) francos francezes, trezentos e cincoenta mil e trezentos (350.300) francos suissos e vinte contos de réis (20:000$) em moeda corrente nacional (papel), para acquisição de machinas motrizes e operatrizes destinadas ás grandes officinas a serem construidas para os serviços das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia e Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, arrendataria das Estradas de Ferro Federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e do Norte de Minas Geraes, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Para acquisição das machinas motrizes e operatrizes destinadas ás grandes officinas cuja construcção está prevista na lettra *b* do § 1º da clausula 39 do contracto de revisão celebrado em virtude do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, as quaes serão installadas provisoriamente nas actuaes officinas de Aramary, nas condições estabelecidas nas alineas *b* e *c* do aviso n. 523, de 31 de agosto do mesmo anno, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, fica approvado, de accôrdo com o disposto no § 4º da clausula 46 do referido contracto, o orçamento que com este baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, importando em dous milhões setecentos e noventa e tres mil seiscentos e trinta (2.793.630) francos francezes, trezentos e cincoenta mil e trezentos (350.300) francos suissos, e vinte contos de réis (20:000$) em moeda corrente nacional (papel).

Paragrapho unico. As despezas com acquisição dessas machinas serão computadas á vista das facturas, competentemente visadas, das fabricas fornecedoras, não podendo exceder, em caso algum, o orçamento ora approvado, e serão convertidas em moeda nacional, na conformidade do disposto no mencionado § 4º da clausula 46 *in fine*, para o respectivo pagamento em apolices ao par de 5 %, papel, ou em moeda corrente, de accôrdo com a clausula 50 do mesmo contracto.

Art. 2º. Serão pagas em moeda corrente nacional (papel) as despezas complementares com transporte, carga e descarga, direitos aduaneiros e outras identicas, estimadas pela Inspectoria Federal das Estradas em um milhão cento e setenta e tres mil tresentos e vinte quatro (1.173.324) francos francezes, cento e quarenta e sete mil cento e vinte seis (147.126) francos suissos, e quatro contos quinhentos e trinta e um mil e duzentos réis (4:531$200) em moeda corrente nacional (papel), as quaes, de accôrdo com o disposto no § 4º da clausula 46 do referido contracto, serão accrescidas ás despezas com acquisição das machinas de que trata o art. 1º, depois de reconhecidas pelo Governo mediante comprovação.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.
J. Pires do Rio.
(2.023)

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Ministerio da Marinha

Por decretos do dia 12 de abril de 1921 foram exonerados:

Do serviço da Armada o capitão-tenente medico Dr. Francisco Eugenio Coutinho, conforme solicitou;

Do serviço da Armada o 1º tenente medico Dr. Mario Kroeff, conforme solicitou.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

Additamento ao expediente de 1 de abril de 1921

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda o pagamento de 44:697$396 de fornecimentos feitos em fevereiro ultimo, á repartição da Policia do Districto Federal (aviso n. 1.372).

Dia 5

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda o pagamento de 225$ á Repartição Geral dos Telegraphos para restabelecimento da communicação telephonica official da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro (aviso n. 1.499).

Communicou-se á Directoria Geral dos Telegraphos e á Directoria da Bibliotheca Nacional (aviso. d 1.420 e 1.421).

—Solicitaram-se do mesmo ministerio os seguintes pagamentos:

De 64:303$047 de fornecimentos em fevereiro ultimo, á Casa de Detenção do Districto Federal (aviso n. 1.427);

De 200$ a Manoel Gonçalves Maia Sobrinho de aluguel em março findo, da séde do juizo da 6ª Pretoria Civel do Districto Federal (aviso 1.428);

De 100$ a Augusto Marques de Souza, escripturario da Colonia de Alienados da Ilha do Governador, differença de vencimentos, que lhe compete em março findo, por substituição (aviso n. 1.429);

De 1:200$ da differença de vencimentos que por substituições, compete em março findo, a varios medicos do Corpo de Bombeiros do Districto Federal (1.430);

De 581$700 ao pagador interino da Policia Militar do Districto Federal, capitão Arthur Soares, para pagamento do soldo correspondente ao periodo de 30 de março findo a 31 de dezembro deste anno, ao cabo de esquadra da referida policia José Francisco da Azeredo Coutinho, reformado com o soldo por inteiro (aviso n. 1.432).

—Transferencia de caução:

Solicitou-se ao mesmo ministerio a transferencia de caução:

De 5:000$ da firma Souza Torres & Comp. e que serviu de garantia do contracto ao fornecimento no 2º semestre findo, para identico fim durante o corrente exercicio (aviso numero n. 1.431).

Solicitou-se ao mesmo ministerio o pagamento:

De 5:000$ á irmã Margarida de Cartona, superiora do Orphanato Santo Antonio, da quota correspondente ao 1º semestre da sub-

venção concedida no corrente anno (aviso n. 1.433);

— Communicou-se ao mesmo ministerio, em additamento aos avisos deste ministerio sob os ns. 1.225 e 1.332, respectivamente, de 24 e 30 de março ultimo, que a despeza com o telegramma dirigido a Embrixada em Paris, para Joaquim Antonio Barroso Netto, professor do Instituto Nacional de Musica, mandando lhe entregar a importancia de 4.000 francos, corre pela consignação de que tratam os avisos acima citados (aviso n. 1.434).

— Transmittiu-se ao Tribunal de Contas, cópia do relatorio apresentado pela commissão competente, os documentos exigidos, nos termos da legislação em vigor, as contas na importancia de 5:770$560 com os quaes o Orphanato Santo Antonio, justifica applicação dada a quota da subvenção recebida, para despezas no 2º semestre do anno findo (aviso n. 1.436).

— Recommendou-se á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, que sempre que fôr solicitado material de expediente a essa delegacia fiscal, para alistamento eleitoral, depois de ouvido este ministerio, se utilize do que se achar em deposito (aviso n. 1.437).

— Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda providencias no sentido que fique habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, a satisfazer os compromissos orçamentarios relativos ao Territorio do Acre, cujo governador apresenta a reclamação constante da cópia que é enviada (aviso n. 1.438).

— Solicitaram-se á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, providencias no sentido de ser a esta Secretaria de Estado remettido o requerimento alludido no officio, afim de que se possa solicitar a distribuição do credito preciso para pagamento da congrua que no exercicio corrente, compete ao serventuario do culto catholico monsenhor Vicente Ferreira Galvão (aviso numero 1.439).

Circulares

A's diversas repartições do ministerio foram expedidas as seguintes circulares:

«Recommendo-vos sejam sempre feitas na Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, todos os transportes requisitados por essa repartição, quer para os Estados, quer para o estrangeiro, só se admittindo excepções nos casos de força maior, devidamente justificadas (aviso n. 1.440).— Saude e fraternidade.—*Joaquim Ferreira Chaves.*»

«Communico-vos, para os devidos fins, que, segundo informou a Prefeitura do Districto Federal, gosam do abatimento de 50 % nos respectivos preços, todos os apparelhos telephonicos comprehendidos na clausula 13ª do contracto da companhia telephonica, inclusive os das residencias dos funccionarios quando julgados necessarios ao serviço das repartições a que pertencem, desde que a tal tenham direito (1.441).—Saude e fraternidade. — *Joaquim Ferreira Chaves.*»

Declarou-se á Directoria da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em resposta a circular n. 1, de 30 de maio findo, que neste ministerio, não ha nenhum continuo que possa ser aproveitado na vaga existente do respectivo quadro daquella directoria (officio n. 1.416).

—Declarou-se á Directoria Geral dos Correios, em resposta ao officio n. 1.680 do corrente anno, que o funcionario encarregado, nesta Secretaria de Estado, de assignar as requisições de sellos, para franqueamento da correspondencia official, destinada ao exterior da Republica, é o porteiro Luiz Ferreira Maciel, a quem foram feitas as recommendações, solicitadas no mesmo officio (officio n. 1.417).

—Communicou-se á Companhia Telephonica, em relação á nota enviada a 2 de fevereiro deste anno de que o preço da assignatura do apparelho telephonico, Beira-Mar, n. 2.179 a serviço do director do Gabinete deste Ministerio, Dr. Francisco Alexandrino de Albuquerque Mello, não podia soffrer desconto algum, que, segundo informou a Prefeitura do Districto Federal, o abatimento de 50 % no preço da assignatura dos apparelhos que sejam necessarios ao serviço, em face da disposição da clausula 13ª do respectivo contracto, é extensivo a todos aquelles que se tornem necessarios nas repartições municipaes e federaes.

—Solicitaram-se providencias, não só para que seja deduzida da despeza referente ao apparelho citado Beira-Mar 2.179 o excesso indicado, já se tendo feito a reducção no empenho daquella despeza, mas tambem para que gozem do citado abatimento todos os apparelhos de serviço publico em residencias de funccionarios, cuja solicitação tenha sido feita por este ministerio, visto que são necessarias, inclusive os da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, constantes da relação enviada (aviso n. 1.418).

Dia 6

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda o pagamento, no Thesouro Nacional, de:

200$, a D. Regina Mallonado d'Eça por serviços dactylographicos prestados á Bibliotheca Nacional em março findo (aviso numero 1.444);

Ao director geral da Assistencia a Alienados solicitaram-se informações sobre si Manoel Antonio de Miranda é empregado da assistencia (officio n. 1.423);

Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, requisitou-se ser posto á disposição do ministerio um servente para o serviço do elevador da secretaria de Estado (aviso n. 1.442);

Ao director geral da Assistencia a Alienados, chefe de Policia e director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com a ordem transmittida pela secretaria da Presidencia da Republica, communicou-se a conveniencia de serem confiados á Companhia Nacional de Navegação Costeira os concertos necessarios ás embarcações pertencentes ás respectivas repartições, á vista da clausula constante do termo assignado pela referida companhia, a 18 de setembro de 1918, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica (aviso n. 1.445).

—Ao Tribunal de Contas foi expedido o seguinte aviso n. 1.443:

«Sr. ministro Presidente do Tribunal de Contas — Em referencia ao officio de V. Ex., n. 711, de 26 de março findo, relativo ás inclusas contas de fornecimentos feitos para a installação dos Serviços de Medicamentos Officiaes e distribuição destes medicamentos aos Serviços de Prophylaxia Rural, este ministerio não póde deixar de mais uma vez pedir a attenção desse Tribunal para o exame do assumpto e das circumstancias com que foram effectuados, com registro desse Tribunal, os pagamentos do pessoal e material empregado naquella installação anteriores e posteriores á recusa de que se trata e de que ora novamente solicito reconsideração.

A despeza foi classificada na verba 37ª «Para despezas com a prophylaxia rural e acquisição de medicamentos officiaes» pela absoluta e intima connexão, pelo menos na convicção do Governo, que creou taes serviços, entre os fins e as disposições do decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918 — Serviços de Medicamentos Officiaes — e os fins e as disposições do decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919— Serviços de Prophylaxia Rural — que são complemento um do outro, como se vê do teor dos mesmos e das exposições de motivos que acompanharam aquelles decretos e o de n. 15.527, de 26 de março de 1919.

Tendo esse Tribunal concordado com a classificação da despeza, com o registro ordenado nos primeiros avisos de pagamento, este Ministerio reservou para tal fim naquella verba a quantia necessaria para occorrer a todo o dispendio, durante o anno de 1920 e por ella foram liquidadas, com assentimento desse instituto, todas as folhas do pessoal das obras de todos os mezes de janeiro a dezembro do anno findo, tendo assim havido, por essas deliberações posteriores, tacita reconsideração da resolução de 27 de setembro do mesmo anno.

Assim para que não figure, no mesmo exercicio, parte de uma despeza satisfeita por um credito e outra parte da mesma despeza por liquidar por impropriedade de classificação no mesmo credito é bastante que esse Tribunal ordene o registro das duas unicas ordens de pagamento a que foi proferido o despacho de recusa e que são referentes a dispendios anteriores aos que já obtiveram registro, a não ser que esse Tribunal, á vista do disposto no art. 1.184 do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, em virtude do art. 15 do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, se sirva emittir seu parecer, que ora tambem solicito, sobre a legalidade da abertura do necessario credito para tal fim.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e consideração.— *Joaquim Ferreira Chaves.*»

Dia 7

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 41:732$209, de fornecimentos feitos em fevereiro ultimo, á Policia Militar do Districto Federal (1.464);

De 5:010$690, de fornecimentos feitos em janeiro ultimo ao Instituto Nacional de Surdos Mudos (aviso n. 1.463);

De 350$, a Joaquim Moreira de Souza, do aluguel do predio em que funcciona o Juizo Federal na secção do Estado do Rio de Janeiro, em fevereiro ultimo (aviso n. 1.462);

De 200$, a José Augusto Pinto, identico pagamento em março do predio occupado pelo Juizo da 1ª Pretoria Criminal (aviso n. 1.461);

De 100$, a Antonio de Souza Carvalho, identico pagamento em março ultimo, do predio occupado pelo Juizo da 8ª Pretoria Civel (aviso n. 1.460);

De 80$641, differença de vencimentos que compete em março ultimo, ao escripturario da Colonia de Alienados na Ilha do Governador, Olavo Marques de Souza (aviso numero 1.459);

De 21$773, de substituições de 1 a 3 de março de dous funccionarios da Bibliotheca Nacional (aviso n. 1.458);

De 848$, folha relativa a março findo de gratificações que competem ao pessoal da Bibliotheca Nacional encarregado da nova cataloração (aviso n. 1.457);

—Solicitou-se reconsideração do acto do Tribunal de Contas, de 23 de março findo, recusando registro á distribuição do credito de 1:180$ para pagamento a Leopoldo Campos (aviso n. 1.451).

—Communicou-se ao gerente da The Rio de Janeiro Tramway Company Limited para que sejam feitos os empenhos estimativos das importancias de 1:207$260 e 823$776 nas consignações «Illuminação» e «Impressões, etc, despezas miudas e eventuaes» da verba Secretaria de Estado (aviso n. 1.449).

—Transmittiu-se ao director da Assistencia a Alienados a conta de Gomes Pereira, na importancia de 402$ (aviso n. 1.450).

—Declarou-se ao juiz seccional em Minas Geraes que este ministerio providenciou sobre o pedido de gratificação por serviços prestados ao alistamento eleitoral, feito pelo escrivão do juizo (aviso n. 1.452).

— Telegraphou-se ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte sobre fornecimento para alistamento eleitoral (telegramma de 7 de abril de 1921).

—Requisitou-se do Lloyd Brasileiro transporte para dous volumes destinados ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Rio Grande do Norte e Espirito Santo, contendo material para o alistamento eleitoral (officios ns. 1.446 e 1.447).

— Autorizou-se o desembargador chefe de Policia do Districto Federal mudar a Delegacia do 19º districto policial (aviso n. 1.454);

— Restituiram-se:

Ao commandante da Policia Militar as contas de janeiro e fevereiro ultimos, que acompanharam o officio daquella policia n. 110, de 28 de março findo (aviso n. 1.455);

Ao director do Instituto Nacional de Musica os pedidos que acompanharam o officio n. 62, de 18 de março findo (aviso n. 1.453);

Ao director da Casa de Correcção os pedidos que acompanharam o officio n. 114, de 18 de março findo (aviso n. 1.448).

— Expediu-se aviso circular ás repartições dependentes para que informem a importancia que deve ser destacada para pagamentos á vista de fornecimentos feitos pelo contractante de objectos de expediente, no corrente anno, ficando ao dispor da mesma a collecção de amostras dos artigos daquelle ajuste (aviso n. 1.456).

Dia 8

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 1:500$, aluguel da séde do Deposito Publico Geral do Districto Federal, no mez de março findo (aviso n. 1.484);

De 100$, aluguel de março findo, da séde da 7ª Pretoria Criminal (aviso n. 1.483);

De 150$, gratificação arbitrada por serviços extraordinarios, ao escripturario-archivista do Instituto Benjamin Constant, Trajano Adolpho Lopes (aviso n. 1470);

De 849$193, accrescimo de vencimentos que compete de 3 de março findo a 31 de dezembro deste anno, ao professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Pedro Severiano de Magalhães (aviso n. 1.485);

De 400$, differença de vencimentos que, por substituições, compete, em março findo, a varios funccionarios do Instituto Benjamin Constant (aviso n. 1.488);

De 191$, por trabalhos feitos na séde da Directoria do *Forum*, por Victorino Coelho (aviso n. 1.487);

De 50:086$020, de fornecimentos feitos em fevereiro ultimo á Colonia de Alienados, no Engenho de Dentro (aviso n. 1.486).

— Transmittiram-se áquelle ministerio os processos de dividas de exercicios findos em que são credores, de 7:744$064, a Policia Militar, então Brigada Policial, por fornecimento de fardamentos em 1918 e 1919 (aviso n. 1.471) e Rochelano Brigido por supprimentos feitos á Prefeitura do Acre em 1919 (aviso n. 1.469).

Ao juiz federal da 2ª Vara, pediram-se informações sobre a conta de J. Alves da Silva & Comp., de alimentação fornecida a mesas eleitoraes na ultima eleição (aviso n. 1.482) e restituiu-se a folha do escrivão Hemeterio José Pereira Guimarães para ser rectificada (aviso n. 1.481).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco, restituindo o processo referente a contas de publicações feitas neste anno pelo jornal *O Povo*, para rectificações devidas (aviso n. 1.468).

Ao juiz federal em Minas Geraes solicitou-se fazer recolher á respectiva delegacia fiscal o material remettido para as ultimas eleições (aviso n. 1.476).

Ao commandante da Policia Militar transmittiu-se, para informar, o requerimento em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede pagamento por exercicios findos (aviso n. 1.467).

Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, transmittiu-se, para ser informado, a conta da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de fornecimentos feitos ao Instituto Vital Brasil (aviso n. 1.465).

Ao collector de Rendas Federaes em Nitheroy pediram-se explicações sobre divergencias referentes á quantidade de material eleitoral para alli remettido e o que accusa ser recebido (aviso n. 1.475).

Ao director da Bibliotheca Nacional informou o ministerio o modo por que devem ser interpretadas as Instrucções do Ministerio da Fazenda, sobre empenho de despeza com taxas devidas á Companhia Caes do Porto (aviso n. 1.479).

Dia 9

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 300$, a Epiphanio Soares Martins, de gratificação que lhe compete pelo serviço extraordinario prestado fóra das horas de expediente em março findo (aviso n. 1.494);

De 20:849$768, de fornecimentos feitos em fevereiro ultimo á Colonia de Alienados na Ilha do Governador (aviso n. 1.495);

De 250$, de serviços dactylographos prestados ao gabinete deste ministerio por Emilia da Gama Guacyaba Gomes, em março findo (aviso n. 1.496);

De 2:451$510, de fornecimentos feitos em janeiro ultimo á Bibliotheca Nacional (aviso n. 1.497);

De 32:990$507, de fornecimentos feitos em fevereiro ultimo ao Corpo de Bombeiros (aviso n. 1.498).

— Solicitou-se ao mesmo ministerio distribuição dos seguintes creditos:

De 600$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, para pagamento da congrua que compete no corrente anno ao serventuario do culto catholico monsenhor Antonio Nascimento Castro (aviso n. 1.502);

De 780$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco, para pagamento no corrente anno de differenças de gratificações additicionaes que competem ao secretario da Faculdade de Direito do Recife, bacharel Henrique Martins (aviso n. 1.499);

De 378$, ao Thesouro Nacional, para identico pagamento no corrente anno ao preparador da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, João Boaventura da Cruz (aviso n. 1.504).

— Communicou-se ao Tribunal de Contas, restituindo-se as contas que acompanharam o officio n. 713, de 26 de março findo daquelle tribunal, que os fornecimentos a que as mesmas se referem foram feitas de accôrdo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (aviso n. 1.493).

—Informou-se a esse Tribunal sobre o pedido feito em officio n. 872, de 6 de abril corrente, relativamente sobre o expediente solicitado por aviso deste ministerio n. 967, de 7 de março findo (aviso n. 1.492).

— Recommendou-se:

Ao director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro o recolhimento da quantia de 268$800 ao Thesouro Nacional para pagamento da differença de vencimentos que compete ao preparador João Boaventura da Cruz (aviso n. 1.505);

Ao director da Faculdade de Direito do Recife para recolher á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco a quantia de 685$802 para identico pagamento ao secretario daquella Faculdade, bacharel Henrique Martins (aviso n. 1.500).

Ao engenheiro das obras deste ministerio para que informe sobre as obras complementares no edificio da Côrte de Appellação do Districto Federal (aviso n. 1.491).

— Transmittiu-se ao juiz federal da secção do Estado do Rio de Janeiro a conta de Gilberto Silva & Comp., na importancia de 146$ para que seja cumprido o art. 3º das instrucções do Ministerio da Fazenda de 1º de junho de 1920 (aviso n. 1.489).

— Declarou-se ao director da Bibliotheca Nacional que as propostas apresentadas para o serviço extraordinario de encadernações não podem ser acceitas, visto que, além de não estarem selladas, são heterogeneas impedindo assim qualquer comparação, sendo conveniente a apresentação de novas propostas em cartas fechadas sob bases iguaes, lidas e abertas perante os concurrentes, entre os quaes devem estar o fornecedor de objectos de expediente, o Instituto Nacional de Surdos Mudos e a Casa de Correcção (aviso n. 1.490).

Requerimento despachado

Raymundo Brasilino da Fonseca, pharmaceutico do Hospital Nacional de Alienados pedindo que na proposta do orçamento de 1922 seja elevado para 300$ o quantitativo abonado para auxilio de aluguel de casa.—Não ha que deferir.

Dia 11

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 2:400$, ao Dr. José Envaldo Gonçalves Lima, de ordenado que lhe compete no corrente anno na qualidade de juiz de direito em disponibilidade (aviso n. 1.507);

De 73$140, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pelo consumo de gaz e luz electrica em outubro findo na Colonia de Alienadas, no Engenho de Dentro (aviso numero 1.508);

De 120$, a Gomes Pereira, de fornecimentos feitos em março findo ao Tribunal do Jury (aviso n. 1.509).

— Restituiram-se ao Instituto Nacional de Surdos Mudos as contas de encadernações feitas para a Secretaria de Estado, com de ser retirada a parcella referente á encadernação da collecção do *Diario Official*, para cuja despeza é necessaria a competente requisição (aviso n. 1.510);

— Solicitou-se ao director da Colonia de Alienadas, a descriminação da quantia precisamente necessaria para gratificações, como premios, aos alumnos internos da secção feminina da Escola de Enfermeiros, para poder ser solicitada a distribuição da quantia de 7:900$ (aviso n. 1.511);

Ao director geral da Assistencia a Alienados, solicitaram-se providencias para que a Colonia de Alienados da Ilha do Governador remetta juntamente com os pedidos as contas a elles correspondentes e não com as do mez seguinte (aviso n. 1.512).

Requerimento despachado

Arthur Emilio de Souza Cardoso, pedindo pagamento por exercicios findos da importancia de 120$, de exames parciaes em 1920, para a Policia do Districto Federal.—Aguarde o encerramento do exercicio.

Dia 12

Transmittiu-se á Directoria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica o processo que deu origem ao aviso deste ministerio, sob o n. 4.167, de 9 de setembro de 1920, e composto dos officios ns. 1.782, de 4 de junho, 2.176, de 9 de julho, 2.568, de 19 de agosto, 2.663, de 1 de setembro, 2.674, de 2 de setembro, todos de 1920 (officio n. 1.515).

Exercicios findos

Restituiu-se á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, o processo de dividas de exercicios findos:

De 387$500 de fornecimentos feitos á Prefeitura do Alto Acre, em 1919, afim de que se evidencie no sentido de ser annexada á 2ª via da respectiva conta o presente esclarecimento.

fecimentos necessarios sobre o facto dos pedidos serem feitos a Alexandre & Irmão e os requerentes assignarem Alexandre Jallul e Irmão (officio n. 1.518).

—Transmittiu-se á mesma Delegacia Fiscal o processo devolvido a este ministerio pelo da Fazenda, com o aviso n. 31, de 29 do mez findo, afim de que se providencie de accordo com a exigencia contida nos pareceres de fls. 13, da Directoria da Despeza Publica, relativos ao pagamento, por exercicios findos, da importancia de 3:580$645, a Hyppolito Domingues da Silva (officio n. 1.519).

Requerimento despachado

Ernesto Le Cesne e Ludgero Reis, pedindo pagamento de duas contas, relativas a exames periciaes feitos em 1920 para a Policia Civil.—Aguarde o encerramento do exercicio de 1920.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DO EXPEDIENTE

Por portaria de 12 do corrente, o Sr. Dr. director geral resolveu exonerar Antonio Cirino, do cargo de interino do Hospital S. Sebastião, por ter concluido o curso medico.

—Por outra do mesma data nomeou para exercer, interinamente, o cargo de interno do Hospital S. Sebastião Gilberto Filgueira.

Expediente de 11 de abril de 1921

Communicou-se ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural, que foi posto á disposição da mesma, para exercer, em commissão, o cargo de ajudante de almoxarife (secretario do serviço) da commissão de saneamento e prophylaxia rural no Estado do Parará, o escripturario effectivo, actualmente 3º official interino deste departamento, Edmundo Barreto Pinto. (1.443).

Requerimento despachado

Pelo Sr. ministro:

Mario de Souza Magalhães (388), pedindo tres mezes de licença, na fórma da lei, para tratamento de saude.—Indeferido.

Dia 12

Solicitaram-se providencias:

Ao director presidente da Estrada de Ferro de São Paulo-Rio Grande, afim de serem fornecidas passagens em 1ª classe, bem como transporte das respectivas bagagens, entre as estações Paranaguá e Curityba, ao Dr. João de Barros Barreto, chefe do Serviço de Prophylaxia Rural no Estado do Paraná e Edmundo Barreto Pinto, ajudante do almoxarife da mesma commissão (E 1.440).

Ao director gerente da Companhia de Navegação Lloyd Brazileiro, afim de serem fornecidas passagens em 1ª classe, bem como transporte de respectivas bagagens, entre esta Capital e Paranaguá, ao Dr. João de Barros Barreto chefe do Serviço de Prophylaxia Rural no Estado do Paraná e Edmundo Barreto Pinto, ajudante de Almoxarife (Secretario do Serviço) da mesma commissão (E. 1.439).

—Remetteram-se:

Ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres, as seguintes portarias: nomeando Mauro Lobo Martins, para exercer, interinamente, as funcções de auxiliar de escripta, em quanto durar o impedimento do effectivo, Edmundo Galvão da Silva: concedendo licenças nos termos dos art. 19 e 17 do decreto 14.663, de 1 de fevereiro ultimo, respectivamente, ao inspector sanitario, Dr. Boaventura Francisco Lameira de Andrade e ao guarda Arthur Gonçalves Correia (F. 1.441).

Ao director de Defeza Sanitaria Maritima e Fluvial, a portaria concedendo seis mezes de licença, para tratamento de saude, ao inspector de saude dos portos do Estado do Pará, Dr. Othon Chateau (E 1.457).

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Dr. director geral:

Manoel Lorena (430), pedindo 30 dias de licença, em prorogação, para tratamento de saude.—Sumetta-se á inspecção de saude.

José da Silva (431), pedindo 15 dias de licença, para tratamento de saude.—Submetta-se á inspecção de saude.

João Xavier Cabral (435), pedindo 30 dias de licença para tratamento de saude.—Submetta-se á inspecção de saude.

Camillo Albuquerque Barbosa (434), pedindo 30 dias de licença, em prorogação, para tratamento de saude.— Submetta-se á inspecção de saude.

Maria Clemente (428A), pedindo relevação de multa.—Não ha que deferir, visto não se ter effectuado o deposito da multa.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Expediente de 8 de abril de 1921

Solicitou-se:

Ao director da Despeza Publica, o pagamento, no Thesouro Nacional, das folhas, relativas a março findo, do pessoal subalterno da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia da Prophylaxia Maritima, da Fiscalisação dos Generos Alimenticios e dos veterinarios contractados do Serviço de F. de Carnes Verdes(officios ns. 1.409, 1.405, 1.407 e 1.408);

Ao inspector dos Serviços de Prophylaxia, uma relação completa dos vehiculos de que dispõe aquella Inspectoria, discriminando as dependencias do Departamento a que estão servindo (officio n. 1.417).

—Communicou-se:

Ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, que esta secção recebeu, em deposito, a importancia de 200$, relativa á multa imposta ao commandante do vapor portuguez *Porto*, pela Inspectoria de Saude do Porto (officio n. 1.418);

Ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres, que esta secção recebeu, em deposito, a quantia de 100$, relativa á multa imposta pela 10ª delegacia de saude a João Moraes (officio n. 1.419);

Ao inspector de Engenharia Sanitaria, que esta secção recebeu, em deposito, a importancia de 200$, relativa á multa imposta por aquella inspectoria, a Antonio Rodrigues Fernandes, e outrosim, devendo essa multa, como as anteriores, ser dado immediato cumprimento ao que determina a circular numero 3.107, de 19 de outubro de 1920 (officio n. 1.411).

— Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda o pagamento das seguintes importancias:

De 198$600 a Moreno Borlido & Comp., por fornecimentos feitos em dezembro do anno proximo passado ao Lazareto da Ilha Grande (aviso n.420);

De 367$920 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, relativa a tres passagens de 1ª classe deste porto ao de Natal, fornecidas ao Departamento Nacional de Saude Publica, em dezembro do anno proximo findo (aviso n. 421).

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 12 de abril de 1921

Remetteram-se:

Ao Dr. director do Departamento Nacional de Saude Publica, a proposta do director do Laboratorio Bromatologico para a nomeação de ensaiadores do mesmo laboratorio (officio n. 995);

Ao Dr. director geral da Secretaria de Industria e Commercio do Ministerio da Agricultura, o parecer do inspector de pharmacia Sr. Eduardo Raboeira, sobre os productos glutinosos anti-diabeticos «Betko», de invenção do Sr. Francisco Cuscianna (officio numero 956);

Ao Dr. director do Departamento Nacional de Saude Publica, o officio n. 158 da Inspectoria da Lepra e Doenças Venereas (officio n. 957;

Ao Dr. inspector de Prophylaxia da Tuberculose, por cópia, a informação prestação pela 1ª Delegacia de Saude sobre o caso constante do officio n. 117 daquella inspectoria (officio n. 951);

Ao Dr. secretario geral, os inventarios dos moveis, material permanente e de consumo desta directoria e das repartições que lhe são annexas, com exclusão da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e suas dependencias e do 2º Delegacia de Saude (officio n. 954);

Aos Drs. delegados de Saude do 10º districto desta Capital a discriminação das folhas e defeitos observados pela commissão designada para proceder á inspecção nas differentes padarias desta Capital (officio-circular n. 959);

—Solicitaram-se providencias:

Ao Dr. secretario geral, no sentido de serem requisitadas da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil cinco cadernetas de passes de 1ª classe, com percurso entre a Central e S. Cruz, para uso dos veterinarios Estrogildo Freire de Aguiar, Joaquim Cerqueira, Fernando Chalbein, Aristides Fernandes Ramôa e Joaquim Nunes Brigagão (officio numero 962);

Ao mesmo, no sentido de serem convidados os Drs. Theophilo Torres e Garfield de Almeida, para, juntamente, com o Dr. Placido Barbosa, constituirem a commissão que deverá verificar os resultados obtidos pelo Dr. Alexandre Hauer no tratamento da tuberculose pulmonar por inhalações, segundo o methodo do professor Weninger (officio n. 963);

Aos Drs. delegados de Saude dos 10 districtos sanitarios desta Capital, no sentido de ser dado cumprimento ao exposto nos artigos 498 e 500 do regulamento sanitario vigente, no que diz respeito á propaganda da educação hygienica anti-venerea, que deverá ser feita pelos inspectores sanitarios das differentes delegacias de Saude (officio n. 958).

— Communicou-se:

Ao Dr. inspector de F. de G. Alimenticios, que, futuramente, as provas de sufficiencia para provimentos de cargos technicos deverão ser organizadas por aquella inspectoria (officio n. 954);

Ao Dr. inspector da Alfandega do Districto Federal, que o Laboratorio Bromatologico reputou um bom producto para o consumo a alcaparra contida em 46 barriquinhas marca M. I. C., em deposito no armazem externo A, do Cáes do Porto (officio n. 960);

— Foram multados:

Pela 6ª Delegacia de Saude, na quantia de 20$, por infracção do art. 782 do regulamento sanitario vigente, o Sr. Pedro de Andrade;

Pela 9ª Delegacia de Saude, na quantia de 300$, por infracção do art. 763 § 1º do regulamento sanitario vigente, o Sr. Eduardo Ferreira.

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

R. Peixoto & Comp. (1.706).— Compareçam a esta directoria.

Thomaz Pereira & Bacellar (1.732).— Compareçam a esta direcforia.

Jeronymo Pereira de Aguiar (1.753).— Deferido.

Felix & Comp. (1.733).— Não póde ser tomado conhecimento do presente recurso, por ter sido apresentado fóra do prazo estabelecido pelo art. 1.170 do regulamento vigente.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Bernardino F. Ferreira (1.482).— Indeferido, por não serem procedentes as alegações do recorrente.

Antonio Mazarinos Torres (1.511).— A relevação da multa não póde ter lugar por falta de cumprimento do art. 1.170 do regulamento em vigor. Nada ficou apurado, que depunha em desfavor dos funccionarios da Inspectoria de fiscalização de Generos Alimenticios, pelo que nenhuma penalidade poderá ser imposta a qualquer delles. Leve-se ao conhecimento do Dr. director geral o presente processo, para que S. Ex. se digne resolver sobre a medida solicitada no officio n. 86 de 26 de março do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

Carlos Sodré (1.637).—Certifique-se.

José da Silva (1.699).—Certifique-se.

João Baptista Alves (1.700).—Certifique-se.

Sergio Gomes da Silva (1.703). — Certifique-se.

Segunda delegacia de saude:

L. Pimentel & Comp. (630). — De accôrdo com a deliberação geral, tomada para os casos semelhantes, poderá ser dispensado o ladrilhamento deste que o piso e as paredes sejam impermeabilizadas; quanto á cobertura de zinco só poderá ser mantida si fôr revestida por tinta adequada ou outro dispositivo conveniente, que atenue o calor que, sem taes artificios, produz.

Terceira delegacia de saude:

J. da Silva Duarte (1.470). — Deferido.

Antonio Moutinho (1.670).

Sexta delegacia de saude:

Josina Bastos de Oliveira (1.340). — Concedo a prorogação pedida; quanto ao mais, indeferido.

Oitava delegacia de saude:

Tito Almeida (1.518). — Deferido, até ulterior deliberação desta directoria.

Nona delegacia de saude:

Enée Dibro Cordilha (1.651). — Deferido.

Silva & Marchione (1.568). — Concedo o prazo de 90 dias, para cumprimento integral da intimação.

Amelia de Barros Perreira Terra (1.521). — Será attendida assim que apresentar documento que prove haver depositado a importancia correspondente ao orçamento das obras a que allude.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

Expediente de 11 de abril de 1921

Communicou-se ao Sr. Dr. chefe do Serviço de Prophylaxia Rural no Estado do Paraná, officio n. 311, que o Sr. ministro, por despacho de 8 do corrente autorisou a compra de um automovel para o Serviço de Prophylaxia Rural no referido Estado, estabelecido o preço maximo para acquisição de 6:500$ e correndo as despezas por conta dos creditos distribuidos ao mesmo serviço.

— Officiou-se ao Sr. Dr. director geral, officio n. 312, o seguinte:

«Tendo esta directoria recebido communicação telegraphica do Dr. Leorne Menescal, chefe da Commissão Sanitaria no Rio Grande do Norte, de que foram verificados casos de febre amarella em Natal, rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que seja distribuido á Delegacia Fiscal naquelle Estado o credito de 50:000$, por conta da consignação «Para continuação dos serviços de saneamento, etc., e despezas do art. 1.104, do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920», do n. 21 do art. 2º do orçamento vigente», credito destinado ao custeio das despezas com a prophylaxia da febre amarella e da peste bubonica naquelle Estado e que deverá ficar á disposição do Dr. Leorne Menescal.

—Remetteu-se:

Ao Sr. director geral o officio n. 306, que diz o seguinte:

«Estabelecendo a clausula 4ª. do accôrdo firmado entre a União e o Estado da Parahyba do Norte, que «nos serviços a executar em virtude deste accôrdo estão comprehendidos os trabalhos de saneamento da capital do Estado e o custeio de um hospital regional destinado, conforme o art. 997, do decreto 14.354, ao combate de endemias e epidemias»: rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser concedida ao Dr. Accacio da Costa Pires, chefe do Serviço de Prophylaxia Rural naquelle Estado, autorisação para executar tôdas as obras indispensaveis á instal lação de um hospital, como sejam: construcção, reconstrucção e adaptações, etc., afim de que se possa dar prompto cumprimento á referida clausula do accôrdo, sendo as respectivas despezas custeiadas pela verba destinada ao mantenimento dos Serviços de Prophylaxia Rural no mesmo Estado.

—Solicitou-se:

Ao So. director geral providencias afim de que por conta de 200:000$000, credito distribuido á Delegacia Fiscal do Paraná, aviso 33 do Sr. Ministro da Justiça, sejam pagas as ajudas de custas aos Srs. Dr. João Barros Barreto e Edmundo Barreto Pinto, respectivamente, chefe de Serviço e ajudante de almoxarife da Commissão de Prophylaxia Rural no alludido Estado, deixando de pedir providencias sobre a annullação de credito o distribuição ao Thesouro, devido a ser urgente a ida dos ditos funccionarios.

Ao Sr. director geral em officio 308 providencias afim de que o credito de 200:000$000, distribuidos a Delegacia Fiscal do Paraná, passe a ficar a disposição do Dr. João de Barros Barreto, nomeado chefe de Serviço no alludido Estado em substituição ao Dr. Heraclides Cezar de Souza Araujo, á disposição de quem estava o referido credito.

Ao Sr. secretario geral, officio n. 309, franquia telegraphica e postal para o Dr. João de Barros Barreto, chefe de Serviço desta Directoria, transferido para o Estado do Paraná

Ao Sr. secretario geral, providencias afim de que sejam fornecidas passagens e transporte para bagagens, entre esta capital e Curityba, para os Srs. Dr. João Barros Barreto, e Edmundo Barreto Pinto, respectivamente, chefe de serviço e ajudante de almoxarife.

Dia 12

Remetteu-se:

Ao Sr. director geral (officio n. 313), propondo, em vista do disposto pelo art. 1.166, paragrapho unico do regulamento vigente, que o inspector sanitario, Dr. João de Barros Barreto, chefe do Serviço de Prophylaxia Rural no Estado do Paraná, perceba, além da gratificação de um conto e quinhentos mensaes, a diaria de trinta mil réis.

Ao chefe do Serviço do Estado do Paraná, (officio n. 314), «Communico-vos que, por officio n. 1.443/E, de 11 do corrente, o Sr. Dr. director geral designou o escripturario effectivo do Departamento, presentemente 3º official interino, Edmundo Barreto Pinto, para exorcer, em commissão, o cargo de ajudante de almoxarife (secretario do Serviço) do Serviço a vosso cargo.»

— Telegraphou-se ao chefe da Commissão Sanitaria Federal no Estado de Alagoas o seguinte:

«Deveis enviar urgencio Correio relação discriminada da despeza de dez contos, relativa ao mez de dezembro de 1920, visto ter havido omissão no telegramma, deixando de ser discriminada despeza que importa em noventa e um mil setecentos e setenta e seis réis.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DE MEDICINA, PHARMACIA, ARTE DENTARIA E OBSTETRICIA

Expediente de 12 de março de 1921

Remetteram-se:

Ao Sr. chefe de Policia do Districto Federal os laudos de Luiz Augusto Maviguier Colin, Juvenal da Silva Guimarães e Tertuliano José Pereira.

Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, os laudos de Juvenal Nepomuceno Costa, Augusto Virgilio Ferreira e Alvaro José da Silva.

Ao Sr. Dr. inspector interino da Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia os laudos de José da Silva Figueiredo e Nicolão Munhoz.

Ao Sr. director da Imprensa Nacional os laudos de Dinah Monteiro e Francisco de Paula Torquato.

Ao Sr. director da Secretaria do Estado do Miuisterio da Guerra, o laudo de Brasilino Baptista Saroldi.

Ao Sr. general de divisão director do Collegio Militar do Rio de Janeiro, o laudo de Ovidio de Mello.

Ao Sr. director geral da Directoria Geral dos Correios, o laudo de Francisco de Souza Rosa.

Ao Sr. director da Casa de Detenção, o laudo de aposentadoria de Domingos Ayres da Silva Nogueira.

Exame de invalidez

Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. director geral dos Correios, no sentido de comparecer á 2ª inspecção de saude, para aposentadoria, a Sra. D. Estephania Werneck Guarinello, agente postal de 2ª classe.

Ao Sr. inspector geral da Inspectoria Geral de Illuminação no sentido de comparecer á 2ª inspecção de saude, para aposentadoria, o Sr. Avelino Pereira Lopes, continuo.

Ao Sr. Dr. director geral da Repartição Geral dos Telegraphos, no sentido de comparecer á 2ª inspecção de saude, para aposentadoria, o Sr. Carlos Pribul, official da officina da mesma repartição.

Ao Sr. director da Secretaria, no sentido de comparecer á 1ª inspecção de saude, para aposentadoria, o Sr. José Dias de Almeida, em exercicio no Hospital Central do Exercito.

— Communicou-se ao Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica, que no dia 16 do corrente, ás 12 horas, serão submettidos a inspecção de saude, para aposentadoria, os Srs. Carlos Pribul, Avelino Pereira Lopes, José Dias de Almeida e a Sra. D. Estephania Werneck Guarinello.

—Multas impostas:

Pharmaceuticos Eduardo Semeraro, encontrado á rua Clarimundo de Mello n. 7, e Israel dos Santos Elias Affonso da Costa, encontrado á Praça do Encantado n. 21, multados por está Inspectoria em 50$000, cada um, por infracção do art. 170 do Regulamento Sanitario vigente.

Requerimentos despachados

Wistremundo Alves Simões (330).— Compareça nesta inspectoria.

Wistremundo Alves Simões (329).—Compareça nesta inspectoria.

Mario Guimarães Belletti (505).— Deferido, apresentando o talão da licença para ser annotado.

Zeferino Marins da Rocha (248).—Deferido, pagos os emolumentos.

Arthur Pereira Lima (247).—Deferido.

Alvaro Pereira Nobrega (521).—Deferido.

Maria Gloria Bittencourt (536). — Deferido.

Octavio Torres Duarte de Castro (524). — Deferido.

Americo de Lacerda Brandão (162). — Archive-se.

Americo de Lacerda Brandão (161). — Archive-se.

Julio Francisco Lopes Moutinho (530).—Deferido.

Armando de Lacerda Brandão (529).— Deferido.

Aida Celeste Cartezares Nascimento (125). —Deferido.

Judith Goulart Bueno (431).—Deferido.

Custodio Pereira Lima (510)..—Deferido.

Waldir Guimarães Vial (459). — Deferido.

Zelia Teixeira Leite (432).—Deferido, pagos os emolumentos.

Agenor de Camargo Stein (511). — Deferido.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 9 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças:

De 60 dias, de accôrdo com o artigo 19 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro do corrente anno, ao auxiliar da secção fiscal de impressão da Casa da Moeda, Americo dos Santos Baptista, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De 90 dias, em prorogação, com o vencimento a que tiver direito, na fórma da lei, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes, Jacintho Lopes dos Santos, para tratar de sua saude onde lhe convier;

De seis mezes, de accôrdo com o artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro do corrente anno, ao operario da Casa da Moeda, Albino José de Souza;

ao remador de escaleres da Alfandega do Estado de Sergipe, Pedro Celestino Vieira, e ao fiel do thesoureiro geral da Recebedoria do Districto Federal, Amaro Guimarães;

De um anno, de accôrdo com o citado artigo, ao trabalhador das Capatazias da Alfandega do Estado do Maranhão, Speridião Agnello dos Santos;

De um anno, sem vencimentos, para tratar de seus interesses particulares, ao collector das rendas federaes em Cotia, no Estado de S. Paulo, Joaquim Barreto, a partir da data da presente portaria.

— Por titulos de 9 do corrente mez, foram declarados sem effeito os titulos de nomeações para os logares de despachantes aduaneiros da Alfandega do Estado do Pará, de José de Siqueira Rodrigues, Arsenio Francisco Barbosa, Antonio Augusto da Cunha e Julio Moreira da Rocha, visto não terem prestado suas respectivas fianças dentro do prazo legal.

— Por outros de 11 foram declarados sem effeito os titulos pelos quaes foram nomeados Giotto Pereira Tribuzi, Raymundo Antonio Lisbôa, José da Silva Serra e João Oliveira de Souza para os logares de despachantes aduaneiros da Alfandega do Estado do Maranhão, visto não terem satisfeito suas respectivas fianças dentro do prazo legal.

— Por outros da mesma data, foram exonerados, a pedido, Ramiro Coelho Guedes e Antonio Gurgel do Amaral, respectivamente, dos logares de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes e de despachante aduaneiro da Alfandega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

— Por outro da mesma data, foi nomeado Antonio Albano da Silva para o logar de agente fiscal do imposto do consumo no interior do Estado de Minas Geraes.

— Por outros de 12, foram nomeados:

O agente fiscal do imposto do consumo no interior do Estado da Bahia, Raul Gurritti Pessôa, a pedido, para identico logar na capital do mesmo Estado, e, tambem a pedido, o desta capital, João Evangelista Leite, para identico logar no interior do referido Estado;

Nilo Souza, para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Castello, Estado do Espirito Santo.

— Por outros da mesma data, foram nomeados despachantes aduaneiros da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, de accôrdo com o art. 1°, § 2°:

Ignacio Amorim de Caldas Filho;
Bellarmino Duarte Canellas;
Waldemar de Moraes;
Gentil de Araujo Pereira;
Honorato Alves da Rocha;
Idaty Corrêa Lima;
Euclydes de Oliveira;
Pedro Frederico de Almeida, ex-despachante geral da mesma;
Angelo Guerra, ex-despachante geral da mesma;
Rodolpho de Barros Pimentel, ajudante de despachante da mesma;
Albano Corrêa Real Junior, caixeiro despachante da mesma;
Manoel Pires Lopes, caixeiro despachante da mesma;
Mucio de Barros Aguiar, caixeiro despachante da mesma;
Adelson Nogueira Barreto, caixeiro despachante da mesma;
Theodomiro Freitas do Nascimento, caixeiro despachante da mesma;
Abdias de Aguiar Andrade, caixeiro despachante da mesma.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de abril de 1921

Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 87 — Em resposta á consulta feita no aviso n. 197, de 31 de janeiro deste anno, tenho a honra de declarar a V. Ex. que o pessoal da Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, cujos vencimentos foram augmentados pelo decreto numero 14.192, de 17 de março de 1920, tem direito á gratificação provisoria de que trata o decreto n. 3.999, de 2 de janeiro do anno proximo passado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 63 — Remettendo de novo os inclusos papeis devolvidos com o officio desse Tribunal n. 421, de 19 de fevereiro ultimo e relativo ao pagamento, a Cardoso & Pinto, da quantia de 445$, proveniente de diversos serviços executados na Recebedoria do Districto Federal, tenho a honra de informar a V. Ex. que a primeira via da conta de fl. 5, na importancia de 145$, é a que acompanhou o processo, tendo sido feita, por engano, a nota — 2ª via.

Para esclarecimento do caso tenho a honra de remetter a V. Ex. a outra via da citada conta que estava no archivo da Directoria do Patrimonio, e que é, de facto a segunda.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Srs. Arnaldo Damasceno Vieira, Alvaro Bomilcar, Paulo Martins, Trajano Costa, F. Bustamante e J. Leoncio, rua Sete de Setembro n. 163:

N. 65 — Accusando recebido o telegramma de 24 de *março proximo* passado, agradeço os cumprimentos que me enviaram, em nome do Apostolado Nacionalista e da Propaganda Na vista, por motivo da assignatura dos decretos de fiscalização dos bancos e do imposto sobre a renda.

—Exmo. Sr. Dr. Carlos da Silva Costa, M. D. procurador criminal da Republica:

N. 66 — Accusando recebido vosso officio n. 176, de 1 do corrente, tenho a honra de agradecer a communicação de haverdes reassumido o exercicio do cargo de procurador criminal da Republica.

— Sr. Armando Watson Cordeiro, M. D. 1° secretario da Associação dos Fiscaes do Imposto de Cossumo, edificio do *Jornal do Commercio*, sala n. 22, 2° andar:

N. 67 — Accusando recebido vosso officio de 26 de março proximo passado, agradeço-vos a communicação de ter sido eleita, em assembléa geral ordinaria de 15 do mesmo mez, a directoria para dirigir os destinos dessa associação durante o anno administrativo a terminar em 15 de janeiro de 1922.

— Sr. Dr. procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro:

N. 69 — Accusando recebido vosso officio de 22 de março proximo passado tenho a honra de agradecer a communicação de haverdes assumido o exercicio do cargo de procurador da Republica na secção desse Estado.

— Sr. Julio Sylvio de Miranda, M. D. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 114 — Accusando recebido vosso officio de 1 do corrente tenho a satisfação de agradecer a communicação de haverdes assumido o exercicio do cargo de inspector, em commissão da alfandega desta Capital.

— Sr. director da Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, Bello Horizonte:

N. 1 — Accusando recebido o vosso officio de 22 de março proximo passado, tenho a honra de agradecer a communicação de terdes sido reeleito director dessa escola, e de ter sido reeleito o vice-director, Dr. Roberto de Almeida Cunha.

— Exmo. Sr. conego Capitolino, M. D. governador do Estado de Alagôas:

N. 1 — De posse do telegramma de 26 de março proximo passado, tenho a honra de agradecer a V. Ex. a communicação de terem sido eleitos, em 12 do citado mez, para os cargos de governador e vice-governador desse Estado, no periodo de 12 de junho de 1921 a 12 de junho de 1912, os Drs. José Fernandes de Barros Lima, e Hermilio de Freitas Melro.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 215 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 1.113, de 29 de maio de 1920, relativo ao recurso interposto por M. E. Marvin do acto dessa inspecto-

ria, mandando classificar como chapas de zinco para gravar, da taxa de 400 réis por kilo, do art. 704 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 3.518, de 11 de dezembro de 1919, como «zinco em chapas lisas», da taxa de 220 réis por kilo, do referido art. 702, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 135 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 351, de 31 de agosto de 1920, relativo ao recurso interposto por Vaz de Almeida & Comp., da decisão pela qual mantivestes a da Inspectoria da Alfandega de Santos, que elevou para 853$ o valor da mercadoria submettida a despacho pela 17ª addição da nota de importação n. 33.503, de 6 de novembro de 1918, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.

N. 136 — Declaro-vos, pará os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 30, de 13 de janeiro de 1920, em que Braz Florenzano recorre da decisão pela qual deixastes de tomar conhecimento do recurso que intentara do acto da Collectoria das Rendas Federaes de Monte Alto, que lhe impoz a multa de 60$, por infracção do art. 13, lettra *c*, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e o obrigou a recolher igual quantia relativa aos emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento commercial, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.

N. 137 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 418, de 5 de setembro de 1919, relativo ao recurso interposto por A. Boye & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, mandando classificar como essencia de hortelã-pimenta, da taxa de 10$ por kilo, do art. 162 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 3.606, de 4 de fevereiro daquelle anno, como pivetes de menthol, da taxa de 5$ por kilo, do art. 321 da referida Tarifa, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.

N. 138 — Declaro-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 345, de 14 de setembro de 1920, em que recorreis *ex-officio* da decisão pela qual déstes provimento ao recurso interposto pela Companhia Industrial Martins Barros para, reformando a da Inspectoria da Alfandega de Santos, mandando adoptar o valor da factura consular para a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 36.004, de 2 de setembro de 1919, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*.

N. 139 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 277, de 13 de outubro de 1920, em que recorreis *ex-officio* da decisão pela qual considerastes de nenhum effeito as multas impostas a Carlos Facchina pelas Collectorias de Rendas Federaes de Araras, Dous Corregos e Porto Feliz, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*.

N. 61 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 411, de 9 de outubro de 1919, relativo ao recurso interposto por Miranda Souza & Comp. do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado mandando classificar como papelão semelhante ao para pala de bonet, da taxa de 700 réis por kilo, do art. 613 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 8.748, de 19 de maio daquelle anno, como cartão branco em folhas, da taxa de 300 réis por kilo do art. 601 da referida Tarifa, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.

N. 62 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 284, de 11 de maio de 1920, relativo ao recurso interposto por Miranda Souza & Comp. do acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado mandando classificar como obras de ferro fundido galvanizado da taxa de 400 réis por kilo, do art. 757, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 14.265, de 26 de agosto de 1919, como tubos de ferro galvanizados, rectos e curvos, da taxa de 100 réis por kilo, do art. 756, da referida Tarifa, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 23 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 26, de 31 de maio de 1920, relativo ao recurso interposto por Elysio Pereira & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega de Paranaguá, mandando classificar como caixas de papelão, madeira, lisas ou forradas de papel ou qualquer outro tecido, da taxa de 10$ por kilo, do art. 1.037, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 953, de 18 de dezembro de 1919, como caixinhas de papelão para confeiteiro, da taxa de 4$ por kilo, do referido art. 1.037, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio numero 132, de 29 de setembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por Henrique Jordan & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega de S. Francisco mandando classificar como fivelas de ferro polidas, galvanisadas com zinco ou qualquer outro metal ordinario, da taxa de 3$600 por kilo, do artigo 741 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 430, de 3 de agosto de 1920, como fivelas de ferro, simples estanhadas ou envernizadas, da taxa de 700 reis por kilo do referido art. 741, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 27 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 2, de 8 de janeiro de 1920, relativo ao recurso interposto por Manoel Baptista de Moraes, da decisão dessa delegacia que, reformando a da Collectoria das Rendas Federaes de Calçado, lhe impoz a multa de 150$, minimo da pena do art. 178, lettra *j*, n. VIII do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolveu, por despacho de 29 de março findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.

Dia 13

Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 48 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 19 de março proximo findo, deferiu o requerimento, de 13 de novembro de 1920, em que o 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Amazonas, Custodio Meneleu de Pontes, pede que essa repartição lhe forneça os livros constantes da inclusa relação.

Nesta data officiei á Delegacia Fiscal no Amazonas, recommendando que faça na folha de pagamento do citado funccionario a devida nota para o desconto no corrente exercicio da quantia de 54$200, em quanto importa a despeza de que se trata, conforme consta do vosso officio n. 145, de 21 de fevereiro proximo findo.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 133 — Em cumprimento ao despacho de 3 do corrente, do Sr. ministro, remetto-vos, para informardes, a inclusa circular de 3 de fevereiro ultimo, da Liga do Commercio Importador do Estado de S. Paulo, relativo á descarga de volumes vasios ou violados e desfalcados no seu conteudo.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 29 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 19 de março proximo passado, deferiu o requerimento remettido com o vosso officio n. 144, de 2 de dezembro de 1920, em que o 2º escripturario dessa repartição, Custodio Meneleu de Pontes, pede que a Imprensa Na-

cional lhe forneça os livros constantes da relação que acompanhou o dito requerimento.

Recommendo-vos providencieis para ser feita na folha de pagamento do citado funccionario a devida nota para desconto, no corrente exercicio, da quantia de 54$200, em quanto importa a respectiva despeza.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao de 12 de abril de 1921.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 272 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que, no officio n. 324, de 5 do corrente, solicitou a Imprensa Nacional, resolveu, em data de 9 do mesmo mez, autorizar o despacho livre de direitos, de 156 bobinas, numeros 5.201 a 5.356, marca N — C 132, contendo papel commum, destinado á impressão do *Diario Official*, vindas de Christiania pelo vapor norueguez *Lima*, entrado em 12 de novembro do anno passado, e consignadas na inclusa relação

N. 274 — Solicito vossas providencias no sentido de ser enviado a esta Directoria o processo instaurado contra Naegeli & Comp., que vos foi remettido com o officio n. 133, de 25 de janeiro ultimo, desta mesma directoria.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 196 — Remettendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 5, 7, 8, 10 e 11, do processo que acompanhou o vosso officio n. 499, de 30 de novembro do anno passado, relativo á restituição pretendida pela Estrada de Ferro Sorocabana, proveniente dos direitos integraes pagos por um volume contendo pertences proprios para carros de conducção de generos ou de pessoas, em estrada de ferro, consignado na relação annexa, e despachado pela nota de importação n. 55.864, de 5 de dezembro de 1919, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 5 do corrente, autorizar a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes á taxa reduzida de 10 *% ad-valorem*, visto se achar comprehendido no dispositivo do art. 16 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, o material em questão.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 5 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento restituido com o vosso officio n. 17, de 25 de janeiro ultimo, em que o padre Gastão L. Pinto solicita isenção de direitos para dous pulpitos de estylo gothico, obra de entalhe em carvalho e de bronze, destinados á igreja matriz, em construcção na parocria de Santa Ephigenia, nesse Estado, resolveu, em data de 5 do corrente, ouvido o Tribunal de Contas, autorizar a solicitada isenção, em virtude do disposto no art. 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Dia 13

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 275 — Enviando-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 4, 7 a 15, pertencentes ao processo que acompanhou o vosso officio n. 1.719, de 9 de agosto do anno passado, relativo á restituição pretendida pela S. A. Lithographica e Mecanica «União Industrial», em Juiz de Fóra, provenientes dos direitos pagos por 24.389 kilos de folhas de Flandres, em laminas simples, consignados na relação annexa, e despachados pela nota de importação sob n. 10.152, de 27 de março daquelle anno, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 9 do corrente, autorizar, de accôrdo com o dispositivo do art. 2º, alinea I, da lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918, a restituição da differença entre os supracitados direitos e os correspondentes á taxa reduzida de 8 *% ad-valorem*.

N. 276 — Transmittindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 3, 5 e 7 a 15, do processo que acompanhou o vosso officio n. 1.720, de 9 de agosto do anno passado, relativo á restituição pretendida pela S. A. Lithographica e Mecanica «União Industrial», em Juiz de Fóra, proveniente dos direitos integraes pagos por 700 caixas contendo *folhas de Flandres, em laminas simples*, consignadas na relação junta, e despachadas nessa alfandega, pela nota de importação n. 5.034, de maio daquelle mesmo anno, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, a respeito, resolveu, em data de 9 do corrente, autorizar a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes á taxa reduzida de 8 *% ad-valorem*, por isso que se acha contemplado no dispositivo do art. 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, o *Flandre* de que se trata.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 277—Remettendo a essa alfandega os inclusos documentos de fls. 2 a 4, 7, 9 a 12, 15 e 16, pertencentes ao processo restituido com o vosso officio numero 466, de 5 de março ultimo, relativo á restituição pretendida pela S. A. Lithographica e Mecanica-União Industrial, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, proveniente dos direitos integraes pagos por 66.284 kilos de folhas de flandres, em laminas simples, constantes da relação junta, e despachados pela nota de importação n. 1.381, de 4 de junho do anno passado, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 9 do corrente, autorizar a restituição da differença entre os referidos direitos pagos, e os correspondentes á taxa reduzida de 8 *% ad-valorem*, visto como as folhas de flandres em questão se acham comprehendidas no dispositivo do art. 2º, alinea I, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

— Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 32 — Afim de ser ouvida a alfandega desse Estado, transmitto-vos o incluso processo restituido com o vosso officio n. 92, de 6 de outubro do anno passado, e em que é interessada a The Royal Mail Steam Packet Co.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 13 — Afim de que essa delegacia proceda de accôrdo com o parecer da 2ª sub-directoria, de fls. 1, remetto-vos o incluso requerimento do agente fiscal do imposto de consumo em S. Paulo, Mario Werneck de Castro, de 31 de março do corrente anno, pedindo pagamento de porcentagem.

— Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 13 — Afim de que essa delegacia proceda de accôrdo com o parecer da 2ª sub-directoria, de fls. 1, remetto-vos o *incluso requerimento* do agente fiscal do Estado de S. Paulo, Mario Werneck de Castro, de 31 de março do corrente anno, pedindo pagamento de porcentagem.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 21 — Afim de que essa delegacia providencie de accôrdo com o parecer da 2ª sub-directoria, de fls. 1, remetto-vos o incluso requerimento do agente fiscal do imposto de consumo em S. Paulo, Mario Werneck de Castro de 31 de março do corrente anno.

N. 22 — Para que tenha cumprimento o despacho desta directoria a fl. 1 *verso*, remetto-vos o incluso requerimento do agente fiscal do imposto de consumo em S. Paulo, Mario Werneck de Castro, de 31 de março proximo findo, pedindo pagamento de porcentagem.

N. 23 — Afim de que essa delegacia cumpra o despacho desta directoria, exarado á fl. 1 verso, remetto-vos o incluso requerimento do agente fiscal de imposto de consumo em S. Paulo Mario Werneck de Castro, de 31 de março proximo findo, pedindo pagamento de porcentagem.

— Sr. collector das Rendas Federaes em Barra Mansa:

N. 7 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista o telegramma de 31 de março ultimo, do José Pereira Bittencourt, resolveu de conformidade com o que foi verificado pelo respectivo inspector fiscal do imposto de consumo Vicente Liserra, determinar ao Sr. collector das Rendas Federaes de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, que conceda, isenta de multa, a patente de registro para o commercio a retalho de productos sujeitos ao imposto de consumo, requerida pelo dito José Pereira Bittencourt, independentemente de exhibição da patente de registro do exercicio de 1920, a qual se encontra annexada a um processo de recurso em andamento no Thesouro.

N. 2 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao Sr. collector das Rendas Federaes de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, afim de ser informado, o incluso requerimento de Rebello & Oliveira, de 30 de novembro do anno passado, pedindo relevação de multa.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 7 de abril de 1921

Laura Cavalcanti Machado.—Estando prescripta a divida, não ha o que deferir.

Dia 8

Cooperativa de Credito dos Funccionarios Publicos da União.—A' vista do parecer, o pedido não póde ser attendido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 7 de abril de 1921

Porfina Pires de Sá.—Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Viação. Entreguem-se os documentos, mediante recibo.

Corrêa & Irmãos.—Satisfaçam as exigencias.

Dia 8

Alda Braga Guahyba e filhos menores. — Para reconhecer a firma do signatario do documento de fls. 11.

Amanda Teixeira de Santa Rosa.—Dirija-se ao Ministerio da Guerra. Entreguem-se os documentos mediante recibo.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 13 de abril de 1921

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 649 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo relativo á fiança de D. Petronilha Victoria de Andrade, agente do Correio de Forte de Coimbra, no Estado de Matto Grosso.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e subida consideração.

N. 650 — Accusando o recebimento do officio n. 655, de 23 de março findo, desse instituto, communicando haver sido negado registro ao contracto celebrado na Delegacia Fiscal em Minas Geraes entre a The St. John d'El-Rey Mining Co. e o Governo da União, para a arrecadação do imposto de transporte na Estrada de Ferro de Morro Velho, e cujo processo foi remettido a esse Tribunal com o meu officio n. 391, de 9 do citado mez de março, cabe-me solicitar de V. Ex. as necessarias providencias para que seja o alludido processo devolvido a esta Procuradoria Geral.

Renovo a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 652 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Matto Grosso, n. 10, de 12 de fevereiro ultimo, relativo á fiança de Manoel Dias de Pinho, collector federal em Campo Grande, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e subida consideração.

N. 654 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia, n. 55, de 7 de agosto de 1919, relativo á fiança de D. Maria de S. Pedro Campos, agente postal de Santo Antonio da Gloria, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e subida consideração.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 84, de 6 de setembro de 1920, relativo á fiança de Mario José de Freitas, despachante aduaneiro da Alfandega de Rio Grande, nesse Estado, peço-vos providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

— Sr. inspector geral de Seguros:

N. 648 — Junto vos envio o processo encaminhado com o vosso officio n. 44, de 5 de fevereiro findo, em que a Companhia de Seguros Lloyd Industrial Sul-Americano pede reconsideração do despacho do Sr. ministro, negando autorização para operar em diversas modalidades de seguros, e rogo-vos emittir parecer a respeito.

N. 651 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 24 de março ultimo, exarado no vosso officio n. 773, de 3 de dezembro passado, que encaminhou a este ministerio o processo, que ora vos restituo, referente ao requerimento da «Mutualidade Catholica Brasileira», pedindo approvação de planos e tabellas de seguros, resolveu approvar os referidos planos e tabellas de seguros.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 656 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que por despacho de 7 de abril andante, proferido no vosso officio n. 63, de 22 de março ultimo, que submetteu á approvação desta Procuradoria Geral o vosso acto arbitrando em 11:900$ e 6:000$, respectivamente, as fianças do collector e escrivão da 2ª Collectoria Federal de Cabo, nesse Estado, resolvi approvar as referidas fianças, a titulo provisorio, devendo essa repartição propor as definitivas tão logo disponha de elementos para fazel-o.

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 655 — Transmittindo-vos o incluso processo, relativo ao requerimento de Alvaro da Costa Silveira, ex-auxiliar dessa repartição, pedindo pagamento de gratificação addicional de 30 % a que se julga com direito e relativamente aos annos de 1912, 1913 e janeiro de 1914, rogo presteis a esta Procuradoria Geral os esclarecimentos necessarios.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de abril de 1921

Officios expedidos:

N. 68 — A' Directoria da Despeza, transmittindo a conta de Camillo Vimeney, na importancia de 70$000.

N. 69 — Idem a de J. L. Costa & Comp., na importancia de 350$000.

N. 70 — Idem de A. A. de Queiroz, na importancia de 1:028$300.

N. 71 — Idem, idem, nas importancias de 215$500 e 2:280$800.

N. 123 — A' Directoria da Receita, communicando que determinou que fosse escripturada no debito do thesoureiro do sello desta recebedoria a importancia de 1:760$, proveniente de 1.214.000 estampilhas do sello adhesivo.

N. 447 — A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica, communicando que annullou a divida de penna de agua em nome de Victoria Dias da Cunha Ramos.

N. 185 — A' Alfandega do Rio de Janeiro, rogando serem fornecinas a Gonçalves Vianna & Comp. 480 cintas do imposto de consumo da taxa de 120 réis.

Requerimentos despachados

J. C. Fragata.— Indeferido, pela improcedencia da reclamação. Archive-se.

Dias Tavares & Comp.—Rectifique-se o lançamento e faça-se a annotação proposta, annullando-se a divida a que se refere a informação, e, neste sentido, officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

C. Faria & Comp.— Reduza-se, neste exercicio, a 8:400$, nos termos do parecer, e de accôrdo com o laudo, o valor locativo do estabelecimento, para os effeitos do pagamentodo imposto de industrias e profissões, juntando-se ao processo a certidão que se cancellar, constando na mesma o numero da extrahida em substituição.

Pereira da Cunha Rocha.— Encaminhe-se.

A. Ribeiro & Comp.— Officie-se pela fórma proposta.

Antonio de Queiroz & Comp.— Inscreva-se, pela fórma proposta. Imponho a multa de 100$, minimo, de accôrdo com as disposições citadas.

Pinto & Paiva.— Dá-se no caso a regra de dever a inutilização ser complojada pela fórma indicada no art. 11 do regulamento. Assim proceda-se e em seguida archive-se.

Le Ruffier.— As geladeiras incidem no imposto de consumo, nos termos da especificação e taxas constantes do § 25 art. 4º do regulamento annexo ao decreto n. 14.618, de 26 de janeiro ultimo, pelo que deve o requerente habilitar-se devidamente para satisfazer o imposto.

IMPOSTO DE CONSUMO

M. Serpa Junior.— De accôrdo com o parecer, não estando o negocio sujeito a registro, archive-se.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de abril de 1921

Officios expedidos:

N. 34 — A' Repartição de Aguas e Obras Publicas, pedindo informações do predio n. 19 da rua Gomes Braga.

Requerimentos despachados.

Antonio Pereira Varejão.—Entregue-se, mediante recibo.

Constantino Ferreira da Natividade.—Idem, idem.

Thereza de Jesus Lima.—Transfira-se.

Ferraz & Fonfinha.—Idem.

João Corrêa Fuster.—Idem.

Jardilina de Andrade Teixeira Braule Pinto e outros.—Idem.

Manoel Moreira Dias.—Idem.

Augusto Jorge Ermida.—Faça-se a inscripção nos termos propostos, a partir de 1 de novembro de 1920.

Horacio Pedro do Couto Ferreira.— Em vista do documento de fls. 3/50 e do que consta informado no processo, transfira-se.

Sabroza & Comp.—Inscreva-se, nos termos propostos, ficando salvo o direito á Fazenda Nacional de haver do collectando o debito existente, si fôr futuramente verificada a successão.

Antonio Pereira.—Satisfaça a exigencia do parecer.

Alves Mattos & Comp.—A' 1ª sub-directoria para os devidos fins.

José Fernandes Pereira.—Faça-se a annotação proposta e proceda-se á cobrança indicada.

Manoel Correia.—Transfira-se.

A Brazil Lamberande Colonosation.—Averbe-se a mudança.

Fradrih.—Engelhart.—Idem.

Julio Abrantes de Mello.—A' 2ª sub directoria.

Tavares & Marques. — Idem.

Mendes & Pinto. — Idem.

DESPACHOS DA PRIMEIRA SUB-DIRECTORIA

Dia 13 de abril de 1921

José Maria Cysne. — Selle as certidões annexas.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 13 de abril de 1921

Sebrail Abbala Irmão. — Prove o allegado.

Germana Vieira. — Satisfaça a exigencia.

Sebastião Ignacio e outros.—Idem.

Lucinda de Oliveira Ribeiro.—Idem.

Henrique de Mesquita.—Idem.

Manoel Moreira.—Idem.

Manoel Vaz & Cº.—Idem.

Mallet & Heisek. — Paguem o debito.

Eduardo David de Souza.—Idem.

Manoel Antonio Lopes. — Idem.
José Francisco Romão.—Idem.
Companhia de Propriedades Fluminense. — Junte documento habil.
Lauriano de Moraes.—Pague o debito.

DESPACHOS DA TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

Dia 11 de abril de 1921

Bebiano J. Alvim, pedindo registro.—Prove que se trata de casa nova.
Manoel Soares, pedindo registro. — A' vista da informação, declare onde reside.
Kaiuca & Irmão, pedindo registro.—Paguem ou depositem o debito proveniente da representação n. 347, de 1920.
Figueiredo & Figueiredo, pedindo registro. — Declarem os artigos em que negociam e apresentem a patente para 1920.
Santos & Almeida, pedindo registro. — Pague o debito proveniente da representação n. 213, de 1920.
Salena Curi, pedindo registro.—Prove que se trata de casa nova.
Habib Pedro Mausur, pedindo registro. — Pague ou deposite o debito proveniente da representação n. 344, de 1920.

Dia 11 de abril de 1921

Jayme N. Barbosa, pedindo registro. — Pague ou deposite a importancia do debito proveniente da representação n. 215, de 1915.
Domingos José Pires, pedindo registro. — Pague o debito proveniente da representação n. 18, de 1920.
Hygino Teixeira Barbosa, pedindo formulas de isenção. — Apresente a relação dos productos e a guia de pedido das formulas de isenção, em duplicata.

Dia 12

J. Vasconcellos, pedindo transferencia. — Apresente a patente de registro.
Santos Barthol & Comp., pedindo alteração de firma. — Apresentem a patente de registro para 1910.
Henrique E. V. Santos & Comp., pedindo quitação. — Apresente a patente de registro para o corrente exercicio.
Francisco Teixeira de Souza Bastos, leiloeiro, pedindo quitação. — Apresente a patente da registro para o corrente exercicio.
Vieira & Oliveira, pedindo registro. — Pague ou deposite o debito proveniente da representação n. 201, de 1920.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 13 de abril de 1921

Raul Lindgren.—Sim, em termos.
Francilio Xavier Pires. — Sim, em termos.
Henrique Gonçalves Guimarães.— Sim, em termos.
João Duarte Coelho.—Sim, em termos.
Liberato Teixeira de Souza. — Sim, em termos.
Idalina P. da Silva.—Sim em termos.
Levy Jacobino.—Sim, em termos.
Caudencio Manoel Granja.—Aguarde opportunidade.
Arthur Duarte Pinto.—Indeferido.
Waldemar Vieira de Oliveira. — Readmitto o supplicante.
José Palmiere.—Indeferido.
Manoel Frontino J. da Costa.—Certifique-se.
José L. Soutinho.—Certifique-se.
Raul Tavares Bastos.—Sim, em termos.
José M. Pereira.—Sim, em termos.
Joaquim A. M. Pereira.—Sim, em termos.
Alvaro Lourenço Borges.—Sim, em termos.
João Baptista de Carvalho.—Indeferido.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 13 de abril de 1921:

Foi exonerado o 1º tenente Renato de Almeida Guillobel do cargo de ajudante de ordens do chefe do Estado Maior da Armada, conforme solicitou.

—Foi nomeado o 1º tenente Godofredo Rangel, para exercer o cargo de ajudante de ordens do chefe do Estado Maior da Armada.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de abril de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.271 —Tendo sido registrados pelo Tribunal de Contas os creditos nas importancias de 316$415 e de 3:290$, a conta, respectivamente das verbas 2ª, «Classes inactivas—Soldo dos invalidos—Corpo de Marinheiros Nacionaes» e 17ª, «Munições de bocca—Razões para os invalidos» do orçamento de 1920, cuja distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte foi solicitada em avisos ns. 52 e 134, de 7 e de 17 de janeiro ultimo, tenho a honra de rogar vos digneis de providenciar afim de ser tornada effectiva a referida distribuição.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 12 do corrente foram nomeados:

Amanuense da Fabrica de Polvora da Estrella e praticante addido da estação de pesca do Districto Federal Ramiro Barnabé da Silva e continuo do Arsenal de Guerra de Porto Alegre Theodoro Eugenio Horta, beiel da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria da Capital Federal, addido.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

Requerimentos despachados

Dia 9 de abril de 1921

Gonçal Hungria. — Certifique-se, não servindo de pretexto para eximir-se caso seja chamado.
Sylvio Dias Braga.—Certifique-se, não servindo de pretexto para eximir-se caso seja chamado na 3ª convocação.
José Alves Ferreira.—Idem.
Antonio Francisco Ramos.—Idem.
Mario Raux Lemos.—O requerente foi excluido por ser reservista.
João Paulo da Silva.— O insubmisso da classe de 1897 do sorteio de 1919, João Paulo da Silva é filho de Antonio Luiz da Silva, empregado no commercio e residia á rua Oito de Dezembro n. 62.
Ivan Gonçalves Pires.— O requerente está incluido como reservista de 3ª categoria, de accôrdo com o aviso n. 115 de 30 de junho de 1919.
Florestan Domingues Pereira da Silva.— Rectifique-se conforme pedio.
Fernando Leivas Macalão.— Scientifique se por officio.
Joaquim Silva.—Seja excluido por ser portuguez.
João Baptista de Souza.—Seja transferido para a classe da 1896 no 26º Districto.
Eduardo Theophilo de Araujo.—Seja transferido para a classe de 1898 no 1º Districto.
José Gomes da Silveira. — Seja transferido para a classe de 1893 no 19º Districto.

Dia 11

Antonio Diniz.—Seja excluido por ser portuguez.

Dia 12

Adelaide Candida de Moura mãe de Waldemar Reis.—Entregue-se mediante recibo.

O general chefe do Serviço, pede comparecerem com urgencia nesta repartição afim de prestarem esclarecimentos os seguintes cidadãos: Mario da Silva Ferreira filho de Maria Rosaria Ferreira residente á rua Francisco Eugenio n. 302 casa XI, e Leocadio José da Silva.

Ministerio da Viação e Obras Publica

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 9 de abril de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, por conta da consignação «Serviços especiaes—acquisição e reparação do material de dragagem—Material» verba 9ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria, seja distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, a quantia de 55:000$, que ficará á disposição do engenheiro chefe da Fiscalização do Porto de Paranaguá, para attender a despezas subordinadas á referida consignação (aviso numero 1.075).

Tenho a honra de solicitar de V. Ex. as devidas providencias no sentido de ser distribuida á Thesouraria da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, por intermedio da Delegacia Fiscal de S. Paulo, a importancia de 750:000$, parte da consignação «Material» da verba 6ª, n. III, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil—pelo Tribunal de Contas registrada «em ser». Justificando a necessidade dessa distribuição, junto por cópia a informação a esse respeito prestada a este ministerio pela directoria da referida Estrada (aviso numero 1.077).

Dia 11

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes quantias em que importam as inclusas contas provenientes de fornecimentos feitos, no anno proximo passado, em proveito da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, de accôrdo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918: a Marques Couto & Comp., 207$200; a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited, 1:365$200.

A despeza, na importancia total de 1:572$400, deverá correr por conta do credito de réis 1.200:000$, destinada á acquisição e reparação de material de dragagem, a que se refere o decreto n. 14.075, de 23 de fevereiro de 1920 (aviso n. 1.078).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, empreiteira da construcção do ramal de Paranapanema, de São José a Ourinhos, a quantia de 32:15$968, proveniente da medição provisoria dos trabalhos executados em dezembro de 1920, no trecho comprehendido entre os kilometros 102, 5 e 125, 278 e 53, conforme os documentos juntos, deduzindo-se, de accôrdo com a clausula XIII do contracto a que se refere o decreto nume-

ro 12.479, de 23 de maio de 1917, a quota de 5 %, no valor de 1:607$648, para reforço da caução, e effectuando-se o pagamento por conta da consignação «Ramal de Paranapanema», verba 18ª, art. 52 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 1.079).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Manoel Nicoláu Junior, 2:125$920; Canuto Guimarães, 1:575$, Hopkins, Causer & Hopkins, 165$; Humberto Saboia, (3), 3:839$790; Fonseca, Almeida & Comp., 1:640$; Hime & Comp., 1:040$; Borlido Maia & Comn., 234$ e Peternostro Irmãos & Comp., 1:260$, provenientes de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Oeste de Minas, em 1920, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918, correndo a despeza, na importancia total de 11:879$710, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.510, de 1 de dezembro de 1920 (aviso n. 1.080).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Joaquim Moreira Junior, na importancia de 69$300 e de Antonio Ferreira, na de 62$ e de Manoel Ferreira Vianna, na de 25$200, provenientes de trabalhos executados em proveito da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de janeiro ultimo.—

A despeza, no total de 156$500, deverá correr por conta da consignação «Material» — titulo — «Serviços diversos — Reparos, conservação etc.» — da verba 8ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.081).

Dignae-vos ordenar que no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Lapoit, Irmão & Comp., na importancia de 300$940; de Samuel Vieira, na de 104$; de F.F. Braga & Comp., na de 375$00 e da Companhia Nacional de Electricidade de 104$, provenientes de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Therezopolis, no mez de janeiro do corrente anno de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, no total de 546$440, deverá correr por conta da parcella de 12:000$ (Trafego) da consignação de 838:000$ n. V da verba 6ª, art. 81 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.082).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de J.L. Costa & Comp., na importancia de 2:073$200 e de Samuel Vieira na de 2:296$400, proveniente de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Therezopolis, no anno proximo passado, de accôrdo com a excepção contida no artigo 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, na importancia de 4:369$600, deverá correr por conta do saldo «em ser», da consignação de 55:000$, n. 6, da verba 6ª, art. 52 da lei n. 3 991, de 5 de janeiro de 1920 (aviso n. 1.083):

Directoria Geral do Expediente

Segunda secção

Por portarias de 11 do corrente foram nomeados para a Estrada de Ferro Oeste de Minas:

José Constancio do Carvalho, para o cargo de 1º escripturario.

Francisco do Amaral Bastos, para o cargo de 1º escripturario.

Alberto de Castro Leite, para o cargo de sub-inspector do Trafego e Illuminação.

José Lucio da Silva, para o cargo de sub-inspector do Trafego e Illuminação.

Venero Caetano, para o cargo de sub-inspector do Trafego e Illuminação.

Miguel Ferreira, para o cargo de agente de 1ª classe.

Rossini de Minas, para o cargo de sub-inspector do Movimento e Telegrapho.

Getulio Silva, para o cargo de inspector do Trafego e Illuminação.

Engenheiro Romero Fernando Zander, para o cargo de ajudante do Trafego.

—Por outras de 12 do corrente:

Foi exonerado o conductor de 1ª classe da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Benjamin Telles da Rocha Faria, do logar que, interinamente, exercia de engenheiro de 2ª classe da mesma inspectoria.

Foram concedidas as seguintes licenças:

Na Directoria Geral dos Correios:

De um anno, ao 2º official de S. Paulo, João Tiburcio Plamet.

De 25 dias, ao estafeta distribuidor, João Gonçalves Rodrigues.

De seis mezes, ao estafeta distribuidor, Genesco Achiles Alves Pereira.

De um mez, ao conductor de malas, Alencar Pinheiro Costa.

De dous mezes, ao estafeta distribuidor, Argemiro de Aguiar.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De um anno, ao mensageiro, Zacharias Augusto Borges.

De dous mezes, ao trabalhador, Robespierre Teixeira de Carvalho.

De dous mezes, ao trabalhador, Miguel Archanjo Gomes da Silva.

De tres mezes, ao telegraphista de 5ª classe, Luiz Gonçalves Rocha.

De seis mezes, ao telegraphista de 5ª classe, Joaquim Corrêa Sá.

De tres mezes, ao operario de 3ª classe, Eugenio Pinto de Magalhães.

De tres mezes, ao telegrapista de 3ª classe, Eduardo Carlos Gantois.

De seis mezes, ao telegaphista de 1ª classe, Emygdio Francisco de Souza.

De dous mezes, ao telegraphista de 4ª classe, Cypriano Rodrigues dos Santos.

De um mez, ao guarda fio, Anselmo Souza.

De um mez, ao mensageiro, José de Lima.

—Por outras de 13 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

Na Directoria Geral dos Correios:

De dous mezes, em prorogação, ao amanuense Rual Aderne;

De tres mezes, ao fiel de 1ª classe do thesoureiro, Manoel Pinto Sayão Pereira de Sampaio;

De 12 dias, em prorogação, ao carteiro de 3ª classe Manoel Maria Junqueira.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De cinco mezes, em prorogação, ao machinista de 3ª classe José Cotta Pereira;

De cinco mezes e tres dias, em prorogação, ao praticante de conductor de trem Augusto José Teixeira;

De tres mezes, ao auxiliar de escripta Alberto Navarro Pinheiro de Meirelles;

De um mez, ao guarda chaves de 2ª classe, Antonio Reis.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De quatro mezes, ao diarista Anselmo Mendes da Silva;

De um anno, ao servente Bernardino da Silva Paes;

De um mez, ao telegraphista de 5ª classe em prorogação Carlos da Silva.

Na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

De tres mezes, em prorogação, ao jornaleiro da fiscalização do porto do Recife José de Siqueira Cavalcanti.

Expediente de 12 de abril de 1921

Autorizou-se:

A Directoria Geral dos Correios a considerar como licenciado, por cinco mezes, sem vencimentos, a contar de 25 de novembro ultimo, o conductor de malas da linha do correio de S. João d'El-Rey a Formiga, Olympio Trindade, devendo o referido empregado apresentar-se ao serviço em 25 do corrente mez (aviso n. 179);

A Repartição Geral dos Telegraphos a considerar como officiaes os telegrammas que foram apresentados, em objecto de serviço publico:

Pelo encarregado da estação de monta em Pedro Leopoldo, Romulo Joviano, por conta do Ministerio da Agricultura;

Pelos Drs. Sergio de Carvalho e João Luderitz, por conta do Ministerio da Agricultura;

Pelos funccionarios incumbidos da organização dos mostruarios do Estado da Bahia para a exposição da borracha e outros productos, por conta do Ministerio da Agricultura;

Pelos inspectores fiscaes do imposto de consumo, Vicente Lizerra, da 2ª zona do Estado do Rio de Janeiro e Elias Ferreira Coelho da 2ª zona do de Matto Grosso, por conta do Ministerio da Fazenda.

—Declarou-se á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes que por portaria de 12 do corrente foi exonerado do logar que interinamente exerce de engenheiro de 2ª classe o conductor de 1ª classe, Benjamin Telles da Rocha Faria, ficando a Inspectoria autorizada a preencher as vagas existentes de engenheiro de 2ª classe, com funccionarios, addidos, de iguaes vencimentos (aviso n. 178).

Restituiu-se á Directoria Geral dos Correios a portaria de licença de Rodolpho de Moraes Rego, praticante de 2ª classe da Administração do Pará, afim de que produza os seus devidos e legaes effeitos, uma vez que, em se tratando de licença para tratamento de saude concedida mediante um laudo de inspecção medica official, deverá prevalecer sobre a que anteriormente lhe havia sido dada para tratar de interesses particulares (officio numero 400).

—Solicitaram-se providencias ao ministro da Fazenda no sentido de serem despachados livres de direitos e taxas os materiaes destinados ás seguintes repartições:

Na Alfandega de Santos, para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (aviso n. 176).

Na Alfandaga de Santos, para a Estrada de Estrada de Ferro Santa Catharina (aviso n. 177).

Requerimentos despachados

Armando Corrêa de Oliveira.— Indeferido.
Nabor de Castro.—Indeferido.
Jayme da Costa Endson.—Indeferido.
Oswaldo Furtado de Faria.—Indeferido.
Joao Baptista de Oliveira.—Indeferido.

Dia 13

Solicitaram-se providencias ao Sr. ministro da Fazenda no sentido de serem despachados livres de direitos e taxas os materiaes destinados ás seguintes repartições:

Rêde de Viação Cearense, na alfandega de Fortaleza (aviso n. 180).

Estrada de Ferro Central do Piauhy, na alfandega de Parnahyba (aviso n. 181).

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de abril de 1921

Sr. prefeito do Districto Federal:

Respondendo ao vosso officio n. 348, de 18 de fevereiro ultimo, tenho a honra de passar ás vossas mãos cópias das informações prestadas a este ministerio pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes sobre um cáes que essa Prefeitura pretende construir em frente á avenida Wilson (aviso n. 77/E/3).

Dia 12

Sr. ministro da Guerra:

Tenho a honra de levar ao vosso conhecimento que este ministerio não ponde satisfazer a requisição relativa aos funccionarios Oscar Telles de Carvalho e Vicente Ferrer de Castro Leal, nomeados para servirem nas juntas de alistamento militar de Nova Friburgo e Barra do Pirahy, por não serem os mesmos empregados, respectivamente, na Estrada de Ferro Central do Brasil e Directoria Geral dos Correios, segundo consta de vosso aviso n. 22, de 8 de março ultimo (aviso n. 93/E/3).

— Sr. inspector federal das Estradas:

A S. Paulo Railway Company, Limited, em requerimento datado de 14 de janeiro do corrente anno, pedindo autorização para estender a todos os despachos destinados aos desvios particulares existentes na linha de Santos a Jundiahy, a cobrança da taxa de 1$ por tonelada, que as tarifas em vigor já lhe facultam para os casos em que seja pedido o transporte, até o desvio particular, de mercadorias que tenham sido despachadas para a estação mais proxima.

Tendo em vista as informações que prestastes em officio n. 260/S, de 29 de março proximo passado, resolvi, por despacho de 1 deste mez, publicado no *Diario Official* de 9, deferir o pedido nos termos propostos no referido officio, a titulo precario, como experiencia.

O que vos declaro, para os devidos fins (aviso n. 58/E/3).

Afim de satisfazer a requisição do Inspector federal de Obras Contra as Seccas, autorizo-vos a providenciar no sentido de passar á disposição do mesmo inspector o thesoureiro da Estrada de Ferro São Luiz a Caxias, Sr. Francisco Lins da Nobrega, com prejuizo dos respectivos vencimentos, afim de ficar encarregado da escripturação do 4º Districto da referida repartição (aviso numero 59/E/3).

Em solução ao requerimento da «São Paulo Railway Company, Limited», datado de 11 de fevereiro do corrente anno, pedindo permissão para elevar de 15% as tarifas da linha ferrea de Santos a Jundiahy, declaro-vos, para os devidos fins, que de accôrdo com as informações constantes do vosso officio numero 259/S, de 29 de março ultimo e do de n. 1/21/16, de 28 do mesmo mez, do respectivo engenheiro fiscal, resolvi conceder á requerente um novo augmento de 10%, nas bases de suas tarifas, conforme o meu despacho de 31 de março citado, publicado no *Diario Official* de 9 do abril corrente (aviso n. 60/E/3).

—Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Para resolver, com o indispensavel conhecimento, sobre o abastecimento de agua solicitado, nos termos do aviso n. 15, pelo Ministerio de Agricultura, Industria e Commercio para a Estação de Pomicultura, devolvo a essa repartição o officio n. 154, datado de 26 de março ultimo e o desenho que o acompanha. Recommendo-vos que ao processo juntois, sem demora, os desenhos imprescindiveis, como a planta da canalização, o seu perfil topographico e o piezometrico, uma noticia justificativa do projecto e o orçamento da despeza a realizar-se na execução, indicada a rubrica por que a mesma despeza correrá. Estes documentos deverão ser feitos com o cuidado e a minucia que devem existir na organização de taes trabalhos, encontrando-se nelles os dados e informações essenciaes, que se não encontram no officio e no desenho ora devolvidos (aviso n. 78/E/3).

—Sr. inspector federal de Obras contra as Seccas:

Declaro-vos, para os fins convenientes, que nesta data foram dadas as necessarias providencias no sentido de passar á disposição dessa inspectoria, com prejuizo dos respectivos vencimentos, o thesoureiro da Estrada de Ferro São Luiz a Caxias, Sr. Francisco Lins da Nobrega, conforme solicitastes em officio n. 173, de 6 do corrente (aviso n. 6/E/3).

Dia 13

Sr. ministro da Fazenda:

Em resposta ao vosso aviso n. 66, de 16 de março proximo passado, tenho a honra de declarar-vos que este ministerio está de accôrdo com o parecer apresentado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, sobre o aforamento de terrenos de marinha pretendidos pelo Instituto de Assistencia e Protecção á Infancia e Asylo São Luiz para a Velhice Desamparada e situados nesta Capital, á praia das Palmeiras n. 77.

Junto vos remetto cópia do alludido parecer, acompanhada da petição inicial e dos documentos que a instruiram (aviso numero 94/E/3).

De accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, do qual vos remetto cópia, tenho a honra de declarar-vos que este ministerio nada tem a oppor ao aforamento requerido por F. Passos & Comp., do terreno accrescido de marinha, á praia do Retiro Saudoso, em frente ao predio n. 253, nesta Cidade.

Restituo-vos, junto a este, os documentos que acompanharam vosso aviso n. 63, de 15 de março ultimo, ora respondido (aviso numero 95/E/3).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de abril de 1921

Sr. inspector federal das Estradas:

Communico-vos, para os devidos fins, que a fls. 7.023 do *Diario Official* de 10 do corrente está publicado novamente o decreto numero 14.732, de 18 de março proximo passado, marcando á «Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas» de accordo com o que propuzestes em officio n. 207/S, de 11 de março citado novos prazos para a abertura, ao trafego publico de dous trechos do prolongamento que parte da estação de Cachoeira Escura com destino a Itabira do Matto Dentro, o qual decreto foi reproduzido com as correcções a que allude o vosso posterior officio n. 281/S, de 6 deste mez (officio n. 50/E/3).

Requerimento despachado

João Baptista Zolini, filho de João Zolini, ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Oeste de Minas, pedindo certidão de serviços executados por seu pae.—Indeferido.

Dia 13

Sr. inspector federal das Estradas:

Communico-vos que no officio n. 283/S, de 6 do corrente, com o qual remettestes cópias dos telegrammas referentes aos melhoramentos urgentes no trecho da linha de Cruz Alta e cuja autorização para inicial-os immediatamente lhe foi solicitada pelo Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul, o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho, datado de 9 deste mez:—«Sciente» (officio n. 54/E/3).

—Sr. Director Geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Afim de attender á requisição da Commissão de Estudos do Abastecimento de Agua, o Sr. ministro vos recommenda mandeis remetter a esta Secretaria de Estado o processo do memorandum n. 78, de 20 de março de 1913, dirigido pela Segunda Secção ao engenheiro chefe da Terceira Divisão dessa repartição (officio n. 29/E/3).

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 11 do corrente, foi dispensado, a pedido, o estafeta interno, interino, Paulo de Castro Lima.

— Por portarias de 13 do corrente, foram nomeados carteiros do 3ª classe da Directoria Geral dos Correios, os estafetas da mesma directoria, João Francisco de Carvalho, José Caetano Belizario e José Gonçalves Burity.

— Por outras da mesma data, foram nomeados para o cargo de carteiros de 3ª classe da Directoria Geral o conductor de malas de linha de Directoria a Realengo Manoel Soares e o estafeta rural Manoel Antonio Fernandes.

Requerimentos despachados

Dia 9 do abril de 1921

No requerimento em que Felippo Hilário Bandeira pede indemnização pelo extravio do registrado n. 1.318, com o valor de 15$, procedente do largo de Santa Rita e destinado a Santa Maria do Rio Grande, Estado do Rio, o Sr. director geral exarou o seguinte despacho.— Indemnize-se.

Dia 11

Venancia Joaquina Alves da Silveira, agente do Correio de Realengo, pedindo pagamento de vencimentos relativos ao corrente exercicio.— Deferido.

Dia 12

Paulo de Castro Lima, estafeta interno, interino, pedindo dispensa do cargo.— Deferido.

D. Adelaide Coutinho, ajudante da agencia do correio de largo do Rio Comprido, nesta Capital, pedindo ao Sr. ministro seis mezes de licença, para tratamento de saude, nos termos do art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro ultimo.— Requisite-se inspecção.

D. Amatthéa da Motta Ferreira, pedindo mandar abrir inscripção para o concurso de 1ª entrancia, na Administração dos Correios do Pará, ou nomear a supplicante auxiliar de amanuense, independente de concurso.— Regulamentarmente, só os maiores de 18 annos podem inscrever-se a concurso de 1ª entrancia.

Dia 12

João Marques dos Santos, pedindo indemnização, como destinatario do objecto registrado n. 136, posta do na agencia de Eloy Monte's, em Minas.— Indemnize-se, na conformidade do § 1º do art. 7 do regulamento.

Dia 13

Tancredo Marques Lisbôa Braga, praticante de 1ª classe da directoria geral, pedindo cancellamento da portaria n. 803, de 26 de fevereiro de 1916.— Não ha que deferir.

Francisco Cardoso, carteiro de 2ª classe da directoria geral, pedindo para ser aproveitado como auxiliar.— Indeferido.

Licinio dos Santos Silva, praticante de 1ª classe de S. Paulo, pedindo remoção para o cargo de amanuense da Administração de Santos.— Deferido.

Jeremias Dionysio da Silva, carteiro de 2ª classe da directoria geral, pedindo licença.—Requisite se inspecção de saude.

Plinio Vieira da Silva, praticante de 1ª classe da directoria geral, pedindo inscripção no concurso de 2ª entrancia.— Deferido.

Arlindo Machado Rosa, servente de 1ª classe da directoria geral, pedindo licença.—Requisite-se inspecção de saude.

Relação do pessoal addido ás diversas repartições dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas

RESUMO

Repartições — Numero de addidos		Despeza annual
1. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes	124	869:005$000
2. Estrada de Ferro Central do Brasil	17	183:200$000
3. Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas	14	158:400$000
4. Inspectoria Federal das Estradas	7	102:400$000
5. Repartição Geral dos Telegraphos	5	53:700$000
6. Inspectoria Geral de Illuminação	3	28:200$000
7. Secretaria do Estado	3	24:000$000
8. Directoria Geral dos Correios	3	23:000$000
9. Inspectoria Federal de Navegação	1	12:000$000
10. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal (extincta)	2	10:800$000
11. Repartição de Aguas e Obras Publicas	1	6:600$000
	179	1.471:305$000
A verba orçamentaria destinada ao pagamento dos addidos, em 1921, é de		1.812:150$000
Ha o saldo, proveniente de aproveitamentos, exonerações, fallecimentos, etc., occorridos após o pedido da verba, de		340:745$000
Este saldo ainda está augmentado pela economia resultante de		
Addidos aproveitados, em commissão, na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes		158:760$000
Addidos aproveitados em cargos effectivos, fallecidos e aposentados na Inspectoria Federal das Estradas		55:800$000
Addidos aproveitados, em commissão, na Directoria Geral dos Correios		15:000$000
Addido aposentado na Repartição Geral dos Telegraphos		10:800$000
Add do exonerado na Estrada de Ferro Central do Brasil		7:200$000
Addido exonerado na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes		4:800$000
Addido fallecido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes		4:800$000
Total da economia dentro do exercicio		597:905$000

SECRETARIA DE ESTADO

Pessoal addido

1. Augusto Mario Caldeira Brant (bacharel em direito). Nomeado redactor do «Boletim» em 17 de setembro de 1910. Vencimentos annuaes, 12:000$000. Idade, 38 annos.
2. Aristides Rabello (medico). Nomeado auxiliar do redactor do «Boletim» em 7 de outubro de 1910. Vencimentos annuaes, 6:000$000. Idem, 36 annos.
3. José Ferreira da Silva Santos. Nomeado delegado de Terras em 31 de julho de 1894. Vencimentos annuaes, 6:000$000. Idade, 56 annos.

REPARTIÇÃO DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS

Pessoal addido

1. Octavio Rodrigues (bacharel em direito). Nomeado official em 13 de abril de 1910. Vencimentos annuaes, 6:600$. Idade, 39 annos.

INSPECTORIA GERAL DE ILLUMINAÇÃO

Pessoal addido

1. Oscar Mafaldo de Oliveira (engenheiro). Nomeado sub-inspector em 4 de junho de 1894. Vencimentos annuaes, 12:000$. Idade, 48 annos.
2. Rodolpho Riegel. Nomeado contador em 31 de janeiro de 1903. Vencimentos annuaes, 7:800$. Idade, 59 annos.
4. José de Carvalho Cardoso. Nomeado electrecista-aferidor em 11 de janeiro de 1912. Vencimentos annuaes, 4:200$. Idade, 32 annos.

INSPECTORIA FEDERAL DE NAVEGAÇÃO

Pessoal addido

1. Julio Delamare Koeler (engenheiro). Nomeado sub-inspector em 5 de janeiro de 1908. Vencimentos annuaes, 12:000$. Idade, 60 annos.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Pessoal addido

1. José Ribeiro Saback. Nomeado administrador dos Correios do Acre em 5 de abril de 1911. Vencimentos annuaes, 10:000$. Em commissão como administrador dos Correios do Paraná.
2. Carlos Cavalcanti da Silveira. Nomeado contador da Administração dos Correios do Acre em 5 de março de 1913. Vencimentos annuaes, 8:000$000.
3. Manoel Santerre Guimarães. Nomeado administrador dos Correios de Govaz em 15 de agosto de 1898. Vencimentos annuaes, 5:000$. Em commissão como administrador dos Correios de Santa Catharina.

Nota — A Directoria dos Correios declara que não foi exigida prova de idade, ao tempo da nomeação, por se tratar de logares de livre escolha do Governo.

INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

Pessoal addido

1. Raymundo Floresta de Miranda. Nomeado engenheiro fiscal geral em 1 de janeiro de 1912. Declarado addido em 4 de fevereiro de 1915. Vencimentos annuaes, 18:000$. Idade, 68 annos.
2. José Clemente Gomes. Nomeado engenheiro fiscal geral em 1 de janeiro de 1912. Declarado addido em 4 de fevereiro de 1915. Vencimentos annuaes, 18:000$. Idade, 64 annos.
3. Aristoteles Pereira. Nomeado engenheiro chefe de districto em 1 de janeiro de 1912. Declarado addido em 4 de fevereiro de 1915. vencimentos annuaes, 18:000$. Idade, 45 annos.
4. Mamede Ferreira Rodrigues. Nomeado engenheiro fiscal de primeira classe em 1 de janeiro de 1912. Declarado addido em 4 de fevereiro de 1915. Vencimentos annuaes, 14:000$. Idade, 52 annos.
5. Candido José Mariano. Nomeado engenheiro fiscal de 1ª classe em 1 de janeiro de 1912. Declarado addido em 4 de fevereiro de 1915. Vencimentos annuaes, 14:000$. Idade, 55 annos.
6. Cicero Coelho de Faria. Nomeado engenheiro fiscal de 2ª classe em 1 de janeiro de 1912. Declarado addido em 4 de fevereiro de 1915. Vencimentos annuaes, 10:800$. Idade, 40 annos.
7. Armando de Aguiar Cardoso. Nomeado secretario em 1 de julho de 1914. Declarado addido em 2 de agosto de 1919. Vencimentos annuaes, 9:600$. Idade, 36 annos.

INSPECTORIA DE ESGOTOS DA CAPITAL FEDERAL

Pessoal addido

1. Alberto Amorim do Valle. Nomeado auxiliar technico em 16 de abril de 1910. Vencimentos annuaes 5:4000$000. Idade, 52 annos.
2. Luiz Francisco Leal. Nomeado auxiliar technico em 16 de abril de 1910. Vencimentos annuaes 5:400$000. Idade, 48 annos.

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Pessoal addido

1. Carlos Leopoldo Ferreira. Nomeado intendente em 3 de janeiro de 1912. Vencimentos annuaes 15:000$000. Idade, 65 annos.
2. João Barreto da Costa Rodrigues (engenheiro). Nomeado chefe de secção da Sub-directoria Technica em 3 de janeiro de 1912. Vencimentos annuaes 12:000$000. Idade, 54 annos.
3. Hercilio Pedro da Luz (engenheiro). Nomeado chefe de districto em 2 de outubro de 1893. Vencimentos annuaes 12:000$000. Idade, 54 annos.
4. Adolpho Alfredo Goeldner (engenheiro). Nomeado chefe de districto em 13 março de 1906. Vencimentos annuaes de réis 12:000$000. Idade, 51 annos.
5. Domingos da Costa Guimarães. Nomeado guarda de deposito em 9 de fevereiro de 1912. Vencimentos annuaes 2:700$000. Idade, 62 annos.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Pessoal addido

1. José Valentim Dunham (engenheiro). Nomeado sub-director em 22 de março de 1911. Vencimentos annuaes 24:000$000. Idade, 54 annos.
2. Sinval de Sá e Silva (engenheiro). Nomeado chefe do escriptorio technico em 27 de março de 1911. Vencimentos annuaes 18:000$000. Idade, 53 annos.
3. Affonso Carneiro de Oliveira Soares (engenheiro). Nomeado inspector de districto em 27 de março de 1911. Vencimentos annuaes 18:000$000. Idade, 60 annos.

4. Manoel Carvalho Madeira de Ley (engenheiro). Nomeado inspector de districto em 15 de fevereiro de 1912. Vencimentos annuaes 18:000$000. Idade, 50 annos.
5. José Ferraz de Vasconcellos (engenheiro). Nomeado inspector de districto em 12 de agosto de 1908. Vencimentos annuaes 18:000$000. Idade, 41 annos.
6. João de Barros Carvalhaes (engenheiro). Nomeado inspector de districto em 17 de março de 1913. Vencimentos annuaes 18:000$000. Idade, 55 annos.
7. José Antonio da Rosa (engenheiro). Nomeado sub-inspector em 22 de agosto de 1908. Vencimentos annuaes, 12:000$000. Idade, 45 annos.
8. Pedro Dutra de Carvalho Filho (engenheiro). Nomeado engenheiro-residente em 17 de março de 1913. Vencimentos annuaes, 12:000$000. Idade, 40 annos.
9. Ayres Ferreira Barroso Junior (engenheiro). Nomeado auxiliar technico em 14 de novembro de 1914. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 31 annos.
10. João Francisco Pestana (engenheiro). Nomeado auxiliar technico em 31 de março de 1911. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 63 annos.
11. Alfredo de Castro Silveira. Nomeado auxiliar technico em 14 de novembro de 1914. Ventimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 35 annos.
12. Arthur Thompson (engenheiro). Nomeado desenhista de 2ª classe em 31 de março de 1911. Vencimentos annuaes, 6:000$000. Idade, 52 annos.
13. Manoel Rozendo Cordeiro. Nomeado ajudante de encarregado de deposito em 30 de março de 1911. Vencimentos annuaes, 5:400$000. Idade, 71 annos.
14. Antonio Francisco Rangel Azevedo Coutinho. Nomeado continuo em 28 de abril de 1896. Vencimentos annuaes, 3:000$000. Idade, 89 annos.
15. Tertuliano Telles dos Reis. Nomeado continuo em 28 do abril de 1896. Vencimentos annuaes, 3:000$000. Idade, 59 annos.
16. Newton Dunham (engenheiro). Admittido como praticante technico em 1 de junho de 1911. Percebe a diaria de 10$000. Idade, 29 annos.
17. Julio Cotias (engenheiro). Admittido como praticante technico em 11 de janeiro de 1912. Percebe a diaria de 10$000. Idade, 45 annos.

INSPECTORIA FEDERAL DE OBRAS CONTRA AS SECCAS

Pessoal addido

1. José Ayres de Souza (engenheiro). Nomeado chefe da secção technica em 16 de fevereiro de 1915. Declarado addido em 31 de março de 1920. Vencimentos annuaes, 21:000$000. Idade, 46 annos.
2. José Pires do Rio (engenheiro). Nomeado inspector technico em 7 de fevereiro de 1917. Declarado addido em 23 de julho de 1919. Vencimentps annuaes, 18:000$000. Idade, 41 annos. E' ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.
3. Thomaz Pompeu de Souza Brasil Sobrinho (engenheiro). Nomeado inspector technico em 7 de fevereiro de 1917. Declarado addido em 23 de julho de 1919. Vencimentos annuaes, 18:000$000. Idade, 40 annos.
4. Eugenio de Souza Brandão (engenheiro). Nomeado chefe da Secção de Contabilidade e Estatistica em 23 de julho de 1919. Declarado addido em 31 de março de 1920. Vencimentos annuaes 18:000$000. Idade, 48 annos.
5. Julio Gurgel de Souza. Nomeado chefe de secção em 15 de maio de 1912. Declarado addido em 31 de dezembro de 1914. Vencimentos annuaes, 16:200$000. Idade, 41 annos.
6. Giles Guilherme Lane. Nomeado chefe topographo em 1 de janeiro de 1912. Declarado addido em 16 de fevereiro de 1915. Vencimentos annuaes, 15:600$000. Idade, 50 annos.
7. Walfrido Ribeiro. Nomeado chefe da Secção Administrativa em 16 de fevereiro de 1915. Declarado addido em 23 de julho de 1919. Vencimentos annuaes, 13:800$000. Idade, 38 annos.
8. Pedro Clarline. Nomeado engenheiro de 2ª classe em 1 de abril de 1913. Declarado addido em 3 de setembro de 1919. Vencimentos annuaes 10:800$000. Idade, 48 annos.
9. Olivio Marcilio Dias Tavares. Nomeado pagador em 24 de agosto de 1913. Declarado addido em 16 de fevereiro de 1915. Vencimentos annuaes 7:200$000. Idade, 53 annos.
10. Alfredo Pompeu de Souza Magalhães. Nomeado fiel de pagador em 16 de fevereiro de 1912. Vencimentos annuaes. 5:400$000. Idade, 56 annos.
11. João Francisco do Monte. Nomeado encarregado de deposito de 1ª classe em 1 de março de 1912. Declarado addido em 16 de fevereiro de 1915. Vencimentos annuaes 3:600$000. Idade, 44 annos.
12. Luiz Lopes de Mendonça. Nomeado encarregado de deposito de 1ª classe em 31 de dezembro de 1913. Declarado addido em 16 de fevereiro de 1915. Vencimentos annuaes 3:600$000. Idade, 41 annos.
13. Joaquim da Fonseca Pereira. Nomeado encarregado de deposito de 1ª classe em 22 de junho de 1912. Declarado addido em 16 de fevereiro de 1915. Vencimentos annuaes 3:600$000. Idade, 47 annos.
14. José Philomeno de Vasconcellos. Nomeado encarregado de deposito de 1ª classe em 1 de março de 1912. Declarado addido em 16 de fevereiro de 1915. Vencimentos annuaes 3:600$000. Idade, 42 annos.

XIII

INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

Pessoal addido

1. Candido José de Godoy (engenheiro). Nomeado inspector federal de Portos em 23 de outubro de 1914. Vencimentos annuaes 30:000. Idade, 62 annos. Pertence á Administração Central. A' disposição do Ministerio da Agricultura.
2. Ernesto Otaro (engenheiro). Nomeado chefe de secção em 15 de abril de 1909. Vencimentos annuaes 23:840$000. Idade, 62 annos. Pertence á Administração Central.
3. Alfredo Lisboa (engenheiro). Nomeado chefe de secção technica em 7 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes 21:000$000. Idade, 73 annos. Pertence á Administração Central.
4. Gaspar Nunes Ribeiro (engenheiro). Nomeado engenheiro chefe em 16 de fevereiro de 1912. Vencimentos annuaes 21:000$000. Idade, 60 annos. Pertence á Administração Central.
5. João Felix Peixoto de Azevedo (engenheiro). Nomeado engenheiro de 1ª classe em 11 de novembro de 1906. Vencimentos annuaes 19:300$000. Idade, 66 annos. Pertence á Administração Central.
6. Antonio Candido Borges (engenheiro). Nomeado engenheiro ajudante em 12 de setembro de 1911. Vencimentos annuaes 15:000$000. Idade, 50 annos. Pertence á Administração Central.
7. Lothario Hehl (engenheiro). Nomeado engenheiro de 1ª classe em 9 de julho de 1912. Vencimentos annuaes 14:400$000. Idade, 40 annos. Pertence á Administração Central.
8. José Saboya (engenheiro). Nomeado engenheiro de 1ª classe em 6 de novembro de 1918. Vencimentos annuaes 14:400$000. Idade, 51 annos. Pertence á Administração Central.
9. Domingos Guilherme Braga Torres (engenheiro). Nomeado engenheiro de 2ª classe em 27 de novembro de 1903. Vencimentos annuaes 13:980$000. Idade, 68 annos. Pertence á Administração Central.
10. Firmino Ferreira da Costa Lima (engenheiro). Nomeado engenheiro de 3ª classe em 1 de setembro de 1909. Vencimentos annuaes 13:040$000. Idade, 57 annos. Pertence á Administração Central.
11. Claudio da Costa Ribeiro (engenheiro). Nomeado engenheiro de 2ª classe em 15 de fevereiro de 1912. Vencimentos annuaes 12:000$000. Idade, 48 annos. Pertence á Administração Central.
12. Oscar de Carvalho Azevedo. Nomeado guarda-livros em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 12:000:000. Idade 59 annos. Pertence á Administração Central. A' disposição do Ministerio das Relações Exteriores.
13. Emilio Amarante Peixoto de Azevedo (engenheiro). Nomeado engenheiro-ajudante em 1 de maio de 1917. Vencimentos annuaes, 9:600$000. Idade 42 annos. Pertence á Administração Central. Em exercicio na Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.
14. João Maria de Almeida Portugal Junior (engenheiro). Nomeado engenheiro de 3ª classe, em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 9:600$000. Idade 63 annos. Pertence á Administração Central. Em exercicio na Secretaria de Estado.
15. Arthur Alfredo Corrêa de Menezes. Nomeado administrador de 1ª classe em 11 de outubro de 1904. Vencimentos annuaes. 9:285$000. Idade 63 annos. Pertence á Administração Central. E' intendente municipal pelo Districto Federal.
16. Mario de Almeida Goulart. Nomeado pagador em 16 de fevereiro de 1912. Vencimentos annuaes, 8:400$000. Idade 35 annos. Pertence á Administração Central. Em exercicio no Gabinete do Sr. ministro.
17. Christiano Martins Ribeiro. Nomeado ajudante de 1ª classe em 17 de abril de 1905 Vencimentos annuaes, 7:720$000. Idade 57 annos. Pertence á Administração Central. Em exercicio na Secretaria de Estado.
18. Bellarmino Ferreira Lima. Nomeado conductor de 2ª classe em 8 de março de 1912. Vencimentos annuaes, 7:000$000. Idade 36 annos. Pertence á Administração Central.

19. Arthur Augusto Falcão da Frota. Nomeado 2º escripturario em 24 de maio de 1910. Vencimentos annuaes, 6:000$000. Idade 48 annos. Pertence á Administração Central. Em exercicio na Secretaria de Estado.

20. Diogo Fernandes Machado. Nomeado 2º escripturario em 2 de janeiro de 1905. Vencimentos annuaes, 6:000$000. Idade 39 annos. Pertence á Administração Central. Em exercicio na Secretaria de Estado.

21. Hermenegildo Ferreira de Queiróz. Nomeado conferente de 1ª classe em 15 de setembro de 1905. Vencimentos annuaes, 5:790$000. Idade 56 annos. Pertence á Administração Central.

22. Antonio Joaquim da Silva Pereira. Nomeado conferente de 1ª classe em 16 de janeiro de 1906. Vencimentos annuaes, 5:790$000. Idade 63 annos. Pertence á Administração Central.

23. Alfredo Deliduque Armando. Nomeado official em 4 de janeiro de 1913. Vencimentos annuaes, 5:400$000. Idade 62 annos. Pertence á Administração Central.

24. Manoel Odorico Ottoni de Carvalho. Nomeado 3º escripturario em 25 de agosto de 1905. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade 53 annos. Pertence á Administração Central. Em exercicio na Secretaria de Estado.

25. Oscar da Cunha Marelim. Nomeado 3º escripturario em 14 de novembro de 1906. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade 48 annos. Pertence á Administração Central.

26. Arthur Antonio Monteiro. Nomeado 3º escripturario em 14 de novembro de 1906. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade 44 annos. Pertence á Administração Central.

27. Mario Maciel Vieira das Neves (engenheiro). Nomeado auxiliar technico em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade 36 annos. Pertence á Administração Central.

28. José Domingues Belfort Vieira. Nomeado auxiliar technico em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade 36 annos. Pertence á Administração Central.

29. Antonio da Costa Barradas. Nomeado fiscal de 1ª classe em 4 de janeiro de 1913. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade, 46 annos. Pertence á Administração Central.

30. Eurico Ferreira Marques. Conferente de 2ª classe nomeado em 15 de outubro de 1904. Vencimentos annuaes, 4:460$000. Idade, 42 annos. Pertence á Administração Central.

31. Adolpho Augusto do Amaral. Nomeado fiscal de 2ª classe em 3 de janeiro de 1912. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade, 53 annos. Pertence á Administração Central.

32. Antonio Telles Barreto de Menezes. Nomeado fiscal de 2ª classe em 3 de janeiro de 1912. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade, 60 annos. Pertence á Administração Central.

33. Henrique Pinto Ferreira (medico). Nomeado praticante em 12 de março de 1914. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade, 38 annos. Pertence á Administração Central.

34. Arlindo Rogerio de Mendonça Arraes. Nomeado fiscal de terceira classe em 3 de janeiro de 1913. Vencimentos annuaes, 3:000$000, Idade, 33 annos. Pertence á Administração Central.

35. Alberto Saboia Viriato de Medeiros (bacharel). Nomeado praticante em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade, 31 annos. Pertence á Administração Centaal.

36. Luiz Alexandre Ribeiro. Nomeado servente em 9 de maio de 1904. Vencimentos annuaes. 2:160$000. Idade, 54 annos. Pertence á Administração Central.

37. Arthur Manoel do Bomfim. Nomeado serventa em 22 de dezembro de 1903. Vencimentos annuaes, 2:160$000. Idade, 56 annos. Pertence á Administração Central.

38. Marinho Miranda. Nomeado servente em 7 de outubro de 1914. Vencimentos annuaes, 2:160$000. Idade, 38 annos. Pertence á Administração Central.

39. Felicio Rodrigues de Andrade. Nomeado servente em 9 de maio de 1904. Vencimentos annuaes, 2:160$000. Idade, 40 annos. Pertence á Administração Central.

40. Marcolino Elias Gomes. Nomeado serventa em 5 de março de 1913. Vencimentos annuaes, 2:160$. Idade, 45 annos. Pertence á Administração Central.

41. Lucas Bicalho (engenheiro). Nomeado chefe da secção em 2 de janeiro de 1912. Vencimentos annuaes, 18:000$, Idade, 42 annos. Pertence á Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro. Exerce o cargo de inspector federal.

42. Francisco Pereira Caldas (engenheiro). Nomeado engenheiro de 2ª classe em 15 de junho de 1912. Vencimentos annuaes, 12:000$, idade, 47 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

43. Adolpho Baptista de Magalhães (engenheiro). Nomeado engenheiro de 2ª classe em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes. 12:000$000. Idade 43 annos. Pertence a F. P. Rio de Janeiro.

44. João Ladislau Pereira de Mendonça (engenheiro). Nomeado engenheiro de 3ª classe em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 9:600$000. Idade, 45 annos. Pertence a F. P. Rio de Janeiro.

45. Sylla Mario de Vasconcellos Borralho (engenheiro). Nomeado engenheiro de 3ª classe em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 9:600$000. Idade 41 annos. Pertence a F. P. Rio de Janeiro.

46. Adolpho José de Carvalho Del Vecchio (engenheiro). Nomeado conductor de 1ª classe em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes. 8:400$000. Idade 38 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

47. Augusto Vieira Pamplona (engenheiro). Nomeado conductor de 2ª classe em 7 de junho de 1910. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade 60 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

48. Trajano Ignacio de Villa Nova Machado (engenheiro). Nomeado conductor de 2ª classe em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 70 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

49. João Rufino Furtado de Mendonça (bacharel). Nomeado conductor de 2ª classe em 15 de junho de 1912. Vencimentos annuaes. 7:20 $000, Idade, 40 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro. Serve no alistamento militar (Ministerio da Guerra).

50. João Antonio Rademacker. Nomeado conductor de 2ª classe em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade 40 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

51. Abelardo Rodrigues Fernandes Chaves. Nomeado 2º escripturario em 1 de março. Vencimentos annuaes, 6:000$000. Idade, 43 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

52. Radagasio de Carvalho. Nomeado 2º escripturario em 1 de setembro de 1905. Vencimentos annuaes, 6:000$0000. Idade, 38 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro. A' disposição do Ministerio da Agricultura.

53. João Corrêa de Brito Junior (bacharel). Nomeado 2º escripturario em 21 de junho de 1909. Vencimentos annuaes, réis 6:000$000. Idade, 42 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

54. Mario Camargo de Freitas. Nomeado desenhista de 2ª classe em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, reis 6:000$000. Idade, 44 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro. Em exercicio na Inspectoria Federal das Estradas.

55. Aristides Vieira Machado. Nomeado auxiliar technico em 3 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes. 4:800$000. Idade, 39 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

56. Praxedes Costa. Nomeado auxiliar technico em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade 58 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

57. Thomaz Bawdon. Nomeado auxiliar technico em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade, 40 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

58. Raymundo Fernandes. Nomeado auxiliar technico em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade, 57 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

59. Alfredo Fausto de Sampaio Ribeiro. Nomeado 3º escripturario em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes réis 4:800$000. Idade, 56 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro. Serve no alistamento militar (Ministerio da Guerra).

60. Raul Damazio. (Exonerado por portaria de 1 de abril de 1921). Nomeado 3º escripturario em 25 de novembro de 1909. Vencimentos annuaes. 4:800$000. Idade, 40 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

61. João Antonio Brandão. Falleceu em 31 de março de 1921. Nomeado 3º escripturario em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes 4:800$000. Idade, 42 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

62. Carlos de Andrade. Nomeado praticante em 24 de julho de 1913. Vencimentos annuaes 3:600$000. Idade, 30 annos. A' disposição do Ministerio da Agricultura.

63. Brutus Cassio Bento Porto. Nomeado praticante em 26 de julho de 1913. Vencimentos annuaes. 3:600$000. Idade, 27 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

64. Alfredo de Souza Ribeiro Guimarães. Nomeado praticante em 10 de janeiro de 1914. Vencimentos annuaes 3:600$000. Idade 45 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

65. Octavio Berrini. Nomeado praticante em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade 40 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

66. Fernando Viriato Miranda de Carvalho, engenheiro. Nomeado praticante em 15 de outubro de 1913. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade, 30 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro e serve como engenheiro fiscal do Porto do Maranhão.

67. Albano Monteiro Guia. Nomeado servente em 14 de dezembro de 1913. Vencimentos annuaes. 2:160$000. Idade, 54 annos. Pertence á F. P. Rio de Janeiro.

68. Francisco Vieira Bolitreau, engenheiro. Nomeado chefe de secção em 25 de novembro de 1912. Vencimentos annuaes, 18:000$000. Idade, 43 annos. Pertence á Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense. A' disposição do Ministerio da Agricultura.

69. Euvaldo Nina, engenheiro. Nomeado engenheiro ajudante em 1 de novembro de 1911. Vencimentos annuaes, 12:000$000. Idade, 40 annos. Pertence á C. F. S. B. Fluminense.

70. Alarico Iriuen de Araujo, engenheiro. Nomeado engenheiro ajudante em 1 de abril de 1910. Vencimentos annuaes, 12:000$000. Idade, 43 annos. Pertence á C. F. S. B. Fluminense.

71. Eusebio Naylor, engenheiro. Nomeado auxiliar technico em 1 de janeiro de 1918. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 33 annos. Pertence á C. F. S. Baixada Fluminense. A' disposição do Ministerio da Fazenda.

72. Luiz Cavalcanti Coelho Cintra, engenheiro. Nomeado auxiliar technico em 1 de janeiro de 1918. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 44 annos. Pertence á C. F. S. B. Fluminense. A' disposição do Ministerio da Agricultura.

73. Carlos Hamann, nomeado auxiliar technico em 1 de janeiro de 1918. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 45 annos. Pertence á C. F. S. B. Fluminense.

74. Eugenio Dilermando da Silva. Nomeado desenhista em 14 de novembro de 1910. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 63 annos. Pertence á C. F. S. B. Fluminense.

75. Antonio Luiz Pedro de Souza. Nomeado auxiliar de escriptorio em 1 de maio de 1911. Vencimentos annuaes, 6:000$000. Idade, 58 annos. Pertence á C. F. S. B. Fluminense.

76. Francisco Januario da Gama Fernandes, medico. Nomeado em 1 de março de 1912. Percebe a gratificação mensal de 800$000. Idade, 57 annos. Pertence á C. F. S. B. Fluminense.

77. Alvaro Queiroz Nascimento. Nomeado almoxarife em 1 de janeiro de 1918. Percebe a diaria de 15$000. Idade, 40 annos. Pertence á C. F. S. B. Fluminense.

78. José Francisco Duarte. Nomeado porteiro em 14 de novembro de 1920. Percebe a diaria de 8$000. Idade, 74 annos. Pertence á C. F. S. B. Fluminense.

79. Francisco de Oliveira Barros. Nomeado 1º escripturario em 20 de agosto de 1914. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade, 40 annos. Pertence á Commissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos do Ceará. Em exercicio na Secretaria de Estado.

80. Joaquim Francisco de Vasconcellos. Nomeado auxiliar technico em 20 de agosto de 1914. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade, 58 annos. Pertence á Commissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos do Ceará.

81. Antonio Augusto de Figueiredo Carvalho, engenheiro. Nomeado engenheiro de 3ª classe em 21 de setembro de 1912. Vencimentos annuaes, 7:200$. Idade, 51 annos. Pertence á Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto do Cabedello.

82. Oscar da Costa Abreu, engenheiro. Nomeado conductor de primeira classe em 15 de junho de 1914. Vencimentas annuaes, 6:000$. Idade, 60 annos. Pertence á Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Cabedello.

83. Rodolpho Alipio de Andrade Espinola. Nomeado pagador em 21 de setembro de 1912. Vencimentos annuaes, 6:000$. Idade, 65 annos. Pertence á Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Cabedello.

84. João Bernardino de Freitas. Nomeado 2º escripturario em 21 de setembro de 1912. Vencimentos annuaes, 4:200$. Idade, 40 annos. Pertence á Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Cabedello.

85. Francisco Aggrippino do Rego Barros. Nomeado 2º escripturario em 21 de sátembro de 1912. Vencimentos annuaes, 4:200$. Idade, 60 annos. Pertence á Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Cabedello.

86. Sylvestre Gomes de Araujo, engenheiro. Nomeado engenheiro de 3ª classe em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 9:600$. Idade, 35 annos. Pertence á Fiscalisação do Porto de Recife.

87. Annibal Pedro dos Santos. Nomeado pagador em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 8:400$. Idade, 58 annos. Pertence á Fiscalisação do Porto de Recife.

88. Lourenço de Sá e Albuquerque, bacharel. Nomeado official em 5 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 9:600$. Idade, 32 annos. Pertence á Fiscalisação de Porto do Recife.

89. Luiz Ayres Porto-Carreiro, engenheiro. Nomeado auxiliar technico em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 4:800$, Idade, 35 annos. Pertence á Fiscalisação do Porto de Recife.

90. Alberto Antonio Mauverney. Nomeado 3º escripturario em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 3:600$. Idade, 71 annos. Pertence á Fiscalisação do Porto de Recife.

91. Erasmo de Barros Corrêa, bacharel. Nomeado 3º escripturario em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 3:600$. Idade, 31 annos. Pertence á Fiscalisação de Porto de Recife.

92. Jesuino José Moreira. Nomeado praticante em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 3:600$. Idade 66 annos. Pertence á Fiscalisação do Porto de Recife.

93. João Plinio Cruz. Nomeado praticante em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 3:600$. Idade 36 annos. Pertence a Fiscalisação de Porto de Recife.

94. José Alipio Serpa. Nomeado praticante em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 3:600$. Idade, 51 annos. Pertence á Fiscalisação do Porto de Recife.

95. Manoel da Cunha Lobo. Nomeado praticante em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 3:660$. Idade 73 annos. Pertence á Fiscalisação do Porto de Recife.

96. Alfredo Vieira de Souza. Nomeado praticante em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 3:600$. Idade 56 annos. Pertence á Fiscalisação do Porto de Recife.

97. Balbino de Araujo Santos. Nomeado praticante em 26 de novembro de 1914. Vencimentos annuaes, 3:600$. Idade 37 annos. Pertence á Fiscalisação do Porto de Recife.

98. Francisco Joaquim de Souza. Nomeado praticante em 16 de novembro de 1914. Vencimentos annuaes. 3:600$. Idade 70 annos. Pertence á Fiscalisação do Porto de Recife.

99. Pedro Vital Bezerra de Menezes. Nomeado servente em 20 de junho de 1914. Vencimentos annuaes, 1:440$000. Idade, 38 annos. Pertence á Fiscalização do Porto do Recife.

100. Simpliciano Augusto de Almeida. Nomeado official em 15 de fevereiro de 1912. Vencimentos annuaes, 9.600$000. Idade, 46 annos. Pertence á Fiscalização do Porto da Bahia.

101. Fuandin de Oliveira Ribeiro (engenheiro). Nomeado engenheiro de 3ª classe em 21 de dezembro de 1912. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 32 annos. Pertence á Fiscalização do Porto da Bahia.

102. Luiz da França Imbassahy da Silva (engenheiro). Nomeado engenheiro de 3ª classe em 4 de agosto de 1913. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 42 annos. Pertence á Fiscalização do Porto da Bahia.

103. Custodio Ferreira Bandeira. Nomeado desenhista de 2ª classe em 7 de agosto de 1913. Vencimentos annuaes, 6:000$000. Idade, 55 annos. Pertence á Fiscalização do Porto da Bahia.

104. Manoel Salustiano do Bomfim. Nomeado 2º escripturario em 1 de agosto de 1913. Vencimento annual, 4:200$000. Idade, 40 annos. Pertence á Fiscalização do Porto da Bahia.

105. Socrates Marianni Bittencourt. Nomeado 3º escripturario em 18 de agosto de 1913. Vencimentos annuaes. 3:600$000. Idade, 30 annos. Pertence á Fiscalização do Porto da Bahia.

106. Amaro Antonio de Jesus. Nomeado servente em 15 de fevereiro de 1912. Vencimentos annuaes. 1:440$000. Idade, 48 annos. Pertence á Fiscalização do Porto da Bahia.

107. José Bolivar de Oliveira. Nomeado servente em 9 de outubro de 1913. Vencimentos annuaes, 1:440$000. Idade. 45 annos. Pertence á Fiscalização do Porto da Bahia.

108. Elpidio Barbosa. Nomeado desenhista de 3ª classe em 1 de setembro de 1913. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade, 57 annos. Pertence á Fiscalização do Porto de Victoria.

109. Manoel dos Santos Lostada. Nomeado contador em 20 de junho de 1913. Vencimentos annuaes, 8:400$000. Idade 61 annos. Pertence á Commissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos e Rios do Estado de Santa Catharina.

110. Carlos Emilio Strauch. Nomeado auxiliar technico em 1 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade, 60 annos. Pertence á Commissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos e Rios do Estado de Santa Catharina.

111. Euthalio Cyro de Castro. Nomeado praticante em 26 de março de 1913. Vencimentos annuaes, 2:400$000. Idade, 30 annos. Pertence á Commissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos e Rios do Estado de Santa Catharina.

112. Geraldino Gonçalves da Luz. Nomeado servente em 7 de agosto de 1912. Vencimentos annuaes, 1:440$000. Idade, 31 annos. Pertence á Commissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos e Rios do Estado de Santa Catharina.

113. Antonio Thomaz Cavalcanti. Nomeado conductor de 2ª classe em 16 de março de 1912. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 45 annos. Pertence á Fiscalização do Porto de Paranaguá.

114. Ernesto Kopke. Nomeado desenhista de 2ª classe em 16 de fevereiro de 1912. Vencimentos annuaes, 6:000$000. Idade, 38 annos. Pertence á Fiscalização do Porto de Paranaguá.

115. Caetano Ferreira de Andrade Junior. Nomeado 1º escripturario em 8 de março de 1912. Vencimentos annuaes, 7:200$000. Idade, 62 annos. Pertence á Fiscalização do Porto de Paranaguá.

116. Alberto Leconte Parriraz. Nomeado 2º escripturario em 18 de setembro de 1911. Vencimentos annuaes 6:000$000. Idade, 43 annos. Pertence á Fiscalização do Porto de Paranaguá. Em exercicio na Secretaria de Estado,

117. Alberto Alves da Torre. Nomeado 3º escripturario em 23 de maio de 1913. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade, 42 annos. Pertence á Fiscalização do Porto de Paranaguá.

118. Joaquim de Lima Frazão. Nomeado pagador em 25 de abril de 1912. Vencimentos annuaes, 4:800$000. Idade, 58 annos. Pertence á Fiscaliza do Porto do Rio Grande do Sul.

119. Innocencio Carlos de Oliveira Rente (engenheiro). Nomeado engenheiro de 2ª classe em 25 de abril de 1912. Vencimentos annuaes, 9:600$000. Idade, 42 annos. Pertence á Fiscalização do Porto do Pará.

120. Augusto Nobre de Miranda (engenheiro). Nomeado conductor em 4 de junho de 1912. Vencimentos annuaes, 6:000$000. Idade 36 annos. Pertence á Fiscalização do Porto do Pará.

121. Virgilio Brandão. Nomeado praticante em 16 de novembro de 1914. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade 41 annos, Pertence á Fiscalização do Porto de Recife.

122. Armando de Albuquerque Santos. Nomeado 3º escripturario em 24 de novembro de 1913. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade, 35 annos. Pertence á Fiscalização do Porto de Recife.

123. Bartholomeu Anacleto do Nascimento. Nomeado praticante em 8 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Pertence á Fiscalização do Porto de Recife. Em exercicio na Estrada de Ferro Central do Brasil.

124. Henrique Watson. Nomeado praticante em 11 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Ida e. 38 annos, Pertence á Administração Central. Em exercicio na Estrada de Ferro Central do Brasil.

125. José Ferreira Netto. Nomeado praticante em 8 de dezembro de 1911. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade 42 annos. Pertence á Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro. Em exercicio na Estrada de Ferro Central do Brasil.

126. Paulino de Mello Fontes. Nomeado praticante em 15 de fevereiro de 1912. Vencimentos annuaes, 3:600$000. Idade 33 annos. Pertence á Fiscalização do Porto da Bahia. Em exercicio na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Terceira Secção da Directoria Geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publica, em 9 de abril de 1921.— *Jesse Tavares.*—Visto. 11 de março de 1921.— *O. de Figueiredo*, director da secção.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de accôrdo com o art. 210 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.711 de 5 de março de 1921, prohibir a exportação interestadoal e internacional do Estado de S. Paulo, de animaes e productos de origem animal, em virtude da epizootia reinante no mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1921.— *Simões Lopes.*

Por despacho de 7 do corrente foi ordenado pelo Sr. ministro o cancellamento da pena de 60 dias que, por portaria de 13 de outubro de 1919, foi imposta ao veterinario do Serviço de Industria Pastoril Epaminondas Alves de Souza.

—Foram nomeados por portaria de 8 do corrente:

Dr. José Ferreira Passos para exercer, interinamente, o cargo de medico do Patronato Agricola Pereira Lima, no Estado de Minas Geraes;

Agronomo José de Paiva Castro para o cargo de ajudante de 1ª classe do Serviço do Algodão, no Estado de S. Paulo.

—Por portaria de 11 de março:

O sub-bibliothecario do Museu Nacional, Mario Gomes de Araujo para exercer, em commissão, o cargo de bibliothecario da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril.

—Por por igual acto de 12 do corrente foi exonerado, por abandono do emprego, Heitor Pinto Cesar, do cargo de ajudante de 2ª classe, do Serviço do Algodão, no Estado de S. Paulo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de abril de 1921

Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

Communico-vos, para os devidos fins, que, no recurso em que o ex-auxiliar de 2ª classe da Inspectoria Veterinaria de Campos, Antonio de Souza Lima pede reintegração no mesmo cargo á vista das provas e allegações que adduziu, o Sr. ministro, em data de 11 do corrente, proferio o despacho do teor seguinte:

"Attendendo a que os documentos apresentados no recurso, attenuam consideravelmente a responsabilidade do recorrente pelos factos contra elle apurados no inquerito procedido na antiga Inspectoria Veterinaria do 7º districto, em Campos e que determinaram o seu despacho de 8-10-919; que á luz do novo exame procedido pela commissão de inquerito, com esses elementos de elucidação, o procedimento do recorrente, naquella occasião embora se demonstra passivel de forte pena disciplinar, não é de natureza a justificar a sua exclusão definitiva do exercicio das funcções publicas, até aquella data desempenhadas a contento pelo recorrente; resolvo seja aproveitado em um dos cargos de auxiliares de 2ª classe, creados pelo novo regulamento da Industria Pastoril, sem direito a reclamação de qualquer vantagem pecuniaria ou outra, relativa ao prazo decorrido entre a exoneração consequente ao despacho a que me referi e á nova nomeação (officio n. 130).

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 4 de abril de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

Rogo vos digneis de providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga a folha de subvenção na importancia de 50:000$ a fez jús o Estado do Rio de Janeiro, por ter construido em 1920 a estrada de rodagem entre Itaipava e os suburbios de Therezopolis, com a extensão de 25 kilometros (aviso numero 1.406).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Em referencia ao vosso officio n. 117 de 13 de janeiro ultimo, cabe-me declarar a esse Tribunal que o custo da cambial cuja acquisição foi pedida no meu aviso n. 2.131 de 14 de maio do anno passado, de £ 100-0-0, para attender ás despezas com a remodelação e refundição de vasilhame de platina do Laboratorio do Serviço Geologico e Mineralogico, foi realmente de 2:103$120 conforme fez sciente a este ministerio a Directoria Geral de Contabilidade Publica no officio n. 1.500, de 16 de novembro.

Com relação á urgencia de que trata o artigo 170 da lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918, devo informar a esse instituto que a mesma existiu, visto como este ministerio teve necessidade de aproveitar a rapida estadia, na Europa, do funccionario do serviço acima mencionado Dr. Theophilus Henry Lee, para mandar proceder aos trabalhos de que se trata, cuja execução se tornava de todo inadiavel.

Nessas condições, rego vos digneis de providenciar no sentido de ser o assumpto novamente submettido á resolução desse Tribunal, para o fim de ser reconsiderado o despacho proferido na sessão de 31 de dezembro proximo passado (aviso n. 1.467).

Em resposta ao vosso officio n. 1.846 de 17 de julho do anno passado e em referencia ao aviso deste ministerio n. 2.504 de 14 de junho do mesmo anno, em que solicitei providencias no sentido de ser adquirida e posta em Paris á disposição do Dr. Paulo de Figueiredo Parreiras Horta uma cambial de 10.000 francos, destinada a compra de um pequeno laboratorio de enologia para a Estação de Pomicultura de Deodoro, cabe-me informar a esse tribunal que o material acima referido já se acha na Alfandega desta Capital (aviso n. 1.468).

Em resposta ao vosso officio n. 2.947 de 5 de novembro do anno findo, transmitto-vos a inclusa conta da Casa Pratt, na importancia de 114$, na qual está attestado o recebimento do material, e tambem o documento do empenho que deu origem á mesma conta foi devidamente assignado, e peço-vos que submetteis o assumpto á deliberação desse instituto (aviso n. 1.469).

Em solução ao officio desse instituto n. 551, de 9 do corrente, communico-vos, para os fins convenientes, que as ajudas de custo mandadas pagar, pelo aviso n. 604 de 17 do mez passado, a Arthur Torres Filho, Alberto Alvares Pimenta, João Baptista Camargo, Irineu Felix Pedroso, Kurt Reinoldt, Alfredo de Souza Monteiro e Francisco José de Bragança, respectivamente, director, ajudante de 1ª classe, ajudante de 2ª classe, ajudantes de inspectoria e escrevente do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, foram concedidos em virtude de transferencias e novas nomeações, motivadas, pela reforma por que passou, recentemente, aquelle Serviço (aviso n. 1.470).

Em resposta ao vosso officio n. 751, de 31 de março ultimo, em que communicaes haver esse Tribunal negado registro, em sessão de 21 do dito mez, á distribuição integral das tabellas de creditos das verbas 16ª e 20ª do orçamento deste ministerio para o exercicio de 1921, por não ter sido feita nas sub-consignações VII e VIII da verba 16ª e 3ª da verba 20ª a discriminação ordenada pelo art. 117, paragrapho unico, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro proximo passado, cabe-me informar, com relação á sub-consignação 3ª, da verba 20ª—Material — que, estando os seus dizeres redigidos de maneiro a não permittir o pagamento do

pessoal, ainda que assalariado, por conta della e não havendo, mesmo, nenhuma despeza de pessoal a ser ordenada á sua conta, não podia este ministerio fazer a discriminação estatuida pela citada disposição da lei.

Com referencia ás consignações VII e VIII, da verba 16ª, tenho a dizer que, nos termos da alludida disposição, devia o Ministerio a meu cargo indicar nas respectivas tabellas o *quantum* destinado ao pagamento das despezas de *pessoal* e *material* que deviam e devem correr por conta dellas, mas como os recursos concedidos pelo Congresso Nacional se destinam á fundação e custeio de estabelecimentos ainda não creados pelo Governo, impossivel se tornava como ainda se torna ao Departamento a meu cargo discriminar as importancias precisas que para o pessoal administrativo ou assalariado, quer para o material dos mesmos estabelecimentos.

Foi por esse motivo que se pediu ficassem *em ser* na escripturação desse Tribunal as importancias totaes votadas pelo Congresso, até que, opportunamente, se podesse fazer a competente discriminação.

A' vista do exposto solicito vos digneis de submetter o assumpto novamente á deliberação desse instituto afim de ser resolvido o registro das tabellas, integralmente, conforme o pedido contante do meu aviso n. 458, de 9 de fevereiro ultimo (aviso n. 1.485).

—Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

Communico-vos para os fins convenientes, que o 3º official desta Secretaria de Estado, bacharel Herbert Scheiner de Mendonça, designado para executar os trabalhos de que trata o § 1º do art. 4º do decreto n. 13.579, de 9 de abril de 1919, esteve durante os mezes de janeiro, fevereiro e março ultimos, no exercicio da mesma commissão, percebendo a gratificação mensal de 250$, na importancia de 750$000 (officio n. 1.465).

—Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico:

Communico-vos, para os devidos fins, em referencia ao vosso officio n. 3.286, de 23 de março ultimo, que o Sr. ministro resolveu autorizar essa directoria a adquirir á firma Oscar Taves & Comp., representantes nesta praça de Keystone Driller & Comp., material sobresalente para uma sonda «Star» typo 25, que se encontra em serviço no Estado de Alagoas, até a quantia de 15:000$, devendo correr a despeza pela consignação «Para sondagens, etc.» da vigente lei orçamentaria, verba 7ª (officio n. 1.480).

—Sr. inspector veterinario em Florianopolis:

Confirmo o telegramma que vos dirigi em 17 de março corrente, nos seguintes termos: «Resposta telegramma 10 corrente, communico não obstante credito haver sido distribuido á razão de 3$000, deveis pagar trabalhadores diaria 4$000, conforme ordem anterior» (officio n. 1.483).

—Sr. inspector da Alfandega desta capital:

Solicito vossas providencias no sentido de serem despachadas, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, 1.008 caixas, contendo machina, papel e cartões destinados a apuração do Recenseamento, pesando bruto 63.767 kilos, marca: Directoria Geral de Estatistica—Ministerio da Agricultura—Rio de Janeiro—Brasil, vindas dos Estados Unidos da America do Norte pelo vapor inglez *Vestris*, consignadas á referida directoria, as quaes deverão ser entregues, por meio de guia, ao encarregado de despachos deste ministerio Joaquim Silverio da Costa (officio n. 1.484).

—Sr. superintendente do Serviço de Sementeiras:

Em referencia ao vosso officio n. 71, de 17 de janeiro ultimo, peço-vos enviéis a esta directoria, as folhas de pagamento e o resumo do ponto dos funccionarios do Campo de Semen es de Itajahy, relativos a dezembro do anno findo (officio n. 1.486).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.471—De accôrdo com o art. 70, paragrapho unico, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, autorizo-vos a attender aos pedidos de adeantamentos feitos pelo inspector do Serviço de Protecção aos Indios nesse Estado, Dr. Bento Martins Pereira Lemos, para despezas urgentes da mesma inspectoria, por conta do credito distribuido a essa delegacia fiscal em virtude do aviso n. 365, de 28 de janeiro ultimo, pela verba 15ª, titulo «Material», art. 46, da referida lei.

Os processos da comprovação da applicação dos alludidos adeantamentos deverão ser enviados, opportunamente, á Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, de accôrdo com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 9, de 12 março de 1912.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.472—De accôrdo com o art. 70, paragrapho unico, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, autorizo-vos a attender aos pedidos de adeantamentos feitos pelo encarregado da Povoação Indigena de Passo Fundo, do Serviço de Protecção aos Indios nesse Estado, Paulino de Almeida, para despesas urgentes da mesma inspectoria por conta do credito distribuido a essa delegacia fiscal em virtude do aviso numero 355, de 28 de janeiro ultimo, pela verba 15ª, titulo «Material», art. 46 da referida lei.

Os processos da comprovação da applicação dos alludidos adeantamentos deverão ser enviados, opportunamente, á Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, de accôrdo com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 9, de 12 de março de 1912.

—Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

De accôrdo com o art. 70, paragrapho unico da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, autorizo-vos a attender aos pedidos de adeantamentos feitos pelo inspector do Serviço de Protecção aos Indios nesse Estado, José Maria de Paula, para despezas urgentes da mesma inspectoria, por conta do credito distribuido a essa Delegacia Fiscal em virtude do aviso n. 365, de 28 de janeiro ultimo, pela verba 15ª, titulo «Material», art. 46 da referida lei.

Os processos da comprovação da applicação dos alludidos adeantamentos deverão ser enviados, opportunamente, á Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, de accôrdo com a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 9 de 12 de março de 1912 (aviso n. 1.473).

—Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

De accôrdo com o art. 70, paragrapho unico da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, autorizo-vos a attender aos pedidos de adeantamentos feitos pelo inspector, interino, do Serviço de Protecção aos Indios nesse Estado, José de Avellar Seixas, para despezas urgentes da mesma inspectoria, por conta do credito distribuido a essa Delegacia Fiscal em virtude do aviso n. 365, de 28 de janeiro ultimo, pela verba 15ª, titulo «Material», art. 46 da referida lei.

Os processos da comprovação da applicação dos alludidos adeantamentos deverão ser enviados, opportunamente, á Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, de accôrdo com a Circular do Ministerio da Fazenda, n. 9 de 12 de março de 1912 (aviso n. 1.474).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo:

De accôrdo com o art. 70, paragrapho unico da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, autorizo-vos a attender aos pedidos de adeantamentos feitos pelo engenheiro-chefe das obras da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios nesse Estado, Dr. Antonio Martins Vianna Estigarribia, para despezas urgentes da mesma inspectoria, por conta do credito distribuido a essa delegacia fiscal em virtude do aviso n. 365, de 28 de janeiro ultimo, pela verba 15ª, titulo «Material», art. 46 da referida lei.

Os processos da comprovação da applicação dos alludidos adeantamentos deverão ser enviados, opportunamente, á Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, de accôrdo com a circular do Ministerio da Fazenda n. 9, de 12 de março de 1912 (officio n. 1.475).

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão:

De accôrdo com o art. 70, paragrapho unico da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, autorizo-vos a attender aos pedidos de adeantamentos feitos pelo inspector do Serviço de Protecção aos Indios nesse Estado, Virgilio Bandeira, para despezas urgentes da mesma inspectoria, por conta do credito distribuido a essa delegacia em virtude do aviso n. 365, de 28 de janeiro ultimo, pela verba 15ª, titulo «Material», art. 46 da referida lei.

Os processos da comprovação da applicação dos alludidos adeantamentos deverão ser enviados opportunamente á Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, de accôrdo com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 9, de 12 de março de 1912 (officio n. 1.476).

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

Confirmo o telegramma que vos dirigi em 17 de março corrente concebido nos seguintes termos: «Resposta vosso telegramma communico foram enviados essa delegacia sete exemplares tabellas explicativas orçamento deste ministerio (aviso n. 1.477).

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

Confirmo o telegramma que vos dirigi em 17 de março corrente concebido nos seguintes termos: «De ordem Sr. ministro communico pagamento diarias trabalhadores pocilga Inspectoria Veterinaria deve ser feito razão quatro mil réis conforme folha organizada referida inspectoria, não obstante credito haver sido distribuido razão cinco mil réis» (aviso n. 1.478).

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

De accôrdo com o art. 70, paragrapho unico, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, autorizo-vos a attender aos pedidos de adeantamentos feitos pelo director da estação Sericicola de Barbacena, Amilcar Savassi, para occorrer a despezas urgentes da mesma estação, por conta do credito distribuido a essa Delegacia Fiscal em virtude do aviso n. 170, de 20 de janeiro ultimo, pela verba 17ª, titulo «Material», art. 46 da lei acima citada.

Os processos da comprovação da applicação dos alludidos adeantamentos deverão ser enviados, opportunamente, á Directoria Geral de Contabilidade desta secretaria de Estado, de accôrdo com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 9 de 12 de março de 1912 (aviso n. 1.479).

Dia 5

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitaram-se providencias afim de que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as contas:

Da Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande e The Leopoldina Railway Company Ltd., constantes da inclusa relação, provenientes de transportes feitos em proveito da Directoria Geral de Estatistica, para o recenseamento de 1920, na importancia total de 4:761$615 (aviso n. 1.489):

De L. Brandão & Comp., provenientes de trabalhos executados em proveito da Junta Commercial, no anno proximo

passado, na importancia de 595$ (aviso n. 1.490);

Da Associação Commercial do Rio de Janeiro, proveniente de aluguel de parte do edificio da referida associação em proveito da Junta Commercial da Capital Federal, relativo aos mezes de outubro, novembro e dezembro ultimos, á razão de 500$ mensaes (aviso n. 1.491);

Da Estrada de Ferro Sorocabana, proveniente de passagens e fretes, concedidos em proveito do Serviço de Povoamento, no anno proximo passado, na importancia de 227$100 (aviso n. 1.492);

De J. L. Costa & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito desta secretaria de Estado, no anno passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 140$350 (aviso n. 1.493);

Da Imprensa Nacional, proveniente de fornecimento feito em proveito do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas no anno proximo passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importaneia de 441$700 (aviso n. 1.494);

De S. Lara & Comp., proveniente de serviço feito em proveito do Museu Nacional, no anno proximo passado, na importancia de 96$ (aviso n. 1.495);

De Merino & Comp. e Moreira Barbosa & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 3:790$ (aviso n. 1.496);

Da Estrada de Ferro Central do Brasil, S. Paulo Railway Co. e Companhia Cantareira e Viação Fluminense, provenientes de fornecimentos de passagens e transportes feitos em proveito da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no anno proximo passado, na importancia total de 567$900 (aviso n. 1.497);

De Villas Boas & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito da Escola Wenceslão Braz, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 312$100 (aviso numero 1.498);

Da The Leopoldina Railway Company, proveniente de transportes feitos em proveito deste ministerio, no anno proximo passado, na importancia de 29$755 (aviso n. 1.499);

Da Casa Pratt, proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 850$ (aviso n. 1.500);

De Villas Bôas & Comp., proveniente de fornecimento feito em proveito do Serviço de Informações, no anno passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 1:930$ (aviso n. 1.501);

De Theodoro Levy & Comp., A. Costa & Comp. e Moreira & Brandão, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Observatorio Nacional, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 607$700 (aviso numero 1.502);

Da Directoria Geral dos Correios, provenientes de fornecimentos de sellos em proveito da Directoria de Meteorologia e Astronomia, no anno proximo passado, na importancia total de 87$300 (aviso n. 1.503);

De Leandro Martins & Comp. e Cunha Pinto & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Directoria Geral de Estatistica, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 680$ (aviso numero 1.504);

De Luiz Macedo, Casa Pratt, Villas Bôas & Comp, e J. L. Costa & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Directoria Geral de Estatistica, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 2:548$600 (aviso n. 1.505);

De Fred. Figner, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Directoria Geral de Estatistica, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 550$000 (aviso numero 1.506);

De Firmino Fontes & Irmãos e Soares Lavrador & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 781$100 (aviso n. 1.507);

De Alberto Bialchini, proveniente de fornecimento feito em proveito desta Secretaria de Estado, no corrente anno, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 500$000 (aviso n. 1.510);

Da Associação Commercial do Rio de Janeiro, proveniente de aluguel de parte do edificio da alludida associação, relativo aos mezes de outubro, novembro e dezembro ultimos, na importancia de 1:200$000 (aviso n. 1.516);

De Soares Sobrinho & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito da Superintendencia do Serviço de Sementeiras, no anno passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de réis 158$900 (aviso n. 1.517);

De Luiz Macedo, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de réis 1:760$300 (aviso n. 1.519);

De Firmino Fontes & Irmãos, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 120$000 (aviso n. 1.520);

Da Repartição Geral dos Correios, proveniente de sellos fornecidos em proveito desta Secretaria de Estado, no anno proximo passado, na importaneia de 68$350 (aviso n. 1.524);

De José Marques Campão, proveniente de fornecimento feito em proveito do Museu Nacional no anno proximo passado, para o qual houve a urgencia de trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 450$ (aviso n. 1.525);

De Oscar Vieira & Comp., G. Guida & Comp. e Azevedo Alves Rodrigues & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 2:422$ (aviso n. 1.526);

De Cardinale & Comp., poveniente de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 896$ (aviso n. 1.527);

De F. Carneiro Leão & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia pe 99$300 (aviso n. 1.529);

De G. Guida & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 10$ (aviso n. 1.530);

De Moreno Berlido & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 1:838$ (aviso numero 1.531);

Da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimento de gaz em proveito do Instituto de Chimica, no anno pasado, na importancia total de 786$464 (aviso n. 1.533);

De Firmino Fontes & Irmãos, proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 55$ (aviso n. 1.534).

Da Estrada de Ferro Sorocabana, proveniente de transportes feitos em proveito do Serviço de Sementeiras, no anno proximo passado, na importancia de 42$600 (aviso n. 1.535).

De Arnaldo Braga & Comp., J. L. Costa & Comp. e Villas Bôas & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Serviço da Industria Pastoril, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de réis 2:381$050, (aviso n. 1.540).

De J. L. Costa & Como. e José Rodrigues Gomes da Silva Junior, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Curso Complementar dos Patronatos Agricolas annexo ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 4:122$500 (aviso n. 1.541).

De Sergio & Pinto (Almanak-Laemmert), Leandro Martins & Comp., Soares Sobrinho & Como., e W. M. Jackson, provenientes de fornecimentos feitos, no anno proximo passado, em proveito da Directoria Geral de Estatistica, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de réis 1:680$. (aviso n. 1.542).

As folhas:

De auxilio de aluguel de casa a que fez jús, no mez de janeiro ultimo, o porteiro da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, João Ferreira Pa-

chico, na importancia de 70$ (aviso numero 1.508).

De auxilio de aluguel de casa a que fez jús, no mez de fevereiro ultimo, o porteiro do Museu Nacional, João Cosme Cavalcante, na importancia de 100$, (aviso n. 1.509).

De auxliio de aluguel de casa a que fez jús o porteiro da Directoria Geral de Estatistica, João de Macedo Ribeiro, relativa ao mez de fevereiro ultimo, na importancia de 70$, (aviso n. 1.511).

De auxilio de aluguel de casa a que fez jús, no mez de fevereiro ultimo, o porteiro da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz João Ferreira Pacheco, na importancia de 70$ (aviso n. 1.518);

De auxilio de aluguel de casa a que fez jús, no periodo de setembro a dezembro ultimos, o porteiro da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas Maximino Toscano de Britto na importancia de 280$ (aviso numero 1.521);

De ajuda de custo a que fez jús o auxiliar de 2ª classe da Inspectoria Veterinaria do 6º districto, Manoel Ribeiro Nunes, por ter se transportado desta Capital para a séde da alludida inspectoria, no Estado de S. Paulo, na importancia de 250$ (aviso n. 1.523);

Seja indemnizado o porteiro da Junta Commercial Rodolpho Ferreira da Silva, da importancia de 59$, proveniente de despezas miudas effectuadas no mez de setembro ultimo, em proveito da alludida repartição, de accôrdo com os inclusos documentos (aviso n. 1.532);

Seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte o credito de 1:865$300, para attender ás despezas da Inspectoria Agricola do 6º districto, no referido Estado, no anno proximo passado (aviso n. 1.512);

Pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, seja paga a folha de diarias na importancia de 2:220$, a que fez jús, por ter estado fóra da séde de sua repartição, o ex-chefe de Culturas do Serviço de Agricultura Pratica, João Pedro da Silva Lopes, nos mezes de janeiro a agosto do anno proximo passado, distribuindo-se para esse fim o necessario credito (aviso n. 1.528).

— Sr. ministro da Fazenda:

Havendo sido sanada a irregularidade apontada no vosso aviso n. 109, de 30 de junho de 1919, restituo-vos o processo relativo á divida de exercicios findos, na importancia de 114$700, de que é credor Braz Ponce, proveniente de artigos fornecidos, em 1913, ao Campo de Demonstração do municipio do Espirito Santo, no Estado da Parahyba do Norte (aviso n. 1.513).

— Sr. director da Despeza Publica:

Rogo providencieis no sentido de ser paga no Thesouro Nacional, por conta do credito aberto a este ministerio pelo decreto n. 14.720, de 9 de março ultimo, ao escripturario da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Pará, Antonio Alexandre da Cruz, que desde primeiro do corrente exerce o cargo de 3º official interino desta directoria geral, a gratificação concedida pelo decreto n. 3.990, de 5 de janeiro de 1920, na importancia de 180$, de accôrdo com a inclusa folha, relativa aos mezes de janeiro, fevereiro e março ultimos, nos quaes esteve em exercicio nesta directoria geral (officio n. 1.487).

Remetto-vos, para os fins convenientes, a folha de salarios de tres trabalhadores e um jardineiro desta secretaria de Estado, relativa ao mez de março ultimo, na importancia total de 7:300$000 (aviso n. 1.488).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Em referencia ao vosso officio n. 600, de 25 de fevereiro ultimo, restituo-vos a folha de auxilio para aluguel de casa do ex-porteiro dessa directoria, José Rebello da Silva, relativa aos mezes de junho a agosto do anno findo, afim de que a mesma seja desdobrada em duas partes, sendo uma correspondente aos dias de 1 a 7 do citado mez de junho (Serviço de Agricultura Pratica) e a outra relativa ao periodo de 8 do mesmo mez a 31 de agosto (Fomento Agricola) (aviso n. 1.522).

Em referencia ao vosso officio n. 664, de 3 do corrente, communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar-vos a adquirir á firma John Roger um mimiographo "Edison Dick", pela importancia de 1:300$, por ter sido mais vantajosa a proposta da alludida firma (aviso numero 1.539).

— Sr. director geral de Estatistica:

Em referencia ao vosso officio numero 2.287, de 23 de março ultimo, communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar-vos a acceitar a proposta dos Srs. Comes dos Santos & Comp. para o fornecimento de toldos para a área central dessa directoria, pela importancia de 1:400$000 (aviso n. 1.536).

— Sr. director do Serviço de Industria Pastoril:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro concedeu ao auxiliar de 1ª classe do Posto de Assistencia Veterinaria desse serviço em Matto Grosso, Francisco Caracciollo Ney, a ajuda de custo correspondente a dous mezes de vencimentos, cabendo a essa directoria organizar a competente folha e proceder ao empenho da despeza respectiva, nos termos das instrucções do Ministerio da Fazenda, de 15 de junho do anno passado (aviso n. 1.537).

— Sr. director da Fazenda Modelo de Criação de Ipameri, Goyaz:

Devolvendo as terceiras vias das contas de José Vieira da Silva e outros, na importancia total de 13:997$900, que encaminhastes a esta directoria geral com o officio n. 10, de 17 de março de 1921, acompanhadas das segundas vias dos pedidos aos fornecedores, peço informeis o seguinte:

a) para que foram essas contas encaminhadas a esta directoria geral;

b) si o seu pagamento já foi ou não effectuado por conta do adiantamento que recebestes para attender ás despezas dessa fazenda em 1920;

c) porque não foram feitas as declarações do recebimento do material e effectividade dos serviços a que as mesmas se referem;

d) porque foram annexadas as contas ás segundas vias dos pedidos, quando esses deviam ficar em poder dos respectivos fornecedores, de accôrdo com o disposto na circular n. 3.800, de 11 de novembro de 1916 (aviso n. 1.538).

— Sr. engenheiro Francisco Vieira Boulitreau:

Em referencia ao vosso officio sem numero, de 9 de fevereiro ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro approvou o orçamento na importancia de 57:200$, para as obras de accrescimos na Escola de Aprendizes Artifices do Estado de São Paulo e autorizou a respectiva execução (aviso n. 1.543).

— Sr. director da estação Sericicola de Barbacena:

Communico-vos, para os devidos fins e em referencia ao vosso officio n. 56, de 7 do corrente, que o Sr. ministro, attendendo ás ponderações que fizestes no citado officio, resolveu autorizar-vos a admittir um tecelão para os serviços da fabrica de seda, com o salario mensal de 400$, a partir desta data e pelo prazo de seis mezes, correndo a despeza por conta da sub-consignação 6ª, "Material", da verba dessa estação, do corrente exercicio.

Dia 5

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias, afim de que, no Thesouro Nacional:

Sejam pagas:

As folhas de diferença de vencimentos a que fizeram jús, no anno proximo passado, o 1º official, addido, Humberto de Oliveira e o 2º official, Fernando Luiz Ferreira Lima, do Serviço de Protecção aos Indios, por terem substituido o director do mesmo serviço, na importancia total de 2:673$499 (aviso n. 1.548);

De auxilio de aluguel de casa, a que fez jús o porteiro da Junta Commercial, relativas aos mezes de outubro e novembro ultimos, na importancia total de 140$ (aviso n. 1.558);

De diarias a que fizeram jús diversos funccionarios da Directoria de Meteorologia e Astronomia, relativa ao mez de outubro ultimo, por serviços prestados fóra da séde da respectiva repartição, na importancia de 543$310 (aviso n. 1.564);

De differença de vencimentos a que fez jús, no mez de janeiro ultimo, o ajudante-technico do Serviço de Sementeiras, Alberto Ravache, por ter substituido o Superintendente do alludido serviço, na importancia de 129$ (aviso numero 1.565);

De aluguel de parte do edificio da Policia Maritima, onde se acha installada a Intendencia de Imigração, do Serviço de Povoamento, relativa aos mezes de novembro e dezembro ultimos, na importancia de 800$ (aviso n. 1.566);

As contas:

De Soares Lavrador & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 1:460$ (aviso n. 1.550);

De Soares Lavrador & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 155$ (aviso n. 1.551);

Da Empreza Fluminense de Força e Luz e de Castro de Almeida & Comp., constantes da inclusa relação, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 5:466$950 (aviso n. 1.552);

De J. L. Costa & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito da Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de ja-

neiro de 1918, na importancia de 1:014$ (aviso n. 1.553);

Da Prefeitura Municipal de Nitheroy, proveniente de fornecimento d'agua feito em proveito da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, do Serviço de Povoamento, no anno passado, na importancia de 3:000$ (aviso n. 1.556);

De Mestre & Blatgé, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Escola Narmal de Artes e Officios Wenceslau Braz, no anno passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de réis 468$900 (aviso n. 1.557);

Da Estrada de Ferro Sorocabana, provenientes de transportes feitos em proveito do Serviço de Industria Pastoril, no anno proximo passado, na importancia de 540$400 (aviso n. 1.559);

De Hime & Comp., proveniente de fornecimento feito em proveito do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, no anno passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 532$800 (aviso n. 1.560);

De Firmino Fontes & Irmão, proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no anno passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o artigo 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 106$500 (aviso n. 1.561);

Da Directoria Geral dos Correios, provenientes de fornecimento de sellos em proveito desta Secretaria de Estado, em novembro e dezembro do anno passado, na importancia total de 139$600 (aviso n. 1.562);

De Luiz Macedo, proveniente de fornecimento feito em proveito do Museu Nacional, no anno proximo passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de réis 1:734$636) (aviso n. 1.563);

Da Companhia Brasileira de Energia Electrica, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 635$ (aviso n. 1.567);

De Moreno Borlido & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 797$500 (aviso numero 1.568);

De Benedicto Vieira Lima, proveniente da construcção de um celleiro para o armazenamento de arroz no Campo de Sementes de Rezende, no anno proximo passado, na importancia de 40:000$211 (aviso n. 1.569);

De Emilio Schenk, proveniente de fornecimento feito em proveito do Serviço de Informações, no anno proximo passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 2:750$ (aviso n. 1.570);

Da Companhia Brasileira de Energia Electrica, proveniente de fornecimento de energia electrica feito em proveito da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no anno proximo passado, na importancia de 30$450 (aviso n. 1.571);

De Luiz Macedo, proveniente de fornecimento feito em proveito do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, no anno passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 429$ (aviso n. 1.572);

De D. Noris, proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Observatorio Nacional, no anno passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 200$ (aviso n. 1.573);

De Merino & Comp., proveniente de fornecimento feito em proveito da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no anno proximo passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 4:000$ (aviso n. 1.575);

Seja indemnizado da quantia de 60$ o porteiro da Junta Commercial da Capital Federal, Rodolpho Ferreira da Silva, proveniente de despezas miudas feitas pelo mesmo em proveito da referida repartição, no anno passado, de accôrdo com os documentos constantes da inclusa relação (aviso n. 1.554);

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Em resposta ao vosso officio n. 744, de 31 de março ultimo, em que solicitaes informações sobre o motivo da divergencia notada por esse Tribunal entre a gratificação constante da folha que acompanhou o meu aviso n. 327, de 25 de janeiro ultimo e clausula III do contacto celebrado por este ministerio com o Dr. Maurice Piettre, chefe do Laboratorio de Microbiologia do Solo do Instituto Biologico de Defesa Agricola e lente da cadeira de inspecção e conservação de carnes, leite e productos de origem animal da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, cabe-me dizer-vos que nenhuma divergencia existe nessa parte, por isso que a clausula III do referido contracto apenas fixa a importancia total da gratificação a que tem direito o contractado, estando a maneira de se effectuar o pagamento da mesma gratificação perfeitamente discriminada na clausula X, por onde poderá verificar esse Tribunal que a importancia de 1:300$, constante da folha encaminhada com o citado aviso, foi classificada exactamente de accôrdo com o texto contractual. A quantia restante da gratificação estabelecida no contracto — 1:200$ — e a que se refere ainda a clausula X, já foi paga por este ministerio pela fórma indicada na mesma clausula (aviso n. 1.574).

— Sr. director da Despeza Publica:

Comunico-vos, para os fins convenientes, que o encadernador da Imprensa Nacional, Domingos José Militão, que se acha destacado neste ministerio, em serviço de sua especialidade, compareceu ao serviço durante todo o mez de março ultimo, fazendo jús aos vencimentos integraes de seu cargo (officio n. 1.576).

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

De ordem do Sr. ministro, peço-vos digneis de providenciar afim de que, independentemente da apresentação de quaesquer documentos, sejam despachados, livres de direitos, os ovinos, suinos e gallinaceos, vindos da Europa no vapor *Silaruf* e consignados a este ministerio (officio n. 1.577).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, solicito-vos providencias afim de que os agentes das estações dessa estrada de ferro sejam autorizados a attender, por conta deste ministerio, as requisições de passagens de qualquer classe, com direito a leito, em todos os trens dessa ferro-via, bem como os de transporte de bagagens, feitos, em objecto de serviço, pelo 1º official desta directoria geral Arthur de Carvalho, commissionado por portaria de 31 de março proximo findo, para fiscalizar as dependencias deste ministerio nos Estados do Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso (officio n. 1.578).

— Sr. director-presidente do Lloyd Brasileiro:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias afim de que as agencias dessa companhia sejam autorizadas a attender a todas as requisições de passagens em 1ª classe e transporte de bagagens, nos navios dessa emprreza, feitos em objecto de serviços, pelo 1º official desta directoria geral, Arthur de Carvalho, commissionado para fiscalizar as dependencias deste ministerio nos Estados do Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso (officio n. 1.579).

— Sr. presidente da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias afim de que as agencias dessa companhia sejam autorizadas a attender a todas as requisições de passagens em 1ª classe e transporte de bagagens, nos navios dessa empreza, feitos em objecto de serviço, pelo 1º official desta directoria geral Arthur de Carvalho, commissionado para fiscalizar as dependencias deste ministerio nos Estados do Rio Grande do Sul, Goyaz e em Matto Grosso.

A despeza correrá por conta deste ministerio (officio n. 1.580).

Dia 7

N. 1.581—Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando providencias afim de que, no Thesouro Nacional sejam pagas as contas:

De J. L. Costa & Comp. e Villas Bôas & Comp., provenientes de trabalhos executados em proveito do Serviço de Informações, no anno proximo passado, na importancia total de 6.070$000.

N. 1.582—De Porphirio Guimarães & Comp., Companhia Expresso Federal e Estrada de Ferro Sorocabana, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Serviço de Industria Pastoril, no anno passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. n. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 1:633$300.

N. 1.583 — Da Société Anonyme du Gaz, provenientes de fornecimentos de luz e gaz em proveito do Museu Nacional, no anno proximo passado, na importancia total de 434$768.

De José Angalho, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 519$500 (aviso n. 1.584).

De G. Guida & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional, no anno passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 19 8, na importancia total de 594$700 aviso n. 1.585).

De Leite Ribeiro & Maurillo e G. Guida & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveitos do Museu Nacional, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 19 8, na importancia total de 305$ (aviso n. 1.586).

Da The Leopoldina Railway Company, Ltd. e da Companhia Nacional de Navegação Costeira, provenientes de transportes effectuados em proveito deste ministerio, no anno proximo passado, na importancia total de réis 1:115$810 (aviso n. 1.587).

Da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, proveniente de transportes feitos em proveito desta Secretaria de Estado, no anno proximo passado, na importancia de 94$300.

Da Rio de Janeiro & São Paulo Telephone Company, proveniente da assignatura de um apparelho telephonico em proveito da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no anno proximo passado, na importancia de 180$000;

De Arnaldo Braga & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 943$000.

De Leite Ribeiro & Maurillo, proveniente de fornecimento feito em proveito do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no anno proximo passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 na importancia de 463$ (officio n. 1.594);

De João Antunes Aldeia, proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Serviço de Povoamento no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 450$ (officio numero 1.595);

De Luiz Macedo, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Estação Geral de Experimentação de Campos, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art, 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 146$ (officio n. 1.596);

Da Casa Pratt, proveniente de fornecimento feito em proveito da Superintendencia do Serviço de Sementeiras, no anno proximo passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 1:310$ (aviso numero 1.597);

De Moura Brasil, proveniente de fornecimento feito em proveito do Patronato Agricola Pereira Lima, no Estado de Minas Geraes, no anno proximo passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 1:318$500 (aviso n. 1.600);

De Villas Boas & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Serviço de Informação, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 1:400$ (aviso numero 1.601);

De Leite Ribeiro & Maurillo, proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o artigo 170 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 171$300 (aviso n. 1.602).

De Arnaldo Braga & Comp., proveniente de fornecimento feito em proveito do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no anno passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 949$300 (aviso n. 1.603).

De Arnaldo Braga & Comp., proveniente de fornecimento feito em proveito do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no anno proximo passado, para o qual houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 67$000 (aviso n. 1.604).

De Luiz Macedo e A. Placido Marques & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Directoria Geral de Estatistica no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 782$000 (aviso n. 1.605);

De G. Guido & Comp. e S. Lara & Comp., provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional, no anno proximo passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia total de 1:117$500 (aviso n. 1.610);

De J. L. Costa & Comp., proveniente de fornecimentos feitos em proveito da Junta de Corretores, no anno passado, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na importancia de 816$000 (aviso n. 1.591);

Da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, proveniente de telegrammas expedidos em proveito do Serviço de Povoamento, no anno proximo passado, na importancia de 12$550 (aviso n. 1.598).

As folhas:

De auxilio de aluguel de casa, a que fez jús, no mez de janeiro ultimo, o porteiro da Junta Commercial Rodolpho Ferreira da Silva, na importancia de 70$000 (aviso n. 1.590);

De diarias a que fizeram jús, no mez de novembro ultimo, os auxiliares meteorologistas de 1ª classe da Directoria de Meteorologia e Astronomia, Athanagildo C. Vilhena e Luiz Rodrigues por serviços prestados fóra da séde da respectiva repartição, na importancia de 450$000 (aviso n. 1.607);

De diarias a que fizeram jús os inspectores da Directoria de Meteorologia e Astronomia, Julio Corrêa e Castro e Claudio C. Imbuzeiro, que se acham em serviço em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, relativa ao mez de novembro ultimo, na importancia de 480$ (aviso n. 1.608);

De diarias a que fez jús o auxiliar meteorologista de 1ª classe do Observatorio Nacional, Luiz Rodrigues, relativa ao mez de outubro ultimo, por serviços prestados fóra da séde da respectiva repartição, 50$ (aviso n. 1.609);

Seja indemnizado da quantia de 200$ o encarregado de despachos deste ministerio Joaquim Silverio da Costa, de despezas effectuadas em proveito desta Secretaria de Estado, no anno proximo passado, de accôrdo com o incluso documento (aviso n. 1.599).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Communico-vos para os fins convenientes, em referencia ao vosso officio n. 1.004, de 2 do corrente, que o Sr. ministro resolveu autorizar esse Serviço a conceder uma passagem de 1ª classe, de ida e volta, desta Capital a Paraizopolis, Estado de Minas Geraes, ao archivista dessa directoria José da Rocha Leão, devendo a Fazenda Nacional ser indemnizada da importancia da mesma, em cinco prestações, pelo desconto em folha de pagamento (officio n. 1.612).

TRIBUNAL DE CONTAS

PRIMEIRA CAMARA

Acta n. 39 — Sessão ordinaria, em 8 de abril de 1921

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. RIBEIRO DE ANDRADA — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES.

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardozo, Alfredo Valladão e Leonel Filho e auditor Passos Miranda, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos ns. 3.599 e 5.385, 935 e 1.336, de 19 de agosto e 13 de dezembro de 1920, e 5 e 28 de março ultimo, pagamento das quantias de 323$300 á Estrada de Ferro Central do Brazil, de 1:294$ a Moreno Borlido & Comp. e de 1:600$ ao inspector agricola do 17º districto, de passagens, fornecimentos e ajuda de custo. — O Tribunal ordenou o registro da despeza.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 1:587$060 a Julio Miguel de Freitas & Comp., de 230$ a J. Ribeiro dos Santos, de 334$ idem, de 395$130 (ouro) e 763$580 (papel) a Otto & Mendes, de 123$347 (papel) a Arthur Gomes de Avellar, de 6$600 (papel) a José Alves de Queiroz Mourão, de 26$741 papel a Arthur Leandro de Araujo Costa, de 26$145 á Sociedade Anonyma Casa Pratt, de 12$290 á Sorocabana Railway Company Ltd., de 635$825 á Brazilianische Elektricitats Gesellschaft, de 4:098$549 a B. Levy & Comp., de 395$ a Augusto Martiniano da Cunha e de 460$ a A. P. de Souza & Irmão, de fornecimentos, restituições e dividas de exercicios findos e relacionadas.

De distribuição de creditos:

De 324$, 91$614, 12$, 50$, 62$100 e 250$ á Recebedoria do Districto Federal, por conta da verba 29ª.

— O Tribunal ordenou o registro desses pagamentos e distribuições de credito.

Pagamento de 3:940$400 a Fontes Garcia Comp., de fornecimentos á Casa da Moeda, por conta da verba 11ª de 1920. — O tribunal recusou registro á despeza, pelos fundamentos constantes do parecer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 149, 917, 918, 1.107, 326 (Saude Publica), 956, 1.118, 1.123 e 1.210, de 31 de janeiro, 3, 16, 18, 5, 17 e 23 de março ultimos, pagamento das quantias de 17:133$200, a diversos, de 18$900, a Directoria Geral dos Correios, de 20$, á Leopoldina Railway Company Limited, de 12:000$, a Antonio Pinto de Mattos, de 46:776$868, a Gomes Pereira e outros, de 3:376$710, a Augusta de Moraes, de 423$500, a V. Werneck A Comp., de 400$, a funccionarios do Instituto Benjamin Constant e de 400$ a profissionaes da Saude Publica, de fornecimentos, passagens, acquisição de um bronze pela Escola de Bellas Artes e gratificações.

N. 165, de 2 de fevereiro ultimo, distribuição ás Delegacias Fiscaes de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte dos creditos de 3:999$979, 3:000$ e 1:257$, respectivamente, por conta do decreto n. 14.306, de 17 de setembro de 1920.

O Tribunal ordenou o registro desses pagamentos e distribuição de creditos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 363, 600, 601, 616, 621 (4.386 e 66) e 638, de 15 de fevereiro, 4 e 5 de março, 10 de dezembro e 7 de março, e 8 tambem de março ultimo, pagamento de 94$ a José da Silva & Comp., de 145$400 á Société Anonyme do Gaz, de 46$320 a The Rio de Janeiro Ligth and Power Company Limited, de 1:601$440 a diversos, de 705$ idem, de 77:401$ a Middletown Car. Company e de 1:318$400 a diversos, de fornecimentos.

O Tribunal ordenou o registro desses pagamentos.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 542, de 16 de fevereiro ultimo, distribuição á Delegacia Fiscal em S. Paulo,

do credito de 1:260$, por conta da verba 3ª.
—Ordenou-se registo.

N. 860, de 16 de novembro de 1920, solicitando a entrega ao director do Aprendizado Agricola de Barbacena da importancia de 5:040$, depositada na collectoria federal daquella cidade, pelo alludido director, para ser applicada em proveito do referido estabelecimento.—O Tribunal mandou que se proceda a escripturação da quantia de 5:045$900 como receita especializada.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 2:642$317 a Severino José Fernandes, de 107$500 a Joaquim de Moura, de 50$500 a Arthur Calixto, de 210$ a Avelino Constantino da Silva e de 20$322 a José Miguel, de gratificação addicional e dividas de exercicios findos e relacionadas.

De distribuição de creditos:

De 177$928 (ouro) e 188$088 (papel) á Alfandega desta Capital, por conta da verba 29ª de 1921, de 147$600 e 36$, á Recebedoria do Districto Federal, por conta da mesma verba. —O Tribunal ordenou o registro desse pagamento e distribuições.

De isenção de direitos pretendida para diversos artigos e materiaes importados do estrangeiro pelos abaixo mencionados:

Pela Sociedade Agro Pecuaria de Livramento, para gado de raça destinados á reproducção, conforme aviso n. 9, de 22 de fevereiro de 1921, do Ministerio da Agricultura.— O Tribunal considerou legal a isenção.

Pela Estrada de Ferro Sorocabana, pela Companhia Paulista de Estrada de Ferro, conforme officios ns. 481 e 522, de 17 de novembro e 17 de dezembro do anno passado da Delegacia Fiscal em S. Paulo.—O Tribunal considerou o material sujeito a taxa de 10 % *ad valorem*.

Pela S. Paulo Railway Company Ltd, conforme officio da Delegacia Fiscal do mesmo Estado, n. 121, de 5 de fevereiro ultimo.— O Tribunal considerou o material sujeito á taxa do 4 réis por kilo.

Pela firma F. Maggi & Comp., conforme officio n. 575, de 8 de novembro de 1919, da Delegacia Fiscal em S. Paulo.—O Tribunal considerou o material sujeito á taxa de 10 % *ad valorem*.

Pela Companhia de Navegação Rio de Janeiro Lighterage Company Ltd., conforme officio n. 1.017 A, de 24 de agosto do anno passado, da Alfandega desta capital.—O Tribunal considerou o material sujeito á taxa de 192 réis por kilo.

De pagamento de 146$154 a Oldemar do Amaral Martinho, por conta da verba 31ª, de 1920.—O Tribunal recusou registro á despeza, por ter sido liquidada em importancia menor que a devida.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 7 (Saude Publica), 79, 191, 898, 975, 1.408, de 6, 7, de janeiro, 15 de fevereiro e 2, 7 e 16 de março ultimos, pagamento ultimo, pagamento de 14:500$ a Mestre et Blatgé, de 6:000$ ao Dr. Epaminondas Jacome, de réis 1:082$280 a diversos, de 14$500 á Directoria Geral dos Correios; de 83$305 á The Leopoldina Railway Company Ltd., de 3.028$550 a Borlido Maia & Cdmp. e outros, de fornecimentos, ajuda de custo e passagens;

N. 155, de 31 de janeiro ultimo, distribuição á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, do credito de 100:000$, de conformidade com o disposto nos arts. 12º do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, e 43 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do mesmo anno.

O Tribunal ordenou o registro desses pagamentos e distribuição de creditos.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 3.013, de 31 de agosto de 1920, distribuição, á Pagadoria da Marinha, do credito de 329$120, por conta da verba 29ª;

N. 485, de 10 de fevereiro ultimo, pagamento de 6:251$557 a diversos, de fornecimentos.

O Tribunal ordenou o registro dessa distribuição e pagamento.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 578, 597, 645 e 783, de 28 de fevereiro e 4, 8 e 16 de março ultimos, pagamento de 6:899$920 a M. Lopes da Silva & Comp., de 5$400 á The Rio de Janeiro Tramway Ligth and Power Company Ltd,, de 3:733$200 á The Texas Company Ltd. e de 1:419$ a Hime & Comp., de fornecimentos;

N. 2.978, de 27 de agosto de 1920, distribuição, do Thesouro Nacional, do credito de 4:116$497, por conta da verba 14ª, de 1920.

O Tribunal ordenou o registro desses pagamentos e distribuição de creditos.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 977$413 a D. Esmeraldina Martins Costa, de 449$032 e 720$ e 649$032 e 720$ a D. Judith de Azevedo Nepomuceno e filhos, e 30$ a Arthur de Azevedo Serpa, de 63$ a Arthur Francisco de Andrade Lima e de 1:643$022 a Chaves e Almeida, de pensões e dividas de exercicios findos e relacionadas.

De 42$952 a D. Joanna Fortuna de Oliveira e outra, de 1:209$ e 1:938$709 a Daniel e Esther, de 1:008$ e 1:542$800 a Antonietta Muniz Ayres e outra, de 420$ e 414$354 a D. Halima Fagundes Midoun, de 2:430$ a Bernardino de Senna Martins e de 1:073$547 a D. Maria da Gloria de Jesus de Souza, de pensões e dividas de exercicios findos.

O Tribunal ordenou o registro desses pagamentos.

De 275$806 e 20$761 a D. Hortencia de Araujo Sant'Anna e filhos, por conta das verbas 5ª e 31ª de 1920.—O Tribunal recusou registro á despeza, por ter sido ordenada a importancia menor que a devida.

De 1:000$ e 2:913$688 a D. Julia da Fonseca Guimarães e outros por conta das verbas 5ª e 30ª, de 1920 e 1921, respectivamente. — O Tribunal recusou registro á despeza, por ter sido ordenada em importancia maior que a devida.

De distribuição de creditos:

De 6:000$ á Delegacia Fiscal no Paraná, por conta da verba 5ª, de 1920, de 19:440$ á Delegacia Fiscal em Manaos, por conta do decreto n. 14.747, de 21 de março ultimo, de 5:892$783, idem, de 2:000$ á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por conta da verba 29ª deste anno, de 750$406 (ouro) e 348$875 (papel) á Alfandega desta capital, por conta da mesma verba, de 1:668$ á Recebedoria do Districto Federal, por conta da referida verba; e de 70$272 á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por conta da verba 30ª, de 1920.—O Tribunal ordenou o registro e distribuição de creditos.

De isenção de direitos pretendida pela Companhia Paulista da Estrada de Ferro para diversos artigos e materiaes, importados em 1920, conforme officio n. 523, de 17 de dezembro do mesmo anno, da Delegacia Fiscal em S. Paulo.—O Tribunal considerou o material sujeito á taxa de 10 % *ad valorem*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 226, 290 e 327 (da Saude Publica) e 1.179 e 1.395, de 25 de fevereiro, 15, 18, 21 de março e 4 do corrente, pagamento de 2:467$ a Souza Baptista & Comp., de 8:141$895 a Foutes Garcia & Comp. e outros, de réis 49:901$908 a Gomes Pereira e outros, de 72$ ao porteiro do Tribunal do Jury e de 385$483 ao Dr. João Baptista Ferreira Pedreira, de fornecimentos, indemnisação e vencimentos por substituição. — O Tribunal ordenou o registro desses pagamentos.

Aviso n. 195, de 6 de fevereiro ultimo, pagamento de 520$971 á Société Anonyme du Gaz, por conta da verba 21ª, de 1920. — O Tribunal recusou registro á despeza, por impropriedade de classificação.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.074, de 29 de março ultimo, pagamento de 53:303$961 a Ferreira Souto & Comp. e outros, de fornecimentos—O Tribunal ordenou o registro da despeza.

Ministerio da Viação e Obras Publicas.— Avisos:

Ns. 593, 632, 650, 818 e 44, de 4, 7, 8, 16, de março ultimo e 1 do corrente, pagamento de 826$500 a diversos, 308$050 a Villas Boas & Comp.; de 1:694$840 a Dias Garcia & Comp e outros, de 57:481$888 a R. D. Raymon e de 80:000$ á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de fornecimentos e subvenção.— O Tribunal ordenou o registro da despeza.

N. 874, de 21 de março ultimo, pagamento de 22 351$795 a V. De Finis & Comp., por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.110, de 17 de abril de 1920.—O Tribunal recusou registro á despeza, por não haver sido feita préviamente a transferencia do credito.

Ministerio da Fazenda:

Pagamento de 46$636 e 2:274$996 a Dona Elisa Alta Nunes Gonçalves Cidreira, por conta das verbas 5ª de 1920 e 30ª deste anno.— O Tribunal recusou registro á despeza, por ter sido parte da mesma liquidada em importancia maior do que a devida.

—Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 164$100 a Euclydes de Figueiredo, de 150$ a Antenor Ferreira de Carvalho, de 183$ a Augusto Juliano Cesar e de 112$000 a Alberto de Souza Fraga, de gratificação e dividas de exercicios findos e relacionadas.

De distribuição de creditos:

De 126$ e 216$ á Recebedoria do Districto Federal, por conta da verba 23ª, deste anno.

—O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuição de creditos.

De isenção de direitos pretendida pelos abaixos mencionados, para diversos artigos e materiaes, importados em 1920:

Pela Companhia Commercio e Navegação, conforme o officio n. 1.817, de 24 de agosto de 1920, da Alfandega desta capital. — O Tribunal considerou o material sujeito á taxa de $030 por kilo.

Pela Companhia Paulista da Estrada de Ferro, conforme officio n. 525, de 18 de dezembro de 1920, da Delegacia Fiscal em S. Paulo. — O Tribunal considerou legal a isenção.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.— Avisos:

Ns. 343 e 368 (Saude Publica) e 1.397, de 23 e 26 de março ultimo, e 2 do corrente, pagamento de 16:109$700 a diversos, de fornecimentos e de 2:595$ a Theophilo Ribeiro Lima e outros e de 1:125$645 ao Dr. Luiz Augusto de Drumond e outros, de diarias e gratificações;

Ns. 783 e 807, de 22 e 23 de fevereiro ultimo, distribuição á Delegacia Fiscal de Santa Catharina, dos creditos de 1:800$000 e 450$, por conta da verba 12ª.

O Tribunal ordenou o registro desses pagamentos e distribuição de creditos.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 427, de 4 de fevereiro ultimo, distribuição á Directoria Geral de Contabilidade do mesmo ministerio, do credito de 39:520$000,

aberto pelo decreto 14.613, de 6 de janeiro do corrente anno.—O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Avisos:

Ns. 112, 599, 617, 630, 334 e 669, de 19 janeiro, e 4, 5, 7 e 9 de março ultimo, pagamentos de 11:873$684 a Eme Costa & Comp., de 156$500 a diversos, de 176$756 á Societé Anonyme de Gaz, de 1:186$500 a Soares Lavrador & Comp., de 63750 a J. L. Costa & Comp. e de 3:932$480 a diversos, de fornecimentos e trabalhos executados em proveito do mesmo ministerio.

Foi ordenado o registro dos pagamentos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findo os trabalhos e designou o dia 11 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

—

Nota—Na supraeitada sessão foram julgados 125 processos, sendo:

Com despacho de registro	109
Idem de recusa de registro	7
Sobre isenções de direitos:	
Julgados legaes	3
Com reducção de taxa	7
Total	126

No primeiro trimestre deste anno foram realizadas 35 sessões ordinarias da Primeira Camara, nas quaes foram apresentados a julgamento 3.995 processos, assim discriminados:

De ordem de pagamento:	
Com despacho de registro	3.510
Com despacho de recusa de registro	148
Com julgamento convertido em diligencia	33
De isenção de direitos:	
Com despacho de resposta affirmativa	215
Com despacho de resposta affirmativa em parte	6
Com despacho de resposta negativa	50
Com o julgamento convertido em diligencia	16
Com despacho de devolução ao Thesouro	3
De que se deu vista a varios Srs. ministros	14
Total	3.995

No primeiro trimestre deste anno foram realisadas 11 sessões ordinarias da Segunda Camara e nellas foram apresentados a julgamentos 300 processos, assim discriminados:

De tomada de contas:	
Julgados definitivamente	107
Com accordãos lavrados e approvados	98
Com o julgamento convertido em diligencia	7
Com despacho de quitação	10
De que se deu vista aos srs. ministros e representantes do Ministerio Publico	4
Requerimento deferido	1
Requerimento indeferido	1
Sobre recursos de revisão de contas:	
Com provimento	1
Admittidos	2
De prestação de fianças:	
Em que essas foram approvadas	48
Em que não o foram	3
Com o julgamento convertido em diligencia	7
De levantamento de fianças:	
Deferidos os pedidos	5
Indeferidos	6
Processo referente a tabella de prazos para tomada de contas fóra das horas do expediente	1
Total	300

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Dia 13 de abril de 1921

Officios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 910 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o aviso desse ministerio n. 324, de 18 de março proximo findo, relativo ao pagamento a Teixeira & Nunes, da quantia de 34:689$490, proveniente do fornecimento de uma lancha e concertos de outra da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, em dezembro no anno passado, rogo, de conformidade com o despacho proferido em sessão da Primeira Camara de 11 do corrente mez, se digne V. Ex. de informar ao mesmo tribunal si se verificou a condição imposta pela Directoria Geral do Departamento Nacional de Saúde Publica no officio n. 4.119, de 31 de dezembro de 1920.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 920 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 50, de janeiro ultimo, com as tabellas de distribuição geral dos creditos da verba 29ª, do orçamento para o vigente exercicio de 1921, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 4 do corrente, recusar registro ás alludidas tabellas, por não guardarem as mesmas conformidade com a proposta e alteração feitas na lei do orçamento e no decreto de rectificação de 26 de janeiro, em relação á parte —Pessoal— da Assistencia a Alienados, do Hospital Nacional, Instituto Neuropathologico, Pavilhão de molestias nervosas e Manicomio Judiciario, e, bem assim a parte —Material— do Hospital Nacional de Alienados, além de não ter sido feita a discriminação a que se refere o art. 117 da vigente lei orçamentaria em relação ás dotações —Moveis, utensilios, etc.,—do Custeio da Escola de Enfermeiros do Hospital Nacional de Alienados; custeio da Secção Feminina da Escola Profissional de Enfermeiros, do—Material — da Colonia de Alienados, e para a conclusão da Colonia de Alienados de Jacarépaguá— do —Material geral.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 921 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio numero 1.219 A, de 23 de março proximo findo, com cópia do decreto n. 14.743, da mesma data, que abre o credito de 5.000:000$, para attender a despezas com trabalhos destinados á commemoração do Centenario da Independencia do Brasil em 1922, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 8 do corrente mez, ordenar o registro do referido credito.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 922 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o officio n. 384, de 31 de março findo, do Departamento Nacional de Saude Publica, com a cópia do contracto celebrado entre a Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres e o Dr. Eduardo Augusto Moscoso, para locação do predio n. 40 da rua Estacio de Sá, afim de ser no mesmo installado um dispensario da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 8 do corrente mez, ordenar o registro do referido contracto.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 923 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio numero 334, de 9 de março proximo findo, solicitando a transferencia para o actual exercicio de 1921, do saldo do credito especial aberto pelo decreto n. 14.541, de 16 de dezembro do anno passado, afim de attender ás despezas com o Instituto Vaccinogenico, no corrente anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 28 do citado mez de março proximo findo, ordenar a transferencia do saldo de 227:590$499, existente no alludido decreto, e não o de 385:590$499, porque já foi registrada a despeza de 58:000$ solicitada pelo aviso n. 171, de 3 de fevereiro ultimo.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

—Sr. ministro da Fazenda:

N. 911 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo de concessão de montepio civil a D. D. Elisa Auta Nunes Gonçalves Cidreira e Nathalia Gonçalves Cidreira, viuva e filha do ex-agente da estação de 3ª classe da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, Luiz Gonçalves da Silva Cidreira, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 8 do corrente mez, julgar legal a referida concessão e em sessão de Primeira Camara da mesma data, recusar registro á despeza, por ter sido parte da mesma liquidada em importancia maior do que a devida.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 912 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo de restituição a D. Irene Tavares Rios, da importancia de 39$600, proveniente de taya de penna dagua a mais paga em 1919, sobre o predio de sua propriedade á rua Bella de S. João n. 291, resolveu, em sessão de Primeira Camara de 28 de março proximo findo, recusar registro á despeza de que se trata, por improprietade de classificação da mesma na verba 29ª, do orçamento desse ministerio para o vigente exercicio de 1921.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 913 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo de concessão de mais 200$ annuaes a D. Amalia de Almeida Pernambuco e de mais 100$, tambem annuaes, a cada uma das menores Elvira e Edith, viuva e filhas do administrador dos Correios do Estado de Pernambuco, bacharel Aurelio Francisco Tavares, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 4 do corrente, julgar illegal a referida concessão, por ter sido indicado no titulo da viuva do contribuinte o inicio do abono da pensão em data que não a devida, em face do requerimento de fls. 3 e, em relação ás menores, por não haver indicação da data do inicio do abono da pensão.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 914—Cabe-me communicar a V. Exa., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo ao pagamento, a Fontes Garcia & Comp., da importancia de 3:940$400, proveniente de fornecimentos feitos á Casa da Moeda, no anno passado, resolveu, em sessão de 1ª Camara de 8 do corrente, recusar registro á despeza de que se trata, porque tendo havido emendas nos pedidos nºs. 270 e 272 e respectivos empenhos, tal facto não se observou na respectiva factura.

Reitero a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 915—Cabe-me communicar a V. Exa., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo de pagamento, por exercicios findos, a Oliveira do Amaral Martinho, da importancia de réis 146$154, proveniente de parte da ajuda de custo de 300$, que deixou de receber em 1915, resolveu, em sessão de 1ª Camara de

8 do corrente, recusar registro á despeza de que se trata, por ter sido a mesma liquidada em importancia menor do que a devida.

Reitero a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 916 — Cabe-me communicar a V. Exa., para fins convenientes, que este Tribunal, tendo presentes os dous inclusos processos relativos aos pagamentos, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, a Trajano Silvestre Drummond, fiel do thesoureiro da referida repartição, das importancias de 295032 e 450$, proveniente de differença de vencimentos no periodo de 30 de dezembro de 1920 a 31 de janeiro do corrente anno, por estar substituindo o respectivo thesoureiro que se acha em gozo de licença, resolveu, em sessão de 1ª Camara de 6 deste mez, recusar registro ás alludidas despezas, por terem sido calculadas em importancias menores do que as devidas.

Reitero a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 917 — De posse do vosso aviso n. 14, de 14 de fevereiro ultimo, communicando que na Directoria Geral de Contabilidade desse Ministerio foi empenhada a despeza de 144:079$346, para pagamento, em apolices, da construcção de um grupo de duas casas no forte de Coimbra, destinadas a servir de residencia de officiaes, e de um predio para casino e morada de officiaes solteiros, por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.101, de 17 de março de 1920, rectificado pelo de n. 14.235, de 23 de junho seguinte, rogo-vos providenciels no sentido de ser informado ao mesmo Tribunal, qual o fim que teve em vista esse ministerio com a alludida communicação, e no caso de ter ligação com processo subordinado a exame deste mesmo Tribunal, qual o aviso ou officio com que foi remettido.

N. 918 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 798, de 28 de maio do anno passado, solicitando a transferencia, para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, do credito de 3[illegible]$, distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, do credito de 365$, distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe, proveniente de quantitativo destinado a fardamento de um sargento-ajudante, resolveu, em sessão de primeira Camara de 30 de março proximo findo, recusar registro ás operações solicitadas por não haver indicação da verba onde deverá ser procedida a annullação.

N. 919 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o officio n. 9, de 28 de março proximo findo, do Sr. adjuncto do primeiro representante do Ministerio Publico, com o numero do *Diario Official* de 16 do mesmo mez, no qual, a paginas 5.272, vem publicado o termo de contracto feito por esse ministerio, no Collegio Militar de Barbacena com Carvalhal & Comp. e Pimenta & Comp., para o fornecimento de enxoval e fardamento, no primeiro semestre de 1921, a que se refere o incluso processo, resolveu em sessão de Camaras Reunidas de 8 do corrente mez, ordenar o registro do referido contracto.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 924 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 102, de 26 de março proximo findo, com a cópia do contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Oeste de Minas e Mayrink Veiga & Comp. e F. R. Moreira & Comp., para o fornecimento de artigos de electricidade, durante o corrente anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 8 deste mez, ordenar o registro do referido contracto.

N. 925 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 103, de 26 de março proximo findo, com a cópia do contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Oeste de Minas e Dias Garcia & Comp. e outros, para o fornecimento de materiaes de escriptorio, durante o corrente anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 8 deste mez, recusar registro ao referido contracto, por não estar provado que a Companhia Dias Cardoso se ache legalmente organizada e habilitada a tratar com o Governo.

N. 926 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presentes os vossos avisos ns. 108, 109 e 111, de 31 de março proximo findo, com as cópias dos contractos ns. 22, 24 e 25, celebrados pela Estrada de Ferro Central do Brasil com as firmas Almeida Fialho & Comp., Francisco Leal & Comp. e outro e J. L. Costa e outros, para diversos fornecimentos á mesma estrada, durante o corrente anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 8 deste mez, ordenar o registro dos referidos contractos.

N. 927 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 95, de 23 de março proximo findo, com a tabella de distribuição de alguns creditos comprehendidos na verba 16ª, n. I, do orçamento desse ministerio para o vigente exercicio de 1921, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 4 do corrente, ordenar o registro das referidas tabellas, com exclusão da quóta de 80:000$, de que tratam os ns. 7 e 8, por não estar demonstrada a necessidade da descentralização quanto ao material e não constar a necessaria especificação em relação á parte do pessoal.

N. 928 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 4.509, de 17 de dezembro do anno passado, relativo ao pagamento á The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., da importancia de 2:775$210, proveniente de fornecimento de energia electrica, á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1920, resolveu, em sessão de 1ª camara de 6 do corrente, recusar registro á despeza de que se trata, por não haver na ordem de pagamento indicação da taxa cambial que serviu de base ás conversões a que se referem as inclusas facturas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO DO TRIBUNAL

Dia 13 de abril de 1921

Officios:

Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 931 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no incluso processo relativo á acquisição de um terreno, de propriedade de Plinio Rozalino Franklin e sua mulher, situado em Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, e necessario á Estrada de Ferro Central do Brasil, cabe-me remetter-vos o alludido processo, por ter sido encaminhado, por equivoco, a este Tribunal.

— Sr. director da Despeza Publica:

N. 932 — Transmittindo-vos a inclusa cópia do decreto n. 14.743, de 23 de março proximo findo, que abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 5.000:000$, para attender a despezas com trabalhos destinados á commemoração do centenario da Independencia do Brasil, em 1922, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 8 do corrente mez, por despacho proferido no aviso daquelle ministerio numero 1.319 A, de 23 de março citado, ordenou o registro do referido credito.

N. 933 — Transmittindo-vos as inclusas tabellas de distribuição dos creditos da verba 10ª e modificação do titulo da verba 12ª do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o vigente exercicio de 1921, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de Camaras Reunidas de 1 do corrente mez, por despacho proferido no aviso daquelle ministerio n. 29, do 10 de fevereiro ultimo, ordenou o registro das referidas tabellas.

N. 934 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro Presidente, exarado no incluso aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 193, de 15 de fevereiro ultimo, solicitando providencias relativas ao saldo do credito de 145:000$, distribuido ao Thesouro Nacional, para pagamento de despeza com o serviço de prophylaxia rural no Estado do Rio de Janeiro, cabe-me devolver-vos o citado aviso, por ter sido encaminhado, por equivoco, a este Tribunal.

N. 935 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, e para que possa este Tribunal deliberar sobre o pedido á que se refere o aviso n. 1417, de 1 deste mez, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no sentido de ser destacada, da verba 20ª, do orçamento daquelle ministerio para o vigente exercicio, a importancia de 253:538$997, para ser applicada no custeio do Instituto de Chimica, cabe-me remetter-vos incluso o alludido aviso, afim de que sejam feitas as necessarias annullações.

N. 936 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no aviso n. 501, de 26 de fevereiro ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativo ao pagamento, ao machinista da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, José Salgueiro, da importancia de 64$516, proveniente de vencimentos do mez de julho de 1919, que o mesmo não recebeu, cabe-me devolver-vos o referido aviso, visto tratar-se de divida de exercicios findos, que deve ser processada nessa directoria.

N. 937 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente exarado no processo de habilitação ao montepio civil, de D. Ambrozina Ribeiro de Azevedo, viuva do 1º escripturario, aposentado, do Thesouro Nacional, José Carlos Pereira de Azevedo, cabe-me devolver-vos incluso o alludido processo afim de que seja cumprido o despacho do Sr. director geral, chefe do gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, de fl. 9.

N. 938 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado na representação feita pela 2ª directoria deste Tribunal com relação aos dezenove inclusos processos de dividas de exercicios findos, cabe-me devolver-vos os alludidos processos afim de que seja cumprido o disposto no art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, a que se referem os despachos do Sr. ministro da Fazenda constantes dos mesmos processos.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 929 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, por despacho de 5 do corrente, em sessão de Segunda Camara, mandou expedir quitação a José Naninéo, ex-agente do correio de São Bento do Sapucahy, nesse Estado, de sua responsabilidade no periodo de 1 de junho de 1911 a 14 de julho de 1912, conforme consta da inclusa provisão n. 151, de 9 deste mez, e ordenou o levantamento da fiança que o mesmo prestou, de 72$, constituida pela caderneta da Caixa Economica n. 51.050 de sua propriedade.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 930 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, por despacho de 5 do corrente, em sessão de Segunda Camara, mandou expedir quitação a João Antonio de Avellar Andrade, ex-agente do correio de Sete Lagôas, nesse Estado, de sua responsabilidade no periodo de 13 de junho

de 1905 a 31 de maio de 1915, conforme consta da inclusa provisão n. 152, de 9 deste mez, e ordenou o levantamento da fiança que o mesmo prestou, de 1:800$, constituida de 1:200$, pela Caderneta da Caixa Economica n. 13.638 e 600$ em moeda corrente, sendo tudo de sua propriedade.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

13ª sessão, em 13 de abril de 1921

Presidencia do Sr. ministro Herminio do Espirito Santo — Procurador geral da Republica, o Sr. ministro A. Pires e Albuquerque

A's 12 horas e meia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Guimarães Natal, Pedro Lessa, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Viveiros de Castro e Hermenegildo de Barros.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda, João Mendes, Edmundo Lins, que se acham em goso de licença, e o Sr. ministro Pedro dos Santos, com causa justificada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Appellações civeis

N. 1.831 — Maranhão—(sobre embargos)—Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha; embargante, João Paulo de Miranda Góes; embargada, a União Federal. —Foram regeitados os embargos, unanimemente. Impedido o Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 2.380 — Districto Federal.—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; 1º appellante, o Juizo Federal da 1ª vara; 2º appellante, a União Federal; appellada, D. Maria Elisa Fernandes de Faria. —Negou-se provimento á appellação, unanimemente. Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 2.541—Districto Federal—(sobre embargos)—Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; embargantes, Gongenheim & Comp.; embargada, a União Federal.—Foram regeitados os embargos contra os votos dos Srs. ministros Leoni Ramos e Pedro Lessa.

Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 2.646 — Maranhão—(sobre embargos)—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Godofredo Cunha; embargante, a Companhia União Caxiense; embargada, a União Federal. Foram regeitados os embargos, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 2.954 — Amazonas—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Hermenegildo de Barros; appelante, Manoel Vicente Carioca; appellada, a Companhia de Seguros Lloyd Paraense.— Deu-se provimento á appellação, contra o voto do Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 2.955—Territorio do Acre—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha; appellante, o juiz federal do Acre; appellado, o Dr. Affonso Maria de Oliveira Penteado.—Deu-se provimento á appellação, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 2.984—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Godofredo Cunha; appellante, The London and River Plate Bank, Ltd; appellada, a União Federal. —Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 3.101—S. Paulo (Sobre embargos)—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Godofredo Cunha; embargante, Antonio Vespasiano de Albuquerque; embargada, a União Federal. —Foram regeitados os embargos, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 3.022 — Pernambuco— Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; appellante, o bacharel Arcenio Meira de Vasconcellos; appellada, a União Federal. —Não passando a preliminar da incompetencia do juizo *a quo*, contra o voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros, negou-se provimento á appellação, unanimemente.

N. 3.035— Rio de Janeiro— Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Godofredo Cunha; 1ª appellante, o Juizo Federal; 2º appellante, a União Federal; appellado, Prudente Damasco da Silva Moreira.— Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 3.036—Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; appellante, o Juizo Federal; appellado, Francisco Villela dos Santos. — Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 3.047—Pará—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha; appellante, o Juizo Federal; appellado, o Dr. Bellarmino Pereira de Oliveira. — Deu-se provimento á appellação para julgar o autor carecedor de acção, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 3.061—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Godofredo Cunha; appellante, o Juizo Federal; appellados, Armando & Almeida.— Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas e 45 minutos.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

AUTOS QUE BAIXARAM Á SECRETARIA, COM VISTAS ÁS PARTES

Appellações civeis

N. 4.011 — Districto Federal — appellantes, 1º o Juizo Federal da 2ª Vara, 2º a Fazenda Nacional; appellado José Lucas.

N. 4.009— Districto Federal — appellante, José Abrahão; appellada a União Federal.

N. 4.008—Minas Geraes — appellante, Penha Company Incorporation; appellados, Itabira Iron Ore Company Limited e outros.

N. 4.010—Districto Federal — appellantes, 1º o Juizo Federal da 2ª Vara, 2º a União Federal; appellado Cicero da Silva Pereira.

Recursos extraordinarios

N. 1.358 — S. Paulo — Recorrente, Pedro Beichet e sua mulher; recorrida, a Fazenda do Estado de S. Paulo.

N. 1119— Pernambuco—recorrente, Alberto Groschke, representante da firma Messen & Comp.; recorrido, João Luiz dos Santos.

Audiencia em 11 de abril de 1921

JUIZ SEMANARIO O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE BULHÕES

Foram publicados os seguintes accordãos:

Recursos criminaes

N. 426— Sergipe — recorrente, o Procurador da Republica; recorrido, Sebastião de Mello Menezes. — Deu-se provimento ao recurso.

N. 427—Districto Federal—recorrente, Gustavo Saturnino da Silva; recorrida, a Justiça Federal.— Negou-se provimento ao recurso.

Appellações criminaes

N. 793 — S. Paulo — appellante, Valentim Colucci; appellada, a Justiça Federal— Regeitaram os embargos.

N. 800—Rio de Janeiro—Appellante, o Procurador da Republica; appellado, Antonio Rodrigues de Moraes.— Deu-se provimento á appellação.

N. 821—S. Paulo—Appellante, Antonio da Fonseca ou Antonio Machado; appellada a Justiça Federal.— Desprezaram-se os embargos.

N. 845 — S. Paulo — Appellante, Faustino Fernandes ou Faustino Cabral; appellada a Justiça Federal.— Confirmou-se a sentença appellada.

Aggravos de Petição

N. 2.829 — Rio de Janeiro — Aggravante, João Carlos de Carvalho; aggravado Bernardino Alves de Carvalho.— Regeitaram-se os embargos.

N. 2.890 — Pará—Aggravantes, Jayme Sodré da Gama e outros; aggravados, D. Deolinda Alves de Souza e outros — Não se tomou conhecimento do aggravo.

N. 2.905—Rio de Janeiro—Aggravante, Antonio de Almeida Santos; aggravados, Salim Hanna & Irmão. — Julgou-se renunciado e deserto o aggravo.

N. 2918—Districto Federal — Aggravantes, Wilson Sons & Companhia; aggravada, D. Carolina Rody, inventariante do espolio de José Rody.—Negou-se provimento ao aggravo.

N. 2.919—Districto Federal — Aggravantes, J. B. Duarte & Companhia; aggravados, Naegeli & Companhia.— Negou-se provimento ao aggravo.

N. 2.912 — Espirito Santo—Aggravante, a União Federal; aggravada, a Santa Casa da Misericordia de Victoria.— Não se conheceu do aggravo.

Conflictos de Jurisdicção

N. 502 — Districto Federal — Suscitante, o Dr. Francisco Valeriano da Camara Coelho, entre o juiz seccional da Bahia e o da 3ª Vara Civel do Districto Federal.— Não se conheceu do conflicto.

N. 503 — Districto Federal — Suscitante, Marco Ferdinando Bertéa, entre o juiz de direito da 3ª Vara Civel e o Federal da 1ª Vara, ambos do Districto Federal—Julgou-se improcedente o conflicto.

Revisões Criminaes

N. 1.755—Rio Grande do Sul. Requerente, João Antonio Nogueira—Deu-se provimento ao recurso.

N. 1.829—Pernambuco. Requerente, Manoel Francisco Xavier—Negou-se provimento ao recurso.

N. 2.110—Rio Grande do Norte. Requerente, Joaquim Theodorico Barbosa—Negou-se provimento ao recurso.

N. 2.124—S. Paulo. Requerente, Estefanio Valeri, vulgo Garibaldi Valeri—Negou-se provimento ao recurso.

N. 2.245—Districto Federal. Requerente, Nestor Augusto Praça—Negou-se provimento ao recurso.

Appellação Civel

N. 3.239—Districto Federal. Appellantes, o juiz federal e a União; appellados, Bento de Carvalho Souza Junior e outros—Regeitaram-se os embargos de declaração.

Requerimentos

Compareceu o advogado Dr. Domingos Louzada e disse que, por parte de S. Paulo Northern Railway C°, requeria a intimação do Estado de S. Paulo para impugnar os embargos apresentados pela supplicante no conflicto de jurisdicção n. 481.—Apregoada, não compareceu, sendo deferido em termos.

Compareceu ainda, o advogado Dr. Ulysses Falcão Vieira e disse, por parte do seu constituinte, commendador Domingos Manoel da Costa, no aggravo de instrumento n. 1.771, de que é relator o Exmo. Sr. ministro Godofredo Cunha, que estando aquelle feito parado ha mais de 6 mezes, na fórma do seu requerimento de 8 do corrente, vinha a esta audiencia accusar a citação feita ao Sr. Dr. Astolpho de Rezende, procurador dos aggravados e ora embargados, para verem fazer-se a renovação da instancia do alludido feito, o assim requeria que sob pregão se houvesse a citação por feita e accusado e como renovada a instancia, devendo em consequencia ser aberta a vista ao advogado dos embargos para impugnar, fazendo-se o mesmo opportunamente ao requerente para fazer a sustentação dos ditos embargos.—Apregoado, não compareceu, sendo deferido em termos. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ, DR. OLYMPIO DE SÁ E ALBUQUERQUE — ESCRIVÃO, HOMERO DE MIRANDA BARBOSA

Expediente de 21 a 26 de março de 1921

Justificação

Mariana Coelho Lobo, justificante — Julgo por sentença a presente justificação afim de que produza os seus devidos e legaes effeitos. Sejam os autos entregues á justificante independente de traslado, pagas as custas.

Carta precatoria

Deprecante, o juiz federal da Secção do Estado de Minas Geraes; deprecado, o Juizo Federal do Districto Federal; supplicante, Laurindo Felisberto de Assis. — Seja devolvida a precatoria ao juiz deprecante para conhecer da petição de fls. 12.

Justificação

Justificantes, Cal Paz & Comp. — Vista ao Dr. procurador.

Justificante, Manoel José Lopes. — Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legaes effeitos. Sejam os autos entregues a parte, independente de traslado, pagas as custas.

Carta precatoria

Deprecante, o Juizo da Secção do Estado de Minas Geraes; deprecado, o Juizo Federal da Secção do Districto Federal; supplicante, José Caravelli. — O prazo assignado aos peritos ficou interrompido pela superveniencia das ferias conforme se deduz da regra estabelecida para as dilações em geral pelo art. 72 da 3ª parte do decreto n. 3.084 de 1898.

Interdicto Prohibitorio

Supplicante, Manoel Francisco da Conceição,—Deixo de conceder a medida requerida por não ser o interdicto prohibitorio meio idoneo para annullar actos da autoridade publica no exercicio de suas funcções; e tambem porque, segundo se verifica da petição de fls. 2, o remedio possessorio é pedido para garantir o direito pessoal de liberdade profissional.

Habeas-Corpus

Impetrante o paciente, Geraldo Ribeiro do Nascimento.—Julgo prejudicado o pedido em vista das informações de fls. 6, das quaes se verifica que o paciente não está ameaçado de soffrer a coacção que allegou na petição de fls. 2.

Justificação

Justificante, D. Claudina da Rocha Lacerda. —Julgo por sentença a presente justificação afim de que produza os seus devidos e legaes effeitos. Sejam os autos entregues á justificante independente de traslado, pagas as custas.

Justificante, Ermelinda de Barros Carvalhaes e Castro.—Vista ao Dr. Procurador.

Vista ao Dr. Procurador.

Justificante, D. Joanna Campello Urpia.— Julgo por sentença a presente justificação afim de que produza os seus devidos e legaes effeitos. Sejam os autos entregues á justificante independente de traslado.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Salermo & Fernandes. — Defiro o requerido pelo Dr. Procurador a fls. 13

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Angela Rosa de Mendonça.—Archive-se como requer a exequente.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ, DR. OLYMPIO DE SÁ E ALBUQUERQUE — ESCRIVÃO INTERINO, HOMERO DE MIRANDA BARBOSA.

Expediente de 28 de março a 2 de abril de 1921

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Manoel Fernandes. Julgo por sentença a penhora feita para que prosiga a execução os seus demais termos regulares, visto nenhuns embargos ter offerecido o executado no prazo que lhe foi assignado, e o condemno nas custas.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Miguel Alberto Silva. Julgo por sentença a penhora feita, para que prosiga a execução seus demais termos regulares, visto nenhuns embargos ter offerecido o executado no prazo que lhe foi assignado, e o condemno nas custas.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, André Navarro. Defiro o requerido pelo Dr. procurador á fls. 12.

Justificação

Justificante, Alfredo Meyer. Vista ao Dr. procurador.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João Muniz Machado. O requerimento feito em audiencia á circumducção da citação não póde ser deferido. Qualquer procurador da Republica, tendo competencia para requerer diligencia necessaria ao bom andamento das acções executivas, tem, incontestavelmente para todos os actos tendentes a este fim e, por certo, ninguem póde affirmar que uma citação, ou penhora, accusada em audiencia por qualquer delles seja nulla, desde que nenhuma disposição de lei decla a que taes actos devem ser feitos, unica e exclusivamente, pelos solicitadores. O mesmo se dá com o procurador dos Feitos da Saude Publica, cujas funcções no que diz respeito ao processo das multas por infracção do Regulamento Sanitario em vigor são as mesmas que teem os procuradores seccionaes nas outras cobranças executivas, sendo que, nos termos do artigo 1.179 do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, o procurador da Saude póde elle mesmo exercer taes funcções, ou delegal-as a qualquer dos seus adjunctos, como se deu no caso de que se trata. O citado decreto retirando da justiça local o processo das multas impostas pelos representantes da Saude Publica e determinando que a cobrança passasse a ser feita no Juizo Federal, não deu attribuição para funccionar nos executivos dos procuradores da Republica, dos quaes são auxiliares os solicitadores do Juizo, mas creou uma repartição a qual denominou— «Procuradoria dos Feitos do Departamento Nacional da Saude Publica»—nomeando um procurador e dous adjuntos, os quaes funccionam, como já ficou dito, por delegação do mesmo procurador. Convem salientar que as multas, como a de que se trata, nos termos do art. 1.174 do citado decreto n. 14.354 de 1920 são recolhidas em deposito, ou pagamento, na Contabilidade do Departamento da Saude Publica, repartição subordinada directamente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao passo que aquellas as quaes se refere o decreto n. 10.902 de 1914, que reorganisou a Procuradoria da Republica neste Districto, são recolhidas ao Thesouro Nacional. Em vista do exposto indefiro o requerido e assim prosiga o feito os seus ulteriores termos.

A Fazenda Nacional, exequente— T. L. Taulhaber, executado.—Indeferio a reclamação de fls. e prosiga-se como requer o Dr. procurador.

Manutenção de posse

D. Anna Pereira Vidal, supplicante.— José Soares Corrêa, supplicado.—Sellados, venham os autos a conclusão.

Interdicto prohibitorio

Supplicantes, Luiz Gonzaga Vieira Junior e sua mulher.— Indefiro o requerido á fls. 266, porquanto não se tratando do simples preceito commina'orio, e sim de um interdicto prohibitorio de caracter possessorio, o offerecimento de embargos pelos réos não tem o effeito que pretende o requerente.

Justificação

Justificante, D. Leocadia Maria Teixeira.— Vista ao Dr. procurador.

Justificante, D. Maria da Conceição Costa. — Vista ao Dr. procurador.

Justificantes, Maria da Conceição Gomes Villarinho e Clara Moreira Gomes Torres.— Vista ao Dr. procurador.

Liquidação de sentença

Exequente, Dr. Antonio Baptista Pereira; executado, A União Federal.— Intime-se o aggravado para conhecimento do recurso.

Execução de sentença

Exequentes, Bromberg, Hacker & Comp.; executado, Bruno Féder.— Sellados voltem os autos conclusos.

Supplicantes, Embargo Salla & Comp.— Em prova.

Manutenção de posse

Supplicante, D. Anna Pereira Nidal; supplicado, José Soares Corrêa.— Justifique a ausencia do réo.

Habeas-Corpus

Impetrante, Carlos da Silva Gusmão; paciente, Agenor Francisco Moreira.

Vistos e examinados os presentes autos de *habeas-corpus* requerido pelo advogado Dr. Helvecio Carlos da Silva Gusmão em favor de Agenor Francisco Moreira sob o unico fundamento de que elle não podia ter sido alistado e sorteado para o serviço militar porque gosa da isenção constante do n. 6, do art. 110, do Regulamento approvado pelo decreto n. 14.397 de 9 de outubro de 1920; e attendendo a que se o paciente tem direito a gosar da referida isenção o Regu-

lamento por elle invocado indica no art. 111 o meio de que elle deve lançar mão para fazel a reconhecer, e não constando dos autos que elle assim tivesse procedido, antes do recurso extraordinario do *habeas-corpus*, denego a ordem requerida e condemno o impetrante nas custas.

Districto Federal, 30 de março de 1921.— *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Habeas corpus

Impetrante, Eugenio do Nascimento Silva; paciente, Paulo Frederico Magalhães.

Vistos e examinados os presentes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo advogado Dr. Eugenio Nascimento Silva em favor de Paulo Frederigo Magalhães, sob o unico fundamento de ter sido o paciente sorteado para o serviço militar como se tivesse nascido em 1899, quando nasceu em 1897; e

Attendendo a que o paciente foi sorteado em virtude do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, approvado para todos os effeitos pela lei n. 3.918, de 3 de dezembro de 1919, o qual dispõe no art. 68: que os «cidadãos que por qualquer motivo deixaram de ser alistado dentro do anno em que completaram 21 annos de idade, serão incluidos no recenseamento que se estiver executando, desde que as emissões sejam conhecidas», e a que esta declaração corresponda ao que está escripto no art. 60 do recente regulamento n. 14.397, de 9 de outubro de 1920;

Attendendo a que a jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Federal, invocada pelo impetrante, tem sido, effectivamente, contraria ao art. 68 citado, declarando que o decreto n. 12.790, de 1918 tinha exorbitado da autorização do decreto legislativo numero 3.427, de 1918, e que elle não podia ter effeito retroactivo sendo applicado ao alistamento e sorteios anteriores, porque, segundo a sancção do art. 53 do mesmo decreto, o art. 68 só será applicavel aos que dessa data em diante deixassem de cumprir a obrigação ahi instituida:

Attendendo, porém, a que os motivos em que se baseava o Venerando Tribunal para assim decidir não podem ter mais applicação ao ultimo sorteio, porque o referido decreto n. 12.790 foi, como já ficou dito, approvado pela lei n. 3.918, de 3 de dezembro de 1919, e por que foi applicado ao alistamento e sorteio contra os quaes reclama o paciente sem que se possa mais affirmar que o foi indevidamente:

Denego a impetrada ordem e condemno o requerente nas custas.

Districto Federal, 30 de março de 1921. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Acção ordinaria

Autora, The Royal Mail Steam Packet Company; rés, a Sociedade Anonyma Fonseca Machado & Comp. e a União Federal. — Attendendo a que o requerimento preliminar de fls. 13, pedindo a absolvição de instancia é feito allegando a ré diversos motivos, sendo um delles o de não constar da procuração de fls. 5 o nome do advogado signatario da petição inicial; a que o pedido foi feito em tempo opportuno, isto é, na primeira occasião que ella teve para examinar a mesma procuração; a que nos termos do art. 1.288 do Codigo Civil a procuração sendo o instrumento do mandato, a que foi offerecida nenhum valor tem relativamente ao referido advogado, visto como nenhum poder lhe conferiu; a que, assim, não se trata no caso de procurador illegitimo, isto é, daquelle que não tendo poderes sufficientes para o acto praticado, tal acto, segundo dispõe o artigo 1.296 do mesmo Codigo, póde ser ratificado pelo mandante, mas de procurador que deve ser equiparado ao falso procurador e a nullidade resultante do que elle tiver feito constitue uma nullidade absoluta e insanavel;

Attendendo a que terá logar a absolvição da instancia, si a procuração do autor não for bastante, ou valiosa, segundo expressamente determina o art. 67, lettra c, parte 3ª do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898;

Attendendo ao mais que dos autos consta, absolvo as rés da instancia e condemno a autora nas custas.

Districto Federal, 1 de abril de 1921.— *Olympio de Sá e Albuquerque*

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara em 13 de abril de 1921

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR EDMUNDO DE ALMEIDA REGO—SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Angra de Oliveira e Machado Guimarães.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 3.681 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; impetrante, Dr. Sylvio P. dos Santos, em favor do paciente Gabriel Campbell.— Julgamento secreto.

N. 3.684 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; impetrantes, Dr. Edgard Ribas Carneiro e Mario Rodrigues da Fonseca Lessa, em favor dos pacientes Joaquim Francisco Moreira, Antonio Ignacio de Mattos, Joaquim Antonio Gonçalves e Antonio Xavier Rangel.— Julgamento secreto.

N. 3.687 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; impetrantes, Drs. Gastão Mendonça Bittencourt e Daniel Pereira de Bastos Filho, em favor do paciente Victor Kohaim.— Julgamento secreto.

N. 692 - Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, José de Souza Rosa, em favor do paciente Jacintho Coelho Godinho.— Julgamento secreto.

N. 3.695 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente, Manoel dos Santos.— Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.696 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Agenor Augusto da Silva Moreira em favor dos pacientes Manoel Turnes e João Ribeiro Guimarães.— Negou-se a ordem impetrada, unanimemente.

N. 3.697 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; impetrante, Ricardo Machado Junior em favor do paciente João Braga.— Julgamento secreto.

N. 3.698 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Caio Monteiro de Barros em favor do paciente Fernando Antonio Teixeira Marques ou Fernando Marques. — Julgou-se prejudicado, unanimemente,

N. 3.699 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; paciente, João da Silva Lins.— Não se conheceu afinal do pedido, unanimemente.

N. 3.700 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Isabel dos Santos em favor do paciente Antonio dos Santos.—Concedeu-se a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.701 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Arthur Godinho, em favor do paciente João Joaquim da Cruz. —Concedeu-se a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.702 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Ricardo Machado Junior em favor dos pacientes Antonio Almeida e Antonio Prieto.—Concedeu-se a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presentes os pacientes, unanimemente.

N. 3.703 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Ricardo Machado Junior em favor dos pacientes Julio Capianga, Alberto Rodrigues e Apolinario Sarmento.— Concedeu-se a ordem para informações do chefe de Policia, presentes os pacientes, unanimemente.

N. 3.704 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente, Francisco de Assis Costa.—Concedeu-se a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, unanimemente.

N. 3.705 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; paciente, Manoel Luiz da Silva. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. chefe de policia, unanimemente.

N. 3.706 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; impetrante, Carlos da Costa em favor do paciente Ignacio Francisco Ramos ou Ignacio Ramos.—Concedeu-se a ordem para informações do Dr. chefe de policia, presente o paciente, unanimemente.

Recursos criminaes

N. 671 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; recorrente, Heitor Lopes Ferro; recorrida, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 681 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; recorrente, Gaspar de Barros Lage; recorrida, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 684 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; recorrente, Alvaro Leite Loureiro; recorrida, a Justiça.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 686 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; recorrente, *ex-officio*, o Dr. juiz de direito da 5ª Vara Criminal; recorrido, Aristides Menezes.—Julgamento secreto.

N. 689—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; recorrente, João Baptista do Prado Vasconcellos; recorrido, Dr. Julio Cesar Leite.—Negou-se provimento, contra o voto do presidente.

N. 692—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; recorrente, *ex-officio*, o Dr. juiz de direito da 4ª Vara Criminal; recorrido, João Irineu de Souza.— Julgamento secreto.

Appellações criminaes

N. 4.451 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; appellante, Arthur Coelho; appellada, a Justiça.— Deu-se provimento á appellação, em parte, para condemnar a appellante no gráo minimo do art. 367 do Codigo Penal, unanimemente.

N. 4.483 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellantes, Ovidio Francisco da Silva e Leopoldo Patricio de Oliveira; appellada, a Justiça.— Deu-se provimento para julgar prescripta a acção, unanimemente.

Desistencia

N. 4.602 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante (desistente), Aldino Ferreira de Macedo; appellada, a Justiça.— Homologou-se a desistencia, unanimemente.

N. 4.613 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, o Ministerio Publico; appellado, o Dr. Miguel de Paiva Junior.— Julgou-se extincta a acção penal pelo fallecimento do appellado, unanimemente.

Infracção de postura municipal

N. 4.634 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellantes, Carvalho & Medeiros; appellada, a Fazenda Municipal.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.643 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; appellante, Ernesto Azevedo; appellada, a Justiça.— Julgou-se extincta a acção penal pela prescripção, unanimemente.

Tomou parte em todos os julgamentos o Sr. Dr. desembargador presidente interino da Camara, por não haver comparecido o presidente effectivo.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crimes

N. 4.650—Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

Ns. 4.692, 4.806 e 4.544 — Ao Sr. desembargador Angra de Oliveira.

N. 4.784 e 4.948 — Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 4.896 e 4.902.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 4.666, 4.552, 4.639, 4.674, 4.693, 4.711, 4.717, 4.731, 4.739, 4.758, 4.777, 4.781, 4.803, 4.879, 4.627, 4.667, 4.672, 4.714, 4.745, 4.774, 4.778, 4.795, 4.799, 4.802 e 4.820.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 4.638, 4.821, 4.481, 4.575 e 4.752.

SORTEIO

Recurso criminal

N. 718 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego.

EM MESA

Recursos criminaes

Ns. 685 e 712.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Recurso criminal

N. 679.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações criminaes ns. 4.666, appellante, José Francisco Pinheiro, appellada, a Justiça; 4.552, appellante, Affonso Gagliano, appellada, a Justiça; 4.639, appellante, Satyro Joaquim de Sant'Anna, appellada a Justiça; 4.652 appellante, Antonio Lopes de Souza, appellada, a Justiça; 4.674, appellantes, Oscar Vieira & Comp., appellada, a Justiça; 4.693, 1º appellante, Antonio Pereira Machado, 2º appellante, a Justiça por seu promotor adjunto, appellados, os mesmos; 4.711, appellante, Adriano Alberto Muchagata, appellada, a Justiça; 4.717, appellante, Julia Rodrigues, appellada, a Justiça; 4.731, appellante, Pedro de Sá, appellada, a Justiça; 4.739, appellante João Marques, appellada, a Justiça; 4.758, appellante, Alvaro Diseon, appellada, a Justiça; 4.777, appellantes, José Alves Ferreira e Pedro Valiente, appellada, a Justiça; 4.781, appellante, João Baptista Zacharias, appellada a Justiça; 4.803, appellante, Domingos Antonio Affonso, appellada, a Justiça; 4.879, appellante, José Francisco do Amaral, appellada, a Justiça; 4.627, appellante, Francisco Corrêa da Silva, appellada, a Justiça; 4.667, appellante, Bismark da Rocha, appellada, a Justiça; 4.672, appellante, João Victorino de Andrade, appellada, a Justiça; 4.714, primeiro appellante, Adolpho Teixeira da Cunha, segundo appellante, José Joaquim Ferreira, appellada, a Justiça; 4.745, appellante, Carlos Cruz & Companhia, appellada, a Fazenda Municipal; 4.774, appellante, Alvaro Candido de Souza, appellada, a Justiça; 4.778, appellante, Dr. Ruben Gomes Pereira, appellada, a Justiça; 4.795, appellante, Hildebrando Paiva, appellada, a Justiça; 4.799, appellante, Manoel Antonio Rodrigues, appellada, a Justiça; 4.802, appellante, Francisco Luiz de França, appellada, a Justiça; 4.820, appellante, Claudionor Fernandes Lopes, appellada, a Justiça; serão effectuados na proxima sessão da 3ª Camara, no dia 16 do corrente mez, ás 11 horas da manhã ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 13 de abril de 1921.— O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 20 %, para venda e arrematação do predio sito á rua General Roca n. 108, pertencente ao espolio do finado Elisio de Magalhães Silva, na fórma abaixo

O doutor Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 20 % virem, ou delle noticia tiverem, que no dia 22 do corrente, logo após a audiencia deste Juizo, que terá logar ás 13 horas, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios deste Juizo trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais dér e offerecer acima da avaliação o immovel abaixo descripto, pertencente ao espolio do finado Elisio de Magalhães Silva, de quem é inventariante dona Julieta Malaguti da Silva. Avaliação: Predio assobradado á rua General Rocca n. 108, de feitio de platibanda, tendo na frente tres janellas, entrada ao lado por um portão de ferro e varanda ladrilhada e forrada, para a qual dão duas portas e duas janellas de peitoril. Construcção antiga de pedra, cal e tijolos, portaes de cantaria e coberto de telhas de canal. Mede de largura, na frente, 7m,10 e de comprimento total 27 metros. Divide-se em duas salas, saleta, corredor, cinco quartos forrados e assoalhados, cozinha, banheiro, latrina e copa ladrilhados. Está em bom estado e é edificado em terreno irregular, com portão e gradil de ferro na frente, cercado de folhas de zinco dos lados e fundos e mede de largura, na frente, 13m.20 e de comprimento 79 metros, pela linha do centro. No quintal existe uma edificação, com tanque, latrina, chuveiro cimentados e quarto assoalhado e forrado. Avaliado em 40:000$, que com o abatimento legal de 20 %, fica reduzido a 32:000$000. Caso não haja licitantes sobre essa importancia, será o referido immovel submettido a leilão e entregue a quem maior lance offerecer acima da importancia de 25:000$, valor do credito hypothecario que grava o referido imovel. A praça foi requerida pela inventariante do espolio, e é feita a dinheiro á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo. E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, passaram-se este e mais dous de igual teor para serem publicados na imprensa, affixados no logar do costume e traslado para os autos. Rio de Janeiro, aos 13 de abril de 1921. Eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russel.* Confere. — O escrivão, *Renato Raul de Campos.* (2.049)

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos

De primeira praça com o prazo de vinte dias para venda e arrematação de um lote de terreno com marinhas situado á praia da Saudade, pertencente a interdicta Maria de Santa Marinha, na fórma abaixo

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz em exercicio na 2ª Vara de Orphãos nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que o porteiro dos auditorios trará á publico sob prégão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lance offerecer, no dia 6 de maio proximo, ás 13 horas, depois da audiencia do estylo ás portas do edificio á rua Menezes Vieira antiga dos Invalidos n. 142, acima da avaliação de 19:000$, o terreno com marinhas situado á praia da Saudade, medindo 11m,9505 de frente sobre o alinhamento da praia, permittindo uma superficie de cerca de 720m2, pertencente a interdicta D. Maria de Santa Marinha, cujo bem é vendido a requerimento de seu curador com a concordancia do Dr. segundo curador de Orphãos. E quem o mesmo bem quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e logar acima referidos afim de concorrer a arrematação, sciente de que esta se fará com dinheiro á vista ou com fiador por tres dias, correndo por conta do arrematante as despezas do laudemio caso seja o immovel foreiro. O producto liquido da arrematação deverá ser entregue neste juizo ao corretor de Fundos Publicos José Willemsens para ser applicado em apolices, em nome da interdicta, conforme deliberação deste juizo. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se este e mais dous de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de abril de 1921. E eu, Augusto Bizerra Cavalcanti, escrivão, o subscrevi. — *Eurico Torres Cruz.* (Estava sellado.) Confere. — *Augusto Bizerra Cavalcanti* (2.042)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de David Scheimkmann

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante David Scheimkmann, estabelecido á avenida Mem de Sá nL 349, na fórma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da 1ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento do mesmo, em vista de decisão de concordata devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante David Scheimkmann, estabelecido á avenida Mem de Sá n. 349, por sentença deste juizo de 6 de abril de 1921, fixando o seu termo para os effeitos legaes. Foi nomeado syndico o credor Dr. Americo Cafrarica dos Reis, residente á sua do Riachuelo n. 58, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo

presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos, e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 28 de abril de 1921, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de abril de 1921. Eu, José da Silva Lisbôa, escrivão, o subscrevi. — *Auto Fortes.* Está conforme. — O escrivão interino, *José da Silva Lisbôa.* (2.038)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Manoel da Silva Pinho

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Manoel da Silva Pinho, estabelecido á rua Bella Vista n. 148 nesta cidade, na fórma abaixo:

O Dr. Abelardo Bueno de Carvalho, Juiz de direito da 3ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Edgard de Castro Rebello, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Manoel da Silva Pinho, estabelecido á rua Bella Vista n. 148, nesta cidade por sentença deste juizo de 4 de março de 1921, ás 14 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 1 de abril de 1921. Foram nomeados syndicos os credores Carlos d'Almeida & Comp., residentes á rua Primeiro de Março n. 107, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem os syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realisada no dia 2 de maio de 1921, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de abril de 1921. Eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado, o escrevi no impedimento occasional do escrivão.—*Abelardo Bueno de Carvalho.* (2.055)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Luiz Gomes dos Santos

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Luiz Gomes dos Santos, estabelecido á rua Frei Caneca n. 144, com armazem de seccos e molhados, na fórma abaixo

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Santos & Amaro, e, depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Luiz Gomes dos Santos, estabelecido á rua Frei Caneca n. 144, com armazem de seccos e molhados, por sentença deste Juizo, de 10 de fevereiro do corrente anno. Ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico que for nomeado a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 17 de maio de 1921, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de abril de 1921. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, o escrevi no impedimento occasional do escrivão.—*José Antonio de Souza Gomes.* (2.013)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de F. Octaviano Gomes

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante F. Octaviano Gomes, estabelecido com escriptorio de commissões e consignações á rua dos Benedictinos n. 17, 1º andar, na fórma abaixo.

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de confissão do devedor devidamente instruido, e, depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante F. Octaviano Gomes, estabelecido com escriptorio de commissões e consignações á rua dos Benedictinos n. 17, 1º andar, por sentença deste juizo, de hoje datada, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 23 de janeiro do corrente anno. Ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 25 dias, apresentarem ao syndico que for nomeado a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 12 de maio de 1921, ás 13 ½ horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de abril de 1921. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, o escrevi no impedimento occasional do escrivão. — *José Antonio de Souza Gomes.* (2.043)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de Victorino & Gomes

AVISO AOS CREDORES

O escrivão coronel Dario communica aos credores da fallencia de Victorino & Gomes que a assembléa foi ad ada para o dia 14 do corrente mez, ás 14 horas.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1921. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha,* escrevente juramentado. (1.973)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de A. Adipes & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes A. Adipes & Comp., estabelecidos á rua da Alfandega n. 332, com o negocio de fazendas, na fórma abaixo

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da 5ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de The London and Brazilian Bank, Limited, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes A. Adipes & Comp., estabelecidos á rua da Alfandega n. 332, por sentença deste juizo, de 4 de abril de 1921, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 4 de março de 1921. Foi nomeado syndico o credor The London and Brazilian Bank, Limited, residsnte á rua da Candelaria n. 19, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 4 de maio de 1921, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80, e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 9 de abril de 1921. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi.— *Francisco Cesario Alvim.* — Está conforme. —*Dario Teixeira da Cunha.* (2.006)

Juizo da Terceira Pretoria Civel

O escrivão e official do registro civil da 3ª Pretoria Civel, officio da freguezia de Santo Antonio, affixou nesta data os editaes do casamento de Antonio Maria Machado e D. Ermelinda Rosa Barroso, Gustavo de Carvalho Soares e D. Carmelita Costa.

Quem souber de algum impedimento, accuse-o para os fins de direito.

Rio, 13 de abril de 1921. — O escrivão, *Alberto Toledo Bandeira de Mello.*

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De praça, com o prazo de dez dias,

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz da 5ª Pretoria Civel, primeiro supplente em exercicio, etc.:

Faço sazer aos que o presente edital de praça, com o prazo de dez dias, virem, que no dia 26 do corrente, ás 12 horas, no pretorio, á rua Fonseca numero 26, o respectivo porteiro trará a publico prégão de venda e arrematação os bens abaixo descriptos, penhorados a Antonio José Matheus e Edgard da Silva Gonçalves, na acção executiva que lhes move B. C. de Carvalho Sobrinho; cujos bens são os seguintes: Rua Lopes da Cruz n. 48: Seis cadeiras austriacas com assento de palhinha, avaliadas por 30$; uma mesa elastica de vinhatico por 40$; um guarda-comidas de dito com téla de zinco, por 20$; um guarda-louças de dito, por 50$; um guarda-vestidos de dito, por 60$; uma cama de canella para casal, por 40$; e na rua São Valentim n. 33, mais os seguintes: uma mobilia de peroba para sala de visitas, composta de sofá, duas cadeiras de braços e seis ditas singelas com assento e encosto de palhinha, por 120$; uma mesa de peroba para centro, por 10$; uma cama de canella para casal, por 60$; um guarda-vestidos de dita, por 40$; uma mesa pequena de pinho, por 5$; um guarda-louças de peroba, por 70$; uma cadeira de lona para viagem, por 5$; uma mesa de pinho com pés torneados, por 5$; seis cadeiras americanas com asesnto de palhinha, por 30$; e uma cama de peroba para solteiro, por 20$. Importando a

avaliação em 605$, base para arrematação. Vae á praça para pagamento do pedido, juros e custas da dita acção. Quem, pois, quizer arrematar, compareça neste juizo no dia e hora indicados. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandei passar o presente que será afixado no logar do costume e publicado pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 5ª Pretoria Civel, em 12 de abril de 1921. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevo. — *Sylvio Martins Teixeira.* (2.037)

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De praça, com o prazo de dez dias

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz da Quinta Pretoria Civel, primeiro supplente em exercicio, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de dez dias, virem, que no dia 26 do corrente, ás 12 horas, no pretorio, rua Fonseca n. 26, o respectivo porteiro trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der sobre a avaliação, os bens abaixo descriptos, penhorados a Zely de Miranda e Hildebrando Ferreira Leite, na acção executiva que lhe move Jacques da Silva Janot, cujos bens se acham á rua Barão do Amazonas n. 106, casa I, e são os seguintes: um grupo de peroba composto de sofá e duas poltronas com assento de palhinha, avaliado por 100$; duas cadeiras de peroba com asento de palhinha, por 10$; duas columnas de dita para vasos, por 40$; um toilette de madeira de lei com tampo de marmore, espelho bisauté feitio de commoda, por 120$; um guarda vestidos, idem, por 100$; um guarda casacas, idem, com espelho bisauté, por 120$; uma cama, idem, escura, para casal, por 80$; duas mesinhas de cabeceira, idem, com tampos de marmore, por 50$; um cabide para centro por 15$; uma cadeira de balanço, de peroba, por 25$; uma mesa elastica de dita com tres taboas, por 50$; uma crystaleira de dita, formato comprido, por 100$; um etagere de dita, com tampo de marmore e espelho bisauté, por 100$; um guarda comidas de dita com tela de arame, por 30$; e seis cadeiras de dita com assento de palhinha, por 30$000. Importando a avaliação em 970$000. Vae á praça para pagamento do pedido, juros e custas da dita acção. Quem, pois, quizer arrematar compareça neste Juizo no dia e hora indicados. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandei passar o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Quinta Perforia Civel, em 12 de abril de 1921. E eu, José Cyrilo Castex, escrivão, o subscrevo. — *Sylvio Martins Teixeira.* (2.036)

Juizo da Sexta Pretoria Civel

De primeira praça com o prazo de dez dias para venda e arrematação dos bens por Moris Raschkowisky penhorados a José Paulino dos Reis, no executivo por promissoria que por este juizo lhe move.

O Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz desta 6ª Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de primeira praça virem que, digo, praça com o prazo de dez dias virem que, no dia vinte e oito do corrente mez, logo após a audiencia do estylo que terá logar ás doze horas, no predio sito á rua Archias Cordeiro numero duzentos e dez, Meyer, o official de justiça que servir de porteiro trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço offerecer acima da avaliação os bens que Moris Raschkowisky penhorou a José Paulino dos Reis, no executivo por nota promissoria que lhe move por este juizo, cujos bens foram descriptos e avaliados pela fórma seguinte: Laudo de avaliação. Nós abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da 6ª Pretoria Civel, e a requerimento de Moris Raschkowisky, procedemos á avaliação dos bens penhorados pelo requerente a José Paulino dos Reis. Os referidos bens acham-se em poder do proprio executado á rua Lins de Vasconcellos numero duzentos e sete, onde os examinamos e avaliamos da fórma seguinte: um *buffet* de peroba com pedra marmore escura, cento e cincoenta mil réis; uma mesa elastica, de vinhatico, com tres taboas, trinta mil réis; doze cadeiras de peroba com assento de palhinha, noventa e seis mil réis; um guarda-pratas, de vinhatico, com portas envidraçadas, cincoenta mil réis; um guarda-comidas de vinhatico, com portas de vidro, vinte mil réis; um armario grande, de vinhatico, com portas envidraçadas, trinta mil réis; uma machina «Singer» para costura, numero dous milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e noventa, com quatro gavetas, cem mil réis; uma machina «Singer» numero cinco milhões seiscentos e trinta e quatro mil e quarenta e sete, com seis gavetas, cento e vinte mil réis; um relogio de parede, quinze mil réis; uma mesa de vinhatico, com duas gavetas, quinze mil réis; um guarda vestidos, de vinhatico, quarenta mil réis; uma cama de vinhatico para casal, quarenta mil réis; um sofá de vinhatico, quinze mil réis; uma cadeira de braço, de vinhatico, cinco mil réis; uma cadeira de balanço austriaca, quinze mil réis; onze cadeiras diversas, trinta e tres mil réis; um guarda vestidos de peroba, noventa mil réis; uma commoda de vinhatico com quatro gavetas, trinta mil. Total, oitocentos e noventa e quatro mil réis. Rio de Janeiro, treze de janeiro de mil novecentos e vinte e um. — João Ferreira Cavalcanti. — Delio Guaraná de Barros.» Assim, quem pretender arrematar os ditos bens deverá comparecer no dia, hora e logar acima designados afim de serem os mesmos arrematados por quem mais der e maior lanço offerecer acima da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente que será affixado no logar do costume e mais dous de igual teôr que serão junto aos autos e publicados pela imprensa. Capital Federal, em 12 de abril de 1921. Eu, Francisco Pinto de Mendonça, escrivão, subscrevi. (Assignado) — *Edmundo de Oliveira Figueiredo.* (2.041)

ESTADO DE S. PAULO

Citação com o prazo de 90 dias

O Dr. Washington Osorio de Oliveira, juiz federal da secção do Estado de São Paulo, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 90 dias virem, ou delle noticia tiverem que por parte de Manoel Pinheiro de Barros, nos autos de divisão e demarcação da fazenda denominada «Geada», situada na comarca de Agudos, deste Estado, entre partes: A Fazenda Nacional promovente e Francisco Carneiro Giraldes e outros, promovidos, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz federal. — Manoel Pinheiro de Barros condomino no immovel dividendo, «Geada» requer a V. Ex., sejam expedidos os editaes com citação dos condominos sendo para os residentes na comarca de Agudos com o prazo de 30 dias e para os desconhecidos e ausentes em lugar ignorado ou incerto, como prazo de noventa dias, conforme dispõe o regulamento em vigor. Nestes termos P. J. e deferimento. E. R. M. Sobre uma estampilha federal de 600 réis). São Paulo, 30 de março de 1921. O advogado, e procurador, Gabriel de Oliveira Rocha. (Despacho) Nos autos. São Paulo, 1 de abril de 1921.—W. Oliveira. Defiro a petição retro. São Paulo, 1 de abril de 1921. — W. Oliveira. Petição inicial, Exmo. Sr. Dr. juiz federal. Diz a Fazenda Nacional pelo procurador da Republica devidamente, autorizado pelo Ministerio da Agricultura, que é senhora e possuidora de uma sorte de terras que está comprehendida na fazenda «Geada», na comarca de Agudos neste Estado, que é delimitada pelo seguinte modo. Confronta por um lado com as fazendas «Agua Parada» «Baurú», e «Batataes», segue dividindo no cume da serra com a Fazenda de Julio de Figueiredo e com as fazendas Catharina, Alambary e Arez Barras, até encontrar a Fazenda da Ventania, segue confrontando com a fazenda Forquilha e com terras da familia Celidonio até o cume da serras e segue por esta confrontando com José Pereira de Campos, Antonio Carlos da Cunha Castro e a fazenda do Veado até o ponto onde teve começo na Fazenda Agua Parada, Baurú e Batataes, a Fazenda Nacional houve a sua parte na fazenda acima descripta em virtude da sentença preferida pelo juiz federal em data de 29 de julho de 1909, nos autos de execução de setença que a Fazenda Nacional move a Companhia Collonila São Paulo Paraná. A origem da communhão provem dos inventarios de José Luiz Corrêa e de Francisco Silveira dos Santos, donde houve uma parte o capitão João da Palma Carneiro Giraldes, parte esta vendida a José da Silva Gordo e sua mulher por escriptura de 23 de agosto de 1890, e por estes vendida a Companhia Colonia São Paulo Paraná por escriptura de 21 de março de 1891. São condominos da fazenda Geada, além da supplicante Francisco Carneiro Giraldes, Antonio José Vieira, Joaquim Francisco de Toledo, Joaquim Pinto de Lima, Manoel Theophilo Pinto Ribeiro, Etervino Cardoso, José Cardoso Franco, todos residentes em Agudos e outros ausentes e desconhecidos sem residencia no immovel. Não convindo a supplicante que continue o estado de communhão em que se acham as terras da fazenda Geada, vem perante V. Ex., fundada a competencia de foro no art. 60 lettra C, da Constituição da Republica, propor a competente acção de divisão e demarcação. Em taes condições a supplicante requer a V. Ex. a citação dos referidos condominos por Precatorias expedida ao Juizo de Agudos e bem assim que sejam citadas por edital de noventa dias ventura existam ignorados ou desconhecquaesquer outros condominos que porventura da supplicante, presente nesta acção ou ausentes no paiz ou no estrangeiro, bem como toda outra pessoa que se julgue com o direito do immovel

dividindo, afim de virem a primeira audiencia deste juizo depois de feitas todas as citações louvar-se com a supplicante em aggrimensor e supplentes que procedam a divisão e demarcação do immovel dividendo e, outrosim, abonar as custas e despezas do processo divisorio, ficando citadas para todos os actos e termos da acção até final sentença e sua execução, tudo sob pena de revelia. Os editaes referidos devem ser publicados no *Diario Official* da União, no deste Estado e no jornal *Estado de São Paulo* desta cidade, sendo em todos transcripta esta petição. Requer mais a supplicante a nomeação do curador á lide, visto ignorar si entre os condominos declarados e os desconhecidos existem ou não menores e interdictos, o qual deverá ser citado pessoalmente para todos os termos e posses, digo, e causas e pede designação de dia, logar e hora para ser justificada a existencia de desconhecidos ou ignorados, afim de serem expedidos os editaes na fórma da lei. Nestes termos, a supplicante, avaliando a causa em 50:000$ para os effeitos legaes, protesta pela restituição a si ou aos supplicados de qualquer porção de terrenos indevidamente occupados por indemnização de bemfeitorias e por todo genero de provas permittidas em direito. Testemunhas: Luiz Candido de Almeida Leite, Heitor Penna da Camara. P. distribuição, autuação e deferimento. E. R. Mcê. São Paulo, 16 de janeiro de 1914. — O procurador da Republica, Eduardo Vicente de Azevedo.» Despacho: D. 1° escrivão. A. sim, amanhã, 1 hora, para a justificação. São Paulo, 16 de janeiro de 1914. — Aquino e Castro. Nomeio curador á lide o Dr. Bento Carneiro de Almeida Pereira. *Era ut supra.* — Aquino e Castro. Em cumprimento deste despacho foram inquiridas as referidas testemunhas nos dias designados com as formalidades legaes e justificada a existencia de condominos ausentes e desconhecidos sem residencia no immovel, foi julgada por sentença deste juizo essa justificação em data de 17 de janeiro de 1914. E em virtude da petição e despacho retro é expedido o presente edital, com o prazo de noventa dias, pelo qual ficam citados todos os condominos conhecidos, desconhecidos e ausentes, residentes na secção deste Estado e os ausentes residentes no paiz ou no estrangeiro, bem como quaesquer outros interessados na divisão e demarcação da fazenda denominada «Geada», situada na comarca de Agudos, deste Estado, para virem á primeira audiencia deste juizo, após expirado o referido prazo louvarem-se com o requerente em aggrimensor e arbitradores e respectivos supplentes, que dividam e demarquem o alludido immovel, ficando todos os condominos e interessados desde logo citados para assistirem aos demais termos e actos da acção até final sentença e sua execução, tudo de conformidade com o decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890, e mais disposições legaes applicaveis á especie, sob as penas de revelia e langamento. As audiencias deste juizo são dadas ás quartas-feiras, ás 13 horas, no pavimento superior do predio n. 31 da rua de São Bento nesta capital e no immediato dia util, á mesma hora e logar, quando impedido o dia por ella designado. Dado e passado nesta cidade de S. Paulo, aos 7 de abril de 1921. Eu, João Baptista Dantas, escrivão, o subscrevi. — *Washington Osorio de Oliveira.* S. Paulo, 7 de abril de 1921. — *João B. Dantas.* (2.045)

JURISPRUDENCIA

Supremo Tribunal Militar

RECURSO CRIMINAL N. 2 DE 1921

Dada á natureza toda especial do antigo processo militar, estabelecido pelo Reg. Proc. Crim. Mil., e o creado pelo novo Cod. de Proc. Mil. e mais o dispositivo do art. 72 § 16 da Constituição Federal, que assegura a mais ampla defesa, o principio de retroactividade da lei do processo, soffre excepção; a pronuncia do Conselho de investigação é considerada insubsistente com todos os effeitos, para não restringir a defesa; e faz-se novo processo, seguindo-se em tudo a lei nova, desde a denuncia.

Accôrdão do Supremo Tribunal Militar. — Vistos estes autos de recurso propriamente dito em que é recorrente o Ministerio Publico e recorrido o primeiro conselho de justiça da armada, que se julgou incompetente para processar o marinheiro nacional grumete Diocergio Mariano da Silva, accusado do crime prévisto no artigo 152 do Codigo Penal Militar, accordam dar provimento ao mesmo recurso para julgar competente o dito conselho, o qual, nos ulteriores termos do processo, a partir da denuncia, deverá obedecer ao que dispõe o novo Cod. de Org. e Proc. Mil., considerando tudo quanto ha feito, até agora nestes autos unicamente como materia de instrucção ficando de nenhum effeito a pronuncia de fls. 48, para que se conceda ao accusado a mais ampla defesa (Cons. Fed. art. 72 § 16). Este processo iniciado no regimen do Reg. Proc. Crim. Mil., chegou até a pronuncia. Quando se procurou dar começo a phase do julgamento, isto é, iniciar o conselho de guerra, já se encontrava em vigor o actual Cod. de Org. Proc. Mil., A lei velha (Reg. Proc.), com se sabe, entregou a materia da pronuncia a um conselho — o de investigação — e deixou a de processar e julgar a outro — o de guerra. O primeiro desses conselhos limitava-se a procurar os indicios vehementes, deixando ao ultimo a obtenção da prova do crime. A lei nova porém, (Cod. de Proc. Mil.) extinguiu o Conselho de Investigação e deu ao Conselho de Justiça Militar as attribuições de um e de outro. Lembrada, assim, a competencia dos tribunaes inferiores, antigos e novos, só de dous meios poderá ser resolvida a especie dos autos: ou procedendo-se immediatamente ao julgamento do réo, sem mais indagações, acceitando-se a pronuncia de fls. 48 como definitiva, por ter tido ella existencia e produzido todos os seus effeitos na vigencia da lei velha; ou fazendo-se novo processo, desde a denuncia, considerando-se insubsistente a mesma pronuncia, e como de instrucção toda a materia dos autos, obedecendo em tudo, quer em um, quer em outro meio, á nova lei. Adoptando-se a primeira dessas soluções, poder-se-hia com ella, sacrificar os interesses da justiça, ou prejudicar os direitos do réo, Ter-se-hia ferido os interesses da justiça, quando o julgamento fosse realizado sómente com os indicios vehementes dos autos (pois, não se deve esquecer que ha feito apenas o Con. de Investigação). A decisão proferida com tão fracos elementos, concluiria, forçosamente, pela absolvição do réo, resultado a que se não chegaria, em determinados casos, quando ainda era possivel obter-se prova robusta do crime, si fosse completado o processo com a investigação, que competia ao antigo Conselho de Guerra.

Prejudicar-se-hia os direitos do réo, toda vez que a prova transparecesse logo na primeira phase do processo. Obtida esta prova, sem audiencia delle réo, por um conselho — o de investigação — onde não lhe era permittido entrar com seu advogado, contestar e reperguntar as testemunhas, etc., o julgamento que com ella se procedesse, vinha, sem duvida, restringir a amplitude da defesa, que lhe era assegurada na phase do Conselho de Guerra. Adoptando-se, porém, a segunda das soluções, ter-se-hia com a mesma proferido uma decisão mais liberal, sem prejuizo de nenhum interesse — nem os da justiça, nem os do réo — e a lei nova seria cumprida fielmente sem difficuldade. E' verdade que, decidindo por esse modo, se torna insubsistente e de nenhum effeito, a pronuncia de fls. 48, cujo despacho fôra proferido na vigencia da lei velha; mas a tanto se estava obrigado para não offerecer restricções á defesa. Emfim: ou se considera irrevogaveis todos os actos praticados no regimen da lei velha, e faz-se o julgamento, e neste caso, a defesa estará restringida; ou se annulla a pronuncia, consumada no dominio da mesma lei, e faz-se novo processo, e, neste caso, se terá respeitado o direito de defesa, que a Constituição Federal garante e assegura em toda a sua plenitude. O Tribunal, porém, depois de tudo bem examinado e discutido, não considerando a materia sobre retroactividade allegada pelo recorrente, aliás bem exposta e conforme á melhor doutrina, mas sem applicações aqui, dada a natureza toda especial da hypothese dos autos, prefediu, fundado no art. 72, § 16 da Conts. Fed., mandar que se proceda na fórma já indicada. Supremo Tribunal Militar, 11 de fevereiro de 1921. — *C. Faria*, presidente. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*, relator, designado para o accordão. — *K. Rubim*, vencido. Dei provimento ao recurso da promotoria, de accôrdo com o voto do Dr. Mario Cardoso de Castro. — *A. C. Gomes Pereira.* — *Julio Almeida.* — *Mario A. Cardoso de Castro*, vencido, em parte. O accusado foi pronunciado como incurso no artigo 152 do Cod. Pen. da Armada, como se vê no despacho proferido pelo conselho deinvestigação, datado de 14 de dezembro de 1920 e ao tempo em que estava em vigor as formulas de processo prescriptas no Regulamento Processual Criminal Militar. Sobrevindo o dia 11 de janeiro, data em que entrou em pleno vigor o actual Codigo de Organização Judiciaria Militar, o primeiro conselho de justiça militar julgou-se preliminarmente incompetente para conhecer do processo, por entender que, tendo sido este iniciado pelo antigo conselho de guerra permanente competia ao mesmo conselho continuar os seus trabalhos e decidir afinal. Interposto recurso dessa decisão pelo Dr. promotor, conheci do mesmo e dei-lhe provimento para o fim de julgar competente o actual conselho de justiça militar, por isso que é principio universalmente conhecido que as leis de processo e de organização judiciaria são retroactivas, applicando-se consequentemente tanto aos processos iniciados como aos por iniciar (*Barbalho* — Com. a Cons. Fed. pag. 42; *Carlos Maximiliano* — Com. Cons. Brasileira, pag. 231, n. 203; *Ribas* — Direito Civil, vol. 2°, pag. 322; *Reynaldo Porchat.* Da Retroactividade das Leis Civis, pag. 68; *Garaud*, Trat. de Direito Pen. Francez, vol. 1°, numeros 138 e 140 — *Garraud*, Trat. de Instrucção Criminal e de Processo Penal, pag. 329; *Nypels et Servais*, Codigo Penal Belga, vol. 1°, pag. 11, n. 5;

Augier et Le Poittevin — Direito Penal Militar, vol. 1º, pag. 35; *Accs. Sup. Trib. Fed.*, de 27 de Janeiro de 1900 e 27 de abril de 1904. E quanto se diz que uma lei, em materia processual, é retroactiva, não é que se affirma que ella passa a regular com as suas formalidades o processo desde o seu inicio, mas que, da data da sua promulgação em deante, o processo iniciado, segundo as formulas da lei anterior, será continuado e concluido com a da posteriores, subsistindo como valido tudo quanto for anteriormente praticado. Convém salientar como argumento de valor, em contrario, o deduzido do art. 72, § 16, da Constituição Federal, e com o qual se procura amparar a affirmação de que aos direitos do accusado se incorpora ao seu patrimonio o de se defender pela fórma mais ampla e liberal. Cumpre, porém, notar que os actos processuaes em regra não attribuem direito adquirido aos litigantes, visto que a fórma do processo não é da essencia do direito dos individuos (*Porchat*, loc. cit.) e si não ha direito adquerido a ser julgado por tal ou qual jurisdicção, com mais forte razão não ha direito adquirido a ser julgado por tal ou qual fórma (*Garraud*, loc. cit.). Admittido o principio do direito adquirido nesse caso, seria curioso vêr-se um homicida foragido, e, depois preso daqui a vinte annos, fazer reviver em 1941 o antigo Regulamento processual, com os antigos juizes dos conselhos de investigação e de guerra. Não é demais invocar a autoridade de *Garraud*, quando declara que um tribunal supprimido não existe mais como tribunal e seria necessario, para fazel-os sobreviver a si mesmo, uma disposição formal da lei nova e em falta desta disposição na mesma lei que o abolia um obstaculo insuperavel a que continue a julgar. (ap. loc. cit.). Esta excepção, porém, não está consagrada no novo Codigo, e se duvida alguma podesse haver nesse sentido, o art. 13 das Disposições Transitorias faria cessar, uma vez que só conferiu jurisdicção aos antigos conselhos permanentes *até serem* sorteados os novos e estes já o haviam sido desde 11 de janeiro. Assim, pois, não admira que um mesmo processo seja com as formulas, em parte, reguladas por uma e, em parte, por outra lei. II — Dando provimento ao recurso na fórma do accórdão, divergi, entretanto, da maioria do Tribunal, quanto as providencias lembradas na segunda parte do seu dispositivo. Julguei que, estando o accusado pronunciado pelo antigo conselho de investigação, o procedimento indicado seria fazel-o intimar desse despacho, e, si decorrido o prazo legal, nenhum recurso fosse interposto para este Tribunal, deveria fazer-se o julgamento, segundo as formalidades prescriptas no novo Codigo *ex-vi* do artigo 216, lettra *a*: Art. 216 — os effeitos da pronunciação: *a) sujeitar o pronunciado á accusação na phase do julgamento.* Assim julgando, lembrei na discussão oral, que o Tribunal, collocado como está em plano superior na ordem das jurisdicções, deliberava de modo a que os conselhos, si adoptasse igual decisão, iriam violar esse principio basico nas organizações judiciarias. Si os conselhos de justiça militar, tribunaes de primeira instancia, decidissem *ex-officio* annullar actos probatorios e decisorios de um tribunal de igual instancia, como era o antigo conselho de investigação, seria licito indagar de onde provinha a autoridade judicial a que se arrogavam esses conselhos de justiça e si essa indagação fosse feita ficaria patente que, sendo regra que os actos decisorios de um tribunal só são reformaveis, em gráo de recurso, por outro de superior instancia, no caso, em especie a violação dessa regra era insofismavel. Conhecido é por demais que um despacho de pronuncia só póde ser annullado quando ha preterição de formalidades substanciaes e por meio de recurso interposto pelas partes para o tribunal superior, e, da mesma sorte reformado, quando ha improcedencia da accusação, sob o aspecto legal, ou falta de provas que o justifiquem. Nenhuma nem outra destas hypotheses si verificou nos autos, de maneira que o Tribunal revogou arbitrariamente com a sua decisão um despacho de pronuncia legalmente proferido por juizo competente e segundo as formalias de processo então em vigor e contra o qual nada se arguiu. Impressionou por certo a circumstancia de que o meu voto levaria o accusado a impossibilidade de se defender na phase de julgamento, dado que, segundo a lei nova e incontrario a anterior, não poderia o mesmo accusado assistir a inquirição das testemunhas em sua presença, produzir as de defesa, offerecer documentos etc... Paga a pena, porém, recordar as phases de formação de culpa, quer de accôrdo com o antigo regulamento, quer com o novo Codigo. Tanto em um como em outro o fim da formação de culpa *é tão sómente* procurar o conhecimento do delicto e de quem seja o delinquente (regulamento, arts. 27, § 1º, 91 e 188 e Codigo artigo 213) e si de accôrdo com o Codigo os actos da formação de culpa são feitos em presença do accusado (art. 107) em face do regulamento, ao indiciado, processado embora em acto secreto, competia depois de interrogado o direito de pedir a reinquirição das testemunhas em sua presença, a acariação dellas e finalmente alegar contra as mesmas os motivos de suspeição que descubrisse (art. 185). Si o accusado se conformasse aos actos de accusação praticados em sua ausencia, é porque, senhor e juiz dos seus direitos e interesses, os dispensava praticados em sua presença. Como pois valer para o Tribunal o argumento de que os actos secretos da formação de culpa, em tal praticados, não poderiam prevalecer contra o accusado, só porque não seriam reproduzidos em sua presença, na phase do julgamento de accôrdo com o novo Codigo? Si quando a lei der ao accusado a faculdade de fazer valer este direito, o accusado não se prevaleceu, como affirmar agora *ex-officio*, sem solicitação da parte, que o julgamento não póde ser feito porque o réo vae ficar privado desse direito? O Tribunal presumiu que o direito do accusado seria sacrificado e com essa presumpção proferiu o seu julgamento. Poderia objectar-se que o accusado, abrindo mão desse direito, reservou o seu exercicio para o antigo conselho de guerra. Mas nesse caso, ou porque fizesse cessar um recurso ou porque substituisse ou modificasse uma instancia a lei nova rege o facto retroactivamente, extinguindo esse recurso, substituindo ou modificando essa instancia. III. As formulas do processo tendem sómente ao esclarecimento da verdade e dentro destas formulas é que, de accôrdo com art. 72, § 16, se assegura ao accusado a mais ampla defesa com todos os recursos e meios essenciaes a ella. Nos processos ordinarios os meios são mais amplos, tanto para a accusação como para a defesa; nos summarios o conhecimento é mais abreviado e exige uma decisão mais prompta. (Hamalho, Proc. Criminal, pag. 45). Dando a formula do art. 72, § 16 — a mais ampla defesa — não é de accepção literal e restricta que nunca foram annullados os processos de curso summario (*verbá gratia*, art. 236 a 239, do codigo). Nos quaes, ao contrario dos ordinarios, não se guardassem as mesmas formalidades e recurso condiscentes com a «mais ampla defesa». Por estes motivos dei provimento ao recurso para julgar competente o primeiro conselho de justiça, e para que fosse o accusado intimado do despacho de pronuncia de fls., e, uma vez intimado e passando em julgado o mesmo despacho, se procedesse ao julgamento de accôrdo com o artigo 222 e seguintes do novo codigo. — *Acyndino Vicente Magalhães*, vencido. Em voto ao accordão deste tribunal, datado de 4 do corrente mez, e proferido no processo de deserção a que respondia o marinheiro nacional Westanio Gonçalves da Costa, tive occasião de esternar, em largas linhas, a minha maneira de encarar o assumpto da applicabilidade do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar aos processos pendentes iniciados sob o imperio do Regulamento Proc. Militar. Apontei a razão juridica, o motivo racional do principio da retroactividade das leis de organização e processo, salientando a sua condicionalidade na pratica, em face de hypotheses como a que se depara ao Tribunal. Procurando evitar a desorganização dos processos e qualquer gravame aos accusados e ao mesmo tempo, curando de conciliar os principios de direito em jogo, formulei a seguinte solução, rigorosamente conforme ao são criterio juridico e á boa doutrina. Si não existir pronuncia, acho que deve o auditor mandar os autos com vista ao promotor, afim de que offereça a denuncia, proseguindo-se nos termos da lei em vigor, e respeitando-se tudo o que já estiver feito legalmente inexistente; si ao contrario, houver pronuncia, entendo que se deva continuar, consoante os preceitos da lei antiga, assegurando-se, porém, aos réos, tanto quanto possivel, o direito ás novas garantias de defesa, que absolutamente lhes não podem ser negadas. Como se vê, não podia filiar-me a nenhuma das duas soluções contrarias, ambas, aliás, suffragadas por tres votos, de fórma que, verificando-se o empate, e não tendo o presidente, pela lei, voto, nem mesmo para desempatar, necessariamente vae o caso originar embaraço no juizo de primeira instancia, ao se dar cumprimento ao accordão. Este declara que o Tribunal preferiu decidir no sentido de que, tornada sem effeito a pronuncia, seja o processo novamente iniciado, nos termos da lei nova. O voto do Dr. Mario Cardoso de Castro, adoptado por mais dous ministros, affirma-se vencido, referindo-se no contesto ao accordão, como repressão da maioria do Tribunal. Onde, porém, essa supposta maioria, a que alludem o accordão e o voto, se a minha opinião, radical como é, não se inclina nem para um, nem para outro lado? Dir-se-ha que, na hypothese, preponderou a solução mais favoravel ao réo. Releva notar que, de facto, essa favorabilidade vem affirmada no accordão, é, no entanto, contestada nos votos que se dizem vencidos, quando, na realidade, não o são. Si, pois, *o juizo a quo* attender a apuração dos votos, ao resultado da votação, como é de lei, ficará em contingencia difficil, sem saber como agir, uma vez

que pouco importa ordenasse este Tribunal naquelle sentido, já que autoridade dessa ordem não emana de uma maioria. A solução, que figura como apoiada pela maioria do Tribunal, no meu entender, contravem a Constituição, a lei e não se inspira na doutrina. A pronuncia ou a impronuncia não são simples actos ordenatorios do processo, para que possam ser summariamente desfeitos ou annullados, como se pretende. Ao contrario revestem-se elles de cunho decisorio. Assim, a pronuncia sujeita o indiciado ao julgamento plenario e a impronuncia lhe attribue o direito a só responder a novo processo em face de novos elementos de prova. Os referidos actos, portanto, só podem ser invalidados pelos tribunaes competentes, segundo os meios regulares de direito e em vista de vicios que os tornam nullos e imprestaveis. Suppor que o principio da retroactividade tem esse perigoso alcance, equivale a sustentar-se que o poder legislativo, perante a Carta Federal, se acha investido da absurda faculdade de inutilizar ou neutralizar actos do poder judiciario, poder, como é sabido, constitucionalmente autonomo. Como subversiva da autoridade dos julgados, não podia sancionar o voto que se diz vencedor. A solução offerecida pela supposta minoria é, a meu ver, igualmente inaceitavel. Consiste ella em intimar-se do despacho de pronuncia o accusado para interpor, no prazo legal, o recurso que lhe faculta a nova lei e, uma vez tranzitado em julgado o mesmo despacho, passar-se aos actos do julgamento, na conformidade do artigo 222 e seguintes. Admitte-se esta solução nos mesmos autos, formulas previstas em duas leis inconciliaveis, antagonicas, quando a orientação technica seguida, o que acarreta a anarchia judiciaria, a confusão infensa a boa justiça. Como já disse no voto a que acima alludi, os processos que proseguirem em taes condições não podem ser reputados regulares, e o juiz, ao examinal-os, forçosamente tem que os declarar nullos, por preterição de formalidades consideradas essenciaes, entre outras por exemplo, a de se não haver iniciado a acção por denuncia, em devida fórma, do Ministerio Publico. Se si é compellido, como se diz a applicar, de modo incondicional, o principio da retroactividade, positivamente não ha como deixar de cumprir os preceitos legaes concernentes as novas nullidades; fugir a essa applicação, vale reconhecer a restricção por mim sustentada e, conseguintemente, confessar o erro da affirmação absoluta. Para evidenciar o quanto peccа a intransigencia da regra da retroactividade, é bastante ponderar que se a lei nova for visivel, patentemente limitadora dos meios e recursos de defesa não ha como recusar-se aos accusados o direito a serem processados pela lei anterior mas favoravel, uma vez que a Constituição, no artigo 72, § 16, mandando que a lei lhes assegure a mais plena defesa, com todos os recuros e meios essenciaes a ella, evidentemente veda que os individuos já processados sob o dominio da lei antiga soffram qualquer cerceamento no provar a sua inculpabilidade pois que ao patrimonio dos seus direitos, já se encorporara o de defender-se pela fórma mais ampla, nos termos daquele preceito constitucional. Perante a reforma da justiça militar, poderia, com effeito, o réo invocar restricção de defesa, porquanto, segundo ella o proceso, na phase do julgamento, é muito mais rapido, muito mais summario que o estatuido pelo antigo regulamento. Procura-se annullar o argumento dedusido do artigo 72, § 16 da Constituição, dizendo-se que o direito do réo a defender-se pela fórma mais ampla não se encorpora ao seu patrimonio, visto como as leis de processo não attribuem direito adquirido aos litigantes. Cita-se a respeito a opinião de Porchart. Entretanto, este autor sustenta o contrario, á pags. 494 e 495 do seu «Curso de direito romano». De facto, depois de dizer que «os actos processuaes, em regra, não attribuem direitos adquiridos aos litigantes», doutrina o seguinte: «casos ha em que, praticado um acto processual, elle faz nascer, em quem o praticou, um verdadeiro direito adquirido aos effeitos decorrentes do acto, e uma lei nova, sem injusta retroactividade, não póde impedir que taes effeitos se realisem». Em seguida accrescenta: «O principio fundamental da theoria de retroactividade, adverte Gabba, deve applicar-se igualmente ao direito privado e ao direito publico e, portanto, as leis novas, de quaesquer especies que sejam, devem respeitar os direitos adquiridos. O que ha de singular no tocante ás leis de direito publico é que, nas relações juridicas por ellas creadas, visando especialmente funcções de interesse publico ou de indole politica, os individuos em geral se sujeitam ás publicas exigencias, e não nascem tão facilmente os direitos adquiridos, que são de indole privada». Do que acabo de transcrever, se deduz que o direito do accusado a defender-se pela fórma mais ampla incorpora-se ao seu patrimonio, nos termos do artigo constitucional citado e, aliás, em boa harmonia com a doutrina. Contra a admissão desse direito adquirido, pondera-se ser curioso verse um homicida foragido, e vinte annos depois preso fazer reviver em 1941 o antigo reg. proc., com os antigos juizes dos conselhos de investigação e de guerra. Em primeiro logar, essa ponderação não tem a menor relação com o caso em exame. Aqui se trata de processo pendente, em andamento e de réos presos. Em segundo logar, evidente é que ninguem seria capaz de reviver conselhos extinctos em consequencia da propria fuga do réo, que, com tal procedimento perdeu o direito a reclamar as garantias de defesa que lhes estavam asseguradas. Tal é a gratuitidade desse argumento que, si quizesse, poderia tambem apresentar contra a doutrina do voto que se affirma vencido em outro do mesmo genero. Assim, si antes da intimação, viesse a fugir o réo e fosse após vinte annos capturado, não seria curioso ver-se intimal-o para recorrer de uma pronuncia decretada ha vinte annos atraz? A minha argumentação, porém, não seria capaz de comprehender uma allegação dessa ordem que só levanto para mostrar a sua inanidade. — *Vicente Neiva*, vencido em parte, na fórma do voto do Sr. ministro Cardoso de Castro, cujas conclusões adopto. Fui presente, *Bulcão Vianna*.

APPELLAÇÃO N. 8, DE 1921

Tratando-se de crime essencialmente militar, como o de deserção, é nulla a praça de individuo que foi alistado e sorteado para o serviço do Exercito antes de haver completado 21 annos de edade; a sua incorporação nestas condições não lhe dá, nem lhe póde dar a qualidade de praça regular para poder «uti miles» commetter o referido crime.

Accordão do Supremo Tribual Militar. Vistos os autos, em que é réo o soldado Napoleão Lino Vicente, incorporado ao 13 Batalhão de Caçadores em Joinville, accusado do crime de deserção e pela sentença de fls. 20 e 21 absolvido por maioria de votos com fundamento no art. 18 do Codigo Penal da Armada, accordam em Tribunal dar *provimento* á appelação para annullar, como annullam, todo o processado, por vicio do alistamento e sorteio do referido réo; porquanto, constando da cópia de assentamentos ter elle nascido em 1899, não podia ser alistado e sorteado em 1919 para ser incorporado em janeiro ou fevereiro de 1920, pois, só neste anno completaria 21 annos de edade e seria então alistavel. Assim sendo, e «tratando-se de um crime essencialmente funccional, pondera o accordão de 31 de dezembro do anno proximo passado, unanimemente suffragado, a incorporação do réo não lhe deu e nem lhe podia dar a qualidade de praça regular para poder *uti miles* commetter o crime de que é accusado». Julgando, portanto, nulla a praça do referido réo, e nenhum o procedimento contra elle intentado, mandam que seja o mesmo posto em liberdade, si por-al não estiver preso, sujeito, entretanto, ao alistamento e sorteio da sua respectiva classe. Foi voto vencedor o do Sr. ministro almirante Gomes Pereira. Supremo Tribunal Militar, em 11 de março de 1921. — *C. Faria*, presidente. — *J. F. Barbosa Lima*, relator. — *K. Rubim*. — *Julio Almeida*. — *Manuel Onofre Moniz Ribeiro*. — *Mario A. Cardoso de Castro*. — *Vicente Neiva*. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*. Fui presente. — *Bulcão Vianna*.

APPELLAÇÃO N. 7 DE 1921

O appellante e o appellado, para arrazoarem em 1ª instancia precisam requerer expressamente vista para tal fim. O facto de não ter o presidente do conselho tomado parte na votação, em phase de julgamento, por erronea comprehensão dos arts. 42, lettra e e 231, § 1º não annulla a sentença, uma vez que a uniformidade no voto da maioria fez cessar a possibilidade de modificação do julgado. Quando o conselho, funccionando com quatro juizes na fórma do art. 44 do Codigo decidir questões de direito e houver empate na votação, o presidente terá, além do voto como juiz, o de qualidade no caracter de presidente, para o effeito de desempatar a votação, conforme a fiel interpretação dos arts. 42 e 231, § 1º do Codigo.

Accordão do Supremo Tribunal Militar. Examinando-se estes autos em que é appellante Horacio Nazareth, marinheiro nacional e appellado o primeiro conselho de justiça militar da Armada, delle se verifica que o referido réo foi condemnado á pena de seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 117, n. 1, do Codigo Penal da Armada, reconhecida, na ausencia de aggravantes, a attenuante do art. 37, § 1º. Interposto recurso de appellação e procedendo-se ao julgamento desse recurso, perante este Tribunal foram suscitadas e não vencidas das preliminares levantadas: *a*) a de sobaixar em diligencia para que ao Dr. promotor se concedesse vista dos autos para arrasoar, como parte apellada, o que não se fez em primeira instancia, attendendo a que o referido Dr. promotor não requereu vista para tal fim, conforme exige o art. 267 do Codigo; *b*) a de nullidade da sentença de fls. 30, por não haver tomado parte na votação o presidente do conselho, em consequencia

de deliberação do mesmo conselho, porque, embora tenha o presidente o direito de voto nos julgamentos, como se deprehende claramente do art. 231, § 1º do Codigo, certo é que o facto de não se haver colhido esse voto não póde trazer a possibilidade de modificar ou alterar o julgamento proferido, uma vez que os quatro outros juizes votaram uniformemente pela condemnação do réo no grão minimo da pena. Como instrucção, entretanto, observam que em face do artigo 231, § 1º citado, cumpre ao presidente do conselho, durante a phase do julgamento, proferir o seu voto com direito igual aos demais juizes de acôrdo com a sua consciencia e a prova dos autos. Quando, porém, o conselho tiver de funccionar com a maioria dos seus membros, e em numero de quatro, dando-se o empate nas deliberações, para as quaes não se exija a presença de todos os seus membros, o presidente terá, além daquelle voto como juiz, o de qualidade no caracter de presidente e para o effeito de desempatar a votação conforme a fiel interpretação dos arts. 42, lettra *e*, 14 e 231, § 1º do mencionado Codigo. *De meritis.* O Supremo Tribunal Militar confirma a sentença appellada que foi proferida conforme a lei e a prova dos autos. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1921. — *C. Faria*, presidente. — *Mario A. Cardoso de Castro*, relator. Fui vencido nas preliminares levantadas. *a*) dispõe o artigo 267 do Codigo que «si as partes quizerem arrazoar na primeira instancia terão mais cinco dias cada uma». Procurando interpretar tal disposição com auxilio do direito commum, subsidiario na fórma do art. 357 do Cod., cheguei a conclusão de que ás partes é licito arrazoar o recurso na primeira ou segunda instancia (arts. 267 e 272 § 2º) e assim se não protestarem arrazoar na instancia superior é porque *quizeram arrazoar* na *primeira instancia*, donde se segue que se aquelle protesto não for feito o escrivão é obrigado a dar vista a cada uma das partes para arrasoar. E' o que se lê em Galdino de Siqueira, «Curso de Processo Criminal», segunda ed., pag. 361: «Si o appellante declara no termo de appellação que pretende arrasoar na instancia superior, o escrivão fará logo remessa dos autos sem dar vista ás partes. Porém, si não houver essa declaração, o escrivão dará vista a cada uma das partes *ex-officio* em cartorio para arrasoarem por escripto, etc....» Votei, pois, para que os presentes autos baixassem em diligencia tão sómente para o fim de se conceder vista ao Dr. promotor para arrasoar o recurso, uma vez que assim não se procedeu, subindo os autos a instancia superior á sua revelia; *b*) a propria decisão do Tribunal é que se incumbe de provar que a sentença de fls. 30 é nulla, uma vez que foi proferida por quatro juizes, embora figurasse a assignatura do presidente a seguinte declaração: «Não votei em vista da decisão deste conselho de que ao presidente só cabe voto de qualidade». Si o Codigo dispõe que o primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juizes, a começar do mais moderno, votando em ultimo o presidente (art. 231, § 1º), si a sentença será assignada por todos os juizes, vencidos ou vencedores (artigo 232), é claro que essa sentença é a expressão do voto de todos os juizes e não da maioria delles, com exclusão do voto de algum ou alguns, pouco importando que a unanimidade de sentir da maioria não podesse vir a ser modificada pelo voto do presidente que não se computou. Quem tem autoridade para fazer essa affirmação em nome da consciencia da maioria do conselho? Quem póde affirmar que os fundamentos dos votos do presidente podiam, ou não, excluir ou modificar a responsabilidade ao réo? Quem póde sustentar que si o presidente tomasse parte no debate e proferisse o seu voto, questões preliminares e incidentes seriam levantados e que sobre ellas o conselho se pronunciando modificasse preliminarmente as conclusões da sentença? A sentença, considerada formalidade ou termo essencial do processo é aquella proferida e assignada por todos os juizes na fórma da lei e como a sentença de fls. 30 taes requisitos não reune, votei pela nullidade dessa sentença e dos actos subsequentes (art. 194, lettra *u*, e 200 do Cod.). *De meritis* acompanhei o Tribunal. — *K. Rubim.* — *Julio Almeida.* — *A. C. Gomes Pereira*, vencido na 2ª preliminar. — *Manoel Onofre Muniz Ribeiro.* — *J. Pessoa C. de Albuquerque.* Fui presente. — *Bulcão Viana.* Foi voto vencedor o Sr. ministro Acyndino de Magalhães, sendo vencido na 2ª preliminar, *Cardoso de Castro.*

APPELLAÇÃO N. 1, DE 1921

E' nullo o Conselho de Justiça, cujo sorteio foi procedido, sómente com os officiaes de serviço na séde da circumscripção, quando o art. 15 do Cod. do Proc. Mil. determina que esse sorteio se faça com todos os officiaes de serviço na circumscripção.

Accórdão do Supremo Tribunal Militar. Vistos estes autos em que o sôldado do 10º regimento de infantaria, Gustavo Leito de Campos, accusado do crime de deserção, appella da sentença que o condemnou a seis mezes de prisão com trabalho, accórdam dar provimento á appellação para annullar a constituição do Conselho de Justiça e todos os actos consequentes, por ter sido o mesmo sorteado entre os officiaes de serviço na séde da circumscripção (certidão de fls. 240), quando o Cod. de Proc. Mil., art. 15, determina claramente que esse sorteio se faça entre todos os officiaes em serviço activo, que estiverem servindo na circumscripção. O Conselho, constituido legalmente, prosiga nos ulteriores termos do processo sem perda de tempo.

Supremo Tribunal Militar, 4 de fevereiro de 1921. — *C. Faria*, presidente. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*, relator. — *K. Rubim.* — *Julio Almeida.* — *A. C. Gomes Pereira.* — *Vicente Neiva.* — *Mario A. Cardoso de Castro.* — *Acyndino Vicente de Magalhães.* Discordei do Tribunal.

A preliminar vencida, segundo a boa technica judiciaria, é impropria na especie *sub-judice* e, por isso, propuz se levantasse precipuamente uma outra. O Tribunal não considerou devidamente dous factos relevantes que sobrelevam o discutido na preliminar levantada pelo Sr. ministro relator. São elles o de se haver procedido ao sorteio dos juizes militares e, em seguida, funccionado o conselho de justiça militar, tudo em momento em que ainda não havia entrado em vigor o Codigo de organização judiciaria e processo militar. Esses factos induzem á inexistencia do sorteio e do conselho, pois que actos realizados por força de uma lei ainda sem execução juridica são visceralmente nullos, sendo que essa nullidade, por sua natureza, é insanavel, insuffrivel. Ora, si o sorteio é nullo, por isso que fallecia competencia ao auditor, promotor e escrivão para se reunirem para aquelle fim; si, por seu turno, o conselho tambem é nullo, já por emanar de um acto anterior nullo, já por haver funccionado neste processo sem autoridade legal — como, em taes condições, recorrer-se, como fez o tribunal, a uma nullidade de indole essencialmente formal, isto é, que entende com o modo de composição com o processo do sorteio e de verificação posterior ás duas nullidades indicadas? A duas conclusões pouco curiaes arrasta, pois, o accórdão: 1ª, discutir vicio de composição de um sorteio já nullo, em consequencia de vicios absolutos anteriores; 2ª, approvação implicita ou, melhor, o reconhecimento da legalidade dos factos que constituem objecto da preliminar por mim levantada. Na impugnação desta, em sessão, allegou-se a equivalencia pratica entre a minha preliminar e a apresentada pelo Sr. ministro relator. No, emtanto, pelo que acabo de adduzir neste meu voto, vê-se que essa equivalencia invocada não existe. No regimen da legislação processual militar anterior, quando occorriam duas preliminares de nullidade, uma relativa a vicio de convocação, proveniente de incompetencia da autoridade convocante, e outra pertinente á inobservancia da escala, nunca o Tribunal deixou de levantar aquella primeira preliminar antes desta ultima, respeitando, destarte, a boa technica. Conseguintemente, razão tinha para sustentar que, em substituição á preliminar vencida, se levantasse a que acima alludi, não só pela sua precedencia forçada, como pela sua maior significação e alcance juridico.

APPELLAÇÃO N. 5, DE 1921

O facto do Conselho de Justiça não ter querido tomar o voto do presidente, que se declarou pela condemnação do réo, por entender que a elle só compete votar no caso de empate, não constitue motivo de nullidade do julgamento. Si o voto do presidente, expresso pela condemnação, está em harmonia com o de dous juizes, constituindo-se assim, a maioria do conselho, o réo está condemnado. Na sessão de julgamento nunca poderá haver empate na votação. Nenhuma contradicção existe entre os arts. 205 e 355 do Codigo do Processo Militar. O juiz do Conselho de Justiça só póde votar de acôrdo com o allegado e provado. Os juizes não podem requerer inquirição de testemunha.

Accórdão do Supremo Tribunal Militar — Vistos e examinados estes autos de processo crime militar, em que é appellante a Justiça Publica na Armada, e appellado o soldado do Batalhão Naval Daniel Agostinho da Rocha, accusado do crime de deserção, sendo por fim absolvido por tres votos, contando-se entre estes o do presidente do conselho, que já o tinha emittido pela condemnação no gráo maximo, voltando a absolver, porque tendo decidido o conselho que o presidente só votava em caso de empate e tendo este se verificado, declarados os votos dos quatro juizes primeiramente chamados a se pronunciarem, deixou-se de colher o primeiro para só se contar o seu segundo voto; accordam dar provimento á appellação para o fim de restabelecer o verdadeiro resultado da votação e confirmar a condemnação do réo no gráo maximo do art. 117, n. 1, do Codigo Penal Militar, a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, sem aggravantes nem attenuantes, ante a prova dos autos. Um

novo julgamento, como pretende o appellante, não alteraria o resultado da votação.

Sendo a mesma a prova dos autos, os juizes não encontrariam razões plausiveis para decidir differentemente. A sentença seria sempre condemnando, conforme se pronunciou a maioria do conselho. Esse novo julgamento só se justificaria na hypothese de não se ter conhecido a maneira de decidir do juiz presidente. Mas este pronunciou-se de modo claro e preciso e este pronunciamento com o de mais dous juizes constituiu a maioria do conselho. E' quanto basta. Para maior celeridade da justiça, o Cod. de Proc. Mil. permittiu que na formação da culpa (sómente durante ella, porque o julgamento só se fará com a presença de todos os juizes) o conselho funccionasse estando presente a maioria dos seus membros (artigo 44). Assim, na hypothese de comparecimento de quatro juizes, as votações poderiam empatar. Por isso o legislador deu ao presidente do conselho, que se não póde confundir com o presidente do Tribunal, o voto de desempate (art. 42, lettra *e*), alóm do já a elle expressamente attribuido pelo artigo 231, § 1°, desempate que fará como melhor entender. Nestas condições, accordaram dar provimento á appellação pela fórma já dita. Declaram, como instrucção, que o juiz só póde votar de accôrdo com a regra do art. 353, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal. Este dispositivo nenhuma contradição tem com o art. 205, tudo do cit. Cod. Proc. Antes elles se harmonizam e se completam. O primeiro impõe ao juiz o dever de julgar a causa de accôrdo com a lei, as provas dos autos e os ditames de sua consciencia; o segundo impõe-lhe tambem igual dever e accrescenta — no intuito de melhor esclarecer e precisar — «ainda que a consciencia lhe dite outra cousa...».

Alli, quiz o legislador ensinar que só uma consciencia livre, no exame do allegado e provado, fóra de toda a suggestão, sem influencias de terceiros, chegando á convicção propria, deve ditar a sentença; aqui prescreveu elle que, embora o julgador tenha a crença de que os factos se passaram de modo diverso ao relatado nos autos, todavia está obrigado a decidir com o allegado e provado Este dever lhe é imposto em nome do interesse collectivo, que não póde ficar á mercê do arbitrio do juiz, alias perigoso, como todo o arbitrio, porque varia com a cultura, temperamento, honra, caracter, condições de meio, sentimentos, modo de apreciar, e até com a educação, etc., de cada um. O juiz está sujeito como todo ser humano, a paixões e fraquezas, e, como nem todo possue a mesma coragem, o mesmo gráo de cultura e a superioridade moral, em summa, reclamada pela profissão, poderia, em certas occasiões, deixar-se insensivelmente levar, naturalmente influenciar pelas suas predilecções e preferencias. Foi por isto, deante dessa possivel situação de insegurança e desigualdade na distribuição da justiça, que o direito formal, em bem da harmonia social, prohibiu o arbitrio e estabeleceu normas rigorosas dentro das quaes se deve conduzir o juiz. Os artigos 205 e 353, como se viu, estão em verdadeira e absoluta harmonia. Nem mesmo uma discordancia apparente se póde nelles notar. Dous juizes, portanto, não podiam votar nestes autos pela absolvição, porque as provas: partes, inventario, termo de deserção, todos documentos officiaes, contra os quaes nada se allegava, e a confissão livre do réo — imprimem uma convicção firme, absoluta de que o mesmo praticou o delicto de que é accusado; essas abundantes provas não podem ditar á consciencia de ninguem uma convicção differente. Os ditames de qualquer consciencia livre, desejosa de acertar e bem servir, não podem conduzir a verdadeiros absurdos, levar a dizer que o branco é preto e o preto é branco, chegar a resultados disparatados, contra a existencia e a verdade dos factos.

Estes ditames levam, sim, a resultados fatalmente subordinados á logica desses factos, á natureza das cousas; estão, sim, submettidos aos rigores das regras do justo, do honesto e do bom senso. Não toma, porém, o Tribunal, desta vez, as providencias que o caso devia reclamar, para juizes que assim procedem, porque é levado a acreditar que tal procedèr revela, antes, um estudo imperfeito ou uma má comprehensão da lei.

Declaram, ainda como instrucção, que aos juizes não é permittido requerer a inquirição de testemunhas. Esta faculdade só é concedida ás partes (art. 242, Cod. cit.). O facto de não ter attendido o conselho a um dos juizes que requereu a inquirição de testemunhas de accusação não justificava, só por si, o seu voto de absolvição. O verdadeiro juiz nas suas decisões não póde ter caprichos nem revelar despeito.

Supremo Tribunal Militar, 9 de março de 1921. — *C. Faria*, presidente. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*, relator. — *K. Rubim*. — *Julio Almeida*. — *Manuel Onofre Moniz Ribeiro*. — *Mario A. Cardoso de Castro*: Vencido na preliminar de nullidade da sentença appellada. Da acta da sessão de julgamento consta que, no momento de serem colhidos os votos dos juizes do conselho, dous se manifestaram pela condemnação e dous pela absolvição do réo, e, por ultimo, o presidente, que votou pela condemnação no gráo maximo, de onde a condemnação pela maioria de tres votos sobre dous. Suscitando-se duvida logo após a verificação desse resultado, o conselho decidiu que o voto do presidente só seria de qualidade, de accôrdo com o art. 343 e 42, lettra *e*, e dahi o facto de ter sido lavrada a sentença, não de condemnação, conforme o vencido, mas de absolvição a fls. 28, na qual abaixo da asisgnatura do presidente do conselho se lê a seguinte declaração: Desempatei em favor do réo, em vista da decisão do conselho de que o presidente só póde ter voto de qualidade». Em face dessa declaração e á vista dos termos constantes da acta, annullei a sentença appellada, bem como todos os actos dependentes e consequentes. Assim, na fórma do disposto no art. 231 do Cod. e seus paragraphos todos os juizes de conselho teem que se manifestar sobre a causa e por fim o presidente, de onde, o facto de não haver este ultimo proferido o seu voto, vicia substancialmente a sentença proferida, de tal sorte a dever ser considerada como não existente.

A esta conclusão não se póde oppôr o art. 42, lettra *e*, que rege as especies em que o conselho delibera com quatro juizes e nos casos em que a totalidade dos seus membros não é exigida. Assim teem sido invariavelmente os meus votos proferidos no Tribunal, especialmente nos accórdãos de 2 de março, app. numero 4, de 25 de fevereiro, app. n. 7, de 9 de março, app. n. 5. Neste caso, a especie assume maior importancia porque o presidente do conselho votou pela condemnação e o conselho deliberou que este voto não fosse computado, mas transformado em outro de absolvição, fundando-se erroneamente nos arts. 343 e 42, lettra *e*, do Codigo. Tem-se assim que pela acta da sessão de julgamento tres juizes votaram pela condemnação e a sentença conclue pela absolvição, e, pois, a sentença que deveria ser a manifestação da maioria do conselho, de facto não é senão a revelação patente a fraude da maioria. Não se comprehende que tal sentença possa ter existencia juridica, principalmente em face do artigo 231, § 2°, do Cod. do Proc., de accôrdo com o qual todas as decisões serão tomadas por maioria de votos. A sentença é lavrada de accôrdo com o vencido, depois de tomados os votos, e si a regra é essa, forçoso é confessar que a sentença appellada foi lavrada contra o vencido.

Si «sentença é a legitima decisão da causa criminal feita por juiz competente segundo a lei e os autos» (Ramalho — *Processo Criminal*, pag. 168 — Pereira e Souza, *Primeiras linhas sobre Processo Criminal*, pag. 171, 4ª e *d.*), o que se lê a fls. 28 póde merecer todas as designações, menos a de sentença.

APPELLAÇÃO N. 5 DE 1921

De accôrdo com que prescrevem os artigos 231 § 1° e 42 letra e do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, o presidente do conselho tem ineguavelmente direito a dous votos distinctos nos julgamentos do Tribunal: é assim que elle deve votar primeiramente como juiz, e nos casos de empate na votação, como presidente. E', pois, nulla a sentença, quando o presidente do conselho é inhibido ou deixa de usar de um destes dous direitos que lhe confere o Codigo de Organização Judiciaria. .. ..

Accordão do Supremo Tribunal Militar — Vistos os autos, em é reu José Antonio dos Santos, soldado do Batalhão Naval, accusado do crime de desersão e absolvido pela sentença de fls. 29, accordam em Tribunal, preliminarmente, negar provimento ao aggravo tomado por termo a fls. 19, á vista da sua improcedencia, bem demonstrada nas razões do Dr. promotor e no parecer do Dr. Procurador Geral, dão, por outro lado, provimento á appellação interposta pelo representante do MinisterioPublico, para o fim de ser julgado nulla a sentença appellada, visto ter usado o presidente do conselho do voto de qualidade, quando devera antes ter votado como juiz, segundo lhe facultava insophismavelmente o art. 231, § 1°, do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar. Por este codigo, ficou elle inneguavelmente com dous votos distinctos, não tendo assim, procedencia a decisão do conselho, dando-lhe apenas o de qualidade. Profira-se, pois, nova sentença na conformidade desta decisão.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1921.— *C. Faria, presidente.— Acyndino Vicente de Magalhães*, relator.—*K. Rubim.— Julio Almeida.—A. C. Gomes Pereira.—Manoel Onofre Muniz Ribeiro. —Mario A. Cardoso de Castro.—J. Pessôa C. de Albuquerque.— Fui presente Bulcão Vianna.*

APPELLAÇÃO N. 2 DE 1921

O facto de ter sido constituido o Conselho de Justiça por sorteio em data anterior áquella em que entrava em vigor a nova forma de processo estabelecida, não constitue nullidade, desde que nenhum acto de ordem processual foi praticado. Embora apparentemente illegal, tem fundamento a nomeação de auditor ad-hoc pela autoridade militar, nos casos de ausencia momentanea ou impedimento temporario do effectivo (Art. 12 do Codigo) e o auditor ad-hoc, assim nomeado, póde por sua vez, nomear promotor ad-hoc (artigo 34 do Codigo).

O attestado medico, como prova da causa justificada de ausencia nos crimes de deserção, é considerado em these e isoladamente instrumento gracioso.

Accórdão do Supremo Tribunal Militar. — Examinando-se estes actos de appellação criminal em que é appellante o cabo do 3 grupo de artilharia de costa Avelino Pinto e appellado o Conselho de Justiça da 8ª, circumscripção delles se verifica o seguinte: o réo Avelino Pinto esteve ausente do seu quartel, sem causa justificada, de 15 de dezembro de 1920 até 14 de janeiro do corrente anno, data em que se apresentou voluntariamente ao seu quartel e foi mandado submetter a conselho por ter sido declarado desertor. Condemnado afinal a um anno, dez mezes e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grão sub-médio do art. 117, n. 3 do Codigo Penal Militar, concorrendo as circumstancias aggravante do art. 33 § 19, e attenuante do art. 37 § 1º, interpoz appellação para este Tribunal sob o duplo fundamento de nullidade do processo e de ser a sentença contraria a evidencia dos autos. Isto posto e preliminarmente:

Considerando que o facto de ter sido o Conselho de Justiça sorteado a 3 de janeiro e compromissado a 5, não produz nullidade manifestada desse sorteio, de modo a acarretar a nullidade da constituição e dos actos desse conselho, tornando-se uma irregularidade;

Considerando que o art. 14 das Disposições Transitorias do Codigo mandou que a fórma de processo estabelecida só entrasse em vigor no dia 30 de novembro findo, prazo esse prorogado até 10 de janeiro do corrente anno, *ex-vi* do decreto n. 14.517, de 1920;

Considerando assim que a forma de processo é que entraria em vigor no dia dez, o que não impedia que os demais actos de organização judiciaria, como são os de constituição de um conselho ou tribunal, pudessem ser praticados antes daquella data, pois o que era defeso é que a forma do processo fosse seguida antes do dia dez;

Considerando que o conselho, sorteado a 3 do corrente, nenhum acto de processo praticou antes do dia dez, hypothese unica que induzia a nullidade desse acto e dos subsequentes;

Considerando, por outro lado, que a ausencia momentanea ou impedimento temporario do auditor effectivo justificava a nomeação de auditor *ad-hoc*, na fórma do art. 12 do Codigo, pois que se tornava necessario proceder a um acto de constituição do conselho, designado para data certa, e, uma vez nomeado esse auditor *ad-hoc* e entrando em pleno exercicio da funcção, ficou, como o effectivo, envestido por sua vez da faculdade de nomear promotor *ad-hoc* na fórma do art. 33 do mesmo Codigo, podendo ambos assistir como assistiram aos actos de sorteio;

Considerando que taes nomeações, na apparencia illegaes, tem o seu fundamento em lei, o que implica em improcedencia do recurso sob este aspecto — *De meritis;*

Considerando que o conselho, recusando procedencia ao atestado de fls. 28, considerando em these e isoladamente documento gracioso e condemnando o réo na fórma acima indicada bem applicou a lei penal segundo os principios geraes de direito:

O Supremo Tribunal Militar nega provimento a appellação interposta para o fim de confirmar a sentença appellada, computando-se na pena legal o tempo de prisão preventiva.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1921. — *C. Faria*, presidente. — *Mario A. Cardoso de Castro*, relator. — *K. Rubim.* — *Julio Almeida.* — *Acyndino Vicente de Magalhães*, vencido na preliminar e no *de meritis*, por ter absolvido o réo. — *Vicente Neiva*, vencido na preliminar, por considerar nullo e nenhum o Conselho de Justiça nos termos porque foi sorteado, não só quando ainda tinha existencia legal o Conselho permanente, como pela qualidade do auditor que presidiu ao sorteio. Reputo illegal a sua nomeação, só admissivel si, ausente o auditor effectivo, houvesse absoluta necessidade entendida nos termos do art. 12 do Codigo Judiciario. *De meritis*, confirmei a sentença. — *J. Pessôa C. de Albuquerque*, com as restricções feitas na discussão oral. Fui presente, *Bulcão Vianna.*

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Guerra

Collegio Militar do Ceará

RECTIFICAÇÃO

Na publicação do contracto que este estabelecimento celebrou e que foi publicado no numero do *Diario Official*, de 13 de abril, pagina 7.247, devem ser feitas as seguintes correcções: Na clausula primeira, em logar de F. Miranda, leia-se F. Hollanda; e na clausula decima em logar de «retardamento de *artigos* por effeito», leia-se «retardamento de *entregas* por effeito».

3º Grupo do 1º Districto de Artilharia de Costa

(Fortaleza de São João)

RECTIFICAÇÃO

No termo de contracto publicado no *Diario Official* n. 81, de 9 do corrente, á pagina n. 6.982, na 3ª columna linha 15 onde se lê «estipulando-se o prazo» leia-se «estipulando-se um prazo», e a 3ª clausula deve ser lida da maneira seguinte: «O prazo para a entrega dos artigos pedidos será de doze horas a contar da hora da entrega dos pedidos extrahidos pela Intendencia do Grupo, aos respectivos fornecedores, podendo o alludido prazo ser prorogado a juizo do senhor commandante do Grupo dentro do anno, desde que os contractantes justifiquem esta necessidade.»

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Contracto concedendo á Sociedade Pereira Carneiro & Companhia Limitada (Companhia Commercio e Navegação) os favores de que gosava o Lloyd Brasileiro, como sociedade anonyma, excepto a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos do litoral do Brasil

Aos 8 dias do mez de abril de 1921, presentes nesta Secretaria de Estado, os senhores doutor José Pires do Rio, ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil e a Sociedade Pereira Carneiro & Companhia, Limitada (Companhia Commercio e Navegação) representada pelos senhores doutor José Cesario de Mello e João Luiz dos Santos, conforme procuração exhibida que fica archivada nesta Secretaria de Estado, declarou o mesmo senhor ministro que, nos termos do artigo unico do decreto n. 14.734, de 21 de março de 1921, baseado na autorização contida no art. 53, n. XXII, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorada pelo artigo 94, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corente anno, e attendendo ao que requereu a Sociedade Pereira Carneiro & Companhia Limitada (Companhia Commercio e Navegação), são concedidos á referida sociedade Pereira Carneiro & Companhia Limitada (Companhia Commercio e Navegação), com séde nesta Capital os favores de que gosava o Lloyd Brasileiro como sociedade anonyma sob o regimen approvado pelos decretos numeros 5.903, de 23 de fevereiro de 1906, e 7.772, de 30 de dezembro de 1909, excepto a subvenção, para o serviço de navegação regular entre portos do littoral do Brasil, mediante as seguintes clausulas approvadas tambem pelo supra referido decreto n. 14.734, de 21 de março ultimo:

Primeira — A séde da sociedade será na cidade do Rio de Janeiro.

Segunda — A sociedade se obriga a fazer o seguinte serviço de navegação: *a*) linha Rio-Pará, podendo ser iniciada em Santos e com as seguintes escalas: Victoria, S. Salvador, Maceió, Recife, Cabedello, Natal, Fortaleza, S. Luiz e Belém na ida, e com as mesmas escalas, porém facultativas, na volta; uma viagem mensal redonda, no minimo; *b*) linha Rio-Porto Alegre, com escalas por Santos, Paranaguá, Rio Grande e Pelotas, quer na ida quer na volta; uma viagem redonda mensal no minimo; *c*) linha Rio-Amarração ou Tutoya, com escalas por Victoria, Ilheus, S. Salvador, Aracajú, Recife, Cabedello, Natal, Macau, Mossoró, Aracaty, Fortaleza e Camocim, quer na ida quer na volta; uma viagem redonda por trimestre, no minimo. Nas tres linhas acima indicadas, poderão ser alteradas ou supprimidas algumas das suas escalas, com prévio aviso á Inspectoria Federal de Navegação, justificando posteriormente a razão de ser da alteração ou suppressão. Nas viagens destas linhas serão empregados os seguintes vapores que constituem actualmente a frota da sociedade: — *Aracaty, Araguary, Corcovado, Gurupury, Jacuhy, Jaguaribe, Mossoró, Mucury, Pirangy, Taqua-*

50 apparelhos telephonicos, typo Siemens & Halske, de parede, destinados a installação de inter a central semelhantes ao da «Western», n. 1.333, do catalogo n. 3, a 100$ cada um..... — 5:000$000

20 kilometros de cabo telegraphico de 28 linhas, conforme a amostra devendo ter 0 m/m 6 a 0 m/m 7 de diametro e o involucro de chumbo 1, m/m 8 de espessura, a $ 0,28 o metro. $ 5.600,00

Totaes..... $ 12.284,00 12:833$000

F. R. Moreira & Comp,

500 abat-jours de porcellana, chatos para lampadas incandescentes, a francos 3,50 cada um..... — 1.750,00

500 aranhas para sorketes de lampadas incandescentes, a francos 0,80 cada um..... — 400,00

200 botões de madeira para campainhas electricas, a francos 2,0 cada um..... — $ 400,00

1.000 metros de cabo duplo, envolto em chumbo, n. 12, a francos 3,00 cada metro..... — $ 3.000,00

60 kilos de fita isolante, branca, a francos 20,00 o kilo.... — $ 1.200,00

500 lampadas de 1/2 watt, 120 volts, de 100 velas—Edison, Westinghouse, Philipps, Osram ou Watau, a francos 11,00 cada uma.. — $ 5.500,00

100 peras de madeira para campainhas electricas, a francos 4,00 cada uma..... — $ 400,00

20 grosas de parafusos azues, para cleats, de 2 1/4, n. 10, a francos 12,00 cada grosa. — $ 240,00

500 tubos de louça, de 1", para fio de 0m,007, a francos 0,80 cada um..... — 400,00

Total, francos..... $ 13.290,00

Companhia Nacional de Electricidade

50 chavetas para apparelhos telegraphicos a $ 0,53 cada uma..... — $ 26,50

5.000 kilos de chlorhydrato de amonea em pó, a $ 0,32 o kilo..... — $ 1.920,00

20 commutadores de duas linhas para telephones, a $ 0,61 cada um..... — $ 12,20

20 chaves monophasicas para 30 ampères, com fusiveis rolha, a $ 0,86 cada uma.. — $ 17,20

10 chaves triphasicas, para 60 ampères, com fusiveis cartucho, a $ 3,05 cada uma.. — $ 30,50

Total..... — $ 2.006,40

Castro de Almeida & Comp.

5.000 isoladores Capanema, n. 2, com pinos, a 2$965 cada — 14:825$000

1.000 isoladores Capanema, n. 3, a 2$ cada um..... — 2:000$000

2.000 isoladores para seis mil (6.000) volts, a 1$295 cada um... — 2:590$000

1.000 isoladores para dose mil volts (12.000), a 1$880 cada um — 1:880$000

8 kilometros de cabo telephonico de 30 pares, devendo cada fio ter 0m/m,6 a 0m/m,7 de diametro e o involucro de chumbo 1m/m,8 de espessura, a 2$807 o metro..... — 22:456$000

11 kilometros de cabo telephonico de 35 pares, devendo cada fio ter 0m/m,6 a 0m/m,7 de diametro e o involucro de chumbo 1m/m,8 de espessura, a 3$030 o metro..... — 33:330$000

Total..... — 77:201$000

Hime & Comp.

1.500 kilos de arame de cobre, duro, de 0m,001, a $0,45,79, o kilo..... — $ 686,85

3.000 kilos de arame de cobre, duro, de 0m,002, a $0,42,9 o kilo..... — $ 1.287,00

2.000 kilos de zinco puro em barra, a $0.17,24 o kilo..... — $ 344,80

Total..... — $ 2.318,65

Mayrink Veiga & Comp.

100 kilos de arame francez, de diversas côres, a francos 31,00 o kilo..... 3.100,00

100 alicates «Universal», para guarda-fios, a $1,33 cada um. — $ 133,00

200 cordões para phones, a $0,55 cada um..... — $ 110,00

100 fusis de cartucho de 60 amperès, a $0.23 cada um.. — $ 23,00

2.000 isoladores de osso, a $0,05 cada um..... — $ 80,00

200 interruptores rotativos, de uma e duas direcções, partes iguaes, a $0,39 cada um..... — $ 78,00

200 lampadas de filamento de carvão, de 16 volts×65 velas, a $0.50 cada uma..... — $ 100,00

10 grosas de parafusos azues, para rosaceas, de 1", n. 7, a $0,55 a grosa..... — $ 5,50

200 tubos de louça, de 3" para fio de 0m,007, a $0,08 cada um..... — $ 16,00

300 postes de ferro batido para Block-Adel iguaes á amostra, a $70,00 cada um... — $ 14.000,00

Fio com isolamento de berracha e algodão:

200 kilos n. 10
500 kilos n. 12
500 kilos n. 14

1.200 kilos a francos 21,90 o kilo. 26.280,00

Totaes..... Francos 29.380,00 $ 14.545,50

Recapitulação

Laport, Irmão & Comp.....	Marcos	28.025,00
S. A. Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro.....	$	4.858,30
Henrique C. de Mendonça.....	$	12.284,00
Companhia Nacional de Electricidade.....	$	2.006,40
Hime & Comp.....	$	2.318,65
Mayrink Veiga & Comp.....	$	14.545,50
	Dollars	36.012,85
S. A. Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro.....	Libras	4.193-15-0

Henrique C. de Mendonça		12:825$000
Castro d'Almeida & Comp.		77:301$000
	Réis	90:126$000
F. R. Moreira & Comp.	Frs.	13.290,00
Mayrink Veiga & Comp.	Frs.	29.380,00
	Francos	42.670,00

Segunda — O material constante da clausula 1ª será entregue no Cáes do Porto, dentro dos vagões desta Estrada, no prazo de 90 dias, a contar da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, correndo todas as despezas até o local da entrega por conta dos contractantes, excepto os direitos aduaneiros, que correrão por conta desta Estrada.

A entrega dos cabos telephonicos e telegraphicos poderá, entretanto, ser feita dentro do prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), a contar igualmente da data do registro do presente contracto.

Terceira — Não sendo feita a entrega dentro dos prazos estabelecidos na clausula 2ª, ficam os contractantes sujeitos a uma multa que, a juizo da Directoria, poderá ser até o valor das cauções de que trata este contracto, sendo dado novo prazo para a entrega, si não preferir a mesma Directoria a rescisão do presente contracto por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda das mencionadas cauções, e sem que assista aos contractantes direito a reclamação de especie alguma.

Quarta — No caso de multa ficam os contractantes obrigados a entregar a respectiva importancia na Thesouraria desta Estrada, dentro do prazo de 48 horas, a contar daquella em que foi recebida a intimação por escripto para tal fim sob pena de rescisão do contracto nas condições já estabelecidas na clausula 3ª si não for cumprida a intimação.

Quinta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas.

Sexta — Para garantir a fiel execução deste contracto, depositaram os contractantes na Thesouraria da Estrada, as importancias abaixo discriminadas, correspondentes a 5 % sobre o valor do fornecimento a realizar conforme estabelecia o respectivo edital de concurrencia:

S. A. Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro — 7:610$, em oito apolices ao portador, de 1 000$ cada uma, sob ns. 32.518, 45.982, 45.380, 16.919, 3.648 e 41.994, tendo os coupons de 1 de janeiro de 1921 e seguintes, e 24.708 e 25.456, tendo os coupons de 1 de julho de 1921 e seguintes, todas do emprestimo de 1917. Recibo n. 86.

Castro d'Almeida & Comp. — 3:846$ em quatro apolices ao portador, do emprestimo de 1920, de 1:000$ cada uma, sob ns. 071.922 a 071.925, tendo os coupons de 1 de julho de 1921 e seguintes. Recibo n. 85.

Mayrink Veiga & Comp. — 5:945$ em seis apolices ao portador, de 1:000$ cada uma, sob ns. 854, do emprestimo de 1903, e 38.518, 5.769 a 5.772, do emprestimo de 1917, tendo todos os coupons de 1 de julho de 1921 e seguintes.

Henrique C. de Mendonça — 5:036$, em moeda corrente, conforme recibo n. 84.

Companhia Nacional de Electricidade—719$, em moeda corrente, conforme recibo n. 1.406.

Hime & Comp. — 830$, em moeda corrente, conforme recibo n.

F. R. Moreira & Comp.— 335$, em moeda corrente, conforme recibo n. 1.408.

Laport, Irmão & Comp.— 169$, em moeda corrente, conforme recibo n. 1.427.

Estas cauções só serão restituidas aos contractantes depois de completo o fornecimento e no caso de fielmente cumpridas todas as clausulas deste contracto.

Setima — A despeza resultante deste contracto nas importancias de 28.025 marcos, $ 36.012,25, £ 4.193-15-0, Rs. 90:126$ e 42.670 francos, ou no total de Rs. 488:313$474, tomando-se o valor das supra-ditas moedas estrangeiras ao cambio do dia cinco de abril do corrente anno, isto é, o marco a $.20, o dollar a 7$155, a libra a 27$576 e o franco a $504, cujo empenho já foi effectuado na Contabilidade desta Estrada, sob n. 465, será paga no Thesouro Nacional, á vista das contas devidamente processadas, servindo de base para a conversão a taxa cambial que vigorar na vespera da expedição da respectiva ordem de pagamento, dada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, e correrá por conta da consignação «Material», votada para o vigente exercicio financeiro: Estradas de Ferro Federaes — I — Estrada de Ferro Central do Brasil, verba 6ª, art. 81, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, 17.000 000$000.

E, por haverem assim accordado, lavrou-se o presente contracto que assignam com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1921. — *Joaquim de Assis Ribeiro*, director. — *Laport, Irmão & Comp.*—*Mayrink Veiga & Comp.*—Por procuração da S.A. Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro. *C. R. Smidt.*—*F. R. Moreira & Comp.*—*Henrique C. de Mendonça.*—Por procuração de Hime & Comp., *João Gradim Garcia.*—Por procuração de Castro d'Almeida & Comp., *Dario Araujo.*—Por procuração da Companhia Nacional de electricidade. *José da Cunha Louzada.* Testemunhas: *João Kahl Junior.* — *Luiz Carlos Noronha da Motta.*

Estavam colladas e devidamente inutilizadas dez estampilhas do Thesouro Nacional no valor total de 1:078$000.

Conferi. — *Arthur Fernandes de Souza*, pelo chefe de secção.— Está conforme. *João Kahl Junior*, pelo official.— Visto. *Diocleciano Candido de Vasconcellos*, secretario.

NOTICIARIO

Na 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, 14 de abril, as seguintes folhas do decimo segundo dia util:

Montepio da Fazenda L—Z, montepio militar da Marinha.

Nota—Os que deixaram de receber no dia proprio só serão attendidos do 20º ao 22º dia util.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 172ª loteria do plano 297, 54ª extracção do anno de 1921, realizada em 13 de abril de 1921, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, lettra *j* e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

5.350	100$000
12.010	100$000
44.186	3:000$000
23.678	1:000$000
32.289	100$000
31.603	100$000
37.952	100$000
21.650	100$000
58.834	200$000
19.845	100$000
734	100$000
49.036	100$000
57.437	100$000
38.734	200$000
17.931	100$000
31.315	100$000
15.541	200$000
15.134	100$000
16.114	200$000
56.231	100$000
43.851	100$000
29.037	200$000
39.471	100$000
37.371	100$000
57.386	200$000
33.891	1:000$000
34.263	100$000
39.785	100$000
7.159	200$000
21.029	100$000
35.714	200$000
20.585	100$000
11.966	100$000
47.455	100$000
23.793	100$000
13.884	200$000
5.900	100$000
42 745	20:000$000
13.897	100$000
32.051	100$000
7.382	500$000
33.414	500$000
47.268	200$000
40.667	500$000
24.851	100$000
35.369	200$000
16.695	100$000
27.570	100$000
5 587	100$000
25.109	100$000
45.256	200$000
9.884	200$000
45.389	1:000$000
12.874	200$000

Approximações

42 744 e 42.746	200$000
44.185 e 44.187	100$000

Dezenas

42.741 a 42.750	400$000
44.181 a 44.190	200$000

Centenas

42.701 a 42.800	12$000
44.101 a 44.200	8$000

Todos os numeros terminados em 45 teem 4$ e os terminados em 5 teem 2$, excepto-se os terminados em 45.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario.— O escrivão, Firmino de Cantuaria.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 13 de abril de 1921

Zona Norte — Tempo incerto. Choveu e trovejou hontem, á tarde, em alguns pontos do Maranhão, Ceará, Pernambuco e Bahia. A temperatura desceu. Zona Centro — Tempo bom. Choveu fracamente em Petropolis, S. Pedro, Rio d'Ouro e Angra dos Reis. A temperatura declinou. Zona Sul — Tempo bom. Choveu hontem, á tarde, em S. Paulo e Santos, e esta manhã em Iguape. A temperatura desceu. A maior temperatura de hontem, 35.0, em Pão de Assucar; a menor, 4.2, em Avaré. Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: Tempo, instavel com chuvas intermitentes á noite; melhoras accentuadas ao correr do dia (2). Temperatura, ligeiro declinio á noite; em ascenção de dia (2). Ventos, de sul á oeste, por vezes frescos, á noite; de sul á éste de dia (1). 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Nota — Serviço telegraphico: em geral, bom.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 13 de abril de 1921 (Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Ventos		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão	760.3	27.5	6.0	NE	3	8	Tranquillo.	I.	31.5	24.0	6.4	Ag. am. c. t. pm.
Barra do Corda (X)												
Fortaleza	58.9	25.0	—	N	2	8	—	I. chs. (c. m.)	32.0	22.0	35.4	Chs. pm.
Quixeramobim (X)												
Natal (X)												
Parahyba	—	26.0	—	SE	7	7	—	I. de manhã.	30.0	23.0	3.2	Chs. am. pm.
Recife	59.8	30.6	—	NE	1	9	Tranquillo.	I. (n. manhã.)	31.0	24.0	3.1	
Pão de Assucar	61.4	28.0	1.0	SE	3	1	—	B. (n. manhã.)	30.0	21.0	—	R. pm.
Aracajú	61.0	28.4	—	E	2	3	Tranquillo.	—	29.5	23.8		
Bahia	59.4	27.0	—	NW	2	6	Chão.	I. (o. ns. m.)	31.0	25.0	—	Chs. pm.
Caetité	59.1	24.0	-2.0	SE	2	4	—	I. (c. i. man.)	32.0	19.0	4.5	C. t. pm.
Januaria (X)												
Bello Horizonte	58.0	17.0	—	Calma	0	0	—	B. (b. manhã.)	26.9	15.0		
Theophilo Ottoni (X)												
Uberaba	63.0	17.0	—	S	1	0	—	B. (ns. b. o. m.)	23.0	8.0		
Caxambú (X)												
Goyaz	60.3	22.5	1.5	N	2	10	—	B.	—	15.0		
Santa Luzia	57.0	22.0	4.0	Calma	0	4	—	B.	27.0	13.0		
Cuyabá	57.0	18.9	-0.6	Calma	0	4	—	B. (b. o. manhã)	25.5	14.9		
Corumbá (X)												
Victoria	62.4	23.5	2.0	SW	1	1	Tranquillo.	B.	28.0	20.5		
Capital Federal	63.5	22.5	1.5	W	1	6	Chão.	B. (b. manhã.)	26.0	18.0		
Campos	62.5	21.0	0.0	NW	4	0	—	B. (o. b. man.)	25.0	18.0	—	R. pm.
Friburgo	64.7	21.0	0.0	Calma	6	0	—	B. (ns. man.)	21.0	13.0		
Petropolis	65.3	16.5	0.5	NW	2	7	—	O. de manhã.	21.5	12.5	0.7	Chs. pm.
Rezende	62.5	20.0	2.0	SW	5	2	—	B. (b. manhã.)	24.0	13.0		
Cabo Frio	62.4	23.0	0.0	W	2	2	Vagas.	B. (v. manhã.)	29.0	19.0	—	V. pm.
Therezopolis	62.0	16.5	0.0	SE	3	5	—	B. (i. manhã.)	18.0	12.5	—	I. am. pm.
São Paulo	61.1	17.0	-1.0	SE	3	5	—	—	20.0	8.5	—	C. pm.
Santos	64.5	22.0	1.0	SW	3	6	Grads. vagas.	I.	24.0	17.0	3.8	C. pm.
Paranaguá	65.0	20.0	-1.0	W	1	3	Vagalhões.	B.	24.0	13.0		
Curityba	65.0	14.0	2.0	E	2	6	—	B. (o. n. man.)	20.0	6.0		
Florianopolis	64.2	20.0	0.0	Calma	0	3	Tranquillo.	I. (b. manhã.)	20.0	16.0		
Lages (X)												
Porto Alegre	66.5	16.0	-1.0	Calma	0	3	—	B. (o. manhã.)	21.0	15.0	—	C. pm.
Uruguayana	66.0	16.0	2.0	E	2	4	—	I. (i. manhã.)	24.0	10.0	—	I. am. pm.
Montevidéo	65.8	18.0	0.0	N	2	6	—	B.	20.0	13.0		
Buenos Aires (X)												
Guarapuava	—	11.0	0.0	E	3	3	—	B. (b. manhã.)	25.0	5.9		

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota — A chuva foi medida no dia 13 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 12 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho	0.0	25.6	16.8	Cascadura (H. N. S. das Dores)	0.0	26.0	16.0
Engenho de Dentro	0.0	26.1	16.5	Tijuca (Collegio Baptista)	0.0	26.8	15.8
Penha	0.0	26.1	16.5	Jacarépaguá (A. Bombeiros Volunt.)	—	—	—
S. Januario	0.0	26.4	16.3	Nitheroy	0.0	27.4	18.0
Villa Izabel	—	—	—	Bangú	0.0	25.0	19.6

Nota — (X) Não veiu telegramma.

Do Sr. Paulo Franco Werneck, agricultor em S. José do Rio Preto, recebeu a Superintendencia de Abastecimento a seguinte communicação:

«Tendo recebido do Dr. Gama de Avellar informações sobre as feiras livres venho pedir-lhe que se digne mandar registrar a minha propriedade situada no logar denominado Quilombo, para que eu tenha meios de mandar legumes, cereaes, aves, ovos e fructas de que sou productor e que despacho pela estação de S. José do Rio Preto, Estrada de Ferro Leopoldina».

Inscreveram-se, igualmente, na Superintendencia do Abastecimento, mais os seguintes lavradores: Paulo Franco Werneck, Francisco da Silveira Salomão, Arthur Cabral da Ponte e Arthur Martins Esteves, com propriedades situadas nos municipios de Sapucaia e Petropolis.

Continuam abertas as inscripções gratuitas, á rua Primeiro de Março n. 42 (andar terreo), fornecendo a Superintendencia prospectos de propaganda, rotulos especiaes para a preferencia nos transportes, ferro-viarios e maritimos, armazem apropriado á guarda das mercadorias, armazem frigorifico, mediante a taxa de 10 réis por kilo e por 48 horas para os generos de facil deterioração, cartões de matricula, barracas para a venda das mercadorias nas feiras-livres e transportes gratuitos na cidade do Rio de Janeiro, nos primeiros tempos.

Pela legislação vigente, os productores, que concorrerem ás feiras-livres, estão isentos do pagamento de taxas ou impostos municipaes.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itajubá*, para Santos, Paranaguá, Florianopolis e Rio Grande, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9 horas.

Pelo *Kanagawa Maru*, para Buenos Aires, recebendo impressos até ás 6 horas e cartas para o exterior até ás 7 horas.

Pelo *Herokel*, para Leixões e Liverpool, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 9 horas.

Amanhã:

Pelo *Florianopolis*, para Caravellas, Ponta da Areia, Canavieiras, Ilhéos, Bahia, Aracajú e Penedo, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Ruy Barbosa*, para Santos, Paranaguá, S. Francisco, Itajahy, Florianopolis, Rio Grande e Montevidéo, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7 e objectos para registrar até as 9 horas de hoje.

Pelo *Pará*, para Victoria e mais portos do Norte, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na Thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 5ª secção do Trafego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

INSTITUTO HISTORICO

Faculdade de Philosophia e Letras

O Dr. Paulo Borges Monteiro, actual secretario da Faculdade de Philosophia e Letras, mandou abrir, até o dia 20 do corrente, as inscripções para os candidatos aos exames de segunda época e está providenciando para a reabertura dos cursos, o que se realizará a 1 de maio.

As prelecções continuarão a ser publicas.

A cadeira de revisão da mathematica, do primeiro anno será regida pelo actual conferencista, primeiro-tenente Carlos da Silveira Carneiro.

Estão abertas as matriculas para o primeiro anno do curso de Philosophia e Letras, para os quatros annos do Curso de Sciencias Politicas e Sociaes, e para os primeiro e terceiro annos do curso de Sciencias Mathematicas.

Resultado nos exames realizados na Faculdade de Philosophia e Lettras em março e abril de 1921.

CURSO DE SCIENCIAS POLITICAS E SOCIAES

Quarto anno

Direito Internacional Publico — Approvados com distincção: Acacio Buarque de Gusmão e Hildebrando Newton de Barcellos.

Direito Internacional Privado — Approvados com distincção: Acacio Buarque de Gusmão e Hildebrando Newton de Barcellos.

Diplomacia e Organização Diplomatica e Consular — Approvados com distincção: Acacio Buarque de Gusmão e Hildebrando Newton de Barcellos.

Historia da Diplomacia Brasileira. Questões Americanas — Approvados com distincção: Acacio Buarque de Gusmão e Hildebrando Newton de Barcellos.

Terceiro anno

Sciencia da Administração e Direito Administrativo — Approvados plenamente: Antonio Eduardo Russomanno e Gessnér Pompeo de Barros; approvados simplesmente, John Kirchoffer Cabral.

Historia Economica e Financeira do Brasil — Approvados plenamente: Gessner Pompêo de Barros e John Kirchoffer Cabral.

Questões Agrarias, Industriaes e Commerciaes — Approvados plenamente: Gessnér Pompêo de Barros e John Kirchoffer Cabral.

Processo e Notariado — Approvados plenamente: Gessnér Pompêo de Barros e John Kirchoffer Cabral; approvado simplesmente, Antonio Eduardo Russomanno.

Segundo anno

Geographia Economica e Commercial — Approvado com distincção, Sizinio Rodrigues; approvados plenamente: Ewald Possolo, Godofredo de Mello Barreto Amorim, Pedro Kraemer; approvados simplesmente: Alfredo Bruce Botelho e Narciso Braga Filho.

Theoria e Pratica das Operações Commerciaes e Bancarias — Approvados plenamente: Ewald Possolo e Pedro Kraemer; approvados simplesmente: Alfredo de Bruce Botelho, Godofredo de Mello Barreto Amorim e Narciso Braga Filho.

Contabilidade e sua applicação ás Operações Mercantis e á Fazenda Publica — Approvados plenamente; Ewald Possolo, Godofredo de Mello Barreto Amorim e Pedro Kraemer. Approvados simplesmente: Alfredo Bruce Botelho e Narciso Braga Filho.

Sciencia das Finanças — Approvados com distincção: Ewald Possolo. Approvados plenamente: Godofredo de Mello Barreto Amorim, Narciso Braga Filho e Pedro Kraemer. Approvados simplesmente: Alfredo Bruce Botelho.

Primeiro anno

Direito Civil — Approvados plenamente: Augusto Porto Alegre e Olegario do Prado Carvalho.

Direito Constitucional e Historia Constitucional do Brasil — Approvados plenamente: Augusto Porto Alegre e Olegario do Prado Carvalho.

Direito Commercial — Approvados plenamente: Auzusto Porto Alegre e Olegario do Prado Carvalho.

Economia Politica — Approvados plenamente: Augusto Porto Alegre e Olegario do Prado Carvalho.

CURSO DE SCIENCIAS MATHEMATICAS

Segundo anno

Algebra Superior e Calculo — Approvado plenamente: José Paulo Ferreira.

Geometria Analytica e Descriptiva — Approvado plenamente: José Paulo Ferreira.

CURSO DE PHILOSOPHIA E LETRAS

Terceiro anno

Philosophia e Historia do Direito — Approvados plenamente: Carlos de Araujo Cavaco.

Historia das Religiões — Approvado plenamente: Carlos de Araujo Cavaco.

Sociologia — Approvado plenamente: Carlos de Araujo Cavaco.

Economia Politica — Approvado plenamente: Carlos de Araujo Cavaco.

Os alumnos Acacio Buarque de Gusmão e Hildebrando Newton de Barcellos, completaram o curso de Sciencias Politicas e Sociaes e Carlos de Araujo Cavaco o de Philosophia e Letras.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	8 1/2	8 27/64
Sobre Pariz	$518	$522
Sobre Hamburgo	—	$123
Sobre Italia	—	$340
Sobre Portugal	—	$681
Sobre Nova York	—	7 345
Libra esterlina em moeda	—	34$600
Sobre Buenos Aires (peso papel)	—	2$458
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	5$680
Sobre Montevidéo (peso ouro)	—	5$260
Sobre Hespanha (pesetas)	—	1$062
Sobre Suissa (francos)	—	1$300
Sobre Belgica (francos)	—	$543
Sobre Hollanda (florim)		2$590
Sobre Japão (yen)		3$600
Sobre Dinamarca		—
Sobre Suecia		1$180
Sobre Noruega		1$280
Sobre Palestina e Syria		8 9/32
Sobre Canadá		—

Moedas

Escudos (papel)	$750
Francos (papel)	$540
Apolices uniformizadas, de 1$000: 5 %	833$000
Apolices do emprestimo nacional	

de 1905, port.....	825$000
Apolices diversas emissões de 1:000$ 5 %, nom.....	810$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (1917).....	818$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (1920).....	815$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1904, nom.....	270$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, port.....	177$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port.....	173$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port.....	168$000
Apolices da Prefeitura de Nitheroy, 100$, 6 %, port. (2ª serie).	80$000
Apolices da Prefeitura de Campos de 200$, 7 %, port.....	180$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom.....	833$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	170$000
Bando do Commercio.....	17$000
Banco Portuguez do Brasil, nom..	214$000
Banco do Brasil.....	235$000
Companhia E. de F. Minas de São Jeronymo.....	65$500
Companhia de Tecidos Corcovado..	145$000
Companhia Progresso Industrial do Brasil.....	180$000
Companhia Brasil Industrial.....	203$000
Companhia Docas de Santos, port.	470$000
Companhia Docas de Santos, nom.	465$000
Debentures Companhia Cessionaria dos Docas do Porto da Bahia, 2ª série.....	120$000
Dobentures Companhia Fabrica de S. das Santa Helena.....	203$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1921.—*A. Simonsen*, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 13 de abril de 1921

Mezes	1ª cotação		2ª cotação		3ª cotação		Total de vendas	
Abril.....	13$650		13$700		13$650		2.000 saccas	
Maio.....	13$850	2	13$800	2	13$800	3	5.000 saccas	
Junho.....	13$900	2	13$900	2	13$850	3	1.000 saccas	
Julho.....	13$800		13$850		13$850			
Agosto.....	13$850	1	13$850		13$850			
Setembro.....	13$800	1	13$850		13$850			
	saccas		saccas		saccas		saccas	
	3.000		2.000		3.000		6.000	

Vendas..... saccas.

Mercados: 1ª cotação, firme; 2ª cotação, firme; 3ª cotação, paralisado.

Disponivel nave typo 7, 13$800.

Mercado: estavel.

Vendas até ás 10 1/2, 2.028 saccas.

Venda total — 5.574.

No impedimento do syndico, *Cuming Young*.

JUNTA COMMERCIAL

Sessão em 28 de março de 1921

PRESIDENTE, COUTO; DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Couto, os deputados Conceição, Diniz, Sá, o supplente Porto e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, faltando com causa justificada os deputados Magalhães e Sayão, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente

Precatoria do juiz de direito da 1ª Vara Civel, para ser cancellada a marca «Engynol», de Benedicto Leoncio da Silva. — Archive-se, por estar cumprida a precatoria.

Communicação do juiz da 6ª Vara Civel da rehabilitação do commerciante fallido José Godoy Fernandes, socio da firma Godoy Fernandes & Paiva. — Archive-se e annote-se.

Requerimentos

De A Mercurio Companhia Ltda., recorrendo para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, do despacho da Junta Commercial, que negou archivamento ao seu contracto social. — A. tome-se por termo e dê-se vista ás partes no prazo da lei.

De Lamson Paragon Supply Co., Ltd., Inglaterra, para o registro de duas marcas: «Paragon», disposta sobre dous globos, além da figura de um cachorro, que distingue papel de sua fabricação, e a mesma marca para armarios e moveis de escriptorio. — Deferido.

De Carlos Luiz da Fonseca, para o registro da marca «Tinturaria Japoneza», constando da figura de uma japoneza, que distingue tinturaria de seu commercio. — Indeferido, por falta de prova de commercio ou de industria.

De Holt & Co., para a transferencia para seu nome da marca n. 2.665. — Deferido.

De Bicudo & Comp., F. Laginestra, A Sociedade Oscar Philippi & Comp., Ltd. (2), Villas Bôas & Comp., Sylvio Barroso Junior, Julio Medina, Albano Vianna & Comp., Lage Irmãos, Bemvindo de Araujo & Comp., All America Cables Incorporated, Irmãos Azevedo, (2), J. Franco & Comp. (5), Castro, Mattos & Comp. (2), Julio Lima & Comp. (9), Fairbanks, Morse & Co., para os depositos de suas marcas registradas, respectivamente, sob ns. 16.327, 16.399, 16.374 e 16.375, 16.319, 16.318, 16.320, 16.413, 16.425, 16.404, 16.515, 16.417 e 16.418, 16.378 e 16.380 a 16.383, 16.408 e 16.409, 16.386 a 16.394 e 7.552. — Deferidos.

De A Empreza Commercio e Industria, A Sociedade Anonyma White Martins, para os archivamentos de seus estatutos. — Deferidos.

De A Sociedade Anonyma Serraria Moss, o Banco do Districto Federal, para os archivamentos de actas de sessão ordinaria. — Deferidos.

De Liebmamm, Kuntgen & Comp., Oscar Boni & Comp., Corrêa, Vasques & Comp., Gonçalves & David, Alvaro Corrêa & Comp., Martins Seixas & Comp., A. Figueiredo & Irmão, J. P. Santos & Comp., Oliveira & Moraes, Paulo de Oliveira & Comp., Pinho & Octavio, Adolpho Ribeiro & Comp., Alexandre Esperança & Filho, Figueiredo, Gonçalves & Pires, Cerdeira, Alves & Comp., Trindade & Nunes, Teixeira, Queiroz & Comp., Gomes & Silva, Pinto & Magalhães, Domingos Tempone & Irmão, Freitas & Almeida, Pereira, Araujo & Comp., J. Leite & Comp., Carvalho & Temporal, M. Fernandes & Santos, A. Frões Cruz & Comp., Cruz, Lemos & Comp., T. Almeida & Comp., A. Ribeiro & Rodrigues, Machado & Souza, Chicralla & Comp., E. Silveira & Comp., para os archivamentos de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Gomes & Irmão, para o archivamento de seu contracto. — Cancellada o registro da firma, deferido.

De Oliveira & Irmão, A. Gomes & Comp., para os archivamentos de seus contractos. — Modifique a firma por haver identicas registradas.

De Santos & Claudino, A. D. Costa & Chaves, para os archivamentos de seus contractos. — Cumpram as exigencias do parecer.

De Kaiuca & Irmão, para o archivamento de seu contracto. — Indeferido pelo parecer.

De Miguel de Souza & Comp., Schwalbe, Gonçalves & Comp., Jabur, Chalita & Elias, Guimarães, Pinto & Comp., Magalhães, Freire & Comp., para o archivamento das alterações de seus contractos. — Deferidos.

De Farah Michiref & Comp., Rebello, Vilhena, Costa & Comp., para os archivamentos das alterações de seus contractos. — Chancelladas os registros da firma substituida, deferidos.

De Camillo & Comp., para o archivamento da alteração de seu contracto. — Indeferido pelo parecer.

De Oldemar Nogueira & Comp., Almeida & Ferreira, J. R. Ferreira & Comp., Cruz & Lemos, Richa & Comp., Carlos Campos & Comp., Silva Ferreira & Loureiro, Duarte & Bastos, Vieira & Teixeira, Pereira, Araujo & Comp., T. Almeida & Comp., Araujo Pinheiro & Comp., J. P. Santos & Comp., Fernandes, Martins & Comp., para os archivamentos de seus distractos. — Deferidos.

De Rocha & Barbosa, Moreira & Silva, para os archivamentos de seus distractos. — Deferidos.

De Carlos Sommer, Adolpho Bublik, Augusto Moreira, Archanjo Sobrinho & Lobosco, C. Moreira, Celestino de Abreu, Coelho Barbosa & Comp., Antonio Nunes Vieira de Lima, Antonio Ribeiro Vaz, Antonio dos Santos Caldeira, Antonio Oreiro Blanco, Antonio das Neves & Comp., Ltda., Barreto Irmão & Comp., Eduardo Clerc & Comp., Felisberto Ferreira de Souza, F. Salles, J. A. d'Oliveira, J. Dias de Amorim, Kahalem Rostom & Sauma, Luiz Rodrigues Teixeira, Levy, Hazan & Comp., Manoel Moreira Dias, M. S. Carvalho, Mauricio Carlos da Cruz, Moutinho & Comp., Max Koenov & Comp., Nigri Primos & Comp., Norberto & Comp., René Levy Boscheu & Comp., Ramos & Teixeira, Soares & Vidal, Silva, Silva & Comp., Teixeira & Campos, Viuva Anna do Prado, Vasco Ortigão & Comp., Watson & Comp., para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De José Pinto de Oliveira, José Moreira, para os registros de suas firmas. — Regularizem as firmas por haver identicas.

De Bernardino Marques da Silva, para o registro de sua firma. — Declare a nacionalidade.

De Roberto Bovet, Ricardo Dorat, Alberto Henrique Marques, Margot Arnaud, Carlos Lopes, para os registros de

suas firmas. — Indeferidos pelo parecer.

De A. Christofaro, para a transferencia de um Copiador. — Deferido.

A Junta Commercial, em sessão de hoje, mandou archivar as marcas e demais documentos constantes das notificações ns. 1.151 á 1.154, do Bureau International de la Proprieté, em Berna, e que acompanharam o officio n. 238, de 18 de agosto de 1920, do director da Directoria Geral de Industria e Commercio da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, á saber: 196 marcas de ns. 22.400 á 22.492, 22.494 á 22.501, 22.503 á 22.507, 22.509 á 22.522, 22.524 á 22.590, 22.593 á 22.598, e 22.601 á 22.603; tres rectificações das marcas de ns. 22.363, 22.364 e 22.465; 11 mudanças de domicilios das marcas de ns. 20.654 á 20.664, e finalmente 15 transferencias das marca de ns. 2.247, 6.892, 6.946, 6.948, 9.396, 10.451 á 10.453, 11.317, 16.085, 20.207, 21.738, 21.739, 21.988 e 21.989. Deixou de mandar archivar por não poderem gosar de protecção legal no Brasil, as seguintes marcas: n. 22.493, por imitar a de n. 13.219 registrada no Bureau, pela Societé Hindina da França, n. 22.502, por imitar a de n. 13.689, registrada em 21 de novembro de 1918, por José Lopes, estabelecido á rua da Uruguayana n. 44, nesta Capital, e de n. 14.658, registrada em 30 de outubro de 1919, por J. R. Kanitz, estabelecido á rua Sete de Setembro n. 127, nesta Capital; n. 22.508, por imitar a de numero 1.382, registrada em S. Paulo, por Bogaert & Comp., estabelecidos á rua Victoria n. 45, naquelle Estado e depositada aqui em 5 de janeiro de 1911; n. 22.523, por imitar as de ns. 13.216 e 13.217, registradas no Bureau, pela Societé Anonyme des Huileries Darier de Rouffio, da França; n. 22.591, por imitar a de n. 13.062, registrada em 8 de abril de 1918, pela Companhia Souza Cruz, estabelecida á rua Gonçalves Dias n. 26, nesta Capital; n. 14.962, registrada em 2 de janeiro de 1920, pelos Estabelecimentos Mestre & Blatgé (Sociedade Anonyma), estabelecidos á rua do Passeio n. 48 á 52, nesta Capital e mais a de n. 5.949, registrada em 31 de julho de 1919, pela Melba Manufacturing Co., estabelecida em Chicago, Estado de Illinois, Estados Unido; n. 22.592, por imitar a de n. 2.065, registrada em 19 de março de 1908, por Erste Karysruher Parfumerie und Toiletteseifen Fabrik F. Wolf & Sohn, estabelecidos em Karlsruhe, Allemanha; 22.599, por imitar a de n. 4.408, registrada em 8 de março de 1915, pela British American Tobacco Company, Ltd., estabelecida em Londres, Inglaterra, e mais a de n. 6.811, registrada em 11 de agosto de 1910, por Elias Jorge Kevork, estabelecido á rua da Alfandega n. 358 e finalmente a de n. 22.600, por imitar a de n. 13.465, registrada em 5 de setembro de 1918, por M. Martinez, estabelecido á rua D. Clara de Barros n. 41, nesta Capital, e transferida em 3 de julho de 1919, á Companhia Nacional de Tabacos Fabrica Pinna.

—

Nos autos de recurso em que é recorrente a Mercurio Companhia Limitada e recorrida a Junta Commercial, esta mandou tomar por termo o recurso e dar vista ás partes no prazo legal.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de abril de 1921. — *Tancredo Vasconcellos*, 3° official.

Relação dos contractos, distractos, alterações de contractos despachados em sessão de 28 de março de 1921.

De Teixeira, Queiroz & Comp., firma composta dos socios solidarios José Teixeira, Alvaro Augusto de Queiroz e Ataliba Francisco da Rosa, para o commercio de fundição, estabelecida á rua Marquez de Sapucahy, 108, com o capital de 30:000$000;

De Gomes & Silva, firma composta dos socios solidarios José Gomes da Costa e Antonio Rodrigues da Silva, para o commercio de casa de casa de pasto, com o capital de 8:000$, estabelecida á rua Mercado Novo, 11 á 19;

De Domingos Tempone & Irmão, firma composta dos socios solidarios Domingos Tempone e Rocco Tempone, para o commercio de botequim, estabelecida á rua do Senado 67, com o capital de 14:000$000;

De Pereira, Araujo & Comp., firma composta dos solidarios Francisco Pereira dos Santos, Simão Luiz de Souza Araujo, Basilio Constantino Guerra, e José Machado de Azevedo e Silva, para o commercio de lubrificantes, estabelecida á rua S. Pedro, 87, com o capital de 1.000:000$000;

De J. Leite & Comp., firma composta do socio solidario José Attico Leite e da commanditaria Maria Virginia Fonseca Leite, para o commercio de livros, estabelecida á rua Tobias Barreto, 12, com o capital de 50:000$000;

De Carvalho & Temporal, firma composta dos socios olidarios Firmino de Carvalho e Alexandre Paulo Temporal, para o commercio de seccos e molhados, estabelecidos á rua Senhor dos Passos n. 130, com o capital de 9:500$000;

De Cerdeira Alves & Comp., firma composta dos socios solidarios Fernando Cerdeira, Caetano Alves do Rego e Antonio Cerdeira, para o commercio de padaria, estabelecido á rua Santo Christo ns. 237 e 239, com o capital de réis 11:000$000;

De Figueiredo, Gonçalves & Comp., firma composta dos socios solidarios Antonio Lopes de Figueiredo, Joaquim Gonçalves de Andrade Junior e José Augusto da Rocha Pires, para o commercio de representação e conta propria, com o capital de 30:000$000;

De Pinho & Octavio, firma composta dos socios solidarios Joaquim José de Pinho e Octavio da Silva Gomes, para o commercio de pinturas, estabelecida á rua Buenos Aires n. 235, com o capital de 12:000$000;

De J. P. Santos & Comp., firma composta dos ocios solidarios Firmino de Santos e do commanditario Zeferino Martins da Rocha, para o commercio de pharmacia estabelecida á rua Boa Vista n. 117, com o capital de 6:000$000;

De Gonçalves & David, firma composta dos socios solidarios Cyprian Gonçalves Mesquita e João Rodrigues David, para o commercio de seccos e molhados, esabelecida á rua S. Francisco da Prainha n. 4, com o capital de réis 8:000$000;

De Oscar Boni & Comp., firma composta dos socios solidarios Oscar Boni e Bruno Albasini, para o commercio de commissões, consignações, estabelecida á rua da Quitanda n. 196, com o capital de 100:000$000;

De Liebmann, Kuntgen & Comp., firma composta dos socios solidarios Miguel Liebmann, Edmundo Kuntgen e Augusto Huhne, para o commercio de artefactos de aluminio, com o capital de 100:000$000;

De Martins, Seixas & Comp., firma composta dos socios solidarios Dermeval Gaspar Martins Vianna, Francisco Carreira Seixas e Alberto Emilio Manes, para o commercio de commissões, com o capital de 5:000$, estabelecida á rua da Misericordia n. 39;

De M. Fernandes & Santos, firma composta dos socios solidarios Manoel José Fernandes e Daniel dos Santos, para o commercio de pinturas, com o capital de 10:000$000;

De Adolpho Ribeiro & Comp., firma composta dos socios solidarios Adolpho José Pinto Ribeiro e Antonio Gomes de Oliveira, para o commercio de moveis, com o capital de 30:000$, estabelecida á rua Buenos ires n. 189;

De Alvaro Corrêa & Comp., firma composta dos socios solidarios Alvaro de Souza Corrêa e Manoel Pereira, para o commercio de lacticinios, estabelecida á rua da Misericordia n. 47, com o capital de 30:000$000;

De A. Fróes Cruz & Comp., firma composta do socio solidario Antonio Fróes Cruz e do socio de industria Antonio Rodrigues, para o commercio de ladrilhos, estabelecida á rua Dias da Costa n. 9, com o capital de 20:000$000;

De A. Ribeiro & Rodrigues, firma composta dos socios solidarios Antonio Ribeiro de Albuquerque e João Rodrigues, para o commercio de botequim, com o capital de 4:500$, estabelecda á rua Humaytá n. 113;

De Gomes & Irmão, firma composta dos socios solidarios Affonso Villela Gomes e Antonio Mario Villela Gomes, para o commercio de joias, com o capital de 30:000$, estabelecida á rua Sete de Setembro n. 133;

De Alxeandre Esperança & Filho, firma composta dos socios solidarios Alexandre Esperança e Salvador Esperança, para o commercio de fazendas e armarinho, estabelecida á avenida Gomes Freire n. 20, com o capital de réis 50:000$000;

De Oliveira & Moraes, firma composta dos socios solidarios João de Oliveira e José Leonardo Gaspar de Moraes, para o commercio de café, com o capital de 20:000$000;

De Corrêa Vasques & Comp., firma composta dos socios solidarios João Alves Corrêa, Ramon Vasques Henriques e do commanditario Manoel Alves Corrêa, para o commercio de commissões e consignações, estabelecida á rua da Assembléa n. 55, com o capital de 120:000$000;

De A. Figueiredo & Irmão, firma composta dos socios solidarios Antonio Tavares de Figueiredo e Adelino Tavares de Figueiredo, para o commercio de seccos e molhados, estabelecida á rua das Laranjeiras n. 135, com o capital de 9:000$000;

De M. Freitas & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel Joaquim de Freitas e Herminio de Andrade, para o commercio de seccos e molhados, estabelecida á rua Goyaz n. 366, com o capital de 8:000$000;

De Pinto & Magalhães, firma composta dos socios solidarios Armando Lopes Pinto e Bernardo Magalhães, para o commercio de botequim, estabelecida á rua Vieira Fazenda n. 15, com o capital de 23:000$000;

De E. Silveira & Comp., firma composta do socio solidario Ernesto Francisco da Silveira e da commanditaria Albertina Santos da Silveira, estabelecida á praia do Cajú n. 10, com o capital de 700:000$000;

De Chicralla & Comp., firma composta dos socios solidarios Abrahão Chicralla e Salim Chicralla, para o commercio de fazendas, estabelecida á rua da Alfandega n. 378, com o capital de 80:000$000;

De Machado & Souza, firma composta dos socios solidarios Adelino Machado e José Herminio de Souza, para o commercio de commissões e representações, estabelecida á rua S. Pedro n. 142, com o capital de 30:000$000;

De Cruz, Lemos & Comp., firma composta dos socios solidarios José Francisco da Cruz, Alexandre de Andrade Lemos e Luiz Souza Gomes, para o commercio de commissões e consignações, estabelecida á rua Municipal n. 9, com o capital de 300:000$000;

De T. Almeida & Comp., firma composta do socio solidario Torquato Alves de Almeida e do socio de industria Agenor Lopes Cançado Filho, para o commercio de pharmacia, estabelecida á rua da Gloria n. 82, com o capital de 3:000$000.

Alterações:

De Miguel de Souza & Comp., pela elevação a 200$ de suas retiradas mensaes tanto o socio Miguel de Souza, como o socio José de Souza;

De Schwalbe, Gonçalves & Comp., que fica alterada pela retirada de dous socios commanditarios recebendo um a quantia de 30:000$, e outro 12:000$, e do socio solidario José Gallego Guerra, recebendo a quantia de 2:200$, sendo admittido como socio da firma Franz Schwalbe;

De Magalhães, Freire & Comp., que fica alterada pela admissão do socio João Gomes, ficando alteradas as clausulas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª;

De Jabur, Chalita & Elias, que fica alterada pela sahida do socio João Chalita, ficando diminuido o seu capital para 60:000$000;

De Guimarães, Pinto & Comp., que fica alterada pela retirada do socio Gaspar da Costa Raymundo, recebendo a quantia de 36:783$443;

De Farah Michiref & Comp., que fica alterada pela retirada do socio Abrahão, Farah Serur, recebendo a quantia de 116:412$934;

De Rebello, Vilhena, Costa & Comp., que fica alterada pela reducção de seu capital para 130:000$, e modificação da firma para Rebello, Vilhena & Costa.

Distractos:

De J. R. Ferreira & Comp., que se dissolve pela retirada do socio Manoel Antonio da Silva, recebendo a quantia de 20:000$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio José Rodrigues Ferreira no valor de 20:000$;

De Cruz & Lemos, que se dissolve pela retirada de José Francisco da Cruz, recebendo a quantia de 241:684$717, e o socio Alexandre de Andrade Lemos no valor de 99:624$360;

De Richa & Comp., que se dissolve pela retirada do socio Daoud Gebraiel, recebendo a quantia de 80:000$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Antonio Daher Richa no valor de 80:000$000.

De Almeida & Ferreira, que se dissolve pela retirada do socio Francisco Pinto de Almeida, recebendo a quantia de 1:200$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Armando José Ferreira na importancia de 5:000$000;

De Carlos Campos & Comp., que se dissolve pela retirada do socio Philemon Patraculo, nada recebendo, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Antonio Carlos de Campos, no valor de 5:000$000.

De Araujo Pinheiro & Comp., que se dissolve recebendo o socio Lamartine Araujo Pinheiro Alves a quantia de 30:000$, e o socio Manoel Amelio de Araujo igual quantia.

De Fernandes, Martins & Comp., que se dissolve retirando-se o socio Angelo Augusto 2:000$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socios Venancio Fernandes Novo e Manoel Ferreira Martins, no valor de 8:788$800.

De Rocha & Barbosa, que se dissolve retirando-se o socio José Soares da Rocha, recebendo 3:600$, ficando o activo e passivo da sociedade a cargo do socio Miguel Menenes Barbosa no valor de 12:000$000.

De T. Almeida & Comp., que se dissolve pela retirada do socio Francisco do Espirito Santo de Paula, nada recebendo, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Torquato Alves de Almeida, no valor de 3:000$000.

De J. P. Santos & Comp., que se dissolve pela retirada do socio Arthur Pereira Lima, nada recebendo, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio José Pereira dos Santos, na importancia de 6:000$000.

De Pereira, Araujo & Comp., que se dissolve pela retirada dos socios Manoel Corrêa Vieira Junior, recebendo a quantia de 157:500$, e do socio José Duarte Martins Cardeira, recebendo a quantia de 135:216$, ficando o activo e passivo da firma a cargo dos socios Francisco Pereira dos Santos e Simão Luiz de Souza Araujo, sendo os haveres do primeiro 439:442$850, e do segundo réis 543:663$300.

De Vieira & Teixeira, que se dissolve pela retirada do socio Mario Vieira, recebendo a quantia de 44:500$, ficando, o activo e passivo da firma a cargo do socio José Teixeira no valor de réis 31:189$960.

De Duarte & Bastos, que se dissolve pela retirada do socio Joaquim Pereira Bastos, nada recebendo, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Marcolino Lopes Duarte no valor de réis 19:089$080.

De Silva, Ferreira & Loureiro, que se dissolve pela retirada do socio Antonio Loureiro, recebendo a quantia de 5:000$, ficando o activo e passivo da firma a cargo dos socios Justino da Silva Nogueira e Antonio Henriques Ferreira.

De Oldemar Nogueira & Comp., que se dissolve pela retirada do socio Oldemar Nogueira, recebendo a quantia de 3:747$717, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Roberto Bovet, no valor de 16:476$760.

De Moreira & Silva, que se dissolve pela retirada do socio Joaquim Moreira Mesquita recebendo a quantia de réis 80:000$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Joaquim Dias da Silva, no valor de 116:000$000.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 11.621 — Memorial descriptivo da invenção de um novo processo de fabricação, de combustivel em briquettes, para que pretende privilegio de invenção International Coal Products Corporation, estabelecida em New York, Estado de New York, Estados Unidos da America, cessionaria de Walter Runge, estabelecido em Orange, Estado de New Jersey, Estados Unidos da America

Esta invenção tem em vista o tratamento do linhito e de certos carvões betuminosos; ella comprehende especialmente a addição de pixe aos carvões, antes de os submetter a uma operação de carbonização ou distillação parcial em uma retorta, em que o carvão ou o linhito, ou antes a mistura, é apenas parcialmente carbonizada.

O pixe assim addicionado, antes da operação de carbonização, acima mencionada, que póde ser considerada como uma carbonização inicial ou primaria, melhora as qualidades de transformação em coke, do linhito ou carvão, e, de acordo com a natureza especifica da invenção, tritura-se a mistura parcialmente carbonizada, addiciona-se-lhe mais pixe, faz-se o amassamento, molda-se em briquettes a mistura amassada, e faz-se uma segunda carbonização a uma temperatura mais alta do que a da primeira carbonização.

A invenção refere-se especialmente á fabricação de um combustivel carbonizado, por meio de linhito, preferivelmente na fórma de briquettes carbonizados, feitos por um processo que inclue as seguintes operações: a addição do pixe oa linhito, emquanto este estiver secco; o desempenho de uma carbonização parcial; a trituração do residuo que resulta desta carbonização; a addição de pixe ao residuo triturado; e á que se deseja, por uma serie de passos que incluem uma segunda carbonização.

A invenção tambem, sob ponto de vista mais amplo, refere-se á fabricação da mistura que inclue o residuo parcialmente carbonizado e o pixe, aos briquettes crus que podem ser feitos dessa mistura, e tambem ao combustivel carbonizado, feito dessa mistura.

Um modo especifico, por que a minha invenção póde ser realizada, é aqui estabelecido detalhadamente e a descripção é desenvolvida com referencia ao desenho annexo, que faz parte desta especificação; na unica figura desse desenho estão illustradas, em schema, as phases do processo especifico e o apparelho para desempenhal-o.

No desempenho de um dos processos especificos, toma-se o linhito do monte A, e conduz-se para o triturador B, onde elle é triturado até ficar finamente pulverisado. Depois disto o material triturado é levado para o seccador C, onde se retira substancialmente toda a humidade do linhito — até o ponto em que é possivel retiral-a.

O pixe, tal como o pixe extrahido do alcatrão do carvão de pedra — ou outra qualidade de pixe — em fórma triturada ou liquida, é conduzido do reservatorio D, para o logar designado por E, onde elle e o linhito triturado são misturados intermittentemente; depois disto, a mistura do linhito seco e do pixe é conduzido para o interior da retorta F, da retorta-fornalha G. Um linhito que se tem empregado no proceso, é um que tem, em si, quarenta e cinco (45 %) por cento de material volatil, e a quantidade de pixe addicionado no ponto E, e que dá resultados satisfatorios, é de dez por cento (10 %) da mistura resultante; em outras palavras, usam-se noventa por cento (90 %) de linhito triturado, de quarenta e cinco por cento (45 %) de materia volatil, e dez por cento (10 %) de pixe de carvão de pedra (o linhito deve ser secco).

A retorta é aquecida exteriormente e tem, em si, um dispositivo para misturar e conduzir, como está indicado por f, f', e cuja funcção é agitar e misturar constantemente o material dentro da retorta e conduzil-o, da extremidade de entrada da retorta para a sua extremi-

dade de descarga, pelo que o material será completamente misturado progressiva e uniformemente. O material misturado dentro da retorta é submettido a um tratamento de calor, em outras palavras, a uma operação de distillação ou de carbonização, que é executada de fórma a distillar do material que está dentro da retorta — isto é, do pixe e do linhito triturado — uma parte substancial da sua materia volatil, e de fórma a deixar um residuo ou linhito unifome, porém, parcialmente distillado. A temperatura a que este aquecimento é desempenhado está approximadamente entre 800 graus F e 900 F (entre 427 graus C e 483 graus C), approximando-se especialmente de 825 graus F. (440 graus C), comquanto a temperatura possa ser um tanto variada. Os vapores ou gazes distillados, durante a carbonização, são retirados, á medida que se formarem, através de uma tubulação H que vae da retorta para um aspirador K, e os vapores ou gazes que passam através do aspirador são subsequentemente recolhidos.

O aquecimento desempenhado na retorta F é frequentemente chamado de aquecimento preliminar ou de carbonização inicial, afim de distinguil-o de um outro aquecimento ou carbonização, que adiante chamaremos de segunda carbonização ou carbonização final. A retorta-fornalha G, da qual a retorta F é uma parte, é frequentemente chamada de fornalha primaria ou retorta primaria. A porcentagem de material volatil do residuo parcialmente carbonizado póde variar um tanto, ás vezes ella póde ser tão baixa como sete por cento (7 %) ou póde ficar tão alta como quatorze por cento (14 %). Nós achamos, comtudo, que é pratico obrigar o residuo a deixar a retorta primaria com approximadamente doze por cento (12 %) de materia volatil, quando o residuo á do linhito especial, acima mencionado.

O residuo, parcialmente carbonizado, é transportado da retorta primaria para um triturador L, onde elle é finamente pulverizado. O pixe é transportado do reservatorio M para o lugar N, em que elle é addicionado ao residuo triturado. Este pixe á completamente misturado com o residuo triturado e a mistura é amassada no apparelho amassador O. O amassador perfaz o amassamento bem conhecido e effectua a mistura uniforme e desejada do pixe e do residuo parcialmente carbonizado. Quando a mistura é adequadamente amassada, ella é então conduzida para o apparelho P para moldar os briquettes, e os briquettes resultantes desta moldação são finalmente transportados para a retorta ou forno Q, da retorta-fornalha R. Esta retorta ou forno Q é aquecido exteriormente, e os gazes e vapores desprendidos, durante este aquecimento, são conduzidos do interior da retorta R pela tubulação S, que vae do interior da retorta para o aspirador T; estes gazes e vapores são depois finalmente recolhidos.

O aquecimento, que é executado na retorta ou forno Q, é frequentemente chamado de segunda carbonização ou carbonização final e a fornalha, da qual esta retorta é uma parte, é frequentemente chamada de fornalha secundaria. Na retorta desta fornalha secundaria, a operação de carbonização é desempenhada nas temperaturas que se approximam de 1.400 graus F. (760 graus C), ou mais, preferivelmente na temperatura de 1.850 graus F (1.010 graus C.) e, nestas altas temperaturas, desenvolvem-se as qualidades de cohesão do meterial de ligamento da mistura, isto é, da mistura de que se fazem os briquettes; deste modo, resultam briquettes que teem uma estructura firme e coherente. Estes briquettes carbonizados teem o mesmo formato que os briquettes crús, dos quaes elles foram feitos, porém elles são um tanto menores em tamanho, devido á construcção que occorre durante a operação de carbonização. A materia volatil dos briquettes carbonizados é de approximadamente um por cento (1 %) até quatro por cento (4 %).

Nós achamos que uma mistura satisfatoria para a fabricação de briquettes é uma que inclue, por exemplo, oitenta e cinco por cento (85 %) ou noventa por cento (90 %) do residuo parcialmente carbonizado, tendo dez por cento (10 %) até doze por cento (12 %) de materia volatil, e dez por cento (10 %), até quinze por cento (15 %) de pixe — por exemplo, pixe do alcatrão do carvão de pedra — quando misturados e amassados, como já se estabeleceu.

A invenção, como se indicou préviamente, comprehende o seguinte: a fabricação de uma mistura de linhito bruto e pixe; a carbonização parcial desta mistura; a fabricação de briquettes, por meio do material ou residuo parcialmente carbonizado; e a carbonização dos briquettes, assim formados. Sob um outro ponto de vista, ella comprehenderia a fabricação de um combustivel adequado, por qualquer processo que emprega a carbonização da mistura de pixe e do residuo triturado, resultante de uma carbonização parcial de uma mistura de linhito bruto e pixe.

A invenção, sob um outro ponto de vista, comprehende o seguinte: a carbonização parcial de uma mistura de linhito bruto e pixe e a trituração com o referido residuo triturado; o amassamento do residuo triturado, quer o pixe tenha sido addicionado a elle, quer não; a moldação de briquettes com o material amassado; a carbonização do material triturado, parcialmente carbonizado, e do pixe, especialmente quando elle estiver na fórma de briquettes.

Achou-se que, si se fizer uma tentativa para fabricar briquettes de certos linhitos, pela carbonização do linhito bruto — sem se addicionar primeiramente o pixe — fabricando-se subsequentemente os briquettes por meio do linhito resultante, parcialmente carbonizado, e carbonizando-se estes briquettes, os briquettes carbonizados resultantes, não teem uma estructura firme e coherente e não resistem ao tratamento ou o uso pesado. Por outro lado, si o pixe for misturado com o mesmo linhito bruto, antes da carbonização inicial, e si os briquettes forem feitos do residuo parcialmente distillado, que resulta da carbonização dessa mistura, submettendo-se os briquettes, assim feitos, a uma operação final de carbonização, os briquettes carbonizados resultantes podem ser feitos, afim de terem uma estructura firme e coherente e do modo que elles resistam ao uso pesado. A funcção desempenhada pela addição do pixe ao linhito bruto, antes da carbonização inicial, é difficil de descrever, porém ella parece augmentar as qualidades de transformação em coke, do linhito. Em qualquer caso, ella permitte a fabricação de um briquette carbonizado, que tem uma estructura firme e coherente, e não é possivel a fabricação do briquette, si o pixe não for addicionado ao mesmo tempo.

A palavra «linhito», como aqui se emprega, deve ser interpretada afim de incluir outras substancias carbonaceas, taes como certos carvões betuminosos que correspondem ao tratamento aqui estabelecido.

Vê-se tambem que a invenção não se limita ao linhito que tem a materia volatil especial, que aqui se especifica, e que o processo não se limita necessariamente á producção de um residuo parcialmente distillado, tendo em si a materia volatil na quantidade aqui indicada. E' tambem evidente que a porcentagem do pixe addicionado póde variar de accôrdo com as differentes condições e com o typo do carvão tratado; comtudo, para qualquer linhito ou carvão especial, póde-se determinar facilmente um processo pratico.

Póde-se tambem variar a temperatura aqui indicada, dentro de limites razoaveis, sem se afastar da natureza e do escopo da invenção. O aquecimento que é desempenhado na fornalha primaria póde ser chamado de distillação ou carbonização a baixa temperatura, emquanto que o que é desempenhado na fornalha secundaria póde ser chamado de distillação ou carbonização a alta temperatura.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1°, um processo para a preparação de combustiveis ou productos semelhantes, caracterizado pelo facto de que elle comprehende a carbonização parcial de uma mistura de linhito bruto e pixe;

2°, um processo para a preparação de combustiveis, de accôrdo com a reivindicação 1, caracterizado pelo facto de que a mistura, parcialmente carbonizada, de linhito e de pixe é triturada, sendo-lhe addicionado novo pixe, e sendo a mistura resultante carbonizada, afim de produzir uma estructura firme e coherente;

3°, um processo para a fabricação de briquettes, de accôrdo com a reivindicação 1, caracterizado pelo facto de que o linhito, preferivelmente secco, é misturado com o pixe, a mistura é parcialmente carbonizada, o residuo triturado, e os briquettes feitos do referido residuo, são depois carbonizados;

4°, um processo, de accôrdo com as reivindicações 1 e 3, caracterizado pelo facto de que a mistura, parcialmente carbonizada é amassada e depois moldada em briquettes;

5°, um processo para a fabricação de briquettes, de accôrdo com as reivindicações 1 e 3, caracterizado pelo facto de que o pixe, na mistura de linhito e pixe, se approxima de dez por cento (10 %) até quinze por cento (15 %), sendo a mistura aquecida preferivelmente a uma temperatura que se approxima de 800° F até 900° F (427 até 483 C.), até que se produza um residuo parcialmente carbonizado, e tendo approximadamente quatorze por cento (14 %) até sete por cento (7 %) de materia volatil, sendo então o pixe addicionado ao referido residuo na proporção de approximadamente dez por cento (10 %) até quinze por cento (15 %) da mistura, sendo os briquettes moldados por meio desta mistura e submettidos a uma operação de carbonização em uma retorta, na tem-

peratura de 1.400 gráos F ou mais (760 gráos C ou mais) e preferivelmente de 1.850 gráos F (1.010 gráos C.);

6°, um processo de accôrdo com a reivindicação 1 e com a reivindicação 3 ou 4, caracterizado pelo facto de que o linhito ou o carvão betuminoso, finamente pulverizado, é misturado com pixe ou outro material hydrocarbureto, liquido ou semi-liquido, sendo a mistura parcialmente carbonizada, e os vapores ou gazes, que se desprendem durante essa carbonização, retirados e recolhidos;

7°, um combustivel ou producto semelhante, caracterizado pelo facto de que elle é produzido pela mistura de linhito secco e bruto e pixe, carbonizando-se a mistura e triturando-se o residuo resultante;

8°, um combustivel caracterizado pelo facto de que elle é feito pelos processos já descriptos e reivindicados.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1920. — Por procuração, *Pedro Americo Werneck*. (1.884)

N. *11.624* — *Memorial descriptivo da invenção de «um novo aço fabricado com liga de varios elementos», para que pretende privilegio de invenção Percy Albert Ernest Armstrong, estabelecido em Londonville, Estado de Nova York, Estados Unidos da America.*

A minha invenção refere-se a uma liga de aço contendo ferro, silicio, chromo e carbono, e de uma natureza muito estavel, isto é, altamente resistente á alteração ou deterioração, como a que se dá com o aço commum, por exemplo, que é sujeito a manchas e á acção da oxydação, da corrosão e de agentes similares.

A base ou a parte principal da liga de aço é o ferro, sobre o qual ella depende, em grande parte, para a sua resistencia e barateza.

Um dos effeitos do chromo, quando ligado com o ferro, é, como se sabe ha muito, o de tornar o material mais estavel ou resistente á deterioração, tal como a corrosão da superficie, porém, o chromo usado substancialmente ou inteiramente só para formar a liga com o ferro, apresenta diversas desvantagens. O chromo e o ferro não se ligam bem um ao outro, e a sua união apresenta effeitos irregulares ou estrias; os artigos feitos da mesma fundição teem, muitas vezes, qualidades muito differentes. As ligas de ferro e chromo teem a tendencia de serem quebradiças, quando aquecidas ao vermelho, produzindo rachas, disformidades e fracturas, e dão muita escoria quando aquecidas á temperatura necessaria para o trabalho mecanico a quente, durante as operações commerciaes. A quantidade de carbono que póde existir nas ligas de ferro e chromo, sem produzir uma perda substancialmente grande de estabilidade ou resistencia contra a deterioração da superficie, é muito limitada. Com a minha liga de aço aperfeiçoada, as difficuldades desta natureza não existem ou são reduzidas ao minimo.

Sem me limitar a qualquer theoria especial sobre a acção do silicio na liga, eu acredito que se póde considerar que a natureza excellente do material obtido pela minha invenção provem da formação de um silicidio ou silicidios de ferro, e de um silicidio ou silicidios de chromo; estes silicidios de ferro e de chromo são miscivéis entre si, quando fundidos. Em todo o caso, o silicio actua como um terceiro material de liga, que é altamente benefico na formação de uma liga substancialmente homogenea, livre de estrias inconvenientes e de irregularidades, com uma superficie de alta estabilidade, que póde ser facilmente trabalhada. Esta acção benefica do silicio não é apreciavel quando elle está presente apenas em pequena proporção, digamos até 0,30-0,40 %. Com o emprego do silicio, como acima se descreveu, é possivel ter-se a pasta fundamental do material substancialmente em solução solida. Quanto mais a pasta fundamental fôr solução solida, tanto maior parece ser a estabilidade da liga produzida. Com o silicio na liga de aço, podem-se usar maiores quantidades de carbono, do que se poderia usar, para a producção de um material de superficie estavel, sem uma proporção substancial de silicio.

Eu acredito que a acção do carbono seja uma acção de fixação ou, em outras palavras, uma acção que retarda a alteração na liga de aço durante o resfriamento, e acredito tambem que o carbono entra em combinação com o ferro e o chromo, sendo estas combinações, entretanto, modificadas pela acção do silicio presente.

Na minha nova liga de aço, um grande numero de pequenas áreas, de apparencia semelhante aos carburetos de aço simples, podem ser distinguidas pelo microscopio, e, apezar de me ter sido impossivel isolal-as, eu me inclino á consideral-as como carburetos de chromo, comquanto ellas possam ser simples concentrações da massa fundamental, fixas nessa condição, pelo carbono, ou ainda podem ser consideradas de outros modos. Ellas não são pontos de ataques locaes, pois riscando-se com agua regia, ellas são menos riscadas do que a massa fundamental e não se podem distinguir riscos de nenhuma intensidade nos limites destas pequenas áreas. Quando presentes no material, quer no estado fundido, quer no estado laminado, ou quando elle for submettido a um aquecimento prolongado e a um resfriamento vagaroso, ellas não affectam prejudicialmente a estabilidade da sua superficie.

As proporções aqui apresentadas são por peso, e deve-se notar que, sendo o peso atomico do silicio apenas a metade do peso atomico do chromo ou do ferro, as porcentagens destes constituintes, si forem tomadas por volume, seriam cerca de duas vezes os numeros aqui apresentados.

Para a producção de um material de superficie estavel, proprio para ser submettido ao trabalho mecanico, o contingente de silicio póde ser de cerca de 0,50 % até 8 %, o de chromo de cerca de 3 % até 50 %, e o de chromo e silicio, tomados juntamente, de cerca de 5 % até 58 %. A possibilidade de ser o material trabalhado mecanicamente torna-se muito pequena, a medida que se aproximar dos limites superiores indicados, porém com cerca de 25-30 % de chromo e cerca de 5-6 % de silicio, o material póde ser forjado razoavelmente bem. O material, acima descripto, póde ser fundido em ligotes, antes de ser trabalhado mecanicamente, e podem-se fazer com elle peças de fundição. Para se fazer peças de fundição, comtudo, que devem ser trabalhadas mecanicamente, pode-se usar mais silicio até cerca de 30 %, e o chromo até cerca de 60 % e mesmo mais.

A liga de aço tendo mais de 5 % e menos de 13 % de silicio e chromo, tomados juntamente, resiste praticamente ás manchas e á corrosão, etc., quando a massa fundamental é uma solução solida e fixa pelo tratamento de calor, porém é mais ou menos promptamente atacado pela corrosão e agentes similares, quando não estiver nesse estado. O tratamento de calor é necessario com este material, afim de obter a massa fundamental de solução solida. Para a producção desse material, o silicio póde ser de 0,50 % até 7 %, e o chromo de 3 %, até 10 %, sendo estas proporções distribuidas entre os dous, de modo a conservar os totaes entre 5 % e 13 %. Com estas proporções baixas de silicio e chromo, tomados juntamente, a porcentagem de carbono deve ser pequena, afim de dar bons resultados. Póde-se usar 0,05 % de carbono. De preferencia, o carbono deve ser mantido a um decimo do silicio e do chromo, tomados juntamente. Com uma liga de aço, contendo 2,5 % de silicio e 3 % de chromo, por exemplo, o carbono deve ser preferivelmente abaixo de 0,55 %, desde que, com esse material, um augmento de carbono para, digamos, 1 %, resulta em uma reducção consideravel da estabilidade de superficie que se deseja para o aço de liga 0,30 % de carbono, por exemplo, dá bons resultados com estas proporções de silicio e chromo, comtanto que a massa fundamental seja uma solução solida, e fira por tratamento de calor.

Com o chromo e o silicio, tomados juntamente, acima de 13 %, e chromo acima de 10 %, o material é uma solução substanciaimente solida na massa fundamental e tem uma alta estabilidade de superficie, quer elle seja tratado com calor, quer não seja. Com essas proporções de chromo e silicio, o contingente de carbono póde ser augmentado, sem reduzir substancialmente as qualidades desejaveis do material, como por exemplo, com cerca de 10 a 20 % de chromo e cerca de 2 % a 7 % de silicio, é sufficiente, desde que não se exceda do maximo de 3,5 % de carbono, manter-se o carbono abaixo de um sexto do silicio e chromo, tomados juntamente. Por exemplo, uma aço de liga muito bom contém 13,7 % de chromo, 3,2 % de silicio, e 2,56 % de carbono. Si se desejar um material que possa ser trabalhado mais facilmente, póde-se usar uma pequena porcentagem de carbono até cerca de 0,05 % e, nesse caso, a quantidade de silicio póde ser menor, até cerca de 0,5 %.

Com o chromo acima de 20 % a presença de qualquer quantidade consideravel de carbono tende a fazer o material quebradiço e difficil de trabalhar, si a quantidade de silicio for baixa. Esse material póde ser facilmente trabalhado, comtudo, si o silicio for mais que duas vezes o carbono, até 8 % de silicio. Por exemplo, um aço de liga tendo 22 % de chromo, 4,5 % de silicio, e 2,1 % de carbono tem uma grande estabilidade de superficie e é facil de trabalhar. Como anteriormente, 2,5 % de carbono é o maximo para um material que deve ser trabalhado mecanicamente. E' permissivel uma reducção relativa e consideravel em carbono, si se desejar, pois, por exemplo, um outro bom aço contém 31 % de chromo, 6,12 % de silicio, e 0,68 de carbono.

Como já se mencionou, o aço de liga, quando usado para a fabricação de peças de fundição que não são trabalhadas mecanicamente, póde conter até cerca de 60 % de chromo, e até cerca de 30 % de silicio. O carbono, nesse material de fundição, deve preferivel-

mento ser menos do que a metade do silicio.

Com cerca de 13 % ou mais de contingente de silicio e chromo, a liga é altamente resistente á alteração ou á deterioração no estado quente. Fundida em lingotes, ella póde ser forjada e laminada com uma ausencia muito notavel de escorias, e, quando laminada, não apresenta praticamente sinão uma especie de côr pardacenta sobre a superficie de extrema finura. Quando exposto a uma atmosphera oxidante a cerca de 1.800° F. durante um mez um especimen contendo cerca de 12% de chromo, 5 % de silicio, e 0,45 de carbono, não apresentou sinão um escurecimento na superficie. O aço de liga desta composição não se funde emquanto não for aquecido até 2.600° F. e este especimen tinha uma resistencia de 115 microhms por centimetro cubico. Esse material que tem um contingente de silicio e chromo ainda maior, adapta-se bem para elementos aquecedores electricos, principalmente quando trabalham a altas temperaturas, que podem ir até 1800-2000° F. ou mesmo mais alto; as temperaturas permissiveis, dependem até certo ponto, pelo menos, do tempo em que ellas são mantidas. Para elementos aquecedores electricos, em que são sufficientes temperaturas mais baixas, digamos 1.300° F mais ou menos, o material póde ter um contingente menor de silicio e chromo, desde que o silicio e o chromo, tomados juntamente, sejam superiores a 5 %. A resistencia especifica de um aço de liga desta proporção é de 65 microhms mais ou menos. A resistencia especifica augmenta muito mais rapidamente com o augmento de silicio do que com o augmento de chromo. O material fundido, bem como o material trabalhado mecanicamente póde ser usado para elementos aquecedores electricos. Quando a producção de elementos aquecedores electricos comprehende operações de esticar e curvar, o contingente de carbono deve ser conservado baixo, por exemplo, abaixo de 13 % de chromo e silicio, tomados juntamente, o carbono póde ser de cerca de 0,40 %, e, para mais de 13 % de contingente de silicio e chromo, cerca de 1 % de carbono dá bons resultados. Uma porcentagem mais alta de carbono póde ser usada, quando os elementos de aquecimento são produzidos por fundição ou operação semelhante, ou quando não se empregam operações de curvar, a frio.

Na producção da liga de aço aperfeiçoada, póde-se tirar uma grande vantagem pratica do facto de que o silicio está presente, em um gráo substancial, na liga, juntamente com o chromo. A producção de ligas que contenham o chromo com pouco ou nenhum silicio, necessita de ferro-chromo de alta pureza, que é de producção dispendiosa. Eu achei que o silicio póde ser empregado com um agente reductor bom e barato, na preparação do ferro-chromo para a minha liga de aço. O silicio, quando usado como um agente reductor, entra em gráo consideravel no metal derretido como um componente de liga, e, deste modo, póde-se produzir uma liga de ferro, chromo e silicio, de modo barato e conveniente. A liga de ferro, assim obtida, póde ser usada directamente no forno de fundição, com a addição, é claro, de outros materiaes para a obtenção das proporções adequadas dos diversos componentes da liga, e, pela escolha adequada dos outros materiaes, podem-se usar diversas qualidades da liga de ferro, chromo e silicio. Deste modo, simplifica-se o processo de fabricação, e effectua-se uma economia consideravel de materiaes valiosos, incluindo o chromo e o silicio. De 80 % até 100 % do silicio, e praticamente todo o chromo usado na fundição podem entrar no producto acabado, especialmente quando a fundição é feita em fornos electricos, que eu considero os apparelhos adequados para esse fim, comquanto se possam usar outros systemas de fundição, si se desejar; podem-se usar materiaes de outras fontes, naturalmente.

Os silicidios conhecidos, especialmente os silicidios de chromo, podem ser usados vantajosamente, como uma guia facil para a producção de aço de liga, de boa qualidade, e, quanto mais proxima estiver a composição da dos silicidios conhecidos, tanto melhor parece ser a sua estabilidade de superficie.

O meu novo material tem linhas de aquecimento e de arrefecimento muito distinctas, mostrando dous pontos ou phases distinctas de transformação; o primeiro tende a elevar-se com o augmento do contingente de silicio e de chromo, ou sómente com o contingente de silicio.

O material tem uma longa phase de plasticidade, quando derretido e fundido em lingotes ou outras fórmas; em moldes pequenos, elle se solidifica promptamente em lingotes cohesos que podem ser vantajosamente trabalhados. Quando fundido em moldes maiores, o periodo de solificação é bem longo, a não ser que se proporcione um meio para a retirada rapida do calor. Quando não se empregam meios para diminuir o tempo de solidificação, a peça de fundição póde ser feita pelo vasamento do metal por cima, com uma colher, com uma proporção consideravel de escorias que formam um envoltorio de protecção em volta e em cima do metal derretido, e que póde ser facilmente retirado quando o lingote fôr retirado do molde. O vasamento rapido como, por exemplo, por meio de um boccal grande, tem-se mostrado vantajosos em operações de fundição, e isto é especialmente util quando o calor é retirado em parte, deixando-se que o metal derretido permaneça na colher, e vasando-se depois a uma temperatura mais baixa, proxima da temperatura de solidificação do metal.

Um exemplo da phase plastica anormal da minha liga é o seguinte: uma fornada de cinco toneladas, contendo cerca de 17 % de chromo, 4, 5 % de silicio e 0,80 % de carbono não se fundia a não ser a uma temperatura de cerca de 2.600° F, ficava derretida approximadamente uma hora, e estava ainda derretida, mesmo quando a temperatura cahia abaixo de 2.000° F. Esta longa phase plastica tem propriedade valiosa de eliminar as cavidades nos lingotes adequadamente fundidos ou em outras peças de fundição, em um gráo muito grande, e é util especialmente na fabricação de pequenas peças de fundição, para a producção rapida de peças de grande solidez. A phase de plasticidade é tambem muito longa no aquecimento. Esta phase longa de plasticidade póde ser utilizada vantajosamente na preparação de diversos artigos e formatos pelo meu novo aço de liga, como por exemplo, na fabricação de tubos, barras e peças de formatos differentes.

Uma propriedade importante do meu novo aço de ligação é a sua alta resistencia ao aquecimento ou resfriamento rapido. Collocado em um forno juntamente com um pedaço de aço commum, por exemplo, de dimensões iguaes, elle permanece preto por algum tempo, depois que aço commum se tenha aquecido até amarello. Quando empregado para revestir canhões ou peças semelhantes, em que a superficie é submettida á acção de vapores nitrosos em temperaturas extremamente altas, durante periodos curtos, o que é muito distinctivo para os materiaes que se aquecem e se resfriam rapidamente, este material dá resultados explendidos e é altamente resistente á erosão. Em virtude deste mesmo caracteristico, elle se adapta bem para uma variedade de empregos importantes, taes como tubos de aquecimento, caixas e artigos que são sujeitos a temperaturas variaveis, durante periodos longos. Esta propriedade valiosa de aquecimento vagaroso permitte que a carga que está nas caixas de aquecimento se aqueça mais uniformemente do que é possivel com as ligas e metaes empregados presentemente para esses fins.

A minha liga aperfeiçoada tem a propriedade importante de não ser facilmente permeavel aos gazes em altas temperaturas e é, por conseguinte, bem adaptada para apparelhos taes como recipientes para gazes altamente aquecidos que são submettidos á reacção chimica, e para ser empregada em tubos para a protecção dos elementos de pyrometros e apparelhos similares, onde é importante proteger o material metallico, altamente aquecido, contra a corrosão pelo atsque dos gazes.

A minha liga, especialmente quando ella contem mais de 13 %, de silicio e chromo, tomados juntamente, não e atacada ou manchada, em gráo perceptivel, pelo acido azotico, nem pelo acido acetico ou outros acidos organicos, succos de fructas e productos semelhantes. Ella é atacada, em certo gráo, comtudo, pelo acido chlorhydrico, acido sulphurico, e acido fluorhydrico, especialmente quando diluidos.

O meu aço de liga aperfeiçoado, contendo proporções substanciaes de silicio, tem uma grande estabilidade de superficie, isto é, é muito mais resistente ás manchas, á oxidação, corrosão e agentes semelhantes, do que os materiaes semelhantes que não contem uma proporção substancial de silicio. Lingotes e linguados feitos com a minha liga são trabalhados praticamente sem formação de escorias, ao passo que o material de analyse semelhante á da minha liga, porém não contendo silicio a não ser em porcentagem muito pequena, por exemplo, 0,3 %, quando aquecido para ser trabalhado mechanicamente a quente, produz muita escoria. O meu aço de liga é tão altamente resistente á oxidação que, quando se faz a analyse do carbono, passando-se oxygenio sobre elle com calor intenso, achou-se impossivel retirar o carbono pela combustão, sem o emprego de um oxido, tal como o oxido de chumbo, de modo a estabelecer uma acção chimica sobre o carbono, ao passo que, com uma liga que contenha a mesma quantidade de chromo que o meu material, porém com pouco ou nenhum silencio, pode-se fezar uma determinação exacta do carbono por meio do oxygenio, sem o emprego de oxidos extranhos ou agentes semelhantes.

O aço de liga da minha invenção, dentro dos limites, acima apresentados, para o trabalho mecanico, póde ser facilmente trabalhado, e é consideravelmente li-

vre de rachas inconvenientes, disformidades e fracturas, e não é quebradiço quando aquecidos ao vermelho. Como um exemplo da sua notavel isenção de defeitos de superficie, um lingote de 7 pollegadas (18cms.), aquecido até a temperatura necessaria para a laminação, foi transformado á machina em um linguado de 18 pollegadas (46 cms.), depois re-aquecido e laminado em uma machina de 9 pollegadas (23cms.) até uma barra redonda de 1|2 pollegada (1.27cm.) e ora inteiramente livre de rachas e defeitos de qualquer especie. Um lingote quadrado de 12 pollegadas (30cms.), fundido com um envolloric de escorias, e contendo cerca de 17 % de chromo, cerca de 4,5% de silicio e cerca de 0,8% de carbono foi forjado sob o martello vapor, cortado em linguados e laminado até uma barra quadrada de 5|16 pollegada (0.79cm.), igualmente com bons resultados. E' muito difficil obter esses bons resultados, mesmo com aço de pouco carbono e livre de ligas, e é impossivel obtel-os com aço que contenha qualquer *porcentagem de chromo, sem mais* de 0, 30 % de silicio e com essa porcentagem alta de carbono.

Ja me referi a alguns dos empregos da minha liga aperfeiçoada, incluindo unidades para o aquecimento electrico, peças de fundição, instrumentos de córte e ferramentas, revestimentos de cadhões, tubos de tempera, etc., etc. O meu aço de liga adapta-se explendidamente para uma variedade de outros empregos, incluindo bases de ferros de engommar, machinas de lavanderia, propulsores, tubos e bombas para agua salgada e agua doce, tubos de refrigeradores e outros accessorios, e geralmente a apparelhos, accessorios, etc. que são expostos ao calor, humidade, vapor ou frio intenso; a apparelhos e artigos expostos á acção dos alcalis aos quaes o aço de liga é altamente resistente, e tambem a objectos *expostos á atmosphera, taes como gon*zos, trincos e ferragens em geral; a accessorios electricos, para a transmissão de energia, para o serviço de trolleys ou de estradas de ferro, especialmente as partes que tenham de resistir á electrolyse, a espheras para valvulas de agua, espheras e rastos para chumaceiras de anti-frieção, que devam trabalhar sob a agua, a accesorios de navios, instrumentos cirurgicos, instrumentos de dentista, reguas de aço, artigos de uso pessoal, taes como engastes de joias, moedas e medalhas, a barras de carregadores automaticos que devam supportar altas temperaturas, e para muitos outros fins em que se necessita uma alta resistencia contra as manchas, contra a oxidação e corrosão. O aço de liga tem uma hysteresia magnetica baixa, e, por um tratamento adequado de calor póde tornar-se substancialmente não-magnetico. Estas qualidades tornam-no util para muitos outros empregos, como em instrumentos scientificos, medidores electricos e apparelhos semelhantes.

O meu aço de liga aperfeiçoado, naturalmente, contém pequenas porcentagens de metalloides, taes como enxofre, phosphoro, arsenico, etc., e póde conter porcentagens variaveis de elementos metallicos; substancialmente todos esses elementos podem, até certo ponto, pelo menos, ser empregados. Si o contingente de chromo e silicio fôr alto, a quantidade de elementos metallicos que podem existir na liga, sem prejuizo substancial para a estabilidade do aço de liga póde ser augmentada correspondentemente. Não é conveniente, geralmente, incluir qualquer destes elementos metallicos em porcentagem acima de 1 %, quando o total do chromo e do silicio usados é apenas de 5 %, porém quando se usa 13 % ou mais de chromo e silicio, podem-se incluir outros elementos metallicos até um total de cerca de 2 % até 5 %, sem prejuizo substancial para as propriedades valiosas do meu aço de liga. Eu posso, por exemplo, incluir no aço de liga, que tem um contingente de 13 % ou mais de chromo e silicio, até 4 % de cobalto ou de nickel, 1 % de manganez, molybdenio, tungsteno, vanadio, titanio, zirconio, ou outros metaes que formam silicidios, ou compostos ou ligas com o ferro, ou com chromo ou com ambos, ou que não affectam a massa fundamental de solução solida, sem resultar nenhum prejuizo consideravel pelo seu emprego.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1°, um aço com liga de outros elementos, de grande estabilidade de superficie, contendo as seguintes proporções: 3 % a 50 % de chromo; 0,05 % até 3,5 % de carbono, porém nunca mais de 1|10 do chromo e silicio, tomados juntamente, até cerca de 13 %, e nunca mais de 1|6 desses metaes si forem mais de 13 %, tomados juntamente; silicio entre 8 % e 0,5 % e duas vezes mais que o contingente de carbono; silicio e chromo, juntamente, de 5 % a 58 %; e ferro como a parte principal do restante;

2°, um aço com liga de outros elementos, de grande estabilidade de superficie, contendo as seguintes proporções: chromo acima de 10 %; carbono acima de 0,05 %; silicio acima de 0,5 %; chromo e silicio juntamente acima de 13 %; e ferro como a parte principal do restante;

3°, um aço com liga de outros elementos, de grande estabilidade de superficie, contendo as seguintes proporções: chromo, mais de 10 %; carbono, mais de 0,05 %; silicio, mais de 0.5 % e tambem mais de duas vezes o carbono; chromo e silicio juntamente, acima de 13 %; e ferro como a parte principal do restante;

4°, um aço com liga de outros elementos, de grande estabilidade de superficie, contendo as seguintes proporções: chromo de 10 % a 23 %; silicio de 0,5 % a 8 %; chromo e silicio, juntamente, do 13 % a 28 %; carbono, acima de 0,05 % e abaixo de 3.5 % e tambem menos de 1|6 do chromo e silicio, tomados juntamente; e ferro como a parte principal do restante;

5°, um aço com liga de outros elementos, de grande estabilidade de superficie, contendo as seguintes proporções: chromo, acima de 10 %; carbono, acima de 0,05 %; silicio, duas vezes mais que o carbono; e ferro como a parte principal do restante;

6°, um aço com liga de outros elementos, de grande estabilidade de superficie, contendo as seguintes proporções: chromo de 3 % a 50 %; carbono de 0,05 % a 3,5 %; silicio de 0,5 % a 8 % e mais de duas vezes a quantidade do carbono; e ferro como a parte principal do restante;

7°, um artigo de fundição de grande estabilidade de superficie, composto de um aço com liga de outros elementos e que contém as seguintes proporções: chromo de 3 % a 60 %; carbono, mais de 0,05 %; silicio de 0,5 % até 30 % e mais de duas vezes a quantidade do carbono; e ferro como a parte principal do restante;

8°, um aço com liga de outros elementos, de grande estabilidade de superficie, contendo as seguintes proporções; ferro, acima de 60 %; chromo, acima de 3 %; carbono, acima de 0,05 %; silicio, acima de 0,5 %, mais de duas vezes a quantidade do carbono e menos de 8 % de chromo e silicio, tomados juntamente, devem ser mais de 5 %.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1920. — Por procuração *Pedro Americo Werneck.* (1.884).

N. 11.625 — Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos em machinas agricolas» para que pretende privilegio de invenção Pietro Paolo Fazzari, estabelecido em Huntington, Estado de West Virginia, Estados Unidos da America

A invenção presente refere-se a aperfeiçoamentos em machinas agricolas.

A fig. 1 é uma planta superior.

A fig. 2 é um alçado lateral.

A fig. 3 é um córte transversal, approximadamente pela linha 3-3 da fig. 2.

A fig. 4 é uma planta de detalhes, com partes em secção e partes retiradas, illustrando o contacto dos linguetes com uma das rodas dentadas que estão chavetadas ao veio para a propulsão do apparelho em uma direcção.

A fig. 5 é uma vista semelhante á fig. 4

O corpo 10 está parcialmente aberto nas suas extremidades e na sua parte superior, porém, a parte superior póde ser totalmente fechada e tambem as extremidades. Uma coberta adequada póde proteger o mecanismo afim de permittir a operação do apparelho sob as condições variaveis do tempo.

A base do corpo 10 fórma uma plataforma 11. Presos aos lados do corpo nas bordas superiores e inferiores, bem como nas plataformas terminaes 11 estão os varões superiores e inferiores 12 e 13. Estes varões teem as suas partes centraes guarnecidas de olhaes 14 e 15, que estão alinhados uns com os outros. Os varões 12 e 13, no lado interior aos olhaes 14 e 15, são ligados pelas verticaes 16.

Montado nas peças lateraes do corpo 10, ha um veio 17 que póde girar. Sobre o veio 17 estão as rodas de supporte 18 que são preferivelmente guarnecidas de saltos periphericos. Ao eixo 17 estão chavetadas as rodas 19 e 20, dispostas no corpo 10.

Cada uma das rodas 19 e 20 tem as suas faces oppostas guarnecidas de dentes 21-21 e 22-22.

As paredes de separação 23 na caixa 10 formam os compartimentos 24 e 25 para as rodas 19 e 20.

Os dentes das rodas 19 e 20 são dirigidos inversamente, formando encostos rectos e paredes angulares, dispostas em opposição, e cada uma das rodas é destinada a entrar em contacto com as extremidades dentadas 26 de um par de linguetes 27. Os linguetes 27 são dispostos inversamente e cada par está articulado, approximadamente no seu centro, ás cavilhas 28, dispostas transversalmente nos compartimentos 24 e 25. As molas 29 tendem a forçar os linguetes um na direcção do outro, e a forçar os seus dentes 26 em contacto com os dentes das rodas respectivas 19 e 20.

Os linguetes 27 de cada par teem as suas extremidades exteriores articuladas ás connexões 30 que estão articuladas ás connexões pendentes 31. As connexões 31 podem ser guarnecidas de uma série de aberturas, e através de uma destas aberturas passa uma cavilha 32 que liga cada connexão 2 uma alavanca 33.

Ha um par de alavancas para cada par de linguetes de operação; as alavancas são dirigidas inversamente através

dos seus compartimentos respectivos 24 e 25. As alavancas que estão ligadas ás connexões e aos linguetes que cooperam com as rodas dentadas respectivas 19 e 20 estão articuladas a 34, nas proximidades das suas ligações com as peças 31.

Nas extremidades exteriores das alavancas estão articulados a 35 os pedaes 36. Ligada á cavilha de articulação 35 de cada um dos pedaes, ha uma connexão curta 37, e, presa ás connexões do par de pedaes cooperantes, ha uma corrente ou cabo 38 que passa sobre uma roda sulcada 39. Si um pedal, ligado a uma das alavancas cooeprantes de cada par, for elevado, o outro pedal e a outra alavanca abaixar-se-hão, e, por um movimento alternado e successivo dos pares cooperantes de alavancas, os linguetes obrigam as rodas 19 e 20 a girar, produzindo a rotação do veio 17 e das rodas de supporte 18. O varão 12 fórma um supporte para o operador que colloca os seus pés sobre o pedal em uma extremidade do apparelho; o peso do operador obrigará o corpo 10 a inclinar-se sobre o eixo 17, como se illustra na fig. 2 dos desenhos. O operador está assim em posição para guiar a direcção do movimento da machina. Os pares de alavancas 33, dispostos em opposição, e os mecanismos que operam as rodas produzem uma prisão por meio dos linguetes que entram em contacto com as rodas de dentes oppostos, 19 e 20, si não fosse o facto de que os linguetes de uma das rodas são soltos, quando os da segunda roda operam sobre ella. Este mecanismo de soltura comprehende as hastes 40, que se estendem através dos compartimentos 24 e 25, e que teem as suas extremidades exteriores guarnecidas de cabos 41. Entre cada par de linguetes 27 está cavilhada a 42 um separador 43; cada um destes separadores está ligado a uma das hastes respectivas 40. Os separadores augmentam gradualmente, a partir das extremidades e na direcção dos seus pontos de articulação 42, e as faces interiores dos linguetes 27 são gradualmente alargadas para o lado dos seus dentes 26, deste modo formando os encostos inclinados 44, contra os quaes as bordas inclinadas dos separadores entram em contacto, de modo que, quando se puxa a haste 40, os linguetes 27 são distanciados um do outro e retirados do contacto com os dentes das rodas 19 e 20. Si se desejar, as hastes 40 podem estender-se através de ambas as extremidades da caixa ou corpo 10.

Em cada extremidade do apparelho ha um montante 45 que póde girar e que se póde regular verticalmente. Na extremidade inferior de cada montante 45 está supportada uma roda de guia 46, e na parte superior, que se apoia sobre o olhal superior 40 dos varões 12, ha uma manga 47. Esta manga é guarnecida de uma fenda 48, e cada um dos montantes 45 é guarnecido de aberturas transversaes 49. Passando através da fenda 48 de cada manga 47 e através de uma das aberturas 49 de cada montante 45, ha uma cavilha alongada 50. Esta cavilha, ao mesmo tempo que sustenta verticalmente o montante 45, serve tambem como um cabo pelo qual se póde girar o montante, afim de guiar a machina. A manga 47 é guarnecida de uma parte reduzida 51 que passa através do olhal 14; a extremidade inferior da referida manga é guarnecida de uma aba de encontro 52 que se apoia sobre a face inferior do olhal 14, de modo que a manga 47, apezar de presa contra o movimento longitudinal através do olhal, tem comtudo um movimento de rotação sobre elle.

Cada montante 45 é guarnecido de um resalto 53 e a este resalto está preso um instrumento 54. O instrumento póde ser da natureza de uma relha ou da natureza de qualquer outra ferramenta agricola adequada. O instrumento póde ser ligado directamente ao resalto 53 por meio de uma chapa 55 que é articulada, a 56, á extremidade exterior do resalto; desta chapa eleva-se um braço 57. A este braço está articularmente ligada uma alavanca 58 que leva um linguete 59 que é destinado a entrar em contacto com os dentes ou fendas de um segmento 60; este segmento estende-se para fóra a partir do montante respectivo 45, ao qual, elle está preso.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da presente invenção o seguinte:

1°, em uma machina agricola, actuada pela pessoa que a occupa, o seguinte: um corpo que póde ser inclinado e que é supportado por rodas; rodas de guias, que podem girar e que se podem regular verticalmente, montadas nas extremidades do corpo; pedaes dispostos em pares, em cada extremidade do corpo, no lado de dentro das rodas de guia; e um mecanismo ligado aos referidos pedaes e cooperando com o veio das rodas de supporte, afim de girar as referidas rodas, em qualquer das duas direcções, para a propulsão do corpo.

2°, em uma machina agricola, actuada pela pessoa que a occupa, o seguinte: rodas de supporte; um eixo para essas rodas; um corpo supportado pelo referido eixo, de modo a poder inclinar-se; plataformas nas extremidades do corpo; montantes que se podem regular verticalmente e que são supportados de modo a poder girar, no lado de fóra das plataformas; rodas de guia, levadas pelos montantes; pedaes dispostos em pares acima da plataforma; alavancas articuladas sobre o corpo e ligadas aos pedaes; um dispositivo flexivel de supporte para os referidos pedaes; e um mecanismo ligado ás alavancas e actuado por ellas, afim de girar o veio e as rodas de supporte em qualquer uma das duas direcções, de accôrdo com a operação dos pedaes que estão em cada extremidade do corpo;

3°, uma machina agricola, actuada pela pessoa que a occupa, comprehendendo o seguinte: um corpo com duas plataformas nas suas extremiddes, e com varões superiores e inferiores que se estendem para além das extremidades das plataformas; montantes, supportados pelos varões, podendo girar e ser regulados verticalmente; uma roda de guia, levada por cada um dos referidos montantes; um instrumento de lavoura que póde ser regulado e que está articuladamente preso sobre cada um dos montantes; um eixo, montado transversalmente ao corpo; rodas de supporte nas extremidades do veio; rodas dentadas, separadas uma da outra, e chavetadas sobre o eixo; dous pares de linguetes, operados á moda e dispostos em opposição, que cooperam com os dentes das rodas, sendo os referidos linguetes dispostos em direcções oppostas dentro do corpo; alavancas articuladas, dispostas em opposição, através das extremidades oppostas do corpo; uma série de connexões que ligam as alavancas e os linguetes; pedaes articulados sobre as alavancas respectivas; connexões curtas articuladas aos referidos pedaes; um dispositivo flexivel de supporte entre as connexões e o corpo, para os pedaes; dispositivos operados das extremidades oppostas do corpo, destinados a serem forçados entre um par de linguetes, afim de movel-os para fóra de contacto com uma das rodas dentadas.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1920. — Por procuração, *Pedro Americo Werneck*. (1.884)

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 12 de abril de 1921.....	3.109:757$608
Renda arrecadada em 13 de abril de 1921.....	203:691$842
	3.313:452$450
Em igual periodo de 1920...	2.783:531$837
Differença para mais em 1921.....	529:920$613

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE ABRIL DE 1921

Renda arrecadada em 13 de abril:	
Em ouro.....	103 827$907
Em papel.....	99 804$542
Total.....	203:632$449
Renda arrecadada de 1 a 13 do corrente.....	2.697:967$759
Em igual periodo de 1920...	2.956:252$748
Differença a maior em 1920.	258:284$989

MARCAS REGISTRADAS

N. 7.586

A Mannesmannroehren-Werke, sociedade por acções, estabelecida em Düsseldorf, Allemanha, apresenta a marca supra, que consiste nas palavras «Tubo Mannesmann». Esta marca, que póde variar em côres, typos de letiras e dimensões, serve para distinguir: tubos e objectos fabricados dos mesmos, juntas de tubos, luvas para tubos, depositos para gazes, anchoras, armações de tubos, installações de freios, poços, escoras para convezes de navios, escoras para tectos, armações de camas, macas, fechos para cabos, cabos de enxadas, bastões de mineiros, pontaletes de minas, pontaletes de canaes, escoras, armações para perfurações, caldeiras e suas partes, partes de dirigiveis aereos, depositos para liquidos, barris, eixos, para-raios, mastros columnas, supportes de telhados para conductores electricos, mastros de bandeira, vasadores, canetas, armações para vehiculos de terra, agua e ar, partes de bicycletas, moveis para jardins e terraços, barracas, varas para cortinas e porteiras, massiças e tubulares, cercas, balaustres, trilhos, material para installações aereas de estradas de ferro electricas, materiaes de construcção civil, barras de contacto, arcos de contacto, balancins, pequenos objectos de metal (cinzeiros, vasos, corta-charutos, porta-phosphoros), supportes para candieiros, tripés, lanças, munição, canos para armas de fogo, armações, lafettas, carros, bainhas para espadas, arrebites, lanças para carros, aros para rodas, brinquedos, apparelhos de gymnastica e *sports*, balancins, apparelhos, instrumentos e utensilios para medicos, para fins sanitarios, de salvação e extincção de incendios, ligaduras, membros artificiaes, apparelhos, instrumentos e utensilios physicos, opticos, chimicos, geodeticos, nauticos, ele-

ctrotechnicos, de pesar, assignalar, controllar e photographar; instrumentos de medição, bombas e suas partes, varetas de chapéos de sol e bengalas, muletas, mastros de signaes, installações de signaes, indicador de ruas, sinos, travas e porcas para as mesmas, barreiras, utensilios de cudelaria, peças de fundição de aço, machinas e suas partes, mangueiras de metal, materiaes de construcção, laminados ou fundidos; peças de navios, apparelhos e utensilios de illuminação, aquecimento, cocção, resfriar, seccar e ventilar; encanamentos d'agua, installações para banhos e latrinas, installações de irrigação, installações para depositos de lama, chaminés, materiaes de construcção, metaes *communs*, em *bruto* ou lavrados em parte; alfanges, foicos, agulhas, anzóes, ferraduras, pregos para ferraduras, objectos esmaltados e zincados, obras de serralheiro e ferreiro, fechaduras, guarnições para arreios de carro e montaria, arnezes, ganchos; lapizeiras feitas de tubos de cobre e bronze, da fabricação e commercio da depositante. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.— Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.586 por despacho da Junta Commercial em sessão do hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 7.587

A Mannesmannroehren-Werke, sociedade por acções, estabelecida em Düssoldorf, Allemanha, apresenta a marca supra que consiste em um circulo dentro do qual na base se encontram, um ao lado do outro, dous pequenos circulos trazendo inscriptas respectivamente a lettra «M» e a lettra «R», se projectando para cima de cada um destes pequenos circulos um boneco, feito com traços rectos, com os braços abertos, se cruzando os braços visinhos. Esta marca, que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir: material de construcção de estradas de ferro, tubos e objectos fabricados dos mesmos, juntas de tubos, luvas para tubos, depositos para gazes, anchoras, armações de tubos, installações de freios, poços, escoras para convezes de navios, escoras para tectos, armações de camas, macas, fechos para cabos, cabos de enxadas, bastões de mineiros, pontaletes de minas, pontaletes de canaes, escoras, armações para perfurações, caldeiras e suas partes, partes de dirigiveis aereos, depositos para liquidos, barris, eixos, para-raios, mastros, columnas, supportes de telhados para conductores electricos, mastros de bandeira, vasadores, canetas, armações para vehiculos de terra, agua e ar, partes de bicycletas, moveis para jardins e terraços, barracas, varas para cortinas e porteiras, massiças e tubulares, cercas, balaustres, trilhos, material para installações aereas de estradas de ferro electricas, materiaes de construcção civil, barras de contacto, arcos de contacto, balancins, pequenos objectos de metal (cinzeiros, vasos, corta-charutos, porta-phosphoros), supportes para candieiros, tripés, lanças, munição, canos para armas de fogo, armações, lafettas, carros, bainhas para espadas, arrebites, lanças para carros, aros para rodas, brinquedos, apparelhos de gymnastica e sports, balancins, apparelhos, instrumentos e utensilios para medicos, para fins sanitarios, de salvação e extincção de incendios, ligaduras, membros artificiaes, apparelhos, instrumentos e utensilios physicos, opticos, chimicos, geodeticos, nauticos, electrotechnicos, de pesar, assignalar, controllar e photographar; instrumentos de medição, bombas e suas partes, varetas de chapéos de sol e bengalas, muletas, mastros de signaes, installações de signaes, indicador de ruas, sinos, travas e porcas para as mesmas, barreiras, utensilios de cudelaria, peças de fundição, fundição de aço, machinas e suas partes, mangueiras de metal, (materiaes de metal), materiaes de construcção, laminados ou fundidos, peças de laminadores, peças de navios, apparelhos e utensilios de illuminação, aquecimento, cocção, resfriar, seccar e ventilar; encanamentos de agua, installações para banhos e latrinas, installações de irrigação, installações para depositos de lama, chaminés, materiaes de construcção, metaes communs, em bruto ou lavrados em parte; alfanges, foices, agulhas, anzóes, ferraduras, pregos para ferraduras, objectos esmaltados e zincados, obras de serralheiro e ferreiro, fechaduras, guarnições, guarnições para arreios de carro e montaria, arnezes, ganchos, objectos de metaes communs e preciosos e suas ligas, lapizeiras feitas de tubos de cobre e bronze, frapas de aço, objectos de arame, objectos de folha do Flandres, correntes, espheras de aço, colchetes, cofres, caixas fortes, automoveis e accessorios, cabos de arame, objectos de viagem, olhos, dentes, correias de transmissão, automatos, instrumentos de musica, utensilios para escriptorios, armas de fogo, objectos de arte, preservativos contra ferrugem, materiaes para juntas e empacotamento, de fabricação e commercio da depositante. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.—Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 7.587, por despacho da Junta Commercial, em sessão do hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.046)

N. 16.555

«TRIONAL»

Fredco. Bayer & C°,. estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22 e 24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Trional» entre aspas. Esta marca que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir um preparado pharmaceutico contra a insomnia e estados de excitação, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920. — Por procuração, *C. Buschmann*. (Sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registra la sob n. 16.555 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(2.046)

N. 16.556

«ALYPIN»

Fred.co Bayer & Co., estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22/24, nesta Capital, apresentam a marca supra, que consiste na palavra «Alypin» entre aspas. Esta marca, que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir um preparado pharmacos, centico de anesthesia local, do commercio dosdepositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920. — Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.556 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ *de sello por estampilhas*. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (2.046)

N. 16.557

«DELEGON»

Fred.co Bayer & C°., estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22/24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Delegon», entre aspas. Esta marca, que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir um preparado pharmaceutico prophylatico contra molestias venereas, do commercio dos depositantes.—Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.—Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.557 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$000 de sello por estampilha. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(2.046)

N. 16.558

RISTIN

Fred.co Bayer & Comp., estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22/24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Ristin», entre aspas. Esta marca, que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir um preparado pharmaceutico não venenoso e não excitante para a sarna, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.— Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.558 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.046)

N. 16.559

«ORTIZON»

Fred.co Bayer & Comp., estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22/24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Ortizon», entre aspas. Esta marca, que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir um novo preparado solido de superoxydo de hydrogeneo, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.— Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.559 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.046)

N. 16.560

EUROPHEN

Fred.co Bayer & Comp., estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22 e 24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Europhen», entre aspas. Esta marca, que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir

um preparado antiseptico para feridas, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.—Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.560 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 16.561

PHOSPHOCOSE

Frederico Bayer & Comp., estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22 e 24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Phosphocose», entre aspas. Esta marca que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir um prepatado fortificante e carroborante com acção especial sobre os nervos, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.—Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob ns. 16, 561 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (2.046)

N. 16.562

«RHODULIN»

Frederico Bayer & Comp., estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22 e 24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Rhodulin», entre aspas. Esta marca que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir: materias corantes para a lã, algodão, seda, couro, palha, pennas, linho, juta, papel, madeira, lacas, sabões e artigos de tecelagem, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.— Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.562 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (2.046)

N. 16.563

«JRISOL»

Frederico Bayer & C°., estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22 e 24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Jrisol» entre aspas. Esta marca, que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir materias corantes para a lã, algodão, seda, couro, palha, pennas, linho, juta, papel, madeira, lacas, sabões e artigos de tecelagem, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920. — Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.563 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 16.564

«ASTROL»

Francisco Bayer & Comp., estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22/24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Astrol», entre aspas. Esta marca que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir: materias corantes para a lã, algodão, seda, couro, palha, pennas, linho, juta, papel madeira, lacas, sabões e artigos de tecelagem, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920. — Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.564 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. = *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (2.046)

N. 16.565

«ALGOL»

Frederico Bayer & C°., estabelecidos á travessa de Santa Rita n. 22 e 24, nesta capital, apresentam á marca supra que consiste na palavra «Algol», entre aspas. Esta marca, que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir: materias corantes, para a lã, algodão, seda, couro, palha, pennas, linho, juta, papel, madeira, lacas, sabões e artigos de tecelagem, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920. — Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.565 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (2.046)

N. 16.566

CELESTOL

Frederico Bayer & Comp., estabelecidos á travessa de Santa Rita n. 22/24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Celestol», entre aspas. Esta marca que pode variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir: materias corantes para a lã, algodão, seda, couro, palha, pennas, linho, juta, papel, madeira, lacas, sabões e artigos de tecelagem, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920. — Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.556 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial). (2.046)

N. 16.567

«BIOCHROME»

Frederico Bayer & C°, estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22/24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Biochrome», entre aspas. Esta marca que póde variar em côres, typos de lettra e dimensões, serve para distinguir: materias corantes para a lã, algodão, seda, couro, palha, penas, linho, juta, papel, madeira, lacas, sabões e artigos de tecelagem, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.— Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampila de 600 réis.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de julho de 1920.

Registrada sob o n. 16.567 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1918. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (2.01

N. 16.568

«PLUTO»

Frederico Bayer & Comp., estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22/24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Pluto» entre aspas. Esta marca, que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir: materias corantes para a lã, algodão, seda, couro, palha, penas, linho, juta, papel, madeira, lacas, sabões e artigos de tecelagem, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.—Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.568 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (2.046)

N. 16.569

«KATIGEN»

Frederico Bayer & Comp., estabelecidos á travessa Santa Rita ns. 22/24, nesta Capital, apresentam a marca supra, que consiste na palavra «Katigen» entre aspas. Esta marca, que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir: materias corantes para a lã, algodão, seda, couro, palha, penas, linho, juta, papel, madeira, lacas, sabões e artigos de tecelagem, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 dezembro de 1920. — Por procuração; *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.569 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (2.046)

N. 16.570

«CERES»

Frederico Bayer & Comp., estabelecidos á travessa de Santa Rita ns. 22/24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Ceres» entre aspas. Esta marca, que póde variar em côres, typos de lettras e

dimensões, serve para distinguir materias corantes para a lã, algodão, seda, couro, palha, pennas, linho, juta, papel, madeira, lacas, sabões e artigos de tecelagem, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920. — Por procuração, *C. Buschmann*, (sobre uma estampilho de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob n. 16.570 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. —*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.046)

N. 16.571

«SAPHIROL»

Frederico Bayer & Comp., estabelecidos á Travessa de Santa Rita n. 22/24, nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Saphirol» entre aspas. Esta marca que pode variar em cores, typos de lettras e dimensões serve para distinguir: um producto pharmaceutico de natureza synthetica e materias corantes para a lã, algodão, seda *couro, palha, pennas, linho, juta, papel, madeira*, lacas, sabões e artigos de tecelagem, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920. Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.571 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.046)

N. 16.572

«SUPRAMIN»

Frederico Bayer & Co., estabelecidos á travessa de Santa Rita n. 22 e 24, nesta capital, apresentam a marca supra que consiste a palavra «Supramin», entre aspas. Esta marca que póde variar em cores, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir materias corantes para a lã, algodão, seda, couro, palha pennas, linho, juta, papel, madeira, lacas, sabões e artigos de tecelagem, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.—Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.572 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.046)

N. 16.573

«KAPLAN»

H. Hilpert & Comp., estabelecidos á rua da Alfandega n. 99 e 101 nesta Capital, apresentam a marca supra que consiste na palavra «Kaplan» entre aspas. Esta marca que póde variar em côres, typos de lettras e dimensões, serve para distinguir: machinas centrifugas e turbinas a vapor, gaz e hydraulicas de todos os systemas, do commercio dos depositantes.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1920.— Por procuração, *C. Buschmann* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de dezembro de 1920.

Registrada sob o n. 16.573, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado o carimbo da Junta Commercial).

(2.046)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DE VIOLINO E VIOLETA

De ordem do Sr. director, faço publico *que, de accôrdo com as instrucções baixadas* pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, publicadas no *Diario Official* de 6 de agosto do corrente anno, e aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 2.182, de 3 de novembro ultimo, ficará aberta na secretaria deste *Instituto*, pelo prazo de 120 dias, a contar de 1 do proximo mez de abril, a inscripção para o concurso a um logar de professor substituto de violino e violeta.

Só poderão ser admittidos a concurso os brasileiros que estiverem no goso de seus direitos civis e politicos.

Para ser admittido á inscripção, deverá o candidato requerer ao director, juntando folha corrida do seu procedimento, salvo si já exercer funcção publica.

Além da folha corrida, poderão os candidatos annexar ao requerimento quaesquer documentos que julgarem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á arte e ao Estado.

Deferido o requerimento, o candidato assignará o nome no livro destinado ás inscripções.

A inscripção poderá ser feita por procuração.

As provas do concurso serão theoricas e praticas, e versarão sobre o seguinte programma :

I.—Realização de um canto ou baixo dado a quatro partes ;

II.—Execução de uma peça, indicada um mez antes da realização do concurso, correspondente á terceira série do respectivo curso ;

III.—Execução de uma ou mais peças escolhidas pela commissão julgadora, em um repertorio de quatro composições que o candidato apresentará no acto do concurso ;

IV.—Leitura, á primeira vista, de uma peça (em manuscripto) escripta especialmente para o acto, pelo director ou pessoa que elle designar, e apresentada ao candidato *quinze minutos* antes da prova ;

V.—Uma prova didactica, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato, em condições, quanto ao modo e tempo da duração, que permittam verificar a sua aptidão para o ensino.

A prova de que trata o n. I, deverá versar sobre um canto ou baixo, dado a quatro partes, e tirado á sorte dentre tres, apresentados pela commissão julgadora.

A peça alludida em o n. II, será escolhida no programma de ensino do respectivo curso e affixada na portaria do Instituto, um mez antes do encerramento da inscripção.

Na prova instituida pelo n. V, o candidato analysará as phrases, os motivos e rythmos, indicando a interpretação que se deve dar á musica.

Instituto Nacional de Musica, 31 de março de 1921. — O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

(2

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

De ordem do Sr. director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, faço publico que até o dia 1 de maio do corrente anno, ás 14 horas, serão recebidas propostas para a construcção de cascos destinados a lanchas a gazolina e constantes das seguintes especificações:

Especificação para a construcção de cascos destinados a lanchas para o serviço das Inspectarias de Saude dos Portos dos Estados.

Typo «A» (com camarim á pôpa)

Comprimento	38' — 0"
Bocca	8' — 0"
Pontal	5' — 0"

endo os propulsores providos de motores a gazolina typo maritimo de 40—45 H. P. dos fabricantes inglezes J. T. Thornicroft ou allemães Hanomag Lloyd ou Deutz Schiffs Motoren, que serão fornecidos completos com eixo e helices por esta directoria.

Typo «B» (sem camarim)

Comprimento	33' — 6"
Bocca	7' — 6"
Pontal	3' — 6"

e accionadas por motores a gazolina typo maritimo de 25—30 H. P. dos mesmos fabricantes e nas condições já acima descriptas.

Para confecção dos cascos com as caracteristicas de qualquer um dos dous typos deverão ser rigorosamente observadas as seguintes prescripções technicas.

«Inteiramente construidas de peroba de primeira qualidade nas dimensões já acima descriptas e de pôpa plana, com pregação e encavilhamento exclusivamente de metal, deverão os cascos ter frisos interiços de 3/4" × 4 1/2, quilha tambem inteiriça formando o patilhão da pôpa junto ao cadaste em pranchão de 4 1/2" de grossura e com cavername de genipapo de 3 4" × 1 1/2" intervalla de 6" a 7", revestido de chapa de metal munta até a linha de fluctuação e protegidos na parte superior por solidos verdugos de 3" × 4 1/4" fortemente encavilhados; e reforçados internamente por duas ordens de escovas de 7/8" × 4 1/2 e dormentes e contradormentes. Além de uma bancada de peroba acompanhando todo o perimetro interno da borda e com o espaço inferior devidamente fechado por anteparas de madeira em frisos macheados, terão uma tolda volante de lona ingleza reforçada e com sanefas lateraes, assente sobre sarretas de peroba fixadas a balaustres de ferro forjado com forquetas e rastanhas de metal; devendo ser de bronze fundidas limadas ou torneadas as seguintes ferragens: leme, rabeta, apparelho do leme (constituido por columna, roda de malaguetas e macarrões), cunhos, cantoneiras de amarração dos angulos da pôpa, barras de meia canna para protecção dos verdugos, roda de prôa etc. Os camarins feitos em paineis de cedro e peroba deverão medir oito pés de comprimento por sete pés de altura, tendo tres caixilhos de vidro em cada bordo e duas vigias de metal com vidro em cada uma das anteparas do

pôa e ré para melhorar a ventilação em occasiões de máo tempo.

Os motores dos fabricantes já mencionados e fornecidos completos por esta directoria serão solidamente assentes sobre jazentes inteiriços de poroba encrvilhados no fundo do casco, protegidos por caixas de madeira com tampa de alboy e dotados de todos accessorios, encanamentos e tanque de cobre para deposito de gazolina, etc.»

CONDIÇÕES

1.ª, as propostas deverão ser apresentadas em quatro vias, sendo todas convenientemente selladas, datadas e assignadas, estipulando os orçamentos e prazos separados para fornecimento de cada typo de casco, incluidas as despezas para assentamento dos motores com as respectivas canalizações e tanques de cobre para gazolina, escriptas em algarismos claros, e por extenso, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas.

Não serão acceitas as propostas que não tenham preços para cada typo e que não deverão exceder os maximos estabelecidos neste edital como base, a saber:

Typo «A» 26:000$000.
Typo «B» 22:000$000.

Obedecerão a seguinte formula:

«Fulano de Tal, constructor naval, estabelecido á..., propõe-se a construir cascos para lanchas, de accôrdo com as especificações e condições estipuladas no presente edital pelos seguintes preços... e prazo...»

2.ª, os proponentes para julgamento de sua idoneidade apresentarão até a vespera do dia do encerramento da concurrencia uma certidão da Junta Commercial indicando a importancia do capital com o qual gira na praça, registrada até 31 de dezembro findo.

3ª. Cada proponente depositará, previamente, no Thesouro Nacional, mediante guia da Directoria da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, até a antevespera do encerramento da concurrencia, a quantia de 1:000$000, em moeda corrente, apolices da divida publica ao portador, ou letras do Thesouro Nacional.

4ª. Serão fornecidas guias, para o deposito de garantia de proposta, sómente aos constructores navaes que, satisfeitas as exigencias das condições anteriores, exhibam os talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e do Thesouro Nacional, relativos ao exercicio findo e concernentes á industria da concurrencia.

5ª. Para cada typo de lancha lavrar-se-ha, opportunamente, nesta secretaria da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, um contracto obrigando-se os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do valor dos respectivos typos de construcções.

6ª. As propostas serão recebidas e lidas deante dos concurrentes que as rubricarão, até ás 14 horas do dia 1 de maio, perdendo toda a caução aquelle constructor, que depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para a construcção.

7.ª Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra. Fica entido que o proponente preferido para a construcção de um ou mais typos de lanchas, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de tres dias, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta secretaria fôr expedido, perderá o direito a caução feita para a apresentação da proposta.

8.ª A inscripção encerrar-se-á ás 15 horas do dia 1 de maio do corrente anno. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta secretaria o documento comprobativo da caução feita, não ficará inscripto nem poderá ser recebida a sua proposta no dia determinado neste edital.

9.ª Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do constructor neste sentido, quando se verificar que as suas clausulas estão sendo desvirtuadas ou burladas, sujeitando-se o contractante a perda da caução que reverterá em favor da Fazenda Nacional.

10. O director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial reserva-se o direito de annular a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao contractante, cuja proposta fôr mais barata, assista direito algum, a qualquer reclamação, sob qualquer pretexto invocado.

11. As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagem não prevista no mesmo edital nem as que contenham apenas o offerecimento de uma proposta mais barata.

12. Em caso de absoluta igualdade será dada preferencia áquelle que, em carta tambem fechada, offerecer maior reducção.

Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, 4 de abril de 1921. — *Antonio Leão Velloso*, secretario. (*)

Departamento Nacional de Saude Publica

ALMOXARIFADO GERAL

Concurrencia para a venda de material inservivel

De ordem do Sr. Dr. secretario geral, faço publico que até o dia 18 do corrente mez, ás 14 horas, serão recebidas propostas neste Almoxarifado Geral, em involucros devidamente fechados, para a compra do material abaixo, julgado imprestavel para o serviço.

As propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, contendo a declaração da residencia dos proponentes, ou séde do estabelecimento commercial, serão abertas no referido Almoxarifado Geral, no dia e hora acima indicados, em presença dos interessados que comparecerem.

400 kilos (mais ou menos) de vidros de côr, partido.

91 cantoneiras de ferro com 2,50 de comprido.

O transporte do material será feito por conta do contractante.

O material acima poderá ser examinado pelos concurrentes, todos os dias uteis das 11 ás 15 horas na séde deste Almoxarifado Geral.

Fica livre ao Sr. Dr. secretario geral o direito de annullar a presente concurrencia, caso os preços propostos não correspondam ao valor relativo dos artigos.

Almoxarifado Geral, 11 de abril de 1921.— *Orlando Gomes Calaza*, almoxarife geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 744 e seus paragraphos do regulamento em vigor, será sujeito á vistoria no dia 20 do corrente, ás 14 horas, o predio n. 20 da rua Cupertino, ficando pelo presente edital citado para comparecer a ella querendo, o proprietario do referido predio ou seu representante legal e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 13 de abril de 1921. — *Joaquim Vidal*, secretario. (*)

Policia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

Portaria n. 13

De ordem do Exmo. Sr. chefe de Policia do Districto Federal, ficam sem effeito de folha corrida as carteiras de identidade ns. 32.592, 11.757, 49.044, 52.429, 45.115 e 55.633, concedidas por este Gabinete aos individuos Joaquim Fernandes, Abelardo Ribeiro, José Teixeira, Alvaro Pereira de Souza, Octacilio Anastacio Ventura e Manoel Mourão, visto como os mesmos estão sendo processados.

Policia do Districto Federal, 11 de abril de 1921.—O director, *Edgard Simões Corrêa*. (*)

Policia do Districto Federal

Tendo o Sr. ministro da Justiça annullado, pela segunda vez, a concurrencia, ultimamente realizada, para o fornecimento, durante o corrente anno, de 20.004 almoços e 35.424 jantares aos presos recolhidos ao Deposito da Policia, faço publico, de ordem do Sr. desembargador chefe de Policia, que se acha aberta nova concurrencia para tal fim.

Quem quizer encarregar-se desse fornecimento deve, no dia 23 do corrente, ao meio dia, apresentar, em lista, que esta Secretaria fornecerá, sua proposta em carta fechada, em tres vias, uma das quaes com o sello devidamente inutilizado, com o preço da unidade por extenso e em algarismo, sem razuras, entrelinhas ou emendas, comparecendo, porém, nesta Repartição, até a vespera daquelle dia, afim de promover a sua habilitação á concurrencia.

Por esta occasião será scientificado do contracto e depositará na thesouraria da Policia a quantia de 200$, para garantia não só da assignatura de mesmo, mas tambem da boa execução do fornecimento.

Fica entendido que essa caução só será restituida, quando terminar o prazo do contracto e que reverterá em beneficio da Fazenda Nacional, si o interessado se recusar, sob qualquer pretexto, a assignar aquelle acto, ou si fôr elle rescindido por faltas, repetidamente commettidas, durante o fornecimento.

Previne-se ainda de que, nos termos do art. 170, § 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, nenhuma proposta será acceita si contiver o preço superior a 300 réis para o almoço e 700 réis para o jantar.

Secretaria da Policia do Districo Federal, 12 de abril de 1921. — O secretario geral, *Damaso de Proença Gomes*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 14 do corrente, ás 15 horas nesta inspectoria:

Marcellino Augusto Alves, Innocencio Ventura, Americo Arthur do Souto, Mario Moacyr Salgueiro, Arthur de Almeida Castro, Alfredo Corrêa, Argeu Gonçalves Martins, Carlos Ignacio Coelho, Constante Lobo e Jacelyn Wanderley.

Turma supplementar

Manoel José Pereira, João Henriques, Sebastião Aguiar, Waldemar de Lima Cordeiro, João Gonçalves Rodrigues, Manoel Joaquim Rodrigues e José Rodrigues de Oliveira.

Prova pratica

Herculano Marcos Rodrigues, Francisco Luiz de Figueiredo e Joaquim Carlos da Cunha.

Resultado dos exames effectuados em 29 e 30 do mez findo e 4 e 5 do corrente.

Motoristas approvados

José Garcia Jove, José Ribeiro Marinho, Eduardo Gomes, Richard Henry Bagott, Geraldo de Resende Martins, Mario Teixeira Lobo, José da Silva Maia, José Ferreira Poeta, Axel Hethey, Gabriel Loureiro Bernardes, Benedicto Dias Neias, Nicolau Jacob Abda, Luiz Bruno, Nicolau Luiz Cardoso Guimarães, Agenor Guedes de Mello, Antonio de Lima Netto, Appolinario Sanssier, Manoel José Cordeiro, Francisco José Thomé, Domingos de Carvalho, Augusto Gonçalves Reis e José Fernandes.

Inhabilitados e reprovados

José Perez de Moraes, Walter Lopes, Antonio Pinto, João Ferreira Mourão, Antonio dos Santos, Roberto Zschaler, José Isidro de Oliveira, Octavio Ribeiro Miranda, Henrique Villas Bôas, Manoel Pereira da Silva, Carlos de Assis Pereira e José da Silva Quina.

Inspectoria de Vehiculos, 13 de abril de 1921. — O inspector, *G. J. Mello*.

Ministerio das Relações Exteriores

CONCURSO PARA SEGUNDOS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO

De ordem do Sr. ministro de Estado faço publico achar-se aberta nesta secretaria a inscripção ao concurso de candidatos a tres vagas ora existentes ou ás que existirem no encerramento da inscripção de segundos secretarios de Legação dentro do prazo improrogavel de noventa dias continuos, a contar da primeira publicação no *Diario Official* da União do presente edital, devendo a inscripção e o concurso reger-se pelas normas estabelecidas no regimento dos concursos datado de 12 de março de 1920, publicado no *Diario Official* daquelle mesmo mez e anno, combinado com o regulamento n. 14.057 de 11 de fevereiro de 1920, arts. 6° e 7°. E, para conhecimento dos interessados, lavrou-se este, que será publicado seis vezes naquelle orgão official.

Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 12 de abril de 1921.—*Manoel Coelho Rodrigues*, director da Contabilidade.

Ministerio da Fazenda

Recebedoria do Districto Federal

TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

SELLAGEM DOS STOCKS

Por esta repartição se faz publico que, de accôrdo com o art. 241 do regulamento annexo ao decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921, que approvou as alterações e correcções feitas no decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, vae se proceder ao estampilhamento do *stock* dos productos sujeitos ao imposto de consumo, existentes nos estabelecimentos commerciaes e em poder dos mercadores ambulantes, com *fórmulas de isenção*, fornecidas gratuitamente.

O *stock* referido abrange todos os productos cujas taxas foram augmentadas ou creadas pelas leis ns. 3.979, d e31 de dezembro de 1920 e regulamentadas pelos decretos ns. 14.693 e 14.648, de 25 de fevereiro de 1921 e 26 de janeiro de 1921, e é o seguinte:

TAXAS AUGMENTADAS

Fumo:

Charutos:

Os nacionaes sellados com a taxa de 10 réis, de accôrdo com o decreto numero 12.351, de 6 de janeiro de 1917;

Idem, idem, idem de 30 réis, de accôrdo com o decreto n. 3.979, e que sejam expostos á venda com marcas especiaes ou forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc.

Os estrangeiros, sellados com as taxas de 100 e 150 réis, de accôrdo com a lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e regulamento n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

Cigarros:

Os nacionaes sellados com as taxas de 10, 20 e 30 réis, de accôrdo com o regulamento n . 12.351, de 6 de janeiro de 1917, sendo que os da taxa de 20 réis são só os de preço de mais de 6$ o milheiro.

Os estrangeiros sellados com taxa inferior a 200 réis, por vintena de cigarros.

Bebidas:

As que forem alteradas pela lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X e XII, do art. 4°, § 2° do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a saber:

N. V: Cervejas, de alta e baixa fermentação;

N. VI: Vermouth, amer-picon, bitter, ferroquina, vinhos quinados e semelhantes;

N. VII: As constantes do n. 130, classe 9ª, da tarifa das alfandegas, a saber: licores communs, ou doces, etc., a americana, aniz, herva doce, hesperidina, kumel e semelhantes:

N. VIII: As constantes do n. 131, classe 9ª, da tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno ou Reino, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirchs, rhum, wisky, oldton-gin, etc., aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural;

N. IX: Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como de uva, espumosas ou champagne e comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos;

N. X: As denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, etc.;

N. XII: Graspa de producção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça;

E mais:

O alcool que não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca;

As denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, rotuladas e inculcadas como sendo do typo estrangeiro.

Perfumarias:

Todas, menos bismagas e lança-perfumes e as que estão selladas, de accôrdo com os ns. II. § 6° do art. 4° do decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

Conservas:

As linguas seccas de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas, salarhe de carne bovina.

Vinhos estrangeiros:

Todos, inclusive a champagne e outros vinhos espumosos, porém, despachados nas alfandegas até 31 de dezembro de 1919.

TAXAS NOVAS

Assucar refinado:

Obras para adorno e ornamentos e outros fins:

Moveis:

Lampadas e pilhas electricas:

Para a sellagem dos *stoks* serão fornecidas gratuitamente formulas de isenção que deverão ser colladas directamente sobre os objectos, salvo as seguintes excepções:

a) dos productos já estampilhados em poder dos negociantes retalhistas e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer outro envoltorio fechado, pela apposição nos referidos envoltorios;

b) dos productos já estampilhados ou por estampilhar, em poder dos negociantes atacadistas, que deverão ser acompanhados de tantas formulas de isenção, quantos forem os productos vendidos.

Os negociantes atacadistas mencionarão nas notas de venda o numero de formulas de isenção entregues ou remettidas ao comprador e lançarão no verso destas a data e o numero da nota respectiva.

Para obtenção das formulas de isenção, os negociantes atacadistas e varejistas organizarão, em duplicata, relação dos artigos que constituem seus *stocks* e em duas vias requisitarão as formulas precisas. Nestas mencionarão unicamente a quantidade total de formulas pedidas e naquellas farão descripção detalhada dos artigos em *stock*, por especies e quantidade, si soltos ou em volumes fechados ou intactos.

As formulas de isenção não tendo valor declarado servem indistinctamente para todas as taxas.

A inobservancia do presente edital que se bascia no art. 241 do regulamento em vigor, fará incorrer os negociantes varejistas em multas de 200$ a 400$ e os atacadistas de 600$ a 1:200$ e os que depois de recebidas as formulas de isenção não derem a precisa applicação regulamentar, serão punidos respectivamente com multas de 100$ a 200$ e 200$ a 400$ e os que apresentarem relações de *stock* em divergencia manifesta com o realmente existente, serão punidos, de accôrdo com a lettra *c* do § 8°, do artigo 219, do regulamento em vigor, isto é, multa de 2:500$ a 5:000$000.

A's formulas de isenção se applicam igualmente o disposto no arts. 50 e 51, do regulamento vigente, isto é, não podem ser vendidas nem cedidas, sob pena de multa de 1:200 a 2:500$000.

O prazo para o recebimento dos pedidos (duas guias e duas relações, de formulas de isenção, será de vinte dias, a contar de 5 de abril proximo futuro e dez dias depois de recebidas as formulas de isenção pelos negociantes varejistas, são estes obrigados á sua completa applicação.

Terceira Sub-directoria, 9 de março de 1921. — O sub-director interino, *Arthur Dias da Costa*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica intimado o Sr. B. Libowite, á travessa de Santa Rita n. 50, ou onde estiver estabelecido, nesta Capital, para, no prazo de 8 dias, vir prestar esclarecimentos que julgar convenientes afim de deixar, devidamente, matriculada, a industria «suspensorios e ligas» de que é proprietario.

Primeira Sub-directoria, 13 de abril de 1921. *B. G.* — *Santos*, director interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

Terceira secção

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO A PERY GRANT & COMP., OU A QUEM POR ELLE SE POSSA INTERESSAR, COMO ABAIXO SE DECLARA

Pela 3ª secção desta repartição, notifica-se a Pery Grant & Comp., cuja pessôa o sua residencia não foi possivel encontrar nesta Capital, á vir pagar amigavelmente, a divida por que é responsavel, pela falta de apresentação de factura consular, segundo o respectivo termo lavrado na 1ª secção desde março do anno proximo findo; e assim, scientifica-se igualmente, a mesma firma Pery Grant & Comp., ou a quem legalmente a represente, que por esse motivo, lavrou-se termo de perempção, para todos os effeitos da lei, como determinou o despacho do Sr. inspector de 1 do corrente mez, e passa a conta a ser extrahida para a cobrança executiva na fórma das disposições em vigor.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 11 de abril de 1921.—O chefe, *M. Antonino de Carvalho Araujo*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAES COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

De ordem do Sr. inspector, convido o dono de quatro *manteaux* de lã, bordados, seis *cache-nez* do mesmo tecido, 41 pelles forradas de seda e um costume de lã, para creança, apprehendidos pelo 2º official aduaneiro desta alfandega Oscar Emilio da Cunha, auxiliado pelo remador José de Azeredo Coutinho e pelo guarda do Cáes do Porto n. 3, quando em serviço, no dia 5 de abril corrente, no posto fiscal existente entre os armazens ns. 5 e 6 do mesmo cáes, a um individuo que conseguiu evadir-se, a vir dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entender a bem de seus direitos no processo administrativo instaurado nesta repartição sobre tal occurrencia.

Convido tambem de ordem do Sr. inspector o dono ou interessado de um volume contendo diversos objectos sujeitos ao pagamento de direitos de consumo, apprehendido pelo 2º official aduaneiro desta alfandega Alvaro Cunha, quando em serviço, no dia 7 do corrente, a bordo do vapor belga *Aster*, junto a amurada deste vapor, a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entender a bem do seu direito no processo instaurado nesta alfandega sobre tal occurrencia.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1921.—O 3º escripturario, *Paulo Emilio de Oliveira*.

Lloyd Brasileiro

PATRIMONIO NACIONAL

Edital de concurrencia para venda do vapor «Aymoré»

De ordem da commissão de liquidação do activo e passivo do Lloyd Brasileiro (Patrimonio Nacional), faço publico que, até o dia 16 de maio deste anno, ás 3 horas do tarde, serão recebidas nesta secretaria, em envolucros devidamente fechados, propostas para compra do casco, machinas e accessorios existentes a bordo do vapor *Aymoré*, encalhado no logar denominado Ponta do Ribeirão, no canal de S. Sebastião.

O *Aymoré* acha-se afundado totalmente na popa, estando a prôa levantada até á altura de seis pés do agua.

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas, contendo a declaração da residencia dos proponentes ou séde do estabelecimento commercial, preço de acquisição, tempo e fórma de pagamento, serão abertas nesta secretaria, no dia e hora acima indicados, em presença dos interessados que comparecerem.

A adjudicação será feita ao proponente que maior preço e vantagens offerecer.

Nenhuma proposta será acceita sem que tenha o proponente feito, na Thesouraria do Lloyd Brasileiro, a caução de um conto de réis, para garantia da ultimação da compra e venda, revertendo em favor do mesmo Lloyd a prestação do proponente que, acceita sua proposta, deixar de assignar a escriptura dentro de 10 dias, contados da data do aviso da acceitação.

A commissão reserva-se o direito de annullar esta concurrencia, si nenhuma das propostas offerecer vantagem, a seu juizo, sem direito a nenhuma indemnização por parte dos concurrentes.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1921.—*Alfredo Pinto Guimarães*, secretario.

Ministerio da Marinha

Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir na Fabrica Nacional de Artigos em Tecidos de Borracha, de H. Schayé, sita á avenida Gomes Freire n. 19, nesta capital, durante o anno de 1921, e nos termos do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte artigo abaixo declarado:

Nomenclatura—Quantidade—Preço da unidade	
Ternos de roupa de abrigo, em tecido de borracha, conforme a amostra archivada no Deposito Naval, e constantes de: calça, paletot e chapéo, 500 ternos, cada um.....	180$000

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 7 de abril de 1921. — *Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente ajudante de ordens.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

GRUPO 5 — FAZENDAS, ALFAIATARIA E AVIAMENTOS

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir, durante o anno de 1921, nos termos do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, da firma Azevedo Aives, Rodrigues & Comp., matriculada e estabelecida nesta Capital, á rua do Carmo n. 53, as mercadarias abaixo declaradas para pagamento no Thesouro Nacional:

Quantidade — Nomenclatura — Preço de unidade	
211.850,00 metros de cadarço de algodão branco, de 0,005, C. I. F. Rio, metro.....	$060
18.900 fitas de seda com disticos feito a fio dourado, de 0,03 de largura, C. I. F. Rio, unidade.....	1$800

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921.— *Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente ajudante de ordens.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir, no corrente anno, nos termos do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, da firma Hime & C., estabelecida nesta capital, á rua Theophilo Ottoni n. 52, a mercadoria abaixo declarada para pagamento no Thesouro Nacional:

Nomenclatura — Quantidade — Preço da unidade	
Fogão economico, de ferro, para 100 praças, com 8 metros de chaminé, um.....	3:875$000

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1921.—*Luiz Garcia Barroso*, 1º tenente ajudante de ordens.

Ministerio da Guerra

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS, PHARMACEUTICO E VETERINARIOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, a partir de 4 do corrente, estará aberta, nesta directoria, durante 20 dias, a inscripção para os concursos de admissão ao primeiro posto dos quadros de medicos, pharmaceuticos e veterinarios do Exercito.

Cada candidato deverá para esse fim apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador, e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno goso de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão de idade em original), folha corrida, diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e caderneta de reservista.

Directoria de Saude da Guerra, 2 de abril de 1921. — Dr. *Alfredo Mendes Ribeiro*, coronel chefe de gabinete.

Hospital Central do Exercito

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS E ARTIGOS DE EXPEDIENTE A ESTE HOSPITAL DURANTE O ANNO DE 1921

De ordem do Sr. general graduado Dr. director do hospital e presidente do respectivo Conselho de Administração, faço publico que, nesta data (8) fica aberta a inscripção para a concurrencia que se effectuará no dia 25 de abril corrente, ás 12 horas, para o fornecimento de generos alimenticios e artigos de expediente.

A inscripção será encerrada no dia 21 do corrente mez, ás 2 horas da tarde.

As propostas devêm ser feitas sem rasuras ou emendas, em tres vias, contendo além do sello (na primeira via e 600 réis por meia folha de papel escripto no todo ou em parte), data e assignatura, nome e preços dos artigos, em algarismo e por extenso, referencias de sujeitarem-se a todas as condições do edital.

Todos os generos e artigos de expediente serão de primeira qualidade e fornecidos na medida das necessidades, conforme pedidos parciaes e preços abaixo especificados, deixando-se de mencionar as quantidades por não se poder calcular.

Generos: araruta a mil e quinhentos réis o kilo; assucar branco refinado de primeira qualidade a mil e tresentos réis o kilo; assucar branco refinado de segunda qualidade a

mil e duzentos réis o kilo; azeite doce fino, em garrafas de 600 grammas, a oito mil réis a garrafa; bacalhau especial a dous mil e quatrocentos réis o kilo; banha nacional superior de qualquer marca a dous mil e duzentos réis o kilo; biscoutos Leal Santos a quatro mil réis o kilo; ceboulas nacionaes a mil e duzentos réis o kilo; carne secca especial a dous mil e oitocentos réis o kilo; cevadinha a dous mil réis o kilo; goiabada superior de qualquer marca a dous mil réis o kilo; geléas de qualquer marca ou qualidade superior a cinco mil réis o kilo; maisena a quatro mil réis o kilo; massa nacional de qualquer especie para sopa a mil e quatrocentos réis o kilo; marmellada nacional superior de qualquer marca a dous mil e quinhentos réis o kilo; polvilho a mil e duzentos réis o kilo; queijo de Minas, superior, a tres mil e quinhentos réis o kilo; sal para cosinha a duzentos réis o kilo; sagú a dous mil réis o kilo; sabão virgem de primeira qualidade a mil e seiscentos réis o kilo; sapolio a setecentos réis cada um; toucinho superior de Minas a mil e oitocentos réis o kilo.

Artigos para expediente: alfinetes para papel a cinco mil réis a caixa; blocos, em 1/8, sem pauta a seiscentos réis cada um; borracha com escova para machina de escrever a mil réis cada uma; canetas de primeira qualidade a tres mil e quinhentos réis a duzia; bouvards a cinco mil réis um; cestas de vime para papeis a quatro mil réis cada uma; colchetes de numeros 1, 2 e 3 de dous e quinhentos a tres mil e quinhentos réis a caixa; escrivaninhas de ferro fundido, dupla, com tinteiros, a quatorze mil réis, uma; esponjas a mil réis uma; fita para machina de escrever Royal, bicolor, a cinco mil réis uma; furador de aço e cabo de madeira para papel a tres mil e quinhentos réis cada um; gomma arabica Sardinha a dous mil e quinhentos réis o vidro; lapis preto Faber, numeros 2 e 3 a trez mil réis a duzia; ditos bicolor Faber de primeira qualidade a oito mil réis a duzia; ditos de borracha Faber de primeira qualidade a doze mil réis a duzia; ditos para carpinteiros a cinco mil réis a duzia; papel almaço com 33 linhas e sete kilos a vinte e quatro mil réis a resma; dito liso com sete kilos a vinte e quatro mil réis a resma; dito Hollanda com cem linhas a duzentos e cincoenta réis o caderno; dito Hollanda com cincoenta linhas a duzentos réis o caderno; dito liso para machina de escrever a doze mil réis a caixa de 500 folhas; dito pardo para embrulho a cinco mil réis a mão; pasta Perry com mola de aço, formato almaço, a sete mil réis uma; pegadores graudes para papel a mil réis um; pennas Malat de numeros dez, doze e quatorze de seis a sete mil réis a caixa; ditas Perry numero 420, de meia grosa a tres mil e quinhentos réis a caixa; ditas Leonardt brancas ou douradas a seis mil réis a caixa; ditas gothica Leonardt a dous mil e quinhentos réis a caixa; raspadeira cabo de madeira a sete mil réis uma; regnas graduadas de madeira de 0,50 de cumprimento a dous mil réis uma; tinta preta Sardinha a tres mil e quinhentos réis o litro; dita carmin a dous mil réis cada meio litro.

Os concurrentes preferidos devem, no acto da assignatura do contracto, depositar, como garantia do mesmo, 10 % sobre a importancia dos artigos a fornecer durante o trimestre e os que não o fizerem immediatamente serão considerados inidoneos para este ministerio durante tres annos.

Para habilitação a esta concurrencia cada proponente deverá apresentar até o dia 24 do corrente ás 14 horas, requerimento a esta secretaria dirigido ao Sr. general Dr. director presidente do Conselho de Administração, juntando os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes relativos ao semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do contracto social, registrado na Junta Commercial, on estar legalmente constituido nos termos do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr sociedade anonyma;

c) que finalmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter depositado no cofre do Conselho de Administração a importancia de 500$ para garantir a assignatura do contracto.

Os artigos a fornecer serão entregues dentro de 24 horas.

No caso de igualdade de preços entre duas propostas, será preferida a do licitante que propuzer, por escripto e secretamente, maior abatimento, e no caso de novo empate, será preferido o proponente que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte se este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de reducção sobre as propostas de preços inferior.

O Conselho se reserva o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos, por unidade dos artigos acima referidos sejam superiores aos estipulados neste edital, base maxima para a presente concurrencia.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Todos os generos serão de superior qualidade, sujeitas a exame e analyses e qualquer que seja a sua procedencia não justifica demora, nem falta de fornecimento, ficando por isso sujeito em taes casos ás multas comminadas em lei e avisos deste edital.

Para mais esclarecimentos dirijam-se á secretaria deste hospital das 9 ás 16 horas.

Secretaria do Hospital Central do Exercito, 7 de abril de 1921.—O secretario, *Jayme Ferreira do Amaral*, tenente-coronel graduado.

Commando do 1º Corpo de Trem

VENDA DE ANIMAES

De ordem do Sr. tenente coronel commandante, faço publico que serão vendidos em hasta publica, no dia 28 do corrente, ás 10 horas, neste quartel, dezoito cavallos julgados impresteaveis para o serviço do Exercito.

Quartel na Villa Militar, 8 de abril de 1921. —*Pedro Gomes da Silva*, 1º tenente ajudante e secretario.

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE FORRAGEM E FERRAGEM

De ordem do Sr. coronel director e presidente do Conselho de Compras deste Arsenal faço publico que na séde deste estabelecimento, no dia 18 do corrente, ás 13 horas, serão recebidas propostas para o fornecimento de forragem e ferragem para os muares do serviço, durante o corrente anno, visto que não se poude realizar a concurrencia anteriormente marcada, ficando sem effeito os editaes respectivos.

Os artigos, as unidades e os preços da base são os seguintes:

Alfafa, kilo.....	$170
Milho nacional, kilo.....	$270
Cravos para ferraduras, kilo.....	5$000
Ferraduras, sortidas, uma.....	1$170

Para habilitação a esta concurrencia cada proponente deverá apresentar, além das propostas, ao presidente do Conselho, e até ás 12 horas daquelle dia, documentos que provem:

1º, que o proponente é negociante matriculado e tem casa importadora, bastando, para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros do registro da Junta Commercial ou que está constituido legalmente, nos termos do decreto 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr uma sociedade anonyma;

2º, que o proponente pagou, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

3º, que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

4.º, que caucionou, nesta repartição, a importancia de 100$, destinada a garantir a assignatura do contracto.

O Arsenal entregará aos concurrentes, até ás 12 horas do referido dia, as relações dos artigos, de modo que os proponentes só mencionem, por extenso e por algarismos, sem emendas ou rasuras os respectivos preços; datando-as e assignando-as, sendo a primeira via sobre o competente sello, inutilisado na fórma do regulamento.

Os proponentes devem declarar que se sujeitam, por occasião da assignatura do respectivo termo de contracto, para garantir execução, ao deposito de 10 % até o valor de 50:000$ e de 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia, calculada sobre o fornecimento provavel durante o anno, não podendo, todavia, a referida caução ser inferior a 1:000$000.

A recusa á assignatura do contracto, além disso, tornará o concurrente não idoneo para futuras concurrencias, pelo praso de tres annos.

As mercadorias serão entregues dentro de tres dias, contados da entrega da requisição.

As quantidades dos artigos não são determinadas por ser impossivel prever as necessidades do estabelecimento.

No caso de igualdade de preços entre duas propostas será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este tiver concorrido,

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Ao Governo fica reservado o direito de annullar a presente concurrencia, caso os preços sejam superiores aos da base.

Si o proponente ou seu representante legal não comparecer á apuração da proposta entregue, essa correrá a sua revelia.

Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as demais condições, nos termos previstos na instrucção approvada por aviso do Ministerio da Guerra de 24 de dezembro de 1917 publicados no Boletim do Exercito n. 140, de 5 de janeiro de 1918.

A Secretaria do Arsenal prestará aos interessados todas as informações de que precisarem, nos dias uteis, das 10 ás 15.30 horas3

Secretaria do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, 13 de abril de 1921.—*Antonio Soares da Rocha*, secretario.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

Devem comparecer hoje, 14 do corrente, ás 10 horas da manhã, acompanhados de seus respectivos responsaveis, os seguintes candidatos que foram mandados matricular na classe dos contribuintes:

Humberto Vieira de Mello.
Bernardino F. da Costa Souza.
Humberto de Rezende Maia.
José Werneck da Silva.

Devem tambem comparecer hoje, ás horas acima referidas acompanhados de seus respectivos responsaveis, os seguintes candidatos que foram mandados matricular como contribuintes, pensão integral, devendo seus responsaveis por occasião da matricula firmar um documento declarando aceital-a.

Carlos Cardoso.
José Shimidtz de Campos.
Manoel Luiz Santiago.
Olympio Oscar Valladão Netto.
Thyrso de Castro Amorim.
Mario de Freitas.

O candidato que faltar á presente chamada não será matriculado.—*João Alves de Moura*, sub-secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

De ordem do Sr. director geral, marco o prazo de dez dias, a contar desta data, nos termos do art. 493 § 1º do regulamento em vigor, para que o praticante de agencia de 1ª classe, nesta Capital, José Francisco Nogueira apresente defesa sobre as accusações que lhe foram feitas no processo expediente 174-921, do protocollo geral.

Sub-directoria do Expediente, 2 de abril de 1921. —O sub-director, *Ernesto Lirio de Siqueira.* 1.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente edital fica a Sra. D. Paula Breves da Cunha, agente postal em D. Clara, no Districto Federal, intimada a recolher no prazo de trinta dias, a contar desta data, o alcance de 254$640, apurado no processo de tomada de suas contas, referentes ao periodo de 18 de dezembro de 1912 a 31 de julho de 1917, a cujo pagamento e a dos juros respectivos, foi condemnada por accordão proferido pelo Tribunal de Contas em 15 de março findo.

Sub-directoria de Contabilidade dos Correios, 6 de abril de 1921.—Servindo de sub-director, *Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho.* 1.

Inspectoria Federal das Estradas

(Intendencia)

CONCURRENCIA PARA A VENDA DE 290 TONELADAS DE FERRO VELHO EXISTENTES NOS DEPOSITOS DAS OFFICINAS DE PONTA DA AREIA, ESTRADA DE FERRO BAHIA A MINAS

De ordem do Sr. Dr. Inspector Federal das estradas, de accôrdo com a autorização constante de aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 730 de 28 de outubro de 1920, faço publico que ás 14 horas do dia 26 de abril do anno de 1921, na intendencia desta inspectoria á praça Mauá numero 10, serão recebidas propostas para a compra de ferro velho e imprestavel, existente nos depositos das officinas na Ponta da Areia, da Estrada de Ferro Bahia e Minas com um peso approximado de 290 toneladas, sob as seguintes condições:

Primeira—As propostas devem ser apresentadas em duplicata sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via e ambas assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de um envolucro fechado e lacrado com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Este envolucro deve ser acompanhado de um outro nas mesmas condições e contendo os documentos de idoneidade do concurrente.

Segunda—No acto da entrega das proposta, os proponentes deverão exibir o recibo da caução de 1:000$ feita no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela secção de contabilidade desta inspectoria, caução esta que servirá para garantir a assignatura do contracto de compra do referido material, e que reverterá para os cofres do Thesouro Nacional, se o proponente proferido não effectuar o pagamento dentro do prazo estipulado na condição IX, ficando então nulla a venda do alludido material e sem direito a reclamação de qualquer especie, o concorrente escolhido.

Terceira—Todas as despezas effectuadas com o transporte, carga e descarga etc. do alludido material, que se acha nos depositos das officinas na Ponta da Areia correrão exclusivamente por conta do proponente preferido.

Quarta — A concurrencia versará sobre o preço em réis por tonelada de 1.000 kilogrammas, cabendo a preferencia ao signatario da proposta com offerta a preço mais elevado, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Quinta— Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão annunciados dia e hora para a abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas. O inspector reserva-se o direito de annullar a presente concurrencia, caso assim convenha aos interesses da União.

Sexta— As propostas não poderão ter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

Setima — Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas offertas de vantagem sobre a proposta mais elevada.

Oitava — No caso de absoluta egualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso em concurrencia de desempate. Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com o edital não será tomada em consideração.

Nona — O proponente escolhido, desde que receba aviso desta inspectoria, deverá effectuar no Thesouro Nacional, mediante guia fornecida pela Secção de Contabilidade desta inspectoria, o pagamento correspondente á 290 toneladas de ferro velho, dentro do prazo de 20 dias, contados da data do aviso desta inspectoria.

Decima — Caso se verifique a existencia de quantidade superior a 290 toneladas o proponente acceito poderá adquiril-a, mediante o pagamento do excesso, pelo mesmo preço unitario, e caso se verifique a existencia de quantidade menor, o Governo restituirá a differença paga.

Decima primeira — Esta inspectoria, só depois de satisfeita a condição IX, providenciará sobre a entrega do material ao proponente acceito.

Decima segunda — Toda a proposta com preço inferior a (100) cem réis o kilo não será tomada em consideração.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1921. — *Abreu e Lima Junior.* 1.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA OFFICINA DE REPARAÇÃO DA SEGUNDA DIVISÃO EM 1921

(Primeira correcção do edital de 19 de março de 1921)

Concurrencia n. 65

De ordem da Directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 16 de abril de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

5 kilos de verde Ripolin, kilo, 10$000.
2 kilos de encarnado Ripolin, kilo, 10$000.
40 kilos de gomma laoca, extra clara, kilo, 28$000.
100 kilos de soda caustica, kilo, 1$500.
50 kilos de potassa, kilo, $700.
5 kilos de terra cassel (colleurs Milori), 1$000.

Arestas de ferro, sem cabeça:

10 kilos de 1 1/2".
10 kilos de 2".
10 kilos de 2 1/2".
Preço medio, kilo, 3$200.

Arestas de ferro, finas:

10 kilos de 1", sem cabeça.
10 kilos de 1/2", sem cabeça.
5 kilos de 1/4", com cabeça.
5 kilo de 1/2" com cabeça.
5 kilos de 3/8", com cabeça.
Preço medio, kilo, 3$200.

20 metros de panno couro, verde, metro, 23$500.
20 barras de ferro de 5/8"×2", kilo, 1$700.

Lixa de papel:

5 grozas de folhas n. 0.
5 grozas de folhas n. 1.
Preço medio, folha, 60 réis.

Lixa de panno:

5 grozas de folhas n. 0.
5 grozas de folhas n. 1.
Preço medio, folha, 250 réis.

10 duzias de fechaduras gorges para gaveta, duzia, 54$000.
5 duzias de fechaduras de bomba para armario, duzia, 84$000.
5 grozas de pares de dobradiças de metal de 3", de junta, groza de par, 432$000.
grozas de pares de dobradiças de metal de 2", de junta, groza de
5 par, 288$000.
grozas de pares de dobradiças de ferro de 3", de junta, groza de
5 par, 100$800.
grozas de pares de dobradiças de ferro de 2", de junta, groza de par, 72$000.
5 grozas de pares de dobradiças de metal de 4", de junta, groza de par, 648$000.

Parafusos de metal, cabeça chata:

5 grozas de 1 1/2", groza, 6$000.
5 grozas de 1", groza, 5$000.
5 grozas de 3/4", groza, 4$500.
5 grozas de 5/8", groza, 4$500.

Parafusos de metal, cabeça boleada:

5 grozas de 1", groza, 6$000.
5 grozas de 3/4", groza 5$000.

Parafusos de ferro, cabeça chata:

20 grozas de 1 3/4×12, groza, 3$000.
6 grozas de 1 1/2×8, groza, 2$800.
6 grozas de 1 1/4×11, groza 3$000.
5 grozas de 5/8×7, groza, 1$500.
5 grozas de 3/4×6, groza, 1$500.
5 grozas de 3/4×7, groza, 1$800.
5 grozas de 3/4×10, groza, 2$500.
5 grozas de 3/4×12, groza, 3$000.

Arruelas de ferro:

10 kilos de 3/4".
10 kilos de 5/8".
10 kilos de 1/2".
10 kilos de 3/4".
5 kilos de 1/4".

Preço médio, kilo, 4$500.

10 grozas de parafusos de 5/16", para cadeiras austriacas, com arruelas, groza, 43$200.
10 grozas de parafusos de 3/8, para cadeiras austriacas, com arruelas, groza, 57$600.

Parafusos de cabeça estampada, com arruelas:

10 grozas de 1/2" × 4", groza, 115$000.
10 grozas de 1/2" × 8 1/2", groza, 172$800.
10 grozas, de 1/2" × 6 1/2", groza, 144$000.
10 grozas de 5/8" × 4", groza, 115$000.

Brocas americanas:

2 duzias de 1/2", duzia, 48$000.
2 duzias de 1/4", duzia, 30$000.
2 duzias de 3/16", duzia, 21$000.
2 duzias de 5/32", duzia, 24$000.
2 duzias de 1/8", duzia, 21$600.
2 duzias de 1/16", duzia, 18$000.
2 duzias de 1/32", duzia, 14$400.

Palhinha:

50 kilos n. 3, kilo, 28$000.
50 kilos n. 2, kilo, 28$000.
20 kilos n. 1, kilo, 28$000.
3 kilos n. 5, kilo, 28$000.
20 kilos de pontas de Paris com cabeça de 18 × 36, kilo, 3$000.

Limas:

4 duzias parallelas, murças, de 10", duzia, 26$000.
4 duzias parallelas, bastardas, de 10", duzia, 26$000.
4 duzias meia canna, murças de 10", duzia, 26$000.
3 duzias facas, murças de 6", duzia, 12$000.
3 duzias de facas, bastardas, de 6", duzia, 12$000.

Limatões:

4 duzias, quadrados de 1/2" × 12", duzia, 28$000.
3 duzias, redondos, de 1/2" × 12", duzia, 28$000.
3 duzias, bastardos, de 3/4" × 16", duzia, 36$000.
6 duzias de limas facas para ourives, de 6", duzia, 14$000.
6 duzias de limas chatas para ourives, de 6", duzia, 14$000.
5 duzias de espelhos com moldura 21×24, duzia, 42$000.

Ferro redondo:

50 vergalhões de 5/8".
50 vergalhões de 1/2".
50 vergalhões de 3/8".
50 vergalhões de 1/4".

Preço médio, kilo 1$700.

500 litros de alcool a 40°, em latas, litro 1$800.
1 caixa de gazolina, por 43$000.
1 botijão de 50 kilos de acido muriatico do commercio, kilo 1$800.
4 latas de agua raz (Δ turpentine) de 16 kilos cada uma, kilo 5$000.
50 kilos de zarcão, kilo 2$000.
50 pacotes de seccante marca Castello, kilo 700 réis.
10 kilos de gesso, kilo 600 réis.
10 kilos de cêra virgem, kilo 5$500.
100 kilos de alvaiade, kilo 1$800.
2 duzias de pinceis redondos n. 5, duzia 4$000.
2 duzias de pinceis redondos n. 2½, duzia 26$000.
2 duzias de pinceis chatos n. 2½, duzia 26$000.
5 duzias de brochas n. 10, francezas, duzia 54$000.
50 kilos de vermelhão francez, lavado, kilo 700 réis.
1 quartola com 200 kilos de oleo de linhaça crú, genuino, kilo 2$800.
2 kilos de sandalo, kilo 4$000.
5 kilos de trincal, kilo 3$000.
40 kilos de colla da Bahia, kilo 3$000.
5 kilos de pedra hume, kilo 1$500.
10 duzias de vassourinhas de piassava, duzia.
5 kilos de pedra pomme em pó, kilo 2$000.
2 kilos de pedra pomme em pedra, kilo 1$800.
6 pares de agulhas para empalhador, par 1$000.
20 duzias de espelhos para fechaduras (diversos tamanhos e formatos), duzia 3$000.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro de contracto pelo Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurraencia versará apenas sobre o preço em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado medio não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feito na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cauccionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica Federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes da abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não prevista neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre o proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com esse edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 11 de abril de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE TUBOS E PEÇAS ESPECIAES DE FERRO FUNDIDO

Faço publico, por ordem do director geral, que até o dia 2 de maio proximo, ás 13 horas, estará aberto na séde desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, a concurrencia publica, para o fornecimento do seguinte material:

20.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 100 a 102 millimetros e espessura normal de 10,5 a 12 millimetros, com o peso approximado de 27 kilogrammos por metro corrente;

2.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 150 a 153 millimetros e espessura normal de 11,5 a 13 millimetros, com o peso approximado de 44 kilogrammas por metro corrente;

1.500 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 200 a 203,5 millimetros, e espessura normal de 12,5 a 14 millimetros, com o peso approximado de 65 kilogrammos por metro corrente;

1.000 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de diametro interno de 300 a 305 millimetros e espessura normal de 14,5 a 16 millimetros, com o peso approximado de 109 kilogrammos por metro corrente; todo esse material ao preço maximo de 450$ por tonelada de 1.000 kilogrammas.

Peças especiaes, para o mesmo material

Registros de parada, flanges cego:

70 para tubos de 0m,10 ao preço maximo de 100$ cada um.

20 para tubos de 0m,15 ao preço maximo de 150$ cada um.

10 para tubos de 0m,20 ao preço maximo de 200$ cada um.

10 para tubos de 0m,30 ao preço maximo de 350$ cada um.

Peças supplementares para registros de parada

50 bolsas e flanges de 0,10 ao preço maximo de 12$ cada peça.

50 pontas e flanges de 0,10 ao preço maximo de 9$ cada peça.

20 pontas e flanges do 0,15 ao preço maximo de 13$ cada peça.

20 bolsas e flanges de 0,20 ao preço maximo de 24$ cada peça.

20 pontas e flanges de 0,20 ao preço maximo de 17$ cada peça.

10 bolsas e flanges de 0,25 ao preço maximo de 30$ cada peça.

10 bolsas e flanges de 0,30 ao preço maximo de 40$ cada peça.

Derivantes de ponta e bolsa com derivação em flange cego

20 de 0,10 × 0,10 ao preço maximo de 20$ cada um.

15 de 0,15 × 0,10 ao preço maximo de 35$ cada um.

5 de 0,30×0,15 ao preço maximo de 70$ cada um.

10 de 0,30×0,20 ao preço maximo de 70$ cada um.

Cruzetas de ponta e bolsa com derivações em flanges cegos

10 de 0,10×0,10 ao preço maximo de 20$ cada uma.

10 de 0,15×0,10 ao preço maximo de 25$ cada uma.

10 de 0,20×0,10 ao preço maximo de 60$ cada uma.

As clausulas a que obedecerão a concurrencia e consequente fornecimento são:

I

A' secção de expediente desta repartição, entregarão os concurrentes, dentro de involucros fechados e lacrados, as respectivas propostas, escriptas em duas vias, sem emenda nem rasuras, nem ainda outro qualquer defeito ou senão, que possa dar motivo a duvida. Sellada, na fórma da lei, a primeira das vias, trarão ambas a rubrica ou assignatura do concurrente, em cada pagina. Farão os concurrentes, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela secção de expediente, o deposito de 2:000$ (dous contos de réis) em moeda corrente ou lettras emittidas nos termos do art. 3º da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, e o conhecimento de deposito feito será pelo concurrente respectivo entregue á secção de expediente, na mesma occasião em que fôr apresentada a proposta, mas em outro involucro igualmente fechado e lacrado, que conterá ainda documentos da idoneidade de concurrencia e as provas de que se acha elle quites com a Fazenda Nacional, tendo pago as licenças, taxas e impostos pela lei exigidos. O concurrente preferido terá, outrosim, de fazer, no acto da assignatura do contracto de fornecimento, uma caução de 6:000$ (seis contos de réis) em moeda corrente ou em lettras emittidas nos termos da lei já citada. Tal caução será destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações naquelle contracto contrahidas, bem como o pagamento das multas que lhe venham, acaso, a ser impostas.

II

No caso de não se apresentar, para assignar o contracto, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação do despacho de preferencia, no *Diario Official*, perderá o concurrente preferido, em favor da Fazenda Nacional, a quantia de dous contos de réis (2:000$), importancia da caução garantidora da sua proposta.

III

Os involucros que contiverem os documentes comprobatorios da idoneidade serão abertos na séde da secção de expediente, ás 13 horas do dia 2 de maio proximo, devendo ser aquella idoneidade julgada pela commissão de funccionarios, que o director geral para tal fim houver nomeado. Em seguida, abertos os involucros em que se acham as propostas dos concurrentes julgados idoneos, serão ellas lidas publicamente, em voz alta, rubricando cada um dos concurrentes ou prepostos as propostas dos outros, pagina a pagina. Fica entendido que a ausencia do concurrente ou preposto não invalidará a concurrencia neste caso, cada uma das propostas será rubricada, pagina a pagina, por todos os membros da commissão. Abertas, lidas e rubricadas, como ficou dito, as propostas, serão as segundas vias remettidas ao *Diario Official* e nelle publicadas, devolvendo-se, porém, intactos os involucros que contiverem as propostas dos concurrentes, cuja idoneidade a commissão negar.

IV

A concurrencia versará sobre o preço de cada artigo, devendo o proponente indicar, por extenso e em algarismos, o preço da tonelada de tubos, o peso médio e as dimensões exactas dos mesmos, os preços e caracteristicas de cada peça especial, tudo de accôrdo com as condições desto edital e de modo a que não seja comprehendido o valor dos direitos aduaneiros e demais despezas alfandegarias. Não serão acceitas as propostas que offerecerem como vantagem, uma porcentagem de abatimento sobre o preço mais baixo exigido pelos concurrentes signatarios das demais.

V

O material, cujo fornecimento é objecto da presente concurrencia, será entregue na ponte de descarga da repartição, situada na Ponta do Cajú.

A' repartição cumprirá dar a lingada na ponte e accommodar o material nos terrenos de sua propriedade.

VI

Os tubos serão de ferro fundido (segunda fusão) restos, de ponta e bolsa, tendo na ponta cordão, cujos circulos, internos e externos, tenham aresta bem viva. O metal deverá ser homogeneo, apresentando na fractura côr acinzentada caracteristica, e corpo de grão fino, sem falhas nem impurezas, que possa facilmente ser trabalhado á lima, a serra, a catraca e a badame. Todo o material, além de apresentar regularidade de fórma e dimensões, nos termos da possivel tolerancia dentro dos limites da technica corrente, deverá ser coalterizado, interna e externamente, com a solução do Dr. Agnus Smith, empregada em banho quente, sobre toda a superficie das peças de ferro fundido.

VII

Só será acceito o material depois de examinado em tudo quanto se refira ás exigencias feitas no presente edital, ou seja imposto pela boa technica, e de submettido ao exame das qualidades apparentes de sua perfeita execução, homogeneidade de metal, bem como a experiencia da pressão interna de 15 atmospheras, effectuadas nas prensas da repartição. O material que apresendar fendas, falhas, vicios de construcção, irregularidade de fórma, de dimensão, bem como o que não resistir á prova de pressão, será rejeitado e devolvido ao fornecedor no proprio local do exame e experiencia. O fornecedor far-se-ha representar por procurador idoneo, provido dos poderes competentes, nas vistorias para recepção do material e sua experiencia, assignando a acta que, logo após cada experiencia diaria, será lavrada para registro dos resultados obtidos; para quebra na prensa, será admittido o coefficiente de 2 % sobre o numero total dos tubos considerados perfeitos nas vistorias.

VIII

A preferencia caberá ao concurrente que propuzer preço mais reduzido, por minima que seja a differença entre este preço e o da proposta immediata na ordem crescente.

IX

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, cabe a preferencia ao concurrente que se propuzer fazer o maior abatimento.

X

O prazo para entrega integral do fornecimento será até 30 de novembro do anno corrente, findo o qual não será recebido material algum, rescindindo-se, independente de interpellação judicial, o respectivo contracto, revertendo á Fazenda Nacional a caução de 6:000$ (seis contos de réis), a que se refere a clausula I.

XI

As propostas deverão conter preços em moeda nacional.

XII

Os pagamentos serão feitos á medida que o material, depois do recebido, vistoriado e experimentado fôr sendo acceito, mediante contas em tres vias das quaes a primeira será devidamente sellada. Estas contas, depois de devidamente verificadas, serão processadas pela repartição.

XIII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens nelle não previstas.

XIV

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma proposta ou de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito a reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

XV

Fica subentendido que o contracto a ser avrado em virtude da presente concurrencia, só entrará em vigor após sua definitiva approvação e registrado pelo Tribunal de Contas.

XVI

O preço da unidade incluirá toda e qualquer despeza, de transporte, entre o navio e a ponte de descarga da repartição, qualquer que seja a estadia sobre agua, devendo o contractante notificar por escripto a repartição do dia e da hora em que material chegar á referida ponte, com a antecedencia minima de 48 (quarenta e oito) horas. A repartição não se responsabilizará por nenhuma despesa de armazenagem.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 7 de abril de 1921.— Pelo chefe da secção, *Luiz dos Santos Barata*, 2° escripturario.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SETE MIL (7.000) METROS DE CANO DE CHUMBO FLEXIVEL COM ARMADURA DE AÇO PARA TRAVESSIA SUB-MARINA, DESTINADO AO ASSENTAMENTO DE NOVAS LINHAS ADDUCTORAS DE AGUA PARA O ABASTECIMENTO DAS ILHAS DO GOVERNADOR E PAQUETÁ E ÁS REPARAÇÕES DAS MESMAS E DAS JÁ EXISTENTES

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 22 de abril proximo futuro, ás 13 horas, no séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento de sete mil (7.000) metros de cano de chumbo não estanhado, flexivel, protegido com armadura de aço e revestido de tecido impermeavel, asphaltado, com o diametro interno de 0m 065 (sessenta e cinco millimetros), nas seguintes condições:

1.ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem razuras, devidamente sellada a primeira via, e ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de involucro fechado e lacrado, com a obrigação da entrega do artigo no Almoxarifado da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, na ponte maritima dessa estrada.

2.ª

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concurrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipaes e nelle incluido o conhecimento do deposito da quantia de 1:000$, feito em moeda corrente ou em lettras, de accôrdo com o disposto no art. 3° da lei n. 2.983, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916, do Ministério da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Thesouro Nacional mediante guia expedida pela Secção de Expediente.

Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concurrente preferido terá de fazer uma outra caução do valor de 5 % da importancia total do fornecimonto que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concorrentes não preferidos ser-lhes-hão restituidos.

3.ª

O cano será importado directamente para os serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas e entregues no Almoxarifado da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, na ponte maritima da Ponta do Cajú, correndo por conta do fornecedor todas as despezas até o local da entrega e por conta da repartição os direitos aduaneiros.

A concurrencia versará apenas sobre o preço para metro linear de cano, cabendo a preferencia de direito, ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, até ao maximo de £ 2.4.0 cif Rio (duas libras e seis shillings).

4.ª

A caução correspondente aos 5 % do valor do fornecimento de que trata a clausula 2ª será feita para garantir a fiel observancia do contracto e o pagamento das multas a que o mesmo der logar.

5.ª

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 13 horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legaes, serão abertos em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade e logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão de funccionarios da repartição, designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados, e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra, no *Diario Official*.

6.ª

As propostas dos concorrentes não julgados idoneos lhes serão restituidas immediatamente.

7.ª

O fornecimento integral do cano será feito dentro de seis mezes, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas e esse cano será acondicionado em bobinas ou carreteis com a extensão de 200 metros em cada, tendo nos extremos um flange cego ou batoque perfeitamente estanque, desmontavel, que impeça, quando applicado, a entrada de agua para o interior do mesmo cano.

Em caso de força maior poderá o director geral prorogar esse prazo até 1 de dezembro de 1921.

8ª

No caso de não ser satisfeito pelos contractantes o fornecimento dentro do prazo estipulado da clausula 7ª, ficarão os mesmos sujeitos á recisão do contracto com perda da respectiva caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

9ª

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concurrentes, será preferido aquelle que menores preços apresentar no dia e hora préviamente marcados pela commissão que presidir a concurrencia, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

10ª

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

11ª

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

12ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

13ª

A repartição fica reservado o direito de rejeitar as bobinas ou carreteis cujo tubo não resistir á pressão interna de 18 atmospheras nas experiencias que o director geral determinar e que poderão ser assistidas pelos fornecedores. No caso de recusa de algumas das bobinas devorão ser estas retiradas dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data das respectivas experiencias.

A recepção do material onaander-se-ha como definitiva para cada bbietu depois da experiencia na fórma acima indicada, a qual deverá ser feita dentro de dez dias após o seu recebimento.

14ª

A concurrencia versará sobre o preço total do fornecimento. O proponente indicará por extenso e em algarismos o preço do cano em metro corrente não sendo acceita proposta de parte da encommenda.

15ª

O cano deve ter na parte relativa ao chumbo a espessura minima de oito millimetros.

16ª

Os pagamentos serão feitos á medida que o material for sendo acceito pela repartição, mediante contas que o fornecedor apresentará, em tres vias, depois de processadas de accôrdo com as leis vigentes, podendo tambem ser apresentada uma conta unica sobre o total do fornecimento depois de acceito.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 11 de março de 1921. —*F. J. da Fonseca Braga*, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. director Geral, convido os interessados constantes da relação contida no presente a virem pagar na thesouraria desta repartição, das 12 ás 15 horas, dentro do prazo de 15 dias, as contas de concertos de hydrometros e outros serviços executados por esta repartição, durante o exercicio de 1920, cujos devedores deixaram de comparecer para satisfazerem os seus debitos, apezar da expedição dos respectivos avisos com o prazo determinado, na fórma de lei.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 7 de abril de 1921.—*Octavio Ribeiro Pinto Guimarães*, pelo chefe da secção.

Relação das contas de concertos de hydrometros e outros serviços executados por esta repartição, durante o exercicio de 1920, cujos devedores deixaram de comparecer para satisfazerem os seus debitos, apezar da expedição dos respectivos avisos com o prazo determinado, os quaes deverão ser chamados por edital na fórma da lei.

Numero da conta	Nomes	Localidades	Importancias
12.	Augusto Carneiro da Rocha,	rua da Gloria n. 86.....	28$500
24.	Alexandre Pereira da Costa,	rua Marechal Floriano numero 213 A.....	53$000
39.	Antonio Silva,	rua S. Luiz de Gonzaga n 18.....	24$740
41.	Antonio Fernandes Leite,	rua da Gamboa n. 277..	35$090

62. Antonio de Sá, rua Barão de Mesquita n. 590..... 29$040
60. Companhia Fiação e Tecidos Alliança, rua General Glycerio n. 43..... 33$000
67. João Pinto Ferreira Leite, rua Ouvidor n. 18..... 24$750
85. Antonio Rey Vidal, rua São Francisco Xavier n. 164. 26$620
92. Camillo da Silva Ferraz e outros, rua Barão de Guaratyba n. 16..... 40$860
94. Miguella Imanes, rua Marquez de São Vicente n. 15 29$920
96. Francisco Pinto Santhiago, rua General Rocca n. A 1 28$380
111. Aquila Rocha Miranda, rua Haddock Lobo n. 43..... 50$270
112. Alberto José de Lima, rua Luiz Barbosa n. 106..... 50$270
114. Joaquim Teixeira Carvalho, rua Barroso n. 254.. 18$590
117. Americo Magalhães Gomes, rua Frei Caneca n. 388.. 35$970
121. Diulio Ferroni, praça da Republica n. 59, sobrado.... 35$970
125. Miguel Antunes do S. Guimarães, estrada de Santa Cruz n. 132..... 28$050
127. Pedro do Souza Nogueira, rua Dr. Felippe Cardoso ns. 9 e 11..... 27$610
130. Manoel Alfredo Guimarães, rua Dr. Felippe Cardoso n. 235..... 17$930
132. Durisch & Companhia, praça do Gado (cordelaria)..... 80$850
149. Manoel Barreiros Cavanellas, rua 24 de Maio n. 425 41$800
152. Carlos Drummond Franklin, rua Visconde Santa Izabel numero 272..... 33$550
153. Alberto Fontes, rua Dona Sophia n. 33..... 38$170
156. Alfredo Coelho da Rocha, Alto da Boa Vista n. 35.. 65$670
157. Antonio Cardoso Martins, rua Cardoso Martins n. 55 37$100
165. Costa Gabizo, rua do Riachuelo n. 243..... 27$300
167. João Baptista Junior, rua Humaytá n. 88..... 33$110
179. Antonio Leite, rua Fonseca Telles n. 113..... 37$730
179. Emilio Grandmasson, avenida Central ns. 56/58..... 35$530
180. João Martins G. Miranda, rua General Camara numeros 299/309..... 39$270
193. Maria Victoria da Graça, A. Freire e outros, rua Haddock Lobo n. 214..... 44$220
204. Gustavo Lensign Masset, rua Marquez de S. Vicente n. 20..... 44$220
212. J. Claud Ligure, rua Gonçalves Dias n. 37..... 83$710
214. Aron Abitan, rua Senador Eusebio n. 210..... 28$930
227. Cassio Pereira da Silva, rua Vitá n. 32..... 30$470
231. João Gomes da Costa, rua dos Andradas n. 157..... 38$500
243. Paschoal Frigorello, rua Dr. Padilha n. 38 A..... 35$530
253. Marianno José da Costa Mendes, rua Barão de Mesquita n. 458..... 32$760
255. Duarte José Teixeira e outros, rua Sant'Anna n. 122 75$700
256. Manoel Osorio S. Lamego, rua Pereira Nunes n. 154. 28$930
261. João Severiano da Silva, rua Ferreira Pontes n. 92.... 39$270
263. Elisa Lopes, rua Philomena Nunes n. 302..... 41$470
269. Maria E. Cavalcante e Albuquerque, rua Dr. Dias Ferreira n. 108..... 38$500
275. Manoel Paim Pamplona, rua Souza Franco n. 240..... 12$690
276. Manoel Paim Pamplona, rua Souza Franco n. 234..... 34$870
277. Manoel Lopes de Azevedo, rua Marquez de Abrantes n. 150..... 41$690
282. Norberto Augusto Borges, rua da Passagem n. 126.. 52$470
284. Maria Benedita de Barros Braga, rua do Lavradio n. 157..... 37$930
307. Marcelina Rodrigues Peres, rua Carolina Reydner n. 39 30$690
308. Antonio Bernardo Pinheiro e outros, rua da Misericordia n. 93..... 39$380
310. Anselmo Rodrigues Possadas, rua do Rezende ns. 33/35. 30$470
325. João Brasileiro de Toledo Franco, rua Bento Lisbôa n. 63..... 89$100
330. Companhia Assucareira, rua Itapemerim n. 1..... 91$410
331. Companhia Assucareira, rua Itapemerim n. 1..... 29$480
332. Marcelina Rodrigues Peres, rua Carolina Reydner n. 39 84$480
344. José Gonçalves Pinho Junior, rua S. Christovão n. 608.. 49$310
345. Senhorinha do Couto, rua Souza Franco n. 164..... 33$220
352. João José de Abreu, praça Barão de Drummond n. 1. 44$110
355. Joanna Alves, rua Theodoro da Silva n. 319..... 38$830
358. Visconde de Moraes, rua Buenos Ayres n. 345..... 55$770
359. Manoel Marcondes Homem de Mello, praça da Republica n. 209..... 52$910
360. O mesmo e outros, praça da Republica n. 207..... 43$230
362. Antonio Barbosa da Silva, rua do Rozo n. 4..... 224$510
364. Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro, Mercado Novo..... 200$860
365. Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro, Mercado Novo..... 42$570
367. Joaquim da Silva Leitão, rua Real Grandeza n. 112.... 398$710
370. Santa Casa da Misericordia, rua da Passagem n. 175.. 39$820
377. Rita Masson, avenida Mem de Sá n. 17..... 34$100
382. Antonio Joaquim Pereira, rua Theodoro da Silva numeros 280/282..... 29$150
386. José Durval Portella, rua Visconde de Abaeté n. 1.... 33$660
389. Manoel Lourenço Cardoso, rua Bom Pastor n. 148... 28$490
398. Club dos Politicos, rua do Passeio n. 78..... 32$570
404. Alberto da Silva Irmão, rua do Humaytá n. 120..... 29$920
409. Alfredo da Costa Palmeira, rua N. S. de Copacabana n. 743..... 44$110
417. Raymundo José Ferreira do Valle, rua Visconde de Santa Isabel..... 34$430
427. João Baptista Pereira, rua Senador Euzebio n. 244.. 35$310
429. José Placido do Valle Rego, rua Buenos Aires n. 179.. 30$690
441. Maximiano José Antunes, rua Ypiranga n. 61..... 28$490
442. Leopoldina J. Moreira Pinto de Aguiar, rua Laranjeiras n. 49..... 33$660
453. Marianna Ayrosa Botelho Barbosa, rua da Gloria numero 84..... 36$850
455. Carlos Augusto Salgado, rua Real Grandeza n. 115.... 34$210
462. Companhia Fabrica de Tecidos Corcovado, rua Jardim Botanico n. 418..... 136$820
467. Felix Pereira Lima, avenida Mem de Sá n. 12..... 34$210
472. Rosa e Clotilde Lengruber, rua Frei Caneca n. 138... 38$830
477. João Baptista da Costa, rua Barcellos n. 20..... 40$150
478. Veneravel Ordem 3ª dos Minimos de S. F. de Paula, avenida Passos n. 40..... 41$910
480. V. Pereira Machado e Guilhermina Candida, rua do Hospicio n. 35..... 31$350
482. Custodio Costa Braga, rua Marechal Floriano n. 124. 36$520
488. Antonio Alves Miguel, rua Barão de S. Francisco Filho n. 335..... 28$160
490. Santos & Fabião, rua Farani n. 10..... 39$710
491. Amelia Ferreira da Cunha Vieira, rua Farani n. 45. 35$310
499. Barão de São Famalicão, rua Santa Luzia n. 184..... 40$150
500a. Victorino Coelho Pereira, rua dos Arcos n. 26..... 33$990
502. Accacio de Araujo Faria, rua General Camara n. 188.. 33$330
503. Adelino Pereira da Costa, praça General Osorio ns. 2 e 4..... 37$200
504. Mosteiro de S. Bento, praça Mauá n. 71..... 36$850
508. Avelino Pereira da Cunha, rua General Camara ns. 152/154..... 28$730
513. Eddi Adolpho Bojunga, praia do Flamengo n. 12..... 32$560
519. Joaquim de Araujo Gomes Bernardes, rua S. Christovão n. 579..... 36$630
520. Maria Pinheiro de Amorim Carrão, rua Coronel Pedro Alves n. 391..... 34$150
521. Francisco Vianna de Mesquita, rua Gomes Braga n. 19..... 29$480
522. Antonia da Rocha Lemos, rua Almirante Barroso n. 120. 24$150
531. Jeronymo José Ferreira Braga, rua D. Marianna numero 14..... 35$860
532. José Ferreira da Costa, rua da Harmonia n. 52..... 33$110
543. Conceição Porto Rebellon, rua General Caldwell n. 61 51$810
544. Lucas Antonio Monteiro de Barros, rua Marechal Floriano n. 176..... 40$810
546. Companhia de Aviçultura, rua João Rodrigues n. 85. 43$010
547. Companhia Fundição Federal rua Visconde Duprat n. 55 94$030
551. Jacomo Rosario Staffo, rua S. Francisco Xavier n. 501 31$460
552. Paes Leme, avenida Central n. 179..... 56$080
553. Manoel Gomes Corrêa Junior, rua Barão de S. Gonçalo n. 10..... 35$970
560. Ernesto Gomes de Castro, rua Machado de Assis numero 37..... 35$310
561. J. Souza Brazil, rua General Polydoro n. 199..... 34$210
563. José de Barros Franco e outro, rua Vasco da Gama n. 166..... 33$770

570. Casemiro Pereira Cotta, rua Evaristo da Veiga n. 61.. 31$240
572. Francisco Ignacio Martins, rua do Lavradio n. 47.... 27$170
573. Francisco Ignacio Martins. rua do Lavradio n. 47.... 35$750
578. Manoel José Magalhães Machado, rua Haddock Lobo n. 204..... 12$320
587. José Caetano de Faria e outros, rua Senador Dantas n. 5..... 30$470

Quarto districto: 5:095$640

22. José Coelho Fortes, rua Conde de Bomfim n. 507..... 24$992

5º Districto:

18. Santa Casa de Misericordia, rua Padre José Mauricio n. 89..... 22$880
30. Joaquim Luiz Mandin, ladeira do Barroso n. 17..... 4$400
45. Manoel Antonio da Fonseca e Conde, rua do Lavradio n. 43..... 29$250
62. Joaquim Luiz Mandin, ladeira do Barroso ns. 83 e 89... 14$300
81. Joaquim Luiz Mandin, ladeira do Barroso n. 149..... 17$490
41. Antonio Moreira Leal, rua São Christovam n. 84..... 21$340

5:230$302

Secção de Contabilidade, 21 de março de 1921.— *João Procopio Corrêa*, auxiliar.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA A VENDA DE FERRO VELHO BATIDO E DE UMA CASA DE MADEIRA, NA ILHA DE PAQUETÁ, DE FERRO VELHO, BATIDO E DE CERCA DE 200 FREIOS USADOS, PARA WAGONS, EXISTENTES NO DEPOSITO DESTA FISCALIZAÇÃO.

De accôrdo com a autorização do Ex. Sr. Dr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes, a Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, receberá propostas no dia 20 do corrente mez, ás 14 horas, para compra de 10 toneladas de ferro velho, batido, approximadamente, e de uma casa de madeira, existentes na ilha de Paquetá, de 50 toneladas de ferro velho, batido e de cerca de 200 freios para wagons, usados, existentes no Deposito desta Fiscalização, devendo o preço do ferro ser feito por kilo, não sendo acceitas propostas em globo.

As propostas serão em duas vias, sendo uma sellada, rubricada, dando o preço da offerta por extenso, não contendo emendas nem rasuras.

O ferro velho será entregue no local em que se acha (na ilha de Paquetá) e no Deposito da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, Avenida do Mangue, junto ao Viaducto da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O concurrente entrará para os cofres da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, com a importancia da arrematação e só á vista do recibo lhe será entregue a ordem para a retirada do material. Reservando-se o direito de, não convindo os preços offerecidos nas propostas ou qualquer outra circumstancia, annullar a dita concurrencia.

A Fiscalização do Porto do Rio Rio de Janeiro fornecerá aos Srs. concurrentes todas as informações que necessitarem sobre o assumpto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1921. — *Basilio D. Vianna*, official.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Superintendencia do Abastecimento

De accôrdo com a resolução do Sr. ministro e de ordem do Sr. superintendente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que esta superintendencia receberá até o dia 18 de abril corrente propostas para fornecimento de 95 semeadeiras, Emerson, Moline, J. Deere ou Avery, typo Shawnee Junior, simples, 50 kilos; 80 semeadeiras, Avery, typo Corn Quen, duplas, 250 kilos; 100 grades, Moline, J. Deere ou Emerson, 12 discos lisos, 50 centimetros, de accôrdo com as seguintes condições:

I. As propostas, sem emendas, borrões ou razuras, encerradas em enveloppes fechados e lacrados, devidamente sellados, com a declaração dos nomes de seus autores e sédes dos respectivos estabelecimentos commerciaes, serão entregues na 3ª divisão desta superintendencia.

II. As propostas deverão indicar, em moeda nacional, os preços de venda dos artigos, entregues nesta Capital em local indicado pelo superintendente ou a bordo de navio do Lloyd, em portos estrangeiros, dando-se preferencia a esta ultima condição.

III. O proponente escolhido depositará nos cofres da thesouraria desta superintentencia uma caução de cinco por cento (5 %) da quantia em que importar o fornecimento. Essa caução garantirá a execução do respectivo fornecimento.

IV. Os concurrentes deverão exhibir, até aquella data, documentos que provem: *a*) sua idoneidade; *b*) quitação dos impostos federaes, estaduaes ou municipaes a que estiverem sujeitos.

V. A Superintendencia do Abastecimento reserva-se o direito de julgar livremente a idoneidade moral, material e funccional dos concurrentes, e bem assim o de acceitar parte de uma proposta ou parte de outra ou outras, ficando tambem com a liberdade de não acceitar proposta alguma.

VI. Os concurrentes deverão indicar os prazos maximos da entrega de seus artigos á superintendencia.

VII. Não se tomarão em consideração as propostas que apenas contiverem o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

VIII. Os pagamentos serão realizados á vista logo após a verificação, por parte da Directoria de Inspecção e Fomento Agricolas, das respectivas quantidades e qualidades. As machinas agricolas só serão acceitas depois de montadas pelo concurrente nesta Capital.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1921.— *Abel de Almeida*, chefe da 3ª divisão.

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

Em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir, conforme a relação abaixo, o seguinte material aos Srs. Villas Boas & Comp., domiciliados á rua Sete de Setembro n. 219:

2 resmas de papel Hollanda para decreto c/modelo... 140$000
4 resmas de papel Hollanda para portarias c/modelo 160$000
1 resma de papel Royal Vellum para avisos, 1/2 folhas..... 32$000
6 resmas de papel Brasil, 1/2 folhas..... 180$000
4.000 folhas de papel Brasil, 1/2 folhas c/modelo..... 132$000
2.000 folhas de papel Royal Vellum c/modelo..... 80$000
8 livros conforme modelo... 560$000
8 indices conforme modelo... 24$000

4:308$000

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1921.— O director geral.

Directoria do Serviço de Povoamento

Faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Pimenta &Comp., negociantes estabelecidos á rua da Quitanda n. 35, nesta Capital, os seguintes fardamentos para o continuo e serventes desta directoria:

Tres fardamentos de sarja azul, composto de dolman e calça, vivos pretos, botões dourados e estrellas no golla, por..... 390$000
Seis fardamentos de brim pardo, composto de dolman e calça, vivos brancos, botões dourados e estrellas na golla, por..... 510$000

Directoria do Serviço de Povoamento, 1ª secção, 11 de abril de 1921.— *Joaquim da Silva Rocha*, chefe da 1ª secção.

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director faço publico que esta directoria receberá até o dia 19 do corrente mez, ás 13 horas, proposta em duplicata e em carta fechada, para o fornecimento, até o maximo de 500 catres militares e 500 leitos conjugados para a Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 9 de abril de 1921.—*Eduardo Mendes Limoeiro*, chefe da 3ª secção.

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director, faço publico que esta directoria receberá até o dia 16 do corrente, ás 13 horas, propostas em duplicata e em carta fechada, para o fornecimento das drogas e medicamentos constantes da relação infra, necessarios ao Patronato Agricola Wenceslão Braz, em Caxambú, Estado de Minas Geraes.

As drogas e medicamentos deverão ser de primeira qualidade, e entregues devidamente acondicionadas, por conta dos fornecedores no ponto de embarque, correndo as despezas na estrada de ferro por conta desta directoria.

O pagamento será á vista, depois da apresentação das contas em quatro vias, e de preenchidas as formalidades legaes.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 8 de abril de 1921.— *Eduardo Mendes Limoeiro*, chefe da 3ª secção.

Relação das drogas e medicamentos necessarios ao Patronato Agricola Wenceslão Braz, em Caxambú

1 litro de alcool de 90°.
10 litros de alcool de 45°.
1 litro de ether sulfurico.
2 kilos de iodo metallico.
2 kilos de acido borico.
200,0 de acido acetico.
200,0 de acido azotico puro.
2 c/ de ampolas de cafeina.
2 c/ de chlorhydrato de morphina.
12 c/ de sôro antitetanico.
12 c/ de sôro antiophidico.
12 c/ de sôro antidiphterico.
200,0 de Licor Fehling.
24 vidros de Aguas Villas Cabras.
1 kilo de oleo de ricino.
1 lata de vaselina aseptica.
4 vidros de aniodol extra concentrado.
400,0 de permanganato de potassio.
6 c/ de Sinapismos rigolot.
20 pacotes de gaze esterilizada.
4 carreteis de esparadrapo L. O.
4 sedas esterilizadas.

4 Categut esterilizado.
2 seringas Leur 2 cc c/ 2 agulhas.
1 seringa Leur 20 cc c/ 2 agulhas.
1 lampada a alcool.
4 funis de vidro.
4 pipetas simples.
3 latas de vaselina simples.
4 kilos de sulphato de magnesia.
3 c/ de ampolas oleo camphorado de 25 cent.
30 vidros de magnesia fluida.
2 varetas de vidro.
2 pipetas graduadas.
6 provetes sortidos.
2 provetes graduados.
2 copos graduados.
2 irrigadores de vidro com sondas longas.
2 metros de tubo de borracha.
1 collecção de sondas para uretra.
1 esthetoscopio.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 8 de abril de 1921.— *Eduardo Mendes Limoeiro*, chefe da 3ª secção.

Directoria de Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director faço publico que nesta directoria serão recebidas até o dia 14 do corrente mez, ás 13 horas, propostas em duplicata e em carta fechada para o fornecimento á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores dos materiaes e utensilios, constantes da relação infra, e necessarios aos refeitorios da mesma hospedaria.

Todos os materiaes e utensilios deverão ser de 1ª qualidade e entregues naquella hospedaria 48 horas depois de recebidos os pedidos, e o pagamento será effectuado no Thesouro Nacional, após a observancia das formalidades legaes.

As propostas deverão ser acompanhadas das amostras necessarias para o confronto das mesmas.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento em 7 de abril de 1921.—Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos V. Zamith*, 1º official. (*

Relação dos materiaes e utensilios necessarios para os refeitorios da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores

2.000 canecas para café.
2.000 pratos para refeições.
2.000 colheres.
2.000 esteiras acolchoadas 1m,90 × 70.
24 bules para café de folha dobrada para 10 litros cada um.
24 espumadeiras de ferro esmaltado de 3" de largura.
24 conchas de ferro esmaltado de 3" de largura.
12 tachos de ferro estanhado com 20" de largura.
12 tachos de ferro estanhado de 13" de largura.
24 vassouras de piassava redondas (grandes).
24 escovas de piassava grandes com cabo.
24 vassouras de piassava pequenas para pias.
2 caixas de creolina para desinfecção.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 7 de abril de 1921.— Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos V. Zamith*, 1º official.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

Em cumprimento ao disposto no art. 88 § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir dos Srs. Firmino Fontes & Comp., estabelecidos á rua da Carioca n. 9, o seguinte material:

11 kilos de kaól, a 9$ o litro..... 99$000

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 10 de abril de 1921.— *Alcides Miranda*, director geral.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

Em cumprimento ao disposto no art. 88 § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria geral vae adquirir dos Srs. Arnaldo Braga & Comp., estabelecidos á rua da Assembléa n. 99, o material abaixo:

6 caixas com colchetes Gem n. 1, a 2$000.....	12$000
2 caixas com colchetes Gem n. 2, a 1$500.....	3$000
6 caixas com colchetes Self hh 6, a 2$500.....	15$000
6 caixas com colchetes S 1, a 1$500.....	9$000
1 porta alfinetes.....	2$500
6 buvards de madeira, a 4$000...	24$000
1 buvard de metal.....	7$000
	50$000

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1921.— *Alcides Miranda*, director geral.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. director, faço publico que esta directoria, nos termos do art. 98, paragrapho 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, vae adquirir, para ser pago no Thesouro Nacional, dos negociantes abaixo, o seguinte:

Villas Bôas & Comp., rua 7 de setembro numero 219/225, 50 cadernetas, papel quadriculado formato 13×18 1/2 a 2$ (dois mil réis) cada uma, 100$ (cem mil réis).

J. L. Costa & Comp., rua da Quitanda numero 105, cinco caixas de pennas marca telephone, a 7$ (sete mil réis) cada uma, 35$ (trinta e cinco mil réis); duas duzias de lapis Drawing Pencil, a 5$ (cinco mil réis) a duzia, 10$ (dez mil réis).

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1921.—O secretario interino, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que esta directoria, nos termos do art. n. 98, § 1º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, vae adquirir para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos negociantes abaixo, o seguinte:

Gomes dos Santos & Comp., estabelecidos á rua 7 de Setembro n. 82, tres vassouras de cabello de 1ª qualidade a 12$ (doze mil reis) cada uma, no valor total de 36$ (trinta e seis mil réis); dous Capachos de côco de 1ª qualidade de 120×60 c/m a 45$ (quarenta e cinco mil réis) cada um, no valor total de 90$ (noventa mil réis); dous capachos de arame de 80×50, a 20$ (vinte mil réis) cada um, no valor total de 40$ (quarenta mil réis); tres vassouras de piassava de 1ª qualidade a 3$500 (tres mil e quinhentos réis) cada uma, no valor de 10$500 (dez mil e quinhentos réis); tres enxugadores a 4$ (quatro mil réis) cada um, no valor de 12$ (doze mil réis); duas vassouras pequenas de piassava a $800 (oitocentos réis) cada uma, no valor de 1$600 (mil e seiscentos réis); duas ditas de palha de 1ª, a 3$500 (tres mil e quinhentos réis) cada uma, no valor de 7$ (sete mil réis); duas ditas de piassava, a 3$500 (tres mil e quinhentos réis) cada uma, no valor de 7$ (sete mil réis).

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921.— O secretario interino, *Alcides F. Carneiro*.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE ASSISTENTE DO SERVIÇO DE PHYTOPATHOLOGIA

Devendo ser preenchido, por concurso, o cargo de assistente do serviço de Phytopathologia, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, está aberta na secretaria deste Instituto, no Ministerio da Agricultura a inscripção para esse concurso.

De accordo com o que dispõe o art. 46 do regulamento na secretaria do Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias, contados da data deste edital, que é a da primeira publicação do *Diario Official*.

Poderão se inscrever todos os brazileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos terem satisfeitos as exigencias da lei do serviço militar.

De accordo com o que dispõe o regulamento do Instituto em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os profissionaes de agronomia.

O concurso constará de tres provas: pratica (eliminatoria), escripta e oral.

Para maiores esclarecimentos, poderão os candidatos se dirigir ao Instituto Biologico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biologico de Defesa Agricola, Rio de Janeiro, 11 de abril de 1921.— *Carlos Moreira*, director.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

NICTHEROY

De accôrdo com o art. 98, paragrapho 1º, da lei n. 4.242, de 6 de janeiro ultimo, faço publico que esta Escola vae adquirir aos Srs. Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor, 142, Rio, um cavallo para montaria, por 580$000.

Nictheroy, 6 de abril de 1921.—*Paulo Parreiras Horta*, o director.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

NICTHEROY

De accôrdo com o art. 98 § 1º da lei numero 4.242, de 6 de janeiro ultimo, faço publico que esta escola vae adquirir aos Srs. Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142, Rio, o material seguinte:

6 enxadas para cavas superficiaes.....	84$000
6 pás de cavar terrenos fortes	54$000
6 sachos.....	27$000
6 ancinhos.....	45$000
6 transplantadores	78$000
6 plantadores.....	27$000
6 foices.....	54$000
3 canivetes communs.....	33$000
3 regadores grandes.....	72$000
6 forcados.....	81$000
6 forquilhas.....	84$000
1 carrinho de mão com caixa	67$000
1 passador cordel.....	3$000
100 metros de alinhagem.....	220$000
Total rs.	915$000

Nictheroy, 6 de abril de 1921. — *Paulo Parreiras Horta*, director.